

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 014.889/2018-8 [Apenso: TC 015.300/2018-8]

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgãos/Entidades: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Eletronuclear S.A.

Responsáveis: Andrade Gutierrez Engenharia S/A (17.262.213/0001-94); Andrade Gutierrez S/A (17.262.197/0001-30); Antônio Carlos Tavares Frederico (167.802.646-87); Arcadis Logos S.A. (07.939.296/0001-50); Clóvis Renato Numa Peixoto Primo (310.592.440-04); Concremat Engenharia e Tecnologia S/A (33.146.648/0001-20); Diógenes Salgado Alves (238.643.546-68); Eduardo Salém (022.564.797-49); Flávio David Barra (533.853.226-34); Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho (337.882.437-91); José Augusto Ramos do Amaral (264.933.140-20); José Roberto Custódio de Lima (023.267.528-72); José Yaiti Matsuyama Filho (510.847.757-00); José Eduardo Brayner Costa Mattos (299.885.787-68); João Campos da Silva Júnior (829.311.787-72); Júlio César Ferreira de Carvalho (239.598.517-15); Luiz Antônio de Amorim Soares (546.971.157-91); Luiz Manuel Amaral Messias (101.581.707-68); Lúcio Dias Batista Ferrari (003.760.058-31); Othon Luiz Pinheiro da Silva (135.734.037-00); Otávio Marques de Azevedo (129.364.566-49); Paulo César da Costa Carneiro (543.966.037-20); Rogério César Neves Aranha (808.945.187-04); Rogério Nora de Sá (189.039.917-53); Sérgio Russ Fernandes (040.951.117-04); Wilson Jorge Montalvão (031.589.007-00).

Interessados: Agência Nacional de Energia Elétrica (02.270.669/0001-29); Congresso Nacional (vinculador).

Representação legal: Mauro Porto (12.878/OAB-DF), representando Luiz Manuel Amaral Messias e Luiz Antônio de Amorim Soares; Patrícia Guércio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG), Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF) e outros, representando a Andrade Gutierrez Engenharia S/A, a Andrade Gutierrez S/A, Rogério Nora de Sá, Flávio David Barra, Clóvis Renato Numa Peixoto Primo e Otávio Marques de Azevedo; Ana Flávia Rodrigues Araújo, Marcelo Marques Galo e outros, representando a Eletronuclear S.A.; Ricardo Barretto de Andrade (32.136/OAB-DF), Mariana Mello Lombardi (53.879/OAB-DF) e outros, representando José Eduardo Brayner Costa Mattos; Vânia Alves Ferreira, representando a Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Sidnei Furlan, Maria Cristina Lopes Girão Moreira e outros, representando a Agência Nacional de Energia Elétrica; Belisário dos Santos Júnior (24.726/OAB-SP), Rubens Naves (19.379/OAB-SP) e outros, representando a Arcadis Logos S.A.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ELETRONUCLEAR. OBRAS CIVIS DE ANGRA 3.

SUPERFATURAMENTO. MEDIÇÕES DURANTE A PARALISAÇÃO COM CRITÉRIOS INADEQUADOS. DESCOMPASSO FÍSICO-FINANCEIRO. PARCELA ESPECÍFICA RELATIVA AO REIDI POR DESCONTOS A MENOR NAS FATURAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. DÉBITO. SANÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA GESTORES DA ELETRONUCLEAR.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, trechos da instrução produzida no âmbito da então Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura – SeinfraOperações (peça 430), cujas conclusões e encaminhamentos foram endossados pelo corpo dirigente da unidade (peças 431 e 432). Na sequência reproduzo instrução complementar da unidade instrutora (peça 480), seguida da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal – MPTCU (peça 483):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE), **TC 014.889/2018-8**, instaurada por determinação do item 9.5 do Acórdão 874/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas, a partir da conversão do TC 002.651/2015-7 (Relatório de Auditoria). O acórdão foi exarado na apreciação do relatório de auditoria do Fiscobras/2016 (TC 002.651/2015-7), cujo objetivo foi averiguar a regularidade contratual e a execução das obras civis da usina termonuclear Angra 3.
2. A TCE foi autuada em razão de indícios de superfaturamento e de gestão fraudulenta do contrato identificados **a partir da celebração do Aditivo 23 do Contrato NCO-223/83**, celebrado entre a **Eletronuclear S.A. (Eletronuclear)** e a empresa Construtora Andrade Gutierrez S.A. (CNPJ 17.262.213/0001-94, atualmente denominada **Andrade Gutierrez Engenharia S.A.**). O objeto do contrato é a execução das obras e serviços de construção civil da **Unidade 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAAA)**, em Angra dos Reis/RJ (**Angra 3**; peça 61, p. 4).
3. Mais especificamente, tratou-se da execução do contrato a partir da retomada da execução das obras civis do empreendimento em 2009, **o que ocorreu a partir do Aditivo 23** (peça 61, p. 1-32), pelo valor de **R\$ 1.248.553.825,11 (celebrado em 14/9/2009, data-base em julho/2008; peça 61, p. 1, 32)**. O objeto do aditivo é a adequação e consolidação do Contrato NCO-223/83 e seus aditamentos até o Aditivo 22.
4. A presente instrução trata da análise das alegações de defesa dos responsáveis citados no **Acórdão 121/2021-TCU-Plenário** destes autos, de relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas.

HISTÓRICO

5. O presente processo tem origem na fiscalização das obras civis da usina termonuclear Angra 3 (TC 002.651/2015-7) realizada no Fiscobras/2016. No entanto, há um histórico de ações de controle realizadas pelo Tribunal anteriormente àquele processo, cujo entendimento é importante para compreender o contexto em que se insere a presente tomada de contas especial. Para melhor narrar essa parte, recorre-se ao pronunciamento da subunidade emitido no TC 002.651/2015-7 (peça 111 do presente processo).
6. As obras civis de Angra 3 foram iniciadas sob o amparo do Contrato NCO-223/83, firmado entre a Eletronuclear e a Construtora Andrade Gutierrez S.A. O contrato foi celebrado em 1983, com o valor original de Cr\$ 26.848.397.542,80 (data-base em março/1982). A execução foi iniciada em junho/1984 e paralisada em abril/1986, permanecendo em execução até 2009 apenas alguns serviços pontuais relacionados à manutenção do canteiro. Naquele ano, a execução das obras civis foi retomada pelo valor

de R\$ 1.248.553.825,11 (data-base em julho/2008) por meio do termo Aditivo 23. O Tribunal tem atuado no empreendimento desde que foi aventada a retomada da execução das obras civis.

7. Anteriormente, a Decisão 1.685/2002-TCU-Plenário asseverou a possibilidade jurídica de manutenção do Contrato NCO-223/83 para a conclusão das obras civis, deixando claro que a opção pela continuidade daquele contrato dependeria de estudos evidenciando a oportunidade, a conveniência e o interesse público. Ainda, a retomada daquele contrato também estaria condicionada (i) ao estabelecimento de preços unitários compatíveis com os praticados no mercado e (ii) à objetiva fixação de prazos para execução.

8. Em 2007, o Conselho Nacional de Políticas Energéticas (CNPE), por meio da Resolução - CNPE 3/2007, decidiu pela retomada do empreendimento. Nessa esteira, a Eletronuclear iniciou negociação com a Andrade Gutierrez para a retomada do Contrato NCO-223/83. Consequentemente, o Tribunal passou a atuar mais detidamente sobre o empreendimento.

9. A proposta de orçamento para retomada das obras foi analisada pelo TCU no Fiscobras/2008 (TC 013.342/2008-0). Naquela ocasião, apontou-se que o orçamento proposto de R\$ 1.270.247.000,00 apresentava indícios de sobrepreço de R\$ 452.818.121,46 (data-base em dezembro/2007), o que representava 55,40% do valor referencial. A ação de controle deu azo ao Acórdão 2.049/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Marcos Vilaça, o qual expediu diversas determinações de caráter preventivo a serem seguidas pela Eletronuclear durante a negociação. Vale destacar que o Tribunal deixou assente que, caso fossem infrutíferas as tratativas com a construtora, dever-se-ia realizar novo procedimento licitatório.

10. Em seguida, a estatal trouxe a minuta de aditivo contratual para celebrar a retomada, juntamente com suas justificativas para preços unitários dos serviços de 'natureza nuclear'. O pleito inicial da construtora era de R\$ 1.578.794.483,05 (data-base em julho/2008). Após a negociação, esse valor foi reduzido para R\$ 1.368.634.291,33 (data-base em julho/2008).

11. Examinando o novo material, a unidade técnica apontou indício de sobrepreço global em torno de R\$ 309 milhões em uma amostra de 92,64% da proposta. Além do sobrepreço, verificou-se uma limitação na utilização dos projetos executivos de Angra 2 para o início da construção de Angra 3, bem como a presença de cláusulas potencialmente lesivas ao patrimônio da estatal.

12. Ao se debruçar sobre o caso, o Plenário do Tribunal, por meio do Acórdão 1.624/2009-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Marcos Vilaça, determinou uma redução imediata de R\$ 52,59 milhões, além de outros ajustes que acarretariam outras reduções no valor contratual. Ainda foi determinado que a Eletronuclear (i) promovesse ajustes pontuais em cláusulas do contrato e (ii) observasse diversos aspectos durante a execução contratual, entre os quais a necessidade de repactuar preços de serviços com premissas iniciais alteradas, a exemplo de brita e areia comerciais versus produzidas em jazidas. Ressalta-se que, naquela ocasião, também foi constatado que grande parte do sobrepreço apontado pela unidade técnica, mas não tratada imediatamente, referia-se a despesas passíveis de serem comprovadas pela Eletronuclear durante a execução contratual, o que permitiria a comprovação de eventual situação que elevasse os preços além daqueles constantes dos referenciais:

Além disso, a grande parte do sobrepreço remanescente refere-se a despesas passíveis de serem comprovadas pela Eletronuclear durante a execução da obra, a exemplo de custos de mão-de-obra indireta, de cuja remuneração acima do mercado tanto a Eletronuclear como a contratada não abrem mão, e do preço do aço, cuja volatilidade confere incerteza a um contrato de tão longo prazo, no qual tal insumo tem parcela relevante do custo.

Por óbvio, os apontamentos da Secob devem ser considerados. A Eletronuclear e a contratada estão cientes da desconfiança deste órgão de controle em face das premissas adotadas por aquela Unidade Técnica especializada relativamente aos preços de alguns itens da planilha contratual. Entretanto, vale dizer que as premissas assumidas pela Secob podem ou não se verificar durante a execução contratual. O andamento da obra e o acompanhamento do contrato é que permitirão verificar os preços efetivamente utilizados.

À Eletronuclear, na condição de gestor público, caberá identificar a eventual inobservância das condições contratuais que signifique a consumação dos sobrepreços sugeridos pela Unidade Técnica, reclamando a devida repactuação do contrato, sob pena de responsabilidade pelos danos eventualmente incorridos, à qual poderá estar solidariamente vinculada a contratada.

A singularíssima obra de construção de usina nuclear realizada mediante um contrato que remonta ao ano de 1983 demanda solução específica por parte do Tribunal e dos órgãos de controle, que devem dar especial

atenção ao empreendimento. No que diz respeito a esta Corte de Contas, proporei que sejam realizadas fiscalizações semestrais para que seja apurada a consonância dos preços dos serviços efetivamente realizados com os previstos no contrato.

Atuando dessa maneira, vejo que o Tribunal poderá exercer plenamente suas funções precípua de fiscalização e controle, enquanto o administrador público, nesse caso concreto a Eletronuclear, deve levar a bom termo a execução da obra, na forma contratualmente prevista. A responsabilidade pela gestão e execução da obra obviamente será dela.

Isso importará, inexoravelmente, uma responsabilidade adicional às partes envolvidas, particularmente ao gestor, que poderá ser responsabilizado por eventuais impropriedades, e ao controle, que deverá ter presença permanente e atuante na fiscalização dos atos do gestor público.

De todo modo, esta não é uma manifestação definitiva do Tribunal acerca da construção das obras civis de Angra 3, nas quais o Tribunal terá oportunidade de atuar durante toda a sua realização. Anoto que, agindo dessa maneira, o TCU não cria, de antemão, obstáculo a que o Poder Executivo possa desempenhar a sua missão.

(Voto condutor do Acórdão 1.624/2009-TCU-Plenário - grifos adicionados)

13. O TCU voltou a atuar nas obras civis da usina ainda em 2009, prolatando o Acórdão 2.663/2009-TCU-Plenário. Em síntese, com o material disponível à época, o Tribunal concluiu que a Eletronuclear havia atendido às determinações daquele Acórdão 1.624/2009-TCU-Plenário no que tange aos ajustes contratuais indicados como necessários, o que levou à redução adicional de aproximadamente R\$ 120 milhões no valor então negociado com a Andrade Gutierrez. Com isso, o Aditivo 23 foi pactuado pelo valor de R\$ 1.248.553.825,11 (data-base em julho/2008).

14. Após o reinício das obras em 2009, houve nova fiscalização no Fiscobras/2010 (TC 007.452/2010-1). Naquele momento, a principal preocupação do trabalho era com possíveis atrasos nas obras civis e seus impactos na relação entre custos diretos e indiretos. Já vislumbrando a possibilidade de atrasos na execução, recomendou-se à Eletronuclear, por meio do Acórdão 2.143/2010-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro José Jorge, que empregasse recursos e esforços necessários para mitigar os efeitos indesejáveis das etapas cumpridas de forma intempestiva.

15. Vale mencionar que o relatório de auditoria daquele Fiscobras/2010 apontava a prática da Eletronuclear de efetuar a liquidação da despesa para custos indiretos de acordo com o valor total previsto para a rubrica nas ordens de serviço emitidas. Consequentemente, apesar de os serviços serem pagos de acordo com as quantidades efetivamente medidas em campo, percebeu-se que havia serviços indiretos que foram indevidamente apropriados, o que aumentava a proporção dos custos indiretos no preço total da obra. Essa prática estimula a ineficiência da execução contratual, devido a um descolamento entre a execução direta (execução física propriamente dita) e indireta (serviços acessórios disponibilizados e, no caso concreto, pagos mensalmente).

16. No Fiscobras/2011 (TC 009.944/2011-7), foram apontados achados de auditoria referentes a superfaturamento decorrente de serviço não executado e a atrasos injustificáveis na obra. Especificamente, o primeiro achado tratou de pagamento por mão de obra indireta não pertencente à folha de pagamento da contratada, bem como medição de profissionais estranhos à obra. Já o segundo cuidou da indisponibilidade de projetos executivos para toda a obra e seu impacto no cronograma previsto.

17. Em decorrência dos achados de auditoria, o Tribunal exarou o Acórdão 2.750/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro José Jorge, contendo determinação à Eletronuclear para que mantivesse o mecanismo de compensação de mão de obra enquanto persistisse a situação originária.

18. Avançando, no Fiscobras/2012 (TC 012.296/2012-0) foi constatado descompasso entre os desembolsos e a execução física do empreendimento, causado pelo atraso na obra e pelo critério de medição inadequado, novamente com incremento excessivo dos custos indiretos. O trabalho culminou no Acórdão 2.401/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro José Jorge, que abarcou determinação a fim de prevenir a irregularidade.

19. No Fiscobras/2013 (TC 009.439/2013-7), o contrato de obras civis novamente foi objeto de auditoria, sendo indicados dois achados pela equipe. O primeiro referente a superfaturamento em decorrência de descontos a menor nas faturas contratuais por conta do impacto da adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi). Já o segundo abordava a impossibilidade de se concluir pelo cumprimento efetivo das determinações exaradas por meio do Acórdão 2.401/2012-TCU-Plenário, relativo ao Fiscobras/2012.

20. Por meio do subitem 9.3.2 do Acórdão 2.603/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, o Tribunal determinou à unidade técnica que mantivesse, na auditoria seguinte, verificação da efetividade das medidas saneadoras promovidas pela Eletronuclear para mitigação dos custos desnecessários relacionados ao descompasso entre a execução física e o cronograma de desembolso previsto para o Contrato NCO-223/83.
21. Ato contínuo, a Construtora, por meio de embargos de declaração, posicionou-se contrariamente à determinação, argumentando que o fato de não ter se manifestado previamente caracterizaria cerceamento de defesa. Ao analisar a argumentação, o Acórdão 55/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, determinou a oitiva da empresa para que se pronunciasse acerca das medidas saneadoras que deveriam ser adotadas pela Eletronuclear para mitigação de custos desnecessários relacionados ao citado descompasso. Registra-se que o *decisum* não anulou a determinação recorrida.
22. Analisando o relatório de fiscalização do Fiscobras/2013, o Acórdão 2.499/2016-TCU-Plenário, já sob a relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas, determinou à Eletronuclear que verificasse a adequação dos valores pagos e a pagar nos contratos firmados no âmbito da usina Angra 3 (obras civis, montagem eletromecânica, projetos, consultorias, serviços especializados e fornecimento de máquinas e equipamentos), considerando a correta aplicação do Reidi nos faturamentos. Registra-se que aquele processo, posteriormente, foi apensado ao TC 002.651/2015-7, inicialmente instaurado para o Fiscobras/2015.
23. No Fiscobras/2014 (TC 000.901/2014-8), novamente foi apontada a impossibilidade de se concluir pelo cumprimento das determinações do Acórdão 2.401/2012-TCU-Plenário. Nesse contexto, por meio do Acórdão 2.390/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, determinou-se à Eletronuclear que reavaliasse os critérios de medição adotados no Contrato NCO-223/83, com vistas à adoção de critério que permitisse o pagamento de custos diretos e indiretos de forma proporcional à execução física.
24. Além disso, o acórdão determinou à unidade técnica que mantivesse, na auditoria seguinte, verificação das medidas saneadoras promovidas pela Eletronuclear para mitigar custos desnecessários relacionados ao descompasso entre a execução física e o cronograma contratual, reiterando o subitem 9.3.2 do Acórdão 2.603/2013-TCU-Plenário. Também foi determinado o exame da efetividade da medida pactuada entre a Eletronuclear e a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) para resolver o problema do licenciamento nuclear, além da análise de eventual aditivo firmado, mormente no que concerne a valores acrescidos decorrentes dos custos indiretos.
25. Mais uma vez, a contratada se rebelou contra a recomendação feita à Eletronuclear. Conhecido como embargo de declaração, o expediente teve provimento negado por meio do Acórdão 2.263/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas, que também determinou o apensamento daqueles autos ao TC 002.651/2015-7.
26. Diante de todo esse cenário, observa-se que, ao longo das fiscalizações anteriores ao TC 002.651/2015-7, foram verificados indícios de sobrepreço e de superfaturamento por diferentes motivos. Recorrentemente, os critérios de medição ensejaram pagamentos descolados da execução física do empreendimento, principalmente em relação aos custos indiretos. Ainda, mais de uma vez, mostrou-se o risco de atrasos na execução do empreendimento, o que acabou sendo materializado.
27. Vale dizer que outros pontos de risco alertados pelo TCU ao longo das fiscalizações são elencados na introdução do achado ‘gestão fraudulenta do contrato’ (peça 109, p. 51-131). Entre esses problemas, destacam-se as consequências dos atrasos, problemas de projeto, critérios de medição de serviços indiretos, descompasso entre serviços indiretos e diretos na evolução das obras, e questões relacionadas ao Reidi.
28. O TC 002.651/2015-7 foi instaurado para dar continuidade à fiscalização periódica das obras de Angra 3, determinada pelo Acórdão 1.624/2009-TCU-Plenário. No contexto do Fiscobras/2015, a equipe de auditoria, em seu relatório (TC 002.651/2015-7, peça 64), apontou impropriedades na execução orçamentária do empreendimento e atrasos injustificáveis nas obras civis. À época, a equipe atribuiu os atrasos a: (i) morosidade na liberação das autorizações para concretagem, a cargo da CNEN; (ii) não atingimento de metas previstas nas ordens de serviços; (iii) desmobilização da contratada por sua própria iniciativa e em desacordo com o planejamento do empreendimento; e (iv) ausência e insuficiência de recursos financeiros por parte da Eletronuclear.

29. Após o término do trabalho da unidade técnica, o então Relator do processo, Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, determinou (TC 002.651/2015-7, peça 67) a autuação de novo processo para acompanhar exclusivamente a montagem eletromecânica da usina, conforme previsão no Acórdão 3.238/2012-TCU-Plenário (TC 011.765/2012-7), também de sua relatoria. Com isso, instaurou-se o TC 016.991/2015-0, que atualmente está sob relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas.

30. Em 28/7/2015, enquanto o relatório de fiscalização (peça 58) era apreciado pelo então relator, Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, sobreveio a notícia da deflagração da Operação Radioatividade, 16ª fase da Operação Lava Jato, investigando atos de corrupção em contratos da usina. Entre as informações disponíveis na mídia à época, noticiava-se o envolvimento do então Diretor-Presidente da Eletronuclear e de agentes do grupo econômico da Andrade Gutierrez na prática de atos de corrupção relacionados aos contratos de obras civis e de montagem eletromecânica. Com efeito, o relator determinou à unidade técnica que adotasse uma série de providências no sentido de reexaminar as evidências do processo e promover novas diligências relacionadas ao Contrato NCO-223/83 (peça 59).

31. Ato contínuo, realizou-se inspeção no empreendimento, ainda no contexto do TC 002.651/2015-7. O novo relatório de fiscalização (peça 109), datado de 12/9/2016, apontou três achados:

- a) sobrepreço e superfaturamento nas obras civis;
- b) gestão fraudulenta de contrato; e
- c) gestão temerária do empreendimento.

32. Registra-se que o segundo relatório elaborado no TC 002.651/2015-7 foi empreendido no contexto do Fiscobras/2016. Destarte, devido aos prazos processuais a serem seguidos, a equipe, ao verificar irregularidades relacionadas a projetos do empreendimento, representou ao Tribunal, sendo iniciado o TC 021.542/2016-3, sob a relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas. Este processo, por sua vez deu origem a três novos processos de tomada de contas especial: TC 024.876/2017-8, TC 024.880/2017-5 e TC 024.882/2017-8.

33. Quanto aos achados descritos no relatório de auditoria sobre as obras civis, no que se refere ao de sobrepreço e superfaturamento (peça 109, p. 13-51), a equipe apontou sobrepreço no valor de aproximadamente R\$ 227 milhões e superfaturamento na ordem de R\$ 303 milhões. O valor do superfaturamento indicado no relatório é especificado sinteticamente na Tabela 1.

Tabela 1 - Síntese do superfaturamento apurado no relatório de auditoria (data-base em julho/2008)

Origem	Valor [R\$]
Medição de serviços com sobrepreço	180.052.844,00
Critérios inadequados de medição	35.104.171,94
Superfaturamento de qualidade na mão de obra indireta	9.646.808,77
Critérios inadequados de apropriação dos custos de paralisação das obras	7.983.988,03
Glosas decorrentes do descompasso físico e financeiro (atrasos)	45.867.834,12
Valores pagos indevidamente (Aditivo 25)	24.556.721,41
TOTAL	303.212.368,27

[Fonte: peça 109, p. 45]

34. Quanto ao achado de gestão fraudulenta do contrato (peça 109, p. 51-131), em síntese, constatou-se que os gestores da Eletronuclear, à época, conduziam o Contrato NCO-223/83 contrariamente aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, bem como aos princípios da efetividade, da economicidade e da moralidade. Ademais, verificou-se que a contratada executava as obras civis em desacordo com o princípio da boa-fé contratual, auferindo vantagens financeiras indevidas com consequente prejuízo da Eletronuclear.

35. Por fim, sobre o achado acerca de gestão temerária do empreendimento (peça 109, p. 131-185), a equipe evidenciou falhas relacionadas à gestão do empreendimento como um todo, não se atendo apenas ao contrato de obras civis. Constataram-se questões relacionadas ao financiamento da usina e à origem dos recursos para a sua implantação, culminando na inviabilidade do empreendimento.

36. Naquela etapa processual, os dois primeiros achados foram classificados como indícios de irregularidades graves com indicativo de paralisação (IGP), enquanto o último foi classificado como indícios de irregularidades graves com recomendação de continuidade (IGC). Dada a existência de achados classificados como IGP, realizou-se a oitiva da unidade jurisdicionada para que se manifestasse preliminarmente sobre essas classificações (TC 002.651/2015-7, peça 191). A resposta da oitiva

(TC 002.651/2015-7, peça 196) foi analisada na instrução à peça 201 daqueles autos (instrução copiada à peça 110 deste processo), a qual concluiu pela manutenção da classificação.

37. Enquanto os autos se encontravam no Gabinete do Relator, Exmo. Ministro Bruno Dantas, a construtora entregou memoriais (documento copiado à peça 113 destes autos) sobre os apontamentos da unidade técnica em seu relatório. Entretanto, como o momento processual não tratava do mérito da questão, mas sim da classificação de achados como IGP, o Relator deixou assente em seu Despacho (TC 002.651/2015-7, peça 207) que não havia previsão legal para manifestação prévia das empresas quanto à decisão preliminar sobre a classificação do achado (Lei 13.242/2015, art. 117, § 9º).

38. Ainda sobre a classificação do achado, o relator acolheu o entendimento da unidade técnica, classificando os achados ‘sobrepço e superfaturamento nas obras civis’ e ‘gestão fraudulenta do contrato’ como IGP. Além disso, foram autorizadas as oitivas acerca das três irregularidades tratadas naqueles autos. Com isso, encaminharam-se ofícios à construtora, ao Ministério de Minas e Energia (MME), ao então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPOG), à Casa Civil da Presidência, à Eletronuclear e à Eletrobras, sintetizados no Quadro 1.

Quadro 1 - Síntese das peças relacionadas às oitivas de mérito no TC 002.651/2015-7

Destinatário	Peça ofício	Peça resposta	Achados tratados
Construtora Andrade Gutierrez	208	253, 260, 261, 262 e 265	I, II e III
MME	209	255	III
MPOG	210	227	III
Casa Civil	211	228	III
Eletronuclear	212	258, 281 e 282	I, II e III
Eletrobras	213	254	III

[Fonte: TC 002.651/2015-7 - Peças referenciadas no processo originário]

39. Com os novos elementos autuados no processo, nova instrução (peça 119) analisou as medidas saneadoras adotadas pela Eletronuclear referentes aos achados de sobrepreço e superfaturamento e de gestão fraudulenta do contrato. Na oportunidade, também foram examinadas as respostas às oitivas promovidas à construtora e à Eletronuclear, a fim de verificar se as manifestações seriam capazes de elidir as irregularidades apontadas ou alterar suas classificações.

40. Sobre as medidas saneadoras, a Eletronuclear apresentou sua manifestação à peça 258 daquele TC 002.651/2015-7. A estatal informou que havia anulado Contrato NCO-223/83 e estaria em andamento uma análise por empresa autônoma, avaliando o contrato, a execução contratual e os diversos apontamentos realizados pelo TCU em suas auditorias. Com isso, a unidade instrutiva concluiu que estavam em curso medidas saneadoras pela Eletronuclear a fim de apurar os atos de gestão fraudulenta para fins de responsabilização e ressarcimento.

41. Quanto às oitivas promovidas à construtora, a unidade instrutora entendeu que deveria ser mantido o achado de superfaturamento, sendo acolhida apenas a argumentação quanto ao item ‘consultoria internacional’:

506. No que se refere à oitiva promovida à Andrade Gutierrez, verifica-se que a Construtora apresentou novos elementos aos autos que se encontram às peças 206, 253, 260 e 261. Não obstante a Construtora ter trazido esses novos elementos, em suma, criticando as análises empenhadas pela Equipe de Auditoria, insta observar que se tratam, na maior parte, de questionamentos subjetivos, e que não demonstram efetivamente e objetivamente os custos envolvidos nas obras civis de Angra 3.

507. A exceção do item ‘Consultoria Internacional’, tratado no item III.1.5.4, não houve demonstração ou apresentação de elementos que pudessem alterar o entendimento quanto às irregularidades de sobrepreço e superfaturamento apontadas pela SeinfraOperações no Relatório de Auditoria ([TC 002.651/2015-7] peça 188).

(...)

509. Assim, analisadas as justificativas apresentadas pela Andrade Gutierrez às peças 206, 253, 260, 261 restou configurado superfaturamento no valor de R\$ 290.613.598,39 (valor histórico) restando ainda a reavaliação do superfaturamento decorrente de critérios inadequados de apropriação dos custos de paralisação das obras, reavaliação esta que poderá demandar a coleta de novas informações e documentos, incluindo a apresentação de custos obtidos a partir da quebra de sigilo fiscal da Construtora. Contudo, opta-se por manter a avaliação do superfaturamento ora aposentado, preservando a totalização apresentada ([TC 002.651/2015-7] peça 188, parágrafo 181, Tabela III.1.13), considerando que será feita apuração mais profunda no momento da Tomada de Contas Especial.

(peça 119, p. 72-73 – grifos adicionados)

42. Com efeito, a proposta de encaminhamento da instrução abarcou a conversão do processo em tomada de contas especial, a fim de analisar conclusivamente os dois primeiros achados.

43. Ademais, com a informação prestada pela Eletronuclear de que houve anulação do contrato de obras civis celebrado com a Construtora Andrade Gutierrez S.A. (objeto desta TCE) e dos contratos da montagem eletromecânica firmados com o Consórcio Angramon (atualmente objeto do TC 016.991/2015-0), a proposta de encaminhamento da instrução também incluiu a retirada da classificação de IGP daqueles achados:

114. Recentemente, foi confirmado pela estatal que o contrato com a Andrade Gutierrez foi anulado pela Diretoria Executiva, estando pendente a homologação pelo Conselho de Administração. Assim, entende-se que o disposto nos subitens I a III do § 1º do art. 23 da Resolução TCU n. 280/2016 apenas recentemente foram atendidos, ou seja, as irregularidades inicialmente apontadas e confirmadas como IG-P foram saneadas mediante adoção de providências por parte da Eletronuclear, em decorrência da conclusão dos procedimentos internos de apuração da estatal e adoção das medidas cabíveis. Assim, a própria Eletronuclear confirma que o contrato NCO-223/83 não poderia ter sua continuidade, dado ser extremamente prejudicial à administração pública, por apresentar elevado superfaturamento, e conter cláusulas lesivas à administração pública que favorecem o enriquecimento ilícito da contratada.

115. Ademais, verificou-se que o referido contrato, regido pela má-fé derivada do conluio entre a contratada e ex-dirigentes da estatal, visando desviar recursos públicos federais, apresenta-se eivado de fraudes, o que o torna nulo de pleno direito. Dessa forma, no entendimento desta unidade técnica, sua anulação se tornaria medida saneadora indispensável, conforme preconiza o § 2º, do art. 23 da Resolução TCU n. 280/2016.

116. Cumpre frisar que a situação encontrada já ensejaria, de fato, a nulidade do contrato. Com efeito, em 3/8/2016 foi lavrada a sentença condenatória de 1ª instância no âmbito da Operação Radioatividade, pelo Exmo. Juiz Marcelo Bretas, da 7ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, condenando o ex-Presidente da Eletronuclear a 43 anos de prisão, dentre outras condenações de executivos da Andrade Gutierrez e Engevix.

(peça 119, p. 18)

44. Por fim, registra-se que a instrução examinou as manifestações apresentadas pela empresa às peças 206 e 253 daquele processo (copiadas às peças 113 e 114 deste). Como resultado desse exame, concluiu-se haver indícios suficientes para que fosse instaurado o presente processo de tomada de contas especial. Assim, no contexto deste processo, restou pendente de análise o conteúdo das manifestações da empresa às peças 260, 261, 262 e 265 daqueles autos (copiadas às peças 115, 116, 117 e 118 deste processo).

45. Subsequente à instrução, houve pronunciamento da subunidade e da unidade (peças 120 e 121). Em essência, concordou-se com os exames empreendidos na instrução, com pequenos ajustes na proposta de encaminhamento. Ainda assim, o titular da unidade técnica registrou divergência pontual referente ao item ‘consultoria internacional’ – único ponto da manifestação da construtora que foi acolhido na instrução.

46. De acordo com o titular da unidade, a rubrica ‘consultoria internacional’ já estaria abarcada na negociação realizada para firmar o Aditivo 23 do contrato e, portanto, teria ocorrido duplicidade de pagamento no valor de R\$ 12,6 milhões (data-base em julho/2008) à construtora. A fundamentação para esse entendimento está detalhada no pronunciamento do titular da unidade (peça 121, p. 4-6).

47. O Tribunal se debruçou sobre o caso na prolação do Acórdão 874/2018-TCU-Plenário. Na oportunidade, o Relator, Exmo. Ministro Bruno Dantas, considerou que os elementos constantes dos autos já eram suficientes para comprovar a ocorrência do dano ao erário, o que justificou instaurar o processo de tomada de contas especial:

20. Conforme consignado pela SeinfraOperações, os valores calculados até o momento podem ser alterados em decorrência da análise de documentos que poderão ser obtidos por meio da rede de controle ou fornecidos pelas partes. Como exemplos, destaco a possibilidade de se utilizarem notas fiscais de insumos, relatórios das consultorias independentes Hogan Lovells (contratada pela Eletronuclear para investigar internamente irregularidades praticadas em diversas obras de suas subsidiárias), Deloitte Touche Tohmatsu Ltda. (contratada pela Eletronuclear para desenvolver estudo acerca da viabilidade do empreendimento Angra 3) e relatório mencionado à peça 281 (parecer detalhado de consultoria independente contratada pela Eletronuclear sobre as irregularidades apontadas pelo TCU, dimensionando os prejuízos correspondentes). Deverão, também, ser analisados de forma mais detida os memoriais acostados às peças 261, 262 e 265.

21. De toda sorte, considero que os elementos constantes nestes autos são suficientes para comprovar a ocorrência de dano ao erário e, conseqüentemente, para a instauração de processo de tomada de contas

especial, conforme proposto. A quantificação do débito e a apuração dos responsáveis serão, portanto, realizados no âmbito da TCE, sem prejuízo dos comentários que tecerei a seguir.

(trecho Voto condutor do Acórdão 874/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas – grifos adicionados)

48. Ou seja, apesar de já haver suficientes evidências quanto à ocorrência do dano, naquele momento processual ainda não havia uma precisão quanto à sua quantificação.
49. O Voto do Relator foi acolhido pelo Plenário, sendo prolatado o Acórdão 874/2018-TCU-Plenário. Na decisão, foi determinada a conversão do processo em tomada de contas especial (item 9.5 do acórdão), o que deu azo ao presente processo.
50. Além disso, também se destaca o item 9.8 do Acórdão, o qual determina que a unidade técnica obtenha informações acerca da cadeia acionária da Andrade Gutierrez Engenharia S.A. e de valores que tenham sido distribuídos aos acionistas desde 2009. Essas informações visam o ressarcimento não só pela empresa executora do contrato, mas também por outros agentes envolvidos no esquema de corrupção e/ou que tenham se beneficiado dele, incluindo outras pessoas jurídicas do grupo empresarial. O levantamento dessas informações foi objeto do TC 015.300/2018-8, também sob a relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas, que se encontra encerrado por força do Acórdão 703/2020-TCU-Plenário.
51. Nesse contexto, no Acórdão 121/2021-TCU-Plenário, analisou-se o débito associado aos achados ‘sobrepço e superfaturamento das obras civis’ e ‘gestão fraudulenta do contrato’, apurados no âmbito do relatório de auditoria à peça 109, delimitando a responsabilização dos agentes e o montante do dano causado à estatal. Veja-se a síntese à Tabela 2. Ressalte-se que, além desses valores, há também o montante do Reidi não glosado pela Eletronuclear e pago a mais para a Construtora, conforme metodologia apresentada pela Deloitte e ratificada pela unidade técnica, que totalizou R\$ 1.300.411,02 (peça 229, p. 24, 148).

Tabela 2 - Síntese do superfaturamento apurado na citação preliminar (data-base em julho/2008)

Item de exame	Superfaturamento
Superfaturamento de preço MOI	R\$ 73.248.284,81
Superfaturamento demais serviços	R\$ 88.902.640,99
Aditivo irregular (Aditivo 25)	R\$ 24.556.721,41
Crítérios inadequados de medição durante a paralisação	R\$ 7.023.688,56
Descompasso físico e financeiro	R\$ 146.348.195,02
TOTAL SEM Reidi	R\$ 340.079.530,79
Reidi	R\$ 1.300.411,02
TOTAL	R\$ 341.379.941,81

[Fonte: Tabela 30, adaptada, do Relatório do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário (peça 229, p. 148)]

52. Naquele acórdão, foram responsabilizados:
- a) Othon Luiz Pinheiro da Silva, na condição de Diretor-Presidente da Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear entre o ano de 2005 e abril/2015: Superfaturamento nos pagamentos decorrentes dos Aditivos 23 a 27-A do Contrato NCO-223/83 e do descompasso entre a execução física e financeira contratual (item 9.3.1; peça 227, p. 1-9);
- b) Luiz Antonio de Amorim Soares, na condição de Diretor-Técnico da Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear entre os anos de 2003 e 2016: Superfaturamento nos pagamentos decorrentes dos Aditivos 23 a 27-A do Contrato NCO-223/83, do critério inadequado de medição e pagamento durante a paralisação do empreendimento e do descompasso entre a execução física e financeira contratual (item 9.3.2; peça 227, p. 9-17);
- c) Luiz Manuel Amaral Messias, na condição de Superintendente de Gerenciamento de Empreendimentos da Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear no período que abrangeu a retomada das obras (2008) e grande parte da execução contratual (até 2016): Superfaturamento nos pagamentos decorrentes dos Aditivos 23, 24, 26, 27 e 27-A do Contrato NCO-223/83, do critério inadequado de medição e pagamento durante a paralisação do empreendimento e do descompasso entre a execução física e financeira contratual (item 9.3.3; peça 227, p. 17-24);
- d) José Eduardo Brayner Costa Mattos, na condição de Superintendente de Gerenciamento de Empreendimentos da Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear no período que abrangeu a retomada

das obras (2008) e grande parte da execução contratual (até 2016): Superfaturamento nos pagamentos decorrentes dos Aditivos 23, 24, 26, 27 e 27-A do Contrato NCO-223/83, da adoção de critério inadequado de medição e pagamento durante a paralisação do empreendimento e do descompasso entre a execução física e financeira contratual (item 9.3.4; peça 227, p. 24-32);

e) Andrade Gutierrez Engenharia S.A., contratada pela Eletronuclear para executar as obras civis de Angra 3 (Contrato NCO-223/83): Superfaturamento na execução do Contrato NCO-223/83 por meio de irregularidades nos Aditivos 23 a 27-A, de critério inadequado de medição e pagamento durante a paralisação do empreendimento, do descompasso entre a execução física e financeira contratual e da parcela referente ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) (item 9.3.5; peça 227, p. 32-41);

f) Rogério Nora de Sá, presidente da Construtora Andrade Gutierrez S.A. (atual Andrade Gutierrez Engenharia S.A.) entre 2009 e 2/5/2012: Superfaturamento na execução do Contrato NCO-223/83 por meio de irregularidades nos Aditivos 23 e 24 e do descompasso entre a execução física e financeira contratual (item 9.3.6; peça 227, p. 41-42);

g) Clovis Renato Numa Peixoto Primo, funcionário da Andrade Gutierrez desde 12/12/1979 e Diretor de Operações da Construtora Andrade Gutierrez S.A. (atual Andrade Gutierrez Engenharia S.A.) de 2007 a 1º/10/2013: Superfaturamento na execução do Contrato NCO-223/83 por meio de irregularidades nos Aditivos 23 e 24 e do descompasso entre a execução física e financeira contratual (item 9.3.7; peça 227, p. 42-45);

h) Flavio David Barra, Diretor da Unidade de Negócios Energia da Construtora Andrade Gutierrez S.A. (atual Andrade Gutierrez Engenharia S.A.) até a data de 2/9/2015, atuando em Angra 3 a partir de 2013: Superfaturamento na execução do Contrato NCO-223/83 por meio de irregularidades nos Aditivos 23, 24, 26, 27 e 27-A e do descompasso entre a execução física e financeira contratual. (item 9.3.8; peça 227, p. 45-47);

i) Andrade Gutierrez S.A. (CNPJ 17.262.197/0001-30), na condição de sócia controladora da empresa contratada: Superfaturamento na execução do Contrato NCO-223/83 por meio de irregularidades nos Aditivos 23 a 27-A e do descompasso entre a execução física e financeira contratual. (item 9.3.9; peça 227, p. 47-55);

j) Otávio Marques de Azevedo, na qualificação de Presidente da holding do grupo Andrade Gutierrez de 2010 a 2016: Superfaturamento na execução do Contrato NCO-223/83 por meio de irregularidades nos Aditivos 23 a 27-A e do descompasso entre a execução física e financeira contratual. (item 9.3.10; peça 227, p. 55-62).

53. O Quadro 2 apresenta uma síntese das comunicações referentes a essas citações.

Quadro 2 – Citações do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário

Responsável	Ofício (peça)	Peça de ciência	Peça de alegações de defesa
Andrade Gutierrez Engenharia S.A.	3.926/2021-Secomp-4 (245)	292	390
Andrade Gutierrez S.A.	3.930/2021-Secomp-4 (251)	293	391
Clovis Renato Numa Peixoto Primo	3.928/2021-Secomp-4 (249)	254	320-322
Flavio David Barra	3.929/2021-Secomp-4 (246)	273	323-326
José Eduardo Brayner Costa Mattos	3.925/2021-Secomp-4 (248)	253	336-389
Luiz Antonio de Amorim Soares	3.923/2021-Secomp-4 (244), 14.198/2021-Secomp-4 (294)	304, 319	392-393
Luiz Manuel Amaral Messias	3.924/2021-Secomp-4 (243), 14.197/2021-Secomp-4 (295)	291, 300	394
Otávio Marques de Azevedo	3.931/2021-Secomp-4 (252)	286	327-329
Othon Luiz Pinheiro da Silva	3.922/2021-Secomp-4 (250)	255	Não houve
Rogério Nora de Sá	3.927/2021-Secomp-4 (247)	311	330-333

[Fonte: peça 395]

54. Adicionalmente, foi realizada diligência junto à Eletrobras, Ofício 3.018/2021-TCU-Seproc, para que esta se pronunciasse sobre a necessidade de manutenção do sigilo das peças 165, 166, 189 e 190, em obediência ao item 9.6 do acórdão (peça 230; resposta, às peças 271 e 290).

55. Antes de prosseguir com o histórico processual, vale dizer que o terceiro achado daquele relatório de auditoria (i.e., ‘gestão temerária do empreendimento’) foi inicialmente tratado no âmbito do TC 024.856/2017-7, também de relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas, sendo posteriormente apensado ao TC 047.400/2020-0, processo de escopo mais amplo e a cargo de unidade especializada no tema, conforme Acórdão 2.354/2021-TCU-Plenário. Além disso, informa-se que foi empreendida auditoria (TC 036.751/2018-9), coordenada pela SeinfraElétrica e com participação da SeinfraOperações, a fim de verificar as ações em curso por agentes do setor elétrico para retomar ou descontinuar Angra 3, sob a relatoria do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, dando azo ao Acórdão 280/2020-TCU-Plenário.

56. Por fim, a empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A. e sua *holding*, a Andrade Gutierrez S.A., interpuseram agravo em face do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário, itens 9.1 e 9.2, insurgindo-se contra as desconsiderações das personalidades jurídicas de ambas as empresas (peças 266-268). Na análise desse recurso, destacaram-se a fundamentação para a desconsideração consoante a jurisprudência desta Corte, bem como as condutas atribuídas aos responsáveis, que caracterizaram o abuso de poder e da personalidade jurídica. Por conseguinte, o agravo foi conhecido e teve seu provimento negado, conforme Acórdão 854/2021-TCU-Plenário (peças 301-303).

57. Ante todo o exposto, a presente instrução tem como objetivo analisar a resposta da Eletrobras à diligência acerca da manutenção do sigilo das peças 165, 166, 189 e 190, bem como as alegações de defesa dos responsáveis.

EXAME TÉCNICO

A. Da diligência sobre o sigilo das peças 165, 166, 189 e 190

58. A Eletrobras foi requisitada a manifestar-se quanto à necessidade de manutenção do sigilo das peças 165, 166, 189 e 190 nos seguintes termos do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário, item 9.6:

9.6. diligenciar a Eletrobras Eletronuclear S.A. [Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear], com fulcro nos art. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157, § 1º, do Regimento Interno do TCU, a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação, pronuncie-se sobre a necessidade de manutenção do sigilo das peças 165, 166, 189 e 190 e, caso entenda pela manutenção do sigilo, especifique o assunto sobre o qual versa a informação, o fundamento legal para a classificação do sigilo, a indicação do prazo de sigilo ou do evento que defina seu termo final, e a identificação da autoridade que classificou o sigilo, como preconizado pelo art. 28 da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

59. Essa requisição foi motivada por não se identificar motivos para manter a classificação dessas peças como sigilosas. Nesse sentido, retome-se trecho do relatório daquele acórdão (peça 229, p. 195):

1093. Sobre as peças novas inseridas, a regra foi a classificação como pública. Essas peças vieram de diligências realizadas ou de consultas a páginas públicas na internet. No entanto, foram classificadas como sigilosas os relatórios da Deloitte e especificações técnicas em que havia uma indicação de restrição de acesso. Justifica-se, por ora, a classificação dos relatórios da Deloitte como sigilosos em decorrência de serem advindos de peças sigilosas não digitalizáveis do TC 002.651/2015-7. No entanto, não se vislumbra a justificativa de manter esses relatórios como sigilosos. Nessa toada, será proposta diligência à Eletronuclear para que justifique de forma fundamentada e detalhada a eventual necessidade de manutenção das peças 165, 166, 189 e 190 como sigilosas. De todo modo, independentemente da classificação de sigilo das peças, deve-se possibilitar aos responsáveis amplo acesso ao conteúdo das peças que compõem o processo. (grifos acrescidos)

60. As peças 165 e 166 são relatórios produzidos pela empresa de consultoria Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda, referentes à ‘Avaliação Independente das Irregularidades apontadas pelo TCU no Contrato de Obras Civis de Angra 3’, copiadas do processo de origem desta TCE (TC 002.651/2015-7, peças 281 e 282, e peça 341, respectivamente). As peças 189 e 190, por sua vez, referem-se a versões distintas de uma mesma especificação técnica de fabricação e montagem de ‘placas de ancoragem’ a serem embutidas no empreendimento.

A.1. Resposta da Eletrobras

61. A Eletrobras respondeu sobre a necessidade de manutenção do sigilo às peças 271 e 290. Seguem os excertos relevantes.

62. Por meio da Carta - Eletrobras P-031/21, de 5/3/2021, a jurisdicionada assim se manifestou (peça 271):

(...) a Eletronuclear entende que os relatórios e respectivos anexos (peças 165, 166, 189, 190) devem permanecer classificados como sigilosos, porque a contratação neles examinada (obras civis de Angra 3) foi objeto de decretação de nulidade pela empresa, estando a estatal em litígio contra a contratada.

No âmbito desse litígio judicial, é importante que o exame técnico pertinente, isto é, a prova pericial, tenha por base as apurações e critérios definidos após a elaboração dos referidos relatórios — quando da defesa da estatal e da estruturação de seu pedido de ressarcimento, no âmbito do contraditório. Registre-se, por oportuno, que os relatórios em questão não foram encomendados pela Eletronuclear ou elaborados pela Deloitte para serem utilizados pela estatal em juízo, nem muito menos pela contratada com quem a Eletronuclear contende.

Por tais motivos, e reiterando as demais razões já expostas anteriormente, que levaram a empresa a classificar os relatórios como sigilosos, informa-se que a estatal mantém dita classificação pelo período de 5 anos a contar da entrega dos referidos relatórios, sem prejuízo de análise posterior que indique a necessidade de eventual prorrogação do sigilo.

63. Em seguida, por meio da Carta - Eletrobras P-044/21, de 19/3/2021, complementou sua resposta anterior nestes termos (peça 290):

Em complementação à resposta ao ofício em referência, apresentada pela Eletronuclear por intermédio da carta P-031/21 [peça 271], datada de 05 de março do corrente, vimos pela presente retificar a informação anteriormente prestada e informar que as peças de nº 189 e 190, citadas no item 9.6 do acórdão nº 121/2021 – Plenário do TCU, se referem às especificações técnicas do projeto, elaboradas pela própria Eletronuclear, e tem como objetivo estabelecer exigências técnicas para atendimento à fabricação e montagem das placas de ancoragem a serem embutidas nas estruturas de concreto armado das unidades 2 e 3 da central nuclear, documentos esses com revisões 6 e 7, juntados nos autos de origem, podendo ser acessados pelas gerências técnicas, fornecedores, fabricantes e empreiteiras, conforme disposto no item 2.0 da referida especificação, não sendo, portanto, necessárias a continuidade do sigilo, especificamente aos itens supracitados.

Ressaltamos, entretanto, que deve permanecer o sigilo das peças 165 e 166, por se tratar dos relatórios Deloitte, conforme justificativa apresentada em nossa supramencionada carta. (grifos no original)

A.2. Análise

64. Procede-se esta análise embasando-se nos requisitos da LAI, art. 28, que assim estabelece:

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no caput será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

65. Inicialmente, é mister ressaltar que todos os apontamentos referentes à peça 166 aproveitam à peça 16, uma vez que são cópias da mesma peça original (TC 002.651/2015-7, peça 341).

66. Depreende-se claramente a manifestação da estatal pela classificação do grau de confidencialidade das peças 165 e 166 (e consequentemente da peça 16) como sigilosas.

67. As respostas, contudo, pouco acrescentam quanto aos demais elementos exigidos pela LAI. Entende-se por manter, no que couber, as informações existentes no último formulário de procedimento para classificação de peças processuais com restrição de acesso à informação incluído nestes autos (peça 276).

68. Quanto ao assunto, as respostas são omissas, limitando-se a relatar a existência de litígio judicial com a contratada, bem como a salientar que tais relatórios não teriam sido encomendados para servir a quaisquer das partes desse litígio.

69. Quanto ao fundamento da classificação e à identificação da autoridade que a classificou, as respostas são igualmente omissas.

70. Quanto ao prazo de sigilo, a estatal estabeleceu um ‘período de 5 anos a contar da entrega dos referidos relatórios, sem prejuízo de análise posterior que indique a necessidade de eventual prorrogação do sigilo’. Deduz-se que o marco inicial de ‘entrega dos referidos relatórios’ remeta à data de sua entrega, pela estatal, ao TCU e sua consequente inclusão nos autos do processo de origem desta TCE, o TC 002.651/2015-7, quais sejam: 19/7/2017, para a peça 165 (naquele processo, peças 281 e 282); 22/5/2018, para a peça 166 (e da peça 16; naquele processo, peça 341). **Por consequência, os marcos finais do prazo de sigilo das peças 165 e 166 (e da peça 16) são respectivamente os dias 18/7/2022, inclusive, e 21/5/2023, inclusive.**

71. Passa-se às peças 189 e 190, sobre as quais importa contextualizar um pouco mais as respostas.

72. A primeira das respostas da estatal estabeleceu inicialmente que todas as peças em questão deveriam continuar com o grau de confidencialidade ‘Sigiloso’ (peça 271); já a segunda e última resposta (peça 290) retificou a primeira, fazendo uma distinção entre os relatórios da Deloitte (peças 165 e 166) e as especificações de projeto (peças 189 e 190):

(...) vimos pela presente retificar a informação anteriormente prestada e informar que as peças de nº 189 e 190, (...) documentos esses com revisões 6 e 7, juntados nos autos de origem, podendo ser acessados pelas gerências técnicas, fornecedores, fabricantes e empreiteiras, conforme disposto no item 2.0 da referida especificação [que remete aos mesmos atores citados], não sendo, portanto, necessárias a continuidade do sigilo, especificamente aos itens supracitados.

Ressaltamos, entretanto, que deve permanecer o sigilo das peças 165 e 166, por se tratar dos relatórios Deloitte, conforme justificativa apresentada em nossa supramencionada carta. (grifos no original e acrescidos)

73. Neste contexto, por ‘itens supracitados’, depreende-se referência às peças 189 e 190, em contraste com o tratamento a ser dado às peças 165 e 166 (e peça 16), salientado no parágrafo seguinte, e, conseqüentemente, conclui-se pela manifestação de desnecessidade de manutenção de sigilo daquelas especificações.

74. Por todo o exposto, serão propostas **a manutenção do grau de confidencialidade ‘Sigiloso’ das peças 165, 166 e 16, atualizando-se suas datas de término de sigilo respectivas, bem como a remoção do grau de confidencialidade ‘Sigiloso’ das peças 189 e 190**, conforme novo formulário de restrição de acesso à peça 397.

B. Considerações iniciais pertinentes às análises

75. Antes de adentrar no mérito das alegações de defesa dos responsáveis citados, faz-se mister abordar alguns temas, comuns ao teor dessas alegações, que aproveitarão às suas análises nas seções que se seguem.

B.1. Da prescrição

[...]

B.2. Da distinção entre sanção e ressarcimento de dano ao erário, da responsabilidade de citados que sejam colaboradores e/ou lenientes, e do compartilhamento de provas

89. Retomam-se, inicialmente, alguns entendimentos apresentados no relatório do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário, em torno dos quais se desenvolvem os demais argumentos desta subseção (peça 229, p. 13):

95. A Usina Angra 3, objeto desta tomada de contas especial, está inserida no rol de empreendimentos cujos atos de corrupção entre agentes públicos e privados foram descortinados pela Operação Lava Jato. A complexidade da operação levou o Estado a celebrar diversos acordos de colaboração e de leniência com pessoas físicas e jurídicas. Nesse contexto, é relevante que se examine a repercussão de eventuais acordos celebrados em outras instâncias na responsabilização de agentes neste processo.

96. O Tribunal tem seguido a seguinte linha mestra: a pessoa, física ou jurídica, infratora-colaboradora deve ficar em situação melhor do que a infratora-não-colaboradora, mas não pode ficar em situação melhor do que a não-infratora. Além disso, a jurisprudência pacífica nesta Corte é a necessidade de restituição do dano, já que essa medida não se trata de sanção, mas mera restituição do prejuízo causado pelo ilícito cometido.

90. Esta Corte de Contas já reconheceu a importância dos acordos celebrados entre empresas infradoras e outros órgãos do Estado, a exemplo do Acórdão 483/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas, que sobrestou a decretação de inidoneidade de empresas colaboradoras junto ao

Ministério Público Federal (MPF). Também pode-se citar o Acórdão 1.214/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, que deixou de aplicar sanção de inidoneidade a uma empresa frente à utilidade e à eficácia das informações trazidas por elas nos processos.

91. Nos dois exemplos acima, o Tribunal reconheceu a importância dos acordos celebrados e ponderou sua utilidade na dosimetria da aplicação da sanção. Entretanto, ressalta-se que, ao menos naqueles momentos processuais, os processos não tinham débito como objeto.

92. Sobre o ressarcimento, tem-se o Acórdão 1.411/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman. Nesse caso, o Tribunal entendeu que, **pelo fato de o débito ter caráter de ressarcimento, e não de sanção, era necessário que o responsável, celebrante de colaboração premiada, fosse citado**, ainda que seu acordo tivesse cláusula explícita sobre sua não responsabilização em diferentes instâncias. Dada a relevância daquele acórdão para o tema, vale trazer maiores detalhes de seu voto e relatório, até mesmo porque traz implicações às pessoas jurídicas e pessoas físicas colaboradoras, estas últimas existentes na presente TCE.

93. Como mencionado, a principal questão enfrentada naquele caso era sobre a possibilidade de citação de responsável que tinha celebrado acordo de colaboração, no qual constava cláusula específica que vedava o uso, em diferentes instâncias, das informações prestadas em seu desfavor. O relator daquele processo elencou que a solução para a questão envolvia o equacionamento das seguintes questões: (i) a natureza do acordo de colaboração premiada e sua inserção no ordenamento jurídico nacional; (ii) o escopo dado pelo ordenamento jurídico aos acordos judiciais e suas repercussões em outras esferas; (iii) a existência de doutrina e jurisprudência no sentido da impossibilidade de extensão dos benefícios da delação premiada para a esfera civil; (iv) os objetivos do acordo de colaboração premiada; e (v) as competências e jurisdição do TCU.

94. Acerca dessas questões, a primeira conclusão daquele relator é que o instituto da colaboração premiada se insere integralmente na esfera do Direito Penal, sendo meio de obtenção de provas para a persecução penal. Em sua análise da repercussão de acordos judiciais em outras esferas, examinando à luz do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, concluiu:

Analisados esses aspectos, **concluo não ser juridicamente possível, ou viável, ou eficaz, que cláusula eventualmente incluída em acordo homologado judicialmente venha a impedir que terceiro, a vítima por exemplo, utilize-se de quaisquer provas contra a pessoa que as produziu, no intuito, por exemplo, de obter reparação.**

Tal impossibilidade se dá, a meu ver, pela ausência de fundamento legal específico combinada com a existência de disposições de direito público inafastáveis pela vontade das partes. (Trecho do voto condutor do Acórdão 1.411/2017-TCU-Plenário; grifos acrescidos)

95. Sobre a existência de jurisprudência e doutrina no sentido de impossibilidade de extensão dos benefícios da delação premiada à esfera civil, o relator inicialmente apontou que ainda há pouco material sobre o assunto, mas destaca decisão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), nos autos da Apelação Cível (AC) 0000174-15.2004.4.01.4200/RR. Nessa decisão, aquele Tribunal indicara que '(...) não se figura juridicamente possível a extensão dos benefícios da delação premiada aos requeridos em ação de improbidade, uma vez que se trata de benefício penal e a legislação não prevê qualquer extensão dos benefícios à esfera cível, como fez o julgador'. Após apresentação de texto doutrinário, o relator concluiu:

O conteúdo desses parágrafos, extraídos do referido artigo, encaixam-se perfeitamente ao caso sob apreciação, e apoiam as ponderações que apresentei nas seções anteriores desse voto, no sentido de não ser juridicamente razoável estabelecer, por meio de acordo homologado na esfera penal, limitações ou barreiras ao exercício do direito de terceiros na esfera civil ou administrativa, não apenas pela ausência de fundamentação legal específica para tanto, mas também por, a toda aparência, contrariar significativo conjunto de disposições legais direta ou indiretamente em sentido contrário. (Trecho do voto condutor do Acórdão 1.411/2017-TCU-Plenário)

96. Quanto aos objetivos do acordo de colaboração premiada, o art. 4º da Lei 12.850/2013 preconiza que o colaborador poderá obter os benefícios negociados em seu acordo desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- a) identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- b) revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

- c) prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- d) recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; e
- e) localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

97. O Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman continuou seu voto:

Em seu parecer, o MPTCU ressaltou a diferença entre essas disposições e aquela constante do acordo de leniência, qual seja, enquanto nos acordos de colaboração premiada a reparação do dano não seria o objetivo principal, no acordo de leniência a reparação integral do dano é sempre necessária.

Embora respeite e louve a boa argumentação apresentada, com as devidas vênias, divirjo de tal avaliação, conforme, aliás, já havia adiantado em minha análise preliminar quando do despacho por meio do qual solicitei a manifestação da unidade técnica e do MPTCU. **Entendo que a obtenção de reparação do dano é objetivo tanto nos acordos de leniência quanto nos acordos de colaboração premiada, e o fato de não ser um resultado necessário para a eficácia desse último significa apenas que, paralelamente à reparação, existem outros objetivos também significativos para o processo judicial penal.** Entendo, entretanto, que o sentido da lei é o de que o acordo de colaboração deve procurar atingir o maior número de objetivos possível, se possível todos eles, mas, em nenhuma hipótese, porque seria contraditório, o de o acordo estabelecer condição que possa impedir o atingimento de qualquer um deles.

Mais do que apenas um mero jogo de palavras, entendo que essa diferença de posicionamento é essencial para o deslinde da questão sob análise. Explico.

Vamos imaginar uma situação na qual o colaborador se comprometa a ‘identificar os demais coautores e partícipes da organização criminosa e as infrações penais por eles praticadas’ (objetivo I), mas que, em contrapartida, exija que sejam dadas garantias no sentido de que suas informações não poderão ser utilizadas para ‘a prevenção de novas infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa’ (objetivo III). Ou outra situação, na qual o colaborador se comprometa a colaborar na ‘recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa’ (objetivo IV), mas exija garantias no sentido de que as informações prestadas não poderão ser utilizadas para a ‘localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada’ (objetivo V).

Parece-me que concordar com o estabelecimento de tais garantias seria incompatível com os objetivos da lei e finalidades do acordo de colaboração. **Em termos de lógica interna, não me parece juridicamente correto interpretar a lei de forma que seja possível buscar a concretização de um de seus objetivos e, ao mesmo tempo, impedir a consecução de outros.**

(...)

Desse modo, entendo inexistir fundamento, legal e lógico, para que, em contrapartida ao atingimento de um objetivo previsto em lei, o acordo de colaboração premiada estabeleça cláusula que impeça que as provas produzidas sejam utilizadas no atingimento de outros objetivos previstos na mesma lei. (Trecho do voto condutor do Acórdão 1.411/2017-TCU-Plenário; grifos acrescidos)

98. Por fim, sobre as competências do TCU, o relator explicou, fundamentadamente, que aquele acordo, mesmo contendo cláusula prevendo expressamente que as informações não poderiam ser utilizadas em desfavor do colaborador, ‘encontra limites de ordem constitucional ao impedir o uso de provas dele emprestadas para obtenção de reparação de dano ao Erário apurado pelo Tribunal de Contas da União’. Vale destacar que o Acórdão 2.342/2017-TCU-Plenário, também de relatoria do Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman, segue a mesma linha de entendimento do mencionado Acórdão 1.411/2017-TCU-Plenário.

99. A argumentação apresentada pelo relator do Acórdão 1.411/2017-TCU-Plenário em seu voto condutor é feita de maneira didática no sentido de que o Tribunal pode se utilizar de informações obtidas por meio de acordos judiciais para fins de ressarcimento do dano. Isso porque, tanto no caso de colaboração premiada como no caso de acordos de leniência, um dos objetivos das respectivas leis é a reparação do dano à pessoa ou à entidade lesada pelo responsável, o que não se confunde com sanção.

100. Ademais, observa-se que, ainda que o Acórdão 1.411/2017-TCU-Plenário se refira a acordo de colaboração premiada, ou seja pessoa física, o art. 6º, § 3º, da Lei 12.846/2011 (Lei Anticorrupção: LAC) deixa claro que eventual sanção aplicada a pessoas jurídicas por atos lesivos não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

101. Fica clara, portanto, a necessária diferenciação entre **(i) sanção, que pode ter sua dosimetria avaliada de acordo com a efetividade de colaboração, e (ii) débito, cuja reparação é exigência da legislação vigente.** Nessa toada, é de suma importância registrar que este caso concreto em exame neste

processo (TC 014.889/2018-8) tem como objeto principal a apuração do débito com vistas à reparação de dano pelos responsáveis.

102. Ainda assim, é de conhecimento comum que, conforme Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992; LO/TCU), em processos de TCE, existe a possibilidade de aplicação de sanção pelo TCU, a exemplo de multa de até cem por cento do valor do dano (art. 57 da LO/TCU) e de inabilitação de pessoa física, pelo período de cinco a oito anos, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública (art. 60 da LO/TCU).

103. Para as sanções, o Tribunal já sinalizou em mais de um momento sobre a possibilidade de abrandamento, ou mesmo de não aplicação, para empresas colaboradoras (Acórdão 1.214/2018-TCU-Plenário e, mais recentemente, Acórdão 2.677/2018-TCU-Plenário). Para o débito, por sua vez, não há previsão legal para que deixe de ser exigida a reparação.

104. Vale observar que a Nota Técnica 1/2017 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (5ª CCR) – documento que lança o conceito de Microsistema Anticorrupção, por meio do qual o Ministério Público Federal concebeu sua competência para firmar acordos de leniência (com pessoas jurídicas) na esfera da improbidade administrativa tem entendimento similar ao exposto até aqui. Cabe colacionar alguns trechos de tal documento a fim de corroborar o entendimento defendido nesta instrução:

A utilidade das informações, por seu turno, relaciona-se com o potencial de otimizar as investigações e punições, acelerar os procedimentos a tanto necessários, conferir maior certeza às apurações e sanções impostas e **quando possível, oferecer a reparação total do dano, ou ao menos promovê-la na melhor medida possível, sem outorga de quitação integral**, ainda que a reparação seja apenas um efeito possível e colateral, não essencial da leniência. Ou seja, o objetivo fundamental da leniência é angariar provas e não obter ressarcimento (ao menos no momento em que realizado o acordo). Portanto, **o pagamento em dado caso concreto, pode ser apenas um adiantamento de caráter parcial do ressarcimento, que não dá quitação e não é requisito do próprio acordo.**

(...)

Afigura-se, deste modo, que melhor constitui e realiza o interesse público a celebração do acordo de leniência, presentes seus pressupostos, do que a alternativa oposta. Sob a perspectiva do direito administrativo sancionador, o instrumento negocial da LAC traz reflexo positivo na concretização do interesse público, **pois não exime a pessoa jurídica infratora da obrigação de ressarcimento integral do dano causado pelas condutas ilícitas, o que se considera o núcleo irrenunciável de tutela do interesse público (LAC, art. 16, § 3º)**, na matéria. A recomposição do dano não constitui sanção ou pena, mas obrigação legal, no campo da responsabilidade civil.

(...)

Mesmo com tais salvaguardas, os ônus para a pessoa jurídica celebrante não são poucos, conquanto compatíveis com as contrapartidas e benesses que pode receber.

Do lado do interesse público, sobressai o potencial desestabilizador que a técnica especial de investigação engendrada pela leniência pode provocar nas estruturas do vínculo associativo que envolve as pessoas físicas e jurídicas infratoras, relação esta que dificilmente seria afetada sem o instituto legal, possibilitando o descortinamento de todos os envolvidos nos ilícitos, assim como a obtenção de material probatório útil e consistente para, através do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, **propiciar a punição devida, incluindo o efetivo e integral ressarcimento ao erário.**

(...)

A reparação integral do dano, por sua vez, tem status constitucional e **não configura, de fato, espécie de sanção**. Consiste, antes e essencialmente, em obrigação *ex lege*: a de **restituição de uma situação ao estado anterior ao do dano causado a outrem**, inclusive ao erário. Assim, **não é passível de dispensa automática e imediata nem de isenção, em sede de acordo de leniência**. Deduz-se que por sua natureza, em contrapartida às finalidades precípua do instituto premial, a reparação dos danos ao erário não tem que fazer parte do objeto essencial de acordo de leniência, mas pode nele ser incluída, sobretudo para ser antecipada a restituição da parte incontroversa ou de parcela passível de liquidação adiantada.

(...)

Outra implicação prática concreta da aplicação do paradigma da consensualidade e da ampla disseminação de seus reflexos no microsistema anticorrupção relaciona-se com o completo adimplemento das sanções aplicadas à pessoa jurídica com base no acordo efetivado, **bem como do integral ressarcimento do dano, a que se refere o art. 12, incs. I, II e III, da LIA [Lei de Improbidade Administrativa: Lei 8.429/1992]**. (Nota Técnica - MPF/5ª CCR 1/2017, disponível em <http://www.mpf.mp.br/atualizacao-tematica/ccr5/notas->

tecnicas/docs/nt-01-2017-5ccr-acordo-de-leniencia-comissao-leniencia.pdf/at_download/file, acesso em 26/1/2022; grifos acrescidos)

105. Posteriormente, em nota técnica que disciplinou o Termo de Adesão ou Subscrição de pessoas físicas em Acordos de Leniência, celebrados pelo MPF, reforçou-se o entendimento da necessidade de reparação dos danos ao erário causados pelos aderentes ou subscritores desse termo:

Os aderentes estão obrigados a ressarcir os danos causados pelos ilícitos delatados que foram responsáveis pela sua ocorrência. Todavia, o Acordo de Leniência e Adesão não estão condicionados, por lei, ao ressarcimento integral dos danos, de sorte que **pagamentos de valores indenizatórios podem ser objeto de negociação, com o caráter de quitação parcial deste dever legal de reparação civil.** (Nota Técnica - MPF/5ª CCR 1/2020 da 5ª CCR, disponível em http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/notas-tecnicas/docs/nt-1_2020_5ccr_05-05-redacao-final-nt-al-com-adesoes-ultima-versao.pdf/at_download/file, acesso em 26/1/2022; grifos acrescidos)

106. Portanto, fica clara a posição do MPF, expressa nas notas técnicas da 5ª CCR, de que, ainda que o colaborador obtenha algum tipo de benefício na dosimetria de sua sanção, as provas podem ser utilizadas para que seja obtido o devido ressarcimento da entidade lesada, cuja última instância de decisão na esfera administrativa, quando se trata de recursos da União, é esta Corte de Contas, por força da Constituição Federal, art. 70, parágrafo único, c/c o art. 71, inciso II.

107. Não obstante, ao longo do amadurecimento do tema, sobreveio a informação de que a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR aditara decisões concernentes ao compartilhamento de provas com diversos órgãos e entidades federais, conforme informado no despacho do Exmo. Ministro Bruno Dantas, de 13/6/2018, no âmbito do TC 016.991/2015-0. A referida decisão foi encaminhada em anexo à comunicação do MPF/PR a este Tribunal, da qual se colaciona o seguinte trecho:

No ofício 10325/2017-PRPR/FT, em resposta àquele ofício deste Tribunal, destacamos a importância central que as colaborações e leniências desempenham nas investigações da Operação Lava Jato bem como o cuidado que é tomado para que os acordos atendam plenamente ao interesse público, sendo justificados pelo potencial investigatório ou probatório aliado à **antecipação parcial do ressarcimento**, à implantação de regras de *compliance* e outros fatores vantajosos.

Sublinhamos ainda, naquela oportunidade, a necessidade de se manter um ambiente favorável à colaboração por meio de respeito à regra de que o indivíduo ou empresa colaboradora deve receber do Estado um benefício, **sendo colocada em situação mais favorável do que estaria se não colaborasse.**

Cientes de que a implementação dessa regra se torna complexa quando existem vários órgãos públicos que podem atuar sobre um mesmo fato, pontuamos que, no âmbito do Ministério Público Federal, a busca por uma uniformidade de atuação nesse ponto recebeu especial atenção da respectiva Câmara de Combate à Corrupção, que elaborou estudo técnico e nota técnica sobre o assunto.

O estudo foi lastreado em diversas premissas que, dentre outros aspectos, englobaram a necessidade de cooperação interinstitucional para se conferir tratamento transversal ao instituto, com base no já mencionado princípio de que o acordo deve beneficiar o colaborador quando se compara sua situação com aquela em que estaria caso não tivesse optado pelo acordo, conferindo, ao mesmo tempo, certo grau de previsibilidade das consequências jurídicas gravosas para o colaborador/leniente.

Com base nessas premissas, foram apresentadas seis ordens de proteção cabíveis aos colaboradores/lenientes: benefício de ordem na cobrança do ressarcimento, insubsistência dos requisitos para constrições patrimoniais, inaplicabilidade de sanções com base nas provas derivadas da leniência, suspensão da inidoneidade, limitações subjetivas no uso válido das provas e proteção contra retaliações.

Demos ênfase, naquela oportunidade, à posição ministerial de que a validade do uso da prova decorrente de acordos de leniência/colaboração é **limitada intrínseca e subjetivamente, não podendo se dar contra os próprios colaboradores para produzir punições para além daquelas pactuadas no acordo, inclusive quando compartilhada com outros órgãos estatais, como esse TCU.** (...) (Ofício 5.140/2018-PRPR/FT; grifos acrescidos)

108. Primeiramente, observa-se que a manifestação da Força Tarefa do MPF/PR fez referência expressa à Nota Técnica - MPF/5ª CCR 1/2017, já mencionada nesta instrução, a qual claramente **diferencia débito de sanção** e indica que um dos objetivos desejáveis da celebração dos acordos, seja de colaboração ou de leniência, é obter o ressarcimento do dano, inclusive por meio de provas obtidas nos acordos.

109. Ainda, é ressaltado que os valores obtidos judicialmente por meio dos respectivos acordos no caso concreto foram a título de **'antecipação parcial do ressarcimento'**. Portanto, caso os valores apurados

neste processo sejam maiores do que aqueles, ainda há montantes para serem restituídos. Registra-se que não há *bis in idem* caso ocorra condenação do responsável ao ressarcir o Erário em diferentes esferas, uma vez que a parte pode demonstrar a uma das instâncias a quitação do débito já efetuada em outra (acórdãos 1.000/2015-TCU-Plenário, 2.059/2015-TCU-Plenário e 344/2015-TCU-Plenário).

110. Por fim, novamente, aquele Parquet reitera sua posição de ser contra a utilização de provas para ‘produzir **punições** além daquelas pactuadas no acordo’. Ou seja, não foram feitas ressalvas quanto às ações de ressarcimento. Sobre a decisão da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, destacam-se os seguintes trechos:

A inaplicabilidade de sanções diretas ou indiretas aos colaboradores ou lenientes com base em provas e elementos probatórios colhidos ou ratificados em processos de colaboração é medida que tende a amplificar a eficácia dos acordos.

O acordo envolve obrigações bilaterais entre as partes e garantias, tanto durante as tratativas, quanto na fase posterior à homologação judicial. Se, de um lado, o colaborador reconhece a sua culpa e participa da colheita e produção de provas, do outro, o órgão de persecução não só oferece benefícios como deve garanti-los.

De todo modo, a questão é relativamente complexa tendo em vista a autonomia entre as esferas criminal, civil e administrativa, a vinculação subjetiva dos acordos e a inexistência de um posicionamento assente na jurisprudência das Cortes superiores.

(...)

Apesar do compartilhamento de provas para a utilização na esfera cível e administrativa ser imperativa, já que atende ao interesse público, faz-se necessário proteger o colaborador ou a empresa leniente **contra sanções excessivas de outros órgãos públicos**, sob pena de assim não fazendo desestimular a própria celebração desses acordos e prejudicar o seu propósito principal que é de obter provas em processos criminais.

Ante o exposto, defiro o requerido pelo MPF e promovo o aditamento de todas as referidas decisões para a elas agregar que está vedada a utilização dos elementos informativos e provas cujo compartilhamento foi anteriormente autorizado por este Juízo contra pessoas que celebraram acordo de colaboração com o Ministério Público no âmbito da assim denominada Operação Lavajato, bem como contra empresas que celebraram acordo de leniência.

Caso pretendida a utilização das provas ou das informações com esta finalidade, ficará ela sujeita à autorização específica deste Juízo, ou seja, da apresentação de novo requerimento.

Caso o material já tenha sido usado contra algum colaborador ou empresa, poderá este Juízo ser especificamente provocado para decidir a respeito da manutenção da autorização ou não. (Despacho/Decisão da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, de 2/4/2018, no âmbito da Petição 5054741-77.2015.4.04.7000/PR; grifos acrescidos)

111. Portanto, a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, acolhendo o pedido do MPF/PR, vedou a utilização de elementos informativos e provas cujo compartilhamento tinha sido autorizado anteriormente, a fim de proteger o colaborador ou a empresa contra ‘**sanções excessivas** de outros órgãos públicos’. Ou seja, a decisão também não tratou explicitamente do ressarcimento do dano, e não adentrou a caracterização do que seria excessivo ou não para fins de sanção.

112. Outrossim, vale destacar que, em diferentes denúncias feitas pelo MPF/RJ e pelo MPF/PR no contexto da Operação Lava-Jato, a exemplo daquelas posteriormente redistribuídas para a seção judiciária do Rio de Janeiro onde responsáveis citados foram condenados – e.g., processos 0510926-86.2015.4.02.5101 (Operação Radioatividade; peças 123 e 124) e 0100511-75.2016.4.02.5101 (Operação Pripyat; peças 125 e 126) – não se tratou de sobrepreço.

113. Assim, entende-se que, no contexto das ações judiciais, até aquele momento, ainda não havia um detalhamento do débito a ser ressarcido.

114. Em 18/6/2018, também, foi emitida a nota técnica 2/2018 pela 5ª CCR (disponível em http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/notas-tecnicas/docs/Nota%20Tecnica%202_2018.pdf, acesso em 26/1/2022). Trata-se de nota técnica para ‘esclarecer e corroborar os fundamentos da recente decisão judicial proferida em 13.06.2018, (...), atinente à utilização de provas decorrentes de celebração de acordos no âmbito da Operação Lava Jato, compartilhada com órgãos de controle’. Ao longo dessa nota, a 5ª CCR discorreu sobre a inviabilidade de se utilizarem elementos obtidos em processos judiciais para fins de sanção, sem fazer qualquer menção sobre o ressarcimento:

A ressalva da utilização da prova contra os colaboradores eleva-se como medida de fortalecimento do instituto da colaboração premiada. O interesse público, de um lado, exige o compartilhamento das provas para as esferas civil e administrativa. De outro lado, o instituto exige proteção da situação de colaboradores contra sanções excessivas de outros órgãos públicos, e proteção de seu ‘propósito principal’, que se afigura como forma de ‘obter provas em processos criminais’. Referidas proteções asseguram incentivo real para que as colaborações alcancem o fim público por elas colimado.

(...)

Como bem assinala o normativo, as provas não poderão ser utilizadas contra os próprios colaboradores para produzir punições além daquelas pactuadas no acordo. Considera-se uma limitação intrínseca e subjetiva de validade do uso da prova. (trechos da Nota Técnica 2/2018 – 5ª CCR; grifos acrescidos)

115. Ou seja, conjugando-se o entendimento de (i) que as provas não poderão ser utilizadas contra os próprios colaboradores para produzir punições além daquelas pactuadas no acordo e (ii) que a reparação integral do dano não configura espécie de sanção, **entende-se que é possível a utilização de provas para fins de reparação do dano, ainda que contra os próprios colaboradores.**

116. Posteriormente, o entendimento acima foi sacramentado pela mesma instância judicial de Curitiba. De fato, com a prolação da decisão de 3/10/2018 na Petição 5054741-77.2015.4.04.7000/PR (evento 38), eventuais arestas foram aparadas, restando clara a necessidade de ressarcimento em todas as situações possíveis, com ou sem colaboradoras.

117. Adicionalmente, vale registrar que, mesmo que o agente colaborador deva, de fato, ficar em situação melhor do que aquele não-colaborador, ainda assim ele deve ressarcir o dano causado. Primeiro, porque não se trata de penalidade, mas de mera devolução do produto do ilícito. Segundo, **porque ele também não pode ficar em situação melhor do que o agente que não foi contraventor.** Em uma ‘hierarquia de situações’, entende-se que a melhor situação deve ficar com a empresa ‘não contraventora’, seguida pela ‘contraventora colaboradora’ e, por fim, pela empresa ‘contraventora não-colaboradora’. Caso se inviabilize o ressarcimento pela empresa ‘contraventora-colaboradora’, **estar-se-ia sinalizando que a contravenção, em alguma escala, compensa.** A busca por esse duplo equilíbrio também pode ser embasada matematicamente (‘Eficiência, atratividade e dissuasão de acordos de leniência e combate à corrupção: o caso da Operação Lava-Jato’. Disponível em: <https://econpolrg.files.wordpress.com/2018/07/eprg-wp-2018-83.pdf>, acesso em 26/1/2022).

118. Ante o exposto, não se vislumbra óbice à exigência de reparação do dano de pessoas físicas ou jurídicas colaboradoras. Por outro lado, é forçoso compartilhar que entendimentos mais recentes têm afastado a possibilidade de qualquer sanção aos que cooperam com o Estado, sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas.

119. Prova disso é o Acórdão 2.677/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler – outros trechos do qual já constam da Subseção I.4 do relatório do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário – que deixou de aplicar multa de R\$ 1 bilhão à empresa colaboradora. Seguem trechos da declaração de voto do Exmo. Ministro Bruno Dantas acerca do tem:

18. Sabe-se que, diante da considerável repercussão da Operação Lava Jato, a qual ultrapassa a esfera penal, foram autorizados, pelo juízo responsável, sucessivos requerimentos, especialmente advindos do Ministério Público Federal e do Tribunal de Contas da União, para o compartilhamento das provas obtidas com o propósito de apuração de responsabilidades administrativas e cíveis.

(...)

24. O acordo de colaboração premiada, nos moldes em que foi concebido, nada mais significa do que uma transação do acusado em torno do princípio da não autoincriminação, uma vez que, ao abrir mão de uma garantia constitucional que lhe era atribuída (a da não autoincriminação), espera-se que haja um limite para a utilização daquelas provas.

25. A não utilização da prova apresentada por um colaborador em desfavor dele próprio se deve, portanto, a uma interpretação do texto constitucional, em uma acepção interligada tão somente com o direito sancionador, e jamais com o direito reparador, razão pela qual em nenhum momento esta Corte teve a intenção de adotar os elementos probatórios apresentados contra o colaborador para aplicar-lhe sanções.

120. Nessa mesma toada, ressalte-se o entendimento do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) no âmbito de uma outra TCE em contratos da Petrobras, em que o Procurador Sérgio Caribé assentou (TC 023.301/2015-5, peça 479): ‘Manifesto, portanto, concordância com a proposta de **não aplicar as**

sanções previstas nos arts. 57, 58 e 60 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis que contribuíram para as investigações em outras instâncias.’

121. Por derradeiro, quanto ao compartilhamento de provas, não é demais ressaltar que, no que tange à face objetiva desta TCE, a quantificação do dano já havia sido efetuada pela unidade técnica **antes do compartilhamento das provas**, conforme Relatório de Fiscalização 25/2016, datado de 12/9/2016 (peça 109; vide resumo do cálculo às p. 43-45). Naquela ocasião, ao analisar aproximadamente R\$ 1,474 bilhão, a valores históricos do contrato (100% do contrato, em seu aditivo 27-A; peça 109, p. 12), encontrou-se um sobrepreço de R\$ 226,7 milhões e um superfaturamento de aproximadamente R\$ 303,2 milhões (valores históricos; Tabela 1). Ato contínuo, realizada nova análise, o superfaturamento aumentou para aproximadamente R\$ 340,1 milhões (valores históricos; Tabela 2).

122. Ainda acerca da utilização das provas, retome-se, por fim, trecho do relatório do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário (peça 229, p. 21):

100. Vale destacar que, no processo referente ao Acórdão 2.677/2018-TCU-Plenário (TC 000.168/2016-5), os elementos compartilhados pela Justiça Federal foram utilizados tanto para a quantificação do dano (e.g. notas fiscais) como para fins de responsabilização (e.g. provas a partir das colaborações). Diferentemente, no presente processo, os elementos compartilhados não foram utilizados na quantificação do débito. O exame de preços do contrato foi feito a partir de elementos contratuais, de referenciais da Administração e de critérios contratuais e técnicos.

101. Já a face subjetiva, de fato, utilizou elementos oriundos do compartilhamento de material da Justiça Federal (peças 60 e 122) para **ampliar** o rol de responsáveis. Esse fato poderá ser levado em conta no momento devido da análise de mérito quando da dosimetria de eventuais sanções que possam vir a ser aplicadas, a exemplo das multas dos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. A etapa atual não suporta propostas de aplicação ou não de sanções. (grifos no original)

B.3. Do Acordo de Cooperação Técnica

123. Ainda na temática de cooperação com o Estado, convém que seja apresentado o Acordo de Cooperação Técnica (ACT) – publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 27/10/2020, Edição 206, Seção 3, p. 107 – e suas possíveis repercussões no caso concreto.

124. Sob a supervisão do Supremo Tribunal Federal (STF), o ACT foi celebrado, em agosto/2020, entre o TCU, a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). O tema central do ACT é o combate à corrupção, especialmente em relação aos acordos de leniência da Lei 12.846/2013. No instrumento, definiram-se: (i) princípios gerais aplicáveis em matéria de políticas e atuações estatais anticorrupção; (ii) princípios específicos aplicáveis aos acordos de leniência da Lei 12.846/2013; (iii) pilares dos acordos de leniência da Lei 12.846/2013; e (iv) ações compromissadas pelos órgãos signatários.

125. Entre os princípios gerais, destaca-se o primeiro princípio: da articulação institucional. Nos termos do ACT, deve haver a contínua e permanente cooperação entre os órgãos e instituições com competências na matéria, com eficiente fluxo de informações.

126. Passando para os princípios específicos aplicáveis ao acordo de leniência, destacam-se cinco:

Quarto princípio: da inaplicabilidade pelas SIGNATÁRIAS DO ACT de sanções adicionais àquelas aplicadas ao colaborador no acordo de leniência, com fundamento nos fatos admitidos e nas provas diretas ou derivadas do acordo de leniência, com as consequentes restrições ao compartilhamento de prova com outros órgãos sem a garantia de não utilização em face do colaborador que as apresentou;

Quinto princípio: da busca do consenso entre as SIGNATÁRIAS DO ACT quanto à apuração e eventual quitação de danos decorrentes de fatos abrangidos no acordo, sem prejuízo da obrigatoriedade do ressarcimento integral do dano pelos fatos e circunstâncias não abrangidos no acordo;

Décimo primeiro princípio: da transparência e publicidade dos acordos de leniência firmados, de seus anexos, e do respectivo cumprimento das obrigações ali assumidas, ressalvadas as informações e documentos protegidos por sigilo legal, enquanto perdurar a condição ensejadora da respectiva hipótese de sigilo, a fim de se garantir a devida prestação de contas à sociedade;

Décimo terceiro princípio: da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo vedada a imposição de obrigações e sanções em medida superior àquelas condizentes ao atendimento do interesse público e à recuperação de ativos em montante suficiente à prevenção do ilícito e à justa indenização dos prejuízos ao erário, sempre prevalecendo a lógica de que o colaborador não pode estar nas mesmas condições do não colaborador, mas também não pode equiparar-se àquele que, desde o início, optou por não delinquir;

Décimo quinto princípio: do *non bis in idem*, de modo que a celebração do acordo de leniência suspende a aplicação de sanções pelas SIGNATÁRIAS DO ACT em relação ao objeto do acordo, extinguindo-se a pretensão punitiva com o cumprimento integral do acordo, bem como admitindo-se a possibilidade de compensação entre valores e rubricas de mesma natureza jurídica e relacionados aos mesmos ilícitos sancionados nas diversas esferas de responsabilização;

(destaques originais)

127. Pela leitura dos princípios colacionados acima, observa-se que, caso determinado ilícito esteja abarcado no escopo do ACT, o Tribunal, em regra, não deve aplicar sanções às empresas colaboradoras. Ou seja, ter-se-ia uma postura binária (punir ou não punir) na interface entre o Controle Externo e o Direito Consensual à luz do ACT, em que pese a Lei de Introdução às Normas do Direito (Decreto-Lei 4.657/1942 – LINDB) sinalizar uma terceira opção, qual seja, a de se ajustar a dosimetria da sanção (LINDB, art. 22, § 3º).

128. Quanto ao dano, também fica claro que existe a possibilidade de compensação de valores relacionados aos mesmos ilícitos. Ademais, há a previsão de ressarcimento integral de danos por fatos e circunstâncias não abrangidos no acordo de leniência (segundo pilar).

129. No mesmo sentido, a quarta ação operacional coloca o seguinte:

Quarta ação operacional: após a celebração do acordo de leniência, a Controladoria-Geral da União e a Advocacia-Geral da União compartilharão com as demais SIGNATÁRIAS DO ACT a integralidade das informações, documentos e demais elementos de prova fornecidos pela empresa colaboradora, sempre mediante o compromisso de não utilização, direta ou indiretamente, dessas informações para sancionamento da empresa colaboradora, e de não aplicação de sanção de inidoneidade, suspensão ou proibição para contratar com a Administração Pública, para os ilícitos já resolvidos no escopo do acordo de leniência, observando, ao menos, os seguintes parâmetros:

(...)

(2) compartilhamento com o Tribunal de Contas da União para eventual responsabilização, em sede de tomadas de contas especial ou de fiscalização de contratos, das demais pessoas, físicas ou jurídicas, envolvidas nos ilícitos revelados pela empresa colaboradora, bem como para apuração de eventual dano não resolvido pelo acordo de leniência;

(destaques originais)

130. Ou seja, com a celebração do ACT, deve haver compartilhamento de elementos do acordo com esta Corte de Contas. Conforme colocado pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler no Voto condutor do Acórdão 1.310/2021-TCU-Plenário, o TCU deve, então, avaliar se adere ou não ao acordo celebrado:

Não obstante, cabe tecer breves ponderações a respeito do alcance da parte final da quarta ação operacional do ACT, que estabeleceu a impossibilidade de ‘[...] aplicação de sanção de inidoneidade, suspensão ou proibição para contratar com a Administração Pública, para os ilícitos já resolvidos no escopo do acordo de leniência’.

Seguindo a mesma linha de coerência com as condições entabuladas para utilização das provas compartilhadas pelo MPF a partir de seus acordos de leniência, entendo que **a repercussão dos acordos de leniência anticorrupção sobre o poder sancionatório desta Corte de Contas somente ocorrerá se o TCU se valer das provas compartilhadas pelo órgão de controle interno**, atuando como agência anticorrupção, no exercício de suas competências de controle externo.

Da mesma forma do que foi afirmado acima pelo juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR quanto ao efeito dos acordos de leniência do MPF sobre a jurisdição de contas, conforme exposto no item 32 supra, os demais instrumentos consensuais do Estado, a exemplo do da CGU/AGU, não podem restringir a autonomia do TCU para o exercício de suas competências constitucionais.

Dessa forma, o que se deve extrair da quarta ação operacional do ACT é que ela apenas estabelece limites e condições para utilização pelos demais órgãos não signatários do instrumento das informações e provas que foram colhidas pela CGU/AGU. Havendo o uso de tais elementos pelas demais esferas em suas atividades finalísticas, elas estão impedidas de aplicar sanções aos colaboradores em razão dos ilícitos resolvidos no acordo anticorrupção.

Em minha visão, a mesma lógica extraída das ponderações expostas no despacho do juiz titular da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, mencionado no item 26 supra, se aplica ao acordo de leniência anticorrupção, bastando substituir a expressão ‘juízo’ pela ‘CGU/AGU’: ‘Tais limitações ou condições não impedem a ação autônoma do Tribunal de Contas da União contra colaboradores ou lenientes desde que não sejam usadas as provas compartilhadas por este Juízo.’ (grifos acrescidos).

Dessa forma, para que haja repercussão dos acordos de leniência anticorrupção sobre o poder sancionatório desta Corte de Contas é preciso que o Tribunal adira ao referido instrumento, como faz – e até já fez – com os do MPF e do Cade.

(trecho do Voto condutor do Acórdão 1.310/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler – destaques acrescidos)

131. Após a celebração do ACT, o Exmo. Ministro Benjamin Zymler, na Sessão Plenária de 3/2/2021, propôs ao Tribunal a constituição de um Grupo de Trabalho (GT) para (i) a regulamentação dos procedimentos de recebimento de informações compartilhadas pela CGU e pela AGU, e (ii) a eliminação de eventuais disposições normativas que se mostrem contrárias ao ACT. Naquela oportunidade, o Exmo. Ministro ressaltou que a operacionalização do GT deveria ocorrer sem prejuízo das tratativas em andamento na Segecex para operacionalizar a entrega de elementos de acordos de leniência eventualmente em negociação pela CGU e AGU.

132. Após a comunicação, a Presidente do TCU, Exma. Ministra Ana Arraes, concordou com a necessidade da definição dos procedimentos. Não houve qualquer ressalva quanto ao recebimento de material referente a acordos já assinados. Em 8/3/2021, foi publicada a Ordem de Serviço 2/2021 (OS-TCU 2/2021), constituindo o GT para tratar do tema (TC 011.717/2021-1).

133. Nesse contexto, o Tribunal recebeu documentação referente a acordos de leniência já firmados pela CGU. Entre esses acordos, consta o relacionado a empresas do grupo empresarial da Andrade Gutierrez.

134. O exame do material encaminhado pela CGU ocorre no bojo do TC 026.436/2015-9, processo sob a relatoria do Exmo. Ministro Antonio Anastasia, instaurado para acompanhar a negociação e a celebração do acordo de leniência com empresas do grupo Andrade Gutierrez. Naquele processo, ainda não há decisão quanto à adesão, ou não, do Tribunal ao acordo de leniência, nos termos expostos no Voto condutor do Acórdão 1.310/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler. Independentemente da decisão do Tribunal, não há qualquer óbice de se prosseguir com os presentes autos.

135. Primeiramente, convém esclarecer que o acordo de leniência só pode ter repercussão no processo se o ilícito objeto dos autos estiver abarcado no acordo. Colocando de outro modo: se não houver confissão sobre as irregularidades tratadas neste processo, a existência do acordo de leniência não repercute nestes autos.

136. No que se refere ao débito, observa-se que (i) a sua quantificação pelo Tribunal independe do acordo de leniência e (ii) a empresa leniente está obrigada a ressarcir integralmente o dano causado, mesmo com a celebração do acordo de leniência. Dessa forma, eventual adesão do Tribunal ao acordo de leniência viabiliza que o cálculo do débito considere valores eventualmente já **pagos** pela empresa em seu acordo de leniência, desde que haja identidade de origem (ressarcimento relacionado à mesma irregularidade).

137. Por outro lado, se o Tribunal não aderir ao acordo de leniência celebrado pela CGU/AGU com a empresa em tela, os valores efetivamente pagos e as premissas do ressarcimento firmado no acordo podem não estar disponíveis ao TCU. Consequentemente, não é possível que o Tribunal leve em consideração tais valores para fins de dedução no débito. O mesmo ocorre caso o Tribunal não decida sobre o assunto até o trânsito em julgado deste processo.

138. Entretanto, o fato de o TCU não considerar os valores do acordo de leniência no débito não inviabiliza que valores já pagos sejam considerados na etapa de execução do título executivo. Nesse caso, a situação, em vez de ser tratada diretamente pelo Tribunal na quantificação do dano, deve ser tratada pela Advocacia-Geral da União, ou pelos Procuradores da entidade lesada no momento da execução da dívida. Eventuais pagamentos poderão ser comprovados pela empresa leniente no momento mais propício para tanto, e certamente estarão disponíveis à Advocacia-Geral da União, signatária do acordo de leniência (com acesso a todas as peças) e do ACT.

139. Portanto, independentemente de o Tribunal decidir sobre eventual adesão ao acordo de leniência, não há qualquer motivo para sobrestamento dos autos.

140. Convém esclarecer que o entendimento quanto à possibilidade de compensação de valores já pagos vai ao encontro do que está disposto no acordo de leniência:

8.9. As PARTES reconhecem que as RESPONSABILIZADAS COLABORADORAS não deverão se sujeitar a pagamentos em duplicidade nos ressarcimentos relacionados aos atos lesivos descritos no ANEXO I, e

relativos aos contratos listados no ANEXO II do presente Acordo, **devendo as INSTITUIÇÕES CELEBRANTES adotar medidas cabíveis perante outros órgãos**, entes e entidades da Administração Pública interessados a fim de assegurar que a veiculação de pretensões autônomas por esses órgãos, entes e entidades não enseje pagamento em duplicidade.

(...)

8.10.4. A REPONSÁVEL COLABORADORA poderá solicitar às INSTITUIÇÕES CELEBRANTES a utilização do saldo disponível na conta corrente específica de que trata a Cláusula 8.10.3 para pagamento dos créditos de empresa pública e sociedade de economia mista federal não aderente que se qualifique nas hipóteses de abatimento prevista na cláusula 8.9.

(...)

8.10.7. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES concordam que dos valores ajustados a título de ressarcimento, em decorrência de responsabilização pelos atos lesivos descritos no ANEXO I e contratos ligados no ANEXO II do presente Acordo, serão abatidos valores pagos pelas RESPONSÁVEIS COLABORADORAS a esse título, por força de outros procedimentos, **em favor dos mesmos entes federais lesados e desde que em relação aos mesmos atos lesivos.**

8.10.7.1. Consideram-se, para fins da Cláusula 8.10.7, todos os valores destinados aos respectivos entes federais lesados em razão de decisão judicial definitiva ou decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU com efeitos imediatos ou transação sobre o *quantum debeatur* decorrente do fato objeto da referida imputação, **desde que relacionados aos mesmos atos lesivos descritos no ANEXO I e contratos listados no ANEXO II do presente Acordo.**

(...)

16.1. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES e as RESPONSÁVEIS COLABORADORAS reconhecem que, de acordo com as vontades aqui livremente expressas, a assinatura do presente Acordo de Leniência não afasta nem interfere no exercício das competências do Tribunal de Contas da União – TCU, fixadas no art. 71 da Constituição, observadas, ainda, as Cláusulas 13.4 e 13.5.

(Acordo de Leniência – <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/acordos-firmados/andrade-gutierrez.pdf>>, visitado em 7/3/2022)

141. Adiante, sintetiza-se a questão envolvendo sobrestamento e compensação *vis-à-vis* a atuação do TCU em processos que contenham objetos integrantes do escopo de acordos de leniência.

142. Em regra, o TCU calculará o valor integral do dano estimado e, na etapa da cobrança do débito, a compensação deverá ser efetivada. No caso da Eletronuclear, a cobrança é feita pelos procuradores da estatal. No entanto, há previsão para que a AGU, como signatária do acordo de leniência, adote medidas cabíveis para que seja feita a compensação dos valores (cláusulas 8.9, 8.10.4 e 8.10.7 do acordo de leniência).

143. De todo modo, desde já, o TCU deve sinalizar para que a AGU atue para a possibilidade de compensação de eventuais débitos cobrados nesta TCE e efetivamente já pagos no contexto do acordo de leniência, observando a necessária identidade entre os objetos.

144. Aderindo ou não a um dado acordo de leniência, o TCU deve (i) calcular o valor do débito em seu processo de controle externo e (ii) comunicar à AGU sobre possível compensação de valores.

145. Excepcionalmente, caso o TCU disponha de informações inteiramente auditáveis e checáveis acerca de um dado pagamento pertinente a um acordo de leniência, deverá, ainda na esfera do Controle Externo, explicitar o valor integral do dano estimado e também o valor contendo as devidas compensações, no intuito de se conferir a máxima transparência.

B.4. Da prova técnica pericial em processos de contas

146. Em sede de TCE, não há previsão para produção de prova pericial requerida pelos citados: a estes, cabe apenas demonstrarem a aderência dos preços cobrados aos preços de mercado, apresentando os elementos que entender necessários para demonstrar a boa e regular aplicação de recursos públicos federais – acórdãos 1.292/2018, 6.214/2016 e 2.491/2016 da Primeira Câmara; acórdãos 5.920/2016 e 5.374/2016 da Segunda Câmara; e acórdãos 2.648/2015, 2.262/2015 e 473/2015 do Plenário. A título de reforço, cabe a transcrição de um julgado mais recente, o Acórdão 4.843/2017-TCU-Primeira Câmara:

O processo de controle externo, disciplinado pela Lei n. 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do TCU, não prevê ao Tribunal competência para determinar realização de perícia para obtenção de provas. É iniciativa do responsável trazer aos autos as provas de sua defesa, inclusive laudos periciais, prescindindo de autorização do Tribunal para tanto.

[...]

148. Contrariamente ao que a defesa quer dar a entender, o que se vê é o chamamento de auditores do TCU para eles mesmos, por conta de sua *expertise*, atuarem, a pedido da AGU e, até mesmo do STF, como assistentes técnicos e peritos judiciais em casos envolvendo os cofres da União, a exemplo do ocorrido nos processos TC 005.614/2019-8, TC 033.464/2020-0.

149. Dessa forma, tais pleitos, se acatados, teriam efeito prático nulo na busca da verdade material, o que permite enquadrá-los como medidas de cunho protelatório.

B.5. Da responsabilização de *holdings* e da desconsideração da personalidade jurídica no TCU

150. Inicialmente, é preciso destacar que a responsabilização perante o TCU possui diversas nuances que a diferenciam do formato tradicional de um processo cível judicial. O primeiro aspecto é que a responsabilização perante o TCU deriva diretamente da Constituição Federal de 1988, conforme jurisprudência desta própria Corte de Contas, a exemplo do Enunciado do Acórdão 321/2019-TCU-Plenário, de relatoria da Exma. Ministra Ana Arraes, *in verbis*:

Compete ao TCU **julgar as contas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que causarem dano ao erário, independentemente da coparticipação de servidor, empregado ou agente público**, desde que as ações do particular contrárias ao interesse público derivem de ato, contrato administrativo ou instrumento congênere sujeito ao controle externo (arts 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal c/c os arts 5º, inciso II, 16, § 2º, e 19 da Lei 8.443/1992 e o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU). (grifos acrescidos).

151. O texto constitucional deixa claro que respondem perante o TCU os administradores e **demais responsáveis pelos recursos públicos, além daqueles que derem causa a irregularidades que resultem em prejuízo ao erário público**. Logo, a responsabilização perante o TCU tem natureza extracontratual e guarda relação com eventuais condutas, para as quais reste comprovado nexo de causalidade com um prejuízo ao erário.

152. Importante ressaltar que esse também é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em mais de um julgado: MS 24.961 (relator Exmo. Ministro Carlos Velloso); MS 25.880 (relator Exmo. Ministro Eros Grau); MS 25.092 (relator Exmo. Ministro Carlos Velloso); RE 356.209 AgR (relatora Ministra Ellen Gracie); e, mais recentemente (12/2/2021), MS 37.578/DF (relator Exmo. Ministro Edson Fachin).

153. No que se refere à Lei 8.443/1992, observa-se que o art. 16, § 2º, alínea ‘b’, estabelece o alcance desse dispositivo para ‘terceiros que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado’. Com isso, a norma estabeleceu como requisito para responsabilização por dano ao erário a existência de nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o prejuízo apurado.

154. Nesse sentido, a responsabilização perante o TCU se fundamenta em três requisitos:

- a) prática de ato irregular na gestão de recursos federais por agente sob a jurisdição do TCU;
- b) presença de dolo ou culpa, uma vez que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva;
- c) existência de nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado negativo observado.

155. É notória a intenção do legislador em responsabilizar os grupos societários pelos danos ao patrimônio público causados por empresas de seu grupo econômico. A denominada Lei Anticorrupção, Lei 12.846/2013, traz em seu art. 4º, §2º, comando inequívoco sobre a extensão da responsabilização pelos atos ilícitos tratados naquela norma – e que compreendem fraude à licitação:

art. 4º (...)

§2º **As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei**, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e **reparação integral do dano causado**.

(...)

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: (...)

IV - No tocante às licitações e contratos:

a) **frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;**

(...) (grifos acrescidos)

156. Com base no referido diploma legal, portanto, quaisquer empresas que componham o grupo econômico são solidariamente responsáveis por todos os atos de corrupção listados na norma, que inclui aqueles relacionados a fraudes em licitações e contratos públicos.

157. Consequentemente, essa responsabilidade objetiva que decorre do art. 4º, §2º da Lei 12.846/2013 passou a valer a partir de 29/1/2014, 180 dias após a sua publicação no DOU (2/8/2013).

158. Voltando à responsabilidade subjetiva prevista na Lei Orgânica do TCU, a jurisprudência desta Corte de Contas tratou, em diversas oportunidades, do alcance da responsabilidade pessoal em processos de TCE, cuja corrente majoritária defende o julgamento das contas de todos aqueles que derem causa à irregularidade da qual resulte dano ao erário.

159. Nessa linha, estão os acórdãos 2.248/2013-TCU-Plenário (relator Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 2.545/2013-TCU-Plenário (relator Exmo. Ministro José Múcio Monteiro), 295/2016-TCU-Plenário (relator Exmo. Ministro Bruno Dantas) e 2.240/2018-TCU-Plenário (relator Exmo. Ministro Benjamin Zymler). Do voto condutor proferido nessa última decisão, cabe destacar o seguinte trecho:

81. A principal arguição de defesa apresentada pelo responsável é no sentido de que a jurisdição do TCU não alcançaria empregados de entidades de direito privado. No entanto, considero que não assiste razão ao responsável, que não logrou êxito ao recorrer no Supremo Tribunal Federal com argumento semelhante, visto que a Exma. Ministra Rosa Weber negou liminar no Mandado de Segurança (MS) 35404, impetrado pelo responsável contra a medida constritiva adotada pelo já mencionado Acórdão 1.601/2017-Plenário.

82. De acordo com a Relatora, precedentes do STF reconheceram a atribuição do TCU para investigar as contas de particulares contratantes com ente integrante da administração pública federal ou de terceiros que, na condição de interessados, possam, em tese, ter concorrido para o desvio de dinheiro público. Ela frisou ainda que o STF também autorizou a possibilidade de o TCU impor sanções a particulares.

83. O Exmo. Ministro Gilmar Mendes também teve entendimento semelhante no âmbito dos MS 35.623 e 35.555, que apreciaram pedidos liminares em mandados de segurança impetrados por outros sócios de empresas construtoras envolvidas nas irregularidades apuradas na Ferrovia Norte-Sul, no Estado de Goiás. No último julgado, os impetrantes sustentaram que não seria possível a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito administrativo do TCU e que as medidas de bloqueio de bens por este Tribunal se aplicariam apenas àqueles que ocupam cargo ou função pública.

84. Ao analisar o caso, o Ministro Gilmar Mendes salientou que o ‘que deve determinar a sujeição de pessoa física ou jurídica à atividade fiscalizatória da corte de contas é a origem dos recursos por ela utilizados’. Para o relator, em razão do rol constitucional de competências do TCU, é perceptível que compete ao órgão a fiscalização dos recursos públicos aplicados irregularmente por particulares que firmam contrato com a administração pública.

85. Por fim, em linha com entendimento que venho reiteradamente defendendo em diversos julgados, a decisão monocrática proferida no âmbito do MS 35.555 ressaltou que não é possível se constatar a ocorrência da suposta desconsideração à personalidade jurídica da empresa pelo TCU, conforme alegado. Isto porque, segundo o Ministro-Relator, o que se verifica, no caso, é que a determinação cautelar de bloqueio de bens se deu em virtude de indícios da responsabilidade pessoal dos sócios no evento danoso aos cofres públicos.

86. Nesse sentido, gostaria de observar que a responsabilização dos ex-empregados e ex-administradores da Constran decorre do próprio texto constitucional, em especial o art. 70, parágrafo único, e o inciso II do art. 71, que não faz qualquer distinção entre agentes públicos ou particulares para fins de recomposição do débito, bastando que qualquer um deles tenha dado causa a irregularidade que resulte prejuízo ao erário. **A interpretação desses dispositivos constitucionais deixa evidente o poder-dever de o Tribunal de Contas da União julgar, não só as contas dos gestores públicos, mas de qualquer pessoa física ou jurídica que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.** (grifos acrescidos).

160. Especificamente sobre a responsabilização de *holdings* ou grupos societários controladores, a discussão ainda é incipiente no Brasil, havendo pouco conteúdo e jurisprudência solidificada sobre o tema. Não obstante, tal entendimento encontra subsídio na experiência internacional.

161. No âmbito da lei que regula sanções às práticas de corrupção cometidas no exterior – *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) – a Justiça Norte-Americana tem aceitado as seguintes teorias para responsabilização de sócios ou controladoras em face de condutas de empresas controladas, sem a necessidade de aplicação da *disregard doctrine* (doutrina da desconsideração): (i) participação direta; (ii) autorização; (iii) conhecimento ou ciência do ilícito, ainda que por meio de *willful blindness* (cegueira deliberada) ou *conscious avoidance* (omissão consciente); (iv) teoria da agência; (v) apoio e incentivo; e (vi) conspiração (BLUME, Robert C.; PARTRIDGE John D.W., LUMUMBA Tafari Nia, GIBSON, Dunn & CRUTCHER LLP. FCPA Liability for Third-Party Conduct: Identifying Pitfalls and Minimizing Risk. Practical Law. Thomson Reuters, 2019. Disponível em: <https://www.gibsondunn.com/wp-content/uploads/2019/01/Blume-Partridge-Lumumba-FCPA-Liability-for-Third-Party-Conduct-Identifying-Pitfalls-and-Minimizing-Risk-Practical-Law-December-2018-January-2019.pdf>; acesso em 3/2/2022).

162. Já na União Europeia, a jurisprudência da *Commission of the European Communities* tem apontado que, quando há elementos que demonstrem a formação de grupo econômico, a conduta da subsidiária pode ser imputada a *holding*, sendo o controle próximo de 100% o suficiente para provar tal configuração (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A62008CJ0097>; acesso em 3/2/2022) ou mesmo qualquer prova sobre o exercício de influência sobre a política comercial da subsidiária (https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:62010CJ0628_SUM&from=SV; acesso em 3/2/2022).

163. No Reino Unido, o dever fiduciário de cuidado (*duty of care*) é usualmente imposto a diretores de companhias. O conceito também tem sido aplicado às empresas controladoras por seu dever de cuidado frente a partes relacionadas às condutas de suas subsidiárias, podendo ser responsável por negligência a esse dever (Chandler v. Cape plc - UK, 2012 - EWCA Civ 525. <http://www.bailii.org/ew/cases/EWCA/Civ/2012/525.html>; acesso em 3/2/2022).

164. Na mesma esteira, as deliberações deste Tribunal têm adotada a doutrina de Rubens Requião, que na sua obra ‘Curso de Direito Comercial’ (vol. 2. 31. Editora Saraiva, 2014. p. 182), define *holding* como uma empresa que possui a maioria das ações de outras empresas e que detém o controle de sua administração e políticas empresariais. É um tipo de sociedade que atua como gestora de participações sociais e administra conglomerados de um determinado grupo. Por conseguinte, o poder de controle não é exercido pelos diretores e nem pelos gerentes da sociedade anônima, mas sim pelo detentor do poder deliberativo da sociedade.

165. Conforme visto, a Lei 8.443/1992 alcança todos aqueles que concorram para o dano, incluindo pessoas físicas ou jurídicas, funcionários, administradores, sócios e acionistas. Nestas últimas duas categorias se enquadram as controladoras, também chamadas de *holdings*.

166. Ressalta-se que a responsabilidade direta aferida pelo TCU não decorre de conduta unicamente comissiva, quando há prática de ato que resulte em dano, mas também omissiva, quando há falta com o dever de cautela, fiscalização, supervisão ou mesmo culpa *in eligendo*.

167. Nesse sentido, esta Corte de Contas já decidiu que, em regra, os integrantes dos conselhos de administração não respondem pelos atos praticados pela diretoria, mas podem ser responsabilizados por sua omissão, mormente quando essa se revela continuada (Acórdão 760/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Exma. Ministra Ana Arraes).

168. Com relação às *holdings*, o TCU também tem decidido pela possibilidade de responsabilização de sócios controladores por condutas omissivas. Diante da pertinência e clareza, cabe a transcrição:

[Acórdão 2.005/2017-TCU-Plenário - Exmo. Ministro-Relator Benjamin Zymler]

109. Novamente, em acréscimo à responsabilização da unidade técnica, avalio necessário incluir as empresas Odebrecht S.A. (CNPJ 05.144.757/0001-72) e UTC Participações S.A (CNPJ 02.164.892/0001-91), na condição de controladoras das empresas constituintes do Consórcio Gasvap, pois robustos elementos probatórios demonstram que tais *holdings* agiram, de forma **comissiva ou omissiva**, por intermédio de seus presidentes, diretores e/ou empresas controladas, de forma a contribuírem para a perpetração do conluio e da corrupção ativa verificada nas obras da Revap. No caso da empresa Promon, os autos não contêm elementos mais robustos que justifiquem a desconsideração da personalidade jurídica desta última sociedade.

110. Encontra-se fartamente documentada a promessa e pagamento de propina a gestores da Petrobras, o que possibilitou a contratação direta do Consórcio Gasvap com sobrepreço e ensajou o enriquecimento sem causa das *holdings* por meio de condutas delitivas.

111. A Construtora Norberto Odebrecht S.A. é responsável pela parte de construção civil do Grupo Odebrecht S.A. (CNPJ 05.144.757/0001-72), sociedade anônima de capital fechado. Por seu turno, a UTC Engenharia S.A., empresa constituinte do Consórcio Gasvap, é controlada pela UTC Participações S.A. (CNPJ 02.164.892/0001-91).

112. Segundo Rubens Requião, na sua obra ‘Curso de Direito Comercial’ (vol. 2. 31. Editora Saraiva, 2014. p. 182), *holding* é uma empresa que possui a maioria das ações de outras empresas e que detém o controle de sua administração e políticas empresariais. É um tipo de sociedade que atua como gestora de participações sociais e administra conglomerados de um determinado grupo. De forma geral, **o poder de controle não é exercido pelos diretores e nem pelos gerentes da sociedade anônima, mas sim pelo detentor do poder deliberativo da sociedade.**

113. **O verdadeiro poder emana não desses diretores, mas do grupo de controle que permanece atrás dos gerentes, determinando-lhes a política a ser seguida pela empresa. Esse é o tipo mais moderno, pois resulta sobretudo nos conglomerados formados à sombra dos grandes Bancos e das sociedades *holdings*.** (...)

(grifos acrescidos).

[Acórdão 874/2018-TCU-Plenário - Exmo. Ministro-Relator Bruno Dantas]

106. É inegável que o contrato em questão, cujo valor superou a cifra de R\$ 1 bilhão, possuía relevância ímpar para a empresa e para a sociedade. **Seria altamente improvável - para não dizer impossível - que o comportamento fraudulento por tanto tempo adotado no decorrer da execução da avença** (a exemplo das práticas de pagamento de propina e de protelar o andamento das obras para maximizar os ganhos da [empresa]) **não tenha contado com a participação ou, no mínimo, com a anuência dos controladores da empresa.**

107. De maneira análoga, **é também improvável que os controladores - pessoas físicas e/ou jurídicas - não tenham se beneficiado, direta ou indiretamente, das práticas irregulares e fraudulentas de que tratam estes autos.**

108. A Andrade Gutierrez Engenharia S.A. é uma sociedade anônima de capital privado fechado, pertencente ao grupo Andrade Gutierrez, controlada por uma *holding*, empresa detentora da maioria de suas ações e responsável pela sua administração.

109. Empresas controladoras (*holdings*) são sociedades que atuam como gestoras de participações sociais e administradoras de conglomerados de um determinado grupo. De maneira geral, o controle da sociedade anônima - inclusive o estabelecimento da política a ser seguida pela empresa e as diretrizes de *compliance* - fica a cargo do detentor do poder deliberativo do grupo, e não dos diretores ou gerentes da sociedade.

110. A Lei 6.404/1976 é clara ao estabelecer os deveres e responsabilidades dos acionistas controladores, a saber:

‘Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

(...)

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;

(...)

e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembléia-geral;

(...)

§ 2º No caso da alínea e do § 1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador.

§ 3º O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo. (grifos acrescidos).

111. Devido a essa distribuição de poder e controle, deve a *holding* responder solidariamente aos demais responsáveis nestes autos e, conseqüentemente, na tomada de contas especial que será instaurada, por ser a real tomadora de decisões e, em última análise, beneficiária dos ilícitos tratados nesta oportunidade.

112. Ressalto que essa mesma medida foi aplicada pelo Tribunal nos Acórdãos 2005/2017 e 2014/2017, ambos do Plenário. Também naquelas ocasiões, nos encontrávamos perante uma miríade de atos fraudulentos que atentavam contra o patrimônio da Administração Pública e que foram arquitetados com a finalidade de locupletamento de administradores, sócios e agentes públicos. E também naqueles casos, a decretação de indisponibilidade de bens e a citação foram além das empresas consorciadas, meros instrumentos para a prática de fraudes, para atingir, também, as *holdings* e respectivos dirigentes. (grifos acrescidos)

169. Importante frisar que, tanto pelo direito civil como pela Lei 8.443/1992, a regra é que os sócios controladores, sejam pessoas físicas ou *holdings*, não sejam responsabilizados pelos atos de suas controladas. A extensão da responsabilidade patrimonial decorre da evidenciação de infrações previstas em lei, mediante conduta comissiva ou gravemente omissiva, ou da desconsideração da personalidade jurídica, em razão de abuso caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

170. Como se depreende da jurisprudência desta Corte de Contas, no que se refere à responsabilização de *holdings* por atos de suas subsidiárias, uma conduta gravemente omissiva ocorre quando, diante dos fatos e elementos disponíveis, a passividade da controladora não possa ser explicada por falhas usuais de gestão ou de controle interno, mas pela autorização (ainda que implícita), conivência ou negligência deliberada.

171. No que se refere a contratos públicos, em termos práticos, a controladora é gravemente omissa quando permite que sua controlada, ou representante, cometa atos ilícitos de forma sistemática e continuada que resulte em prejuízos significativos ao patrimônio público. Além de faltar com o dever de fiscalizar os atos de sua controlada, orientando-a ao cumprimento de sua função social – responsabilidade inculpada no art. 116, parágrafo único, da Lei 6.404/1976 – tal fato extrapola os limites da presunção de boa-fé, sobretudo quando se beneficia dos resultados de sua própria omissão.

172. Logo, diante do arcabouço normativo e jurisprudencial exposto, entende-se que a Lei 8.443/1992 alcança todos aqueles que de maneira comissiva ou omissiva concorram para o dano.

173. De todo o modo, é válido registrar que este Tribunal tem considerado o uso do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica (DPJ) em algumas ocasiões, como os acórdãos 199/2007-TCU-2ª Câmara, 2.589/2010-TCU-Plenário (ambos de relatoria do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz), 1.456/2011-TCU-Plenário (de relatoria do Exmo. Ministro José Jorge), 1.984/2012-TCU-Plenário (de relatoria do Exmo. Ministro Raimundo Carreiro), entre outros julgados.

174. A partir de 2015, principalmente diante de abuso da personalidade jurídica, o TCU vem aplicando, com maior recorrência, a teoria da DPJ para a responsabilização de pessoas jurídicas controladoras (*holdings*) de empresas contratadas pela Administração Pública. Mais recentemente, o TCU enfrentou a questão em dois julgados semelhantes – acórdãos 2.005/2017-TCU-Plenário (de relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler) e 874/2018-TCU-Plenário (de relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas).

175. Os casos tratados nesses julgados diziam respeito a indícios de irregularidades relacionados a empreendimentos investigados no âmbito da OLJ, a saber, a Refinaria do Vale do Paraíba (Revap) e a Usina Termonuclear de Angra 3, respectivamente.

176. Nesses casos, há evidências de que tais empresas controladoras participaram de fraudes ou anuíram com os ilícitos cometidos nas licitações e na execução dos contratos, além de terem sido beneficiárias das vantagens auferidas em face desses mesmos ilícitos. Ante essas circunstâncias, e com fundamento também nos art. 116 e 117 da Lei 6.404/1976, o TCU entendeu ter havido abuso da personalidade jurídica, tornando, conseqüentemente, pertinente incluir as controladoras (*holdings*) no rol de responsáveis solidários pelo dano cometido em desfavor da Administração Pública.

177. Mais recentemente, o TC 036.129/2016-0 oportunizou nova discussão sobre o tema, culminando no Acórdão 1.421/2019-TCU-Plenário (de relatoria do Exmo. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

Na ocasião, o Plenário identificou a ocorrência de abuso de personalidade jurídica da Construtora Norberto Odebrecht, bem como da *holding* Odebrecht S/A, determinando a responsabilização solidária dos controladores e acionistas pela reparação dos danos, uma vez que se beneficiaram dos lucros inflados pelas práticas delituosas dessas empresas e omitiram-se no dever de exercitar o controle sobre os atos dos administradores.

178. Embora muitas vezes os efeitos da responsabilização civil e da desconsideração da personalidade sejam muito semelhantes, a natureza dos institutos é distinta. Com sua clareza, Marçal Justen Filho afirma que:

(...) nos casos de desconsideração, o ato será imputado (conjunta e concomitantemente) a um outro sujeito – o qual será responsabilizado pelos seus efeitos. Diversamente se passa nos casos de responsabilização de uma pessoa jurídica por eventos praticados por outrem. Em tal hipótese, não se controverte sobre a autoria, mas apenas se estende a responsabilidade pelos efeitos da conduta alheia (JUSTEN FILHO, Marçal. Desconsideração da Personalidade Societária e Responsabilização de Terceiros na Lei de Improbidade Administrativa e na Lei Anticorrupção. Revista do STJ, DF, v. 28, n. 241: 557-575, janeiro/março 2016).

179. Deve-se registrar que não há norma específica ou jurisprudência assentada no STF sobre a possibilidade de o TCU utilizar a segunda via, ao menos em sede administrativa. Embora haja entendimentos favoráveis à tese, a aplicação da técnica da DPJ pelo TCU tem sido eventualmente suspensa pelo STF, de forma liminar, fundamentando a decisão na falta de jurisprudência consolidada daquela Suprema Corte.

180. Com efeito, no MS 32.494, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello, embora tenha havido a concessão da liminar em desfavor do TCU, o STF entendeu que:

Tenho para mim, em juízo de mera deliberação (em afirmação compatível, portanto, com esta fase de incompleta cognição), que o E. Tribunal de Contas da União, ao exercer o controle de legalidade sobre os procedimentos licitatórios sujeitos à sua jurisdição, possuiria atribuição para estender a outra pessoa ou entidade envolvida em prática comprovadamente fraudulenta ou cometida em colusão com terceiros a sanção administrativa que impôs, em momento anterior, a outro licitante (ou contratante), desde que reconheça, em cada situação que se apresente, a ocorrência dos pressupostos necessários à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pois essa prerrogativa também comporia a esfera de atribuições institucionais daquela E. Corte de Contas, que se acha instrumentalmente vocacionada a tornar efetivo o exercício das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

(...)

É por isso que, em juízo de sumária cognição, parece-me revestir-se de legitimidade constitucional a possibilidade teórica de aplicação da *'disregard doctrine'*, que permitiria ao Tribunal de Contas da União adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República.

181. Mais recentemente, em fevereiro de 2021, no MS 37.578/DF, de relatoria do Exmo. Ministro Edson Fachin, a Suprema Corte denegou medida liminar solicitada por *holding* de empreiteira envolvida em fraude à licitação no Comperj, especificamente quanto ao certame e contrato das obras da Unidade de Hidrocraqueamento Catalítico - UHCC (TCE 009.160/2017-5).

182. Naquele caso concreto, o Ministro, além de entender cabível a responsabilização direta da controladora, **tampouco viu obstáculos à utilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica por esta Corte de Contas**, quando se opte por essa via. Nas palavras do Ministro:

Quanto ao mais, não obstante tenha o impetrante mencionado a decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, ao apreciar a liminar no MS 32.494, para embasar sua pretensão de afastamento da medida decretada pelo TCU, o raciocínio desenvolvido pelo então decano desta Corte foi exatamente no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica se trataria de um poder implícito do TCU no exercício de suas relevantes atribuições constitucionais, *verbis*:

(...)

Assim, e em se considerando todo o histórico da evolução do instituto da desconsideração da personalidade jurídica das empresas em nosso ordenamento, não é possível que a mera inexistência de legislação específica preste-se a negar ao Tribunal de Contas a competência de, constatada a ocorrência de utilização fraudulenta da pessoa jurídica para praticar e ocultar gravíssimos danos ao erário, determinar a medida extrema, a fim de exercer seu mister constitucional na tutela do patrimônio público.

Feitas essas considerações, transcrevo excerto da instrução preliminar de citação elaborada pelos auditores da Corte de Contas no que tange à proposta de responsabilização da empresa Impetrante (eDOC 4, p. 80 e ss):

(...)

Desta forma, não observo, *prima facie*, a alegada afronta a direito líquido e certo da Impetrante. Contrariamente ao afirmado na inicial, **a leitura do ato ora questionado conduz à conclusão de que a Corte de Contas entendeu pela desnecessidade de aplicação, ao caso, do instituto da desconsideração da personalidade jurídica por entender presentes os elementos necessários à responsabilização direta da entidade controladora.**

Concluiu a Corte, nessa esteira, que a empresa controladora se omitiu no exercício do dever de fiscalizar a atividade de sua controlada, agiu com conivência ou negligência na apuração de atos irregulares praticados por seus administradores, do qual se beneficiou e deles deveria saber, e deixou de agir para impedir sua prática, razão pela qual deveria ser responsabilizada diretamente.

Sendo assim, dentro de uma esfera de cognição não exauriente, própria do exame cautelar pleiteado, entendo que inexistente, no ato impetrado, ilegalidade manifesta apta a ensejar o provimento liminar requerido, porquanto a autoridade coatora decidiu a questão à luz das normas que regem a matéria.

Com essas considerações, inexistindo fundamento relevante de modo a autorizar o provimento requerido, nessa seara prefacial de análise da matéria, **indefiro a medida liminar.**

(MS 37.578/DF-STF; grifos acrescidos).

C. Das alegações de defesa dos executivos do grupo Andrade Gutierrez (peças 320, 323, 327 e 330; itens 9.3.6, 9.3.7, 9.3.8 e 9.3.10)

183. As alegações de defesa dos gestores da Andrade Gutierrez Engenharia S.A. e da Andrade Gutierrez S.A. são tratadas em conjunto, uma vez que, *mutatis mutandis*, são praticamente idênticas em seu teor:

- a) Clovis Renato Numa Peixoto Primo: item 9.3.7, peças 320-322;
- b) Flavio David Barra: item 9.3.8, peças 323-326;
- c) Otávio Marques de Azevedo: item 9.3.10, peças 327-329;
- d) Rogério Nora de Sá: item 9.3.6, peças 330-333.

184. Para contextualizar as alegações de defesa e sua análise, transcrevem-se trechos da matriz de responsabilização dos citados, constantes do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário (grifos no original):

9.3.6. **Rogério Nora de Sá**, presidente da Construtora Andrade Gutierrez (atual Andrade Gutierrez Engenharia S.A.) entre 2009 e 2/5/2012.

Ocorrência: Superfaturamento na execução do Contrato NCO 223/1983 por meio de irregularidades nos Aditivos 23 e 24 e do descompasso entre a execução física e financeira contratual.

Conduta: pagar vantagem indevida a agentes públicos para que atuassem, de forma omissiva ou comissiva, garantindo a cooperação desses agentes com os interesses da Construtora Andrade Gutierrez (atual Andrade Gutierrez Engenharia), de modo a materializar sobrepreço e superfaturamento na construção da Usina Angra 3, infringindo a boa-fé contratual (Código Civil art. 422), a proibição do enriquecimento sem causa (Código Civil art. 884) e os princípios republicanos dispostos na Constituição Federal (art. 37, caput) e na Lei 8.666/1993 (art. 3º) e incorrendo no art. 333 do Código Penal, quando deveria ter conduzido a empreiteira dentro dos ditames da ética profissional e das melhores práticas empresariais; omitir-se, dolosamente, de impedir que ilícitos de fraude e corrupção fossem praticados nas obras de Angra 3, mesmo tendo ciência de sua ocorrência, e chancelando a prática desses ilícitos e a obtenção de vantagens indevidas à Construtora Andrade Gutierrez (atual Andrade Gutierrez Engenharia), em prejuízo da Eletronuclear.

Normas infringidas: Constituição Federal (art. 37, caput); Lei 6.404/1976 (arts. 153 e 158); Lei 8.666/1993 (art. 3º); Código Civil (arts. 422 e 884), Código Penal (art. 333).

Nexo de Causalidade: o pagamento de propinas aos administradores da Eletronuclear proporcionou sua ação omissiva e comissiva desses agentes em favor da Construtora Andrade Gutierrez (atual Andrade Gutierrez Engenharia), permitindo a concretização dos sobrepreços, a aprovação de aditivos irregulares e a materialização do superfaturamento.

Débito: parcelas que tiveram origem nos Aditivos 23 e 24 e no descompasso entre a execução física e financeira (restritas aos pagamentos realizados até abril/2012).

(...)

9.3.7. **Clóvis Renato Numa Peixoto Primo**, funcionário da Andrade Gutierrez desde 12/12/1979 e Diretor de Operações de 2007 a 1º/10/2013.

Ocorrência: Superfaturamento na execução do Contrato NCO 223/1983 por meio de irregularidades nos Aditivos 23 e 24 e do descompasso entre a execução física e financeira contratual.

Conduta: pagar vantagem indevida a agentes públicos para que atuassem, de forma omissiva ou comissiva, garantindo a cooperação desses agentes com os interesses da Construtora Andrade Gutierrez (atual Andrade Gutierrez Engenharia), de modo a materializar sobrepreço e superfaturamento na construção da Usina Angra 3, infringindo a boa-fé contratual (Código Civil art. 422), a proibição do enriquecimento sem causa (Código Civil art. 884) e os princípios republicanos dispostos na Constituição Federal (art. 37, *caput*) e na Lei 8.666/1993 (art. 3º) e incorrendo no art. 333 do Código Penal, quando deveria ter conduzido a empreiteira dentro dos ditames da ética profissional e das melhores práticas empresariais; omitir-se, dolosamente, de impedir que ilícitos de fraude e corrupção fossem praticados nas obras de Angra 3, mesmo tendo ciência de sua ocorrência, e chancelando a prática desses ilícitos e a obtenção de vantagens indevidas à Construtora Andrade Gutierrez (atual Andrade Gutierrez Engenharia), em prejuízo da Eletronuclear.

Normas infringidas: Constituição Federal (art. 37, *caput*); Lei 6.404/1976 (arts. 153 e 158); Lei 8.666/1993 (art. 3º); Código Civil (arts. 422 e 884), Código Penal (art. 333).

Nexo de Causalidade: o pagamento de propinas aos administradores da Eletronuclear proporcionou sua ação omissiva e comissiva desses agentes em favor da Construtora Andrade Gutierrez (atual Andrade Gutierrez Engenharia), permitindo a concretização dos sobrepreços, a aprovação de aditivos irregulares e a materialização do superfaturamento.

Débito: parcelas que tiveram origem nos Aditivos 23 a 26 e no descompasso entre a execução física e financeira (restritas aos pagamentos realizados até setembro/2013).

(...)

9.3.8. **Flávio David Barra**, Diretor da Unidade de Negócios Energia da Construtora Andrade Gutierrez S.A. (atual Andrade Gutierrez Engenharia S.A.) até a data de 2/9/2015, atuando em Angra 3 a partir de 2013.

Ocorrência: Superfaturamento na execução do Contrato NCO 223/1983 por meio de irregularidades nos Aditivos 23, 24, 26, 27 e 27-A e do descompasso entre a execução física e financeira contratual.

Conduta: pagar vantagem indevida a agentes públicos para que atuassem, de forma omissiva ou comissiva, garantindo a cooperação desses agentes com os interesses da Construtora Andrade Gutierrez (atual Andrade Gutierrez Engenharia), de modo a materializar sobrepreço e superfaturamento na construção da Usina Angra 3, infringindo a boa-fé contratual (Código Civil art. 422), a proibição do enriquecimento sem causa (Código Civil art. 884) e os princípios republicanos dispostos na Constituição Federal (art. 37, *caput*) e na Lei 8.666/1993 (art. 3º) e incorrendo no art. 333 do Código Penal, quando deveriam ter se portado segundo os ditames da ética profissional e das melhores práticas empresariais; omitir-se, dolosamente, de impedir que ilícitos de fraude e corrupção fossem praticados nas obras de Angra 3, mesmo tendo ciência de sua ocorrência, e chancelando a prática desses ilícitos e a obtenção de vantagens indevidas à Construtora Andrade Gutierrez (atual Andrade Gutierrez Engenharia), em prejuízo da Eletronuclear.

Normas infringidas: Constituição Federal (art. 37, *caput*); Lei 6.404/1976 (arts. 153 e 158); Lei 8.666/1993 (art. 3º); Código Civil (arts. 422 e 884), Código Penal (art. 333).

Nexo de Causalidade: o pagamento de propinas aos administradores da Eletronuclear proporcionou sua ação omissiva e comissiva desses agentes em favor da Construtora Andrade Gutierrez (atual Andrade Gutierrez Engenharia), permitindo a concretização dos sobrepreços, a aprovação de aditivos irregulares e a materialização do superfaturamento.

Débito: parcelas que tiveram origem nos Aditivos 23, 24, 26, 27 e 27-A e no descompasso entre a execução física e financeira (restritas aos pagamentos realizados entre setembro/2013 a 2/9/2015).

(...)

9.3.10. **Otávio Marques de Azevedo**, na qualificação de Presidente da *holding* do grupo Andrade Gutierrez de 2010 a 2016.

Ocorrência: Superfaturamento na execução do Contrato NCO 223/1983 por meio de irregularidades nos Aditivos 23 a 27-A e do descompasso entre a execução física e financeira contratual.

Conduta: omitir-se dolosamente, na condição de Presidente do Grupo AG, de impedir que ilícitos de fraude e corrupção fossem praticados nas obras de Angra 3, mesmo tendo ciência de sua ocorrência, e, na prática, chancelando a prática desses ilícitos e a obtenção de lucros indevidos em prejuízo da Eletronuclear, infringindo a boa-fé contratual (Código Civil art. 422), a proibição do enriquecimento sem causa (Código Civil art. 884) e os princípios republicanos dispostos na Constituição Federal (art. 37, *caput*) e na Lei 8.666/1993 (art. 3º) e incorrendo no art. 333 do Código Penal, quando deveria ter conduzido o grupo por ele presidido dentro dos ditames da ética profissional e das melhores práticas empresariais.

Normas infringidas: Constituição Federal (art. 37, *caput*); Lei 8.666/1993 (art. 3º); Código Civil (arts. 422 e 884); Código Penal (art. 333); Lei 6.404/1976 (arts. 153 e 158).

Nexo de Causalidade: a omissão do Presidente do grupo Andrade Gutierrez permitiu que prosseguisse o pagamento de propinas aos agentes da Eletronuclear, o que proporcionou sua ação omissiva e comissiva em favor da Construtora Andrade Gutierrez S.A. (atual Andrade Gutierrez Engenharia S.A.), permitindo a concretização dos sobrepreços, a aprovação de aditivos irregulares, o descompasso entre a execução física e financeira do contrato e a materialização do superfaturamento.

Débito: parcelas que tiveram origem no Aditivo 23, Aditivo 24, Aditivo 25, Aditivo 26, Aditivo 27, Aditivo 27-A, e parcelas referentes ao descompasso entre a execução física e financeira.

C.1. Síntese das alegações de defesa

185. Os responsáveis citados apresentaram os seguintes pedidos:

- a) reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva e da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte de Contas quanto ao objeto desta TCE;
- b) exclusão dos citados do rol de responsáveis desta TCE;
- c) arquivamento destes autos nos termos do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), art. 212;
- d) elisão dos apontamentos de superfaturamento indicados e concessão, aos citados, de tratamento condizente à condição de colaborador;
- e) realização de prova técnica pericial, na hipótese de não atendimento aos pedidos anteriores;
- f) assunção dos termos das alegações de defesa apresentadas *a posteriori* pela Andrade Gutierrez S.A. (peça 390) e seu aproveitamento aos citados no que for cabível, nos termos do RI/TCU, arts. 161 e 281.

186. Para subsidiar esses pedidos, as defesas apresentaram os argumentos que ora se expõem.

187. As defesas argumentaram que a **prescrição** da pretensão punitiva e a prescrição da pretensão de ressarcimento ao Erário teriam sido alcançadas em momento anterior à prolação do acórdão que os citou. Nesse sentido, arrolaram decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para subsidiar seu entendimento, incluindo a decisão do julgamento do RE 636.886/AL, referente ao Tema 899 (‘É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’).

188. Ainda sobre esse tema, aduziram que as datas alegadas de saída de seus cargos representariam marcos de início dos prazos de prescrição, a saber:

- a) Clovis Renato Numa Peixoto Primo: saída do cargo de Diretor de Operações da empresa Construtora Andrade Gutierrez S.A. (atual Andrade Gutierrez Engenharia S.A.) em 30/4/2013, conforme ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária (AGE/AGO) realizadas nessa data; a saída da empresa teria ocorrido em 1/10/2013 (peça 320, p. 3; peça 321, p. 3);
- b) Flavio David Barra: saída do cargo de Diretor da Unidade de Negócios Energia da empresa Construtora Andrade Gutierrez S.A. (atual Andrade Gutierrez Engenharia S.A.) em 24/8/2015, conforme ata de AGE realizada nessa data, onde constou Carlos José de Souza assumindo o mesmo cargo (peça 323, p. 3; peça 324, p. 4);
- c) Otávio Marques de Azevedo: saída do cargo de Presidente da *holding* Andrade Gutierrez S.A. em 2/7/2015, conforme Certidão Específica emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (Jucemg), datada de 4/8/2015 (peça 327, p. 3; peça 328, p. 3);
- d) Rogério Nora de Sá: saída do cargo de Presidente da empresa Construtora Andrade Gutierrez S.A. (atual Andrade Gutierrez Engenharia S.A.) em 6/9/2011, conforme ata de AGE realizada nessa data, onde constou sua renúncia do cargo de Diretor (não encontrada menção ao cargo de Presidente); saída da empresa em 2/5/2012 (peça 330, p. 3).

189. À exceção de Otávio Marques de Azevedo, as defesas dos demais citados acrescentaram que suas condutas estariam limitadas aos atos próprios de suas funções na companhia até suas respectivas datas de saída de seus cargos.

190. Prosseguiram as defesas apresentando a **condição de colaborador** dos citados, conforme Acordos de Colaboração Premiada (Lei 12.850/2013) que teriam sido celebrados com o MPF e homologados pelo STF (peças 322, 325, 329 e 332). Por meio de tais acordos, cada citado teria realizado o pagamento de multas em valores que variaram entre R\$ 1.770.000,00 e R\$ 2.655.000,00. Ademais, cada um teria

também apresentado informações, elementos e provas que teriam trazido efetividade à persecução cível e penal.

191. Nessa linha, afirmam que não teria sido racional a determinação de ‘punição patrimonial adicional (pelos mesmos fatos)’ em decorrência de sua citação nesta TCE, uma vez que isso ‘representaria uma violação à essência desses pactos’.

192. Passaram a seguir a elencar precedentes desta Corte (e.g., Acórdão 483/2017-TCU-Plenário, Acórdão 2.677/2018-TCU-Plenário) e do STF acerca do reconhecimento, pelo TCU, ‘da necessidade de se observar acordos firmados e a colaboração do agente’.

193. Continuando, as defesas aduziram que a **responsabilização dos citados não decorreria de provas autônomas** produzidas pelo Tribunal, mas sim de seus depoimentos no âmbito dos acordos de colaboração (i.e., provas compartilhadas). Segundo elas, isso romperia a ‘confiança intrínseca aos acordos de colaboração’. Ademais, quaisquer ressarcimentos a se impor aos citados colaboradores deveriam limitar-se aos valores ilegítimos auferidos por cada citado.

194. Por esse raciocínio, ‘considerando que a metodologia sancionatória prevista no Acordo de Colaboração firmado (...) envolveu tal pagamento, não há que se cogitar sua inclusão como responsável nesta Tomada de Contas Especial.’. Continuando a tese, não se poderia, então, imputar novos débitos decorrentes dos mesmos fatos que teriam sido abarcados em seus acordos de colaboração, uma vez que os responsáveis teriam devolvido quantias ao Erário na forma das multas acima elencadas.

195. Nessa toada, afirmam que ‘o suposto superfaturamento apontado, na verdade, é o resultado de uma análise de economicidade por essa Corte de Contas’, concluindo que não haveria pressuposto fundamental para a inclusão dos citados no rol de responsáveis desta TCE. Assim, segundo elas, estes autos deveriam ser arquivados nos termos do RI/TCU, art. 212.

196. A seguir, as defesas questionaram a aplicação da **desconsideração da personalidade jurídica**, somente por meio da qual os citados teriam sido alcançados nestes autos. Argumentaram que o instituto somente seria aplicável quando esgotadas todas as medidas administrativas internas, segundo ‘Manual de Instruções Sobre Tomada de Contas Especial’, desenvolvido pela Controladoria Geral da União (CGU).

197. Outrossim, no âmbito da Andrade Gutierrez Engenharia S.A., prosseguiram as defesas afirmando que os citados não teriam detido autonomia e/ou poderes plenos para atuar e firmar compromissos em nome próprio, pois toda a sua atuação teria sido em função dos interesses da empresa, nem teriam detido qualquer responsabilidade na formação de preços unitários de qualquer contrato. Mais especificamente: nunca teriam sido administradores, mas empregados (Clovis Renato Numa Peixoto Primo e Flavio David Barra); ou nunca teriam tido ingerência direta sobre a empresa, seus contratos ou particularidades (Otávio Marques de Azevedo).

198. Ato contínuo, aduziram as defesas que representaria grave **violação à segurança jurídica e à boa-fé inerentes aos Acordos de Colaboração** a responsabilização dos citados nesta TCE pela omissão de impedir que ilícitos de fraude e corrupção fossem praticados nas obras de Angra 3 (Otávio Marques de Azevedo) e pelo pagamento de propinas aos administradores da Eletronuclear (demais citados). Arrolaram referência a voto do Acórdão 2.504/2019-TCU-Plenário, em que o MP/TCU teria se manifestado contrariamente à responsabilização de um empregado de empresa.

199. Por fim, as defesas concluíram pela ausência dos elementos necessários para responsabilização dos citados, principalmente do nexos causal entre suas condutas criminosas confessadas e o superfaturamento ora apontado.

C.2. Análise

200. Preliminarmente, ressalte-se pequeno erro material nas epígrafes das alegações de defesa de todos os citados, onde o número do processo é informado com o dígito verificador incorreto.

201. Depreende-se do teor das alegações de defesa que elas não se manifestaram acerca da ocorrência que motivou sua chamada a estes autos: superfaturamento na execução do Contrato NCO-223/83 por meio de irregularidades em seus diversos aditivos (do Aditivo 23 em diante) e do descompasso entre a execução física e financeira contratual. Tampouco, serviram para contradizer os apontamentos referentes às condutas ilegais atribuídas, às normas infringidas pelos citados e muito menos aos vultosos danos causados ao erário. Limitaram-se a apresentar argumentos referentes à processualística da TCE, meramente tangenciais à ocorrência pela qual foram citados.

202. Ainda sobre esse ponto, saliente-se que, sob a justificativa de supostamente não terem detido influência na formação de preços dos aditivos, nenhum dos responsáveis adentraram ‘(...) nas questões técnicas de engenharia e/ou de orçamentação que dizem respeito ao **suposto superfaturamento** apontado pela Unidade Técnica em relação ao empreendimento.’, para aproveitar as alegações de defesa a serem apresentadas pela Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (peça 390), ‘no momento processual oportuno’.

203. Aliás, quanto ao ‘suposto superfaturamento’, os citados não admitem sua ocorrência (‘resultado de uma análise de economicidade’), sua participação nas irregularidades apontadas por esta Corte, nem o descompasso entre a execução física e financeira no Contrato NCO-223/83. A exceção de Otávio Marques de Azevedo (presidente da *holding* do grupo), não admitem sequer que tenham sido ‘administradores da empresa’, a despeito das funções que ocupavam à época dos fatos. Contudo, não foram encontrados quaisquer argumentos capazes de dissolver o liame entre suas condutas e o consequente superfaturamento apontado pela equipe técnica no âmbito do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário.

204. Sobre sua condição de administradores da empresa, adota-se o entendimento da Súmula - TST 269, de 1º/3/1988: ‘O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço deste período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego.’. A título exemplificativo, vejam-se as atribuições dos diretores segundo estatuto da empresa Construtora Andrade Gutierrez S.A. (atual Andrade Gutierrez Engenharia S.A.), conforme ata das assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas em 30/4/2013, apresentada pelo responsável Clovis Renato Numa Peixoto Primo (peça 321, p. 6-9; peça):

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

Artigo 7º - DA DIRETORIA - A Companhia terá uma diretoria constituída por sete membros, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela assembleia de acionistas, com mandato de três anos, podendo ser reeleitos, denominados Diretor Financeiro, Diretor Jurídico e os demais Diretores sem designação específica.

§ 1º - Os diretores ficam dispensados de prestar caução.

§ 2º - A diretoria reunir-se-á sempre que convocada por qualquer um de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

§ 3º - No caso de vaga ou impedimento temporário de qualquer diretor, a assembleia de acionistas designará outro diretor para acumular as funções, ou mesmo terceiro, acionista ou não, para substituí-lo. O substituto exercerá o cargo, no caso de vaga, até o término do mandato do substituído, e no caso de impedimento temporário, até que cessem os motivos que o determinaram.

§ 4º - Além dos casos de renúncia, morte ou interdição, considerar-se-á vago o cargo do diretor que, sem motivo justificado, a critério dos acionistas, ou sem estar devidamente licenciado, deixar de exercer suas funções por mais de trinta dias consecutivos.

Artigo 8º - Os atos de alienar ou hipotecar bens imóveis, emitir notas promissórias, debêntures e letras de câmbio, contrair financiamentos e empréstimos, no Brasil ou no exterior, ceder direitos creditórios, prestar avais e fianças, emitir cartas de fianças a favor de terceiros, emitir cautelas representativas de ações da Companhia e de alienar fiduciariamente bens para a garantia de empréstimos e financiamentos contraídos pela Companhia somente terão validade quando assinados por dois diretores, EM CONJUNTO, sendo um deles obrigatoriamente o Diretor Financeiro, ou ainda por procurador devidamente habilitado.

§ 1º - Os demais atos que criem ou modifiquem as obrigações da Companhia ou dispensem terceiros de obrigações para com ela, a movimentação de contas bancárias, a emissão de cheques, o saque, o aceite e o endosso de cheques, ordens de pagamento e duplicatas, a alienação de bens móveis, a formação de consórcios, a abertura e encerramento de escritórios de apoio a obras, filiais e sucursais, a assinatura de contratos para a execução de obras e serviços e de locação de bens móveis e imóveis somente terão validade quando assinados por dois diretores, EM CONJUNTO, ou ainda por procurador devidamente habilitado.

§ 2º - O ato de nomear e constituir procuradores poderá ser exercido por dois diretores, EM CONJUNTO, exceto para o exercício dos poderes contidos no caput deste artigo, caso em que o mandato deverá conter, obrigatoriamente, a assinatura do Diretor Financeiro ou ainda de procurador devidamente habilitado.

§ 3º - As procurações outorgadas terão sempre os poderes nelas especificados e sua vigência será temporária, excetuando-se as *ad judícia*, que poderão ser por prazo indeterminado.

Artigo 9º - Compete à Diretoria a administração dos negócios sociais em geral e a prática de todos os atos necessários a esta administração, sob reserva daqueles atos que, por determinação da lei ou do presente Estatuto Social, forem conferidos à Assembleia Geral.

§ 1º - São atribuições da Diretoria: a) zelar pelo cumprimento das deliberações tomadas em Assembleia Geral e nas reuniões da Diretoria; b) administrar e gerir os negócios da Companhia; c) supervisionar a implementação da política comercial, financeira e de planejamento da Companhia; d) elaborar o Relatório Anual de Administração da Companhia e submetê-lo à Assembleia Geral; e) examinar, a qualquer tempo, e por solicitação de qualquer um dos seus membros, todos os temas ou assuntos de interesse social, e emitir as respectivas normas e diretivas que deverão ser observadas por todos os Diretores;

§ 2º - Os diretores assumirão seus cargos mediante a assinatura de termo de posse no livro de atas da diretoria;

§ 3º - A diretoria poderá formar consórcios com uma ou mais empresas, nacionais ou estrangeiras, para a execução de obras, podendo firmar todos os documentos necessários a este objetivo.

(grifos acrescidos)

205. Depreende-se das competências da diretoria da construtora que os responsáveis detinham a responsabilidade pela administração de seus negócios, não exercendo os responsáveis funções de simples empregados. Além disso, a mera existência de contrato de trabalho não afasta suas responsabilidades de administrador, exceto se comprovada a subordinação jurídica, conforme Súmula - TST 269. Nesse sentido, não foram encontrados nas alegações de defesa dos responsáveis quaisquer elementos capazes de comprovar essa subordinação jurídica.

[...]

207. De fato, a pretensão punitiva do TCU em relação a esses responsáveis foi alcançada pela prescrição em 14/9/2019, com fundamento na Lei 10.406/2002, art. 205 e na jurisprudência firmada no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Entretanto, a pretensão de ressarcimento de danos ao Erário é imprescritível, conforme Constituição Federal, art. 37, § 5º e a Súmula - TCU 282.

208. Ainda sobre o ressarcimento, conforme jurisprudência do TCU, o entendimento proferido pelo STF no RE 636.886/AL, a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU. As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de dano ao erário são imprescritíveis.

209. Em relação à tomada das datas de saída de seus cargos como marcos iniciais de prescrição, importa destacar que, de fato, os débitos sob sua responsabilidade se restringem àqueles que decorreram de sua atuação até aquelas respectivas datas. Contudo, essa responsabilidade pode ou não se estender até as consequências desses atos, ainda que esses débitos tenham sido pagos em data posterior, a depender da conduta irregular praticada. Explica-se, retomando-se trechos do relatório e do voto do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário referentes à sua responsabilização.

210. Clovis Renato Numa Peixoto Primo e Rogério Nora de Sá – saídas em 30/4/2013 e 2/5/2012, respectivamente – foram considerados responsáveis pelos débitos concretizados durante sua atuação nos cargos, uma vez que a conduta irregular a eles atribuída ‘(...) diz respeito ao pagamento de vantagem indevida a agentes públicos, de maneira ampla, não se referindo estritamente à aprovação de aditivos específicos’ (peça 228, p. 4). Assim, a parcela de responsabilidade de ambos os citados se encerrou com sua saída dos cargos, sendo necessário atualizar o cálculo do débito de Clovis Renato Numa Peixoto Primo até a respectiva data de saída.

211. Faz-se ressalva quanto à alegada data de saída de Rogério Nora de Sá do cargo de Presidente – que segundo a defesa teria se dado em 6/9/2011 – uma vez que a AGE anexada pela defesa não faz qualquer menção a essa movimentação. Em seu lugar, consta apenas o apontamento: ‘B) tendo em vista a renúncia dos Diretores: Rogério Nora de Sá; (...) procedeu-se à eleição de nova diretoria da Companhia (...)’ (peça 331, p. 4). Assim, mantém-se intacto o cálculo do débito para esse responsável.

212. Similar à situação de Clovis Renato Numa Peixoto Primo é a de Flavio David Barra – saída em 24/8/2015 – cuja responsabilização se deu pela mesma conduta, de forma que sua responsabilização também se encerrou com sua saída do cargo de Diretor da Unidade de Negócios Energia da empresa Construtora Andrade Gutierrez S.A. (atual Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; peça 228, p. 5). Porém, entende-se por usar a data de 24/8/2015 como data de saída do cargo, data da AGE onde constou sua assunção por terceiro. Por esse motivo, é necessário atualizar o cálculo do débito desse responsável até essa data.

213. Quanto a Otávio Marques de Azevedo, também se faz necessária a atualização do cálculo do débito desse responsável até o dia 2/7/2015, data de sua saída do cargo, conforme certidão emitida pela Jucemg.
214. Passa-se aos argumentos referentes à **condição de colaborador** dos citados e à suposta **violação à segurança jurídica e à boa-fé inerentes aos Acordos de Colaboração** se lhes demandado o ressarcimento dos danos ao erário causados no âmbito do Contrato NCO-223/83, que, também, não prosperaram, segundo entendimento apresentado à Subseção B.2.
215. Em suma, as defesas entendem que as sanções transacionadas em acordos de colaboração dos citados com o MPF teriam o condão de afastar a obrigação de ressarcir os danos ao erário causados. Nessa toada, tais acordos serviriam como verdadeiros ‘escudos’ contra qualquer pretensão ressarcitória legítima de quem quer que tenha sido lesado pelos citados, uma vez que possuiriam ‘amplo alcance, trazendo solução tanto na esfera penal, quanto cível e administrativa.’. Ainda segundo esse raciocínio, em razão da ‘severa sanção pecuniária infligida’ por ocasião desses acordos, não seria razoável que os citados sofressem ‘punição patrimonial adicional (pelos mesmos fatos)’ (grifos acrescidos).
216. Certo é que esse entendimento não é a inteligência por detrás dos institutos de colaboração premiada e de acordos de leniência, já que a necessidade de restituição de dano não se confunde com a sanção. Neste sentido, a Nota Técnica - MPF/5ª CCR 1/2017 e demais notas técnicas mencionadas à Subseção B.2. Ainda que óbvio, importa repetir: **os débitos têm caráter de ressarcimento dos danos causados. O objeto desta TCE é a apuração do débito com vistas à reparação de dano pelos responsáveis.**
217. Além disso, observa-se que os responsáveis sequer trouxeram ao processo os termos de seus acordos de leniência para comprovar suas alegações de que, dentre os benefícios acordados estaria a desobrigação de ressarcir os danos provocados pelos atos inquinados cometidos. Cada um deles trouxe somente a primeira página de seus termos de acordo (peças 322, p. 2, 325, p. 2, 329, p. 2, e 332, p. 2), omitindo o restante dos documentos. Ou seja, tendo os meios e a oportunidade para apresentar a comprovação de suas alegações, os responsáveis optaram por não o fazer. Não há, portanto, nem suporte legal nem fático para se acatar o argumento.
218. Assiste razão às defesas, em parte, quando afirmam a necessidade de distinguir, na dosimetria das sanções, entre colaboradores e não colaboradores; essa também é a jurisprudência do TCU. Contudo, é mister ressaltar que, por uma questão de isonomia, mesmo que o agente colaborador deva, de fato, ficar em situação melhor do que aquele não-colaborador, ainda assim ele deve ressarcir o dano causado. Primeiro, porque não se trata de penalidade, mas de mera devolução do produto do ilícito. Segundo, porque ele também não pode ficar em situação melhor do que o agente que não foi contraventor. Em uma ‘hierarquia de situações’, entende-se que a melhor situação deve ficar com a empresa ‘não contraventora’, seguida pela ‘contraventora colaboradora’ e, por fim, pela empresa ‘contraventora não-colaboradora’.
219. Sobre a **responsabilização dos citados não-decorrente de provas autônomas** produzidas pelo Tribunal, ressalte-se mais uma vez que o compartilhamento de provas serviu apenas para ampliar o rol de responsáveis, dado seu inequívoco envolvimento nas condutas ilegais atribuídas que contribuíram para materializar os débitos em discussão, mas não para o exame de preços do contrato, que foi feito a partir de elementos contratuais, de referenciais da Administração e de critérios contratuais e técnicos.
220. A respeito de uma suposta impossibilidade de se utilizarem as confissões dos citados em depoimentos prestados em acordos de colaboração comonexo causal pelos danos causados ao erário por eles, salienta-se mais uma vez que tais acordos não se prestam a defender seus signatários contra seu dever de ressarcimento por esses danos. Ainda sobre o pedido de limitar o ressarcimento aos citados colaboradores até o total dos valores ilegítimos auferidos por eles, mostra-se desconhecimento dos objetivos de uma TCE, onde há a obrigação de ressarcir todos os danos causados ao erário, e não somente de restituir as vantagens ilegalmente auferidas.
221. Igualmente peculiar é a afirmação de inexistência de pressupostos para inclusão dos responsáveis nesta TCE, como fundamento para seu arquivamento nos termos do RI/TCU, art. 212:
- Art. 212. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada contas, mesmo especial, sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
222. Em primeiro lugar, presentes os pressupostos de constituição: a existência de fato irregular; prejuízo ao erário igual ou superior ao valor mínimo para instauração de uma TCE; e responsabilização

direta ou indireta de agente ou gestor público, e/ou agente privado que tenham dado ensejo a esse prejuízo (inclusive o nexo de causalidade entre a conduta omissiva ou comissiva do agente e a irregularidade geradora de TCE). Em segundo lugar, presentes os pressupostos de desenvolvimento: correta identificação e fundamentação do fator gerador (tipificação da irregularidade); oferecimento de oportunidade de contraditório e ampla defesa ao responsável; quantificação do débito; e presença dos documentos e informações necessárias ao processo.

223. Apurados os fatos, identificados os responsáveis, quantificados os danos, oferecida a oportunidade de contraditório e de ampla defesa, restam apenas o julgamento das contas e, se for caso, a obtenção do ressarcimento dos danos causados ao erário e a aplicação de sanções. Por conseguinte, não se vislumbra hipótese de arquivamento dos autos.

224. Quanto à aplicação da **desconsideração da personalidade jurídica**, também se demonstrou desconhecimento acerca do instituto. Faz-se remissão à discussão realizada à Subseção B.5 deste exame.

225. Como fundamentado no voto do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário e retomado por ocasião do agravo interposto pela Andrade Gutierrez Engenharia S.A., para aplicação do instituto, basta haver abuso de personalidade jurídica ou desvio de finalidade da empresa por parte de seus sócios ou de seus administradores, vastamente demonstrados no relatório que embasou o acórdão. Assim, inócua a alegação acerca da suposta necessidade de se esgotarem todas as medidas administrativas internas antes de sua aplicação segundo manual da CGU.

226. Igualmente vazia a alegação de uma suposta falta de autonomia ou de plenos poderes dos citados em sua atuação junto à Andrade Gutierrez Engenharia S.A. na execução do Contrato NCO-223/83 a partir do Aditivo 23, ou de responsabilidade na forma de preços unitários dos aditivos contratuais.

227. Como confessado em depoimentos e trechos das sentenças arrolados no relatório do acórdão acima referido, de fatos relatados por, dentre outros, vários dos próprios citados, tanto o esquema criminoso descortinado nas operações Radioatividade e Pripyat, da Polícia Federal – cujos indícios de irregularidades na retomada das obras já vinham sendo identificados pelo TCU desde 2008 – quanto os consequentes superfaturamento e descompasso entre a execução física e financeira apontados pela unidade técnica não teriam tido curso sem seu envolvimento e sua participação ativa. Isso tanto é verdade em relação à operacionalização dos pagamentos de vantagens indevidas a agentes públicos da Eletronuclear por ocasião da retomada das obras, quanto pela chancela desses pagamentos e pela realização de ‘contribuições políticas’ via doações eleitorais ao Partido dos Trabalhadores (PT) e ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

228. Por fim, quanto ao pedido de **prova técnica pericial**, faz-se remissão às considerações pertinentes apresentadas à Subseção B.4, acima.

229. Em sede de TCE, não há previsão para produção de prova pericial requerida pelos citados: a estes, cabe apenas demonstrarem a aderência dos preços cobrados aos preços de mercado, apresentando os elementos que entender necessários para demonstrar a boa e regular aplicação de recursos públicos federais.

[...]

231. Dessa forma, tal pleito, se acatado, teria efeito prático nulo na busca da verdade material, o que permite enquadrá-lo como medida de cunho protelatório.

232. Destarte, por todo o exposto, entende-se que as alegações de defesa apresentadas não serviram para afastar a pretensão de ressarcimento dos danos ao erário causados pelos citados. Por isso, **rejeitam-se desde já as alegações de defesa de todos os executivos citados do grupo Andrade Gutierrez. Entretanto, faz-se necessária a atualização dos débitos calculados dos seguintes citados conforme a alteração das respectivas datas de saída dos cargos:**

- a) Clovis Renato Numa Peixoto Primo: de 1º/10/2013, para 30/4/2013;
- b) Flavio David Barra: de 2/9/2015, para 24/8/2015;
- c) Otávio Marques de Azevedo: de 2016, para 2/7/2015.

D. Das alegações de defesa da *holding* Andrade Gutierrez S.A. (peça 391, item 9.3.9)

233. Para contextualizar as alegações de defesa e sua análise, transcreve-se trecho da matriz de responsabilização da empresa citada, constante do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário (grifos no original):

9.3.9. Andrade Gutierrez S.A. (17.262.197/0001-30), na condição de sócia controladora da empresa contratada.

Ocorrência: Superfaturamento na execução do Contrato NCO 223/1983 por meio de irregularidades nos Aditivos 23 a 27-A e do descompasso entre a execução física e financeira contratual.

Conduta: orientar e induzir, por meio de seu Presidente, a controlada Construtora Andrade Gutierrez S.A. (atual Andrade Gutierrez Engenharia S.A.) a praticar atos ilegais de pagamento de propinas a agentes públicos, com desvio de finalidade, conluio e prática de corrupção e outros crimes, a fim de maximizar ilicitamente os lucros e financiar esquema de propinas, contrariando as boas práticas empresariais, a boa-fé contratual (Código Civil art. 422), a proibição do enriquecimento sem causa (Código Civil art. 884) e os princípios republicanos dispostos na Constituição Federal (art. 37, *caput*) e na Lei 8.666/1993 (art. 3º), quando deveria ter zelado pela função social do contrato e pela justa proporção entre encargos e respectiva contraprestação remuneratória, abstendo-se de envolver-se e permitir ou determinar o envolvimento de empresas controladas em práticas criminosas. Deveria a Controladora, na pessoa de seus administradores, ter cumprido seus deveres de supervisão das atividades da Controlada e de apuração de irregularidades por ela praticadas, bem como ter se absterido de provocar e participar dos atos ilícitos praticados por sua Controlada.

Normas infringidas: Constituição Federal (art. 37, *caput*); Lei 8.666/1993 (art. 3º); Código Civil (arts. 422 e 884); Lei 6.404/1976 (art. 117).

Nexo de Causalidade: por força das alíneas ‘a’, ‘d’, ‘e’ e ‘g’ do art. 117 da Lei 6.404/1976 e do art. 16, § 2º, alínea b, da Lei 8.443/1992, a Controladora responde solidariamente pelos danos causados pela Controlada.

Débito: parcelas que tiveram origem no Aditivos 23 a 27-A e referentes ao descompasso entre a execução física e financeira.

D.1. Síntese das alegações de defesa

234. A responsável citada apresentou pedidos praticamente idênticos, *mutatis mutandis*, àqueles dos executivos do grupo Andrade Gutierrez, à Subseção C.1 (peça 391, p. 16).

235. Para subsidiar esses pedidos, a defesa apresentou os argumentos que ora se expõem.

236. A defesa argumentou que a **prescrição** da pretensão de ressarcimento ao Erário teria sido alcançada em momento anterior à prolação do acórdão que a citou. Nesse sentido, apresentou a decisão do julgamento do RE 636.886/AL, referente ao Tema 899 (‘É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’).

237. Ainda sobre esse tema, aduziu que a data de celebração do último termo aditivo do Contrato NCO-223/83, o Aditivo 27-A, em 1º/4/2015, representaria o marco inicial do prazo de prescrição. Nesse entendimento, a prescrição da pretensão ressarcitória do Tribunal teria sido alcançada em 1º/4/2020.

238. A seguir, a defesa questionou a aplicação da **desconsideração da personalidade jurídica**, somente por meio da qual a citada teria sido alcançada nestes autos. Nesse sentido, fez remissão à Lei 10.406/2002 (Código Civil), art. 50, bem como à Lei 13.105/2015 (Código do Processo Civil: CPC), arts. 133 a 137. Alegou também que esse regramento do CPC deveria ser adotado pelo TCU quando da aplicação do instituto de desconsideração da personalidade jurídica, de forma a ser provocado pelo Ministério Público ou pela parte interessada.

239. Para corroborar esse entendimento, referenciou outro processo desta Corte, o TC 015.300/2018-8, por meio do qual avaliou-se a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Andrade Gutierrez S.A. e que, por isso, não haveria elementos aptos a sua aplicação nos correntes autos. Também aduziu que deveria ter havido sua oitiva, distinta daquela realizada em sede de TCE, previamente à decretação da desconsideração da personalidade jurídica ocorrida no Acórdão 121/2021-TCU-Plenário.

240. Continuando, a defesa arrolou o Acórdão 8.603/2016-TCU-Plenário, decisões do STJ e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), a fim de ressaltar o caráter excepcional da aplicação do instituto e a necessidade de comprovação de abuso, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial.

241. E, similarmente às defesas dos executivos do grupo, também argumentou que o instituto somente seria aplicável quando esgotadas todas as medidas administrativas internas, segundo ‘Manual de Instruções Sobre Tomada de Contas Especial’, desenvolvido pela CGU.

242. A defesa concluiu suas alegações acerca do tema afirmando que, para responsabilização da *holding* nestes autos, seria condição *sine qua non* uma devida avaliação sobre: i) seu papel nas decisões referentes ao Contrato NCO-223/83, à licitação, execução e medições dos aditivos; ii) a existência de confusão

patrimonial ou de abuso da personalidade jurídica que pudesse contrariar as conclusões do Acórdão 703/2020-TCU-Plenário (desfecho do TC 015.300/2018-8).

243. Prosseguiu a defesa declarando a existência de **acordo de leniência** firmado entre a Andrade Gutierrez S.A., o MPF, a Advocacia Geral da União (AGU) e a CGU, bem como de outros acordos celebrados com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), a fim de contribuir com o Estado Brasileiro. Por meio de tais acordos, a empresa citada teria realizado o pagamento de dano material, imaterial e multa. Ademais, teria também apresentado informações e elementos de prova que teriam trazido efetividade à persecução cível, penal e administrativa, de forma que tais acordos teriam sido imprescindíveis ao sucesso e ao avanço das investigações do Estado.

244. A fim de ressaltar a necessidade de 'lealdade' do Estado aos termos dos acordos de leniência e de colaboração premiada firmados, arrolou trechos da Petição - STF 7.074, de julgado do TRF-4 e da doutrina. Neste trecho doutrinário, acordos de leniência teriam o condão de fixar um valor a título de ressarcimento integral de dano, sendo oponível contra todos.

245. Além disso, salientou que a responsabilização da *holding* teria ocorrido a partir de conjunto probatório de outros processos – notadamente daqueles relacionados à Operação Lava Jato, acordos de leniência e colaboração – e não haveria na análise empreendida no Acórdão 121/2021-TCU-Plenário elementos contundentes para responsabilizar a citada pelo suposto sobrepreço e irregularidades na execução das obras civis de Angra 3.

246. Concluindo o ponto sobre acordo de leniência, a defesa afirmou que o TCU deveria, antes de citar a responsável, avaliar todas as premissas dos acordos de leniência firmados por ela com o Estado.

247. Passou a defesa a apresentar argumentos acerca da suposta **ausência de relação da holding citada com o Contrato NCO-223/83**.

248. Em primeiro lugar, a *holding* não estaria diretamente relacionada às atividades operacionais de suas controladas, que teriam independência gerencial e executiva, a exemplo da empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A. Por isso, a *holding* não teria atuado com ingerências das atividades de sua controlada e, conseqüentemente, não teria qualquer relação com o contrato em tela.

249. Continuou a defesa apontando que não foram tipificadas as condutas irregulares da Andrade Gutierrez S.A. e que no Acórdão 874/2018-TCU-Plenário (TC 002.651/2015-7) a *holding* sequer teria sido arrolada como um dos supostos responsáveis. Tal fato teria decorrido de uma discussão técnico-orçamentária daquela auditoria, cujos elementos não teriam qualquer relação com a citada. A *holding* não teria participado da formação de preços ou da execução das avenças, nem possuía relação com gestores da Eletronuclear no âmbito de contratos de construção, razão pela qual não poderia ser elencada como responsável solidária. Segundo a defesa, para que isso ocorresse seria necessária a indicação de sua participação ou ciência na formação de preços do contrato ou de seus aditivos, bem como dos atos irregulares que teria praticado em relação à obra.

250. Por fim, a defesa aduziu que teria sido atribuído à citada o ônus da produção de provas negativas da prática de atos que se confundem com a gestão contratual, sem ter havido qualquer prova de que os tenha praticado. Pontuou que não haveria elementos nestes autos que a relacionem aos apontamentos de sobrepreço, de superfaturamento ou de descompasso entre execução físico-financeira do contrato.

D.2. Análise

251. À semelhança do ocorrido com as defesas dos executivos do grupo Andrade Gutierrez, ressalte-se pequeno erro material na epígrafe das alegações de defesa, onde o número do processo é informado com o dígito verificador incorreto.

252. Também similar é o teor dessas alegações, que não se manifestou acerca da ocorrência que motivou sua chamada a estes autos: superfaturamento na execução do Contrato NCO-223/83 por meio de irregularidades nos Aditivos 23 a 27-A e do descompasso entre a execução física e financeira contratual. Tampouco, serviram para contradizer os apontamentos referentes às condutas ilegais atribuídas, às normas infringidas e muito menos aos vultosos danos causados ao erário. Em suma, limitaram-se a apresentar argumentos referentes à processualística da TCE e à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, meramente tangenciais à ocorrência pela qual foram citados, e a demandar mais evidências da atuação irregular da *holding* citada no âmbito do contrato em tela.

253. Quanto à **prescrição**, não merecem guarida os argumentos apresentados, conforme discussão sobre o tema à Subseção B.1, à luz da jurisprudência firmada no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, conforme Constituição Federal, art. 37, § 5º e a Súmula - TCU 282, em que a pretensão de ressarcimento de danos ao Erário é imprescritível. Indiferente a esse entendimento, a data de celebração do Aditivo 27-A do Contrato NCO-223/83.

254. Deixa-se de abordar imediatamente o tema da desconsideração da personalidade jurídica, para tratá-lo, ao final desta subseção, em conjunto com os argumentos referentes à suposta ausência de relação da *holding* citada com o Contrato NCO-223/83.

255. Quanto à existência de **acordo de leniência** e outros acordos celebrados com o Estado brasileiro, seus argumentos também, não prosperaram, segundo entendimento apresentado à Subseção B.2.

256. Seguem algumas informações acerca do acordo celebrado com a CGU e a AGU (fonte: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2018/12/cgu-e-agu-assinam-acordo-de-leniencia-de-r-1-49-bilhao-com-a-andrade-gutierrez>, acesso em 3/2/2022):

Os valores a serem ressarcidos pela empresa envolvem os pagamentos de dano, enriquecimento ilícito e multa, no âmbito de 54 contratos fraudulentos envolvendo recursos públicos federais, sendo:

- R\$ 875 milhões correspondentes ao lucro obtido indevidamente pela empresa;
- R\$ 328 milhões referentes à restituição a título de propina;
- R\$ 286 milhões a título de multa administrativa, previstas da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) e na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992). (grifos acrescidos)

257. Em suma, depreende-se das alegações que, segundo a defesa, as sanções transacionadas em acordos celebrados pela *holding* com os diversos órgãos da rede de controle brasileira teriam o condão de afastar a obrigação de ressarcir os danos ao erário pelos quais a citada foi chamada a estes autos. Segundo essa tese, por uma questão de ‘lealdade’ estatal à Constituição, tais acordos vinculariam o Estado e serviriam como verdadeiros ‘escudos’ contra qualquer pretensão ressarcitória legítima de quem quer que tenha sido lesado pela citada.

258. Certo é que esse entendimento não é a inteligência por detrás dos institutos de colaboração premiada e de acordos de leniência, já que a necessidade de restituição de dano não se confunde com a sanção. Neste sentido e por analogia com o instituto de colaboração premiada, a Nota Técnica - MPF/5ª CCR 1/2017 e demais notas técnicas mencionadas à Subseção B.2. Ainda que óbvio, importa repetir: os débitos têm caráter de ressarcimento dos danos causados. O objeto desta TCE é a apuração do débito com vistas à reparação de dano pelos responsáveis.

259. Ademais, ressalte-se que o próprio acordo de leniência firmado com a CGU e AGU prevê a possibilidade de ressarcimento de dano apurado pelo TCU:

8.10.7. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES concordam que dos valores ajustados a título de ressarcimento, em decorrência da responsabilização pelos atos lesivos descritos no ANEXO I e contratos listados no ANEXO II do presente Acordo, serão abatidos valores pagos pelas RESPONSÁVEIS COLABORADORAS a esse título, por força de outros procedimentos, em favor dos mesmos entes federais lesados e desde que em relação aos mesmos atos lesivos.

8.10.7.1. Consideram-se, para fins da Cláusula 8.10.7, todos os valores destinados aos respectivos entes federais lesados em razão de decisão judicial definitiva ou decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU com efeitos imediatos ou transação sobre o quantum debeat decorrente do fato objeto da referida imputação, desde que relacionados aos mesmos atos lesivos descritos no ANEXO I e contratos listados no ANEXO II do presente Acordo.

(...)

16.1. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES e as RESPONSÁVEIS COLABORADORAS reconhecem que, de acordo com as vontades aqui livremente expressas, a assinatura do presente Acordo de Leniência não afasta nem interfere no exercício das competências do Tribunal de Contas da União – TCU, fixadas no artigo 71 da Constituição, observadas, ainda, as Cláusulas 13.4 e 13.5.

(versão pública do Acordo de Leniência – disponível em <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/acordos-firmados/andrade-gutierrez.pdf>>, visitado em 9/3/2022)

260. Acerca da responsabilização da empresa por meio de conjunto probatório de outros processos, ressalte-se mais uma vez que o compartilhamento de provas serviu apenas para ampliar o rol de responsáveis, dado seu inequívoco envolvimento na conduta ilegal atribuída que contribuiu para a

materialização dos débitos em discussão, mas não para o exame de preços do contrato, que foi feito a partir de elementos contratuais, de referenciais da Administração e de critérios contratuais e técnicos.

261. Quanto às sanções a serem impostas por esta Corte à responsável citada, de fato deve-se levar em conta os acordos celebrados pela *holding* com o Estado brasileiro e sua efetividade na persecução penal, cível e administrativa, em linha com a jurisprudência do TCU, cabendo à responsável apresentá-los a esta Corte e demais elementos para avaliação de sua efetividade. Contudo, é mister ressaltar que, por uma questão de isonomia, mesmo que o agente colaborador (incluindo-se uma empresa leniente) deva, de fato, ficar em situação melhor do que aquele não-colaborador, ainda assim ele deve ressarcir o dano causado. Primeiro, porque não se trata de penalidade, mas de mera devolução do produto do ilícito. Segundo, porque ele também não pode ficar em situação melhor do que o agente que não foi contraventor. Em uma ‘hierarquia de situações’, entende-se que a melhor situação deve ficar com a empresa ‘não contraventora’, seguida pela ‘contraventora colaboradora’ e, por fim, pela empresa ‘contraventora não-colaboradora’.

262. Passa-se aos argumentos acerca do questionamento da aplicação da **desconsideração da personalidade jurídica** – suplementando-se o conteúdo apresentado à Subseção B.5 – e da suposta **ausência de relação da holding citada com o Contrato NCO-223/83**.

263. Como fundamentado no voto do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário e retomado por ocasião do agravo interposto pela Andrade Gutierrez Engenharia S.A., para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, basta haver abuso de personalidade jurídica ou desvio de finalidade da empresa por parte de seus sócios ou de seus administradores, vastamente demonstrados no relatório que embasou o acórdão. Assim, inócua a alegação acerca da suposta necessidade de ser provocado pelo Ministério Público (aplicação subsidiária do CPC) e de se esgotarem todas as medidas administrativas internas antes de sua aplicação, segundo manual da CGU.

264. Igualmente vazias as alegações quanto à necessidade, para a responsabilização da *holding* nestes autos, de avaliação de seu papel nas decisões referentes à licitação e à execução contratual, e à existência de confusão patrimonial ou de abuso da personalidade jurídica que pudesse contrariar as conclusões do Acórdão 703/2020-TCU-Plenário (desfecho do TC 015.300/2018-8).

265. Primeiro, como confessado em depoimentos e trechos das sentenças arrolados no relatório do acórdão acima referido, de fatos relatados por, dentre outros, vários dos próprios citados, tanto o esquema criminoso descortinado nas operações Radioatividade e Pripyat, da Polícia Federal – cujos indícios de irregularidades na retomada das obras já vinham sendo identificados pelo TCU desde 2008 – quanto os consequentes superfaturamento e descompasso entre a execução física e financeira apontados pela unidade técnica não teriam tido curso sem seu envolvimento e sua participação ativa. Isso tanto é verdade em relação à operacionalização dos pagamentos de vantagens indevidas a agentes públicos da Eletronuclear por ocasião da retomada das obras, quanto pela chancela desses pagamentos e pela realização de ‘contribuições políticas’ via doações eleitorais ao Partido dos Trabalhadores (PT) e ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

266. Ainda sobre tais doações, retome-se trecho do relatório do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário, em que se destacam o abuso da personalidade jurídica e a confusão patrimonial entre a contratada e a *holding*:

1070. A participação direta da *holding* na consecução do superfaturamento é demonstrada pela chancela de seu presidente aos atos de pagamentos de propina que permitiram a atuação conivente dos executivos da Eletronuclear.

1071. Ademais, vê-se que o pagamento de propinas se inseriu no cálculo de valores que Otávio Marques de Azevedo passou a pagar a título de ‘contribuições políticas’ via doações eleitorais oficiais de campanhas políticas.

1072. A sentença exarada naquele processo (peça 124, p. 31-32) assim expõe a questão:

Ao ser interrogado, **Otávio Marques também mencionou que a partir de 2008 passou pagar ‘contribuições políticas’ via doações eleitorais oficiais de campanha política**. Disse que o Partido dos Trabalhadores fazia uma vinculação ao cálculo de um **percentual de 1% sobre os valores das obras contratadas com o governo federal** (áudio 2:00) e que **o valor contratado com a ELETRONUCLEAR para as obras civis de ANGRA 3 também entrou nesse cálculo** (áudio 56:00), porém não tinha qualquer papel executivo sobre os negócios de concessão e engenharia (áudio 01:04:00).

(...)

Ao assumir a presidência da ANDRADE GUTIERREZ S/A (holding) em 2008, Otávio Marques aderiu às condutas passadas dos demais executivos acusados, e **mais do que isso, prometeu continuar os pagamentos ilícitos dali em diante, pois era ele quem determinava os rumos e decisões estratégicas de sua empresa.** Foi o próprio acusado Otávio Marques quem afirmou, como dito acima, que desde 2008 pagava ‘contribuições políticas via doações eleitorais oficiais de campanha política’, de modo que tinha pleno conhecimento de que acordos corruptos existiam e estavam sendo honrados pela ANDRADE GUTIERREZ em razão das obras de ANGRA 3. Mais que isso, os pagamentos de propina feitos em ambas as instâncias - política e administrativa – são dois lados de uma mesma moeda, a moeda da corrupção, instrumento este manuseado durante anos, pessoalmente, pelo acusado Otávio Marques e, pelo muito que já se disse, era mesmo a regra na atividade empresarial da ANDRADE GUTIERREZ.

Fonte: Sentença da Operação Radioatividade (peça 124, p. 31-32) - grifos acrescentados

1073. No entanto, as pesquisas de doadores eleitorais no sítio do TSE mostram que a **Andrade Gutierrez S.A., presidida pelo senhor Otávio Marques, não realizou doações eleitorais oficiais, mas sim sua controlada, Construtora Andrade Gutierrez S.A. Isso,** somado ao fato de que havia conhecimento e chancela de que os valores que entravam nos cálculos dessas doações seriam repassados mediante propinas a agentes públicos, **demonstra a atuação com abuso de poder do acionista controlador (Andrade Gutierrez S.A.), por meio de seu presidente, sobre a companhia controlada (Construtora Andrade Gutierrez S.A.)** (grifos acrescentados)

Art. 117. O acionista controlador responde pelos **danos causados por atos praticados com abuso de poder.**

§ 1º São **modalidades de exercício abusivo de poder:**

a) **orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional,** ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;

(...)

e) **induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal,** ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembleia-geral;

(grifos acrescentados)

1074. Assim sendo, a responsabilidade da Andrade Gutierrez S.A. decorre diretamente dos ditames da Lei das S.A., bem como de sua participação direta, por meio de seu presidente, nos atos que resultaram no dano, conforme art. 16, § 2º, alínea ‘b’ da Lei. 8.443/1992.

267. Segundo, como já tratado no voto do Acórdão 854/2021-TCU-Plenário, que analisou o agravo interposto pela Andrade Gutierrez Engenharia S.A., não há qualquer incompatibilidade entre os acórdãos 703/2020-TCU-Plenário e 121/2021-TCU-Plenário, uma vez que não há vinculação das conclusões de um sobre o outro, como quis dar a entender a defesa:

4. Registro que o TC 015.300/2018-8 foi constituído com o objetivo de identificar a cadeia acionária da empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A. e os valores distribuídos a cada acionista, a fim de identificar mais precisamente eventuais controladores que pudessem ser alcançados por meio da desconsideração da personalidade jurídica, além daqueles que já poderiam ser identificados por meio dos elementos constantes no TC 002.651/2015-7 (processo originário).

5. O desfecho do TC 015.300/2018-8 ocorreu com a prolação do Acórdão 703/2020-TCU-Plenário, em que se registrou que as diligências então realizadas não permitiram identificar a cadeia acionária da empresa e que não foram identificados indícios de dissolução do patrimônio.

6. Assim, concluiu-se que os elementos constantes naquele processo (TC 015.300/2018-8) não eram aptos a justificar a desconsideração da personalidade jurídica na tomada de contas especial (TC 014.889/2018-8).

7. Ressalto que tal conclusão foi aduzida a partir dos documentos obtidos **nas diligências empreendidas naqueles autos,** mas **não constitui julgamento absoluto** pela inviabilidade de se desconsiderarem as personalidades jurídicas das empresas Andrade Gutierrez Engenharia S.A. e Andrade Gutierrez S.A.

8. Assim sendo, não há que se falar em óbice a que, **uma vez reunidos outros elementos no processo de tomada de contas especial,** fosse promovida a desconsideração das aludidas personalidades jurídicas.

9. Examinados os elementos constantes nos presentes autos, esta Corte julgou serem suficientes para caracterizar o abuso da personalidade jurídica da Andrade Gutierrez Engenharia S.A. e o abuso de poder por parte de seus executivos e de sua *holding* – a qual também teve a personalidade jurídica desconsiderada para que fosse alcançado seu então presidente. (grifos no original)

268. Presentes no mesmo vácuo argumentativo, a afirmação de que a *holding* não estaria diretamente relacionada às atividades operacionais da Andrade Gutierrez Engenharia S.A., em geral, ou do Contrato NCO-223/83 e seus aditivos, em particular, bem como a alegação de uma suposta necessidade de indicação de sua participação ou ciência na formação de preços. O mesmo se dá quanto ao argumento de que teria sido atribuído à citada o ônus da produção de provas negativas da prática de atos que se confundem com a gestão contratual.

269. Sua responsabilização decorreu da indução à prática de crimes a fim de maximizar ilicitamente os lucros da empresa, conforme conduta irregular tipificada à sua citação no Acórdão 121/2021-TCU-Plenário, item 9.3.9. Por instrutivo, retome-se trecho de seu voto, trazido também no voto do agravo retrocitado:

30. No que diz respeito aos executivos e à *holding*, a unidade instrutora entendeu que a caracterização de sua responsabilidade nestes autos prescindiria da desconsideração da personalidade jurídica, embora estejam presentes os requisitos de abuso da personalidade jurídica e desvio de finalidade da empresa por parte dos agentes.

31. Apesar de não ser inédita nesta Corte a responsabilização direta de agentes (a exemplo do Acórdão 2.273/2019-TCU-Plenário), a jurisprudência majoritária do TCU é no sentido de que, havendo abuso de personalidade jurídica ou desvio de finalidade da empresa **por parte de seus sócios ou de seus administradores**, o caminho a ser adotado é o da desconsideração da personalidade jurídica.

32. No caso concreto, estão presentes os requisitos para tanto, consubstanciado no já mencionado abuso da personalidade jurídica, como bem relatado pela unidade instrutora, bem como no abuso de poder (art. 117 da Lei 6.404/1976). Assim, entendo ser mais adequado promover a desconsideração da personalidade jurídica da Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (ex-Construtora Andrade Gutierrez) para alcançar seu então presidente, Rogério Nora de Sá, os diretores estatutários envolvidos nas práticas ilícitas, Clóvis Renato Numa Peixoto Primo e Flávio David Barra, e a *holding*, Andrade Gutierrez S.A..

33. Necessário, também, desconsiderar a personalidade jurídica da *holding* para alcançar seu então presidente, Otávio Marques de Azevedo. (grifos no original)

270. Em relação ao fato de a *holding* sequer ter sido arrolada como um dos responsáveis no Acórdão 874/2018-TCU-Plenário (TC 002.651/2015-7), isso em nada infirma sua citação nestes autos. Naquele momento processual, foram identificadas evidências de substancial dano ao Erário, o que determinou sua conversão nesta TCE, para a quantificação desse dano e para a identificação dos responsáveis que lhe deram causa. Resultado: o Acórdão 121/2021-TCU-Plenário e a citação dos responsáveis para que apresentem suas alegações de defesa, aí arrolada a *holding* Andrade Gutierrez S.A.

271. Por fim, quanto ao pedido de **prova técnica pericial**, faz-se remissão às considerações pertinentes à Subseção B.4.

272. Em sede de TCE, não há previsão para produção de prova pericial requerida pela citada: a esta, cabe apenas demonstrar a aderência dos preços cobrados aos preços de mercado, apresentando os elementos que entender necessários para demonstrar a boa e regular aplicação de recursos públicos federais.

[...]

274. Dessa forma, tal pleito, se acatado, teria efeito prático nulo na busca da verdade material, o que permite enquadrá-lo como medida de cunho protelatório.

275. Por todo o exposto, entende-se pela rejeição das alegações de defesa.

E. Das alegações de defesa da Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (peça 390, item 9.3.5)

276. Para contextualizar as alegações de defesa e sua análise, transcreve-se trecho da matriz de responsabilização da empresa citada, constante do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário (grifos no original):

9.3.5. **Andrade Gutierrez Engenharia S.A.**, contratada pela Eletronuclear para executar as obras civis de Angra 3 (Contrato NCO 223/83).

Ocorrência: Superfaturamento na execução do Contrato NCO 223/1983 por meio de irregularidades nos Aditivos 23 a 27-A, de critério inadequado de medição e pagamento durante a paralisação do empreendimento, do descompasso entre a execução física e financeira contratual e da parcela referente ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

Conduta: receber pagamentos superfaturados na execução do Contrato NCO 223/1983, em decorrência do uso de metodologia inadequada na apuração do reembolso devido pelo REIDI e de sobrepreços oriundos de preços excessivos frente ao mercado, aditivos indevidos e quantitativos incoerentes com a execução

contratual, com infringência à boa-fé contratual (Código Civil art. 422), à proibição do enriquecimento sem causa (Código Civil art. 884), aos permissivos legais para reequilíbrio econômico-financeiro (Lei 8.666/1993, art. 65) e ao fiel cumprimento do contrato (Lei 8.666/1993 art. 66; Contrato NCO 223/83 cláusula 4ª, itens 4.1.1, 4.1.9 e 4.1.13), em vez de se limitar a bem executar o que fora contratado e receber estritamente a contraprestação devida. Além de ter sua responsabilidade derivada do art. 16, §2º, da Lei 8.443/1992, há evidências de que agentes da construtora e de seu grupo empresarial cometeram crime de corrupção ativa para obterem facilidades durante a execução contratual ao conceder vantagens indevidas a agentes da Eletronuclear, com infringência à boa-fé contratual (Código Civil art. 422), à proibição do enriquecimento sem causa (Código Civil art. 884).

Normas infringidas: Lei 8.666/1993 (arts. 65 e 66); Código Civil (arts. 422 e 884); Contrato NCO 223/1983 (cláusula 4ª, itens 4.1.1, 4.1.9 e 4.1.13); princípios da eficiência e da economicidade; Lei 11.514/2007 (LDO 2008, art. 115); Lei 11.768/2008 (LDO 2009, art. 109); Lei 12.017/2009 (LDO 2010, art. 112); Lei 12.309/2010 (LDO 2011, art. 127); Lei 12.465/2011 (LDO 2012, art. 125); Lei 12.708/2012 (LDO 2013, art. 102); Decreto 7.983/2013 (art. 8º, parágrafo único; art. 13, inciso I).

Nexo de Causalidade: há responsabilidade da contratada por receber pagamentos superfaturados (art. 209, § 6º, inciso II, do Regimento Interno do TCU), o que é agravado pelos atos de corrupção e pagamento de propinas a agentes públicos em que se sustentaram as irregularidades que resultaram no superfaturamento. A existência de Acordos de Leniência da Construtora Andrade Gutierrez (atual Andrade Gutierrez Engenharia) com o CADE e a com a CGU não são excludentes para a citação da empresa pois a existência de acordo não exime os responsáveis de repor o patrimônio lesado.

Débito: parcelas que tiveram origem no Aditivo 23, Aditivo 24, Aditivo 25, Aditivo 26, Aditivo 27, Aditivo 27-A, parcelas referentes à adoção de critério inadequado de medição e pagamento durante a paralisação do empreendimento, parcelas referentes ao descompasso entre a execução física e financeira e pela parcela referente ao REIDI.

277. A defesa da responsável citada apresentou os seguintes pedidos (peça 390, p. 206):

- a) reconhecimento da ilegalidade da determinação desta Corte de Contas acerca da desconsideração da personalidade jurídica da Andrade Gutierrez Engenharia, com a consequente exclusão dos Srs. Clovis Renato Numa Peixoto Primo, Flavio David Barra, Rogério Nora de Sá e Otávio Marques de Azevedo e da Andrade Gutierrez S.A. (*holding*) do rol de responsáveis da presente TCE;
- b) elisão dos apontamentos de superfaturamento indicados e a concessão à Andrade Gutierrez Engenharia S.A. de tratamento condizente com sua condição de empresa leniente; idem em relação à Andrade Gutierrez S.A. e aos ex-executivos acima indicados caso não sejam de imediato excluídos do rol de responsáveis, como requerido no item 'a' acima;
- c) realização de prova técnica pericial, na hipótese de não atendimento aos pedidos anteriores.

278. Para subsidiar esses pedidos, a defesa apresentou os argumentos que ora se expõem. Uma vez que vários dos mesmos argumentos já foram apresentados pela *holding* em suas alegações de defesa, à Subseção D.1, faz-se aqui apenas a listagem dos argumentos repetidos e desenvolvem-se aqueles inéditos. Em razão do grande número de argumentos apresentados, as análises foram divididas conforme tópicos do relatório do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário.

279. Após a apresentação de alguns argumentos preliminares, passou a defesa a discorrer sobre 'elementos técnicos', ressaltando que as análises constantes do exame técnico do relatório do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário não teriam sido fundamentadas corretamente (peça 390, p. 20-206).

E.1. Argumentos preliminares (peça 390, p. 4-20)

E.1.1. Síntese das alegações de defesa

280. Primeiramente, apresentou-se a condição de leniente da empresa, conforme **acordos de leniência** que teriam sido firmados entre a Andrade Gutierrez Engenharia S.A., o MPF, a AGU e a CGU, bem como outros acordos celebrados com o Cade, a fim de contribuir com o Estado Brasileiro (peça 390, p. 4-7).

281. Ato contínuo, a defesa questionou a aplicação da **desconsideração da personalidade jurídica**, somente por meio da qual a citada teria sido alcançada nestes autos. Também apresentou questionamentos acerca dessa aplicação para responsabilização da *holding* Andrade Gutierrez S.A. (peça 390, p. 7-12).

282. A seguir, em suas 'considerações gerais', a defesa alegou **ruptura de premissas contratuais ao longo da execução contratual**, a ausência de nexo causal entre a conduta da empresa e os impactos ocorridos na execução das obras, que se refletiram na celebração dos referidos Aditivos. Em suma, atribuiu a responsabilidade à Eletronuclear e sua gestão do empreendimento – que teria sido ineficiente –

pelos atrasos para obtenção de licenças, pela insuficiência dos projetos e desenhos executivos e pelos atrasos das entregas desses mesmos projetos e desenhos executivos (peça 390, p. 13-20).

E.1.2. Análise

283. Não merecem guarida os argumentos apresentados quanto aos **acordos de leniência** firmados pela Andrade Gutierrez Engenharia S.A., como não mereceram quando apresentados por sua *holding* (Seção D). A obrigação de ressarcimento dos danos causados não se confunde com as sanções aplicáveis e tais acordos não têm o condão de ‘imunizar’ a empresa signatária contra a restituição dos entes lesados por ela. Em relação às sanções a serem impostas pelo TCU, entende-se que a colaboração da empresa deve ser considerada durante a dosimetria das sanções eventualmente aplicadas.

284. Também não prosperaram os argumentos acerca do questionamento da aplicação da **desconsideração da personalidade jurídica**. Os argumentos sobre a desconsideração da *holding* já foram tratados a Subseção D.2 e não serão aqui repisados detalhadamente.

285. Como fundamentada no voto do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário, retomada por ocasião do agravo interposto pela Andrade Gutierrez Engenharia S.A., apresentada à Subseção B.5 e novamente explicada na análise das alegações de defesa da *holding* (Subseção D.2), para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, basta haver abuso de personalidade jurídica ou desvio de finalidade da empresa por parte de seus sócios ou de seus administradores, como já demonstrado no relatório que embasou o acórdão. Ela prescinde de provocação pelo Ministério Público e de se esgotarem todas as medidas administrativas internas antes de sua aplicação segundo manual da CGU. Tampouco depende ou se vincula a conclusões alcançadas em auditorias anteriores, principalmente à vista de fatos novos, tal como o pagamento de 1% sobre os valores dos contratos por meio de ‘contribuições políticas’ via doações eleitorais, conforme depoimento do presidente da *holding* à época (peça 229, p. 178).

286. Por fim, acerca de uma suposta **ruptura de premissas contratuais ao longo da execução** contratual, como pontuado pela unidade técnica no relatório do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário, tais argumentos foram trazidos pela responsável à época, mas já haviam sido trazidos por ela anteriormente, conforme relatório do Acórdão 874/2018-TCU-Plenário, onde foram analisados e rejeitados (peça 229, p. 16-17; TC 002.651/2015-7, peça 310, p. 22-30).

287. Por todo o exposto, entende-se pela rejeição das alegações de defesa.

E.2. Itens transversais: Taxa de juros para financiamento de equipamentos (peça 390, p. 25-27)

E.2.1. Síntese das alegações de defesa

288. A defesa questionou a adoção, pela unidade técnica, do percentual de 8,9% a.a. como valor referencial da taxa de juros para financiamento de equipamentos. Tal percentual teria sido obtido a partir da média da taxa de juros dos empréstimos contraídos pela responsável junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) entre os anos 2007 e 2010, conforme ofício enviado por esse banco à unidade técnica.

289. Em suma, a defesa argumentou que não se poderia retomar essa discussão, uma vez que teria sido consolidado entendimento sobre o tema em acórdão deste Tribunal, onde teria sido acolhido o percentual de 9,6%. Ademais, aduziu que, ainda que fosse possível essa rediscussão, sua aplicação não poderia se restringir a itens isolados, mas sim em um contexto global, considerando-se todo o escopo contratual.

E.2.2. Análise

290. Como pontuado pela unidade técnica no relatório do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário, tais argumentos foram trazidos pela responsável à época, mas já haviam sido trazidos por ela anteriormente, conforme relatório do Acórdão 874/2018-TCU-Plenário, onde foram analisados e rejeitados (peça 229, p. 22-23; TC 002.651/2015-7, peça 310, p. 17-22).

291. Adota-se, por conseguinte, o mesmo entendimento da análise empreendida pela unidade técnica no relatório do acórdão de citação (peça 229, p. 23):

116. No que se refere ao valor de 8,9% a.a., trata-se de parâmetro objetivo e adequado para o uso como referencial: taxa de financiamento do BNDES para obras de geração de energia à época. Além disso, o referencial é superior ao valor médio dos valores negociados entre o BNDES e a construtora, como evidenciado (peça 82, p. 6-11). Portanto, mantém-se o entendimento da equipe de fiscalização, utilizando-se o valor de 8,9% a.a. como referencial para a taxa de financiamento dos equipamentos.

292. Por todo o exposto, entende-se pela rejeição das alegações de defesa.

E.3. Itens transversais: Glosas referentes aos descontos do regime tributário especial (Reidi; peça 390, p. 28-30)

E.3.1. Síntese das alegações de defesa

293. A defesa fez um breve histórico acerca das isenções tributárias no âmbito do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi; Lei 11.488/2007) – regime no qual o Contrato NCO-223/83 fora inscrito – com a suspensão (na prática, isenção) dos tributos PIS e COFINS e a consequente redução da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços (ISS).

294. Aduziu que estaria equivocada a metodologia adotada pelo Tribunal, definida primeiramente no Acórdão 2.603/2013-TCU-Plenário, mas que cujas deliberações respectivas foram tornadas insubsistentes em sede de embargos de declaração opostos pela responsável (Acórdão 55/2014-TCU-Plenário); depois, retomada no Acórdão 2.499/2016-TCU-Plenário (TC 009.439/2013-7). Segundo essa metodologia, para os percentuais de 3,65% de PIS e COFINS e 3% de ISS, o percentual do Reidi seria de 3,76%, uma diferença de 0,11% para mais em relação ao que fora efetivamente glosado pela Eletronuclear.

295. Segundo a defesa, dada a competência da União para legislar sobre o PIS e o COFINS e a competência municipal para legislar sobre o ISS, ‘(...) um ente tributante não pode adentrar na esfera de outro ente, reduzindo-lhe o valor a ser pago de algum tributo.’ Por esse entendimento, não poderia haver a redução da base de cálculo do ISS, decorrente das suspensões de PIS e COFINS provocadas pelo Reidi. Assim, usando-se os mesmos percentuais para os tributos, o valor correto para o percentual do Reidi incluiria apenas o PIS e o COFINS: 3,65%.

E.3.2. Análise

296. Os cálculos dos descontos decorrentes do Reidi foram explicados no relatório do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário (peça 229, p. 23-24). Os argumentos apresentados nessas alegações de defesa já foram trazidos pela responsável anteriormente, conforme relatório Acórdão 2.499/2016-TCU-Plenário, onde foram analisados e rejeitados (TC 009.439/2013-7, peça 127, p. 11-13).

297. Generalizando-se a fórmula de cálculo do desconto do Reidi para quaisquer alíquotas de PIS, COFINS e ISS – 0,65%, 3% e 3%, respectivamente – tem-se (TC 009.439/2013-7, peça 36, p. 35-37):

$$\%desconto_{Reidi} = 1 - \frac{1 - ISS - PIS - COFINS}{1 - ISS} = 3,76\%$$

298. Naquela ocasião como agora, não foram trazidos aos autos pela defesa ‘(...) quaisquer atestados, pareceres de especialistas, portarias ou esclarecimentos da fazenda municipal responsável pelo ISS (...)’, elementos tais que pudessem suportar sua tese ou que pudessem infirmar a metodologia de cálculo dos descontos decorrentes da inclusão do empreendimento no Reidi adotada pela unidade técnica no Relatório de Fiscalização 209/2013, analisado no Acórdão 2.603/2013-TCU-Plenário, análise que foi retomada no relatório do Acórdão 2.499/2016-TCU-Plenário (TC 009.439/2013-7, peça 127, p. 12):

72. Os argumentos apresentados pela embargante se basearam em uma tese sobre conflito de competência tributária de entes federativos, para justificar a metodologia utilizada pela AG. Sua fragilidade, identificada naquela ocasião, consistiu na ausência elementos acostados que suportariam a referida tese, senão as próprias palavras do embargante.

73. Assim, entendeu-se necessário resgatar o entendimento esposado no relatório de auditoria ([TC 009.439/2013-7,] peça 36 p. 35-37), no sentido de que a supressão das alíquotas de PIS/Cofins ocasionaria uma redução da base de cálculo sobre a qual o ISS deveria incidir, e, conseqüentemente, haveria uma redução também da parcela relativa a este imposto.

74. Isso porque o preço dos serviços pactuados originalmente no contrato não considerava qualquer isenção decorrente do Reidi, o que significa que os preços continham, em sua constituição, a incidência plena dos tributos PIS/Cofins e ISS. Assim, quando o contrato NCO-223/83 foi inscrito no Reidi, a ETN suprimiu dos preços contratuais um percentual de 3,65%, relativos à isenção de PIS/Cofins, deixando-se de ser descontado o valor referente à redução da base de cálculo de incidência do ISS, culminando em preços contratuais majorados em 0,11%.

75. Com isso em mente, a isenção concedida pelo Reidi (de competência tributária da União) altera o valor referente ao ISS tão somente porque reduz a base de cálculo sobre a qual este imposto é calculado. Desta feita, não se reputou razoável conceber que essa redução do preço configure invasão da competência tributária municipal.

76. Naquela ocasião, constatou-se, ainda, que se a tese defendida fosse válida inequivocamente, todas as isenções tributárias concedidas pela União, em produtos ou serviços que ainda virão a ser taxados por

Estados ou Municípios, culminariam em violação da competência de outros entes federados, pelo simples fato dos valores finais serem reduzidos.

77. Por fim, observou-se que, junto à recursal, não foram apresentados quaisquer atestados, pareceres de especialistas, portarias ou esclarecimentos da fazenda municipal responsável pelo ISS que endossassem a tese formulada pelo embargante sobre a correta aplicação dos preços contratuais. Por esse motivo e considerando que a própria administração da ETN, depois de consultar seus setores contábil e jurídico, endossou a metodologia empreendida pela unidade técnica por ocasião da fiscalização, restou comprovada irregularidade apontada, não merecendo alteração com base nos argumentos apresentados pela Andrade Gutierrez. (grifos acrescidos)

299. Por todo o exposto, entende-se pela rejeição das alegações de defesa.

E.4. Mão de Obra Indireta (MOI) – Serviços 1.3.1, 1.4.1 e 1.5.1 (peça 390, p. 30-38)

E.4.1. Síntese das alegações de defesa

300. A defesa apresentou um histórico processual acerca desse apontamento, destacando trechos dos acórdãos 1.624/2009 e 2.663/2009 (e/ou 2.669/2009), deduzindo, a partir deles, que teriam sido autorizados pelo TCU salários em patamares superiores aos valores médios referenciais ‘(...) de forma a permitir a seleção dos melhores profissionais em suas respectivas áreas, ainda mais em uma obra dessa natureza.’

301. Passou então a defesa a discorrer acerca de um alegado entendimento errôneo, por parte do Tribunal, de uma **suposta ausência de apresentação das folhas de pagamento** por parte da responsável, em que a Eletronuclear somente as teria exigido durante o período dos aditivos. Afirmou que a responsável não teria qualquer responsabilidade pela não entrega desses documentos pela estatal ao TCU, mas que se dispõe a fazê-lo, e reputou essencial que se empreendesse nova análise acerca desse tópico a partir dos referidos documentos (peça 390, p. 33-34).

302. A seguir, apresentou supostas **inconsistências do teste de auditoria realizado**, pela unidade técnica (peça 390, p. 34-35).

303. Em suma, a defesa aduziu que: toda a análise da remuneração da mão de obra indireta teria sido realizada com base em uma única folha de pagamento; a amostragem teria sido insignificante: a análise de impacto do cronograma fora realizada considerando razões não atribuíveis à responsável; o histograma contratual ‘inviável’ teria sido considerado uma referência adequada para a necessidade da obra; o mês de dezembro de 2014 teria sido um período contratual especialmente conturbado, a obra acabara de ser retomada, não refletindo, assim, a alocação de recursos realizada ao longo da execução; a análise da unidade técnica se reportaria a um período mensal e o planejamento da alocação de recursos e da produção da obra abrangeriam, por determinação contratual, o período de 3 meses; a análise da Ordem de Serviço 4 de 2014 revelaria que a responsável teria faturado em planilha R\$ 4,33 milhões, tendo recebido após a efetivação da glosa o valor de R\$ 1,59 milhões, não tendo fundamento, portanto, a afirmação da unidade técnica de que a Eletronuclear teria pago o equivalente a R\$ 6 milhões em preços unitários.

304. Concluiu o argumento afirmando que a análise a ser realizada no contrato deveria partir de cada ordem de serviço emitida e, no caso em tela, a Ordem de Serviço 4 de 2014 demonstraria não ter havido qualquer benefício indevido à citada a título de mão de obra indireta.

305. Continuando, argumentou a defesa acerca do **aumento dos quantitativos de mão de obra indireta** (peça 390, p. 35-38).

306. Alegou que em razão dos ‘projetos deficientes’ e dos ‘impedimentos verificados’, teria havido a necessidade de alterações na estrutura de apoio à obra. Assim, para mitigar as consequências das reiteradas ocorrências, como: divergências entre desenhos, ausência de detalhes, necessidade de ajustes nos projetos, atrasos nas licenças, entre outros, teria tido que mobilizar um efetivo adicional de mão de obra indireta, aumentando sua folha de pagamento em média 34% em relação ao pico da obra, representando a incorporação de 151 pessoas.

307. Reiterou também que o aumento de quantitativos de mão de obra indireta, com o afastamento dos valores considerados no ‘histograma referencial’ de mão de obra, não teria decorrido de sua ação ou omissão. Contudo, a Eletronuclear teria restringido a remuneração devida a título de mão de obra indireta ao previsto no histograma contratual, cujos quantitativos previstos, conforme repactuação realizada em 2010/2011, estariam defasados. Segundo a empresa, essa situação teria sido agravada quando a Eletronuclear teria passado a efetuar glosas nos pagamentos devidos a título de custos indiretos, ‘sob a

justificativa de manter uma relação percentual fixa entre essa parcela e os custos diretos', relação esta que não estaria prevista no contrato.

308. Resumiu a situação, esclarecendo que a Eletronuclear remunerou como mão de obra indireta 4.817.263 homens-hora até dezembro de 2015, enquanto foram despendidos, na realidade, 5.924.700 homens-hora, representando uma diferença de 22,98% em desfavor da citada. Dessa forma, os prejuízos referentes à mão de obra indireta teriam ocorrido ao longo de toda a execução das obras e não somente em relação à folha de pagamento de dezembro de 2014.

309. Declarou a defesa que, conseqüentemente, as imputações da unidade técnica deveriam ser afastadas, 'uma vez que foram elaboradas a partir de uma única folha de pagamento, a qual se refere a um único mês', representativo de um momento em que a execução do contrato teria ocorrido de forma anormal.

310. Por fim, solicitou que o mérito da análise de mão de obra indireta deveria ser reconsiderado uma vez que: o teste de auditoria teria desconsiderado a aplicação de glosa trimestral sobre ordem de serviço; o Tribunal, ao se basear no 'histograma referencial', teria ignorado o rompimento de premissas decorrentes de fatos e impactos alheios à responsabilidade da citada; qualquer análise que venha a ser empreendida pela unidade técnica, mesmo com base em análise que envolva todas as folhas de pagamento, deveria considerar os riscos e responsabilidades assumidos pelas partes na celebração do Aditivo 23, as premissas adotadas no planejamento de alocação de recursos previstas no Aditivo 23, bem como os reais impactos ocorridos no cronograma e nas condições de execução das obras, conforme detalhado em sua defesa e demais elementos apresentados a esta Corte de Contas.

E.4.2. Análise

311. As análises outrora realizadas sobre esse tópico foram explicadas no relatório do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário (peça 229, p. 25-38).

312. Os argumentos apresentados nessas alegações de defesa acerca da **suposta ausência de apresentação das folhas de pagamento**, das **inconsistências do teste de auditoria realizado**, bem como do **aumento dos quantitativos de mão de obra indireta** não guardam qualquer relação com os apontamentos feitos no referido acórdão para esse tópico e não serão aqui analisados. São uma mera repetição daqueles já trazidos pela responsável anteriormente, conforme relatório do Acórdão 874/2018-TCU-Plenário, onde foram analisados e rejeitados (TC 002.651/2015-7, peça 310, p. 37-42):

322. Por outro lado, a Andrade Gutierrez não acrescentou, em suas alegações, documentos que evidenciassem ter a empresa efetivamente pago valores acima do mercado em função da complexidade da obra, contraditando a análise da SeinfraOperações apresentada no referido Apêndice F. Poderia ter apresentado, por exemplo, as folhas de pagamento que diz possuir demonstrando os reais valores pagos a mão de obra indireta (preços unitários, e não quantidades, contaminadas pelo paradoxo lucro-incompetência), ou documentos fiscais demonstrando os quantitativos e os custos reais praticados na aquisição de insumos e prestação de serviços questionados pelo TCU, a exemplo do valor do aço ou dos serviços de desmonte e obras marítimas. Adicionalmente, esses dados e documentos nunca foram apresentados pela Andrade Gutierrez à Eletronuclear, e que poderiam embasar o tão reclamado desequilíbrio econômico financeiro do contrato.

323. Não procede, assim, as alegações feitas pela Andrade Gutierrez de que as análises empreendidas pela equipe da SeinfraOperações desconsideraram a complexidade da obra ou suas especificidades, seja no que se refere ao custo da mão de obra indireta, seja no que se refere aos demais itens contidos no orçamento nos quais foram apontados sobrepreço. O que ocorreu de fato é que o resultado dessas análises foi obtido a partir da situação efetivamente encontrada na obra ou nos documentos pertinentes, quando disponíveis, e mediante a aplicação de técnicas de amostragem, como ocorre em qualquer trabalho de auditoria.

324. A SeinfraOperações relatou dificuldades na obtenção de informações confiáveis sobre a adequação dos preços atualmente praticados frente aos similares do mercado, citando como exemplo o acesso às folhas de pagamento da contratada. Essa foi a razão de a Unidade Técnica ter utilizado apenas uma folha de pagamento (dezembro/2014) em sua análise, que era a única até então disponibilizada pelos gestores da Eletronuclear. Contudo, é distorcida a informação ora apresentada pela Andrade Gutierrez de que toda a análise de preços relativa à mão de obra indireta fora baseada no período relativo a uma única folha de pagamento estendendo-a para os períodos anteriores.

325. Essa única folha de pagamento a que a SeinfraOperações teve acesso, serviu para demonstrar que pelo menos parte dos preços da mão de obra indireta contida na Planilha de Preços Unitário (PPU) do orçamento

da contratada, majorados em função da alardeada complexidade dos serviços, não eram efetivamente praticados na obra, estando em consonância, na verdade, com valores referenciais adotados pela Secob na auditoria realizada em 2009 e que apontou sobrepreço de R\$ 77,7 milhões apenas para os itens relativos à mão de obra indireta do Aditivo 23.

326. Em outras palavras, a análise dessa folha de pagamento serviu para avaliar se os sistemas de referência utilizados pela Secob em 2009 refletiam apropriadamente os preços efetivamente praticados na obra. A SeinfraOperações sintetizou sua análise a partir da referida folha de pagamento, conforme a tabela abaixo, comparando os valores (i) da Planilha de Preços Unitários da Contratada, (ii) da folha de pagamento (dezembro/2014) e (iii) da Secob obtidos a partir dos referenciais adotados em 2009 atualizados para dezembro de 2014. (...)

329. Portanto, não procede a tentativa da construtora Andrade Gutierrez de desqualificar a análise dos preços da mão de obra indireta realizada em função da mencionada ‘amostragem tão insignificante’, nas palavras da empreiteira. Isso porque visto que não se tratou de estender os valores constatados no período relativo a esta amostragem a períodos anteriores da obra, mas sim avaliar a adequação dos referenciais adotados pela Secob na auditoria realizada em 2009 e, também, a procedência ou não da alegação da Andrade Gutierrez quanto à contratação de profissionais com salários superiores à média do mercado.

330. Quanto à alegação da necessidade de alteração na estrutura da obra em função de projetos deficientes e dos impedimentos supostamente verificados, trata-se de assunto rotineiro, notadamente em obras complexas, a ser resolvido pontual e eventualmente por meio de aditivos contratuais devidamente justificados e negociados com a Contratante, devendo ser sopesados sempre os riscos inerentes ao negócio, os quais já fazem parte da matriz de risco do empreendimento e, por isso, usualmente já são contingenciados no orçamento (especialmente na formulação do BDI). No caso concreto, há que se frisar que a Andrade Gutierrez se manteve presente no canteiro por mais de duas décadas entre a paralisação da obra, em 1986, e a sua retomada, em 2009. Durante esse período, foi construída a usina de Angra 2, praticamente idêntica a Angra 3 e localizada ao seu lado. Assim, a construtora teve a oportunidade de acompanhar toda a construção de uma usina idêntica, enfraquecendo a tese de que as modificações seriam imprevisíveis.

331. As análises de preço realizadas pela Secob e SeinfraOperações dizem respeito aos valores e quantitativos praticados na obra, a partir da comparação pontual dos principais itens da Planilha de Preços Unitários (PPU) da Contratada com valores referenciais de mercado. Portanto, tais alegações de supostos impedimentos não desqualificam em nada as análises empreendidas pelo TCU quanto aos preços praticados na obra em questão.

332. De acordo com o acima exposto, observa-se que as alegações da Andrade Gutierrez relativas ao custo da mão de obra indireta não desqualificam os procedimentos do TCU que apontaram sobrepreço de R\$ 81,5 milhões (Evidência F 11, peça 186, TC 002.651/2015-7) neste item do orçamento da obra em questão, devendo ser mantido o valor apontado.

313. Por todo o exposto, entende-se pela rejeição das alegações de defesa.

E.5. Aço CA-50 - Serviço 18.0 (peça 390, p. 38-42)

E.5.1. Síntese das alegações de defesa

314. A responsável alegou que o **coeficiente de perda de 10% para o aço** não representaria uma anomalia técnica, pois seria considerada uma perda admissível pelo próprio Sinapi, o que estaria em consonância com a realidade das obras em geral.

315. Adiante, relatou que as perdas de aço verificadas nas obras de Angra teriam superado esse coeficiente de perda devido aos impactos sofridos pela construtora ao longo da execução das obras:

Nesse sentido, é importante esclarecer que a perda do material pode ocorrer em três fases de manejo do aço: concepção (recebimento de materiais), execução (quantidades reais de projeto) ou utilização (quantidades reais de aço num dado espaço de tempo).

No caso concreto, no momento em que a Andrade Gutierrez recebia os materiais, era feita a comparação entre o que foi especificado e o que foi recebido em condições de uso na obra, nesse momento já havia uma perda natural e prevista contratualmente. Ocorre que, no momento seguinte, em virtude das alterações de projeto, havia mudanças nas especificações dos materiais, o que impossibilitava o uso de todo o material recebido, agravando ainda mais as perdas naturais que já ocorriam.

316. Para corroborar sua tese, a responsável arrolou trechos de atas de reuniões que, em sua visão, comprovariam o retrabalho em virtude de inconformidades de peças. Também argumentou que, além das supostas alterações nas especificações técnicas, o atraso no início das obras teria aumentado a perda do aço, pois os materiais teriam ficado paralisados em campo durante longo tempo.

317. Por fim, em relação aos apontamentos referentes ao **uso do primeiro quartil do Sinapi como referencial de preço da tonelada do aço CA-50**, corroborada pelas notas fiscais examinadas pela consultoria Deloitte, afirmou que, conforme exposto nos argumentos precedentes, as perdas de aço suportadas pela responsável teriam sido muito superiores aos 10% contratuais, sendo esse índice o parâmetro adequado às práticas de mercado.

E.5.2. Análise

318. As análises outrora realizadas sobre esse tópico foram explicadas no relatório do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário (peça 229, p. 38-48).

319. Depreende-se dos argumentos das alegações de defesa ora apresentadas que eles são, em suma, uma mera repetição daqueles constantes de sua manifestação anterior, à peça 114, p. 60-65, conforme relatório daquele acórdão, onde foram analisados e rejeitados (peça 229, p. 43-48):

[Exame sobre o aumento do coeficiente de perda de aço (item 18.1.13)]

244. O primeiro ponto a ser abordado nesta análise é aquele comum a todas as manifestações: o aumento do coeficiente de perda do aço de 7% para 10%. Como colocado pelas equipes de fiscalização do TCU em 2009 e em 2016, a tecnologia, já em 2008, permitia uma perda de 5%, de modo que o valor contratual de 7% já era conservador em favor da construtora. A jurisprudência do TCU entende que o parâmetro de 5% como válido para obras de grande porte – como o caso concreto, nas quais grande parte de corte e dobra de aço segue processo industrial (Acórdãos 1.220/2013, 2.731/2015 e 111/2016, todos do Plenário).

245. O argumento trazido pela construtora e pelos agentes da Eletronuclear de que de 10% deveria ser considerada contratualmente por ser a referência de algumas composições em referenciais da Administração não é acolhido. Para casos em que há processo industrial é utilizado, como já explicado, a técnica permite que haja uma maior produtividade no corte e na dobra do material. Cabe trazer trecho de estudo realizado em 2016:

Segundo a composição para armação do aço TCPO (2012) [Tabela de composição de preços para orçamentos. 14. Ed. São Paulo: Pini, 2012], verifica-se que foi considerada a proporção 1 armador para 1 ajudante. Para perdas de material, no aço adquirido cortado e dobrado, fio considerada nula, tendo o índice 1. Já em contrapartida, o aço cortado e dobrado in loco representa perda de 10%, apresentando o índice 1,1. (...)

[Fonte: Estudo de viabilidade para empresa de pré-armação com base em Lajeado: estudo dos perfis de consumo do aço – Trabalho de conclusão de curso disponível em <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1413/1/2016JonasGerhardHaas.pdf> - acessado em 12/3/2020]

246. No caso concreto, pactuou-se inicialmente serviços que envolviam por volta de 30 mil toneladas de aço. Portanto, não é esperado que o processo de corte e dobra seja manual, mas sim industrial.

247. Vale lembrar que os referenciais da Administração devem ser adaptados ao caso concreto, desde que haja justificativa técnica e circunstancial para tal. O caso em tela se enquadra nesse critério, pois, ainda que o Sinapi coloque uma taxa de 10% de perda para o aço em alguns de seus serviços especificados, adequa-se esse parâmetro a 5% em função da tecnologia envolvida.

248. Sobre a alegação da construtora de que a produtividade seria reduzida devido às condições das obras, não se vislumbra, a priori, como teria ocorrido o impacto. As condições da obra podem, em tese, afetar a produtividade. Se a produtividade é baixa, o ritmo de aplicação do material é reduzido, mas a quantidade permanece a mesma. Ademais, essa suposta redução não é quantificada pela manifestante. Não são apresentados elementos indicando como eventual alteração dos métodos construtivos alterariam a eficiência no corte e na dobra do aço. Ainda que tenha sido necessário um replanejamento, esse evento deveria ter sido formalizado e especificado no aditivo contratual que inseriu o serviço no escopo do aditivo.

249. Passando para as ponderações da consultoria quanto ao mérito do aumento do coeficiente de perdas, o relatório apontou que não houve detalhamento do pedido do aumento de coeficiente como justificativa para repactuação do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, sendo apontado tão somente que haveria a necessidade de mais aço. No entanto, além de a construtora não ter detalhado seu pleito, o acolhimento por parte da Eletronuclear foi fundamentado no fato de que o coeficiente de 10% de perda seria usado em diferentes referenciais da Administração.

250. Além disso, chama a atenção a inconsistência entre a argumentação de que a necessidade seria para adequação de projetos às normas de segurança nuclear (peça 143, p. 144) e a inclusão de dispositivo para pendurar capacetes (Figura 3) entre os elementos de justificativa (documentos às peças 176 a 183). Ademais, ainda que houvesse sido comprovada a necessidade do aumento do coeficiente de perdas (o que não ocorreu), a ineficiência da construtora não poderia ser repassada para a Eletronuclear. Ainda mais quando o parâmetro de 7% já se mostra conservador e coerente com a tecnologia da mesma empresa na década de 1980. Vale

lembrar que a taxa de 7% foi acolhida pelo Tribunal por constar da proposta original da construtora na licitação no início da década de 1980.

251. Dessa forma, além de não ser tecnicamente justificável o aumento do coeficiente, como colocado por diferentes equipes de fiscalização do Tribunal em diferentes momentos, também não há elementos probatórios circunstanciais que permitam a alteração do equilíbrio econômico e financeiro do contrato com o aumento de 7% para 10%. Diferentemente, para um empreendimento do porte de Angra, espera-se o uso de processo industrial, o que reduz as perdas do material até mesmo a um coeficiente menor, na ordem de 5%.

252. Nesse diapasão, mantém-se o superfaturamento sobre o total medido para o serviço 18.1.13, considerando como referencial o já conservador valor de 7% para o parâmetro de perdas. (...)

[Exame sobre o insumo Aço CA-5]

265. De modo geral, observa-se uma diferença relevante entre os custos contratuais e os efetivamente incorridos. Isso pode ser explicado pelo porte da obra e o ganho de escala da construtora na compra do insumo aço CA-50, que, no orçamento contratual, ultrapassa o quantitativo de 30 mil toneladas (já considerando 7% de perdas). Vale lembrar que isso foi alertado pela equipe de fiscalização em 2009. Durante a discussão, a estatal defendia que o custo deveria ser referenciado no terceiro quartil do Sinapi, enquanto a unidade técnica colocou que a mediana seria um parâmetro ainda conservador. Ressaltou-se naquele momento que, em auditoria na usina de Simplício, verificaram-se notas fiscais de aço cerca de 17% abaixo do primeiro quartil do Sinapi, conforme observado no Voto condutor do Acórdão 1.624/2009-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Marcos Vileça. Mais uma vez, rememora-se que o referido Acórdão deixou assente o dever de a Eletronuclear acompanhar a execução contratual devido aos diversos riscos apontados pela unidade técnica à época, ajustando o contrato caso fosse necessário. (...)

267. No caso concreto, será aplicado como referencial o primeiro quartil do Sinapi, sendo mantida a mesma composição e os mesmos coeficientes, alterando-se tão somente os custos unitários para o primeiro quartil do Sinapi. Como exposto, trata-se de empreendimento em que foi planejado inicialmente o uso de mais de 30 mil toneladas de aço CA-50. Esse contexto permite à construtora maior poder de barganha e de ganho de escala. Portanto, devido a esses ganhos esperados, é justificado o uso do primeiro quartil.

273. Colocando em outros termos, utiliza-se como referência, no caso ora analisado, o primeiro quartil do Sinapi, uma estatística válida de um referencial da Administração, por se entender que as circunstâncias do empreendimento permitem um maior ganho de escala na aquisição do material por parte da construtora. Essa referência foi corroborada pelas notas fiscais examinadas pela consultoria, nas quais, ao longo de toda execução contratual, observaram-se preços históricos ainda inferiores ao referencial na data-base contratual. Isso demonstra que, mesmo utilizando o primeiro quartil como referência, a empresa ainda obteve custos de mercado menores e obteve ganhos de eficiência com o referencial de custo.

320. Por todo o exposto, entende-se pela rejeição das alegações de defesa.

E.6. Concreto - Serviço 4.0 (peça 390, p. 42-44)

E.6.1. Síntese das alegações de defesa

321. Iniciou a defesa por sintetizar os apontamentos realizados pela unidade técnica no relatório do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário.

322. Alegou que não teria sido correta a premissa adotada pela equipe de fiscalização, de que a contratada estaria diretamente explorando os insumos de jazidas. A fim de comprovar que os insumos teriam sido comprados de terceiros, apresentou elementos, incluindo notas fiscais e comunicações com seus fornecedores, conforme Anexo 26 do item não digitalizável junto à peça 117. Isso comprovaria que a responsável não teria explorado essas jazidas, '(...) até porque não possuía licenças ambientais para execução desses serviços.'

323. Relatou também que, junto à comunicação em que foi solicitado o Aditivo 27, teriam sido demonstrados os cálculos para definição do transporte adicional, como apresentado no Anexo 27 do item não digitalizável junto à peça 117.

324. De acordo com esse documento, à sua p. 2, os volumes do acréscimo de transporte se refeririam a 82.408,21 m³ de brita e 305.128,57 m³ de areia, sendo as distâncias 110 km e 30 km respectivamente. Já em relação ao custo, teria sido utilizado o Sistema de Custos Rodoviários (Sicro; item Transporte comercial c/ basc. 10 m³ rod. pav.), com o valor unitário de R\$ 0,29/tkm (ton). Vale dizer que o volume de brita especificado se refere à diferença entre o projetado e o medido até março de 2013, como exposto na terceira página do documento.

325. Continuando, a defesa discorreu sobre as quantidades de brita e areia adquiridas até março de 2013, suas pedreiras de origem e os índices/m³ de contrato para esses insumos.

326. Por fim, indicou que os quantitativos considerados nos aditivos teriam sido conservadores em prol da Administração. Nesse sentido, discordou do apontamento da unidade técnica de que o superfaturamento apontado pela unidade técnica em seu relatório teria sido mínimo.

E.6.2. Análise

327. As análises outrora realizadas sobre esse tópico foram explicadas no relatório do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário (peça 229, p. 48-54).

328. Depreende-se dos argumentos das alegações de defesa ora apresentadas que eles são, em suma, uma mera repetição daqueles constantes de sua manifestação anterior, à peça 116, p. 93-95, conforme relatório daquele acórdão, onde foram analisados e parcialmente rejeitados, incluindo-se ressalva à necessidade de repactuação do preço do concreto na composição dos itens 3.36 e 3.37, no que se refere às distâncias de transporte (peça 229, p. 52-54):

303. Seguindo a análise, concorda-se com o posicionamento da equipe de fiscalização de glosar integralmente os novos serviços (itens 3.36 e 3.37), referente ao transporte dos insumos. O concreto foi especificado já abarcando o preço de transporte de seus insumos, de modo que não deve haver uma separação com uma nova rubrica específica para transporte.

304. Por outro lado, pelos elementos apresentados pela construtora (peça 117, Anexo 26 do item não digitalizável), concorda-se com a necessidade de repactuação do preço do concreto, pois ocorreram eventos, em princípio imprevisíveis, que alteraram os preços do transporte dos insumos.

305. Nesse cenário, propõe-se que, em conjunto com a glosa integral dos serviços 3.36 e 3.37, a composição referencial do concreto seja alterada, de modo a abarcar o transporte dos insumos areia e brita, como será detalhado adiante nesta instrução. (...)

316. No que se refere às distâncias, foram utilizadas as distâncias indicadas pela Eletronuclear (peça 75, p. 144). As distâncias de 30 km e 110 km indicadas na composição dos itens 3.36 e 3.37 seriam referentes ao adicional de serviço, e por isso não foram usadas, e sim as distâncias totais de 45 km e 130 km. Ainda assim, vale observar que, para o caso da brita, a composição do serviço 3.36 tinha considerado 10 km a mais do que o necessário. O ideal seria que parte das medições utilizassem como referencial as distâncias iniciais e a outra parte as distâncias finais. No entanto, considerando que não se pode precisar o momento em que a mudança ocorreu, opta-se por um posicionamento mais conservador, adotando as maiores distâncias para todas as medições. Outro ponto que deve ser destacado é que foi realizada diligência à Agência Nacional de Mineração (peça 28) a fim de que buscar possíveis origens e calcular as distâncias de transporte de referência. A partir da resposta da Agência (peça 32), entendeu-se como razoáveis as distâncias indicadas pela Eletronuclear e pela construtora.

317. Assim, embora os serviços 3.36 e 3.37 estejam sendo glosados, o aumento das distâncias de transporte está sendo considerado nas composições de preço referenciais.

318. Por fim, sintetizam-se as alterações que influenciaram na quantificação do superfaturamento:

- a) glosa dos serviços de transporte de pedra britada e de areia para o concreto (itens 3.36 e 3.37 da planilha orçamentária);
- b) nova composição para o concreto fck = 30 MPa, 35 MPa e 40 MPa, seguindo os traços de concreto do novo Sicro;
- c) adoção do primeiro quartil do Sinapi para o custo de referência do cimento;
- d) modificação das DMT e adoção dos custos de material produzido para a areia e para a brita; e
- e) ponderou-se, para cada serviço, o concreto usado de acordo com a resistência.

319. Vale informar que, além das alterações mencionadas acima, o superfaturamento quantificado também foi impactado pelos insumos relacionados à taxa de financiamento de equipamentos e pelo insumo madeira, sendo este último detalhado na seção referente às fôrmas.

329. De resto, as alegações de defesa nada trouxeram para contestar os apontamentos da unidade técnica que influenciaram na quantificação do superfaturamento realizada no Acórdão 121/2021-TCU-Plenário sobre este tópico.

330. Por todo o exposto, entende-se pela rejeição das alegações de defesa.

E.7. Alimentação de pessoal - Serviço 1.8 (peça 390, p. 44-46)

E.7.1. Síntese das alegações de defesa

331. De início, a defesa explicou como a equipe de fiscalização teria elaborado a composição paradigma para o item. Pontuou que teria sido considerada pelo Tribunal a possibilidade de o sobrepreço desse item

ser menor, dada a possibilidade de opção, pelos empregados alojados, pelo tíquete-refeição de R\$ 22,45. Também ressaltou que conforme as análises do TCU, deveria incidir um desconto de até 20% do custo das refeições, a ser pago pelo empregado, conforme facultado pela 13ª Convenção Coletiva de Trabalho para Angra dos Reis/RJ.

332. Defendeu que, apesar de a convenção coletiva possibilitar desconto do salário para fins de alimentação, a empresa não teria feito esse desconto, mas sim do valor de R\$ 3,15, de todos os empregados, independentemente da faixa salarial, o que seria comprovado pelas folhas de pagamento anexas à sua defesa. Reforçou que o valor descontado teria sido simbólico e que essa opção teria decorrido da dificuldade da responsável em captar mão de obra em decorrência do aquecimento momentâneo do mercado à época.

333. Nessa toada, defendeu que, para o caso do alojado, deveria ser considerado o valor do tíquete-refeição levantado pela equipe de fiscalização (R\$ 1.426,20/mês), descontado o valor de R\$ 3,15, levando a um valor referencial de R\$ 1.423,05.

334. Com base nessa argumentação, postulou que, considerando (i) a opção pela utilização do tíquete-refeição no custo de R\$ 1.426,20/mês; e (ii) que o valor do desconto no pagamento dos funcionários seria de R\$ 3,15; entende a construtora que seria adequado readaptar o referencial utilizado pela unidade técnica, descontando o valor de R\$ 3,15/mês. Com a proposta da construtora, o valor referencial passaria a ser R\$ 1.423,05, e a execução contratual levaria a um subpreço de R\$ 2.439.023,34.

E.7.2. Análise

335. As análises outrora realizadas sobre esse tópico foram explicadas no relatório do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário (peça 229, p. 54-57).

336. Depreende-se dos argumentos das alegações de defesa ora apresentadas que eles são, em suma, uma mera repetição daqueles constantes de sua manifestação anterior, à peça 116, p. 78-81, conforme relatório daquele acórdão, onde foram analisados e rejeitados (peça 229, p. 55-56):

330. Primeiramente, registra-se que, apesar de indícios da ocorrência de jogo de planilha e da possibilidade de que o superfaturamento fosse maior do que o mensurado, a equipe de fiscalização não incluiu esses indícios na quantificação do superfaturamento ou qualquer outra proposta de responsabilização. Portanto, após a elaboração da composição paradigma, o sobrepreço individual foi multiplicado pela quantidade de serviço medida para computar o superfaturamento.

331. Quanto à adaptação sugerida pela construtora, não se acolhe a manifestação. A remuneração pelo serviço prestado deve ser pautada pelos referenciais da Administração, sempre que possível, como dispostos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias desde 2004 e posteriormente fixado no Decreto 7.983/2013. Ainda, essa remuneração deve ser pautada pelo critério da eficiência e da economicidade.

332. Nesse contexto, se a empresa opta por pagar maiores valores para a alimentação de seus funcionários, não pode a Administração arcar com essa decisão. Ocorre que, depois de celebrado o contrato com a Administração, a empresa tem a opção de alterar sua estratégia de execução, desde que entregue o pactuado contratualmente sem incorrer em maiores custos para a contratante. Destaca-se que o pactuado contratualmente não se limita a seu objeto, mas também aos parâmetros e às nuances definidas.

333. Se a contratada decidir executar um serviço de maior custo, não cabe a Administração aceitar prontamente essa alteração sem a devida justificativa técnica. No caso concreto, a empresa alega que optou por pagar valores acima dos de mercado para a alimentação de seus funcionários devido a alegadas dificuldades em contratações. Caso seja de fato o ocorrido, trata-se de uma estratégia de gestão de pessoas da empresa. A Administração, no entanto, deve pautar-se pelos princípios da eficiência e da economicidade, não podendo arcar com eventual política de pessoal definida pela empresa ao longo da execução contratual se há opção com o menor custo para atingir a mesma finalidade. Vale ressaltar que, pela quantidade de pessoas presentes nas obras civis, seria esperado algum tipo de ganho de escala quando comparados os custos incorridos pela construtora e os referenciais da Administração.

334. Na quantificação do superfaturamento unitário, utiliza-se um referencial válido, mas a empresa critica o preço paradigma, anotando que poderia ter se balizado por outro, no caso, o ticket refeição.

335. Argumentação similar vale para o alegado desconto linear no salário de seus funcionários. Em primeiro lugar, a simples apresentação de uma imagem (peça 116, p. 80) não é suficiente para comprovar que em todos os casos o desconto foi o mesmo, já que não se trata de elemento probatório atestado por autoridade fazendária ou previdenciária. Mesmo na hipótese de validade dessa imagem, não se poderia acolher o argumento, pois se trata de estratégia remuneratória da empresa, a qual a Administração não pode acolher enquanto há alternativa mais econômica que cumpre o mesmo fim.

336. Ante o exposto, entende-se pela manutenção do referencial utilizado no relatório de fiscalização, com ajustes na data-base do CADTERC. A equipe em 2016 utilizou como referência os valores do CADTERC de 2015, sendo esses valores retroagidos para a data-base contratual por meio do índice de reajuste contratual. No caso concreto, obteve-se no sítio eletrônico do CADTERC o histórico de preços referenciais (peça 185). Apesar de constar o valor para o ano de 2008, não se pode precisar para qual mês é aquela referência. Com isso, opta-se por adotar o referencial do ano de 2009, como se este fosse na data-base contratual.

337. Sobre o desconto de 20% que a equipe aplicou em decorrência da cláusula da CCT vigente em 2015/2016, entende-se coerente que seja analisada o que dispõe a CCT vigente entre 2009 e 2010, por ser a mais próxima da data-base do orçamento e por ter sido usada como critério para balizamento dos salários de mão de obra indireta:

As Empresas fornecerão alimentação a seus trabalhadores alojados, com subsídio, sendo que o desconto referente ao café, almoço e jantar, será de no máximo 10% (dez por cento) do valor salário hora do Trabalhador, limitado a 20% (vinte por cento) do custo das refeições, na forma que estabelece o PAT.

(Instrumento RJ001135/2009)

As Empresas deverão estar dotadas de refeitórios nos padrões exigidos pela legislação em vigor, com fornecimento de alimentação do Trabalhador - PAT, conforme preceituam as normas instituídas pelo Governo Federal. Para os trabalhadores com direito a subsídio de alimentos e desconto ao café da manhã, almoço e jantar, será de no máximo 3% (três por cento) do valor do salário hora do empregado, limitado a 20% (vinte por cento) do custo das refeições.

(Instrumento RJ001526/2009)

338. Como pode ser observado, ambos os instrumentos viabilizam o desconto de 20% do valor da alimentação. Portanto, a premissa da equipe de fiscalização será mantida.

337. Por todo o exposto, entende-se pela rejeição das alegações de defesa.

E.8. Ônibus - Serviço 1.7.6 (peça 390, p. 46-51)

E.8.1. Síntese das alegações de defesa

338. De início, a defesa resumizou os apontamentos de superfaturamento realizados pela unidade técnica à peça 229, p. 64.

339. A seguir, reiterou que: '(i) os termos do preço unitário originalmente proposto, o qual se mostrou menor do que os parâmetros formulados pelo TCU; (ii) que o aumento dos quantitativos de ônibus foi, em grande medida, decorrente do aumento dos quantitativos de mão de obra, que, por sua vez, foram causados por fatores supervenientes, alheios à esfera de responsabilidade Contratada; (iii) que está levantando os valores que teriam sido repassados à ex-integrantes da ETN a título de propina'.

340. Ato contínuo, colacionou trechos do voto e do Acórdão 2.663/2009-TCU-Plenário, a partir dos quais a responsável entendeu que a única ressalva feita por esta Corte de Contas ao Aditivo 23 seriam os custos de mão de obra, os quais seriam acompanhados periodicamente pelo Tribunal.

341. Quanto à fiscalização empreendida em 2015, relatou que a unidade técnica teria apontado como falhas: (i) aumento de mão de obra direta e indireta que seria de responsabilidade da construtora; (ii) composição paradigma e (iii) utilização da empresa Eval. Passou, então, a se manifestar sobre esses pontos mais detidamente.

342. Sobre o **aumento da mão de obra**, expôs que já teria se manifestado sobre o assunto, detalhando que a execução contratual teria sido impactada por diversos fatores, tais como: (i) atrasos das licenças para concretagem; (ii) alteração do mecanismo de emissão de licenças de concretagem; (iii) atrasos na entrega dos projetos executivos pela Eletronuclear; e (iv) inconsistências, baixa qualidade e deficiência nos projetos executivos de responsabilidade contratual da Eletronuclear.

343. Explicou que, no caso da mão de obra indireta, para mitigar as consequências desses impactos, teria havido um aumento de 34% em relação à previsão inicial no pico da obra. Esse quantitativo não teria sido remunerado pela Eletronuclear em razão da aplicação de glosas.

344. No tocante à mão de obra direta, defendeu que teria sido necessário o emprego de uma quantidade superior àquela prevista inicialmente. Explanou que teria sido remunerada por 10.289.233 homens-hora (hh) até dezembro de 2015, enquanto teria utilizado o total de 23.461.906 hh, 'a fim de tentar mitigar os efeitos deletérios do rompimento dos parâmetros de produtividade inicialmente considerados pelas partes quando do Contrato' (peça 390, p. 48).

345. Com o aumento do quantitativo de pessoal, teria havido, segundo a empresa, um aumento necessário do transporte desse pessoal. Aponta, então, que as cláusulas 4.1.3, 4.1.5, 4.1.19 e 4.1.22 (descrição das obrigações ordinárias da construtora) foram colocadas em situação diversa da execução contratual. Assim, segundo a defesa, teria sido necessária uma recomposição do equilíbrio da equação econômico-financeira.

346. Passando a explanar sobre a **composição paradigma** utilizada pela unidade técnica, o primeiro ponto atacado pela defesa é que não teria sido abarcado na composição o item 'Motorista (com encargos)', referenciando-se a Tabela 12 do relatório do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário (peça 229, p. 64). Criticou a seguir outros apontamentos feitos pela unidade técnica que não tiveram impacto no preço (peça 390, p. 50).

347. Por fim, quanto à **utilização da empresa EVAL**, a defesa apresentou os seguintes fatos:

- a) entre abril de 2012 e março de 2014, ex-executivos da responsável citada teriam destinado pagamentos em espécie a ex-integrantes da Eletronuclear; e
- b) há informações no sentido de que teria sido utilizado o contrato de transporte que a responsável citada mantinha no canteiro de obras de Angra com a empresa EVAL para realizar tais pagamentos.

348. Segundo a defesa, os executivos da responsável, em atendimento ao acordo de leniência celebrado, teriam apresentado informações acerca de notas fiscais emitidas pela EVAL e advindas de serviços não prestados, as quais, entre 2012 e 2014, totalizam o montante de R\$ 7.191.245,61. Ainda assim, a empresa ressaltou que a formação do preço unitário não teria tido relação com o esquema. Destacou que a formação do preço unitário contratual teria envolvido outras partes, e até mesmo o TCU quando fiscalizou a retomada das obras, e que não teria relação com o ambiente de corrupção que ocorreu posteriormente.

E.8.2. Análise

349. As análises outrora realizadas sobre esse tópico foram explicadas no relatório do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário (peça 229, p. 57-65).

350. Depreende-se dos argumentos das alegações de defesa ora apresentadas que eles são, em suma, com pequenas alterações pontuais (tabela de composição paradigmática), uma mera repetição daqueles constantes de sua manifestação anterior, à peça 116, p. 60-66, conforme relatório daquele acórdão, onde foram analisados e parcialmente rejeitados (peça 229, p. 62-65):

368. De plano, cabe explicar o contexto do Acórdão 2.663/2009-TCU-Plenário colacionado pela construtora. Como detalhado no histórico, com o Acórdão 1.624/2009-TCU-Plenário, o Tribunal fez determinações expressas à Eletronuclear apontando ajustes que seriam necessários à minuta contratual. Ainda assim, deixou assente que os gestores da estatal estariam cientes da desconfiância do Tribunal e da unidade técnica quanto às premissas contratuais. Nesse cenário, deviam eles acompanhar as condições de execução contratual e ajustar as cláusulas contratuais caso as condições apontadas por eles - que afastariam as irregularidades apontadas pela unidade técnica - não se mostrassem realistas. Em sequência, o Acórdão 2.663/2009-TCU-Plenário analisou as determinações feitas para ajustes imediatos, indicando que haviam sido realizadas. Porém, não se discutiu naquele momento a questão da realização das premissas, até mesmo por uma impossibilidade fática de insuficiência de observações da execução contratual.

369. Passando para os outros pontos, a construtora pauta sua manifestação nos seguintes argumentos: (i) atrasos na emissão de licenças de concretagem e na entrega de projetos teriam levado à necessidade de aumento da mão-de-obra; (ii) a composição utilizada pela equipe de fiscalização não seria adequada; e (iii) estaria em curso na empresa o levantamento dos valores de propina pagos a agentes da Eletronuclear pela construtora.

370. De início, esclarece-se que, apesar de o relatório de fiscalização ter explorado a repartição dos riscos no aumento de mão de obra proveniente de fora da região de Angra dos Reis, a quantificação do superfaturamento tomou como base os quantitativos medidos. Com isso, a única argumentação apresentada pela construtora que pode impactar o cálculo é quanto à composição utilizada pela equipe. (...)

372. Acolhe-se parcialmente a composição apresentada pela construtora. (...)

379. Ao final, a composição para o serviço ficou como exibida na Tabela 12. (...)

381. Vale registrar que, como explorado anteriormente, é possível que a unidade técnica se utilize de retroação de preços para apurar a execução contratual em data posterior. No entanto, no caso concreto do ônibus, observou-se que havia referencial em data compatível e, por isso, optou-se por se retroagir apenas o preço do item que se mostrou incompatível com a premissa adotada anteriormente (motorista).

382. Outro aspecto defendido pela construtora é quanto à estimativa de quilômetros rodados por dia. A fim de descartar a estimativa feita pela equipe de fiscalização, argumenta que haveria uma série de inconsistências nas premissas (peça 116, p. 65). No entanto, não apresenta qualquer tipo de quantificação que contraponha essas premissas. Vale lembrar que o subcontrato indicava que a Andrade Gutierrez teria acesso ao disco tacógrafo para comprovar a rota percorrida. Ainda assim, não foram apresentados elementos sobre a distância efetivamente incorrida.

383. Por fim, quanto à relação da construtora com a empresa Eval, a construtora indica apenas que: (i) ‘entre abril de 2012 e março de 2014, ex-executivos da Andrade Gutierrez destinaram pagamentos em espécie à ex-integrantes da ETN’; e (ii) ‘há informações no sentido de que teria sido utilizado o contrato de transporte que a Andrade Gutierrez mantinha no canteiro de obras de Angra com a empresa Eval para realizar tais pagamentos’ (peça 116, p. 66). A construtora também relata que, em atendimento ao acordo de leniência, foram apresentadas informações acerca de notas fiscais emitidas pela Eval e advindas de serviços não prestadas, no montante de R\$ 7.191.245,61, mas argumenta que a formatação do preço unitários não seria relacionado com o esquema de corrupção. Além de essas manifestações não apresentarem nenhuma novidade ao processo, em nada muda a quantificação de superfaturamento para o item, já que a composição paradigma não incorporou nenhum fator relacionado à lavagem de capitais ou à emissão de notas fiscais sem a prestação de serviço.

351. Por todo o exposto, entende-se pela rejeição das alegações de defesa.

E.9. Exames admissionais - Serviço 1.3.5.3 (peça 390, p. 51-55)

E.9.1. Síntese das alegações de defesa

352. A defesa apresentou algumas considerações da equipe de fiscalização e a elaboração da composição paradigma utilizada. Também pontuou os ajustes realizados sobre esse paradigma que teriam sido entendidos pelo Tribunal

353. Anotou, mais uma vez, que a jurisprudência desta Corte vedaria a retroação de preços para a formação do preço paradigma.

354. Colocou que a composição utilizada para os exames admissionais estaria abaixo dos valores de referência utilizados pela responsável. Justificou essa diferença pela distância temporal e geográfica, já que, em sua visão, Angra dos Reis teria tido custos superiores aos da cidade de São Paulo. Para suportar seu argumento, exemplificou que o exame de audiometria realizado tinha custo de R\$ 30,00, enquanto o referencial foi de R\$ 18,00.

355. Registrou que ‘a única composição paradigma possível para esse item deveria levar em conta, para cada tipo de exame, a referência exata da localidade de Angra [dos] Reis, (...)’ (peça 390, p. 53).

356. Adiante, colocou que a unidade técnica teria adotado premissas que, no seu entendimento, seriam conflitantes com as regras e normas contratuais e com a realidade da execução das obras (peça 390, p. 54):

- a) a rotatividade utilizada pelos auditores da unidade técnica teria sido de 18 meses, enquanto nas obras civis de Angra teria sido acordado em encargo social a utilização de 12 meses;
- b) a referência de preços do TCU não teria considerado uma série de exames que teriam sido exigidos e realizados na execução do Contrato, como hemograma (exame de sangue), acuidade visual, parasitológico, entre outros;
- c) no orçamento contratual detalhado, a quantidade e tipos de exames teriam sido calculados conforme previsão de histograma de mão de obra, com indicação do saldo de admissões x demissões mensais previstas de acordo com o planejamento contratual;
- d) como resultado, teriam se obtido uma média de 3,2 exames básicos por ano, ao invés dos 1,3 exames por ano indicados pelos auditores do TCU.

357. Em seguida, apresentou trecho da Norma Regulamentadora 7 do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), apresentando as competências do médico coordenador. No entanto, alegou que, no caso concreto, caberia ao médico coordenador uma série de outras atividades além das descritas no PCMSO.

358. Ainda, indicou que o PCMSO estabeleceria a possibilidade que os exames complementares, inclusive clínicos, fossem objeto de terceirização. Com isso, a defesa concluiu que, além das despesas com os médicos alocados em campo, também teriam sido contratadas empresas terceirizadas para a realização de exames.

359. Ademais, ressaltou que os custos dessa rubrica teriam sido impactados por problemas verificados ao longo da execução contratual.

360. Diante dessa argumentação, defendeu que ‘o preço referencial deve ser refeito, levando em conta os sistemas de referência com data-base mais próxima possível daquela definida no Contrato’ e que ‘deve-se levar em conta a realidade da execução do Contrato na localidade de Angra dos Reis, bem como as regras aplicáveis’ (peça 390, p. 55).

E.9.2. Análise

361. As análises outrora realizadas sobre esse tópico foram explicadas no relatório do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário (peça 229, p. 65-67).

362. Depreende-se dos argumentos das alegações de defesa ora apresentadas que eles são, em suma, uma mera repetição daqueles constantes de sua manifestação anterior, à peça 116, p. 75-78, conforme relatório daquele acórdão, onde foram analisados e parcialmente rejeitados: fora alterada a composição paradigma com a inclusão de exame clínico e adotada a rotatividade de doze meses nos encargos sociais (peça 229, p. 66-67):

393. De plano, explica-se que o referencial utilizado pela equipe de fiscalização é válido. Observa-se o seguinte no Manual de Metodologias e Conceitos do Sinapi:

As empresas são obrigadas a custear exames médicos obrigatórios (admissionais, periódicos e demissionais) de seus empregados, conforme exigência da CLT e regulamentação da NR-7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional).

A metodologia empregada para estabelecer o custo unitário dos exames médicos utiliza as tabelas dos SECONCI de cada localidade ou a tabela referencial da AMB - Associação Médica Brasileira.

Para definir o número de exames, é considerada a rotatividade da mão de obra por localidade (fonte CAGED, também adotada nos Encargos Sociais do SINAPI) e o número de horas efetivamente trabalhadas nesse período.

(SINAPI - Metodologias e conceitos: http://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-manual-demetodologias-e-conceitos/Livro_SINAPI_Metodologias_e_Conceitos_7_Edicao.pdf - visitado em 24/1/2020)

394. A equipe, à época, utilizou o referencial acima mencionado, mas datado de 2015. A partir dessa metodologia, adaptou o referencial, passando o custo horário para mensal e adaptando os preços de acordo com os custos verificados à época.

395. A construtora apresentou uma série de argumentos para contrapor a composição elaborada pela equipe de fiscalização, mas não apresentou elementos fáticos que corroborem suas alegações. Sobre o preço da audiometria, por exemplo, que sustenta que teria sido comprovado um custo superior àquele utilizado como referencial, traz a sua composição de preço unitário do serviço, em que há a previsão de custo de R\$ 30,00 para o exame (peça 117, Anexo 15). Ou seja, a partir dos elementos juntados aos autos, não se comprova que o custo praticado pela construtora seria o alegado.

396. Considerando que a equipe de fiscalização utilizou como referência um parâmetro extraído do Sinapi e que a construtora não apresentou elementos circunstanciais para afastar o uso de um referencial da Administração, será mantida a metodologia aplicada pela equipe de fiscalização. Não obstante, mesmo mantendo a metodologia, será alterada a composição em si.

397. O primeiro ponto a ser alterado diz respeito à inclusão do exame clínico, acolhendo-se a manifestação da construtora. Ainda que tenha outros profissionais de medicina alocados no canteiro, como indicado pela equipe de fiscalização, não há evidências de que estes seriam alocados também para a realização do exame clínico, principalmente considerando o volume de exames a serem realizados versus a quantidade de médicos presentes no canteiro. Foram medidos 135.230 exames em 80 medições, o que leva a uma média de aproximadamente 1.690 exames por mês, ou 77 exames por dia (22 dias úteis por mês). Como no canteiro havia aproximadamente dois médicos por mês - médico do trabalho coordenador (1.3.1.6.6) e médico do trabalho (1.3.1.6.9) -, é razoável inferir que esses médicos tinham atribuições distintas.

398. Outro ponto que deve ser alterado é sobre o parâmetro da rotatividade. Como a rotatividade especificada nos encargos sociais é de 12 meses e não foi realizado exame específico sobre isso, propõe-se manter esse parâmetro para a composição de preço dos exames admissionais.

399. Com essas alterações, o exame fica mais conservador ao mesmo tempo em que se mantém a metodologia em linha com os referenciais da Administração. (...)

400. Quanto ao BDI, vale expor que, ainda que se trate de serviço completamente terceirizado, a rubrica não tem materialidade relevante o suficiente para que se adote BDI diferenciado, como o exigido pela Súmula

TCU 253. Sobre a retroação, ainda que não seja uma situação ideal, trata-se da data base mais próxima que se conseguiu apurar para a referência.

363. De resto, as alegações de defesa nada trouxeram para contestar os apontamentos da unidade técnica que influenciaram na quantificação do superfaturamento realizada no Acórdão 121/2021-TCU-Plenário sobre este tópico.

364. Por todo o exposto, entende-se pela rejeição das alegações de defesa.

E.10. Consultoria internacional - Serviço 1.3.5.3 (peça 390, p. 55-63)

E.10.1. Síntese das alegações de defesa

365. Inicialmente, explicou a defesa que, inicialmente, a rubrica teria sido retirada do orçamento contratual durante a negociação, passando a ser de responsabilidade da Eletronuclear. No entanto, posteriormente, a Eletronuclear teria solicitado que a responsável contratasse a consultoria internacional, sendo para isso firmado o Aditivo 24. Por isso, entendeu que o serviço não estaria no escopo da contratada, inclusive explicitando que a rubrica disponível para consultoria teria sido referente apenas a consultores nacionais.

366. Passou a expor sua visão sobre a qualidade da empresa Hochtief, que teria participado também da construção de Angra 2. Anotou que, pelo fato de Angra 3 ter sido baseada em Angra 2, teria sido uma consequência lógica que a Eletronuclear tivesse exigido a subcontratação da consultoria.

367. Sobre o trabalho entregue pela subcontratada, registrou que o resultado teria sido demonstrado à peça 253 do TC 002.651/2015-7 [mais exatamente, peça 260 daqueles autos] (peça 115 dos correntes autos, anexo 30), por meio de comprovação de participação dos engenheiros da Hochtief em reuniões.

368. Por fim, esclareceu que os custos indiretos referentes a esse item teriam sido removidos da composição durante a negociação do Aditivo 23 e, por isso, teriam sido incluídos no Aditivo 24.

E.10.2. Análise

369. As análises outrora realizadas sobre esse tópico foram explicadas no relatório do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário (peça 229, p. 68-73).

370. Depreende-se dos argumentos das alegações de defesa ora apresentadas que eles são, em suma, uma mera repetição daqueles constantes de sua manifestação anterior, à peça 114, p. 55-60, conforme relatório daquele acórdão, onde foram analisados e rejeitados (peça 229, p. 70-73):

425. Em síntese, a fiscalização em 2016 entendeu que a rubrica não seria válida por se tratar de um item cujo risco seria da construtora, além de que já havia no orçamento contratual rubrica específica para contratação de consultoria pela construtora. Ademais, apontou uma série de incoerências, a exemplo de: (i) utilização de subcontratação para fugir das 'dificuldades de cumprimento da rotina processual de contratação de empresa estrangeira' (peça 78, p. 28) pela Eletronuclear; (ii) orçamento ter sido apresentado pela própria construtora; e (iii) indícios de que o havia superfaturamento no serviço.

426. A construtora, por sua vez, coloca que a contratação foi exigida pela Eletronuclear, e que o serviço teria sido prestado, juntando documentos (peça 115, Anexo 30) para comprovação. (...)

429. Analisando o caso, concorda-se com a glosa integral da rubrica, da forma proposta pela equipe de fiscalização em 2016. No que tange à iniciativa para a subcontratação, ao mesmo tempo em que a Eletronuclear indicou que teria partido da estatal a iniciativa para a subcontratação da Hochtief (peça 78, p. 29-30), a Deloitte aponta que a construtora teria explicitado a necessidade de uma consultoria especializada (peça 165, p. 80). (...)

431. Ou seja, a contratação foi em grande parte motivada pela falta de expertise da construtora em obras civis relacionadas a plantas nucleares. Porém, se a contratada tem dificuldades para atender as necessidades da obra, quem tem que arcar com esses os custos necessários para estar à altura da obra é a própria empresa, não quem a contrata. Esses custos de contratação de consultoria em geral fazem parte da Administração Central ou Local e ainda já tinha previsão em item do contrato.

432. Outro ponto que chama a atenção é que, ainda que tenha sido de fato necessário a subcontratação da Hochtief, a própria Eletronuclear indicou que inseriu a consultoria no escopo contratual das obras civis para fugir das 'dificuldades de cumprimento da rotina processual de contratação de empresa estrangeira' (peça 78, p. 28). Verifica-se, portanto, uma irregularidade na origem da contratação, em que a construtora agiu como uma intermediária para a subcontratação.

433. Vale dizer que eventual urgência na contratação não pode ser acolhida como justificativa para a subcontratação em vez de uma contratação direta pela Eletronuclear. Vale dizer que o contrato das obras civis foi firmado em 1983, sendo iniciada a sua retomada em 2008 e efetivamente retomado em 2009. Ou

seja, não é razoável que a necessidade de uma consultoria para assuntos relacionados às obras tenha surgido de forma inesperada nesse tempo. Mesmo na hipótese de comprovação de eventual necessidade urgente da contratação, a Lei 8.666/1993 tem mecanismos para contratações emergenciais, o que tornaria desnecessária a manobra de subcontratação.

434. A própria forma de contratação, diretamente pela construtora, demonstra que a subcontratada deveria ajudar a Andrade Gutierrez a executar os serviços para o qual foi contratada, o que reforça que seus custos deveriam ser arcados pela construtora. Também a Andrade Gutierrez não apresentou o contrato firmado com eles, mais uma vez reforçando que a Eletronuclear estaria alijada da relação.

435. Sobre os documentos que a construtora apresentou para comprovar a prestação de serviços pela Hochtief, trata-se de sete atas de reuniões sobre questões do projeto civil, sendo que um dos arquivos está ilegível (ata de 23/5/2013). Nas atas, indica-se a presença de profissionais da Hochtief. No entanto, a presença desses senhores, por si só, não comprova a prestação do serviço e muito menos a sua composição de custo. Não se verificam nas atas, por exemplo, intervenções ou contribuições dos funcionários da Hochtief. Mais do que isso, não foi juntado ao processo nenhum relatório ou parecer desses profissionais.

436. Aliás, mais uma vez, é reforçado o entendimento de que a consultoria seria em benefício maior da construtora pelo fato de que, nas atas apresentadas, os engenheiros da Hochtief são indicados pela sigla 'AG/HT', que se depreende ser Andrade Gutierrez e Hochtief.

437. Por fim, não há nenhum produto decorrente desse subcontrato que tenha sido usado na relação contratual entre a Eletronuclear e a Andrade Gutierrez. Do contrário, haveria pareceres ou relatórios nos quais os consultores apresentam suas opiniões para fundamentar as decisões das partes, assim como as respectivas responsabilidades técnicas, o que demonstra que sua atuação era endereçada somente à construtora.

438. Ou seja, pagou-se R\$ 12 milhões para assessoramento à construtora, o que caracteriza custos de Administração da própria construtora.

439. Nesse cenário, será proposta a glosa integral do item orçamentário, considerando (i) que não resta evidenciada a real necessidade de contratação da Hochtief como consultoria para o caso concreto; (ii) que há indicativos de que a empresa foi subcontratada para evitar o processo de contratação pela Eletronuclear (peça 78, p. 28); (iii) que os documentos apresentados pela construtora não comprovam a execução do serviço pela subcontratada (peça 115, anexo 30); (iv) que não há nos autos elementos que ratifiquem a composição de preços e, conseqüentemente, sustentem os preços praticados; (v) que o orçamento contratual já previa rubrica específica para consultoria (serviço 1.3.5.4); e (vi) que contratualmente os riscos de eventual necessidade de contratação de consultoria foram alocados para a construtora (exame à peça 106, p. 65-68).

440. Além de todo o exposto acima, em consulta ao material compartilhado pela Justiça Federal no Rio de Janeiro, observou-se que a empresa Hochtief, subcontratada pela construtora Andrade Gutierrez para consultoria internacional das obras civis, figura na lista de empresas para as quais a empresa Aratec emitiu notas fiscais (Figura 4). Explica-se que a empresa Aratec foi investigada pelo Departamento de Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal como uma empresa de fachada para recebimento de propina pelo então Diretor-Presidente da Eletronuclear, resultando na prisão do então Diretor-Presidente (<https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/empresario-diz-terpagado-propina-a-ex-presidente-da-eletronuclear/> - visitado em 30/1/2020). (...)

441. Não se conhece, até o momento, eventuais investigações criminais contra a empresa relacionada à Angra 3, mas se sabe que a empresa figurou como responsável em outro ramo da Operação Lava Jato, relacionado à construção do edifício sede da Petrobras em Vitória/ES (<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2017/02/justica-pede-o-bloqueio-da-r-12-milhoes-da-empresa-hochtief.html> - visitado em 24/1/2020). Considerando que Angra 3 é um dos empreendimentos no qual houve atuação de cartel e há comprovação de corrupção entre empresas contratadas e dirigentes da estatal, será proposto que o presente relatório seja encaminhado à Força Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro, responsável pelos casos relacionados à Angra 3.

371. Por todo o exposto, entende-se pela rejeição das alegações de defesa.

E.11. Fôrmas - Serviços 5.0, 6.0, 7.0 e 8.0 (peça 390, p. 60-63)

E.11.1. Síntese das alegações de defesa

372. Sobre a madeira, inicialmente, a defesa apresentou breve resumo sobre os apontamentos da unidade técnica, que, por meio de fiscalização *in loco* e de registros fotográficos, teria evidenciado que não fora utilizada madeira nobre para as fôrmas.

373. Explicou que não teria utilizado a madeira de 1ª qualidade em decorrência de exigência da Eletronuclear, que teria recomendado o uso da madeira 'cedrinho 1ª categoria'.

374. A defesa expôs que teria sido prejudicada por atrasos no empreendimento, e que teria suportado sozinha diversos efeitos desses atrasos. Ato contínuo, indicou que não teria ocorrido prejuízo pela alteração da madeira utilizada em decorrência de aumento dos quantitativos de materiais e aumento dos quantitativos de mão de obra, apresentando estudos que corroborariam esse fato (peça 118, Anexo 7).

375. Por fim, explanou que o Tribunal teria solidificado entendimento no sentido de que sobrepreços e superfaturamentos em contratos firmados devem considerar o valor global da avença, por meio de compensação de subpreços e sobrepreços. Com isso, concluiu que, apesar de realmente haver uma diferença na madeira da execução contratual e do orçamento, ao analisar todo o contexto da obra, não teria ocorrido dano à estatal.

E.11.2. Análise

376. As análises outrora realizadas sobre esse tópico foram explicadas no relatório do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário (peça 229, p. 73-77).

377. Depreende-se dos argumentos das alegações de defesa ora apresentadas que eles são, em suma, uma mera repetição daqueles constantes de sua manifestação anterior, à peça 118, p. 14-16, conforme relatório daquele acórdão, onde foram analisados e rejeitados (peça 229, p. 76-77):

459. Observa-se que, na essência, os apontamentos feitos pela consultoria convergem com aqueles feitos pela equipe de fiscalização do TCU, tanto em 2009 como em 2016. Reforça esse entendimento o fato de a consultoria ter tido acesso às notas fiscais dos materiais que chegaram ao canteiro de obras, o que comprovou (i) que as madeiras efetivamente utilizadas para as fôrmas de concreto eram de qualidade inferiores àquelas especificadas no orçamento contratual; e (ii) que 84% das notas fiscais se referem a fôrmas metálicas, o que aumenta a produtividade da construtora e, conseqüentemente, reduz seus custos, assim como alertado em 2009 pela equipe de fiscalização como uma possibilidade de redução do valor contratual.

460. Ademais, a consultoria também verificou que os aditivos foram feitos em quantidades superiores às pleiteadas pela construtora, o que mostra, no mínimo, um descontrole da execução contratual.

461. Por outro lado, em síntese, a construtora alega que, de fato, teria usado majoritariamente a madeira 'cedrinho', mas que isso não teria trazido prejuízo à estatal. Justifica sua argumentação indicando que as despesas com mão de obra teriam sido superiores às previstas. Para corroborar esse argumento, traz um estudo para a composição 6.1, na qual adiciona soldador à mão de obra, o que aumenta seus custos. No entanto, não são apresentados elementos probatórios de que essa alteração tenha ocorrido, como memórias de cálculo para a suposta composição ou mesmo a formalização contratual da alteração. Dessa forma, não se acolhe a argumentação da construtora.

462. No que se refere à quantificação do prejuízo, a madeira especificada pela equipe de fiscalização é adequada, já que possui parâmetros técnicos aderentes às madeiras que a consultoria apontou como as mais utilizadas, como pode ser visto na Tabela 12 [Tabela 13]. Esse parâmetro leva a um valor de superfaturamento inferior ao que seria obtido caso fosse adotada a média de valores constantes em notas fiscais, como calculado pela consultoria. Destaca-se que, em regra, deve-se optar pelo uso de referenciais da Administração como o Sinapi e, portanto, opta-se por uma análise mais conservadora e mais aderente à jurisprudência mais consolidada desta Corte.

463. Com isso, passa a ser utilizado o Sinapi 20198 (Madeira Pinho Serrada 1ª Qualidade Não Aparelhada). Vale ressaltar que, para as fôrmas, será considerado o primeiro quartil do Sinapi, pois o porte da obra, prevendo o uso de mais de 1.000 m³ de madeira, permite ganhos de escala na negociação com fornecedores, o que viabiliza maior economia. Ou seja, entende-se que estão presentes no empreendimento as condições circunstanciais que possibilitam condições mais econômicas, sendo, portanto, utilizado o primeiro quartil. Ressalta-se que a medida é conservadora frente ao uso de fôrmas metálicas ao longo da execução contratual.

464. Vale observar que no orçamento contratual há outros serviços que utilizam madeira como insumo, mas não estão inseridos no grupo de fôrmas, a exemplo dos itens 4.17, 4.19, 30.1.1, 30.2.1, 30.3.1, 43.6.3, 43.7 e 43.10. Na composição desses serviços, com a exceção do item 4.19 (argamassa para grauteamento da esfera de contenção), estão presentes outros elementos que indicam o uso da madeira especificada para fôrmas, a exemplo do desmoldante. Nesse contexto, para esses serviços, será utilizado o mesmo referencial para a madeira (1º quartil do Sinapi 20198). Para o caso do item 4.19, entretanto, será usada a mediana do mesmo referencial, por, diferentemente dos outros itens, não se referir a fôrmas para fabricação de peças de concreto.

378. Por todo o exposto, entende-se pela rejeição das alegações de defesa.

E.12. Alojamentos - Serviços 1.2.3.10, 1.2.3.11 e 1.2.3.12 (peça 390, p. 63-74)

E.12.1. Síntese das alegações de defesa

379. O primeiro ponto abordado pela defesa referiu-se à **obtenção de licenças municipais**, que, segundo ela, seria de responsabilidade da Eletronuclear, e não da contratada. Explicou que, de acordo com a cláusula 4.1.40 do Aditivo 23, a empreiteira deveria ser responsável pela obtenção de licenças necessárias somente para as atividades desenvolvidas fora da área da CNAAA, contrapondo-se à manifestação da unidade técnica. Ainda, especificou que a cláusula 5.8 colocaria as licenças necessárias a serem concedidas para atividades dentro da CNAAA e de demais áreas utilizadas pela Eletronuclear sob a responsabilidade da estatal. Nessa toada, argumentou que, como o alojamento teria sido construído em área de propriedade da Eletronuclear, não se poderia falar que tenha havido irregularidade em a estatal assumir impactos decorrentes de atrasos dessas licenças.

380. Com isso, a responsável teria evocado a necessidade de reestabelecimento do equilíbrio econômico financeiro, indicando que teria sido impossibilitada de construir alojamentos em prazo compatível com as necessidades da obra e, portanto, na visão da empreiteira, os custos adicionais com alojamentos deveriam ser suportados pela Eletronuclear.

381. Rememorou que, conforme Acórdão 1.624/2009-TCU-Plenário (TC 013.342/2008-0), a estatal e a CNEN teriam manifestado a esta Corte a certeza de que a emissão das licenças não seria um impedimento ao andamento das obras. Explicou que o TCU, em casos que a responsável considerou como análogos, entenderia que atrasos na emissão de licenças são fatos imprevisíveis, fora da álea ordinária e ensejadores de reequilíbrio econômico financeiro do contrato. Para reforçar seu argumento, apresenta trecho do Acórdão 2.368/2006-TCU-Plenário.

382. Adiante, a defesa explanou sobre o **aquecimento do mercado**. Explicou que, durante a fase de negociações, se teria esperado que o percentual máximo de mão de obra oriunda de fora da região de Angra fosse de 10%. Entretanto, alegou que estudo da Eletronuclear teria quantificado esse percentual entre 20% e 27% nos primeiros seis meses de 2011. Continuou (peça 390, p. 69):

Ressalva-se, inicialmente, que a unidade técnica, mais uma vez, busca reescrever o histórico de aprovações dos preços do Termo Aditivo 23, indicando que tanto a SECOB, quanto o TCU sempre teriam demonstrado desconfiança quanto ao orçamento aprovado.

Contudo, não é isso que se extrai das discussões do Acórdão 2.663/2009, ocasião na qual foi discutida a minuta do Termo Aditivo ao Contrato, que, submetida ao Tribunal para apreciação, foi aprovada, com uma única ressalva de que os custos de mão de obra seriam acompanhados periodicamente. (...)

383. Ainda, expôs que a contratada não teria se comprometido a atingir um percentual fixo de mão de obra local ou de outras regiões, mas, de acordo com o contrato, cláusula 4.1.39, teria apenas que dar prioridade à região circunvizinha à CNAAA. Com isso, a responsável coloca que não seria uma obrigação de resultado, mas de meio. Ainda assim, explanou que o resultado não teria sido obtido em decorrência do aumento da necessidade de mão de obra em conjunto com o aquecimento do mercado de construção civil no estado do Rio de Janeiro. Apresentou, então, uma série de estatísticas e notícias que demonstrariam esse aquecimento.

384. Continuando, discorreu a respeito do sobrepreço unitário em **BDI aplicado aos valores de hospedagem**. Registrou que, em sua visão, não haveria irregularidade na utilização do BDI contratual de 30,37% sobre os valores da hospedagem. Transcreveu trecho da Súmula - TCU 253/2010 e afirmou que, segundo seu entendimento, só se exigiria BDI diferenciado para itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica, que pudessem ser fornecidos por empresas com especialidades próprias, e que representassem percentual significativo do preço global da obra.

385. Explicou que teria recebido o valor de R\$ 1,89 milhão pela mera intermediação dos repasses mensais a hotéis e pousadas. Portanto, entendeu a defesa que não seria o caso de aplicação de BDI diferenciado, haja vista que a rubrica não se referiria a um percentual expressivo da obra. Ainda sobre o tema, colacionou trecho do Relatório que subsidiou o Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

386. Nesse diapasão, defendeu que a definição de BDI diferenciado em momento posterior à orçamentação contratual poderia impor ônus não previsto à contratada, o que, no seu entendimento, romperia ainda mais o equilíbrio econômico financeiro aventado. Para auxiliar sua sustentação,

apresentou, por fim, trecho do Voto condutor do Acórdão 720/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Augusto Nardes.

E.12.2. Análise

387. As análises outrora realizadas sobre esse tópico foram explicadas no relatório do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário (peça 229, p. 77-82).

388. Depreende-se dos argumentos das alegações de defesa ora apresentadas que eles são, em suma, uma mera repetição daqueles constantes de sua manifestação anterior, à peça 118, p. 1-14, conforme relatório daquele acórdão (onde há pequeno erro material, informando a peça 116 em vez da peça 118), onde foram analisados e parcialmente rejeitados: propusera-se o não pagamento das diárias incrementadas pelo Aditivo 27-A e a adoção de BDI de fornecimento (peça 229, p. 81-82):

491. Observa-se que, de fato, o contrato colocava para a Eletronuclear a responsabilidade de obtenção de licenças para construções internas à Central Nuclear: (...)

492. Nesse contexto, acolhe-se, em grande parte, o exame realizado pela consultoria contratada pela Eletronuclear para o Alojamento tipo C.

493. Sobre os atrasos na conclusão, levantou-se o percentual concluído de cada alojamento por meio dos boletins de medição, como observado na Figura 3. Ainda que as medições do serviço tenham se iniciado em março/2010, não houve movimentação naquele ano.

494. Verificou-se que, apesar de a responsabilidade da obtenção da licença ser da Eletronuclear, o início efetivo das obras ocorreu 75 dias após a liberação da licença para construção do alojamento C. Considerando que a construtora teria 15 dias para se organizar para a construção, foram desconsiderados apenas 60 dias de diárias paga, por se tratar de atraso de responsabilidade da construtora. Sobre esse tema, vale observar que a construtora, ao definir suas ordens de serviço, de fato, previu o início das obras apenas em fevereiro/2011 (peça 149, p. 11), mesmo com a licença sendo emitida em dezembro/2010, enquanto o as-built da ordem de serviço mostra execução em março/2011 (peça 149, p. 37).

495. Definida a janela de tempo a ser validada, a consultoria concluiu por um quantitativo de 245.328 diárias, sendo 154.856 diárias referentes ao Aditivo 24, 90.472 ao Aditivo 27 e 0 ao Aditivo 27-A. Apesar do posicionamento da consultoria, serão acolhidos aqueles os quantitativos medidos anteriormente ao Aditivo 27-A, entendendo que o valor arbitrado de quinze dias para se iniciarem as obras não foi elaborado com base em parâmetro técnico claro. Ou seja, para fins de quantificação do dano referente aos quantitativos, serão consideradas as medições posteriores ao Aditivo 27-A, haja vista que, na celebração desse aditivo, os alojamentos já estavam construídos.

496. Sobre o preço referencial, a consultoria utilizou a média ponderada das diárias validadas e adicionou um BDI de 17,07%. Por falta de um estimador de preços melhor, acolhe-se a média ponderada das diárias pagas como custo do serviço. Quanto ao BDI, opta-se por manter o BDI de 17,84% utilizado para itens de fornecimento, valor superior ao utilizado pela consultoria. (...)

498. Para os alojamentos A e B, não há nos autos elementos que indiquem de forma detalhada os preços praticados para o reembolso. Ainda assim, recorre-se à similaridade dos casos dos alojamentos tipo A e B. No momento do Aditivo 27-A (1º/4/2015), os alojamentos já estavam entregues e, portanto, não é razoável que as diárias incrementadas por esse aditivo sejam pagas. Além da questão do quantitativo, será aplicado o BDI de fornecimento para o item. Ou seja, para essas tipologias de reembolso, acolhe-se, por falta de evidência em contrário, os preços contratuais. Glosam-se, entretanto, os quantitativos medidos incrementados pelo Aditivo 27-A.

389. De resto, as alegações de defesa nada trouxeram para contestar os apontamentos da unidade técnica que influenciaram na quantificação do superfaturamento realizada no Acórdão 121/2021-TCU-Plenário sobre este tópico.

390. Por todo o exposto, entende-se pela rejeição das alegações de defesa.

E.13. Materiais de canteiro relacionados à gerência e administração da obra - Serviço 1.3.2 (peça 390, p. 75-81)

E.13.1. Síntese das alegações de defesa

391. Quanto ao primeiro subtópico, o preço do kit de **equipamentos de proteção individual (EPI) – Serviço 1.3.2.1** – a defesa apresentou breve histórico de discussões já realizadas sobre o tema. Em seguida, retomou seu argumento de que seria inviável a reabertura de discussões sobre item já debatido na prolação do Acórdão 2.663/2009-TCU-Plenário.

392. Passando ao segundo subtópico, acerca de **fotografias, publicidade e anúncios – Serviços 1.3.2.7, 1.3.2.8 e 1.3.2.10** – a defesa sintetizou o exame feito pela equipe de fiscalização, que pontuara que os itens 1.3.2.7 (fotografia), 1.3.1.8.10 (fotógrafo) e 1.3.2.8 (publicidade) já teriam sido remunerados por outras rubricas.

393. Sobre o primeiro dos serviços, defendeu que, apesar de a unidade técnica ter colocado que estaria em duplicidade com o item 1.3.1.8.10 (fotógrafo), tratar-se-ia de serviço diferente. Segundo a empresa, enquanto a rubrica glosada se referiria a subcontratação de empresa especializada (Huoliver) para serviços de vídeo e fotografia, o item 1.3.1.8.10 (fotógrafo) serviria para confecção e elaboração de relatórios ordinários de obra, o qual não exigiria fotografias mais complexas. Ainda, registra que este último teve seu valor reduzido quando da negociação do Aditivo 23.

394. Acerca do item 1.3.2.8 (publicidade), alegou que não se trataria de publicidade empresarial, como indicado pela equipe de fiscalização, mas de publicação de comunicações internas, específicas da obra. Continuou a defesa (peça 390, p. 80):

328. Nesse sentido, observa-se que, no procedimento de medição dos itens de Administração Local - PE-A3-CT-024, a descrição do item publicidade não possui qualquer relação com a publicidade empresarial. Confira-se:

10.2.5 Publicidade

Será medida a quantidade média diária de funcionários presentes na obra durante o mês da medição a que se refere, associada ao preço unitário da planilha. A comprovação do quantitativo deve ser feita através de formulário com a relação mensal média do efetivo da obra, apresentado pela AG e aprovado pela ETN.

329. Portanto, essa rubrica se destina a pagar os custos de jornais internos de comunicação da obra que foram utilizados até 2013 e as diversas comunicações de segurança, saúde, meio ambiente e responsabilidade social ligados à obra de Angra (Anexo 19), não devendo ser confundido com os materiais informativos utilizados para treinamento, que possuem itens específicos para remuneração. (grifos no original)

395. Encerrando as discussões sobre este subtópico, atinente ao item 1.3.2.10 (anúncios), explanou que a necessidade de anúncios de contratação teria sido conhecida em razão da dificuldade de obtenção de mão de obra na região. A construtora ainda defende que não se beneficiaria da rotatividade da mão de obra. Ademais, tal rubrica, segundo suas alegações, não estaria abarcada na administração central da obra.

396. Passando ao terceiro e último subtópico, **regime de execução e pagamento dos materiais**, a defesa resumiu alguns dos apontamentos do relatório de fiscalização e salientou a necessidade do exame desse item em conjunto com o item ‘descompasso econômico-financeiro entre os serviços diretos e indiretos’, conforme tratamento que teria sido dado a esse item pelo Tribunal (realizado nesta instrução à Subseção E.18).

E.13.2. Análise

397. As análises outrora realizadas sobre esse tópico foram explicadas no relatório do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário (peça 229, p. 82-88).

398. Depreende-se dos argumentos das alegações de defesa ora apresentadas que eles são, em suma, uma mera repetição daqueles constantes de sua manifestação anterior, à peça 116 (referida como peça 261 do TC 002.651/2015-7, da qual é uma cópia), p. 71-75 (EPI), 81-83 (fotografias, publicidade e anúncios; não foram identificados argumentos específicos sobre o regime de execução e pagamento dos materiais), conforme relatório daquele acórdão, onde foram analisados e rejeitados (peça 229, p. 83-86, 88):

[Equipamentos de proteção individual - Serviço 1.3.2.1]

509. De plano, não é demais afastar, mais uma vez, o argumento apresentado pela construtora de que não se poderia reexaminar o preço de itens contratuais por já terem sido objeto de debate, sendo o argumento rebatido em maiores detalhes nos apontamentos preliminares trazidos neste exame técnico.

510. Sobre o valor da cesta de EPI, mantém-se o critério utilizado no relatório de fiscalização. Não se acolhe o argumento da construtora por não trazer elementos fáticos ou circunstanciais aos autos.

511. Também não se acolhe o posicionamento da consultoria contratada pela Eletronuclear, uma vez que não se conhece a fonte das informações que compõem seu banco de dados internos e, portanto, não é possível tecer qualquer juízo de valor.

512. Ressalta-se que a diferença entre o referencial de preços e os preços contratuais reside na diferença dos coeficientes para cada equipamento de proteção individual. Exemplifica-se com o cinto de segurança, item de

segurança para trabalho em altura. Enquanto a construtora, em sua composição, previa a utilização do equipamento 100% do tempo por todos os funcionários, o referencial reduz o coeficiente para 20%, sendo esta uma estimativa do seu uso. A premissa de que todos os equipamentos são usados o tempo todo por todos os funcionários não é razoável.

513. Portanto, o exame realizado pela equipe de fiscalização foi pautado em critérios técnicos. Ainda assim, ao obter preço referencial menor do que aquele utilizado em 2009 pela equipe de fiscalização, optou-se por manter aquele referencial, em prol de maior conservadorismo.

[Fotografias, publicidade e anúncios - Serviços 1.3.2.7, 1.3.2.8 e 1.3.2.10]

527. Primeiramente, ressalta-se que, neste tópico da instrução, avalia-se a pertinência de uma glosa total dos itens orçamentários 1.3.2.7 [fotografia], 1.3.2.8 [fotógrafo] e 1.3.2.10 [publicidade], conforme proposto pela equipe de fiscalização.

528. Sobre as fotos de acompanhamento da obra, entende-se pela glosa integral do item. Primeiramente, ressalta-se que tal serviço não é usualmente abarcado no contrato de obras, como exposto pela Deloitte. Ademais, reitera-se o mencionado pela equipe de fiscalização, no sentido de que, em geral, eventual relatório fotográfico de acompanhamento é feito pelos próprios funcionários, remunerados por meio da administração local. No caso concreto, ainda há especificação de fotógrafo para a obra (item 1.3.1.8.10 da planilha). Não se pode esquecer, também, que o empreendimento contava com contrato para supervisão das obras civis (Concremat) e para engenharia do proprietário (Arcadis Logos).

529. Agrava ainda a situação o fato de tanto a equipe de fiscalização como a consultoria terem verificado indícios de superfaturamento no serviço. Sobre o material juntado aos autos pela construtora (anexo 17 da peça 117), tais elementos não são suficientes para refutar a duplicidade com o item orçamentário relacionado ao profissional de fotografia (item 1.3.1.8.10 da planilha).

530. Nessa toada, concorda-se com o posicionamento da equipe de fiscalização, mantendo-se a glosa integral do serviço. Ressalta-se que não se chegou a um juízo de valor sobre o preço do subcontrato, uma vez que o entendimento é pela glosa do serviço como um todo.

531. Exame semelhante é feito para as demais rubricas. Sobre a publicidade, não se vislumbra correlação entre a quantidade de funcionários na obra e o quantitativo medido. Não se pode desconsiderar também o percentual de 6% incluído no BDI sobre administração central, conforme exposto pela equipe de fiscalização. Além disso, pela explicação da construtora, aponta-se também potencial duplicidade com o item 1.3.2.11 (cópias e reproduções). Por se tratar de comunicações internas, entende-se que o adequado seria somente a remuneração das cópias e reproduções, e não do item 1.3.2.8 (publicidade). Nesse diapasão, a proposta abarcará a glosa integral do serviço. Novamente, ressalva-se que não foi realizado um exame sobre o preço do serviço.

532. Para o serviço 'recrutamento/testes de seleção/anúncios', mais uma vez, concorda-se com o indicativo de glosa integral para a rubrica, por se tratar de item usualmente inserido na administração central. Além disso, como indicado pela equipe de fiscalização, remunerar recrutamento e testes de seleção estimula o turnover, enquanto o ideal é que haja a menor rotatividade possível, a fim de aumentar a eficiência das obras ao acumular experiência de um profissional e evitar que a curva de aprendizagem seja reiteradamente reiniciada.

533. Apesar de entender que a remuneração por meio de rubrica específica seria válida, a Deloitte discordou do critério de medição contratual, por considerar o total de funcionários presentes nas obras, e não apenas os novos funcionários. Com esse critério, examinando os relatórios de mão de obra, a consultoria entendeu que a quantidade medida pela Eletronuclear (134.310) seria irregular, e que o correto seria a medição de 11.358 unidades. Ou seja, em uma análise mais conservadora, haveria glosa de aproximadamente 91,5% do total medido.

534. Aproveita-se o argumento da consultoria para ressaltar a inadequação do critério de medição e o incentivo distorcido que o item traz. No entanto, como já mencionado, concorda-se que tal rubrica deve ser remunerada por meio da Administração Central por ser um custo indireto e difícil mensuração e rateio entre as frentes de serviço.

[Regime de execução e pagamento dos materiais]

548. Apesar de se concordar com a existência da irregularidade apontada pela equipe de fiscalização, entende-se que esse item deve ser abarcado no exame de outro ponto de superfaturamento apontado: descompasso econômico financeiro entre os serviços diretos e indiretos.

549. Em síntese, o que a equipe de fiscalização aponta é que as medições deveriam ser ajustadas de forma a serem relacionadas com a proporção de serviços diretos executados. De forma similar, o tema analisado mais adiante nesta instrução busca identificar o superfaturamento ocasionado pela distorção da proporção de serviços diretos e indiretos ao longo da execução contratual. A diferença entre os dois itens de exame pela

equipe é basicamente o escopo da análise. Enquanto neste item se examina os quantitativos do grupo materiais da gerência e administração da obra, o exame detalhado adiante faz procedimento similar para os demais serviços contratuais.

550. Importa, por ora, apontar discordância com o entendimento registrado no relatório da consultoria de que os quantitativos deveriam contemplar todo o pessoal presente na obra, inclusive a mão de obra subcontratada. A inclusão da mão de obra subcontratada é inadmissível, dado que os itens se referem às obrigações da Andrade Gutierrez com seu pessoal. Os EPI, atendimento ambulatorial, treinamento, exames admissionais, alojamento e transporte dos funcionários da empresa subcontratada são de responsabilidade daquela empresa, não devendo o ônus ser repassado à Eletronuclear.

399. Por todo o exposto, entende-se pela rejeição das alegações de defesa.

E.14. Item omissis: Serviços de pintura – Serviço 41.0 e 43.0 (não apresentadas alegações de defesa)

E.14.1. Exame

400. Chamada a se manifestar acerca do superfaturamento sobre esses serviços, não foram apresentadas quaisquer alegações de defesa. Retomem-se assim as análises outrora realizadas sobre esse tópico no relatório do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário (peça 229, p. 91):

564. A partir do levantamento da consultoria, passa-se a examinar a composição de preço unitária dos serviços em tela. Ressalta-se, entretanto, que não será considerado no exame as informações oriundas dos bancos de dados internos à consultoria por não se ter qualquer informação sobre eles. (...)

567. Por fim, sobre o coeficiente de 66% adicionado à mão de obra nos prédios nucleares, concorda-se com o exame realizado pela consultoria, vez que não há diferenças entre as especificações destes e dos prédios não-nucleares (peças 187 e 188). Dessa forma, o preço de referência para os serviços de pintura de prédios nucleares fica igual aos dos não-nucleares.

E.15. Item omissis: Estruturas metálicas – Serviços 27.3, 27.7.3, 42.3, 42.4, 42.5 e 42.6 (não apresentadas alegações de defesa)

E.15.1. Exame

401. Chamada a se manifestar acerca do superfaturamento sobre esses serviços, não foram apresentadas quaisquer alegações de defesa. Retomem-se assim as análises outrora realizadas sobre esse tópico no relatório do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário (peça 229, p. 92):

575. Sobre a parte referente ao fornecimento, concorda-se com o exame realizado pela consultoria. Trata-se de caso similar ao da placa de ancoragem. Como será detalhado adiante, não foi apresentada justificativa técnica para a alteração. Além disso, a Deloitte observou que os procedimentos que passaram a ser exigidos seriam uma alternativa, e em nada alterou o certificado de qualidade dos materiais. Ou seja, na prática, o aumento preço do material não é justificável, pois nada mudou. Isso ocorreu de forma análoga às especificações da placa de ancoragem (peças 189 e 190).

576. No que se refere à aplicação, o superfaturamento apontado pela consultoria diz respeito tão somente aos custos da mão de obra direta. Entretanto, como já relatado nesta instrução, o custo da mão de obra direta não será examinado por ser um elemento de baixo risco.

E.16. Superfaturamento por sobrepreço em outros serviços (peça 390, p. 81-130)

E.16.1. Síntese das alegações de defesa

402. Iniciou a defesa sua argumentação abordando o tópico **Pátio de pré-moldados - Serviço 1.2.4.22** (peça 81-86).

403. Após um resumo da metodologia utilizada pela equipe de fiscalização, a defesa indicou que os apontamentos sobre esse item teriam inconsistências. Colocou que a equipe teria utilizado apenas um registro fotográfico de 2012, enquanto poderia ter solicitado registros pormenorizados efetuados ao longo dos anos. Defendeu que, caso essa solicitação tivesse sido feita, teria sido possível observar a execução do serviço. Outro aspecto da composição paradigma que a defesa levantou diz respeito à não inclusão do concreto. Sobre isso, pontuou que não teria ocorrido, por parte da equipe de fiscalização, a evidenciação ou indicação de que o concreto não tivesse sido aplicado.

404. A fim de comprovar sua tese, arrolou uma série de registros fotográficos (peça 390, p. 81-85). Ato contínuo, apresentou sua composição de custo paradigma – cujo detalhamento estaria à peça 261 do TC 002.651/2015-7 (neste processo, à peça 117) – que totalizou R\$ 103,96/m², defendendo que esse valor deveria ser aplicado sobre a área efetivamente construída, e não sobre a prevista no contrato, por esta ser inferior. Explicou que esse aumento da área prevista decorreria do acréscimo no tempo de espera dos pré-

moldados, que, por sua vez, seria decorrência do atraso na emissão das licenças. Com essa alteração, segundo a responsável, o custo do item passaria a ser R\$ 868.830,63.

405. Passou a defesa à argumentação sobre o tópico **Embutidos metálicos e placas de ancoragem - Serviços 27.12 e 27.1** (peça 390, p. 86-95). Após um resumo da metodologia utilizada pela equipe de fiscalização, a defesa apresentou uma série de registros fotográficos, contendo as etapas de montagem de cada um dos serviços, para tentar demonstrar a simplicidade da montagem do item 27.1 em relação à montagem do item 27.12 (peça 390, p. 86-95).

406. Continuando, a defesa abordou o tópico **Manutenção e esgotamento da cava - Serviço 1.4.5.1** (peça 390, p. 95-97).

407. De início, a responsável expôs que o serviço teria sido inserido por meio do Aditivo 24, pelo valor de R\$ 1.625.973,84 para ser executado em trinta meses, sendo 22 referentes a serviços que já teriam sido realizados. O quantitativo teria sido aumentado por meio dos aditivos 27 e 27-A, totalizando 88 meses de serviço pelo montante de R\$ 6.503.895,38. No relatório de fiscalização do Fiscobras/2016, a equipe teria indicado que: (i) o prolongamento da permanência não teria tido respaldo no regime contratual; e (ii) o custo mensal das bombas utilizadas teria tido sobrepreço mensal de aproximadamente 140%.

408. Sobre a composição utilizada no Aditivo 24, a responsável defendeu que teria sido embasada naquela constante do aditivo 21P, que teria abarcado doze bombas de esgotamento durante 200 horas/mês, 3,15 horas/mês de caminhão *munch* para movimentação das bombas e mão de obra. Ainda, destacou que teriam sido subtraídas dessa composição as horas de bomba já previstas em contrato.

409. De acordo com o relato, ao longo da execução contratual, dois fatores teriam ensejado o redimensionamento do serviço. O primeiro teria sido a construção das estruturas na região interna da cava, o que teria provocado a subdivisão de nichos a serem esgotados. O segundo teria sido a impossibilidade de fechar as áreas de alagamento devido a deficiências nos projetos, atrasos nas licitações e alterações pela Eletronuclear.

410. A fim de corroborar suas alegações, apresentou diários de obra em diferentes datas, com os quais busca evidenciar a mobilização de 81 bombas por mais de três anos, sendo posteriormente reduzidas para 43 e mais adiante para 31, conforme peça 261 do TC 002.651/2015-7 (nestes autos, Anexo 24 da peça 117).

411. Novamente, defendeu que, devido ao contexto de atrasos nas emissões de licenças e na entrega dos projetos, não seriam aplicáveis, em sua visão, as cláusulas contratuais 4.1.3, 4.1.5, 4.1.19 e 4.1.22, que definem suas responsabilidades. Isso porque entendeu ser o caso de aplicação do art. 65, inciso II, alínea 'd', da Lei 8.666/1993, para a repactuação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

412. Sobre a composição de custos utilizada pela equipe de fiscalização, aponta como inadequado o uso de quatorze bombas, já que, no seu entendimento, o correto seria o uso de 22 bombas, conforme peça 261 do TC 002.651/2015-7 (nestes autos, Anexo 25 da peça 117).

413. Encerrando suas alegações quanto a esse tópico, explanou que, diferentemente do colocado pela unidade técnica, os serviços de rebaixamento do lençol freático subcontratados teriam sido diferentes do item orçamentário em tela. Explicou que o rebaixamento do lençol freático teria utilizado ponteiros filtrantes dedicadas a controlar o nível da água subterrânea para atender a necessidades de construção sob o nível da água.

414. Passou-se às alegações da defesa quanto ao tópico **Fornecimento e montagem de ralo de polipropileno - Serviço 26.1** (peça 390, p. 97-98).

415. Indicou que a unidade técnica teria apontado duplicidade entre os serviços 26.2 (fornecimento e montagem do ralo de piso em polipropileno) e 25.0 (fornecimento e montagem de caixas de drenagem polipropileno com fibra de vidro). A responsável registrou que teria informado a Eletronuclear acerca dessa irregularidade em 25/6/2016, ocasionando glosa no valor de R\$ 690.590,76 (integralidade do item 25.0). Detalhou que já teria ocorrido a regularização do apontamento, mas ainda remanesceria discussão quanto ao cálculo para promover essa glosa, uma vez que não teria havido medição integral do item e, com isso, a Eletronuclear deveria ter glosado apenas os itens medidos, não integralmente.

416. Encerrando suas alegações quanto a esse tópico, apresentou seu cálculo para glosa do item, indicando que o valor da glosa deveria ter sido de R\$ 498.445,92. Como a Eletronuclear teria glosado o

montante de R\$ 672.603,20, a responsável entendeu que haveria um crédito de R\$ 174.157,28 para receber.

417. A seguir, a defesa discorreu sobre o tópico **Dutos de ventilação - Serviço 45.25** (peça 390, p. 98-110).

418. Aclamando os princípios da boa fé processual e da cooperação, a defesa apresentou histórico das etapas construtivas dos dutos, que considerou esclarecedor quanto à dificuldade de sua fabricação, dividindo sua explicação em: (i) materiais, para os quais sinteticamente explanou sobre sua seleção, controle de recebimento e aplicação e marcação e identificação; (ii) equipamentos, listando sinteticamente aqueles que teriam sido utilizados; e (iii) fabricação e montagem dos dutos embutidos e garantia de qualidade e técnica, expondo quais seriam as etapas de fabricação. A seguir, apresentou registros fotográficos dessas etapas (peça 390, p. 101-110).

419. Encerrando o tópico, colocou que na construção dos dutos estariam envolvidas diferentes etapas e profissionais, ressaltando, mais uma vez, que se trataria de uma ‘obra nuclear’, de alta complexidade.

420. Ato contínuo, abordou a defesa o tópico **Montagem e mobilização do pórtico (30 ton) para pré-moldados - Serviço 1.2.4.23** (peça 390, p. 111-114).

421. Expôs que a unidade técnica teria considerado que: (i) o item teria sido um equipamento opcional por se tratar de opção da metodologia construtiva da empreiteira; e (ii) a estratégia de movimentação e estoques dos pré-moldados já estaria precificada em outros itens na planilha orçamentária. Diferentemente, argumentou que o item teria sido essencial à obra.

422. Explicou que a fabricação de pré-moldados no pátio funcionaria como uma linha de montagem em quatro etapas: (i) armação; (ii) montagem de fôrmas; (iii) concretagem; e (iv) cura e desforma. Para essas etapas, segundo a defesa, a movimentação da carga por meio de pórtico teria sido imprescindível na busca por menor intervalo entre as etapas, a fim de otimizar a mão de obra e reduzir o custo de fabricação.

423. Por outro lado, a responsável indicou que os outros itens mencionados pela unidade técnica teriam sido utilizados para o transporte das peças até as frentes de serviço ou para a movimentação interna do pátio e não poderiam ficar dedicados à atividade de fabricação dos pré-moldados. Detalhou (peça 390, p. 114):

386. Em relação ao guindaste apresentado na composição (guindaste torque), o qual, segundo o Tribunal, poderia ser utilizado no lugar do pórtico, é importante esclarecer que se trata do mesmo guindaste que atende a central de armação (vide composições 18.1.1 a 18.1.12) e central de carpintaria (vide composições 5.1 a 8.10). Esse guindaste é utilizado em atividades necessárias à fabricação do pré-moldado fora do pátio, tais como, carga de aço na central de armação e de formas na central de carpintaria, não se relacionando com as atividades de fabricação dos pré-moldados.

387. Além disso, embora o guindaste e a grua de torre sejam aptos a substituir o pórtico na movimentação dos pré-moldados, seu uso demandaria elevado custo horário quando comparado com o custo do pórtico, razão pela qual essa opção foi descartada pelas partes. (grifos no original)

424. Encerrando o tópico, defendeu que não incidiria nesse caso a aplicação das cláusulas 4.1.3, 4.1.5, 4.1.19 e 4.1.22 do Aditivo 23, as quais descreveriam suas obrigações ordinárias, já que seriam aplicáveis apenas em ‘condições perfeitas e adequadas de execução das obras’, o que, segundo a responsável, não teria ocorrido.

425. Passando ao próximo tópico, as alegações de defesa trataram do **Aviso prévio e extensão - Serviços 1.3.2.13 e 1.3.2.14** (peça 390, p. 114-123).

426. De início, a responsável faz um sumário acerca do exame da equipe de fiscalização sobre os itens em tela (peça 390, p. 115):

389. Inicialmente, a SeinfraOperações analisou os pagamentos feitos pela ETN à Andrade Gutierrez relativos aos itens 1.3.2.13 – ‘Aviso prévio’, no valor de R\$ 4.682.190,95 e 1.3.2.14 – ‘Extensão sobre aviso prévio’ -, no valor de R\$ 1.215.220,42, pelas seguintes razões:

a) O Decreto n. 6.727/2009, de 12/01/2009, determina que as pessoas jurídicas que efetuarem rescisão e contrato de trabalho de seus empregados devem pagar aviso prévio indenizado também sobre o 13º terceiro. Segundo a análise técnica, tal Decreto já estaria em vigência quando da assinatura do Termo Aditivo n. 23, razão pela qual não poderia ser caracterizado como fator superveniente para fins de aplicação do art. 65, § 5 da Lei Federal 8.666/1993.

- b) A Lei Federal n. 12.506/2011 determina que sejam adicionados 3 dias de aviso prévio por ano trabalhado até o limite de 90 dias, o que corresponderia a um mínimo de 21 anos na mesma empresa. Ocorre que, a permanência média de um empregado nas obras civis de Angra é de 12,5 meses, o que, nos termos da citada Lei, ensejaria um acréscimo total de 3 dias, insignificante, na visão dos auditores da SeinfraOperações.
390. A SeinfraOperações destacou, ainda, que os encargos sociais pactuados no Termo Aditivo n. 23 já seriam extremamente conservadores, sendo de 123,50% para hora normal, 121,10% para hora extra e 73,24% para mensalista, se comparados com os referenciais atuais do SINAPI, quais sejam, 117,69% para horista e 73,35% para mensalista.
391. Em conclusão, os auditores da SeinfraOperações entenderam que, como não conseguiram avaliar a correção dos valores em decorrência da ausência de análise das folhas de pagamento, seria melhor glosar integralmente os pagamentos relativos a esses itens, para, então, discutir os supostos indícios preliminares de irregularidades.
392. A Andrade Gutierrez, por meio de peça de esclarecimentos, ressaltou que sua defesa restou prejudicada, uma vez que a SeinfraOperações propôs a impugnação da verba como um todo, sem demonstrar, matematicamente, os motivos pelos quais o pagamento dessa verba estaria equivocado.
427. Após tecer suas críticas à inversão do ônus da prova, reforçou seu entendimento no sentido de que a legislação seria superveniente devido ao fato de os preços contratuais terem sido aprovados pelo Tribunal por meio do Acórdão 2.663/2009-TCU-Plenário. Ainda, registrou que não teria responsabilidade em relação ao não encaminhamento das folhas de pagamento ao Tribunal pela Eletronuclear. Nesse diapasão, afirmou que as teria encaminhado a esta Corte ‘quando do início da colaboração da empresa’, em 30/7/2018.
428. Quanto ao primeiro ponto, referente ao Decreto 6.727/2009, em síntese, alegou que a equipe de fiscalização teria considerado que a equação econômico-financeira teria sido definida no momento da assinatura do Aditivo 23, em setembro/2009, mas o orçamento teria sido definido com data-base em 2008, e teria sido examinado pelo TCU na prolação dos Acórdãos 1.624/2009 e 2.663/2009, ambos do Plenário. Nessa linha, defendeu que o regime jurídico dos contratos administrativos imporia às partes a manutenção das condições estabelecidas no momento da proposta, que, no caso concreto, teria sido anterior à entrada em vigor do Decreto 6.727/2009. A fim de reforçar seu argumento, indicou que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal colocaria que o momento da definição do equilíbrio econômico-financeiro seria na apresentação da proposta. Também arrolou trechos dos relatórios dos acórdãos 1.431/2004, 638/2006, 639/2006, 2.223/2007 e 1.127/2007, todos do Plenário do TCU. Ainda, explicou que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região teria entendido que o momento da proposta definiria o equilíbrio econômico-financeiro da contratação ao afastar a aplicabilidade de lei posterior à apresentação da proposta (TRF-2 AG: 90350 2002.02.01.004724-8, Relator Desembargador Federal Sergio Schwaitzer).
429. Passando ao segundo ponto, referente à Lei 12.506/2011, aduziu que os trabalhadores mensalistas teriam consistido em mão de obra especializada e semiespecializada de supervisão de atividades, que teria permanecido em atividade por período superior a 12 meses, sendo 24 meses para os mensalistas e 36 meses para o ‘over-específico’. Assim, com a extensão do aviso prévio, os encargos teriam sido elevados, chegando-se ao valor da rubrica. Anotou que a jurisprudência desta Corte teria o entendimento de que alterações dos encargos fiscais em contratos administrativos ensejariam o reequilíbrio econômico-financeiro.
430. Encerrando o tópico, registrou que os encargos sociais definidos no orçamento contratual estariam abaixo dos valores do Sinapi à época, mesmo após o acréscimo. No mesmo sentido, estaria a manifestação da unidade técnica à época da prolação do Acórdão 1.624/2009-TCU-Plenário.
431. A defesa apresentou, a seguir, suas alegações sobre o tópico **Andaime tubular - Serviço 44.7** (peça 390, p. 123-128).
432. Colocou que, após iniciadas as obras, teria verificado que os quantitativos previstos de andaimes teriam sido insuficientes frente ao aumento do quantitativo de trabalhadores e à necessidade de atualização do método construtivo e condições de segurança. Além disso, pontuou que o uso de andaimes teria sido prolongado devido aos recorrentes atrasos nas obras.
433. Apresentou, então, registro fotográfico indicando que os serviços em altura executados em Angra 2 seriam diferentes daqueles em Angra 3, de forma que os dois tipos de serviços não seriam comparáveis (peça 390, p. 124-128).

434. Adiante, a defesa abordou o tópico **Piso de alta resistência - Serviços 43.45, 43.49 e 43.50** (peça 390, p. 128-130). Em síntese, retomou os argumentos acerca (i) da taxa de juros de financiamento junto ao BNDES para aquisição de guas (Subseção E.2) e (ii) dos insumos pedra britada e areia para concreto, que teriam sido adquiridos de terceiros (Subseção E.6).

E.16.2. Análise

435. As análises outrora realizadas sobre esse tópico foram explicadas no relatório do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário (peça 229, p. 92-112).

436. Depreende-se dos argumentos das alegações de defesa ora apresentadas que eles – **em todos os seus tópicos** – são, em suma, uma mera repetição daqueles constantes de sua manifestação anterior, conforme relatório daquele acórdão, onde foram analisados e parcialmente rejeitados (Quadro 3).

Quadro 3 – Manifestações anteriores da defesa acerca dos mesmos tópicos referentes a superfaturamento por sobrepreço em outros itens

#	Tópico	Peça defesa manifestação anterior	Páginas análise anterior à peça 229
1	Pátio de pré-moldados - Serviço 1.2.4.22	116, p. 83-88	94-95
2	Embutidos metálicos e placas de ancoragem - Serviços 27.12 e 27.1	114, p. 65-75	97-98
3	Manutenção e esgotamento da cava - Serviço 1.4.5.	116, p. 92-93	101-102
4	Fornecimento e montagem de ralo de polipropileno - Serviço 26.1	116, p. 96-97	102-103
5	Dutos de ventilação - Serviço 45.25	116, p. 105-121	105
6	Montagem e mobilização do pórtico (30 ton) para pré-moldados - Serviço 1.2.4.23	116, p. 88-91	106-107
7	Aviso prévio e extensão - Serviços 1.3.2.13 e 1.3.2.14	116, p. 97-105	109
8	Andaime tubular - Serviço 44.7	114, p. 76-80	110
9	Piso de alta resistência - Serviços 43.45, 43.49 e 43.50	118, p. 16-18	111

437. Retome-se o exame do tópico **Pátio de pré-moldados - Serviço 1.2.4.22** (peça 229, p. 94-95):

585. De plano, colaciona-se trecho do Anexo F do relatório de fiscalização que trata sobre o item orçamentário:

Ademais, o Aditivo 23 do contrato é bem claro quanto às responsabilidades da construtora.

O item 1.1.2 da cláusula 1ª relaciona o objeto, destacando as estruturas a serem executadas ‘mas sem se limitar’ às elencadas, as quais já previam a necessidade dos itens de ‘elementos pré-moldados de concreto (...) além de todos e quaisquer serviços necessários ao perfeito acabamento’.

Também já era previsto no item 1.1.2, alínea ‘a’, toda a ‘adequação, operação, manutenção e remoção do canteiro de obras’, incluindo ainda, conforme alíneas ‘e’ e ‘g’, todo o ‘projeto e construção (...) de obras complementares’ e a ‘operação dos almoxarifados e das áreas de estocagem’.

O item 4.1.3 da cláusula 4ª do contrato, ao estabelecer as obrigações da empreiteira, também elencou que a contratada deve ‘fornecer, sem quaisquer ônus adicionais para a Eletronuclear, todos os equipamentos (...), transportes adequados à execução dos trabalhos, competindo-lhe, ainda, o fornecimento de (...) demais utilidades indispensáveis ao cumprimento do objeto contratual’. Em complemento, os itens 4.1.5 e 4.1.19 determinam à construtora ‘responsabilizar-se pelos métodos utilizados nas diferentes frentes de trabalho, pela organização do canteiro de obras e pela previsão e emprego de equipamentos necessários’, bem como instituem como responsabilidade da contratada ‘providenciar todas as utilidades necessárias à execução dos trabalhos objeto do presente contrato, não previstas como obrigação da Eletronuclear’.

Apenas em casos excepcionais, o contrato autoriza, por meio do item 3.7.1, que ‘caso os custos dos insumos não constem das composições de preços anexas ao contrato, o valor dos mesmos será acordado pelas partes e aprovado pela competência adequada da Eletronuclear e da empreiteira, em conformidade com o sistema referencial vigente’.

(peça 106, p. 62 - grifos originais)

586. Ou seja, pelo que dispõe o contrato, o que não estivesse colocado expressamente como obrigação da Eletronuclear era de responsabilidade da contratada. Ademais, era explícita a responsabilidade da contratada em relação à adequação do canteiro de obras, bem como o projeto e a construção de obras complementares e ainda a operação das áreas de estocagem. (...)

588. Acolhe-se parcialmente a composição de preço da construtora por guardar razoabilidade com o relatório fotográfico apresentado. Altera-se, entretanto, o valor da concretagem com espessura de 10 cm. Tomando como referência os valores contratuais para a concretagem dos prédios principais, o valor médio para a concretagem de 1 m³ dos serviços 4.2 a 4.15 é de R\$ 540,73, com os ajustes de preços já realizados conforme análise no item V desta instrução. Como na composição apresentada pela construtora o item se refere a uma concretagem de 0,1 m³, adota-se como referencial para a concretagem com 10 cm de espessura o valor de R\$ 51,90. Com essa alteração, o referencial de preço passa a ser R\$ 85,80.

589. Por outro lado, não se acolhe o quantitativo alegado pela construtora. Não há evidências de que o quantitativo alegado teria sido medido e aprovado pela Eletronuclear. (...)

438. Passa-se ao exame do tópico **Embutidos metálicos e placas de ancoragem - Serviços 27.12 e 27.1** (peça 229, p. 97-98):

609. Inicia-se o exame pela placa de ancoragem. Em síntese, a equipe de fiscalização verificou que, por meio de aditivo, o preço do serviço foi alterado de R\$ 14.146,45 para R\$ 18.035,96. Esse aumento ocorreu devido a: (i) inclusão de mão de obra de inspetores; (ii) alteração do coeficiente do insumo 'chapa de aço'; e (iii) alteração do preço do insumo 'chapa de aço'.

610. Atinente à inclusão de mão de obra de inspetores, a equipe de fiscalização entendeu que não seria adequada, pois já havia itens contratuais alocados para inspeção e qualidade. (...)

611. Nesse contexto, concorda-se com o apontamento feito pela equipe de fiscalização. Como indicado, no contrato já existem profissionais alocados especificamente para o controle de qualidade. Soma-se a isso o fato de não ter ocorrido alteração na especificação de qualidade do serviço. Ou seja, o controle de qualidade para esse item, mesmo que tenha sido realizado pela construtora, já estava precificado originalmente no Aditivo 23.

612. Passando para o coeficiente da chapa de aço, concorda-se com o exame da consultoria. O serviço foi especificado para 1 tonelada de aço e, portanto, é coerente que o coeficiente de aço seja alterado de aproximadamente 745 kg para 1.030 kg. Trata-se de uma correção de erro material da composição.

613. Quanto ao preço desse insumo, houve convergência entre os apontamentos da equipe de fiscalização e da consultoria. A primeira indicou que a simples apresentação de notas fiscais não é suficiente para reequilíbrio econômico e financeiro. A consultoria, por sua vez, apontou que, ainda que a previsão contratual tenha aumentado as exigências de ensaios, na prática, isso não alterou o fornecimento, pois os novos ensaios já eram realizados mesmo sem a previsão contratual (caso similar ao das estruturas metálicas). (...)

615. No que se refere aos embutidos metálicos, analisando o material apresentado pela construtora, não fica clara a formação de preços para o serviço. Não obstante, a partir desses mesmos elementos juntados, é razoável que a execução do serviço seja mais complexa do que a montagem das placas de ancoragem. Em consequência, por conservadorismo, acolhe-se a manifestação sobre os embutidos metálicos, mantendo-se, neste exame, os preços contratuais.

616. Ressalta-se que isso não representa um parecer acolhendo os preços do serviço, mas tão somente um juízo quanto à razoabilidade da argumentação apresentada pela construtora, que afastou a justificativa da equipe de fiscalização para a alteração do valor durante a fiscalização e, consequentemente, o superfaturamento imputado para o serviço.

439. Continuando, veja-se o exame do tópico **Manutenção e esgotamento da cava - Serviço 1.4.5.1** (peça 229, p. 101-102):

642. Primeiramente, relembra-se que, como examinado pela equipe de fiscalização, o risco de esgotamento prolongado das cavas foi contratualmente atribuído à construtora, inclusive questões relacionadas à chuva (peça 165, p. 75).

643. Outro ponto relevante é que a construtora mais uma vez indica que uma das justificativas para o acréscimo do item é a falta de detalhamento dos projetos e os atrasos nas liberações para concretagem por parte da CNEN. No entanto, como evidenciado no TC 002.651/2015-7 (e mais adiante abordado nesta instrução), não se pode ignorar a culpa da construtora nesses atrasos. Ademais, a argumentação não especificou concretamente como o presente item teria sido impactado.

644. Nessa toada, não se acolhe o argumento de que seria adequado o enquadramento fático como uma busca pelo reequilíbrio econômico e financeiro do contrato. O rompimento desse equilíbrio ocorre quando há uma alteração nas responsabilidades das partes sem a respectiva alteração da remuneração. Como o serviço já fazia parte das responsabilidades da contratada, não deveria haver alteração na respectiva remuneração. Esse

entendimento, a rigor, levaria à proposta de glosa integral dos aditivos. Alternativamente, a equipe de fiscalização buscou elaborar referencial para aferir o preço do serviço, ressaltando-se que a Eletronuclear apresentou explicação sem qualquer tipo de detalhamento sobre os quantitativos e coeficientes, como pode ser observado em sua resposta (peça 78, p. 211-212).

645. A manifestação da construtora em sede de oitiva busca evidenciar que os quantitativos das bombas seriam aqueles apresentados nos diários de obras juntados aos autos. No entanto, não há como relacionar o quantitativo disposto nos diários de obra com o serviço em tela. Mais ainda, trata-se de exame de uma amostra dos diários, a qual, por sua vez, indica uma variação do quantitativo de bombas ao longo do tempo, enquanto o referencial elaborado para o orçamento apresenta um quantitativo constante. Ou seja, mesmo que esse quantitativo seja coerente com a execução tão somente deste serviço, há um descolamento entre o previsto no orçamento e o disposto nos diários de obra. Não se trata de mera falha formal, ainda mais na situação em que há comprovados atos de corrupção e falhas de controle na execução contratual.

646. A composição elaborada pela equipe de auditoria foi fundamentada naquela apresentada pela Eletronuclear, especificamente quanto aos equipamentos e à mão de obra. Reforça-se que os coeficientes e quantitativos da composição foram objeto de ofício de requisição da fiscalização (peça 78), mas sem resposta adequada por parte da Eletronuclear. Nesse contexto, a partir do contrato de locação de equipamentos, que demonstrava oito bombas de 4' e seis de 6', a equipe de fiscalização elaborou composição de custos para o serviço.

647. Por fim, quanto à manifestação da empresa de que o contrato de locação de bombas seria referente a serviço diverso (rebaixamento do lençol freático), não foram aduzidos elementos probatórios suficientes para o acolhimento.

648. Observa-se que a composição da equipe de fiscalização foi questionada pela construtora, mas sem elementos que indicassem circunstancialmente a alegada inadequação. Por outro lado, a composição da equipe seguiu critérios razoáveis do contexto da fiscalização. Com isso, apesar de se entender por não haver justificativa adequada e suficiente para a incorporação do esgotamento da cava no contrato, mantém-se o exame da equipe de fiscalização.

440. Ato contínuo, relata-se o exame do tópico **Fornecimento e montagem de ralo de polipropileno - Serviço 26.1** (peça 229, p. 102-103):

657. De início, registra-se que a equipe de fiscalização não indicou duplicidade entre os itens 25.0 e 26.2, como pode ser observado no detalhamento do exame:

O serviço 26.2 - Fornecimento e montagem de ralo de piso em polipropileno, item já existente na planilha de preços unitários do contrato NCO-223/83, apesar de já constar no bojo de serviços já analisados em 2009 pela Secob, merece revisão nos preços unitários pactuados.

Isso porque, quando da alteração do preço contratual de outro serviço, o 25.0 - Fornecimento e montagem de caixas de drenagem polipropileno com fibra de vidro, justificou-se que na composição do referido serviço faltou a inserção do principal item, a própria caixa em polipropileno.

Como justificativa para o preço dessa caixa, a Eletronuclear aceitou cotação de empresa, efetuada pela Andrade Gutierrez, a Aflon Plásticos Industriais Ltda.

Essa cotação trouxe, além das caixas de drenagem a serem utilizadas nas obras de Angra 3, outros produtos, também utilizados nas obras de Angra 3, como os ralos de piso em polipropileno.

Ocorre que quando da análise dos preços unitários do serviço 26.2 - Fornecimento e montagem de ralo em piso em polipropileno, também deveria ser utilizada para os ralos em polipropileno.

Em resposta ao subitem I-10 do ofício de requisição 2-25/2016, a Eletronuclear informou que iria anular o preço aditado para as caixas, o que ensejaria uma redução de R\$ 693,6 mil, uma vez que a Eletronuclear entende que estaria esse item em duplicidade, pois estaria contemplado na composição unitária dos ralos de polipropileno original, no valor de R\$ 1.887,43 por peça.

Contudo, o correto é manter a nova CPU da Caixa, considerando o material que havia sido omitido no aditivo 23, e ajustar o preço unitário do serviço 26.2, relativamente ao insumo de ralo de piso em polipropileno.

(peça 106, p. 86 - grifos adicionados)

658. Ou seja, o apontamento que teria ocorrido duplicidade nos itens vem da própria Eletronuclear, e não a equipe de fiscalização. O entendimento da equipe de fiscalização foi tão somente no sentido de se adotar um insumo orçado como referencial na composição do serviço 26.2, alterando seu preço unitário de R\$ 2.482,81 para R\$ 1.048,23 (peça 195), sem qualquer alteração no serviço 25.0. (...)

659. Sobre a inclusão do serviço 25.0, ainda que o valor não tenha sido alterado nas planilhas de medição, observou-se que foi glosado de outra medição realizada (peça 136, p. 45). Nessa toada, nada será alterado em relação a esse serviço.

441. Prosseguindo, retome-se o exame do tópico **Dutos de ventilação - Serviço 45.25** (peça 229, p. 105):
672. Discorda-se da abordagem de proporcionalidade utilizada pela equipe de fiscalização. Nesse contexto, opta-se por um reexame da composição do item 45.25. Utilizando o Sinapi como referencial para os insumos, chega-se ao preço de R\$ 97,33 para o serviço. Destaca-se que a diferença entre esse preço e aquele obtido pela Deloitte se concentra na mão de obra direta, a qual não se examina nesta instrução. (...)
442. Continuando, veja-se o exame do tópico **Montagem e mobilização do pórtico (30 ton) para pré-moldados - Serviço 1.2.4.23** (peça 229, p. 106-107):
683. Discorda-se do posicionamento da construtora, no sentido que o serviço seria essencial para o empreendimento. Como colocado pela equipe de fiscalização, a priori, trata-se de serviço acessório, para movimentação de peças pela construtora. Nessa toada, o serviço já estaria precificado desde a celebração do Aditivo 23.
684. Diferentemente, a construtora busca inserir o serviço no escopo do contrato, mas sem maior detalhamento quanto à real necessidade do serviço e sem considerar a sua parcela de responsabilização pelos atrasos que alega terem ensejado a necessidade dos pórticos. Em sua manifestação, fica claro que se trata de estratégia para aumento da eficiência.
685. A própria construtora ressaltou que ‘a movimentação de carga por meio de pórtico se torna imprescindível na busca do menor intervalo entre as etapas, de forma a otimizar a mão de obra e reduzir o custo de fabricação’ (peça 116, p. 88). Trata-se, portanto, de uma estratégia da empresa para reduzir seus custos de fabricação. A utilização do pórtico tem uma contrapartida na redução dos custos dos serviços. Nessa equação, a empresa não pode repassar o ônus do aumento de custo de um item e usufruir dos benefícios das reduções dos demais custos e eventual aumento da eficiência.
443. Saliente-se que no exame do tópico **Aviso prévio e extensão - Serviços 1.3.2.13 e 1.3.2.14**, conforme relatório do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário, foi proposta a glosa integral desses serviços, mas foi acolhida, em tese, o argumento da necessidade de inclusão deles (peça 229, p. 109):
695. Em princípio, concorda-se com a tese da construtora quanto à necessidade de inclusão dos itens ‘aviso prévio’ e ‘extensão do aviso prévio’. Considerando que o orçamento foi originalmente formado em julho/2008 e que as respectivas legislações vieram posteriormente, é razoável a inclusão dos serviços no escopo contratual, como uma forma de respeitar o equilíbrio econômico e financeiro inicialmente pactuado. Ainda assim, a priori, esses elementos usualmente estão abarcados nos encargos sociais relacionados à remuneração de pessoal.
696. Passando para o exame sobre o valor, não se observa ao longo do processo relacionado ao Aditivo 27 (peças 142 e 143) elementos que indiquem a memória de cálculo para o valor ou as premissas adotadas. Nesse contexto, será proposta a glosa integral do valor das rubricas.
697. Ainda que haja mérito na justificativa para a celebração do aditivo, não se observou a fundamentação para a formação de preços, que deve compor o projeto básico.
698. Ou seja, apesar de haver justificativa técnica e circunstancial para a inserção dos valores no aditivo, não houve necessário detalhamento do preço e, portanto, considera-se que a formalização do instrumento não foi completa, estando ausentes elementos do projeto básico que são imprescindíveis para a celebração contratual (Lei 8.666/1993, art. 6º, IX e art. 7º, § 4º).
699. Por falta de detalhamento no projeto básico dos serviços, será proposta a sua glosa integral, sem prejuízo de que, ao apresentar suas alegações de defesa, os responsáveis apresentem o detalhamento para a formação de preços do serviço utilizado à época do aditivo.
700. Não se trata aqui de inverter o ônus da prova, exigindo dos responsáveis uma prova negativa da existência de uma irregularidade que se alega. O aditivo foi firmado entre a Eletronuclear e a Andrade Gutierrez, elas foram as partes que definiram seu valor. Elas, portanto, que deveriam demonstrar a motivação para o valor adotado, o que não se fez. A irregularidade decorre, da ausência absoluta, ao menos por enquanto, dessa motivação. (grifos no original)
444. Assim, oportunizada a apresentação, neste momento processual, do detalhamento da formação de preços desses serviços à época do Aditivo 27, nada foi encontrado nas alegações de defesa ora examinadas que se relacionasse a esse detalhamento.
445. Adiante, veja-se exame do tópico **Andaime tubular - Serviço 44.7** (peça 229, p. 110):
713. Como observado pela equipe de fiscalização e pela Deloitte, diferente do justificado na celebração do aditivo, não houve alteração normativa que justificasse a alteração do plano inicialmente pactuado. Isso, por si só, invalida a alteração feita pelo aditivo, de modo que será proposta a glosa integral do serviço, da forma

proposta anteriormente pela equipe de fiscalização do Fiscobras 2016 e ratificada pela consultoria contratada pela Eletronuclear.

446. Por fim, passa-se ao exame do tópico **Piso de alta resistência - Serviços 43.45, 43.49 e 43.50** (peça 229, p. 111):

717. Para os serviços em tela, adota-se a composição de custos elaborada pela equipe de fiscalização. Como indicado, considerando as massas específicas dos insumos, obter-se-ia uma espessura de mais de 12 cm, enquanto a especificação do serviço é para uma espessura de 5 cm. A composição contratual foi alterada para que a espessura ficasse como a do serviço, mantendo-se a proporção entre os insumos.

718. Além disso, as análises já realizadas nesta instrução quanto aos insumos de areia e brita e quanto à taxa de juros de financiamento de equipamentos também impactaram os serviços.

447. De resto, as alegações de defesa nada trouxeram para contestar os apontamentos da unidade técnica que influenciaram na quantificação do superfaturamento realizada no Acórdão 121/2021-TCU-Plenário sobre esses tópicos.

448. Por todo o exposto, entende-se pela rejeição das alegações de defesa.

E.17. Superfaturamento decorrente de critérios inadequados de apropriação dos custos de paralisação das obras (peça 390, p. 130-147)

E.17.1. Síntese das alegações de defesa

449. Iniciou a defesa colocando que, por meio da comunicação SC.T-E-0556/2015, de 1º/10/2015, teria comunicado a suspensão temporária à Eletronuclear, por ausência de recursos financeiros para manutenção do ritmo adequado das obras. Indica que a estatal, então, informou que o contrato teria sido repactuado em noventa dias, e resolveria a questão dos recursos para continuidade das obras.

450. Continuando, sintetizou um histórico dos acontecimentos (peça 390, p. 131-132):

a) Em 30/09/2015 (Ata BH.3.9065.1.15.0250 – Peça 253 do TC 002.651/2015-7), a ETN informou que estaria encaminhando correspondência comunicando a suspensão temporária dos serviços de construção civil pelo prazo de 90 dias podendo ser estendido por mais 30 dias, totalizando 120 dias.

b) A ETN solicitou ainda que fosse apresentado programa mínimo de manutenção e preservação das atividades do canteiro de obras durante o período de suspensão, bem como avaliação prévia dos custos de desmobilização

c) Na ocasião, a Andrade Gutierrez informou que, de posse do documento, iria promover a desmobilização racional de mão de obra equipamentos, bem como elaboraria o programa mínimo de manutenção e preservação, de acordo com as determinações da ETN.

d) Em reunião realizada no dia 07/10/2015 (Ata de Reunião BH.3.9065.1.15.0251 – Peça 253 do TC 002.651/2015-7), a Andrade Gutierrez solicitou à ETN esclarecimentos sobre quais deveriam ser os critérios para ressarcimento das atividades ainda não concluídas. Na mesma ocasião, a ETN solicitou que o programa mínimo de manutenção e preservação das atividades se dividisse em quatro blocos distintos, quais sejam: (...)

e) Em reunião realizada no dia 22/10/2015 (Ata da correspondência AG/ANG3/ETN/SC.T - 0314/2015 de 04/11/2015), ficou estabelecido que a Cláusula 21 do Contrato seria o regramento aplicável para remuneração dos serviços prestados durante o período de suspensão. Dessa forma, a Andrade Gutierrez, deveria apresentar o faturamento e pagamento mensal das atividades e recursos ocorridos nos termos da citada Cláusula.

f) A ETN confirmou estas informações na correspondência SC.T-E-0611/2015 de 11/11/2015, informando ainda que deveria ser emitido Ordem de Serviço Especial prevendo as atividades a serem executadas durante o período de suspensão e que estas atividades deveriam atender ao escopo apresentado na Cláusula 21 do Contrato.

451. Ressaltou ainda que, naquele momento, não haveria expectativa de rescisão contratual. Passou então a detalhar cada uma das partes referentes à remuneração: materiais, mão de obra e equipamentos.

452. Abordou a defesa primeiramente o tópico **Materiais** (peça 390, p. 132-137).

453. Pontuou que o art. 78, inciso XIV, da Lei 8.666/1993, assegura ao contratado, nos casos de suspensão da execução, por ordem escrita da Administração, o direito de ser indenizado pelos custos de mobilização e desmobilização, permitindo ainda que se invoque outros danos a serem indenizados. Aduziu que, ao combinar esse dispositivo com o art. 79, § 2º, da mesma Lei, seria possível entender que os custos decorrentes da suspensão também deveriam estar a cargo da Administração, a fim de manter o

equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Colacionou, então, precedentes que apontariam no mesmo sentido (peça 390, p. 134).

454. Destacou seu entendimento de que a parcela de risco do BDI não poderia ser associada aos materiais já adquiridos, bem como a parcela de despesas financeiras serviria apenas para suprir o intervalo de tempo entre a medição e o recebimento efetivo, 30 dias após o envio da fatura.

455. Nessa toada, concluiu que faria jus ao recebimento não só dos custos comprovados, mas do preço completo, incluindo o BDI contratual.

456. Encerrando este tópico, realizou o exame individualizado dos preços dos seguintes serviços: (i) pedra britada; (ii) aditivo plastificante; (iii) fibra de nylon; e (iv) quantitativo de materiais (peça 390, p. 135-137).

457. Ato contínuo, passou a defesa para o tópico **Mão de obra** (peça 390, p. 137-140).

458. Indicou que documento contido à peça 253 do TC 002.651/2015-7 (nos correntes autos, peça 115, Anexo XLII) demonstraria as funções nominalmente e separadas de acordo com a ordem de serviço em que foi prevista e medida, e isso, em sua visão, eliminaria risco de duplicidade nas medições.

459. Salientou que a cláusula 21 do contrato seria aplicável para a remuneração da mão de obra indireta, um parâmetro que se encontraria respaldado na Lei e que teria sua redação aprovada pelo TCU em 2009.

460. Colocou que, ao se utilizar essas premissas, os preços efetivamente remunerados ainda teriam ficado abaixo dos definidos na planilha orçamentária, o que demonstraria ausência de prejuízo ao erário. Continuou (peça 390, p. 139):

459. Já quanto aos apontamentos do Tribunal que fazem ilações acerca da suposta ausência de serviços prestados por essa mão de obra, a Andrade Gutierrez gostaria de enfatizar que se tratam apenas de inferências, sem qualquer elemento técnico que permita confirmar que a Contratada não prestou os serviços de conservação e preservação das estruturas durante o período de suspensão.

461. Encerrando o tópico, indicou que documento contendo relatórios fotográficos à peça 253 do TC 002.651/2015-7 (nos correntes autos, peça 115, Anexo XLIII) comprovaria a manutenção das estruturas da usina. Ainda, colacionou trechos de comunicação que evidenciariam a solicitação, por parte da estatal, para que a responsável continuasse com os serviços de preservação das estruturas (peça 390, p. 139-140).

462. A seguir, apresentou a defesa alegações acerca do tópico **Equipamentos** (peça 390, p. 140-141).

463. A responsável argumentou que, inicialmente, não teria sido prevista a rescisão contratual, mas tão somente uma paralisação temporária. Consequentemente, a desmobilização teria ocorrido de forma que julgou ‘racional’. Em sua visão, não teria feito sentido, à época, desmobilizar completamente os equipamentos uma vez que haveria a perspectiva de retomada do empreendimento.

464. Indicou que teria optado pela metodologia do Sicro (cláusula 21, itens 21.1.3 e 21.1.3.2 do contrato) para indenização parcial dos custos dos equipamentos parados, cobrando-se o custo de um operador parado por equipamento. Ainda, anotou que os equipamentos estariam desmobilizados no canteiro e, portanto, caberia a indenização pelas horas paradas, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração.

465. Por fim, a defesa argumentou, em síntese, que o ônus da prova sobre eventual dano ao erário caberia à equipe de fiscalização. Sustentou ainda que, para esse item, não haveria prova de efetivo dano e, por isso, deveriam ser rejeitados os apontamentos de superfaturamento.

E.17.2. Análise

466. As análises outrora realizadas sobre esse tópico foram explicadas no relatório do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário (peça 229, p. 112-119).

467. Depreende-se dos argumentos das alegações de defesa ora apresentadas que eles – **em todos os seus tópicos** – são, em suma, uma mera repetição daqueles constantes de sua manifestação anterior, conforme relatório daquele acórdão, onde foram analisados e rejeitados (Quadro 4).

Quadro 4 – Manifestações anteriores da defesa acerca dos mesmos tópicos referentes a superfaturamento decorrente de critérios inadequados de apropriação dos custos de paralisação das obras

#	Tópico	Peça defesa	Páginas análise
---	--------	-------------	-----------------

		manifestação anterior	anterior à peça 229
1	Materiais	114, p. 82-87	117-118
2	Mão de obra	114, p. 87-90	118
3	Equipamentos	114, p. 90-91	118-119

468. Ressaltando essa repetição, veja-se que no exame do tópico **Equipamentos** do relatório do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário, foram utilizadas as quantidades medidas de operadores e os valores de referência do Sicro na data-base do contrato, obtendo-se um subpreço de R\$ 26.174,87 (peça 229, p. 119). Contudo, a defesa apresentou argumentos, provavelmente, como se ainda se tratasse do sobrepreço apontado anteriormente no Relatório de Fiscalização 25/2016 (peça 109).

469. Retomem-se as análises realizadas (peça 229, p. 117-119):

[Materiais]

764. Em síntese, a equipe de fiscalização identificou que diversos materiais relacionados a serviços não executados foram entregues pela construtora e remunerados pela Eletronuclear. Nesse contexto, entendeu que o fato caracterizaria antecipação de pagamento, propondo a glosa integral desses pagamentos. Ainda que entendendo o fato como irregular, a Deloitte concluiu que esses materiais deveriam ser remunerados, pois a construtora teria incorridos nos custos, mas o pagamento deveria ocorrer com BDI diferenciado. Por fim, a construtora sustentou que faria jus ao pagamento da forma como ocorreu, alegando que a Administração deveria ressarcir-la pelos custos incorridos frente à suspensão da execução contratual.

765. Concorda-se com o posicionamento da equipe de fiscalização. O pagamento pelo material sem a sua devida aplicação caracteriza superfaturamento integral. Trata-se pagamento por serviço não executado. À época da fiscalização, como o contrato ainda era vigente e havia a possibilidade de a contratada executar os serviços relativos aos materiais pagos, ficou caracterizada a antecipação de pagamento. Porém considerando a anulação do contrato e a impossibilidade de execução dos serviços, a irregularidade passa a ser o pagamento por serviços não executados.

766. Não se acolhe o argumento da construtora de que ela deveria ser remunerada pelos materiais de forma indenizatória. De acordo com o art. 79, § 2º, da Lei 8.666/1993, em caso de rescisão contratual, o ressarcimento deve ocorrer pelos prejuízos efetivamente comprovados pela construtora: (...)

767. No entanto, não há nos autos elementos que indiquem que se trataria de um prejuízo comprovado. Como prejuízo comprovado, entende-se aquele que não tenha sido por culpa da contratada. No caso dos materiais, seria indispensável, por parte da interessada no recebimento, a comprovação, por exemplo, de que teria incorrido nos custos antes de se iniciarem as tratativas para suspensão/rescisão/anulação do contrato.

768. No caso concreto, a construtora argumenta que a paralisação foi inicialmente pensada como temporária. Independentemente disso, os custos incorridos que não tenham sido estritamente necessários são de sua responsabilidade, pois essa paralisação teria ocorrido em decorrência da incapacidade financeira da Administração de suportar os pagamentos. Enquanto perdurasse a paralisação, portanto, não era razoável que a contratada incorresse em custos que não fossem necessários, haja vista que a indefinição quanto à possibilidade de pagamento por parte da Eletronuclear. (...)

[Mão de obra]

771. Sobre a mão de obra, concorda-se com o posicionamento da equipe de fiscalização. Os elementos apresentados pela construtora a fim de comprovar a efetiva prestação de serviço de manutenção do canteiro não são suficientes. Observa-se tão somente uma lista de nomes de pessoas que teriam trabalhado durante a paralisação (Anexo XLII da peça 115) e uma série de fotos (Anexo XLIII da peça 115) que, por si só, não agregam nenhum conhecimento aos autos. Reforça-se que, mesmo que fosse comprovada a presença dos profissionais no canteiro, ainda deveria ser comprovada a necessidade da mobilização desses empregados durante a paralisação.

772. Além disso, vale ressaltar a existência de contratos relacionados às atividades de canteiro. Somando-se a ausência de comprovação dos serviços prestados à existência desses serviços relacionados ao canteiro, mantém-se o entendimento da equipe de fiscalização, no sentido de glosa integral dos pagamentos relacionados à mão de obra indireta durante a paralisação das atividades.

[Equipamentos]

773. Sobre os equipamentos, concorda-se com a metodologia aplicada pela Deloitte. A equipe de fiscalização em 2016 arbitrou quais seriam os profissionais necessários para operar os equipamentos, prevendo a possibilidade de reaproveitamento entre eles. Ainda que se trate de uma posição tecnicamente adequada, o contrato determina expressamente que o valor remunerado à empresa deve seguir o Sicro, pagando-se pelo operador do equipamento, sem indicar eventual aproveitamento entre operadores de equipamentos similares.

774. A Deloitte, por sua vez, adota como critério de sua análise o parâmetro contratual, considerando a remuneração horária do operador do equipamento. Diferentemente da construtora que usou valores do Sicro de março/2015 deflacionados à data base contratual, a consultoria utilizou valores de 2009. No presente trabalho, entretanto, será utilizado como referência os valores na data-base contratual. (...)

777. A cláusula 21.1.3.1 do Aditivo 23 veda expressamente a possibilidade de pagamento de horas extras em períodos de paralisação. Portanto, os encargos sociais horários do Sinapi são uma alternativa que reduzem o impacto da hora extra e, simultaneamente, satisfaz a condição de ser um referencial da Administração.

778. Sobre a quantificação dos profissionais medidos, acolhe-se, opta-se pela utilização das quantidades definidas no orçamento.

470. De resto, as alegações de defesa nada trouxeram para contestar os apontamentos da unidade técnica que influenciaram na quantificação do superfaturamento realizada no Acórdão 121/2021-TCU-Plenário sobre esses tópicos.

471. Por todo o exposto, entende-se pela rejeição das alegações de defesa.

E.18. Glosas decorrentes do descompasso físico e financeiro (atrasos; peça 390, p. 147-158)

E.18.1. Síntese das alegações de defesa

472. Em suma, a responsável colocou que o aumento das despesas indiretas teria sido consequência de atrasos nas obras, que, em sua visão, teriam sido por culpa da contratante. Com isso, em seu entendimento, seria aplicável uma repactuação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

473. Concluiu que os apontamentos referentes aos custos indiretos deveriam ser afastados, uma vez que (peça 390, p. 157-158):

(i) os aumentos de quantitativos para esse item se deram para mitigar os impactos negativos provocados pela ação e/ou omissão da ETN na condução do Contrato, riscos que não foram assumidos pela Andrade Gutierrez; (ii) o próprio TCU já entendeu não ser possível atrelar os custos indiretos aos custos diretos, posto que possuem naturezas distintas; (iii) tais custos já foram glosados irregularmente pela ETN ao longo de toda a execução das obras e os custos efetivamente despendidos pela Contratada em benefício do empreendimento público não foram integralmente remunerados.

E.18.2. Análise

474. As análises outrora realizadas sobre esse tópico foram explicadas no relatório do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário (peça 229, p. 119-130). Ressalte-se que o tema fora objeto de manifestação da construtora em sede de oitiva, onde, por sua vez, fora analisada pela unidade técnica, concluindo-se pelo não acolhimento dos argumentos (peça 119, p. 49-53).

475. Depreende-se dos argumentos das alegações de defesa ora apresentadas que eles são, em suma, uma mera repetição daqueles constantes de sua manifestação anterior, à peça 114, p. 39-50, conforme relatório daquele acórdão, onde foram analisados e rejeitados (peça 229, p. 128-129):

832. De plano, registra-se concordância com a existência de irregularidade ao haver descolamento das proporções inicialmente pactuadas. É importante ressaltar que o contrato já tinha aproximadamente 60% de execução e, por isso, não se pode justificar essa distorção com a mobilização, por exemplo. Em tese, é usual que, no início das obras, haja maiores gastos com serviços indiretos e, posteriormente, uma normalização progressiva. No caso concreto não ocorreu isso. Ao longo da execução contratual, observou-se um aumento das despesas indiretas frente às diretas.

833. Esse descolamento permitiu que a construtora auferisse lucros em decorrência dos atrasos na entrega dos serviços diretos. Com aproximadamente 60% do contrato executado, diversos serviços indiretos já estavam quase todos medidos. Exemplifica-se com o grupo 1.3.2 do orçamento, materiais do canteiro (e.g. EPI, ambulatório, limpeza/higiene e treinamento). Havia uma previsão orçamentária de aproximadamente 138 unidades para esses serviços, a serem pagos proporcionalmente com os serviços executados. No entanto, no Boletim de Medição 80, já estavam medidas por volta de 135 mil unidades desses serviços. Ainda no mesmo grupo de serviço, o item 'cópias e reproduções' teve medição registrada para a totalidade das 3,5 milhões de unidades previstas.

834. Situação semelhante é observada em outros serviços indiretos, a exemplo do item 1.4.5.1 (manutenção e esgotamento da cava). Com o incremento do tempo para a entrega do empreendimento, esse item também era incrementado. O serviço foi inserido no Aditivo 24 com previsão inicial de 30 meses. Entretanto, no Boletim de Medição 80, a previsão já alcançava 88 meses e o serviço foi completamente medido.

835. Passando para o exame dos atrasos, a equipe de fiscalização entendeu que seria possível colocá-lo todo sob a responsabilidade da construtora. A construtora, ao contrário, indica que seria todo de responsabilidade

da CNEN e da Eletronuclear. A Deloitte, por sua vez, considerou que a responsabilidade seria parcialmente da Administração e parcialmente da construtora.

836. Concorde-se com o posicionamento da equipe de fiscalização. O primeiro ponto para o qual não se pode acolher o posicionamento da Deloitte é sobre a quantificação dos atrasos que não seriam de responsabilidade da construtora. Diante das evidências constantes dos autos e de todo o exposto no achado 'gestão fraudulenta de contrato' (peça 109, p. 51-131) - e sintetizadas acima -, fica clara a responsabilidade da construtora nos atrasos. Em síntese, evidenciou-se que: (i) a construtora era solidária no detalhamento dos projetos executivos; (ii) em uma amostra de 3,8 mil pedidos de informação, apenas 10 impactaram o cronograma do empreendimento; (iii) a Eletronuclear registrou baixa qualidade no corpo técnico da construtora para exame e revisão dos projetos; (iv) a construtora também era responsável pelo planejamento das ordens de serviço, que frequentemente estipulavam quantitativos inferiores aos pactuados contratualmente; (v) a construtora recorrentemente não tinha a eficiência produtiva definida por ela mesma nas ordens de serviço; (vi) a construtora não priorizou o caminho crítico da execução dos serviços; e (vii) ainda que tenham ocorrido atrasos pontuais pela CNEN na liberação da concretagem, a construtora sequer conseguiu executar a parte liberada.

837. Passando para a quantificação do superfaturamento, identificou-se impropriedade na metodologia utilizada pela equipe de fiscalização.

838. Naquele exame, foram feitas duas análises separadas. A primeira relacionada aos quantitativos de materiais de canteiro relacionado à gerência. Nesse primeiro exame, buscou-se adequar o quantitativo medido à proporção de mão de obra indireta executada. A segunda análise visou quantificar o descompasso propriamente dito, adequando o quantitativo de serviços indiretos à execução contratual. A equipe teve o cuidado de segregar os dois exames, a fim de que não houvesse superposição do superfaturamento. Entretanto, entende-se que o primeiro deve ser abarcado no segundo. Isso porque a adequação dos serviços indiretos à proporção inicialmente pactuada, conseqüentemente, também ajustará a medição dos materiais de canteiro. (...)

840. Observa-se que a equipe reduziu o valor do superfaturamento dos serviços indiretos medidos, mas não o fez para os custos diretos. Fazendo esse ajuste e considerando os valores do BM-80 [Boletim de Medição 80], chega-se à metodologia disposta na Tabela 25. (...)

476. Por todo o exposto, entende-se pela rejeição das alegações de defesa.

E.19. Ilegalidade na celebração do Aditivo 25 (peça 390, p. 158-206)

E.19.1. Síntese das alegações de defesa

477. De início, a defesa anotou que o superfaturamento integral da rubrica teria sido apontado com base nos seguintes entendimentos da equipe de fiscalização:

- a) a redução do ritmo das obras seria prerrogativa da Eletronuclear, não podendo a contratada requerer indenização pela conseqüente ociosidade da mão de obra e de equipamentos, como foi feito no Aditivo 25;
- b) a legislação brasileira e o contrato não teriam previsão que amparasse a indenização por improdutividade e/ou ociosidade de mão de obra e equipamentos;
- c) inexistência de elementos que demonstrassem efetivos prejuízos à contratada ou o enriquecimento sem causa da Administração; e
- d) o contrato não autorizaria indenização pela confecção e aluguel das fôrmas.

478. Partindo da premissa de que o apontamento da equipe de fiscalização se alicerçaria nos itens acima mencionados, a responsável reportou que sua defesa abrangeria o seguinte: a) elementos que comprovariam os impactos ocorridos nos primeiros anos das obras; b) negociações entre a contratada e a contratante a fim de discutir a metodologia de cálculo mais fidedigna para recompor a equação financeira do contrato; c) metodologia de cálculo escolhida, bem como sua adequação e o detalhamento dos valores negociados; d) cabimento da indenização pela improdutividade das fôrmas; e) impossibilidade de a construtora redistribuir seus quantitativos de pessoal alocados na execução das obras no exato instante em que cada impacto era verificado; e f) considerações quanto ao entendimento jurídico da unidade técnica no sentido de que a improdutividade e a ociosidade não seriam passíveis de indenizações à luz do ordenamento pátrio.

479. O primeiro ponto explorado pela construtora referiu-se aos **impactos verificados em campo** (peça 390, p. 159).

480. Colocou que a distribuição das obrigações das partes contratuais imputava à Eletronuclear a responsabilidade de atualização e conclusão dos projetos e de obtenção das licenças. Ainda, registrou que a estatal e a CNEN, no contexto do Acórdão 1.624/2009-TCU-Plenário, teriam declarado que a emissão de licenças e a conclusão dos projetos não seriam um impedimento ao regular andamento das obras. Dessa forma, a responsável defendeu que tinha a expectativa de cumprimento desses compromissos contratuais por parte da Eletronuclear.

481. A defesa passou então a argumentar que teriam ocorrido reiterados rompimentos das obrigações contratuais por parte da estatal. Exemplificou que o atraso da obtenção da licença ambiental para início das obras teria sido de seis meses, mas a revisão do cronograma devido a esse atraso teria sido de apenas cinco meses de impacto. Nessa linha argumentativa, reiterou que os atrasos teriam acarretado situação de difícil solução, por ser um empreendimento com prazo exíguo e com interdependência entre as frentes de serviço.

482. Reforçando seus argumentos, anotou que o TCU, ao longo de fiscalizações, teria destacado problemas relacionados a atrasos na emissão de licenças e na elaboração de projetos. Entre os processos relacionados ao empreendimento, a construtora destacou uma manifestação da então Secob no TC 012.296/2012-0 (*apud* peça 390, p. 161):

Ocorre que, com a evolução da execução contratual e com o aprofundamento das análises, verificou-se que, de fato, há um descompasso entre os avanços físico e financeiros da obra, o que tem gerado custos indiretos excessivos. A equipe entende que essa constatação não pode ser caracterizada como adiantamento de pagamento, mas sim como incompatibilidade entre os desembolsos e a execução física dos serviços, conforme será detalhado. (grifos no original)

483. Ainda, a responsável indicou que a equipe de fiscalização, à época, teria colocado os atrasos em tela como causa para o descompasso verificado. Com isso, registrou que o Acórdão 2.401/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro José Jorge, teria concluído que os atrasos teriam ocorrido, em grande parte, por fatores alheios à responsabilidade da Andrade Gutierrez.

484. Informou que, naquele contexto, em 23/11/2011, teria enviado correspondência à Eletronuclear apresentando resultado de seus estudos sobre os impactos dos atrasos e solicitando indenização por meio de coeficiente geral de improdutividade aplicado nas composições dos serviços executados até aquela data. Em resposta, a Eletronuclear teria se pronunciado informando que instaurou grupo de trabalho para analisar o impacto do cronograma. Em seguida, segundo a responsável, teriam sido realizadas reuniões com a estatal, resultando no Relatório DT 005/2012 (Anexo 3 da peça 117). Na visão da construtora, o relatório poderia ser sintetizado da seguinte forma (peça 390, p. 171):

a) Primeiro foi realizado um estudo pela Andrade Gutierrez a partir da defasagem do CEG Rev. 1, com a proposição de um coeficiente de improdutividade que seria incorporado ao Contrato.

b) Ocorre que, a ETN, não concordando com essa metodologia, solicitou à Andrade Gutierrez que o estudo fosse realizado: (i) a partir das Ordens de Serviços emitidas e; (ii) por prédio e não por peças não concretadas. Para efeito de comparação, a ETN realizou um cálculo exemplificativo, a partir dessas premissas.

c) Após novo estudo com base na diferença do previsto e realizado nas Ordens de Serviço, a Andrade Gutierrez encontrou um valor muito próximo daquele do primeiro estudo.

d) Então, o grupo de trabalho formado solicitou à equipe técnica da ETN que realizasse novo estudo considerando os três fatores apontados como responsáveis pela improdutividade, quais sejam, atrasos na emissão das licenças e dos projetos e performance da Andrade Gutierrez. Tal estudo foi realizado e serviu de base para o Termo Aditivo n. 25 (Peça 253 do TC 002.651/2015-7).

485. Com essa exposição, a responsável alegou que o devido processo administrativo teria sido cumprido com o trâmite de avaliação e negociação liderado pela Eletronuclear, buscando diferentes possibilidades de metodologia de cálculo dos prejuízos, de forma a refletir o impacto financeiro dos atrasos.

486. Passou a defesa a expor suas considerações sobre a **comprovação dos prejuízos suportados pela responsável** (peça 190, p. 171-184).

487. Ressalvou que não teria tido acesso à revisão final da planilha de cálculo do pleito indenizatório e, por isso, a explicação se baseia na última revisão enviada a ela, com valores próximos ao final aprovado.

488. Segundo a defesa, o cálculo para o aditivo em tela teria sido dividido da seguinte forma: (i) cálculo do impacto da mão de obra (homem-hora); (ii) valoração da mão de obra; (iii) valoração dos equipamentos e materiais (fôrmas Doka); e (iv) resultado final.

489. No que se refere ao ‘cálculo do impacto da mão de obra’, indicou que teriam sido levantados os volumes de concreto previstos nas ordens de serviço, possíveis de serem realizados (liberados pela CNEN) e os efetivamente realizados, considerando os valores da OS 1/2010 a 4/2011, para todos os prédios. Em seguida, afirmou que teriam sido calculados coeficientes de homem-hora por m³ de concreto para cada prédio para, por fim, multiplicar esse coeficiente pela diferença entre o previsto e o realizado. De acordo com o cálculo, a parcela de não execução de concreto ‘em homem-hora’ que seria de responsabilidade da responsável teria sido de 321.511 homem-hora.

490. Ainda descontente com o resultado, a responsável teria encaminhado nova comunicação à contratante, justificando, em síntese, que não teria executado os volumes liberados pela CNEN em decorrência da sequência construtiva exigida. Ademais, manifestou-se que, mesmo com a liberação pela CNEN, ainda teria havido problemas relacionados com a documentação e com a falta de projetos, que, por sua vez, teriam impactado a execução adequada.

491. Segundo a responsável, após essa manifestação, a Eletronuclear teria reconhecido que a parcela de culpa da construtora seria irrelevante. O volume de horas teria passado a totalizar 1.435.264 homens-hora de improdutividade, que seria próximo ao pleito inicial da construtora (1.411.288). Acerca desse número, a responsável colocou, mais adiante, que representaria 13,08% frente o total do contrato (peça 390, p. 175).

492. Passou-se ao próximo item do cálculo, ‘valoração da mão de obra’, que seria a multiplicação do total improdutivo pelo preço médio unitário geral calculado em R\$ 11,75. Com isso, quantificaram-se R\$ 16.864.356,11, que, ao adicionar o BDI de 12,67%, totalizariam R\$ 19.001.070,03 (peça 390, p. 175-176). A contratada reiterou seu posicionamento de que essa quantificação amenizaria o impacto real.

493. Continuando, teceu uma crítica a um trecho do posicionamento da unidade técnica sobre o tema (peça 390, p. 175-176):

559. Em relação à valoração da mão de obra, é importante destacar que os auditores da SeinfraOperações consideraram que ‘as HH supostamente frustradas corresponderiam a 13,13% do total, e o valor HH médio calculado pelo GT foi de 11,75. Ocorre que os cálculos apresentados são equivocados ao estabelecer uma média geral para todos os serviços da obra. Além disso, são por demais simplificados, mal detalhados e não evidenciam a distribuição de horas entre as diversas categorias profissionais, a exemplo de carpinteiros, ajudantes (serventes) e encarregados’.

560. Contudo, conforme destacado, os cálculos não foram mal detalhados, e evidenciaram a distribuição de horas, posto que a média foi formulada para todos os serviços do Contrato, na qual a distribuição das horas é inerente a cada serviço. O detalhamento do custo médio obtido encontra-se na peça 261 do TC 002.651/2015-7.

494. Em seguida, a responsável argumentou sobre a ‘valoração de equipamentos’, o último ponto acerca da quantificação do seu alegado prejuízo.

495. Explicou que, utilizando o índice calculado em 13,08%, os coeficientes dos equipamentos fixos das composições unitárias contratuais dos principais insumos da curva A do contrato (concreto, fôrma e aço) teriam sido majorados. Detalhou que os equipamentos fixos seriam principalmente as guias, a central de refrigeração, a central misturadora e o mastro separador. Apresentou, então, planilhas que, segundo a metodologia da empresa, quantificariam a diferença do valor do contrato com custo de guias, central de refrigeração, misturadora, mastro separador e materiais Doka, como demonstrado na Tabela 3 (peça 390, p. 176-180).

Tabela 3 - Impacto da majoração dos equipamentos fixos nos insumos, segundo a responsável

Item	Majoração sem BDI (R\$)
Concreto	1.901.625,90
Aço	1.210.201,83
Fôrma	2.459.586,45
TOTAL	5.571.414,18

[fonte: peça 390, p. 180]

496. Adicionando-se o BDI diferenciado de 12,67% para a mão de obra e de 2,94% para os equipamentos e materiais Doka, chega-se ao valor final do termo Aditivo 25, no total de R\$ 24.736.283,79 (peça 390, p. 184).

497. Finalizada a quantificação do aditivo, o próximo ponto defendido pela responsável é o **cabimento da indenização pela mão de obra ociosa na confecção de fôrmas e pelo seu aluguel** (peça 390, p. 184-186).

498. Inicialmente, a contratada apresentou considerações sobre o posicionamento da unidade técnica acerca do tema (peça 390, p. 185):

572. O Tribunal aduz diversas considerações acerca do Contrato firmado entre a empresa Doka e a Andrade Gutierrez, concluindo que seria de responsabilidade da Doka, os custos pela não utilização das fôrmas. De acordo com o Tribunal, 'a AG somente teria obrigação de remunerar a Doka por materiais efetivamente utilizados nas frentes de serviço, tendo a fiscalização da AG as prerrogativas para exigir a retirada de qualquer material do canteiro que não seja necessário ao atendimento do projeto. Portanto, jamais deveria a AG remunerar qualquer material de estoque do canteiro'.

573. Realmente, em situação ideal de execução contratual, a Andrade Gutierrez, teria as prerrogativas para exigir a retirada de qualquer material desnecessário de campo, conforme definido em Contrato com a subempreiteira. Contudo, a situação verificada nas obras civis de Angra fugiu completamente à situação ideal de contratação. De fato, a partir do momento em que as fôrmas saíram para utilização em campo e não retornavam por estarem aguardando a liberação de concretagem pela CNEN, a Andrade Gutierrez já não mais podia exigir sua retirada de campo, uma vez que não tinha controle sobre quando as licenças seriam emitidas. Ao mesmo tempo, tal situação atraiu a aplicação da teoria da imprevisão, disciplinada no art. 478 do Código Civil, posto que a Doka não assumiu, e nem poderia assumir, qualquer responsabilidade contratual pelos prejuízos decorrentes do atraso na emissão das licenças e projetos por parte da ETN.

499. A partir dessa explicação, a responsável defendeu que o aluguel das fôrmas teria sido pago à subcontratada e, por isso, realizou-se o pleito de indenização de seus custos incorridos. Adicionou à essa argumentação que o cálculo para quantificar o Aditivo 25 não contemplaria 'nem os custos com a locação desses materiais paralisados e nem os custos decorrentes da necessidade de a Andrade Gutierrez utilizar um número de fôrmas além do que o previsto inicialmente' (peça 390, p. 185).

500. A contratada manifestou-se a seguir sobre **a impossibilidade de a responsável realocar a mão de obra de acordo com os descumprimentos contratuais da Eletronuclear** (peça 390, p. 186-202).

501. Contestou a conclusão da unidade técnica de que a responsável teria certo grau de flexibilidade para se organizar em diferentes frentes de trabalho. Registrou que a conclusão da unidade técnica foi fundamentada no fato de que em apenas seis casos a montagem se iniciou depois da liberação pela CNEN. Para contrapor essa posição, expôs o que entende como o processo de montagem de uma fôrma padrão (peça 390, p. 186):

582. Os tipos de fôrmas utilizados na execução do Contrato podem ser divididos em dois grupos: (i) o primeiro grupo é chamado de 'fôrmas nucleares', que são aquelas empregadas nos edifícios que abrigarão o processo nuclear e possuem alta complexidade de execução, posto que atendem às normas internacionais de segurança nuclear, com exigências específicas; (ii) o segundo grupo é composto pelas 'fôrmas não nucleares', que são aquelas utilizadas nas demais estruturas das obras.

583. A aplicação de fôrmas nas obras civis de Angra 3 é submetida à especificação técnica da ETN, DS-G-664-029201, item 6.6.4, observando as tolerâncias dimensionais diferenciadas para o concreto armado, velocidade de concretagem, carga máxima no compensado e tempo de desforma.

502. Adiante, apresentou comparativo entre composições de itens de fôrma do Aditivo 23 com o Sicro. Sobre as diferenças observadas, argumentou que os painéis de fôrmas de Angra 3 seriam menos reutilizadas devido à topologia dos cubículos, abertura e elementos embutidos, bem como ao tratamento das superfícies das fôrmas em contato com o concreto.

503. Alegou que, devido à variedade e complexidade das fôrmas, a mão de obra abarcaria serviços diversos além da fabricação e da montagem, a exemplo de (i) transporte vertical e horizontal de painéis; (ii) limpeza e reparo no campo; (iii) abertura e fechamento de janelas para concretagem e limpeza; (iv) acompanhamento de concretagem para ajustes dos tirantes e manutenção do alinhamento e prumo; e (v) adaptação dos painéis por causa de grande quantidade de recortes, devido a interferências.

504. Em seguida, elencou diversas fôrmas com algumas de suas características e listou serviços que seriam auxiliares à montagem, defendendo que as atividades não estariam refletidas em sua totalidade na composição do preço aprovado no termo Aditivo 23.

505. Ato contínuo, expôs uma relação entre fôrmas da obra, atividades principais e tarefas, explicando que tais tabelas teriam permitido o dimensionamento de pessoal para realização dos serviços (peça 390, p. 190-196).

506. Explanou que teria havido uma variação na geometria das peças, o que teria levado à configuração de quatro índices de complexidade. Apresentou registros fotográficos de exemplos desses índices (peça 390, p. 198-201).

507. Argumentou que teria cumprido suas obrigações contratuais ao dimensionar suas equipes, bem como seu cronograma de execução, de acordo com o previsto nas normas contratuais e técnicas aplicáveis ao caso. Porém, a quebra da sequência executiva teria gerado rompimento desse planejamento. Nessa toada, argumentou que não seria possível esperar que, para uma obra do porte de Angra 3, a construtora reorganizasse imediatamente suas atividades, adequando-se apenas aos serviços liberados (peça 390, p. 202):

601. Ora além de não haver previsão contratual para um remanejamento constante do cronograma (a Andrade Gutierrez tinha 8 semanas para realizar o planejamento de execução dos projetos entregues, conforme contrato) – era impossível à Contratada redimensionar todo o cronograma de atividades acima resumido na exata medida em que a ETN descumpria suas obrigações contratuais. E, mesmo que fosse possível cogitar isso, a execução desse redimensionamento, praticamente semanal, exigiria o aumento exponencial da mão de obra indireta alocada, sem mencionar que essa realocação poderia não ter qualquer efeito quanto à aceleração dos prazos, já que a dinâmica das obras ficaria extremamente confusa e improdutiva.

602. Ademais, para que fosse possível implementar esses mecanismos de realocação que o Tribunal aduziu, seria necessário que a ETN reconhecesse e informasse, previamente e com antecedência, a quantidade dos atrasos na emissão de licenças e projetos, bem como em que parte da obra eles impactariam. O mesmo teria que ser feito para todas as outras interferências alheias à vontade da Contratada, que impossibilitaram o cumprimento do cronograma contratual, para o qual a Andrade Gutierrez sempre esteve mobilizada para dar cumprimento, conforme exigência contratual. (grifos no original)

508. Em seguida, a responsável explanou que a Eletronuclear, além de não informar previamente sobre os impactos dos atrasos, teria se recusado a remunerar prejuízos sofridos em decorrência dessas situações. Na mesma linha, alegou que, se fosse possível executar os serviços previstos contratualmente com menor mão de obra e sem a improdutividade desta, a contratada assim o teria feito, haja vista que não seria vantajoso manter seu quadro sem receber de forma integral por ele.

509. Por fim, após argumentar que seria impossível desmobilizar sua força de trabalho nas épocas de menor atividade, a contratada manifestou-se acerca da **possibilidade jurídica de indenização decorrente da improdutividade** (peça 390, p. 202-206).

510. Expôs que a gravidade dos impactos relacionados aos atrasos teria sido reconhecida pela própria unidade técnica. Ainda, colocou que ‘o Tribunal também não nega que, as produtividades das equipes de produção (...) são extremamente sensíveis às menores mudanças nas condições executivas iniciais, notadamente àquelas que envolvam modificações de projeto, concepção e metodologia executiva’ (peça 390, p. 203).

511. Sobre os conceitos de ‘tempo operativo’ e de ‘tempo improdutivo’, a defesa colacionou trecho da obra ‘Orçamentação e Controle de Preços de Obras Públicas’ (*apud* peça 390, p. 203):

Tempo Operativo x Improdutivo

O tempo operativo é aquele em que o equipamento está dedicado ao serviço, na frente de trabalho, com os motores ou acionadores ligados, quando for o caso, ou em condições de trabalho, quando se tratar de equipamento não propelido mecanicamente. O equipamento operativo comporta duas situações: produtivo e em espera.

Na hora improdutivo, o equipamento está parado, com o motor desligado, aguardando que o equipamento que comanda a equipe permita-lhe operar. (grifos no original)

512. Com base neste trecho, defendeu que a remuneração por custos advindos da ociosidade estaria prevista no ordenamento jurídico e pacificados na jurisprudência do TCU. Para reforçar seu posicionamento, colacionou trecho do Acórdão 1.337/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro José Múcio.

513. Além disso, argumentou que as situações teriam rompido as condições propostas, o que levaria à necessidade de repactuação contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Na mesma direção aponta, na visão da empresa, o art. 65, inciso II, alínea 'd', da Lei 8.666/1993, dispositivo que prevê a possibilidade de recomposição da equação econômico-financeira nos casos em que, em razão de fatos extraordinários e imprevisíveis, uma das partes tenha suportado custos excessivos.

514. Pontuou que os custos adicionais que a empresa alega ter incorrido teriam sido efetivamente aplicados nas obras, o que poderia, em sua visão, configurar enriquecimento ilícito por parte da Administração, o que seria vedado pelos arts. 884 e 885 do Código Civil. Nesse sentido, colacionou trecho de decisão do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1383177/MA, Rel. Exmo. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, STJ, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013).

E.19.2. Análise

515. As análises outrora realizadas sobre esse tópico foram explicadas no relatório do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário (peça 229, p. 130-142).

516. Depreende-se dos argumentos das alegações de defesa ora apresentadas que eles são, em suma, uma mera repetição daqueles constantes de sua manifestação anterior, à peça 116, p. 11-60, conforme relatório daquele acórdão, onde foram analisados e rejeitados (peça 229, p. 140-142):

897. De início, manifesta-se concordância com o exame feito pela equipe de fiscalização, sendo rejeitadas as manifestações da construtora e da consultoria contratada pela Eletronuclear.

898. A análise feita pela consultoria é afastada por discordância das premissas. Mais especificamente, discorda-se quanto à parcela de culpa da construtora referente aos atrasos, como já abordado no exame realizado no tópico sobre o descompasso físico e financeiro. Em síntese, aquele exame evidenciou que: (i) a construtora era solidária no detalhamento dos projetos executivos; (ii) em uma amostra de 3,8 mil pedidos de informação, apenas 10 impactaram o cronograma do empreendimento; (iii) a Eletronuclear registrou baixa qualidade no corpo técnico da construtora para exame e revisão dos projetos; (iv) a construtora também era responsável pelo planejamento das ordens de serviço, que frequentemente estipulavam quantitativos inferiores aos pactuados contratualmente; (v) a construtora recorrentemente não tinha a eficiência produtiva definida por ela mesma nas ordens de serviço; (vi) a construtora não priorizou o caminho crítico da execução dos serviços; e (vii) ainda que tenham ocorrido atrasos pontuais pela CNEN na liberação da concretagem, a construtora sequer conseguiu executar a parte liberada.

899. Aquele exame se aplica também ao argumento da construtora quanto os impactos verificados em campo. Em nenhum momento se diz que inexistiram atrasos por parte da CNEN. Também não se discute que os atrasos impactaram o descompasso verificado. De igual modo, concorda-se que houve atrasos na liberação de projetos. Porém, o cerne da discussão é a responsabilidade da construtora nesses eventos. Pelo exame realizado, do modo que ocorreram, a construtora é a responsável pelos atrasos. Isso se verifica, por exemplo, pelo período em que a CNEN passou a não mais demorar na liberação da concretagem, mas os atrasos na execução da obra continuaram a ocorrer.

900. Sobre o trecho do Voto condutor do Acórdão 2.401/2012, de relatoria do Exmo. Ministro José Jorge, explica-se que, naquele momento, não houve exame minucioso sobre os impactos dos atrasos. Tão somente constatou-se que houve atrasos pela Eletronuclear/CNEN e que esses atrasos, em maior ou menor grau, impactam os custos indiretos incorridos. Diferentemente, no bojo do TC 002.651/2015-7 e deste processo, analisaram-se os atrasos na execução, buscando-se identificar as suas causas. Nessa toada, evidenciou-se que, mesmo que não houvesse atrasos pela Eletronuclear/CNEN - como ocorreu a partir de determinado momento -, ainda assim ocorreriam atrasos pela ineficiência da construtora. (...)

901. Passando para o exame dos alegados prejuízos da construtora, de início, relembra-se o disposto na Cláusula 21 do Aditivo 23: (...)

902. Ou seja, no caso de paralisação ou diminuição de ritmo das obras, o que era uma prerrogativa da Eletronuclear, a contratada somente seria remunerada pelos serviços efetivamente executados e eventuais insumos (mão de obra e equipamentos) que não pudessem ser desmobilizados. Além da limitação acerca de itens que poderiam ser pagos, também havia contratualmente uma limitação temporal de até noventa dias, prazo inferior aos aproximadamente dois anos pelos quais a construtora foi remunerada por meio do Aditivo 24. Ainda, era necessário que a paralisação ou redução no ritmo das obras não tivesse sido ensejada pela própria empreiteira, o que já foi descartado pelo exame realizado nesta instrução.

903. Acerca dos argumentos apresentados pela construtora atinente à quantificação do aditivo, a priori, entende-se que não seria necessário analisá-lo a fundo, já que o entendimento é pela invalidade do aditivo em sua origem. Não obstante, ao examinar o material juntado pela contratada, observa-se que a parcela de responsabilidade pela diferença entre os volumes definidos na ordem de serviço e o volume executado foi

dividido em três partes: CNEN, Eletronuclear e construtora (peça 116, p. 28). Ficou claro também, ainda que não explícito na manifestação, o cálculo da parcela referente à CNEN como a diferença entre a ordem de serviço e a licença. Não ficou claro, entretanto, como foi quantificada a divisão do restante entre a Eletronuclear e a construtora. Sem a apresentação de elementos quantitativos, a manifestante alega, de forma abstrata, que seriam em decorrência de atrasos nos projetos, argumento que já foi rejeitado nesta instrução.

904. Outro ponto defendido pela construtora é que caberia indenização pela mão de obra ociosa na confecção de fôrmas e pelo seu aluguel. Alega que, por não ter controle sobre a liberação de concretagem pela CNEN, não poderia retirar sua equipe. Entretanto, como verificado, o gargalo na execução contratual não foi a liberação da concretagem, já que esta esteve em quantitativo superior ao executado durante todo o período. Ademais, mesmo sem poder interferir na liberação pela CNEN, a construtora tinha certa autonomia no planejamento das ordens de serviço, mas ainda assim manteve o quantitativo executado inferior ao liberado. Lembra-se, também, que o subcontrato previa: (i) o fornecimento mensal, até o 15º dia do mês, para a subcontratada, da programação trimestral de utilização de fôrmas; (ii) a disponibilização, pela subcontratada, de 10% de fôrmas acima do planejado, para suprir eventualidades; (iii) a alocação do risco de não utilização das fôrmas para a subcontratada, e não para a construtora; (iv) a previsão de não remuneração para a subcontratada pela mera disponibilização de fôrmas ou armazenamento no canteiro; e (v) a possibilidade de a construtora, a qualquer momento, determinar a suspensão definitiva ou temporária do contrato (peça 85). Ou seja, mesmo que fosse devido o reembolso pelos atrasos, não caberia qualquer ressarcimento pelas fôrmas.

905. Sobre a alegada dificuldade de desmobilização da obra devido à complexidade do empreendimento, não são apresentados maiores detalhamentos sobre o argumento. Ademais, a priori, não se vislumbra relação qualitativa ou quantitativa entre a complexidade do empreendimento e a não desmobilização pela construtora no caso de paralisação ou redução do ritmo das obras. Mais uma vez, lembra-se que os atrasos pela CNEN/Eletronuclear não foram o gargalo da execução. Assim, não haveria por que desmobilizar a obra, pois havia trabalho a ser executado e que foi atrasado pela construtora.

906. Por fim, quanto à defesa da ‘possibilidade jurídica de indenização decorrente da improdutividade’, entende-se que, de fato, existe essa possibilidade em tese, mas não no caso concreto.

907. No caso em tela, o contrato previa a possibilidade, sob prerrogativa da Eletronuclear, de redução do ritmo das obras e até mesmo de sua paralisação. A hipótese de remuneração da contratada nessas circunstâncias era para remunerar serviços efetivamente prestados e para insumos que não pudessem ser desmobilizados, desde que não houvesse responsabilidade da construtora na redução do ritmo da obra. No entanto, além de se ter evidenciado que houve responsabilidade da construtora na redução do ritmo do empreendimento (solidariedade em atrasos relacionados a projetos e ineficiência na execução contratual), não foi devidamente comprovada a sua impossibilidade de desmobilização do canteiro.

908. Além disso, não se poderia remunerar a construtora pela simples presença de empregados ou máquinas ociosas, ainda mais quando evidenciada a sua ineficiência na execução contratual. O primeiro ponto - jurídico -, é a alteração do regime de empreitada, passando para empreitada por administração, em que a simples comprovação de custos levaria à remuneração, mesmo sem a entrega do pactuado contratualmente.

909. O segundo ponto - econômico -, é sobre o estímulo ao chamado ‘paradoxo lucro-incompetência’. Mesmo sem entregar o que foi pactuado, a empresa poderia simplesmente alocar mais funcionários no canteiro e, depois, alegar que estes estariam ociosos e, por isso, uma remuneração seria cabível.

910. Pelo exposto neste exame, mantém-se o entendimento proferido pela equipe de fiscalização, no sentido de que se deve glosar integralmente o Aditivo 25.

517. Por todo o exposto, entende-se pela rejeição das alegações de defesa.

F. Das alegações de defesa de José Eduardo Brayner Costa Mattos (peças 336-389, item 9.3.4)

F.1. Argumentos preliminares (peça 336, p.1-7)

F.1.1. Síntese das alegações de defesa

518. No tópico I da defesa, o responsável inicia traçando sua experiência profissional, defendendo em 43 anos sempre pautou sua conduta pelo interesse das empresas em que trabalhou, em especial as obras de Angra III.

519. A seguir apresenta histórico das obras de construção da usina e do contrato 223/1983, apontando as decisões do TCU que viabilizaram a continuidade do empreendimento e a aprovação da assinatura dos termos aditivos 22 e 23.

520. Em 26/3/2009, foi celebrado o 22º Termo Aditivo com a empresa Andrade Gutierrez, cuja vigência ficou condicionada à aprovação dos seus termos pelo TCU, que se manifestou por meio do Acórdão 1.624/2009-TCU-Plenário, formulando diversas determinações para redução dos preços pactuados e realização de fiscalizações semestrais no empreendimento.

521. Em 14/9/2009 foi celebrado o 23º Termo Aditivo, que teria incorporado todas as determinações formuladas, reduziu em R\$ 120.077.436,28 o valor do contrato, instrumento que foi também submetido à aprovação do TCU.

522. Após a análise, foi proferido o Acórdão 2.663/2009-TCU-Plenário, que considerou atendidas todas as determinações dos itens 9.1 a 9.4 do acórdão anterior (1.624/2009-TCU-Plenário), tendo o Relator formulado elogios à Eletronuclear e à Andrade Gutierrez pelo acatamento das deliberações do Tribunal, destacando que a satisfação do interesse público a que se chegou decorreu da combinação de competência técnica e bom senso das partes.

523. No item 9.3 do Acórdão 2.663/2009-TCU-Plenário, determinou-se o encaminhamento de cópia da deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando que houve acatamento integral das determinações do Acórdão 1.624/2009-TCU-Plenário, mediante a formalização do 23º Termo Aditivo ao Contrato NCO-223/83, circunstância que resguarda o erário contra possíveis danos.

524. A seguir, o responsável comenta a autuação do TC 002.651/2015-7 e a fiscalização realizada: Relatório Fiscobras 27/2015, de 24/6/2015 (peça 64 desses autos), que concluiu pela inexistência de irregularidades graves na execução do contrato.

525. O processo não foi levado à pauta de julgamento ante os fatos novos surgidos com a deflagração da Operação Radioatividade, 16ª fase da Operação Lava Jato, que tratou de atos de corrupção nas obras de Angra III, sendo então determinada a realização de nova fiscalização.

526. Em 12/9/2016, foi apresentado novo relatório, contendo a reanálise de todo o empreendimento a partir do Termo Aditivo nº 23, sendo então identificados suposto sobrepreço de R\$ 277 milhões e superfaturamento de R\$ 303 milhões, além de gestão fraudulenta na condução do contrato e gestão temerária do empreendimento.

527. Em 21/9/2017 a Seinfra Operações propôs a conversão do processo de fiscalização em TCE para análise conclusiva sobre os achados de sobrepreço, superfaturamento e gestão fraudulenta do contrato, delimitando-se as responsabilidades e o valor do dano, e autuação de apartado para apuração da suposta gestão temerária do empreendimento, proposições acatadas por meio do Acórdão 874/2018-TCU-Plenário, de 25/4/2018.

528. O responsável sintetiza a nova posição do Tribunal em relação à execução contratual: a partir da operação Radioatividade, formou-se grupo de trabalho que reanalisou todo o empreendimento, e teria identificado valores elevadíssimos de superfaturamento e sobrepreço nas obras, além de suposta gestão fraudulenta do empreendimento.

529. Menciona trechos do relatório do Acórdão 874/2017-TCU-Plenário, onde são apontadas alterações dos critérios de medição entre os termos aditivos 22 e 23, o que teria transformado o contrato em uma versão 'por administração', por meio do pagamento por disponibilidade de recursos, sem vínculos com os resultados a atingir, ao contrário do conceito de empreitada, conforme estabelecido no contrato original, que envolve a repartição de riscos previamente calculados e a remuneração vinculada à efetiva produção.

530. Deduz, então, que as imputações do Acórdão 874/2018-TCU-Plenário partem da premissa que haveria graves irregularidades no Termo Aditivo 23, celebrado com intensa participação do Tribunal.

F.1.2. Análise

531. A análise preliminar das alegações de defesa do senhor Costa Mattos dá a entender que, por meio dos acórdãos que possibilitaram a retomada do contrato e os termos aditivos 22 e 23, o TCU teria atestado, de forma definitiva, a sua regularidade.

532. Tal assertiva carece de fundamento, conforme já destacado no item 12 desta instrução e reforçado pelo Exmo. Relator no item 25 do voto condutor do acórdão 874/2018-TCU-Plenário:

25. É importante ressaltar que, com aquela decisão, o Tribunal não atestou, de maneira definitiva, a regularidade dos preços pactuados. Naquela ocasião, esta Corte, presumindo a boa-fé dos envolvidos, admitiu a possibilidade de a majoração nos preços daqueles serviços frente ao mercado ter decorrido de uma necessidade real, já que se tratava de um empreendimento de dimensões faraônicas e evidente complexidade. Portanto, a regularidade dos preços acordados estava condicionada à execução dos serviços em plena conformidade com o que se havia orçado.

533. Além disso, conforme destacado no Relatório de Fiscalização 25/2016 (peça 188, p.61-62, do TC 002.651/2015-7), é cediço que os julgamentos do TCU baseados em auditorias das suas equipes técnicas não constituem ‘atestado de regularidade’, mas tão somente cognições de exames específicos, empreendidos no âmbito de cada fiscalização, à luz das circunstâncias vigentes à época dos trabalhos, cabendo ressaltar que as auditorias são efetuadas em cima de documentos e informações prestados pelos próprios órgãos auditados.

534. Dessa forma, julgamentos pretéritos não têm o condão de perfazer coisa julgada administrativa e não impedem que, diante de novas situações fáticas, falhas anteriormente não identificadas sejam apontadas por quaisquer motivos.

F.2. Sobre as condutas atribuídas ao peticionário (peça 336, p.7-11)

F.2.1. Síntese das alegações de defesa

535. No tópico II, passa a discorrer sobre as condutas que lhe foram imputadas, fazendo menção à divisão de responsabilidades promovida pela área técnica: (i) agentes da Eletronuclear que teriam agido com dolo; (ii) agentes da Eletronuclear que não tiveram dolo comprovado, caracterizando culpa, ao menos; (iii) construtora contratada e pessoas (físicas e jurídicas) relacionadas; e (iv) empresas contratadas para auxiliar a Eletronuclear ao longo da Execução contratual.

536. Na condição de chefe do Escritório de Obras até 2010 e Superintendente de Construção – SC.T (com nível de gerência, por ser subordinado gerencialmente ao SG.T) até 2016, seu nome estaria arrolado no grupo dos agentes que teriam agido com dolo comprovado, pois supostamente teria sido condenado por corrupção passiva por solicitar, aceitar e receber vantagens indevidas para praticar, deixar de praticar e retardar atos de ofício, descumprindo seus deveres funcionais.

537. Protesta ante o fato de que o enquadramento da conduta dolosa teria se amparado em processo judicial que ainda se encontra pendente de julgamento de recurso junto ao TRF2, e reproduz as imputações constantes do item 9.3.4 do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário, que determinou a sua citação.

538. Menciona que o Relator pugnou pela não realização da citação dos treze agentes da Eletronuclear que teriam agido com culpa, sob a justificativa de haver dúvida quanto à culpabilidade, e conclui que o TCU entendeu pela citação apenas daqueles arrolados na ação penal da Justiça Federal do Rio de Janeiro, ainda pendente de deliberação quanto à apelação dos réus.

F.2.2. Análise

539. Conforme consta no item 1011 da instrução da Unidade Técnica (peça 213, p.184), já havia razões suficientes nos autos para citação do senhor Costa Mattos, e os elementos trazidos do processo judicial buscaram apenas reforçar as evidências já obtidas, e caracterizar o dolo nas condutas que resultaram no dano apurado.

540. A matriz de responsabilização, anexa à antecitada instrução, menciona que as ações do responsável concorreram diretamente para o dano ao praticar atos de gestão ou omitir-se no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa na execução contratual, não se vislumbrando excludente de culpabilidade quanto a esses atos.

541. Ademais, conforme destacado pelo Exmo. Relator no voto condutor do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário, ao pugnar pela não citação de alguns agentes, tem-se que a solidariedade passiva é uma **faculdade do credor**, que, ante a dúvida quanto à culpabilidade, e visando a eficiência processual, pode excluir aqueles cujas ações/omissões não estejam plenamente caracterizadas.

F.3. Acerca dos graves erros cometidos na instrução relativamente ao conteúdo da sentença penal (peça 336, p.11-15)

F.3.1. Síntese das alegações de defesa

542. No item III da defesa, aponta supostos erros cometidos na instrução em relação ao conteúdo da sentença penal.

543. Aponta que na instrução lhe foi imputado que, na condição de subordinado direto do senhor Luiz Antônio Amorim Soares, concorreu para a ocorrência do dano ao solicitar, aceitar promessa e receber vantagem indevida em razão do cargo que ocupava, e que a condenação por crime de corrupção passiva, admitida pelo responsável, deve ser tomada como agravante da sua culpabilidade.

544. Protesta quanto à repercussão automática, na esfera administrativa, da sentença criminal que ainda não transitou em julgado, trazendo disposições do art. 935 do Código Civil, art. 63 do Código de Processo Penal e art. 515, VI, do Código de Processo Civil, que condicionam a responsabilização à ocorrência do trânsito em julgado.

545. Afirma que não pretende discutir a utilização de prova emprestada, mas contestar a repercussão da sentença na responsabilização dos agentes e caracterização do dolo nas condutas, considerando inadmissível que o TCU lhe impute a participação em atos de corrupção e conduta dolosa apenas com base em sentença não transitada em julgado.

546. Refuta também a imputação de que teria sido condenado por ‘solicitar, aceitar promessa e receber valores indevidos’, já que a sentença faz menção apenas à ‘aceitação de promessa de vantagem indevida’, ocorrendo ainda a absolvição das acusações de lavagem de ativos, pertinência a organização criminosa e embaraço à investigação de organização criminosa.

547. Destaca que, ao contrário do que afirma a instrução, não é réu confesso na ação penal, e que sua condenação se deu apenas em razão do testemunho dos corréus, inexistindo prova do recebimento, lista em que conste como beneficiário ou movimentação financeira atípica no período investigado, acrescentando que a sentença é enfática ao afirmar que não houve prática de ações ou omissões dos diretores da empresa em contrapartida ao recebimento de propinas, não havendo nexos causal entre tais pagamentos e a execução das obras de Angra III, havendo relatos, na sentença, de que as recomendações do TCU teriam sido regularmente observadas.

548. Diz-se vítima de falsas acusações por ser o único funcionário de carreira entre os agentes citados e pelo rigor no exercício de suas funções, noticiando ainda que o juiz responsável pela condução do processo criminal foi acusado, mediante delação, de negociar penas, orientar advogados e fazer combinações com o Ministério Público nos casos relativos à Eletronuclear.

F.3.2. Análise

549. Conforme explicitado no item anterior, a culpabilidade do senhor Costa Mattos foi determinada pela prática de atos de gestão ou omissões no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa na execução contratual, não se vislumbrando excludente de culpabilidade quanto a esses atos.

550. Dessa forma, independentemente do resultado da ação penal, a qual, de fato poderá ser revista pelo TRF2, há elementos de convicção nos autos quanto à sua responsabilização que justificam a sua inclusão no polo passivo desta TCE.

F.4. Sobre as funções do peticionário em Angra III (peça 336, p.15-18)

F.4.1. Síntese das alegações de defesa

551. No item IV da defesa, contesta a instrução também em relação ao rol das funções desempenhadas nas obras de Angra III, que estariam equivocadas, esclarecendo que entre 2008 e 2010, ocupava o cargo de Chefe do Escritório de Obras, subordinado à SG.T, e posteriormente, com a criação da SC.T, onde foi superintendente, não se tornou subordinado direto do Diretor Técnico, e sim do titular da SG.T, por força de alterações nas competências da Eletronuclear, por meio do Programa de Garantia de Qualidade de Angra 3.

552. Por conta dessa alteração, a SG.T passou a ter a responsabilidade por todas as decisões que alterassem a configuração técnica, cronogramas ou orçamento do empreendimento e decisão final por quaisquer decisões envolvendo os contratos da obra, por meio da GAC.T, gerência ligada diretamente a essa superintendência.

553. Já em relação à SC.T, era subordinada gerencialmente à SG.T no empreendimento, e tinha como responsabilidades gerenciar as atividades de construção da usina no âmbito da Diretoria Técnica, possuía nível hierárquico de Gerente, com a responsabilidade de fiscalização técnica dos serviços realizados nas obras de Angra 3, cabendo as decisões relacionadas à administração contratual à SG.T e a fiscalização contratual dos serviços à GAC.T, também subordinada à SG.T, pontuando que todas as decisões eram tomadas por resolução da diretoria e aprovadas pelo Conselho de Administração da Eletronuclear.

554. Menciona ainda as competências estabelecidas nos normativos internos da Eletronuclear e defende que desempenhou função eminentemente técnica, cabendo-lhe atribuições compromissadas com a qualidade, restritas à execução das frentes de serviços liberadas e os custos estabelecidos pelos contratos.

F.4.2. Análise

555. Em relação às competências do seu cargo, que estariam contidas no documento PGQ de Angra 3, conforme asseverou o responsável, verifica-se que tal documento estabelece (peça 355, p.34):

A Superintendência de Construção - SC.T, **diretamente ligada à DT**, sendo subordinada gerencialmente à SG.T para o empreendimento Angra 3, tem como responsabilidade gerenciar as atividades de construção desta Usina no âmbito da Diretoria Técnica e tem, dentre outras, as seguintes atribuições que afetam a qualidade de itens e serviços importantes à segurança:

- Planejar, coordenar, fiscalizar e controlar as atividades de obras civis e de montagem eletromecânica, visando ao cumprimento dos prazos e custos e dos requisitos de qualidade estabelecidos para sua execução;
- Promover a execução e fiscalizar as atividades de comissionamento, assegurando o cumprimento dos cronogramas, a correta execução dos testes e avaliação dos resultados e o fechamento da documentação, de acordo com as especificações de projeto e normas aplicáveis;
- Promover a contratação de serviços de obras civis e de montagem eletromecânica, estabelecendo as bases para sua execução, **elaborando os respectivos orçamentos e cronogramas**, preparando a documentação técnica para contratação e trabalhando em conjunto com a área comercial na definição das condições contratuais e no desenvolvimento dos processos de contratação;
- Controlar a execução dos contratos de serviços de obras civis e de montagem eletromecânica com vistas a concluí-los de acordo com os prazos, custos e qualidade contratados; (grifos nossos)

556. Pela leitura da norma, parece-nos claro que a competência para a elaboração dos orçamentos era da superintendência por ele ocupada, os quais eram submetidos às instâncias superiores para aprovação, sendo improcedente, portanto, a alegação de que não teria responsabilidade sobre eles.

F.5. Esclarecimentos sobre as escutas telefônicas (peça 336, p.18-19)

F.5.1. Síntese das alegações de defesa

557. No item V da defesa, a propósito da inserção de trechos de escutas telefônicas na instrução, protesta que o conteúdo não é objeto do presente processo e que não poderiam ser utilizados para fins de análise de sua conduta, pois não foram submetidas ao devido contraditório, e os áudios sequer constam dos autos.

F.5.2. Análise

558. Conforme explicitado no item F.3.2 desta instrução, a culpabilidade do senhor Costa Mattos foi determinada pela constatação de prática de atos de gestão ou omissões no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa na execução contratual, não se vislumbrando excludente de culpabilidade quanto a esses atos.

559. A menção a essas escutas, no corpo da instrução, foi acompanhada de esclarecimento de que não foram objeto de denúncia criminal por parte do Ministério Público Federal, além do que foram mencionadas apenas na avaliação da possível conduta omissiva da empresa contratada, a Arcadis Logos, e não do senhor Costa Mattos.

F.6. Sobre a inviabilidade do pleno exercício da defesa e do contraditório (peça 336, p.19-21)

F.6.1. Síntese das alegações de defesa

560. No item VI, traz argumentos acerca da inviabilidade do pleno exercício da defesa e do contraditório, na medida em que o questionado Termo Aditivo nº 23 foi celebrado em 2009, e somente em 2021, onze anos depois, foi chamado aos autos para apresentar defesa, sendo que há cinco anos deixou de exercer suas funções na empresa.

561. Alega que não dispõe de documentos da época da celebração do aditivo, valendo-se apenas dos que foram juntados aos autos, e que solicitou à Eletronuclear diversas informações, as quais foram negadas.

562. Com base na jurisprudência do TCU sobre o assunto, defende que o seu direito ao exercício do contraditório está prejudicado, pedindo, assim, a sua exclusão da TCE por ausência dos pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU.

F.6.2. Análise

563. A Instrução Normativa TCU nº 71/2012, em seu art. 6º, inciso II, prevê a possibilidade de o TCU dispensar a instauração da TCE, ou o seu arquivamento, por ausência dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular, no caso em que haja transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação do responsável.

564. No caso do Termo Aditivo nº 23, transcorreram, de fato mais de dez anos desde a ocorrência do fato e a citação, pelo TCU, porém o responsável vem sendo ouvido e apresentando defesas em relação às obras de Angra 3 pelo menos desde 2016, quando houve investigações internas, promovidas pela empresa Hogan Lovells, e também por conta das operações da Polícia Federal (Radioatividade e Pripyat), das quais resultou preso e processado criminalmente.

565. Cabe mencionar, ainda, que o Acórdão 874/2018-TCU-Plenário, que determinou a instauração da TCE foi exarado em 25/4/2018, e o responsável não só tomou conhecimento dele como intentou mandado de segurança junto ao STF contra os seus termos.

566. Dessa forma, entendemos incabível a aplicação do dispositivo neste caso concreto.

F.7. Sobre a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória (peça 336, p.21-28)

F.7.1. Síntese das alegações de defesa

567. No item VII, põe em evidência as datas de ocorrência das irregularidades que lhe são imputadas e pede a prescrição do feito, com base nos julgados do STF acerca da legislação a ser aplicada pelo TCU no cômputo dos prazos.

F.7.2. Análise

568. A análise acerca da possível prescrição consta em tópico específico desta instrução (item B-1), verificando-se, também, que o responsável ingressou com mandado de segurança junto ao STF, insurgindo-se contra a deliberação do Acórdão 874/2018-TCU-Plenário, que determinou a instauração de tomada de contas especial visando analisar supostas irregularidades relacionadas às obras de construção de Angra 3, sob o mesmo argumento da prescrição.

569. O mandado de segurança foi **denegado** ante a constatação de que, ainda que se considere a aplicação dos prazos prescricionais previstos na lei 9.873/1999, ficou evidenciada a ocorrência de atos inequívocos, os quais importaram na apuração dos fatos, suficientes para interromper a alegada prescrição.

F.8. Sobre a completa submissão da Eletronuclear ao TCU na vigência do contrato 223/83 (peça 336, p.28-32)

F.8.1. Síntese das alegações de defesa

570. No item VIII, continua sua defesa trazendo o teor das deliberações do TCU contemporâneas à data da retomada as obras, mencionando os acórdãos 2.143/2010-TCU-Plenário, 2.750/2011-TCU-Plenário, 2.401/2012-TCU-Plenário, 2.603/2013-TCU-Plenário, 2.390/2014-TCU-Plenário, e as conclusões do Relatório Fiscobras 27/2015, de 24/6/2015 (peça 64 do TC 002.651/2015-7).

571. Argumenta que nessas deliberações, o TCU considerou atendidas as determinações emanadas com relação à execução contratual, aí incluídos os critérios de medição, havendo até mesmo elogios do Relator à atuação da Eletronuclear na gestão do empreendimento, e que o Tribunal possuía pleno conhecimento de todos os procedimentos adotados, por força dos seis anos de acompanhamento da obra, e que só a partir da nova fiscalização realizada a partir da eclosão das Operações Radioatividade e Pripyat (Relatório

de Fiscalização 25/2016, peça 188 do TC 002.651/2015-7) veio a concluir que toda a contratação, a partir do Termo Aditivo nº 23, foi irregular.

F.8.2. Análise

572. Conforme já exposto no item F.1.2, retro, os julgamentos do TCU baseados em auditorias das suas equipes técnicas não constituem ‘atestado de regularidade’, mas tão somente cognições de exames específicos, empreendidos no âmbito de cada fiscalização, à luz das circunstâncias vigentes à época dos trabalhos, cabendo ressaltar que as auditorias são efetuadas em cima de documentos e informações prestados pelos próprios órgãos auditados.

573. Dessa forma, julgamentos pretéritos não têm o condão de perfazer coisa julgada administrativa e não impedem que, diante de novas situações fáticas, falhas anteriormente não identificadas sejam apontadas por quaisquer motivos.

F.9. Avaliação jurídica dos aditamentos contratuais (peça 336, p.32-34)

F.9.1. Síntese das alegações de defesa

574. No tópico IX, aborda as medidas para resguardar a legalidade dos instrumentos celebrados, mencionando que houve parecer da Procuradoria Jurídica da Eletronuclear quanto à juridicidade das alterações contratuais promovidas, que considerou que foram precedidas de análises motivadas e devidamente justificadas, além de terem passado pelo crivo do Controle Interno, bem como do controle externo promovido pelo TCU.

575. Defende que os aditivos celebrados para prosseguimento das obras de Angra 3 exigem avaliação sensível a suas especificidades, à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência.

F.9.2. Análise

576. As avaliações do TCU nas fiscalizações inicialmente realizadas presumiram a boa-fé dos gestores e levaram em conta o fato de que se tratava de um empreendimento de proporções colossais e de evidente complexidade, admitindo-se a majoração de preços em patamares superiores aos de mercado em decorrência de uma necessidade real, desde que houvesse a execução dos serviços em plena conformidade com o orçamento.

577. Com a eclosão das operações Radioatividade e Pripjat, descortinou-se um cenário bastante diverso, vindo à tona a ocorrência de pagamentos de vantagens indevidas a agentes públicos da Eletronuclear por ocasião da retomada das obras, bem como a realização de ‘contribuições políticas’ via doações eleitorais ao Partido dos Trabalhadores (PT) e ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

578. Nesse novo cenário, contaminado pela corrupção, pode-se concluir que as tais análises motivadas e devidamente justificadas, produzidas pela área técnica e apresentadas para dar suporte aos aditivos, podem ter sido produzidas apenas para atender os interesses escusos dos gestores, na busca de vantagens indevidas pagas pela construtora.

579. Dessa forma, entendemos incabível a alegação.

F.10. Alegações de sobrepreço e superfaturamento (peça 336, p-34-38)

F.10.1. Síntese das alegações de defesa

580. No tópico X de sua defesa, o responsável trata das alegações de sobrepreço e superfaturamento em vários itens contratuais.

581. Sobre os apontamentos que tratam de taxa de juros para financiamento de equipamentos, glosas referentes aos descontos do regime tributário especial (REIDI) e taxa de BDI, alega que o controle desses itens não era atividade que lhe cabia, já que suas atribuições estavam voltadas à fiscalização técnica das atividades de campo.

582. No item Mão de Obra Indireta (MOI), afirma que agiu, sim em defesa dos interesses da empresa, ao não aprovar integralmente os pleitos da construtora, adotando uma metodologia intermediária que foi apresentada à auditoria do TCU, pontuando que, por conta do procedimento de controle aplicado, foram glosados pagamentos em montante de mais de R\$ 17,8 milhões.

583. Nos itens aço CA-50, concreto, alimentação de pessoal, ônibus, exames admissionais, consultoria internacional, fôrmas, alojamentos, materiais de canteiros relacionados à gerência e administração da obra, serviços de pintura, estruturas metálicas e outros serviços, também alega que esses preços não eram de sua responsabilidade, por ser responsável apenas pela fiscalização técnica de campo, e que as medições desses itens foram feitas de acordo com as normas e baseadas no contrato e aditivos.

584. Traz a lume novamente que o TCU, por meio do Acórdão 2.663/2009-TCU-Plenário, ao considera atendidas as determinações contidas nos itens 9.1 a 9.4 do Acórdão 1.624/2009-TCU-Plenário, validou os preços pactuados no Termo Aditivo nº 23 do contrato, não podendo agora dar interpretação diferente daquela dada à época dos fatos, e que a adição e modificação de itens seguiram as regras do contrato, com a devida fiscalização do TCU.

585. Esclarece que os aumentos nos quantitativos de itens de preço ocorreram por conta do detalhamento do projeto, pelas modificações exigidas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear e atrasos na execução das obras, com impacto maior nos custos indiretos decorrentes da permanência da Administração Local.

586. Menciona que as peças 187 e 188 dos autos, usadas para caracterizar sobrepreço e superfaturamento datam de período posterior à paralisação do contrato, sendo que uma delas foi emitida dois anos depois de sua saída da empresa.

587. Sobre o superfaturamento decorrente de critérios inadequados de apropriação dos custos de paralisação da obra, defende que todas as medições autorizadas foram orientadas com base nas composições de preços unitários, conforme previsto no item 21.1.3.1 da Cláusula 21 do Aditamento nº 23, tendo assim cumprido as normas e procedimentos da Eletronuclear e disposições contratuais, não tendo contribuído para quaisquer sobrepreços e superfaturamentos.

F.10.2. Análise

588. De plano, esclarece-se que a análise relativa aos sobrepreços e superfaturamentos foram tratadas no relatório do Acórdão 121/2021/TCU-Plenário (peça 229), e tratadas novamente no item E.3 a E.19, desta instrução, quando da análise das alegações de defesa da construtora, sendo todos rechaçados.

589. O dano apurado nestes autos é fruto de árduo trabalho técnico produzido mediante a análise dos documentos fornecidos pela Eletronuclear, por meio do qual foram confirmados os achados de auditoria detectados desde as primeiras análises.

590. Nesses termos, a mera alegação de que os sobrepreços e superfaturamentos não ocorreram, desacompanhada de elementos fáticos hábeis a provar o contrário, não pode prosperar.

F.11. Sobre os critérios de medição e a necessidade de se observar a LINDB: as cartas P-063/09 e P-373/09 (peça 336, p.40-44)

F.11.1. Síntese das alegações de defesa

591. No tópico XI, aborda o suposto acolhimento de ordens de serviço com critérios de medição e pagamento contrários às normas contratuais e legais, e argumenta que todos os procedimentos foram aprovados pelo TCU no exame dos aditivos, que possuía pleno conhecimento deles, enfatizando que tais critérios presentes no Termo Aditivo nº 23 se mantiveram inalterados nos anos posteriores, considerando incabível que a Corte, decorridos doze anos desde a celebração do termo, modifique interpretação de questões determinadas, à época, em acórdãos.

592. Conclui com o argumento de que não pode ser punido por adotar critérios de medição e pagamento que foram chancelados pelo TCU em mais de uma oportunidade, sob pena de agir de maneira contraditória, adotando nova interpretação a fatos anteriormente analisados.

593. Contesta afirmação da Unidade Técnica no Relatório de Fiscalização de 2016 (peça 188 do TC 002.651/2015-7) que ‘a Eletronuclear claramente se confunde em relação às competências do Controle Externo, ao tentar atribuir-lhe a função de chancelar’ atos administrativos, pois não cabe ao TCU aprovar editais ou emitir atestados de regularidade para obras’.

594. Pugna que se trata de afirmação contraditória, ante os diversos acórdãos proferidos ao longo da renegociação e durante a execução contratual, havendo exigência de apresentação, ao TCU, dos termos do aditivo a ser celebrado, culminando com deliberação que expressamente afirma que ‘o 23º Termo Aditivo ao Contrato NCO-223/83 contempla as alterações determinadas’, chancelando, de fato, as condições pactuadas.

F.11.2. Análise

595. O responsável traz novamente à baila a questão da suposta chancela do TCU aos atos praticados pela Eletronuclear durante a execução do contrato.

596. Repisa-se que os julgamentos do TCU baseados em auditorias das suas equipes técnicas não constituem ‘atestado de regularidade’, mas tão somente cognições de exames específicos, empreendidos no âmbito de cada fiscalização, à luz das circunstâncias vigentes à época dos trabalhos, cabendo ressaltar que as auditorias são efetuadas em cima de documentos e informações prestados pelos próprios órgãos auditados, e que julgamentos pretéritos não têm o condão de perfazer coisa julgada administrativa e não impedem que, diante de novas situações fáticas, falhas anteriormente não identificadas sejam apontadas por quaisquer motivos.

F.12. A probidade do peticionário enquanto superintendente de construção do empreendimento de Angra 3 (peça 336, p.44-51)

F.12.1. Síntese das alegações de defesa

597. No tópico XII da defesa, trata das imputações de ter aprovado o orçamento do Termo Aditivo nº 23, bem como as ordens de serviço propostas pela construtora, durante a paralisação da obra em desacordo com os critérios de medição da cláusula 21 do contrato, faz alusão às competências do seu cargo.

598. No caso da aprovação do orçamento, seu cargo ainda era de chefe do Escritório de Obras, e limitou-se a dar o ‘visto’ no documento, conforme consta às peças 61, 62 e 63 dos autos, e que, na qualidade de superintendente da SC.T não era subordinado diretamente ao diretor Luiz Soares, mencionando o documento ‘PGQ - Programa de Garantia da Qualidade – Usina Nucleoelétrica Angra 3’ (peça 355), que estabeleceu, entre outros, as atribuições e estrutura organizacional para o empreendimento.

599. Alega que esse documento atribuiu à SG.T a centralização das decisões e competências para a obra, vinculando a essa as superintendências de Engenharia e a de Construção.

600. Considera incabível que, mesmo sem ter elaborado, tampouco aprovado o orçamento, seja punido apenas por uma sentença penal ainda sob recurso, enquanto o autor do documento foi dispensado de responsabilização pelo TCU.

601. Insurge-se contra a imputação, argumentando ainda que os preços constantes desse relatório foram modificados meses depois em conformidade com as determinações do Acórdão 1.624/2009-TCU-Plenário, e dessa forma não pode ser responsabilizado por um ato para o qual não possuía competência, e que os valores unitários eram apenas uma previsão orçamentária, sujeitos a mudanças até a celebração do termo, e sequer foram implementados.

602. De igual forma, refuta as imputações em relação aos demais termos aditivos, reiterando que não tinha poderes para aprovar relatórios de orçamentos e de pleitos, os quais eram assinados por diversos outros agentes da Eletronuclear, mas que o TCU decidiu citar apenas aqueles com condenação penal, apesar de ainda não ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença.

603. Sobre a sua responsabilização em relação às ordens de serviço emitidas durante a paralisação do empreendimento, defende que as que aprovou seguiam estritamente o que estava previsto nas cláusulas contratuais e normativas da Eletronuclear, e que devolveu à construtora as que estavam em desacordo, ressaltando que várias pessoas na cadeia hierárquica assinavam essas ordens, mas que o TCU decidiu responsabilizar apenas os réus na ação penal.

F.12.2. Análise

604. O responsável busca excluir sua culpabilidade alegando que não era de sua competência a aprovação dos orçamentos e que teria recebido as imputações por conta da sentença penal ainda pendente de apreciação da apelação endereçada ao TRF2.

605. Em relação às competências do seu cargo, que estariam contidas no documento PGQ de Angra 3, verifica-se que tal documento estabelece (peça 355, p.34):

A Superintendência de Construção - SC.T, **diretamente ligada à DT**, sendo subordinada gerencialmente à SG.T para o empreendimento Angra 3, tem como responsabilidade gerenciar as atividades de construção desta Usina no âmbito da Diretoria Técnica e tem, dentre outras, as seguintes atribuições que afetam a qualidade de itens e serviços importantes à segurança:

- Planejar, coordenar, fiscalizar e controlar as atividades de obras civis e de montagem eletromecânica, visando ao cumprimento dos prazos e custos e dos requisitos de qualidade estabelecidos para sua execução;
- Promover a execução e fiscalizar as atividades de comissionamento, assegurando o cumprimento dos cronogramas, a correta execução dos testes e avaliação dos resultados e o fechamento da documentação, de acordo com as especificações de projeto e normas aplicáveis;
- Promover a contratação de serviços de obras civis e de montagem eletromecânica, estabelecendo as bases para sua execução, **elaborando os respectivos orçamentos e cronogramas**, preparando a documentação técnica para contratação e trabalhando em conjunto com a área comercial na definição das condições contratuais e no desenvolvimento dos processos de contratação;
- Controlar a execução dos contratos de serviços de obras civis e de montagem eletromecânica com vistas a concluí-los de acordo com os prazos, custos e qualidade contratados; (grifos nossos)

606. Pela leitura da norma, parece-nos claro que a competência para a elaboração dos orçamentos, bem assim o controle dos prazos, custos e qualidade eram da superintendência por ele ocupada, os quais eram submetidos às instâncias superiores para aprovação, sendo improcedente, portanto, a alegação de que não teria responsabilidade sobre eles.

607. Dessa forma, independentemente da condenação na esfera penal, há elementos para que tais atos sejam atribuídos à sua responsabilidade, sendo irrelevante o fato de haver outros responsáveis envolvidos no processo de elaboração e aprovação, já que, conforme mencionado anteriormente, o TCU pode excluir do polo passivo da TCE aqueles cujas ações/omissões não estejam plenamente caracterizadas.

F.13. Sobre a boa-fé do peticionário e o seu rigor na fiscalização das obras de Angra 3 (peça 336, p.51-60)

F.13.1. Síntese das alegações de defesa

608. No tópico XIII, defende que no período em que foi funcionário da Eletronuclear, sempre buscou atuar como gestor probo e resguardar os interesses da empresa e do erário, e traz elementos que comprovam sua eficiência e moralidade no exercício das suas funções.

609. Menciona diversas ações por ele desenvolvidas para melhorar a produtividade do contrato e melhorar os controles, implementação de procedimentos para controle e medição dos serviços, bem como a recusa de recebimento de itens em desacordo com o contrato, e a criação de um manual de canteiro, que orientava a elaboração de procedimentos operacionais a todos os processos desenvolvidos na execução dos serviços contratados.

610. Traz também diversas cartas que comprovariam seu rigor na fiscalização das obras, em especial as dirigidas à construtora, cobrando providências em relação à execução contratual, e comunicações expedidas às unidades internas encarregadas da fiscalização do contrato, cobrando providências e propondo a apuração dos inadimplementos contratuais e aplicação de penalidades, medidas que comprovariam que no exercício do cargo de Superintendente de Construção com status de gerente, tentou preservar os interesses da empresa.

611. Para comprovar sua atuação, junta demonstrativo contendo as glosas aplicadas às faturas da construtora nas medições dos custos indiretos (peça 374), cerca de R\$ 42 milhões ao longo da execução contratual, sustentando não haver dúvidas de que sempre teve atuação probo e agiu para resguardar os interesses da empresa e do erário, pontuando que é também acionista da Eletronuclear.

F.13.2. Análise

612. O responsável apresenta evidências de que tenha exercido adequadamente o controle da execução da obra que estava a seu encargo, comprovando glosas e cobranças de inadimplementos contratuais da empreiteira.

613. Verifica-se, porém, que tais ações ficaram muito aquém do necessário, havendo discrepância significativa entre o que foi glosado e o valor dos pagamentos indevidos apurados pelas equipes de auditoria do Tribunal, que ultrapassam os R\$ 340 milhões, em valores históricos.

*F.14. O fato do príncipe: a atuação da CNEN e os atrasos no cronograma (peça 336, p.60-65)**F.14.1. Síntese das alegações de defesa*

614. No tópico XIV, aborda a questão dos atrasos no cronograma da obra, causados não só pelas falhas da construtora, mas também por novas exigências criadas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, expedidas após à renegociação do contrato e aprovação do TCU, às quais criaram condicionantes à evolução das obras.

615. Alega que tais exigências foram as responsáveis pela maioria dos atrasos na execução das obras, e que ocorreram por culpa do poder público (no caso, a CNEN), por motivos alheios à vontade da Eletronuclear.

F.14.2. Análise

616. Ao longo das fiscalizações realizadas pelo TCU no empreendimento, em diversas oportunidades os relatórios procuraram demonstrar o risco de atrasos na execução da obra, o que acabou sendo materializado.

617. Conforme mencionado no item 28 desta instrução, na fiscalização empreendida por ocasião do Fiscobras/2015, a equipe de auditoria apontou atrasos injustificáveis nas obras civis, atribuindo-os a: (i) morosidade na liberação das autorizações para concretagem, a cargo da CNEN; (ii) não atingimento de metas previstas nas ordens de serviços; (iii) desmobilização da contratada por sua própria iniciativa e em desacordo com o planejamento do empreendimento; e (iv) ausência e insuficiência de recursos financeiros por parte da Eletronuclear.

618. Dentro dessa premissa, não se pode acatar alegação de que tivessem ocorrido motivos ensejadores de atrasos na obra que fossem alheios à vontade dos gestores da Eletronuclear, dada a quantidade de alertas expedidos pelo TCU ao longo das fiscalizações.

*F.15. Ausência de nexos causal entre os atos praticados pelo peticionário e as supostas vantagens indevidas pagas pela construtora (peça 336, p.65-68)**F.15.1. Síntese das alegações de defesa*

619. No tópico XV de suas alegações, o responsável defende a inexistência de nexos causal entre os seus atos e as supostas vantagens indevidas pagas pela construtora.

620. Repisa os argumentos de que só figura como responsável nesta TCE pela suposta prática de corrupção, repercutindo-se de forma indevida a condenação na esfera penal em primeira instância e que ainda não teve apreciação da apelação dirigida ao TRF2, ação em que, contrariamente ao afirmado na instrução quando trata da sua culpabilidade, não é réu confesso, além de ter sido absolvido das acusações de lavagem de ativos, pertinência a organização criminosa e embaraço à investigação de organização criminosa.

621. Menciona também trechos da sentença da ação penal, na qual o juízo afirma que o Ministério Público não apresentou provas da acusação de que houve ação ou omissão dos diretores da Eletronuclear, não tendo sido comprovado o nexos causal entre os crimes imputados e o suposto favorecimento da empresa Andrade Gutierrez, ressaltando que os testemunhos são convergentes no sentido de que as recomendações do TCU teriam sido integralmente acatadas e que os dirigentes eram bastante exigentes quanto ao cumprimento do contrato.

622. Nessa toada, defende que não há nexo de causalidade entre os seus atos e as supostas vantagens indevidas pagas pela construtora, e que havia uma extensa cadeia decisória em relação à aprovação das obras, aí incluído o TCU, pugnando pela sua exclusão do rol de responsáveis desta TCE.

F.15.2. Análise

623. Conforme já abordado anteriormente nesta instrução, as fiscalizações levadas a cabo nas obras de Angra 3 levaram à conclusão de que as ações do responsável concorreram diretamente para o dano ao praticar atos de gestão ou omitir-se no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa na execução contratual, não se vislumbrando excludente de culpabilidade quanto a esses atos.

624. O fato de o responsável ter ou não recebido vantagens indevidas para deixar de cumprir com as suas obrigações de gestor é um ponto importante, mas não decisivo para a sua responsabilização.

F.16. O entendimento jurisprudencial quanto a perquirição de dolo por parte dos tribunais de contas (peça 336, p.68-69)

F.16.1. Síntese das alegações de defesa

625. No tópico XVI, defende que a responsabilização promovida pelo TCU deveria se pautar apenas pelo exame técnico das condutas, sem realizar juízo de valor em relação a dolo ou culpa, nos termos de decisão exarada pelo STF no Tema 899 da Repercussão Geral.

626. Como a responsabilização do TCU se fundou na existência de dolo, fundado em decisão judicial pendente de julgamento de apelação, o exame das condutas estaria comprometido, por não ser réu confesso, tampouco colaborador ou delator, devendo também por essa razão ser excluído da TCE.

F.16.2. Análise

627. Conforme mencionado no tópico anterior, o pedido de responsabilização do responsável, acatado pelo Tribunal, decorre do entendimento de que as suas ações, enquanto gestor, contribuíram para a ocorrência do dano.

628. Portanto, a responsabilização decorre do nexo de causalidade entre as funções desempenhadas e as ações/omissões para impedir a ação delituosa na execução contratual, não se vislumbrando excludente de culpabilidade quanto a esses atos.

F.17. Conclusão (peça 336, p.69-70)

F.17.1. Síntese das alegações de defesa

629. Na conclusão, pede o arquivamento dos autos em face da ocorrência de prescrição e por conta do decurso do lapso temporal superior a 10 anos e, no mérito, o acolhimento das alegações de defesa com a consequente exclusão do rol de responsáveis desta TCE.

F.17.2. Análise

630. As alegações de prescrição da ação do Tribunal e o decurso de prazo superior a dez anos desde a ocorrência do fato não se sustentam, ante as análises feitas nos tópicos específicos.

631. Quanto ao mérito, o responsável repisa em diversas oportunidades que a celebração dos aditivos e a execução do contrato foram acompanhados e chancelados pelo TCU, não podendo a Corte vir agora apresentar entendimento diverso das orientações anteriormente expedidas.

632. Em relação a esse argumento, é cediço que julgamento anteriormente proferidos não têm o condão de perfazer coisa julgada administrativa e não impedem que, diante de novas situações fáticas, falhas anteriormente não identificadas sejam apontadas por quaisquer motivos.

633. É certo, também, que em todas as fiscalizações realizadas desde o Acórdão 1.624/2009-TCU-Plenário, foram apontados achados de auditoria que indicavam superfaturamento e atrasos injustificados na obra, conforme historiado nos itens 13 a 30 desta instrução.

634. Alega em várias oportunidades que a sua responsabilização decorre unicamente da sentença judicial que o condenou à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão pelo crime de corrupção previsto no art. 317 do Código Penal: solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.

635. Embora a sentença ainda esteja pendente de julgamento de apelação, trata-se de fato de extrema gravidade, mas, conforme explicitado no item 1.011 da instrução da Unidade Técnica (peça 213, p.184), já havia razões suficientes nos autos para a sua citação, conforme constou da matriz de responsabilização, anexa à mencionada instrução.

636. Os elementos trazidos do processo judicial foram importantes para reforçar as evidências já obtidas, e caracterizar o dolo nas condutas que resultaram no dano apurado, mas não constituíram no elemento essencial para a sua responsabilização, sendo também irrelevante, no caso, o fato de o Ministro Relator ter deixado de realizar o chamamento de outros responsáveis aos autos, já que a solidariedade passiva é uma faculdade do credor, que, ante a dúvida quanto à culpabilidade, e visando a eficiência processual, pode excluir aqueles cujas ações/omissões não estejam plenamente caracterizadas.

637. As demais alegações de ação proba no exercício de suas funções esbarram na realidade fática de que as obras de Angra 3 foram tocadas em um ambiente de corrupção, tendo como resultado um dano de mais de R\$ 340 milhões aos cofres da Eletronuclear, em uma obra inacabada.

638. Pelo exposto, entende-se que as alegações de defesa apresentadas não foram capazes de elidir as imputações, devendo o senhor José Eduardo Brayner Costa Mattos ser responsabilizado solidariamente com os demais responsáveis pelo dano apurado na TCE.

G. Das alegações de defesa de Luiz Antonio de Amorim Soares (peças 392-393, item 9.3.2)

G.1. Síntese dos fatos e preliminares (peça 392, p.2-14)

G.1.1. Síntese das alegações de defesa

639. Inicia suas alegações de defesa com uma síntese dos fatos (item I), observando que as imputações que lhe foram feitas tratam de atos em questões procedimentais, sem correlação com a possível ocorrência de sobrepreço, pugnando pelo reconhecimento da inexistência de nexo de causalidade entre os danos apurados e a sua conduta.

640. A seguir, nas Preliminares (item II), invoca a prescrição da matéria à luz da lei 9.873/1999, pedindo o arquivamento do processo ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

641. Passa então a tratar da questão do dolo nas condutas apontado pela instrução da Unidade Técnica, trazendo à luz o resultado do julgamento do RE 636.886, do STF, onde foi manifestado o entendimento de que no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

642. Alega que não há nos autos qualquer indicação da conduta que lhe foi atribuída com relação direta aos eventuais danos apurados, nem que tenha agido de forma ilegal, e apesar disso foi citado, atribuindo essa atitude apenas ao fato de sido denunciado pelo Ministério Público, negando que haja nexo de causalidade entre os atos que praticou e o sobrepreço e superfaturamento das obras.

G.1.2. Análise

643. As questões procedimentais mencionadas pelo senhor Luiz Antonio, então ocupante da Diretoria Técnica, responsável pelo acompanhamento da obra, dizem respeito exatamente aos atos de gestão praticados ou omitidos, e efetivamente guardam nexo de causalidade com as irregularidades que viabilizaram a ocorrência do dano, já que dele era esperada conduta diversa.

644. Com relação à prescrição, o tema está tratado em tópico específico desta instrução (B-1), razão pela qual deixamos de abordá-lo neste tópico.

645. Já no que trata do pedido de arquivamento dos autos em razão de possível ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, verifica-se que o responsável vem sendo ouvido e apresentando defesas em relação às obras de Angra 3 pelo menos desde 2016, quando houve investigações internas, promovidas pela empresa Hogan Lovells, e também por conta das operações da Polícia Federal (Radioatividade e Pripyat), das quais resultou preso e processado criminalmente.

646. Dessa forma, entendemos incabível a aplicação do dispositivo neste caso concreto.

647. Quanto à indicação do dolo na conduta, verifica-se que no item 1.001 da instrução de peça 213, p.181, registrou-se que os elementos trazidos do processo judicial serviram apenas como forma de reforçar a evidenciação e para caracterizar o dolo nas condutas que resultaram no dano à Estatal, uma vez que já havia elementos suficientes para a responsabilização.

648. De qualquer sorte, verifica-se que o senhor Luiz Antonio é réu confesso em relação ao recebimento de vantagens indevidas da construtora em ação que resultou na sua condenação a 4 anos e 6 meses de reclusão pelo crime de corrupção previsto no art. 317 do Código Penal: ‘solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem’, tendo o magistrado consignado na sentença ‘ ser elevada a sua culpabilidade, como diretor técnico da Eletronuclear, diante do nível de formação intelectual e profissional do réu, bem colocado no mercado de trabalho, por meio de cargo público em conceituada sociedade de economia mista, tendo se corrompido, diante da facilidade da oferta.’

G.2. Do mérito (peça 392, p.14-31)

G.2.1. Síntese das alegações de defesa

649. No item III – Do Mérito, propõe-se a apontar os equívocos e imprecisões da TCE, como a inexata caracterização da sua responsabilidade e falta de exame mais acurado dos atos em questão, e que as suas condutas não tiveram o condão de causar qualquer irregularidade no contrato, tratando-se de atos vinculados às manifestações técnicas precedentes onde não havia indicativo de irregularidade ou sobrepreço, defendendo que as condutas apontadas dizem respeito a atos de gestão genéricos ou a possível dever de agir, mas sem correlação direta com o possível superfaturamento do contrato.

650. Por conta dessa cadeia de responsabilidades, não vê nexos de causalidade entre o seu ato e os débitos apurados, por ser o desfecho de um ato complexo originado na aprovação dada pelo Conselho de Administração da Eletronuclear.

651. A seguir menciona os diversos acórdãos do TCU acerca do empreendimento, sustentando que não houve qualquer referência a irregularidades ou negligência do defendente nas deliberações relativas ao acompanhamento do Contrato NCO nº. 223/83, o que confirmaria, mais uma vez, a inexistência de nexos de causalidade de sua conduta com os itens de sobrepreço e superfaturamento em análise.

652. Na sequência, fazendo alusão ao art. 22 do Decreto-Lei 4.657/1946, que trata dos obstáculos e dificuldades do gestor na interpretação de normas, lista os problemas que impactaram no cronograma e orçamento do empreendimento: a atualização tecnológica do projeto, a obtenção das licenças da CNEN, o volume de desenhos técnicos necessários à execução, a repactuação com fornecedores que detinham contratos antigos, o financiamento da obra e a obtenção das licenças ambientais junto ao Ibama.

653. Por fim, rebate as imputações de que teria violado os seus deveres de administrador (dever de cuidado e de diligência), previstos na lei 6.404/1976, afirmando que o ato da assinatura dos aditivos contratuais não traduz qualquer violação de lei ou estatuto, até mesmo porque foram todos aprovados pelo órgão competente, na forma prevista nas normas da Eletronuclear, de atribuição do Conselho de Administração, sendo precedidos de pareceres técnicos e jurídicos, inexistindo, pois, omissão frente aos desafios da obra, acrescentando que até então não havia qualquer relato de ação delituosa, presumindo-se a legalidade e economicidade de tais atos.

654. Sobre as supostas violações dos artigos 6º, inciso IX, e 7º, § 2º, da lei 8.666/1993, repisa o argumento de que foram precedidos de pareceres técnicos e jurídicos e, ainda, aprovados pelo Conselho de Administração da Eletronuclear, não havendo qualquer participação sua na previsão de preços e quantitativos.

655. Quanto ao acolhimento das ordens de serviços da construtora com critérios inadequados de medição no período de paralisação das obras, defende que não havia indícios de qualquer irregularidade, e até mesmo para resguardar a empresa de qualquer mácula de enriquecimento sem causa, os pagamentos decorreram de ordens de serviço efetivamente executadas, sendo o seu pagamento devido, sem qualquer violação à lei ou ao estatuto.

G.2.2. Análise

656. Embora alegue que não violou os seus deveres de administrador, ao aprovar sem ressalvas os atos da execução contratual, verifica-se que, no exercício da Diretoria Técnica da Eletronuclear, o responsável ignorou os diversos alertas do TCU quanto a indícios de irregularidades referente a preços, ritmo da

execução contratual, causa de atrasos e desproporcionalidade entre a execução de serviços diretos e indiretos.

657. O responsável falhou em seus deveres de administrador (dever de diligência e de investigar), sendo certo que tais omissões foram fundamentais para a ocorrência do dano.

658. Ao ser condenado criminalmente como réu confesso na prática do crime de corrupção passiva, comprova-se que o responsável não agiu com a probidade e o zelo esperados dos gestores de alto escalão da entidade, violando a lealdade e defesa dos interesses da companhia, com infringência à moralidade administrativa (Constituição Federal, art. 37, *caput*), à Lei 6.404/1976, arts. 153, 154 e 158, inciso II, e à Lei 8.429/1992, art. 9º, *caput* e incisos I e VII, e art. 10, *caput*.

G.3. Conclusão (peça 392, p.31-32)

G.3.1. *Síntese das alegações de defesa*

659. Na Conclusão (item IV), pede o arquivamento dos autos pela ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ou, alternativamente, o total acolhimento das alegações de defesa ante a ausência do nexo de causalidade da conduta do defendente com os atos analisados, pois inexistem imputações diretas de participação do defendente na definição de preços e quantitativas execução do Contrato NCO-223/83; e, ainda, o reconhecimento da legalidade nos atos praticados.

660. Pede, ainda, que o TCU determine à Eletronuclear a juntada dos seguintes documentos: Manual de Organização, Instrução Normativa de Poderes e Competências vigente no período, resoluções e circulares com a nomeação dos grupos de trabalho que analisaram cada um dos termos aditivos, os relatórios produzidos, pareceres jurídicos e resoluções do Conselho de Administração que os aprovaram, as cartas da Presidência em resposta a cada um dos acórdãos do TCU citados, bem como os relatórios com as respostas técnicas anexados a essas correspondências.

G.3.2. *Análise*

661. As alegações de prescrição da ação do Tribunal e o decurso de prazo superior a dez anos desde a ocorrência do fato não se sustentam, ante as análises feitas nos tópicos específicos.

662. Quanto ao nexo de causalidade dos seus atos e o dano, verifica-se que o responsável falhou em seus deveres de administrador (dever de diligência e de investigar), sendo certo que tais omissões foram fundamentais para a ocorrência do dano, com o agravante da prática comprovada do recebimento de vantagens indevidas da construtora.

663. No que trata do pedido final, de que o TCU determine à Eletronuclear a juntada de documentos de interesse da sua defesa, entendemos que cabe ao citado a obtenção de tais documentos, utilizando-se dos meios legais ao seu dispor (lei de acesso à informação, de nº 12.527/2011, por exemplo).

664. Pelo exposto, entende-se que as alegações de defesa apresentadas não foram capazes de elidir as imputações, devendo o senhor Luiz Antonio de Amorim Soares ser responsabilizado solidariamente com os demais responsáveis pelo dano apurado na TCE.

H. Das alegações de defesa de Luiz Manuel Amaral Messias (peça 394, item 9.3.3)

H.1. *Síntese dos fatos e preliminares (peça 394, p.2-14)*

H.1.1. *Síntese das alegações de defesa*

665. As alegações do responsável foram apresentadas pelo mesmo escritório de advocacia que o senhor Luiz Antonio de Amorim Soares, e por essa razão apresentam-se idênticas até o item que trata do acompanhamento do empreendimento pelo TCU, quando então passam diretamente para a conclusão, esta de teor um pouco diferente.

666. De qualquer sorte, por uma questão de organização da instrução, apresentamos novamente as alegações, na íntegra.

667. O texto inicia com uma síntese dos fatos (item I), observando que as imputações que lhe foram feitas tratam de atos em questões procedimentais, sem correlação com a possível ocorrência de sobrepreço, pugnando pelo reconhecimento da inexistência de nexo de causalidade entre os danos apurados e a sua conduta.

668. No item II - Preliminares, invoca a prescrição da matéria à luz da lei 9.873/1999, pedindo o arquivamento do processo ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

669. Passa então a tratar da questão do dolo nas condutas apontado pela instrução da Unidade Técnica, trazendo à luz o resultado do julgamento do RE 636.886, do STF, onde foi manifestado o entendimento de que no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

670. Alega que não há nos autos qualquer indicação da conduta que lhe foi atribuída com relação direta aos eventuais danos apurados, nem que tenha agido de forma ilegal, e apesar disso foi citado, atribuindo essa atitude apenas ao fato de sido denunciado pelo Ministério Público, negando que haja nexo de causalidade entre os atos que praticou e o sobrepreço e superfaturamento das obras.

H.1.2. Análise

671. O responsável ocupava o cargo de Superintendente de Gerenciamento de Empreendimentos, sendo responsável por acompanhar o andamento e os prazos das obras civis da usina, logo os atos de gestão praticados ou omitidos, efetivamente guardam nexo de causalidade com as irregularidades que viabilizaram a ocorrência do dano, e dele era esperada conduta diversa.

672. Com relação à prescrição, o tema está tratado em tópico específico desta instrução (B-1), razão pela qual deixamos de abordá-lo novamente.

673. Já no que trata do pedido de arquivamento dos autos em razão de possível ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, verifica-se que o responsável vem sendo ouvido e apresentando defesas em relação às obras de Angra 3 pelo menos desde 2016, quando houve investigações internas, promovidas pela empresa Hogan Lovells, e também por conta das operações da Polícia Federal (Radioatividade e Pripyat), das quais resultou preso e processado criminalmente, sendo incabível a aplicação do dispositivo neste caso concreto.

674. Quanto à indicação do dolo na conduta, essa decorre do fato de que o senhor Luiz Manuel é réu confesso em relação ao recebimento de vantagens indevidas da construtora em ação que resultou na sua condenação a 4 anos e 6 meses de reclusão pelo crime de corrupção previsto no art. 317 do Código Penal: 'solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem'.

675. Independentemente dessa condenação, que ainda está sujeita ao julgamento de apelação junto ao TRF2, entende-se que a instrução de peça 213 contém elementos suficientes para a responsabilização.

676. Pelo exposto, entendemos estar suficientemente caracterizado o nexo de causalidade entre as condutas do responsável (ações e omissões) que levaram à concretização do dano.

H.2. Do mérito (peça 394, p.14-18)

H.2.1. Síntese das alegações de defesa

677. No item III - Mérito, propõe-se a apontar os equívocos e imprecisões da TCE, apontando inexacta caracterização da sua responsabilidade e falta de exame mais acurado dos atos em questão, e que as suas condutas não tiveram o condão de causar qualquer irregularidade no contrato, tratando-se de atos vinculados às manifestações técnicas precedentes onde não havia indicativo de irregularidade ou sobrepreço, defendendo que as condutas apontadas dizem respeito a atos de gestão genéricos ou a possível dever de agir, mas sem correlação direta com o possível superfaturamento do contrato.

678. Sobre a aprovação dos contratos e aditivos, discorre sobre as competências do seu cargo, bem como dos demais, para o exercício dos atos administrativos, esclarecendo que a celebração do instrumento em análise era do Conselho de Administração, que era assinado pelo presidente e mais um diretor, enquanto que os pedidos dos fornecedores eram analisados por grupos de trabalho com a participação de outras áreas, designados para essa atividade, cujo relatório final era submetido à aprovação jurídica e posteriormente ao órgão de aprovação adequado, que, neste caso, sempre foi feita pelo Conselho de Administração.

679. Por conta dessa cadeia de responsabilidades, não vê nexos de causalidade entre o seu ato e os débitos apurados, por ser o desfecho de um ato complexo originado na aprovação dada pelo Conselho de Administração da Eletronuclear.

H.2.2. Análise

680. Mais uma vez o senhor Luiz Messias procura afastar a sua responsabilidade ante as irregularidades ocorridas na execução da obra sob a alegação de que praticou apenas atos de gestão genéricos, já aprovados em outras instâncias ou que lhe foram submetidos pelas áreas técnicas do empreendimento.

681. Ocorre que ocupava o cargo de Superintendente de Gerenciamento de Empreendimentos, área responsável por acompanhar o andamento e os prazos das obras civis da usina, e, portanto, detinha o poder/dever de resguardar os interesses da Eletronuclear.

682. Conforme consta no já mencionado PGQ-Programa de Garantia da Qualidade – Usina Nuclear Angra 3 (peça 355, p.28), a Superintendência detinha, entre outras, a atribuição de licitar e administrar os contratos de fornecimento de bens e serviços, em articulação com as áreas executivas, **com responsabilidade final por quaisquer decisões que afetem o contrato em seu escopo, prazos ou custos, nestas incluídas, dentre outras, as decisões sobre celebração de aditamentos, análise de pleitos, aplicação de penalizações e encerramento dos contratos** (grifo nosso).

683. Em vez disso, optou por aceitar vantagens ilícitas oferecidas pela construtora, tendo confessadamente se corrompido diante da facilidade da oferta, revelando desprezo pela instituição pública cujos interesses deveria resguardar.

684. Nesses termos, entende-se ser inexorável a responsabilização do senhor Luiz Manuel pelos danos apurados.

H.3. Conclusão

H.3.1. Síntese das alegações de defesa

685. No item IV - Conclusão, pede o arquivamento dos autos pela ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ou, alternativamente, o total acolhimento das alegações de defesa ante a ausência do nexo de causalidade da conduta do defendente com os atos analisados, pois inexistem imputações diretas de participação do defendente na definição de preços e quantitativas execução do Contrato NCO-223/83; e, ainda, o reconhecimento da legalidade nos atos praticados.

H.3.2. Análise

686. A alegada prescrição da ação do Tribunal não se sustenta, ante as considerações expedidas no item B-1 desta instrução, tampouco o pedido de arquivamento da TCE por conta do decurso de prazo superior a dez anos desde a ocorrência do fato, conforme as análises feitas no tópico específico.

687. Quanto ao mérito das alegações de defesa, verifica-se que o responsável ocupava a superintendência encarregada de acompanhar o andamento e os prazos das obras civis da usina, a qual detinha, por norma, responsabilidade final por quaisquer decisões que afetassem o contrato em seu escopo, prazos ou custos, nestas incluídas, dentre outras, as decisões sobre celebração de aditamentos, análise de pleitos, aplicação de penalizações e encerramento dos contratos.

688. Nesses termos, entende-se improcedente qualquer alegação que vise a afastar a responsabilidade do senhor Luiz Manuel pelos atos de gestão omissivos, acrescentando-se, ainda, o agravante de ser réu confesso no recebimento de vantagens indevidas da construtora, sendo por isso condenado em ação penal pela prática do crime de corrupção passiva.

689. Pelo exposto, entende-se que as alegações de defesa apresentadas não foram capazes de elidir as imputações, devendo o senhor Luiz Manuel Amaral Messias ser responsabilizado solidariamente com os demais responsáveis pelo dano apurado nesta TCE.

I. Das alegações de defesa de Othon Luiz Pinheiro da Silva (não houve, item 9.3.1)

690. O responsável foi devidamente chamado para apresentar as suas alegações de defesa, porém deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação, estando configurada sua revelia, o que autoriza o prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU.

691. Considerando o princípio da verdade material que rege esta Corte de Contas, os argumentos de defesa apresentados pelos demais defendente citados poderão ser aproveitados em favor dos ex-presidente da Eletronuclear, se for o caso.

J. Das considerações finais sobre o dano

692. Retomem-se dois apontamentos do relatório do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário que alertaram para possíveis impactos nos cálculos de quantificação do débito em razão de eventuais alterações do valor do superfaturamento decorrentes do acolhimento de alegações de defesa.

693. Primeiro, seja o apontamento acerca da parcela do débito referente ao descompasso físico financeiro (peça 229, p. 130), ora tratado à Subseção E.16:

842. Por fim, destaca-se que a parcela do débito ora em exame é função de outras parcelas de débito, retratadas no item de cálculo ‘superfaturamento’. Deve-se atentar para esse fato no exame das alegações da defesa para que a alteração dos valores dos superfaturamentos se reflita na parcela de débito referente ao descompasso entre a execução física e financeira. Importa chamar a atenção desde já de que as alterações nos valores dos superfaturamentos podem ter impacto negativo ou positivo sobre este débito.

694. Segundo, veja-se apontamento sobre o Reidi e os valores efetivamente pagos à construtora (peça 229, p. 147), ora tratado à Subseção E.3:

929. Até aqui, o exame técnico especificou os referenciais utilizados para a quantificação do dano. Foram observadas as seguintes tipologias de dano: (i) superfaturamento por pagamento de serviços com sobrepreço; (ii) superfaturamento por pagamento de serviços em quantidades maiores do que as devidas; (iii) superfaturamento por pagamento de serviços irregularmente inseridos no escopo contratual; (iv) superfaturamento por critérios inadequados de apropriação de custos de paralisação da obra; (v) superfaturamento por descompasso físico e financeiro; e (vi) superfaturamento por pagamento de aditivo considerado ilegal (Aditivo 25). Ao total quantificou-se um superfaturamento de R\$ 342.584.635,55 (data-base em julho/2008), comparando-se apenas os valores na data-base contratual e os quantitativos. Além disso, ainda há uma parcela referente ao REIDI, no montante de R\$ 1.300.411,02. Entretanto, para quantificar o débito a ser pago, é necessário avaliar os valores efetivamente pagos à construtora, que abarcam reajustes contratuais e glosas em decorrência da desoneração da folha de pagamento e da adesão ao REIDI.

930. Sobre a desoneração da folha de pagamento, a previsão era cerca de 2% dos valores medidos, e passou a ser efetivada em a partir do Boletim de Medição 52. Para o REIDI, a glosa foi referente a uma parcela de 3,76% sobre as medições. Após as glosas, incidiu sobre o valor a ser pago o reajuste contratual. Esse valor do REIDI abarca tanto a parcela 3.65% já descontada dos pagamentos como o percentual quantificado nesta instrução, de modo a não haver duplicidade no débito calculado.

931. Analisando os boletins de medição (peças 127 a 136), é possível identificar o montante que foi pago por cada serviço (excluindo glosas e inserindo reajustes), bem como as datas de pagamento. Com isso, pode-se melhor quantificar o débito devido. Esse exame pode ser verificado detalhadamente nas planilhas à peça 195.

695. Como apresentado nas seções precedentes, as alegações de defesa apresentadas pelos citados e analisadas nesta instrução – notadamente as alegações de defesa da Andrade Gutierrez Engenharia S.A. – não tiveram o condão de afastar o apontamento de superfaturamento sobre o Contrato NCO-223/83 apresentado no Acórdão 121/2021-TCU-Plenário, sequer alterando o valor dos débitos imputados. Assim, aproveitam-se os cálculos realizados no âmbito desse acórdão já detalhados à peça 195 destes autos.

K. Da distinção entre colaboradores e não colaboradores na aplicação de sanções

696. Como alhures mencionado, o TCU tem aplicado o entendimento acerca da necessidade de restituição dos prejuízos causados junto a todos os citados, fazendo-se a distinção, quando da aplicação de sanções, entre colaboradores e não colaboradores. Neste sentido, o Acórdão 2.667/2018-TCU-Plenário, entre outros (vide Subseção B.2).

697. Nesta seção, adota-se uma definição mais abrangente para o termo ‘colaborador’, no sentido de englobar tanto as **pessoas naturais signatárias de acordo de colaboração**, quanto às **pessoas jurídicas signatárias de acordo de leniência**.

698. Distinguem-se, dentre os responsáveis citados, aqueles que são colaboradores do Estado daqueles não colaboradores, conforme as alegações de defesa analisadas nas seções precedentes.

699. Quanto ao grupo Andrade Gutierrez, seus executivos – Clovis Renato Numa Peixoto Primo, Flavio David Barra, Otávio Marques de Azevedo, Rogério Nora de Sá – teriam firmado acordos de colaboração premiada com o MPF, cujos termos teriam sido homologados pelo STF em 5/4/2016 (peças 322, 325, 329 e 332). Similarmente, a *holding* Andrade Gutierrez S.A. e a contratada Andrade Gutierrez Engenharia

S.A. teriam firmado acordos de leniência com a CGU e a AGU, em 18/12/2018 (peça 391, p. 8; 390, p. 4-7; <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2018/12/cgu-e-agu-assinam-acordo-de-leniencia-de-r-1-49-bilhao-com-a-andrade-gutierrez>, <https://apps.mpf.mp.br/apex/f?p=131:8:>, acessos em 25/2/2022; e <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/acordos-celebrados>, aceso em 18/3/2022).

700. Quanto aos gestores da Eletronuclear, não constam dos autos informações de que quaisquer deles seja colaborador.

701. Alinhado com o corrente entendimento desta Corte, será proposto que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, condenando em débito todos os responsáveis citados, recomendando à Eletronuclear que, quando da execução da decisão, se dê preferência à cobrança da indenização dos responsáveis que não sejam colaboradores.

702. Será proposta, também, a aplicação de sanções: (i) multa de até cem por cento do valor do débito imputado, nos termos da LO/TCU, art. 57; e (ii) inabilitação para exercício de cargo ou função de confiança, nos termos da LO/TCU, art. 60. [...]

703. Entretanto, para os responsáveis que tenham colaborado com a justiça, será proposta a suspensão da execução das sanções e a correspondente prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação àqueles que detenham, na data da condenação, a condição de colaboradores, diante do subjacente respeito aos acordos firmados com o Estado brasileiro (e.g., acordos firmados judicialmente com o Ministério Público Federal).

704. Por fim, o quadro resume a proposta de encaminhamento no que se refere ao débito imputado e às sanções propostas.

Quadro 5 - Resumo da atribuição de débitos e da aplicação de sanções abarcadas na proposta de encaminhamento

Responsável	Débito	Colaborador	Sanções (LO/TCU)
Sr. Clovis Renato Numa Peixoto Primo	Sim	Sim	Não: prescrição *
Sr. Flavio David Barra	Sim	Sim	Não: prescrição *
Sr. Otávio Marques de Azevedo	Sim	Sim	Não: prescrição *
Sr. Rogério Nora de Sá	Sim	Sim	Não: prescrição *
Andrade Gutierrez S.A.	Sim	Sim	Não: prescrição *
Andrade Gutierrez Engenharia S.A.	Sim	Sim	Art. 57 (multa), mas execução suspensa
José Eduardo Brayner Costa Mattos	Sim	Não	Não: prescrição *
Luiz Antonio de Amorim Soares	Sim	Não	Não: prescrição *
Luiz Manuel Amaral Messias	Sim	Não	Não: prescrição *
Othon Luiz Pinheiro da Silva	Sim	Não	Não: prescrição *

[*: Se não houvesse ocorrido a prescrição, seriam propostas sanções, conforme LO/TCU, art. 57 (multa) e art. 60 (inabilitação)]

L. Da responsabilização

705. Rejeitadas as alegações de defesa de todos os responsáveis, aproveitam-se os apontamentos já apresentados à seção homônima do relatório do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário (peça 229, p. 147-195). Alteram-se apenas as tabelas de superfaturamento segundo as datas atualizadas de saída dos cargos de parte dos executivos do grupo Andrade Gutierrez, conforme análise das alegações de defesa respectivas à Subseção C.2:

- a) Clovis Renato Numa Peixoto Primo: de 1º/10/2013, para 30/4/2013;
- b) Flavio David Barra: de 2/9/2015, para 24/8/2015;
- c) Otávio Marques de Azevedo: de 2016, para 2/7/2015.

706. Para cálculo do superfaturamento por responsável, veja-se o Quadro 6; início da execução contratual em 28/1/2010.

Quadro 6 - Tabelas de superfaturamento por responsável, período e aditivos (primeiro pagamento em 28/1/2010)

Responsável	Período	Aditivos (efeitos) e outras fontes	Tabelas de superfaturamento
--------------------	----------------	---	------------------------------------

Responsável	Período	Aditivos (efeitos) e outras fontes	Tabelas de superfaturamento
Rogério Nora de Sá	Até 2/5/2012	23 e 24	Tabela 6; Tabela 13
Clovis Renato Numa Peixoto Primo	Até 30/4/2013	23 a 26; descompasso	Tabela 6, Tabela 7; Tabela 13, Tabela 14; Tabela 19; Tabela 21; Tabela 35, Tabela 36
Otávio Marques de Azevedo	Até 2/7/2015	23 a 27-A; descompasso	Tabela 6 à Tabela 9; Tabela 13 à Tabela 16; Tabela 19; Tabela 21 à Tabela 23; Tabela 27; Tabela 31; Tabela 35 à Tabela 38
Flavio David Barra	De outubro/2013 até 24/8/2015	23, 24, 26, 27 e 27-A; descompasso	Tabela 9, Tabela 10; Tabela 16, Tabela 17; Tabela 23, Tabela 24; Tabela 27, Tabela 28; Tabela 31, Tabela 32; Tabela 38, Tabela 39
Luiz Manuel Amaral Messias	Todo	23, 24, 26, 27 e 27-A; critérios inadequados paralisação; descompasso	Tabela 6 à Tabela 11; Tabela 13 à Tabela 18; Tabela 21 à Tabela 25; Tabela 27 à Tabela 29; Tabela 31, Tabela 32; Tabela 33; Tabela 35 à Tabela 40
José Eduardo Brayner Costa Mattos	Todo	23, 24, 26, 27 e 27-A; critérios inadequados paralisação; descompasso	Tabela 6 à Tabela 11; Tabela 13 à Tabela 18; Tabela 21 à Tabela 25; Tabela 27 à Tabela 29; Tabela 31, Tabela 32; Tabela 33; Tabela 35 à Tabela 40
Luiz Antonio de Amorim Soares	Todo	23 a 27-A; critérios inadequados paralisação; descompasso	Tabela 6 à Tabela 11; Tabela 13 à Tabela 18; Tabela 19; Tabela 21 à Tabela 25; Tabela 27 à Tabela 29; Tabela 31, Tabela 32; Tabela 33; Tabela 35 à Tabela 40
Othon Luiz Pinheiro da Silva	Todo	23 a 27-A; descompasso	Tabela 6 à Tabela 11; Tabela 13 à Tabela 18; Tabela 19; Tabela 21 à Tabela 25; Tabela 27 à Tabela 29; Tabela 31, Tabela 32; Tabela 35 à Tabela 40
Andrade Gutierrez Engenharia S.A.	Todo	23 a 27-A; critérios inadequados paralisação; descompasso; Reidi	Tabela 6 à Tabela 11; Tabela 13 à Tabela 18; Tabela 19; Tabela 21 à Tabela 25; Tabela 27 à Tabela 29; Tabela 31, Tabela 32; Tabela 33, Tabela 34; Tabela 35 à Tabela 40; Tabela 41

Responsável	Período	Aditivos (efeitos) e outras fontes	Tabelas de superfaturamento
Andrade Gutierrez S.A.	Todo	23 a 27-A; descompasso	Tabela 6 à Tabela 11; Tabela 13 à Tabela 18; Tabela 19; Tabela 21 à Tabela 25; Tabela 27 à Tabela 29; Tabela 31, Tabela 32; Tabela 35 à Tabela 40

[Fonte: Acórdão 121/2021-TCU-Plenário, item 9.3 e Subseção C.2]

L.1. Da distribuição dos débitos por fonte do dano e por período

707. A presente seção tem o objetivo de fatiar os débitos quantificados por fonte do dano e por período, para facilitar a proposta de encaminhamento respectiva, atualizando a atribuição dos débitos aos diferentes agentes responsabilizados pelo dano quantificado na face objetiva do relatório do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário, conforme as datas de saída dos cargos apresentadas no preâmbulo desta seção. O valor quantificado, sem qualquer alteração em relação àquele constante do referido acórdão, pode ser subdividido conforme o exposto na Tabela 4.

Tabela 4 - Síntese do superfaturamento apurado (data-base em julho/2008)

Item de exame	Superfaturamento
Superfaturamento de preço MOI	R\$ 73.248.284,81
Superfaturamento demais serviços	R\$ 88.902.640,99
Aditivo irregular (Aditivo 25)	R\$ 24.556.721,41
Critérios inadequados de medição durante a paralisação	R\$ 7.023.688,56
Descompasso físico e financeiro	R\$ 146.348.195,02
Reidi	R\$ 1.300.411,02
TOTAL	R\$ 341.379.941,81

[Fonte: peça 195, aba 'Síntese-Superfaturamento']

708. Para os três primeiros pontos elencados na Tabela 4, o superfaturamento é explicado pelos Aditivos 23 e posteriores, seja por sobrepreço no orçamento acolhido pela Eletronuclear, seja por irregularidade ao inserir indevidamente determinado serviço no escopo contratual. Quanto ao superfaturamento por critérios inadequados de medição durante a paralisação, a origem do problema se encontra no acolhimento, pela Eletronuclear, das ordens de serviço propostas pela construtora durante o período de paralisação. No que se refere ao descompasso físico e financeiro, a origem da irregularidade está na cláusula de pagamento por serviços indiretos utilizando-se do critério homem x mês, bem como da inércia da estatal diante de recorrentes não-cumprimento dos prazos por parte da contratada. Esse cenário ainda é agravado pelo fato de os diretores da estatal não terem agido com o devido zelo frente aos alertas feitos pelo Tribunal à estatal quanto aos indícios de irregularidades apontados ao longo da execução contratual.

709. Ressalte-se que os valores indicados para o superfaturamento nas tabelas com os itens de exame a seguir estão conforme seu valor original no aditivo contratual respectivo, enquanto que as tabelas de superfaturamento nos pagamentos apresentam os valores efetivamente pagos, incluindo os eventuais reajustes contratuais aplicados.

710. A Tabela 5 detalha os serviços cujo superfaturamento tiveram origem no orçamento pactuado no **Aditivo 23**, indicando também em que seção desta instrução o exame ocorreu. Para a maioria dos serviços ali indicados, o superfaturamento decorreu de serviço com preços excessivos. A exceção é o grupo 'Fotos, publicidade e anúncios', para o qual se propôs a glosa integral dos serviços, conforme exame exposto à Subseção E.13 desta instrução. Explica-se que o grupo 'Outros' se refere aos itens orçamentários que tiveram sua composição alterada pela mudança no referencial no exame de outros itens, a exemplo de guas e madeira. Também vale explicar que o piso de alta resistência foi incluído no Aditivo 27, mas o relatório de orçamento daquele instrumento referenciou os preços constantes do Aditivo 23 (peça 143, p. 39). Nesse diapasão, aponta-se o Aditivo 23 como a origem desse superfaturamento.

Tabela 5 - Itens de exame relacionados ao Aditivo 23 (data-base em julho/2008)

Serviços com irregularidade	Superfaturamento	Exame (seção)
Mão de obra indireta	R\$ 73.248.284,81	E.4
Aço	R\$ 14.521.362,47	E.5
Concreto	R\$ 3.992.237,76	E.6
Alimentação de pessoal	-R\$ 6.676.083,06	E.7
Ônibus de transporte de pessoal	R\$ 13.343.812,24	E.8
Exames admissionais	R\$ 3.148.122,48	E.9
Fôrmas	R\$ 4.164.116,69	E.11
EPIs	R\$ 5.901.434,26	E.13
Fotos, publicidade e anúncios	R\$ 3.163.000,50	E.13
Serviços de pintura	R\$ 241.369,98	Não apresentadas alegações de defesa (E.14); Seção XIII do relatório do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário
Ralo de polipropileno	R\$ 476.280,56	E.16
Outros	R\$ 127.284,31	Diversos
TOTAL	R\$ 115.651.223,00	

[Fonte: peça 195, aba 'Origem-Superfaturamento']

711. O total apresentado na Tabela 5 se refere à diferença dos valores pagos e dos valores referenciais (ambos com data-base em julho/2008). Para quantificar o débito, entretanto, utilizaram-se os boletins de medição (peças 127 a 136) e as informações sobre o faturamento (peças 167 a 175), identificando as datas de pagamento e os valores pagos em cada medição, já considerando glosas e reajustes contratuais (peça 195). A síntese desse exame está detalhada na Tabela 6 à Tabela 11, separadas, para fins de citação, por aditivo e pela época do pagamento, como será explicado adiante.

Tabela 6 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos do início da execução contratual até 2/maio/2012)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
469.198,98	28/01/2010	1.911.884,15	30/11/2010	2.416.789,34	30/08/2011
564.366,00	28/01/2010	2.216.954,82	30/12/2010	2.333.116,46	30/09/2011
815.471,68	01/02/2010	1.832.740,13	31/01/2011	2.356.321,40	31/10/2011
1.432.989,45	22/03/2010	410.171,32	28/02/2011	527.249,95	30/11/2011
971.073,92	30/03/2010	1.731.073,92	28/02/2011	2.386.212,97	30/11/2011
1.244.238,79	13/05/2010	2.238.717,64	30/03/2011	3.408.462,19	29/12/2011
1.365.581,77	30/05/2010	2.005.986,98	30/04/2011	58.648,06	31/01/2012
1.421.212,77	30/06/2010	222.863,00	31/05/2011	2.281.288,89	31/01/2012
1.288.342,13	30/07/2010	2.572.967,45	31/05/2011	284.370,24	01/03/2012
364.180,59	30/08/2010	2.688.364,62	30/06/2011	2.228.998,65	01/03/2012
1.335.856,14	30/08/2010	2.260.941,44	29/07/2011	2.152.513,03	02/04/2012
1.895.699,58	30/09/2010	261.693,32	29/07/2011	2.005.078,34	30/04/2012
2.224.701,73	29/10/2010	171.462,64	30/08/2011		

[Fonte: peça 195, aba 'Ad. 23 - Débito'. Débito atualizado para 10/3/2022: R\$ 117.426.851,64]

Tabela 7 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre 3/maio/2012 e abril/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
2.432,41	30/05/2012	191.272,97	31/10/2012
2.289.979,86	30/05/2012	159.731,99	30/11/2012
2.251.378,40	29/06/2012	2.239.491,03	30/11/2012
10.917,17	11/07/2012	2.057.424,04	28/12/2012
2.060.670,92	30/07/2012	35.739,54	28/12/2012
60.171,90	30/07/2012	1.623.652,45	30/01/2013
107.766,69	16/08/2012	256.701,27	28/02/2013
160.881,61	30/08/2012	1.635.758,69	28/02/2013
3.047.705,28	31/08/2012	1.890.201,76	30/03/2013
2.418.871,51	01/10/2012	1.885.632,82	30/04/2013
2.176.358,05	31/10/2012	107.615,12	30/04/2013

[Fonte: peça 195, aba 'Ad. 23 - Débito'. Débito atualizado para 10/3/2022: R\$ 46.989.728,96]

Tabela 8 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre maio/2013 e setembro/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
245.072,49	31/05/2013	188.431,14	31/07/2013
1.622.401,43	31/05/2013	146.966,87	30/08/2013
371.413,84	31/05/2013	1.704.971,64	02/09/2013
1.611.658,83	28/06/2013	1.736.717,59	30/09/2013
128.863,64	28/06/2013	59.169,01	30/09/2013
1.566.872,29	30/07/2013		

[Fonte: peça 195, aba 'Ad. 23 - Débito'. Débito atualizado para 10/3/2022: R\$ 16.032.616,67]

Tabela 9 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
1.721.620,48	30/10/2013	117.982,26	30/05/2014	1.373.090,80	03/02/2015
2.640,54	30/10/2013	563.709,19	25/11/2014	580.715,89	18/02/2015
215.689,51	29/11/2013	671.513,02	25/11/2014	57.567,09	17/03/2015
1.609.511,66	29/11/2013	544.704,99	25/11/2014	2.182.444,99	17/03/2015
1.859.962,11	30/12/2013	745.103,16	25/11/2014	2.106.451,00	28/04/2015
1.472.483,51	30/01/2014	765.356,08	25/11/2014	1.865.815,70	30/04/2015
191.528,53	31/03/2014	556.757,63	27/11/2014	293.019,19	02/06/2015
18.764,91	31/03/2014	60.002,48	01/12/2014	61.446,27	02/06/2015
1.433.753,04	28/02/2014	1.358.766,16	01/12/2014	1.876.987,81	02/06/2015
1.342.182,41	31/03/2014	13.262.818,84	17/10/2014	1.019.352,71	30/06/2015
1.577.865,67	30/04/2014	1.278.729,23	30/12/2014	2.063.051,78	30/06/2015

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
153.755,94	30/04/2014	123.327,18	30/12/2014		

[Fonte: peça 195, aba 'Ad. 23 - Débito'. Débito atualizado para 10/3/2022: R\$ 71.621.490,73]

Tabela 10 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
26.127,66	30/07/2015
1.878.393,31	30/07/2015
358.856,79	19/08/2015

[Fonte: peça 195, aba 'Ad. 23 - Débito'. Débito atualizado para 10/3/2022: R\$ 3.387.710,31]

Tabela 11 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos a partir de 25/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
182.716,61	17/03/2016	149.032,13	20/04/2016	500.554,84	28/04/2016
2.259.166,47	17/03/2016	49.641,45	30/05/2016	145.026,18	24/05/2016
58.009,71	17/03/2016	460.344,19	20/04/2016	105.509,06	27/06/2016
2.468.247,93	17/03/2016	1.016.122,02	01/01/2016	95.960,65	26/07/2016
124.529,93	17/03/2016	249.142,49	03/01/2016	86.006,97	28/07/2016
1.680.267,26	20/04/2016	164.800,43	30/01/2016	84.653,75	28/07/2016

[Fonte: peça 195, aba 'Ad. 23 - Débito'. Débito atualizado para 10/3/2022: R\$ 13.920.784,15]

712. Relembra-se que, como já abordado nesta instrução, ainda que o Tribunal tenha examinado o orçamento do Aditivo 23 à época de sua assinatura, alguns itens ficaram de fora do exame devido à baixa materialidade à época, a exemplo da alimentação de pessoal e de serviços de fotos. Além disso, como os preços adotados no aditivo haviam sido definidos sob o argumento, defendido então pela Eletronuclear, que a obra estaria sujeita a condições diferenciadas, havia determinação para que a Eletronuclear acompanhasse a execução contratual a fim de ajustar os preços caso as condições indicadas à época pela Eletronuclear e pela construtora não se concretizassem, permitindo preços menores do que os pactuados. Além disso, uma das diretrizes do Acórdão 1.624/2009-TCU-Plenário era que, se a construtora não concordasse com os termos da repactuação, proceder-se-ia à rescisão contratual, valendo-se do efeito previsto na cláusula 3.6.

713. Passando para o Aditivo 24, os serviços incluídos naquele instrumento são listados na Tabela 12, especificando-se o valor do superfaturamento e a seção em que foi realizado o exame.

Tabela 12 - Itens de exame relacionados ao Aditivo 24 (data-base em julho/2008)

Serviços com irregularidade	Superfaturamento	Exame (seção)
Consultoria internacional	R\$ 12.598.769,88	E.10
Alojamentos	R\$ 799.763,78	E.12
Estrutura metálicas	R\$ 1.963.283,57	E.15
Placas de ancoragem	R\$ 3.312.923,56	E.16
Manutenção e esgotamento da cava	R\$ 4.725.390,56	E.16
TOTAL	R\$ 23.400.131,35	

[Fonte: peça 195, aba 'Origem-Superfaturamento']

714. O superfaturamento indicado para os serviços referentes aos alojamentos e ao item 'manutenção e esgotamento da cava' são provenientes de exame da comparação do preço contratual com o preço de

referência. Os preços desses serviços foram acolhidos pelo relatório de orçamento daquele aditivo (peça 137, p. 281-294). Situação semelhante ocorreu para os serviços relacionados às estruturas metálicas e às placas de ancoragem, cujos preços foram alterados e acolhidos pelo relatório de orçamento. Portanto, para esses serviços, o superfaturamento tem origem naquele aditivo. No exame desta instrução, considerou-se irregular a inserção do serviço ‘consultoria internacional’ no escopo contratual. Ainda que outros aditivos tenham prorrogado o serviço, o superfaturamento apontado para o serviço – por preços excessivos frente os referenciais – teve origem naquele aditivo.

715. De forma similar ao que ocorreu no caso do Aditivo 23, para quantificar o débito, examinaram-se os boletins de medição e as notas fiscais emitidas pela construtora (peças 127 a 136 e peças 167 a 175) a fim de identificar os valores (incluindo glosas e reajustes) e as datas dos pagamentos. A síntese desse exame se encontra na Tabela 13 à Tabela 18, separadas por data de pagamento para fins de citação, como será melhor detalhado adiante.

Tabela 13 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos do início da execução contratual até 2/maio/2012)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
(166,99)	30/05/2010	(45.712,34)	28/02/2011	(69.599,66)	30/11/2011
(3.566,71)	30/06/2010	(41.969,88)	30/03/2011	1.644,29	30/11/2011
(6.011,73)	30/07/2010	(25.439,88)	30/04/2011	(83.608,91)	29/12/2011
(10.290,90)	30/08/2010	(45.051,41)	31/05/2011	5.189.403,55	31/01/2012
(9.662,08)	30/09/2010	(83.572,96)	30/06/2011	(906.979,62)	31/01/2012
(18.556,74)	29/10/2010	(92.521,71)	29/07/2011	80.254,18	01/03/2012
(19.947,91)	30/11/2010	(43.783,64)	30/08/2011	60.803,68	01/03/2012
(28.051,48)	30/12/2010	(65.160,81)	30/09/2011	110.231,67	02/04/2012
(6.012,60)	31/01/2011	(52.772,14)	31/10/2011	139.640,35	30/04/2012

[Fonte: peça 195, aba ‘Ad. 24 - Débito’. Débito atualizado para 10/3/2022: R\$ 7.044.270,10]

Tabela 14 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre 3/maio/2012 e abril/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
112.695,72	30/05/2012	7.993,88	30/11/2012
65.058,27	29/06/2012	70.697,78	28/12/2012
56.021,43	30/07/2012	90.156,58	28/12/2012
563,60	16/08/2012	71.264,99	30/01/2013
3.317,72	30/08/2012	56.543,21	28/02/2013
88.212,65	31/08/2012	140.282,76	28/02/2013
235.848,80	01/10/2012	75.372,70	30/03/2013
111.049,43	31/10/2012	143.801,30	30/04/2013
65.150,32	30/11/2012		

[Fonte: peça 195, aba ‘Ad. 24 - Débito’. Débito atualizado para 10/3/2022: R\$ 2.449.713,64]

Tabela 15 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre maio/2013 e setembro/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
15.542,62	31/05/2013	162.067,65	31/07/2013

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
257.583,18	31/05/2013	2.272,22	30/08/2013
159.765,16	31/05/2013	224.828,83	02/09/2013
4.146,42	28/06/2013	(14.715,43)	30/09/2013
25.465,05	28/06/2013	220.755,90	30/09/2013
(552,12)	30/07/2013		

[Fonte: peça 195, aba 'Ad. 24 - Débito'. Débito atualizado para 10/3/2022: R\$ 1.817.575,62]

Tabela 16 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
57.156,95	30/10/2013	(9.686,73)	30/05/2014	7.527,83	17/03/2015
31.621,26	29/11/2013	472,22	25/11/2014	4.922,67	17/03/2015
84.936,75	29/11/2013	26.143,64	25/11/2014	88.822,78	28/04/2015
58.817,89	30/12/2013	22.095,65	25/11/2014	85.471,03	30/04/2015
29.690,31	30/01/2014	28.606,12	25/11/2014	743,63	02/06/2015
16.159,51	31/03/2014	5.876,06	01/12/2014	37.157,64	02/06/2015
(29.572,53)	31/03/2014	(21.133,16)	01/12/2014	158.979,92	02/06/2015
24.846,04	28/02/2014	3.817.779,12	17/10/2014	780.635,06	30/06/2015
23.244,46	31/03/2014	15.107,20	30/12/2014	157.562,00	30/06/2015
52.940,02	30/04/2014	38.866,17	30/12/2014		
7.668,17	30/04/2014	52.008,33	03/02/2015		

[Fonte: peça 195, aba 'Ad. 24 - Débito'. Débito atualizado para 10/3/2022: R\$ 9.093.185,31]

Tabela 17 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
1.196,31	30/07/2015
178.965,29	30/07/2015
679,48	19/08/2015

[Fonte: peça 195, aba 'Ad. 24 - Débito'. Débito atualizado para 10/3/2022: R\$ 270.984,28]

Tabela 18 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos a partir de 25/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
8.757,90	17/03/2016	138.489,21	20/04/2016
64.108,29	17/03/2016	(336,52)	30/05/2016
83.646,87	17/03/2016	66.293,05	20/04/2016
117.877,03	17/03/2016	(9.637,10)	01/01/2016
239.140,89	17/03/2016	10.365,26	03/01/2016
105.062,70	20/04/2016		

[Fonte: peça 195, aba 'Ad. 24 - Débito'. Débito atualizado para 10/3/2022: R\$ 1.159.096,34]

716. Sobre o Aditivo 25, o exame foi realizado na Subseção E.19, concluindo pela ilegalidade da celebração daquele instrumento, totalizando superfaturamento de R\$ 24.556.721,41 (data-base em julho/2008). Quanto ao valor do débito, o pagamento pelo Aditivo 25 ocorreu em parcela única, no montante de R\$ 32.848.764,97 no dia 2/10/2012 (peça 41), especificado na Tabela 19.

Tabela 19 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 25

Pagamento [R\$]	Data
32.848.764,97	02/10/2012

[Fonte: peça 195, aba 'Ad. 25 - Débito'. Débito atualizado para 9/3/2022: R\$ 57.896.598,34]

717. O superfaturamento relacionado ao Aditivo 26 é detalhado na Tabela 20. O superfaturamento nos serviços referentes ao pátio de pré-moldados, ao piso de alta resistência e aos dutos de ventilação foi apontado em razão de exame de preços. Os preços contratuais, por sua vez foram acolhidos pelo relatório de orçamento daquele aditivo (peça 139, p. 3-23 e 152-167). Para os demais serviços, as inclusões no escopo contratual foram consideradas irregulares por falta de justificativa técnica ou circunstancial no acolhimento do pleito da construtora.

Tabela 20 - Itens de exame relacionados ao Aditivo 26 (data-base em julho/2008)

Serviços com irregularidade	Superfaturamento	Exame (seção)
Pátio de pré-moldados	R\$ 801.028,32	E.16
Dutos de ventilação	R\$ 40.893,57	E.16
Montagem e mobilização do pórtico	R\$ 210.808,29	E.16
Andaime tubular	R\$ 10.180.307,37	E.16
Piso de alta resistência	R\$ 190.416,31	E.16
TOTAL	R\$ 11.423.453,86	

[Fonte: peça 195, aba 'Origem-Superfaturamento']

718. Como feito para os Aditivos 23 e 24, a Tabela 21 à Tabela 25 expõem os valores dos pagamentos realizados pelos serviços constantes da Tabela 20 (abarcando glosas e reajustes) e as respectivas datas.

Tabela 21 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre 3/maio/2012 e abril/2013)

Pagamento [R\$]	Data
11.814.316,95	28/12/2012
77.486,70	28/02/2013
(13.120,51)	30/03/2013
49.961,95	30/04/2013
4.896,61	30/04/2013

[Fonte: peça 195, aba 'Ad. 26 - Débito'. Débito atualizado para 10/3/2022: R\$ 20.909.728,33]

Tabela 22 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre maio/2013 e setembro/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
191.918,13	31/05/2013	28.467,61	30/07/2013
(21.386,14)	31/05/2013	(44.837,00)	30/08/2013
194.667,01	28/06/2013	81.735,87	02/09/2013
(17.214,50)	28/06/2013	64.118,76	30/09/2013

[Fonte: peça 195, aba 'Ad. 26 - Débito'. Débito atualizado para 10/3/2022: R\$ 822.513,43]

Tabela 23 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
10.188,77	30/10/2013	3.740,99	30/05/2014	122.324,32	18/02/2015
111.493,66	29/11/2013	886,82	25/11/2014	82.519,67	17/03/2015
(6.244,89)	29/11/2013	23.293,25	25/11/2014	145.853,20	28/04/2015
135.982,69	30/12/2013	80.618,55	27/11/2014	6.962,80	30/04/2015
(182,97)	30/01/2014	19.611,31	01/12/2014	133.688,31	02/06/2015
68.067,85	28/02/2014	(3.224,49)	01/12/2014	70.150,03	02/06/2015
72.650,46	31/03/2014	58.833,92	30/12/2014	59.284,58	30/06/2015
(5.876,12)	30/04/2014	21.543,80	30/12/2014		
99.590,35	30/04/2014	334,48	03/02/2015		

[Fonte: peça 195, aba 'Ad. 26 - Débito'. Débito atualizado para 10/3/2022: R\$ 2.084.887,64]

Tabela 24 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
44.170,15	30/07/2015
225.839,19	19/08/2015

[Fonte: peça 195, aba 'Ad. 26 - Débito'. Débito atualizado para 10/3/2022: R\$ 402.106,71]

Tabela 25 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos a partir de 25/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
55.359,92	17/03/2016
133.695,05	17/03/2016
190.970,89	17/03/2016
235.976,73	20/04/2016
125.182,54	20/04/2016
26.253,85	01/01/2016

[Fonte: peça 195, aba 'Ad. 26 - Débito'. Débito atualizado para 10/3/2022: R\$ 1.079.497,59]

719. Passando para o Aditivo 27, os serviços são detalhados na Tabela 26. Conforme exame técnico nas subseções E.5 e E.6, propôs-se a glosa integral dos serviços referentes ao aumento do coeficiente de perda de aço e do transporte de areia e brita, ambos sendo pleitos da construtora que foram acolhidos pela Eletronuclear (peça 143, p. 26-41). Sobre o aviso prévio e a sua extensão, considerou-se irregular a inclusão no escopo contratual sem o detalhamento adequado, caracterizando projeto básico deficiente. Além disso, houve uma glosa referente ao quantitativo de aço.

Tabela 26 - Itens de exame relacionados ao Aditivo 27 (data-base em julho/2008)

Serviços com irregularidade	Superfaturamento	Exame (seção)
Aumento do coeficiente de perda de aço	R\$ 3.084.812,99	E.5
Quantitativo de aço	R\$ 466.082,40	E.5
Transporte de areia e brita	R\$ 1.848.274,43	E.6
Aviso prévio e extensão	R\$ 5.897.411,37	E.16

Serviços com irregularidade	Superfaturamento	Exame (seção)
TOTAL	R\$ 11.296.581,19	

[Fonte: peça 195, aba 'Origem-Superfaturamento']

720. Quantificou-se o débito a partir do exame dos boletins de medição (Tabela 27 à Tabela 29).

Tabela 27 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27 (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
590.393,28	01/12/2014	(469.368,60)	30/04/2015
16.490.214,54	17/10/2014	224.805,96	02/06/2015
(8.860,95)	30/12/2014	7.611,33	02/06/2015
92.187,95	30/12/2014	10.683,64	02/06/2015
(1.387.327,74)	03/02/2015	(847.811,38)	30/06/2015
405.270,21	18/02/2015	20.471,56	30/06/2015
76.424,70	28/04/2015		

[Fonte: peça 195, aba 'Ad. 27 - Débito'. Débito atualizado para 10/3/2022: R\$ 24.884.123,56]

Tabela 28 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27 (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
2.841,06	30/07/2015
17.405,69	30/07/2015
240.221,75	19/08/2015

[Fonte: peça 195, aba 'Ad. 27 - Débito'. Débito atualizado para 10/3/2022: R\$ 387.650,18]

Tabela 29 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27 (pagamentos a partir de 25/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
8.435,28	17/03/2016	65.016,23	20/04/2016
146.315,98	17/03/2016	5.183,03	30/05/2016
153.694,21	17/03/2016	121.843,18	20/04/2016
12.961,33	17/03/2016	435.200,75	01/01/2016
88.484,45	20/04/2016		

[Fonte: peça 195, aba 'Ad. 27 - Débito'. Débito atualizado para 10/3/2022: R\$ 1.469.645,10]

721. Por fim, quanto ao Aditivo 27-A, os serviços são detalhados na Tabela 30. O aditivo decorreu de aprovação, pela equipe da Eletronuclear, de pleito feito pela construtora (peça 144, p. 114-128). Sobre as diárias, o exame verificou que o aditivo foi assinado posteriormente à conclusão dos alojamentos e, portanto, não caberia o reembolso por diárias se o alojamento já estava pronto.

Tabela 30 - Itens de exame relacionados ao Aditivo 27-A (data-base em julho/2008)

Serviços com irregularidade	Superfaturamento	Exame (seção)
Quantitativo de diárias alojamentos	R\$ 439.656,36	E.12
TOTAL	R\$ 439.656,36	

[Fonte: peça 195, aba 'Origem-Superfaturamento']

722. Em relação à data de ocorrência do débito dos serviços indicados na Tabela 30, também se examinaram os boletins de medição. Foram considerados os pagamentos realizados posteriormente ao Aditivo 27-A. A Tabela 31 e a Tabela 32 sintetizam o exame realizado.

Tabela 31 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27-A (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data
600.306,61	02/06/2015
16.053,42	30/06/2015

[Fonte: peça 195, aba 'Ad. 27A - Débito'. Débito atualizado para 10/3/2022: R\$ 930.882,45]

Tabela 32 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27-A (pagamentos a partir de 25/agosto/2015; não houve pagamentos no período anterior, entre 3/julho/2015 a 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
20.275,27	17/03/2016
4.164,65	17/03/2016
219,19	20/04/2016

[Fonte: peça 195, aba 'Ad. 27A - Débito'. Débito atualizado para 10/3/2022: R\$ 34.788,03]

723. Sobre os critérios de medição inadequados (exame à Subseção E.17), que levaram a um superfaturamento de R\$ 7.495.263,44 (data-base em julho/2008), a irregularidade reside no ressarcimento à construtora por materiais, mão de obra e equipamentos sem a respectiva aplicação em serviços efetivamente prestados. No caso da mão de obra e dos materiais, o ressarcimento ocorreu à margem do que dispõem a Lei 8.666/1993 e as cláusulas contratuais. Já sobre os equipamentos, evidenciou-se superfaturamento na quantificação do valor. Os pagamentos realizados foram feitos a partir do Boletim de Medição 73-B, sem formalização contratual desse modelo de pagamentos. Ainda assim, identificou-se que o modelo foi proposto pela construtora nas ordens de serviço formuladas a partir de outubro/2015 (peça 162, p. 50-106 e peça 163). Nessa toada, atribuiu-se o superfaturamento ao acolhimento dessas ordens de serviço por funcionários da Eletronuclear.

724. A quantificação do débito foi feita também a partir dos boletins de medição, nos quais se identificaram os valores pagos pela Eletronuclear em desconformidade com as bases contratuais e a legislação. Conforme exame detalhado na Tabela 33 e na Tabela 34.

Tabela 33 - Superfaturamento nos pagamentos por critérios inadequados de medição durante a paralisação (três primeiras ordens de serviço da paralisação)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
8.493.460,21	01/01/2016	1.538.241,08	03/01/2016	29.595,60	30/01/2016

[Fonte: peça 195, aba 'Paralisação - Débito'. Débito atualizado para 10/3/2022: R\$ 14.412.815,44]

Tabela 34 - Superfaturamento nos pagamentos por critérios inadequados de medição durante a paralisação (a partir da quarta ordem de serviço da paralisação)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
1.216.833,55	28/04/2016	73.905,71	27/06/2016	15.827,43	28/07/2016
102.971,17	24/05/2016	30.703,70	26/07/2016	118.437,79	28/07/2016

[Fonte: peça 195, aba 'Paralisação - Débito'. Débito atualizado para 10/3/2022: R\$ 2.174.211,40]

725. Continuando, quanto ao dano referente ao descompasso entre a execução física e financeira, atribuiu-se a parcela à leniência com a qual a estatal acompanhou a execução contratual. Quanto ao débito, não é possível identificar de forma precisa em que momento os pagamentos ocorreram, já que o descompasso não se concentrou em medições específicas, mas foi ocorrendo e se acumulando ao longo da

execução do contrato. Com isso, a proposta é que o valor total seja distribuído de forma linear sobre os pagamentos ocorridos. O montante do dano pelo descompasso é de R\$ 146.348.195,02 (data-base em julho/2008) e o total de medições foi de R\$ 1.019.135.217,06 (data-base em julho/2008), ou seja, 14,36% do valor medido foi considerado indevido. Com isso, aplicou-se esse percentual em cada medição realizada. Já considerando os montantes glosados, chega-se aos pagamentos ao superfaturamento detalhado na Tabela 35 à Tabela 40.

Tabela 35 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos do início da execução contratual até 2/maio/2012)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
1.107.325,47	28/01/2010	1.798.893,86	30/11/2010	2.515.515,26	30/08/2011
1.033.159,56	28/01/2010	2.504.984,16	30/12/2010	2.673.992,68	30/09/2011
1.109.245,91	01/02/2010	1.415.435,36	31/01/2011	2.885.866,61	31/10/2011
1.194.996,45	22/03/2010	1.059.241,22	28/02/2011	1.390.627,82	30/11/2011
1.188.485,75	30/03/2010	1.309.964,00	28/02/2011	2.054.144,75	30/11/2011
1.153.618,60	13/05/2010	2.710.168,07	30/03/2011	4.289.092,23	29/12/2011
1.488.269,65	30/05/2010	2.357.272,61	30/04/2011	3.234.677,58	31/01/2012
1.654.024,11	30/06/2010	612.576,75	31/05/2011	1.867.703,96	31/01/2012
1.128.802,77	30/07/2010	3.323.372,18	31/05/2011	815.566,45	01/03/2012
1.016.056,05	30/08/2010	3.589.443,07	30/06/2011	1.881.766,04	01/03/2012
1.214.464,22	30/08/2010	2.418.767,31	29/07/2011	2.115.325,36	02/04/2012
1.994.435,04	30/09/2010	586.596,44	29/07/2011	2.282.608,90	30/04/2012
2.633.229,27	29/10/2010	639.870,60	30/08/2011		

[Fonte: peça 195, aba 'Descompasso - Débito'. Débito atualizado para 10/3/2022: R\$ 140.858.981,14]

Tabela 36 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos entre 3/maio/2012 e abril/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
26.128,74	30/05/2012	753.402,04	31/10/2012
2.747.579,40	30/05/2012	593.426,78	30/11/2012
2.703.969,43	29/06/2012	2.618.069,60	30/11/2012
175.672,01	11/07/2012	2.984.955,31	28/12/2012
2.185.792,78	30/07/2012	2.867.588,76	28/12/2012
220.535,89	30/07/2012	1.367.492,43	30/01/2013
302.264,66	16/08/2012	764.155,60	28/02/2013
320.801,07	30/08/2012	1.782.250,13	28/02/2013
4.504.769,23	31/08/2012	2.347.714,73	30/03/2013
3.079.516,46	01/10/2012	2.468.113,83	30/04/2013
2.562.733,59	31/10/2012	455.410,79	30/04/2013

[Fonte: peça 195, aba 'Descompasso - Débito'. Débito atualizado para 10/3/2022: R\$ 66.619.196,56]

Tabela 37 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos entre maio/2013 e setembro/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
694.596,46	31/05/2013	671.799,94	31/07/2013
2.313.880,26	31/05/2013	425.925,28	30/08/2013
1.025.048,33	31/05/2013	2.072.721,36	02/09/2013
1.814.106,27	28/06/2013	1.954.869,92	30/09/2013
218.738,22	28/06/2013	411.264,55	30/09/2013
1.655.280,87	30/07/2013		

[Fonte: peça 195, aba 'Descompasso - Débito'. Débito atualizado para 10/3/2022: R\$ 22.669.446,28]

Tabela 38 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
2.039.572,90	30/10/2013	361.661,59	30/05/2014	(1.855.600,55)	03/02/2015
82.947,14	30/10/2013	(2.028.418,18)	25/11/2014	705.340,40	18/02/2015
774.119,03	29/11/2013	(836.836,63)	25/11/2014	210.342,52	17/03/2015
2.080.803,42	29/11/2013	(1.647.700,22)	25/11/2014	1.631.465,32	17/03/2015
2.804.177,15	30/12/2013	1.158.067,58	25/11/2014	2.404.233,80	28/04/2015
1.983.426,03	30/01/2014	1.145.976,40	25/11/2014	2.049.079,58	30/04/2015
459.180,41	31/03/2014	552.811,33	27/11/2014	512.623,67	02/06/2015
96.021,09	31/03/2014	171.129,65	01/12/2014	217.112,80	02/06/2015
1.679.635,88	28/02/2014	332.092,08	01/12/2014	1.894.386,22	02/06/2015
1.560.925,24	31/03/2014	10.211.145,61	17/10/2014	708.476,34	30/06/2015
2.038.413,36	30/04/2014	(3.478.528,48)	30/12/2014	2.200.584,21	30/06/2015
592.339,27	30/04/2014	622.209,05	30/12/2014		

[Fonte: peça 195, aba 'Descompasso - Débito'. Débito atualizado para 10/3/2022: R\$ 54.916.332,24]

Tabela 39 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
180.353,79	30/07/2015
1.990.431,98	30/07/2015
796.700,99	19/08/2015

[Fonte: peça 195, aba 'Descompasso - Débito'. Débito atualizado para 10/3/2022: R\$ 4.437.967,82]

Tabela 40 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos a partir de 25/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
553.236,75	17/03/2016	923.659,59	20/04/2016	477.553,59	28/04/2016
2.054.160,82	17/03/2016	204.812,47	30/05/2016	205.330,16	24/05/2016
286.059,41	17/03/2016	871.544,55	20/04/2016	177.936,41	27/06/2016

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
(14.079.078,22)	17/03/2016	2.455.915,41	01/01/2016	192.146,48	26/07/2016
908.228,29	17/03/2016	558.486,75	03/01/2016	167.727,11	28/07/2016
1.930.498,04	20/04/2016	191.583,90	30/01/2016	189.925,55	28/07/2016

[Fonte: peça 195, aba 'Descompasso - Débito'. Débito atualizado para 10/3/2022: R\$ (2.489.276,03), i.e., crédito do valor equivalente]

726. Por fim, resta a quantificação do dano referente ao Reidi, exposto na Tabela 41.

Tabela 41 - Superfaturamento por metodologia do desconto do Reidi

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
8.600,60	28/01/2010	2.491,66	30/08/2012	9.018,79	25/11/2014
8.024,56	28/01/2010	34.988,56	31/08/2010	4.350,61	27/11/2014
8.615,51	01/02/2010	23.918,62	01/10/2010	1.374,26	01/12/2014
9.281,53	22/03/2010	1.234.280,34	02/10/2012	15.541,42	01/12/2014
9.230,96	30/03/2010	19.904,76	31/10/2012	82.002,52	17/10/2014
8.960,16	13/05/2010	5.851,68	31/10/2012	2.569,08	30/12/2014
11.559,39	30/05/2010	4.609,14	30/11/2012	2.569,08	30/12/2014
12.846,82	30/06/2010	20.334,55	30/11/2012	2.648,30	03/02/2015
8.767,41	30/07/2010	23.184,15	28/12/2012	5.664,30	18/02/2015
17.324,45	30/08/2010	22.272,58	28/12/2012	1.689,17	17/03/2015
15.490,79	30/09/2010	10.621,31	30/01/2013	13.101,62	17/03/2015
20.452,31	29/10/2010	5.935,20	28/02/2013	19.307,41	28/04/2015
13.972,02	30/11/2010	13.842,75	28/02/2013	16.455,31	30/04/2015
19.456,22	30/12/2010	18.234,71	30/03/2013	4.116,67	02/06/2015
10.993,69	31/01/2011	22.707,04	30/04/2013	1.743,54	02/06/2015
18.401,62	28/02/2011	31.328,40	31/05/2013	15.213,03	02/06/2015
21.049,88	30/03/2011	14.090,17	28/06/2013	5.689,48	30/06/2015
18.308,94	30/04/2011	1.698,94	28/06/2013	17.671,98	30/06/2015
4.757,88	31/05/2011	12.856,57	30/07/2013	1.410,97	30/07/2015
25.812,64	31/05/2011	5.217,88	31/07/2013	7.512,18	30/07/2015
27.879,34	30/06/2011	3.308,16	30/08/2013	6.277,76	19/08/2015
18.786,58	29/07/2011	16.098,84	02/09/2013	4.287,66	17/03/2016
4.556,10	29/07/2011	15.183,48	30/09/2013	15.798,31	17/03/2016
4.969,88	30/08/2011	3.194,29	30/09/2013	2.207,33	17/03/2016
19.538,01	30/08/2011	16.485,61	30/10/2013	21.252,32	17/03/2016
20.768,91	30/09/2011	6.012,57	29/11/2013	6.930,32	17/03/2016
22.414,54	31/10/2011	16.161,62	29/11/2013	14.916,32	20/04/2016
10.801,01	30/11/2011	21.780,05	30/12/2013	7.187,91	20/04/2016
15.954,55	30/11/2011	15.405,28	30/01/2014	1.587,55	30/05/2016

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
33.313,40	29/12/2011	3.566,47	31/03/2014	6.814,21	20/04/2016
39.630,22	31/01/2012	729,38	31/03/2014	19.250,25	01/01/2016
20.950,20	01/03/2012	13.218,69	28/02/2014	4.310,36	03/01/2016
16.429,74	02/04/2012	12.284,43	31/03/2014	1.450,14	30/01/2016
17.729,03	30/04/2012	16.042,27	30/04/2014	3.620,29	28/04/2016
21.543,40	30/05/2012	4.661,70	30/04/2014	1.546,03	24/05/2016
21.001,74	29/06/2012	2.846,27	30/05/2014	1.351,57	27/06/2016
1.364,45	11/07/2012	4.661,70	25/11/2014	(1.185.498,71)	26/07/2016
16.977,06	30/07/2012	3.670,30	25/11/2014	1.257,36	28/07/2016
1.712,90	30/07/2012	1.417,49	25/11/2014	1.595,11	28/07/2016
2.347,69	16/08/2012	9.113,97	25/11/2014		

[Fonte: peça 195, aba 'Reidi - Débito'. Débito atualizado para 10/3/2022: R\$ 3.516.682,77]

L.2. Da existência de erro material nos débitos outrora atribuídos ao Sr. Clovis Renato Numa Peixoto Primo e da proposta de novo prazo para apresentação de suas alegações de defesa

727. Durante a realização deste exame, identificou-se inconsistência nos débitos atribuídos ao Sr. Clovis Renato Numa Peixoto Primo no Acórdão 121/2021-TCU-Plenário. Explica-se.

728. No relatório desse acórdão, a unidade técnica propusera sua responsabilização pelos débitos decorrentes de sua atuação até sua saída do cargo – naquele momento processual, a data de 1º/10/2013; atualizada para 30/4/2013, conforme exame à Subseção C.2 – mas incluindo aqueles pagos posteriormente (peça 229, p. 181-182). Em seu voto, o Exmo. Ministro Bruno Dantas limitou o alcance dessa responsabilização até a data de saída do cargo (peça 228, p. 4).

729. Em consequência, o Sr. Clovis Renato Numa Peixoto Primo fora responsabilizado pelos débitos que tiveram origem nos Aditivos 23 a 26 e no descompasso entre a execução física e financeira, desde o início da execução contratual (28/1/2010) até a data de saída de seu cargo. Essa informação está consistentemente documentada em todas as peças do acórdão em relação aos aditivos, mas se encontrou uma inconsistência em relação ao descompasso entre a execução física e financeira.

730. No acórdão, os débitos referentes ao descompasso entre a execução física e financeira do Contrato NCO-223/83 foram divididos nas **tabelas 19 (pagamentos do início da execução contratual até abril/2012), 20 (pagamentos entre maio/2012 e setembro/2013), 21 (pagamentos entre outubro/2013 e 2/9/2015) e 22 (pagamentos a partir de 2/9/2015) – no relatório, tabelas 49, 50 e 51** (esta última, englobando originalmente os pagamentos constantes das tabelas 21 e 22; peça 229, p. 155-156). Assim, o Sr. Clovis Renato Numa Peixoto Primo fora **responsabilizado pelos débitos desde o início da execução contratual até o final de setembro de 2013**, como também se depreende: (i) do quadro explicativo da solidariedade pela parcela dos débitos, constante do item 9.4 do acórdão, às p. 62-65; (ii) de sua responsabilização no relatório, que incluiu as tabelas 49 e 50 (peça 229, p. 182, 195); do trecho do voto retrocitado.

731. Contudo, no item 9.3.7 do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário, em que se determinara a citação do responsável, não fora acrescentada a tabela 19, referente aos pagamentos até abril/2012, mas apenas a tabela 20, contendo os pagamentos entre maio/2012 e setembro/2013 (peça 227, p. 42-45).

732. **Por consequência, em razão do erro material ora apontado, será proposta, em caráter excepcional, a abertura de novo prazo para o Sr. Clovis Renato Numa Peixoto Primo apresentar suas alegações de defesa.** Ressalte-se que neste exame, as tabelas de superfaturamento referentes ao descompasso físico e financeiro aplicáveis ao responsável são a Tabela 35 (pagamentos do início da execução contratual até 2/maio/2012) e a Tabela 36 (pagamentos entre 3/maio/2012 e abril/2013).

L.3. Síntese da responsabilização

733. Por se tratar de um exame de responsabilização com diferentes origens e diferentes responsáveis, sintetizam-se, aqui, os responsáveis citados no Acórdão 121/2021-TCU-Plenário, com indicação da parcela do débito a qual se refere sua citação (Quadro 6):

- a) Sr. Rogério Nora de Sá: parcelas do débito referente aos aditivos 23 e 24, e ao descompasso entre a execução física e financeira; restritas aos pagamentos realizados até 2/5/2012;
- b) Sr. Clovis Renato Numa Peixoto Primo: parcelas do débito referente aos aditivos 23, 24, 25 e 26, e ao descompasso entre a execução física e financeira; restritas aos pagamentos realizados até 30/4/2013;
- c) Sr. Otávio Marques de Azevedo: parcelas do débito referente aos aditivos 23, 24, 25, 26, 27 e 27-A; e ao descompasso entre a execução física e financeira; restritas aos pagamentos realizados até 2/7/2015;
- d) Sr. Flavio David Barra: parcelas do débito que tiveram origem no Aditivo 23, 24, 26, 27 e 27-A restrito aos pagamentos realizados entre outubro/2013 e 24/8/2015, e pela parcela do débito referente ao descompasso entre a execução física e financeira restritas aos pagamentos realizados entre outubro/2013 e 24/8/2015;
- e) Sr. Luiz Manuel Amaral Messias: parcelas do débito referente aos Aditivos 23, 24, 26, 27, 27-A, parcela referente aos critérios inadequados de medição e pagamento durante a paralisação (restrita aos três primeiros pagamentos) e ao descompasso entre a execução física e financeira;
- f) Sr. José Eduardo Brayner Costa Mattos: parcelas do débito referente aos Aditivos 23, 24, 26, 27, 27-A, parcela referente aos critérios inadequados de medição e pagamento durante a paralisação (restrita aos três primeiros pagamentos) e ao descompasso entre a execução física e financeira;
- g) Sr. Luiz Antonio de Amorim Soares: parcelas do débito referente aos Aditivos 23, 24, 25, 26, 27, 27-A, parcela referente aos critérios inadequados de medição e pagamento durante a paralisação (restrita aos três primeiros pagamentos) e ao descompasso entre a execução física e financeira;
- h) Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva: parcelas do débito referente aos Aditivos 23, 24, 25, 26, 27, 27-A e ao descompasso entre a execução física e financeira;
- i) Andrade Gutierrez Engenharia S.A.: parcelas do débito referente aos aditivos 23, 24, 25, 26, 27 e 27-A; aos critérios inadequados de medição e pagamento; ao descompasso entre a execução física e financeira; e ao Reidi;
- j) Andrade Gutierrez S.A.: parcelas do débito referente aos aditivos 23, 24, 25, 26, 27 e 27-A; e ao descompasso entre a execução física e financeira.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

734. No voto do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário, p. 5, não foi acolhida a proposta da unidade técnica de citação de Flavio David Barra, na condição de presidente da AG Energia após 2/9/2015, nem de Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho (CPF 337.882.437-91), na condição de Superintendente da Andrade Gutierrez Engenharia S.A., uma vez que não fora comprovado o vínculo societário ou estatutário entre eles e a Andrade Gutierrez Engenharia S.A. Apesar disso, abriu-se a possibilidade de sua eventual inclusão no rol de responsáveis citados na hipótese da obtenção dessas comprovações.

735. Registra-se, porém, que, neste exame, não foram encontradas as comprovações de vínculo mencionadas, restando inalterado o rol de responsáveis citados e a data de término do período de responsabilização de Flavio David Barra (i.e., 24/8/2015).

CONCLUSÃO

736. Inicialmente, analisaram-se as respostas da Eletrobras à diligência sobre a necessidade de manutenção do sigilo das peças 165, 166, 189 e 190. Concluiu-se pela manifestação de manutenção do sigilo das peças 165, 166 (relatórios da Deloitte) pelo prazo de 5 anos de sua entrega a esta Corte de Contas, bem como de desnecessidade de manutenção de sigilo das peças 189 e 190 (especificações técnicas de projeto). Consequentemente, **será proposta a aprovação de novo formulário de restrição de acesso** que reflita essas atualizações (Seção A).

737. Ato contínuo, fizeram-se algumas considerações iniciais, pertinentes a temas recorrentes presentes nas alegações de defesa dos responsáveis (Seção B).

[...]

739. Segundo, salientaram-se a distinção entre sanção e ressarcimento de dano ao erário e a responsabilidade de citados que sejam colaboradores, bem como explicou-se e a utilização, nestes autos, do compartilhamento de provas para fins de reparação do dano.

740. Esclareceu-se a necessária diferenciação entre (i) sanção, que pode ter sua dosimetria avaliada de acordo com a efetividade de colaboração, e (ii) débito, cuja reparação é exigência da legislação vigente. **Assim, não há óbice à exigência de reparação do dano de pessoas físicas ou jurídicas colaboradoras. Quanto às sanções, por outro lado, entendimentos mais recentes desta Corte de Contas têm afastado a possibilidade de qualquer sanção aos que cooperam com o Estado para as investigações em outras instâncias,** sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas, a exemplo das sanções previstas na LO/TCU, arts. 57, 58 e 60.

741. Em seguida, observou-se que foi celebrado o Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre o TCU, a CGU, a AGU e o MJSP. O instrumento define a articulação institucional como um princípio a ser seguido, com contínua e permanente cooperação entre os órgãos. Ademais, a quarta ação operacional estabelece o compartilhamento de elementos do acordo de leniência mediante o compromisso de não utilização, direta ou indiretamente, para sancionamento da empresa colaboradora.

742. Explicou-se que a celebração do ACT em nada muda os trâmites para o desfecho desta TCE. Quanto às sanções, os precedentes desta Corte já têm sinalizado que não devem ser aplicadas a pessoas colaboradoras com o Estado. Quanto ao débito, a própria Lei 12.846/2013 indica que não se exclui, sob qualquer hipótese, a obrigação de reparação integral do dano (art. 16, § 3º). Ademais, o próprio acordo prevê (i) que a sua celebração não interfere na esfera de competências do Tribunal e (ii) que podem ser utilizados valores pagos para fins de compensação do dano.

743. Ainda não há decisão quanto à eventual adesão do TCU ao acordo de leniência celebrado pela CGU e pela AGU com o grupo empresarial da Andrade Gutierrez. No entanto, essa situação não impede a continuidade do processo. A TCE deve registrar o montante a ser ressarcido pela empresa, sendo viável que, na etapa de execução, ocorra abatimento de valores já pagos no contexto do acordo de leniência para fins de ressarcimento do mesmo ilícito. Para tanto, cabe que o Tribunal informe à AGU para que intervenha de maneira apropriada naquela etapa.

744. Quanto ao compartilhamento de provas e sua utilização para fins de reparação de dano, realçou-se que **sua utilização serviu apenas para ampliação do rol de responsáveis**, uma vez que a quantificação do dano já fora efetuada pela unidade técnica em momento anterior, conforme Relatório de Fiscalização 25/2016, datado de 12/9/2016. Assim, como acima relatado, conjugando-se o entendimento de (i) que as provas não poderão ser utilizadas contra os próprios colaboradores para produzir punições além daquelas pactuadas no acordo e (ii) que a reparação integral do dano não configura espécie de sanção, **entende-se que é possível a utilização de provas para fins de reparação do dano, ainda que contra os próprios colaboradores.**

745. Prosseguindo, analisaram-se as alegações de defesa dos responsáveis citados.

746. Quanto aos executivos do grupo Andrade Gutierrez – responsáveis **Clovis Renato Numa Peixoto Primo, Flavio David Barra, Otávio Marques de Azevedo e Rogério Nora de Sá** – entende-se que as alegações de defesa apresentadas não serviram para afastar a pretensão de ressarcimento dos danos ao erário causados pelos citados. Entretanto, faz-se necessária a atualização dos débitos calculados dos citados Clovis Renato Numa Peixoto Primo, Flavio David Barra, e Otávio Marques de Azevedo, conforme a alteração das respectivas datas de saída dos cargos; mantém-se a data de saída de Rogério Nora de Sá, conforme análise precedente. Consequentemente, **será proposta a rejeição das alegações de defesa de todos os citados, com a atualização dos respectivos débitos de cada responsável até as datas atualizadas de saída dos respectivos cargos** (Seção C).

747. Quanto à responsável **Andrade Gutierrez S.A.**, entende-se que as alegações de defesa apresentadas não serviram para afastar a pretensão de ressarcimento dos danos ao erário atribuídos à citada. Consequentemente, **será proposta a rejeição de suas alegações de defesa** (Seção D).

748. Quanto à responsável **Andrade Gutierrez Engenharia S.A.**, entende-se que as alegações de defesa apresentadas não serviram para afastar a pretensão de ressarcimento dos danos ao erário pela citada. Constituíram, em suma, mera repetição daqueles constantes de suas manifestações anteriores, conforme relatório do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário, onde foram analisados e rejeitados. Consequentemente, **será proposta a rejeição de suas alegações de defesa** (Seção E).

749. Quanto aos responsáveis **José Eduardo Brayner Costa Mattos, Luiz Antonio de Amorim Soares e Luiz Manuel Amaral Messias**, entende-se que as alegações de defesa apresentadas não foram capazes de elidir as imputações. Consequentemente, **será proposta a rejeição das alegações de defesa (Seções F, G e H).**

750. Quanto ao responsável **Othon Luiz Pinheiro da Silva**, verifica-se que, embora citado, deixou de apresentar alegações de defesa. Consequentemente, **será proposta a decretação da revelia. (Seção I).**

751. Compilando-se os resultados das análises das subseções precedentes em sede de **considerações finais sobre o dano**, as alegações de defesa apresentadas pelos citados e analisadas nesta instrução não tiveram o condão de afastar o apontamento de superfaturamento sobre o Contrato NCO-223/83 apresentado no Acórdão 121/2021-TCU-Plenário, sequer alterando o valor dos débitos imputados. Assim, aproveitam-se os cálculos realizados no âmbito desse acórdão já detalhados à peça 195 destes autos (Seção J).

752. Fez-se, a seguir, a distinção entre colaboradores do Estado e não colaboradores, ressaltando-se a obrigação de todos os responsáveis na restituição dos danos ao Erário, mas aplicando-se tratamento diferenciado entre colaboradores e não colaboradores (Seção K).

753. Frente o exposto, com a exceção do Sr. Clovis Renato Numa Peixoto Primo (explicada adiante quando da responsabilização), **será proposto que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, condenando em débito os responsáveis citados, recomendando à Eletronuclear que se dê preferência à cobrança da indenização dos responsáveis que não sejam colaboradores.** Quanto à empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A., única dos responsáveis citados colaboradores (i.e., pessoas naturais signatárias de acordo de colaboração e pessoas jurídicas signatárias de acordo de leniência) cuja prescrição da pretensão punitiva não foi alcançada, será proposta a suspensão da execução das sanções e da correspondente prescrição da pretensão punitiva do TCU se ela ainda detiver, na data da condenação, a condição de colaboradora, diante do subjacente respeito aos acordos firmados com o Estado brasileiro.

754. Ato contínuo, detalhou-se a **responsabilização dos citados**. Uma vez que foram rejeitadas as alegações de defesa de todos os responsáveis, aproveitaram-se os apontamentos já apresentados à seção homônima do relatório do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário, atualizando a atribuição dos débitos aos diferentes agentes responsabilizados pelo dano quantificado na face objetiva do relatório daquele acórdão, conforme as datas de saída dos cargos apresentadas pelos responsáveis em suas alegações (Seção L).

755. **Em relação ao Sr. Clovis Renato Numa Peixoto Primo**, identificou-se erro material no Acórdão 121/2021-TCU-Plenário, item 9.3.7, em que não fora adicionada aos seus débitos a tabela de superfaturamento referente ao descompasso entre a execução física e financeira no período do início da execução contratual até abril/2012 (naquele acórdão, tabela 19). **Assim, será proposta, em caráter excepcional, a abertura de novo prazo para que esse responsável apresente novas alegações de defesa.**

756. Ademais, considerando a materialidade do débito e o contexto de fraude à execução contratual, também **será proposto que o Tribunal**, por intermédio do Ministério Público, **solicite aos dirigentes da Eletronuclear as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito**, nos termos da LO/TCU, art. 61.

757. Por fim, será proposto o encaminhamento de cópia desta instrução (i) à Força-Tarefa do Ministério Público Federal no Rio de Janeiro, (ii) ao Juiz Titular da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, (iii) ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) do Ministério Público Federal, (iv) à Advocacia-Geral da União, (v) à Eletronuclear, (vi) à Eletrobras, (vii) ao Ministério de Minas e Energia, (viii) à Agência Nacional de Energia Elétrica, (ix) à Comissão de Infraestrutura do Senado Federal, (x) à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, (xi) à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), (xii) ao Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações, (xiii) à Casa Civil da Presidência da República, (xiv) ao Conselho Nacional de Política Energética, (xv) à Controladoria-Geral da União, para as medidas consideradas cabíveis no âmbito das respectivas competências, e por fim, (xvi) ao Conselho Regional de Engenharia do Rio de Janeiro (Crea/RJ) e ao Conselho Federal de Engenharia (Confea), com prazo de 60 dias para informar ao TCU as medidas efetivamente adotadas para a responsabilização ético-profissional dos envolvidos nas fraudes e desvios objeto destes autos.

[...]"

2. Após correção de erro material contido no Acórdão 121/2021, que determinou a citação dos responsáveis, por meio dos Acórdãos 2.250/2022 e 731/2023, todos do Plenário, a unidade instrutora efetuou análise das alegações complementares, lançadas na instrução de peça 480, cujas conclusões foram endossadas pelos dirigentes da unidade (peças 481 e 482) e pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal – MPTCU (peça 483). A seguir, encontra-se reproduzida parcialmente a referida instrução:

“4. A presente instrução trata da análise complementar das alegações de defesa apresentada pelo responsável Sr. **Clóvis Renato Numa Peixoto Primo**, conforme deliberação constante do Acórdão 732/2023-Plenário. Adicionalmente, será analisada manifestação complementar apresentada pelo Sr. **José Eduardo Brayner Costa Mattos**.

II. HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO

[...]

23. Frente o exposto, com a exceção do Sr. Clóvis Renato Numa Peixoto Primo (explicada adiante quando da responsabilização), **foi proposto que as contas dos responsáveis fossem julgadas irregulares, condenando em débito os responsáveis citados, recomendando à Eletronuclear que desse preferência à cobrança da indenização dos responsáveis que não fossem colaboradores.** Quanto à empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A., única dos responsáveis citados colaboradores (i.e., pessoas naturais signatárias de acordo de colaboração e pessoas jurídicas signatárias de acordo de leniência) cuja prescrição da pretensão punitiva não foi alcançada, foi proposta a suspensão da execução das sanções e da correspondente prescrição da pretensão punitiva do TCU se ela ainda detiver, na data da condenação, a condição de colaboradora, diante do subjacente respeito aos acordos firmados com o Estado brasileiro.

24. Ato contínuo, foi detalhada a **responsabilização dos citados**. Uma vez que foram rejeitadas as alegações de defesa de todos os responsáveis, aproveitaram-se os apontamentos já apresentados à seção homônima do relatório do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário, atualizando a atribuição dos débitos aos diferentes agentes responsabilizados pelo dano quantificado na face objetiva do relatório daquele acórdão, conforme as datas de saída dos cargos apresentadas pelos responsáveis em suas alegações (Seção L).

25. **Em relação ao Sr. Clóvis Renato Numa Peixoto Primo**, foi identificado erro material no Acórdão 121/2021-TCU-Plenário, item 9.3.7, em que não foi adicionada aos seus débitos a tabela de superfaturamento referente ao descompasso entre a execução física e financeira no período do início da execução contratual até abril/2012 (naquele acórdão, tabela 19). **Assim, foi proposta, em caráter excepcional, a abertura de novo prazo para que esse responsável apresente novas alegações de defesa, em que pese já tenha sido efetuada proposta de mérito (julgamento das contas irregulares, com base nas defesas então apresentadas).**

26. Ademais, considerando a materialidade do débito e o contexto de fraude à execução contratual, também foi **proposto que o Tribunal**, por intermédio do Ministério Público, **solicitasse aos dirigentes da Eletronuclear as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito**, nos termos da LO/TCU, art. 61.

27. Por fim, foi proposto o encaminhamento de cópia desta instrução (i) à Força-Tarefa do Ministério Público Federal no Rio de Janeiro, (ii) ao Juiz Titular da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, (iii) ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) do Ministério Público Federal, (iv) à Advocacia-Geral da União, (v) à Eletronuclear, (vi) à Eletrobras, (vii) ao Ministério de Minas e Energia, (viii) à Agência Nacional de Energia Elétrica, (ix) à Comissão de Infraestrutura do Senado Federal, (x) à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, (xi) à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), (xii) ao Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações, (xiii) à Casa Civil da Presidência da República, (xiv) ao Conselho Nacional de Política Energética, (xv) à Controladoria-Geral da União, para as medidas consideradas cabíveis no âmbito das respectivas competências, e por fim, (xvi) ao Conselho Regional de Engenharia do Rio de Janeiro (Crea/RJ) e ao Conselho Federal de Engenharia (Confea), com prazo de 60 dias para informar ao TCU as medidas efetivamente adotadas para a responsabilização ético-profissional dos envolvidos nas fraudes e desvios objeto destes autos.

28. Por meio de Despacho, o Exmo. Relator Ministro Bruno Dantas (peça 433) apreciou a instrução da UT e encaminhou os autos ao MPTCU para manifestação quanto à possível correção de erro material verificado no subitem 9.3.7 do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário.
29. Na sequência, houve memorando (peça 435) comunicando decisão do STF acerca de Mandado de segurança (MS 35.953/STF), denegando a ordem, concluindo que ‘inexistente o direito líquido e certo alegado pela parte Recorrente e, conseqüentemente, não havendo qualquer comprovação de ilegalidade flagrante, é inviável a presente ação mandamental’.
30. O MPTCU, por meio da peça 438, emitiu parecer manifestando de acordo com a proposta da UT de que, em face da constatação de erro material, fosse aberto prazo para que o Sr. Clóvis Renato Numa Peixoto Primo apresentasse as alegações de defesa complementares ou recolhesse aos cofres da Eletronuclear os valores que lhe estavam sendo imputados. Desta forma, por meio do Acórdão 2255/2022-TCU-Plenário (peça 439), promoveu-se correção do erro material, visando incluir em seu subitem 9.3.7 a Tabela 19 – Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira.
31. Por meio da peça 450, o Responsável Clóvis Renato Numa Peixoto Primo apresentou Embargos de Declaração contra o referido Acórdão 2255/2022-TCU-Plenário, informando que foi deixado de abrir novo prazo para apresentação de sua manifestação complementar, cujo excerto do Acórdão 731/2023-TCU-Plenário conferiu a abertura de novo prazo, cujas respostas (apresentação das alegações de defesa) foram apresentadas à peça 474, objeto desta análise.
32. Cumpre observar que após a prolação do Acórdão 2255/2022-TCU-Plenário (cujo objetivo foi tão somente correção material em relação ao responsável Clóvis Renato Numa Peixoto Primo, expediu-se os ofícios 55894/2022-Seproc, 55898/2022-Seproc, 55889/2022-Seproc, 55900/2022-Seproc e 55896/2022-Seproc, para os responsáveis (i) Eletronuclear, (ii) Mauro Porto, procurador de Luiz Manoel Amaral Messias e Luiz Antônio de Amorim Soares, (iii) Ricardo Barretto de Andrade, procurador de José Eduardo Brayner Costa Mattos, (vi) Tathiane Vieira Viggiano Fernandes, procuradora de Rogério Nora de Sá, Clóvis Renato Numa Peixoto Primo, Flávio David Barra, Andrade Gutierrez S/A., Andrade Gutierrez Engenharia S.A. e Otávio Marques de Azevedo e (v) Othon Luiz Pinheiro da Silva, com a finalidade de informar sobre aquela decisão.
33. Ademais, o Responsável José Eduardo Brayner Costa Mattos apresentou memorial às peças 455-458, alegando decisões judiciais ao seu favor. Reiterou a solicitação por meio das peças 467-471.
34. Assim, o exame técnico a seguir se destinará a analisar as alegações de defesa complementares do Sr. Clóvis Renato Numa Peixoto Primo (peça 474) e, também, com fundamento no princípio do formalismo moderado, a manifestação complementar apresentada pelo Sr. José Eduardo Brayner Costa Mattos, bem como sua reiteração (peças 455-458 e 467-471).

III. EXAME TÉCNICO

III.1 Alegações de defesa complementares do Sr. Clóvis Renato Numa Peixoto Primo (peça 474)

35. O responsável Clóvis Renato Numa Peixoto Primo (doravante ‘Clóvis’) apresentou as alegações de defesa complementares acostada à peça 474.
36. Traz a síntese dos fatos (p. 1), até a prolação do Acórdão 731/2023-Plenário (que autorizou a concessão de prazo para apresentação das alegações de defesa complementares). Na sequência, tece considerações sobre a configuração da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias nos termos da Lei 9.873/99 e da Resolução TCU 344/2022. Alega que nunca foi chamado para se manifestar no processo de auditoria, tendo sido incluído no rol de responsáveis após três (3) anos da instauração deste processo, com a Desconsideração da Personalidade Jurídica (DPJ) da Andrade Gutierrez (AG) no Acórdão 121/2021-Plenário-TCU.
37. Traz que não haveria elementos aptos a justificar a DPJ da AG, não tendo demonstrado a tentativa de dissolução do patrimônio da empresa, conforme entendimento exarado no Acórdão 703/2020-Plenário-TCU. Afirma que não houve fatos ou documentos novos a partir daquele momento que justificassem tal medida ou alteração significativa de entendimento do TCU. Passa então para a questão da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação ao Sr. Clóvis.

38. Inicia mencionando que a Resolução TCU 344/2022 teria indevidamente alterado as hipóteses de contagem da prescrição prevista na Lei 9.873/1999 e mesmo segundo a análise contida na referida resolução ampararia a ocorrência da prescrição.
39. Sob esse prisma, traz que a instrução datada de 2/4/2020 (peça 213) foi a que trouxe, pela primeira vez, a responsabilização do Sr. Clóvis (tendo dado ciência somente em 5/2/2021). Traz então 4 hipóteses acerca do início do marco inicial para a contagem da prescrição.
40. Com relação à primeira hipótese, alega que o último ato de fiscalização sobre seus atos teria sido em 21/12/2012 (aditivo 26). Assim, a prescrição teria ocorrido em 21/12/2017 (e sua citação somente em 5/2/2021). A segunda hipótese trata da data de desligamento do responsável da AG, ocorrida em 30/4/2013 e a prescrição, neste caso, teria ocorrido em 30/4/2018. A terceira hipótese menciona a data do último pagamento efetuado, em setembro/2013, cuja prescrição teria ocorrido em setembro/2018. Finalmente, a quarta hipótese, relacionada ao conhecimento do fato pelo TCU, cuja TCE, instaurada em 2/2/2015, teria ensejado a prescrição em 2/2/2020.
41. Desta forma, conclui ter ocorrido, em qualquer hipótese, a prescrição à pessoa do Sr. Clóvis. Traz um histórico demonstrando, então, as etapas envolvendo a assinatura do último termo aditivo, a saída do impetrante da AG, a instauração da TCE e a data máxima de ocorrência da prescrição para as quatro (4) hipóteses, ocorrida em 2/2/2020. Como a ciência teria ocorrido em 5/2/2021, restaria ocorrida a prescrição. Assenta suas teses em referências doutrinárias de juristas como Gustavo Justino de Oliveira e Gustavo Schiefler e com julgados do STF em sede de Mandado de Segurança (cita os MS 37751, 38615, 38288) e no TRF 1ª Região, na Apelação Cível n. 0009297-31.2012.4.01.3400/DF.
42. Na sequência, traz possíveis efeitos inerentes ao acordo de colaboração efetuado pelo Sr. Clóvis com o Estado Brasileiro, mencionando que ele deveria ser retirado do polo passivo desta TCE, tendo em vista que todas as suas obrigações teriam sido cumpridas em seu acordo. Alega que não deve ser sancionado novamente pelo TCU, por fatos já tratados no Acordo efetuado. Traz jurisprudência do TCU empossada no Acórdão 6585/2009-Segunda Câmara que haveria certa discricionariedade na aplicação das multas por parte do TCU, como é fato comum às sanções administrativas.
43. Passa então a tecer comentários com relação à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, mencionando que deveria ser afastada a responsabilidade solidária do defendente em relação ao débito, uma vez que o colaborador já teria devolvido aos cofres as vantagens indevidamente auferidas. Alega que tal medida vai de encontro à proposta da SeinfraOperações no bojo do TC 034.902/2015-5, em que reconhece que não deve haver solidarização do dano, estando o ressarcimento do colaborador atrelado à parcela do prejuízo que tenha sido convertido em vantagem auferida.
44. Cita então previsão semelhante tanto na Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) quanto na Lei 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência), que preveem que as multas devem ser parametrizadas sobre a estimativa da vantagem indevida auferida. Informa que o defendente já teria cumprido com as suas obrigações previstas no Acordo, e não poderia sofrer imputação adicional por este TCU.

Análise

45. Inicialmente, cumpre trazer a responsabilização atribuída ao Sr. Clóvis Renato Numa Peixoto Primo constantes do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário:

9.3. com fundamento nos arts. 10, § 1º, 12 incisos I e II, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, e 209, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno do TCU, citar os responsáveis solidários a seguir relacionados, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Eletrobras Eletronuclear S.A. as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente já ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades, das quais resultaram injustificado dano ao Erário:

9.3.7. **Clóvis Renato Numa Peixoto Primo**, funcionário da Andrade Gutierrez desde 12/12/1979 e Diretor de Operações da Construtora Andrade Gutierrez (atual Andrade Gutierrez Engenharia) de 2007 a 1º/10/2013:

Ocorrência: Superfaturamento na execução do Contrato NCO 223/1983 por meio de irregularidades nos Aditivos 23 e 24 e do descompasso entre a execução física e financeira contratual.

Conduta: pagar vantagem indevida a agentes públicos para que atuassem, de forma omissiva ou comissiva, garantindo a cooperação desses agentes com os interesses da Construtora Andrade Gutierrez (atual Andrade Gutierrez Engenharia), de modo a materializar sobrepreço e superfaturamento na construção da Usina Angra

3, infringindo a boa-fé contratual (Código Civil art. 422), a proibição do enriquecimento sem causa (Código Civil art. 884) e os princípios republicanos dispostos na Constituição Federal (art. 37, *caput*) e na Lei 8.666/1993 (art. 3º) e incorrendo no art. 333 do Código Penal, quando deveria ter conduzido a empreiteira dentro dos ditames da ética profissional e das melhores práticas empresariais; omitir-se, dolosamente, de impedir que ilícitos de fraude e corrupção fossem praticados nas obras de Angra 3, mesmo tendo ciência de sua ocorrência, e chancelando a prática desses ilícitos e a obtenção de vantagens indevidas à Construtora Andrade Gutierrez (atual Andrade Gutierrez Engenharia), em prejuízo da Eletronuclear.

Normas infringidas: Constituição Federal (art. 37, *caput*); Lei 6.404/1976 (arts. 153 e 158); Lei 8.666/1993 (art. 3º); Código Civil (arts. 422 e 884), Código Penal (art. 333).

Nexo de Causalidade: o pagamento de propinas aos administradores da Eletronuclear proporcionou sua ação omissiva e comissiva desses agentes em favor da Construtora Andrade Gutierrez (atual Andrade Gutierrez Engenharia), permitindo a concretização dos sobrepreços, a aprovação de aditivos irregulares e a materialização do superfaturamento.

Débito: parcelas que tiveram origem nos Aditivos 23 a 26 e no descompasso entre a execução física e financeira (restritas aos pagamentos realizados até setembro/2013).

46. Nota-se que o defendente trouxe três assuntos em sua alegação de defesa: (i) indevida Desconsideração da Personalidade Jurídica da Andrade Gutierrez, visando alcançá-lo; (ii) ocorrência da prescrição em sua citação e (iii) impossibilidade de cobrança de débito tendo em vista ter quitado acordo de colaboração em que lhe teria sido imputado sansão sobre o mesmo assunto. Cumpre então trazer as referidas análises.

A. Desconsideração da Personalidade Jurídica

47. Primeiramente, é preciso destacar que a responsabilização perante o TCU possui diversas nuances que a diferenciam do formato tradicional de um processo cível judicial.

48. O primeiro aspecto é que a responsabilização perante o TCU deriva diretamente da Constituição Federal de 1988, conforme jurisprudência desta própria Corte de Contas, a exemplo do Enunciado do Acórdão 321/2019-TCU-Plenário, de relatoria da Exma. Ministra Ana Arraes, *in verbis*:

Compete ao TCU **julgar as contas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que causarem dano ao erário, independentemente da coparticipação de servidor, empregado ou agente público**, desde que as ações do particular contrárias ao interesse público derivem de ato, contrato administrativo ou instrumento congênere sujeito ao controle externo (arts 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal c/c os arts 5º, inciso II, 16, § 2º, e 19 da Lei 8.443/1992 e o art 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU) . (grifos acrescidos)

49. O texto constitucional deixa claro que respondem perante o TCU os administradores e demais responsáveis pelos recursos públicos, além daqueles que derem causa a irregularidades que resultem em prejuízo ao erário público. Logo, a responsabilização perante o TCU tem natureza extracontratual e guarda relação com eventuais condutas, para as quais reste comprovado nexo de causalidade com um prejuízo ao erário.

50. Importante ressaltar que esse também é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em mais de um julgado: MS 24.961 (Rel. Exmo. Ministro Carlos Velloso); MS 25.880 (Rel. Exmo. Ministro Eros Grau); MS 25.092, Rel. Exmo. Ministro Carlos Velloso; RE 356.209 AgR, Rel. Exma. Ministra Ellen Gracie); e, mais recentemente (12/2/2021), MS 37.578/DF (Rel. Exmo. Ministro Edson Fachin).

51. No que se refere à Lei 8.443/1992, observa-se que o art. 16, § 2º, alínea 'b', estabelece o alcance desse dispositivo para *'terceiros que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado'*. Com isso, a norma estabeleceu como requisito para responsabilização por dano ao erário a existência de nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o prejuízo apurado.

52. Nesse sentido, a responsabilização perante o TCU se fundamenta em três requisitos:

- a) prática de ato irregular na gestão de recursos federais por agente sob a jurisdição do TCU;
- b) presença de dolo ou culpa, uma vez que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva; e
- c) existência de nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado negativo observado.

53. É notória a intenção do legislador em responsabilizar os grupos societários e seus sócios, acionistas e administradores pelos danos ao patrimônio público causados por empresas de seu grupo econômico. A denominada Lei Anticorrupção, Lei 12.846/2013, traz em seu art. 4º, §2º, comando inequívoco sobre a extensão da responsabilização pelos atos ilícitos tratados naquela norma – e que compreendem fraude à licitação:

art. 4º (...)

§2º **As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei**, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e **reparação integral do dano causado**.

(..)

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: (...)

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) **frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;**

(...) (grifos acrescidos)

54. Com base no referido diploma legal, portanto, quaisquer empresas que compõem o grupo econômico são solidariamente responsáveis pelos atos de corrupção listados na norma, que inclui aqueles relacionados a fraudes em licitações e contratos públicos.

55. Consequentemente, essa responsabilidade objetiva que decorre do art. 4º, §2º da Lei 12.846/2013 passou a valer a partir de 29/1/2014, 180 dias após a sua publicação na DOU (2/8/2013).

56. Voltando à responsabilidade subjetiva prevista na Lei Orgânica do TCU, a jurisprudência desta Corte de Contas tratou, em diversas oportunidades, do alcance da responsabilidade pessoal em processos de TCE, cuja corrente majoritária defende o julgamento das contas de todos aqueles que derem causa à irregularidade da qual resulte dano ao erário.

57. Nessa linha, estão os Acórdãos 2.248/2013-TCU-Plenário (Relator Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 2.545/2013-TCU-Plenário (Relator Exmo. Ministro José Múcio Monteiro), 295/2016-TCU-Plenário (Relator Exmo. Ministro Bruno Dantas) e 2.240/2018-TCU-Plenário (Relator Exmo. Ministro. Benjamin Zymler). Do voto condutor proferido nessa última decisão, cabe destacar o seguinte trecho:

81. A principal arguição de defesa apresentada pelo responsável é no sentido de que a jurisdição do TCU não alcançaria empregados de entidades de direito privado. No entanto, considero que não assiste razão ao responsável, que não logrou êxito ao recorrer no Supremo Tribunal Federal com argumento semelhante, visto que a Exma. Ministra Rosa Weber negou liminar no Mandado de Segurança (MS) 35404, impetrado pelo responsável contra a medida constritiva adotada pelo já mencionado Acórdão 1.601/2017-Plenário.

82. De acordo com a Relatora, precedentes do STF reconheceram a atribuição do TCU para investigar as contas de particulares contratantes com ente integrante da administração pública federal ou de terceiros que, na condição de interessados, possam, em tese, ter concorrido para o desvio de dinheiro público. Ela frisou ainda que o STF também autorizou a possibilidade de o TCU impor sanções a particulares.

83. O Exmo. Ministro Gilmar Mendes também teve entendimento semelhante no âmbito dos MS 35.623 e 35.555, que apreciaram pedidos liminares em mandados de segurança impetrados por outros sócios de empresas construtoras envolvidas nas irregularidades apuradas na Ferrovia Norte-Sul, no Estado de Goiás. No último julgado, os impetrantes sustentaram que não seria possível a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito administrativo do TCU e que as medidas de bloqueio de bens por este Tribunal se aplicariam apenas àqueles que ocupam cargo ou função pública.

84. Ao analisar o caso, o Ministro Gilmar Mendes salientou que o ‘que deve determinar a sujeição de pessoa física ou jurídica à atividade fiscalizatória da corte de contas é a origem dos recursos por ela utilizados’. Para o relator, em razão do rol constitucional de competências do TCU, é perceptível que compete ao órgão a fiscalização dos recursos públicos aplicados irregularmente por particulares que firmam contrato com a administração pública.

85. Por fim, em linha com entendimento que venho reiteradamente defendendo em diversos julgados, a decisão monocrática proferida no âmbito do MS 35.555 ressaltou que **não é possível se constatar a ocorrência da suposta desconsideração à personalidade jurídica da empresa pelo TCU, conforme**

alegado. Isto porque, segundo o Ministro-Relator, o que se verifica, no caso, é que a determinação cautelar de bloqueio de bens se deu em virtude de indícios da responsabilidade pessoal dos sócios no evento danoso aos cofres públicos.

86. Nesse sentido, gostaria de observar que a responsabilização dos ex-empregados e ex-administradores da Constran decorre do próprio texto constitucional, em especial o art. 70, parágrafo único, e o inciso II do art. 71, que não faz qualquer distinção entre agentes públicos ou particulares para fins de recomposição do débito, bastando que qualquer um deles tenha dado causa a irregularidade que resulte prejuízo ao erário. **A interpretação desses dispositivos constitucionais deixa evidente o poder-dever de o Tribunal de Contas da União julgar, não só as contas dos gestores públicos, mas de qualquer pessoa física ou jurídica que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.** (grifos nossos)

58. Conforme visto, a Lei 8.443/1992 alcança todos aqueles que concorram para o dano, incluindo pessoas físicas ou jurídicas, funcionários, administradores, sócios e acionistas. Nestas últimas duas categorias se enquadram as controladoras, também chamadas de holdings.

59. Ressalta-se que a responsabilidade direta aferida pelo TCU não decorre de conduta unicamente comissiva, quando há prática de ato que resulte em dano, mas também omissiva, quando há falta com o dever de cautela, fiscalização, supervisão ou mesmo culpa *in eligendo*.

60. Nesse sentido, esta Corte de Contas já decidiu que, em regra, os integrantes dos conselhos de administração não respondem pelos atos praticados pela diretoria, mas podem ser responsabilizados por sua omissão, mormente quando esta se revela continuada (Acórdão 760/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Exma. Ministra Ana Arras).

61. Importante frisar que, tanto pelo direito civil como pela Lei 8.443/1992, a regra é que os sócios controladores, sejam pessoas físicas ou holdings, não sejam responsabilizados pelos atos de suas controladas. A extensão da responsabilidade patrimonial decorre da evidenciação de infrações previstas em lei, mediante conduta comissiva ou gravemente omissiva, ou da desconsideração da personalidade jurídica, em razão de abuso caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

62. Logo, diante do arcabouço normativo e jurisprudencial exposto, entende-se que a Lei 8.443/1992 alcança todos aqueles que de maneira comissiva ou omissiva concorram para o dano.

63. De todo o modo, é válido registrar que este Tribunal tem considerado o uso do instituto da DPJ em algumas ocasiões, como os Acórdãos 199/2007-TCU-2ª Câmara, 2.589/2010-TCU-Plenário (ambos de relatoria do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz), 1.456/2011-TCU-Plenário (de relatoria do Exmo. Ministro José Jorge), 1.984/2012-TCU-Plenário (de relatoria do Exmo. Ministro Raimundo Carreiro), entre outros julgados.

64. A partir de 2015, principalmente diante de abuso da personalidade jurídica, o TCU vem aplicando, com maior recorrência, a teoria da DPJ para a responsabilização de pessoas jurídicas controladoras (holdings) de empresas contratadas pela Administração Pública. Em recentes casos, o TCU enfrentou a questão em dois julgados semelhantes – Acórdãos 2.005/2017 (de relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler) e 874/2018 (de relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas), todos do Plenário.

65. Os casos tratados nesses julgados diziam respeito a indícios de irregularidades relacionados aos empreendimentos investigados no âmbito da OLJ, a saber, a Refinaria do Vale do Paraíba (Revap), uma das unidades do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj) e a Usina Termonuclear de Angra 3, respectivamente.

66. Nesses casos, havia evidências de que tais empresas controladoras participaram de fraudes ou anuíram com os ilícitos cometidos nas licitações e na execução dos contratos, além de terem sido beneficiárias das vantagens auferidas em face desses mesmos ilícitos. Ante essas circunstâncias, e com fundamento também nos arts. 116 e 117 da Lei 6.404/1976, o TCU entendeu ter havido abuso da personalidade jurídica, tornando, conseqüentemente, pertinente incluir as controladoras (holdings) no rol de responsáveis solidários pelo dano cometido em desfavor da Administração Pública.

67. Mais recentemente, o TC 036.129/2016-0 oportunizou nova discussão sobre o tema, culminando no Acórdão 1.421/2019-TCU-Plenário (de relatoria do Exmo. Ministro-Substituto André Luis de Carvalho). Na ocasião, o Plenário identificou a ocorrência de abuso de personalidade jurídica da Construtora Norberto Odebrecht, bem como da holding Odebrecht S/A, determinando a responsabilização solidária dos controladores e acionistas pela reparação dos danos, uma vez que se beneficiaram dos lucros inflados

pelas práticas delituosas dessas empresas e omitiram-se no dever de exercitar o controle sobre os atos dos administradores.

68. Embora muitas vezes os efeitos da responsabilização civil e da desconsideração da personalidade sejam muito semelhantes, a natureza dos institutos é distinta. Com sua clareza, Marçal Justen Filho afirma que

‘nos casos de desconsideração, o ato será imputado (conjunta e concomitantemente) a um outro sujeito – o qual será responsabilizado pelos seus efeitos. Diversamente se passa nos casos de responsabilização de uma pessoa jurídica por eventos praticados por outrem. Em tal hipótese, não se controverte sobre a autoria, mas apenas se estende a responsabilidade pelos efeitos da conduta alheia’. (JUSTEN FILHO, Marçal. Desconsideração da Personalidade Societária e Responsabilização de Terceiros na Lei de Improbidade Administrativa e na Lei Anticorrupção. Revista do STJ, DF, v. 28, n. 241: 557-575, janeiro/março 2016)

69. Portanto, resta evidenciado que esta Corte de Contas tem à disposição duas vias para cumprir sua missão constitucional de proteger o erário: (1) a responsabilização que decorre diretamente da Constituição e da Lei; e (2) o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica (DPJ).

70. Deve-se registrar que não há norma específica ou jurisprudência assentada no STF sobre a possibilidade de o TCU utilizar a segunda via, ao menos em sede administrativa. Embora haja entendimentos favoráveis à tese, a aplicação da técnica da DPJ pelo TCU tem sido eventualmente suspensa pelo STF, de forma liminar, fundamentando a decisão na falta de jurisprudência consolidada daquela Suprema Corte.

71. Com efeito, no MS 32.494, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello, embora tenha havido a concessão da liminar em desfavor do TCU, o STF entendeu que:

Tenho para mim, em juízo de mera deliberação (em afirmação compatível, portanto, com esta fase de incompleta cognição), que o E. Tribunal de Contas da União, ao exercer o controle de legalidade sobre os procedimentos licitatórios sujeitos à sua jurisdição, possuiria atribuição para estender a outra pessoa ou entidade envolvida em prática comprovadamente fraudulenta ou cometida em colusão com terceiros a sanção administrativa que impôs, em momento anterior, a outro licitante (ou contratante), desde que reconheça, em cada situação que se apresente, a ocorrência dos pressupostos necessários à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pois essa prerrogativa também comporia a esfera de atribuições institucionais daquela E. Corte de Contas, que se acha instrumentalmente vocacionada a tornar efetivo o exercício das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

(...)

É por isso que, em juízo de sumária cognição, parece-me revestir-se de legitimidade constitucional a possibilidade teórica de aplicação da ‘disregard doctrine’, que permitiria ao Tribunal de Contas da União adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República.

72. Mais recentemente, em fevereiro de 2021, no MS 37.578/DF, de relatoria do Exmo. Ministro Edson Facchin, a Suprema Corte denegou medida liminar solicitada por holding de empreiteira envolvida em fraude à licitação no Comperj, especificamente quanto ao certame e contrato das obras da Unidade de Hidrocraqueamento Catalítico - UHCC (TCE 009.160/2017-5).

73. Naquele caso concreto, o Exmo. Ministro, além de entender cabível a responsabilização direta da controladora, tampouco viu obstáculos à utilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica por esta Corte de Contas, caso opte-se por essa via. Nas palavras do Ministro:

Quanto ao mais, não obstante tenha o impetrante mencionado a decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, ao apreciar a liminar no MS 32.494, para embasar sua pretensão de afastamento da medida decretada pelo TCU, o raciocínio desenvolvido pelo então decano desta Corte foi exatamente no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica se trataria de um poder implícito do TCU no exercício de suas relevantes atribuições constitucionais, *verbis*:

(...)

Assim, e em se considerando todo o histórico da evolução do instituto da desconsideração da personalidade jurídica das empresas em nosso ordenamento, não é possível que a mera inexistência de legislação específica se preste a negar ao Tribunal de Contas a competência de, constatada a ocorrência de utilização fraudulenta da pessoa jurídica para praticar e ocultar gravíssimos danos ao erário, determinar a medida extrema, a fim de exercer seu mister constitucional na tutela do patrimônio público.

Feitas essas considerações, transcrevo excerto da instrução preliminar de citação elaborada pelos auditores da Corte de Contas no que tange à proposta de responsabilização da empresa Impetrante (eDOC 4, p. 80 e ss):

(...)

Desta forma, não observo, *prima facie*, a alegada afronta a direito líquido e certo da Impetrante. Contrariamente ao afirmado na inicial, **a leitura do ato ora questionado conduz à conclusão de que a Corte de Contas entendeu pela desnecessidade de aplicação, ao caso, do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica por entender presentes os elementos necessários à responsabilização direta da entidade controladora.**

Concluiu a Corte, nessa esteira, que a empresa controladora se omitiu no exercício do dever de fiscalizar a atividade de sua controlada, agiu com conivência ou negligência na apuração de atos irregulares praticados por seus administradores, do qual se beneficiou e deles deveria saber, e deixou de agir para impedir sua prática, razão pela qual deveria ser responsabilizada diretamente.

Sendo assim, dentro de uma esfera de cognição não exauriente, própria do exame cautelar pleiteado, entendo que inexistente, no ato impetrado, ilegalidade manifesta apta a ensejar o provimento liminar requerido, porquanto a autoridade coatora decidiu a questão à luz das normas que regem a matéria.

Com essas considerações, inexistindo fundamento relevante de modo a autorizar o provimento requerido, nessa seara prefacial de análise da matéria, **indefiro a medida liminar.**

MS 37.578/DF-STF (grifos acrescidos)

74. Mais recentemente, conforme pode ser observado, em 13/10/2022, por meio de sessão eletrônica, o STF julgou o referido MS, cuja decisão consta:

O Tribunal, por maioria e nos termos dos votos proferidos, **denegou** a ordem, vencidos o Ministro Marco Aurélio (Relator), que deferia a ordem, e o Ministro Nunes Marques, que concedia parcialmente a ordem. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, primeiro a proferir voto divergente. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Relator. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 30.9.2022 a 7.10.2022. (grifo acrescido)

75. Assim, o Supremo Tribunal Federal (STF) manteve decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) que havia decretado a indisponibilidade, por um ano, de R\$ 653 milhões de bens e ativos da PPI (Projeto de Plantas Industriais Ltda.), sociedade brasileira pertencente ao grupo japonês Toyo Engineering. Também foi confirmada a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa.

76. Segundo o ministro Lewandowski, a jurisprudência pacificada do STF admite que as cortes de contas, no desempenho regular de suas competências, adotem medidas cautelares diversas, desde que não extrapolem suas atribuições constitucionais. Ele ressaltou, ainda, que a origem pública dos recursos envolvidos justifica que a medida cautelar atinja particulares, e não apenas sobre órgãos ou agentes públicos.

77. O ministro citou entendimento doutrinário e precedentes segundo os quais o TCU tem, no exercício de sua função constitucional e com base na sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992), o poder geral de cautela para decretar a indisponibilidade de bens em tomada de contas especial, desde que fundamente sua decisão.

78. Já o ministro Edson Fachin, que também votou pela negativa do pedido, afirmou que o dano eventualmente causado à Petrobras, e, portanto, ao Erário, justificam a adoção da medida cautelar. No seu entendimento, a determinação está amparada pelo texto constitucional e pelo artigo 44, parágrafo 2º, da Lei 8.443/1992.

79. Em relação à desconconsideração da personalidade jurídica da PPI, Lewandowski afirmou que, embora haja poucos precedentes sobre o tema, o STF tem admitido o deferimento de cautelares nesse sentido quando há alegações de malversação de dinheiro público.

80. O ministro explicou que a finalidade da medida é reprimir abusos e fraudes pela manipulação e pelo uso inadequado do instituto da pessoa jurídica. Todavia, a decisão definitiva sobre os bens bloqueados, tanto da pessoa jurídica quanto de seus sócios ou administradores, caberá sempre a um magistrado, a fim de resguardar os direitos e as garantias fundamentais dos cidadãos.

81. Fachin, por sua vez, registrou que, ao analisar o caso concreto, o TCU considerou que havia indícios robustos de que os administradores teriam se escondido por trás das empresas para maximizar lucros, às custas do patrimônio da Petrobras, concedendo propinas a funcionários do alto escalão da companhia. Assim, a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa contratada visa responsabilizar os sócios de direito ou de fato.

82. Além dos ministros Ricardo Lewandowski e Edson Fachin, votaram nesse sentido os ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Luiz Fux, e as ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber.
83. Desta feita, resta evidenciada a possibilidade de o TCU efetuar a Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa Andrade Gutierrez visando alcançar os demais responsáveis pelo dano, efetuada por meio do subitem 9.1 do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário, visando alcançar os diretores estatutários da Andrade Gutierrez Engenharia S.A.
84. Por fim, quanto à inexistência dos pressupostos para a decretação, pelo TCU, da DPJ da Andrade Gutierrez, cumpre mencionar que a defesa não trouxe quais seriam os elementos faltantes para a caracterização da DPJ da empresa.
85. Conforme pode ser observado na instrução à peça 213, que embasou a decisão proferida no Acórdão 121/2021-TCU-Plenário, houve intensa análise acerca das condutas atribuídas à Holding da Construtora Andrade Gutierrez e seus diretores, por meio do qual juntou-se farta documentação comprobatória da atuação dos ex-diretores da empresa nas fraudes, em conluio com agentes da Eletronuclear, mediante o pagamento de propinas visando obtenção de benefícios no contrato.
86. Houve, inclusive, extensiva análise das alegações de defesa dos responsáveis por meio da instrução à peça 430 em que se analisou as alegações de defesa de diversos responsáveis sobre o assunto, considerações inclusive que abarcam de forma mais extensiva do que às apresentadas na manifestação complementar do Sr. Clóvis, e que foram refutadas na referida análise.
87. Assim sendo, entende-se não haver elementos novos capazes de modificar os entendimentos exarados até então nos autos. Diante do exposto, os argumentos apresentados nas alegações de defesa complementares devem ser **rejeitados**.

B. Prescrição

88. Uma vez que o responsável trouxe considerações adicionais acerca de assunto já tratado no âmbito da instrução pretérita de mérito (peça 430), cumpre trazer uma análise complementar acerca da Resolução TCU n. 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, e que foi publicada após a prolação do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário (que ensejou a citação do responsável) e, também, após a instrução de mérito (peça 430).

Resolução 344/2022-TCU

89. Como a defesa traz considerações acerca deste regulamento do TCU, convém trazer os entendimentos mais recentes que regem a matéria sobre a resolução 344/2022-TCU e seus desdobramentos no TCU.
90. Com relação ao supracitado normativo, observa-se, em seu artigo primeiro, que a prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução.
91. A prescrição supramencionada se dá após o decurso de prazo de 5 anos contados a partir do termo inicial previsto no artigo 4º, levando-se em consideração, ainda, as causas de suspensão e interrupção e correlação com tipos penais, se aplicáveis (neste caso, segue o prazo de prescrição previsto no código penal, se maior).
92. Além disso, o artigo 5º da Resolução TCU 344/2022 traz um rol taxativo de causas interruptivas, a saber:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I – pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II – por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III – por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV – pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4º A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

93. Quanto aos atos praticados em processos paralelos, o Art. 6º da referida resolução reza que ‘aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que estejam na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração’.

94. Ademais, o artigo 7º da referida resolução trata da suspensão do prazo de prescrição, e o artigo 8º, da prescrição intercorrente. Interessante, para os presentes autos, o disposto no inciso VI do artigo 7º, in verbis:

VI – sempre que delongado o processo por razão imputável unicamente ao responsável, a exemplo da submissão extemporânea de elementos adicionais, pedidos de dilação de prazos ou realização de diligências necessárias causadas por conta de algum fato novo trazido pelo jurisdicionado não suficientemente documentado nas manifestações processuais.

95. Já o artigo 8º, que trata da prescrição intercorrente, assim disciplina o assunto:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

96. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

97. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

98. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

Eventos no processo

99. Feita essa contextualização, compete, então, trazer um histórico de eventos processuais ocorridos tanto no TC 034.902/2015-5 quanto nos presentes autos (TC 032.491/2017-4), segundo ordem cronológica dos eventos processuais, demonstrando não ter havido o decurso de prazo tanto para a prescrição prevista no artigo 2º da Resolução TCU 344/2022, quanto para a prescrição intercorrente, disposto no artigo 8º da mesma resolução.

Tabela 1 – Histórico processual – cronologia dos fatos atribuíveis à contagem do prazo prescricional previsto na Resolução 344/2022-TCU.

Processo	Peça (folha)	Data	Evento	Efeito
002.651/2015-7	188	12/09/2016	Relatório de Fiscalização Fiscalis 25/2016	Identificação inicial do sobrepreço e das irregularidades pelo TCU - início do prazo prescricional
002.651/2015-7	201	14/10/2016	Instrução complementar - confirmação de IGP	Prescrição intercorrente
002.651/2015-7	207	18/11/2016	Despacho de autoridade - ratifica proposta da UT	Interrupção prescrição intercorrente
002.651/2015-7	295	29/09/2017	Instrução de análise das oitivas e proposta de conversão em TCE	Interrupção da prescrição comum e intercorrente
002.651/2015-7	307	08/05/2018	Acórdão 874/2018 - Conversão em TCE	Interrupção da prescrição comum e intercorrente
014.889/2018-8	25	22/11/2019	Diligência	Interruptivo (comum e intercorrente)
014.889/2018-8	213	13/04/2020	Instrução de citação	Interruptivo (comum e intercorrente)
014.889/2018-8	227	28/01/2021	Acórdão 121/2021-TCU-Plenário	Interruptivo (comum e intercorrente)
014.889/2018-8	254	09/02/2021	Ciência do Acórdão 121/2021 pelo Sr. Clóvis	Interruptivo (comum e intercorrente)

100. Ante esses elementos, torna-se evidente que **não houve prescrição** da pretensão sancionatória ou ressarcitória nos presentes autos tendo em vista que em nenhum dos intervalos dos atos inequívocos de apuração, previamente listados, existiu intervalo superior a três anos (**intercorrente**). Ademais, entre a data de ciência, pelo TCU, das irregularidades (marco inicial da contagem, segundo disposto no inciso IV do art. 4º da Resolução TCU nº. 344/2022), ocorrida em 12/9/2016, e a ciência de sua citação pelo Sr. Clóvis, ocorrida em 9/2/2021, **não** transcorreu o decurso de mais de 5 anos, o que também não configura a ocorrência da prescrição.

Avaliação da Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

101. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016). O Sr. Clóvis atuou como Diretor na Andrade Gutierrez até o final de 2013, e o último pagamento com superfaturamento ocorrido foi em set/2013.

102. Assim, uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada, relacionada ao responsável, ocorreu até set/2013, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 9/2/2021, observa-se que não houve o transcurso de dez anos entre a ocorrência do fato gerador e a ciência da irregularidade, **não configurando prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa**, nos termos da IN/TCU 76/2016.

C. Colaboração Premiada

103. Cumpre, inicialmente, mencionar que para fins de responsabilização, a instrução à peça 430 (citação) embasou-se com elementos, como informações prestadas por colaboradores da justiça, em que se identificou a atuação de diversos agentes (públicos e privados) atuando em conluio e, por este motivo, foram chamados aos autos. A utilização de provas compartilhadas de outros órgãos de fiscalização, a exemplo de denúncias, documentos de busca e apreensão e depoimentos em sede de colaboração premiada serviram para extensão da responsabilidade dos agentes envolvidos.

104. Feitas estas considerações iniciais, convém assentar que, no caso em tela, os colaboradores com a justiça foram devidamente identificados e houve diferenciação na proposta de encaminhamento efetuada, em relação aos não colaboradores.

105. A jurisprudência do TCU tem firmado entendimento favorável à possibilidade de compensação de pagamentos efetuados no âmbito de acordos de leniência e de colaboração premiadas, a título de ressarcimento de danos, multas de natureza indenizatória ou confiscos, em face dos valores de débitos imputados pelo TCU contra os responsáveis colaboradores, **desde que configurada a identidade dos fatos gerados e do cofre credor.**

106. Nesse sentido, cita-se os Acórdãos 2.677/2018-TCU-Plenário (Relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler), 2.619/2019 (Relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler), 2.688/2020-TCU-Plenário (Relatoria do Exmo. Ministro André de Carvalho) e 422/2022-TCU-Plenário (Relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler). Nota-se, entretanto, que tais acordos não foram feitos com o TCU ou com a sua interveniência.

107. Os Acordos feitos com o MPF possuem consecução penal, e os com a CGU/AGU, além de serem sigilosos (existem processos de acompanhamento no âmbito do TCU, mas que não se interligam com os processos de controle externo), não foram em sua integralidade quitados.

108. **Destaque-se que os termos dos acordos preservam integralmente as atribuições do TCU, para ressarcimento de eventuais prejuízos apurados futuramente, e a colaboração da empresa com as autoridades públicas será em caráter pleno e contínuo.** Nesse sentido, o reconhecimento da condição de colaborador, conforme decisões dessa Corte de Contas, pode afastar a imposição de sanções administrativas com a possibilidade de concessão de certos benefícios, **mas não o dever de ressarcir o prejuízo causado,** advindos de eventual condenação por danos nas ações decorrentes do TCU.

109. Em relação ao afastamento de sanções pelo TCU, conforme consubstanciado no voto condutor do Acórdão 2.619/2019-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que por meio do Aviso 864-GP/TCU, em oitiva na petição 5054741-77.2015.4.04.7000/PR, esta Corte de Contas afirmou, por meio do seu presidente à época, que concederia os seguintes benefícios aos colaboradores:

- a) benefício de ordem na cobrança da dívida nas TCE em que empresas colaboradoras respondam solidariamente pelo débito junto a outras empresas;
- b) reconhecimento da boa-fé, com seus naturais efeitos de extinção dos juros de mora sobre o montante da dívida (regimento interno do TCU, art. 202);
- c) ressarcimento da dívida mediante parcelamento delineado de forma a respeitar a capacidade real de pagamento das empresas (*ability to pay*) a qual deverá ser atestada mediante procedimento analítico efetuado por agentes independentes de notório renome internacional;
- d) abatimento, em cada uma das primeiras parcelas da dívida, dos valores já antecipados no âmbito do acordo celebrado pelo MPF, os quais passam a funcionar como um fundo reparador, providências que acarretarão diferimento do início do recolhimento do débito; e
- e) supressão da multa proporcional ao débito, a qual, de outra forma, poderia alcançar 100% do valor atualizado do débito (lei orgânica do TCU, artigo 37).

110. Foi esse o sentido do reconhecimento da condição de colaborador consubstanciada no Acórdão 1.279/2020-TCU-Plenário, relatoria do Exmo. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, que consignou o seguinte, in verbis:

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Paulo Roberto Costa e Pedro José Barusco Filho, sem prejuízo de assinalar a revelia de Renato de Souza Duque, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.3. considerar, preliminarmente, graves as infrações cometidas por José Sérgio Gabrielli de Azevedo e Renato de Souza Duque, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 270, § 1º, do RITCU, e, assim, inabilitar os aludidos responsáveis para o exercício de cargo em comissão e de função de confiança pelo período de 8 (oito) anos na administração federal, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 270 do RITCU;

9.4. considerar, preliminarmente, graves as infrações cometidas por Paulo Roberto Costa e Pedro José Barusco Filho, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 270, § 1º, do RITCU, em face da eventual possibilidade de inabilitar os referidos responsáveis para o exercício de cargo em comissão e de função de confiança pelo período de 8 (oito) anos na administração federal, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 270 do RITCU; **suspendendo, todavia, a subsequente execução dessa medida e a correspondente prescrição da pretensão punitiva do TCU em favor dos aludidos colaboradores, diante do subjacente respeito aos acordos firmados judicialmente com o Ministério Público Federal;** (grifos

acrescidos)

111. Nesse sentido também foram os Acórdãos 2.446/2018, 954/2019, 955/2019, 1.279/2020, 2.422/2021, 228/2022, todos do plenário desta casa.

112. Como se observa, persiste o dever de ressarcir os danos causados, ainda que regularmente celebrados os acordos de leniência/colaboração pelos responsáveis. Com efeito, ainda que, em consequência dos mencionados acordos tenham sido obtidos importantes resultados na apuração das irregularidades apontadas nos autos (em que pese tais elementos tenham sido somente para constituir responsabilização estendida, uma vez que o débito já havia sido constituído), a assinatura de acordos de colaboração e leniência não gera a quitação integral do dever de ressarcir os danos causados ao erário, caso o valor do dano apurado por este Tribunal ultrapasse o valor total pactuado nos acordos de colaboração relativos à repatriação dos valores recebidos ilícitamente decorrente de atividades criminosas.

113. Quanto ao reconhecimento da falta interesse de agir do TCU pela pré-existência de título executivo decorrente da homologação de acordo de leniência, tal alegação da defesa não merece prosperar. As competências constitucionais e legais do TCU para quantificar danos ao erário e julgar as contas dos responsáveis não pode ser afastada com a celebração de acordo de leniência, tanto que os próprios termos de acordos reconhecem a competência deste Tribunal, nos seguintes termos:

13.8 As Partes reconhecem e concordam que as obrigações estabelecidas na Cláusula 13.7 não afetam o dever constitucional de a AGU de representar a **UNIÃO** judicialmente em razão de decisão proferida pelo **Tribunal de Contas da União**.

13.8.1 As partes reconhecem e concordam que o dever de representar o **Tribunal de Contas da União** não restringe as obrigações da AGU, nos termos deste Acordo de Leniência, de defender, judicial ou extrajudicialmente, sua existência, termos, validade, efeitos e exigibilidade.

(...)

16.1 As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem que, de acordo com as vontades aqui livremente expressas, a assinatura do presente Acordo de Leniência não afasta as competências do **Tribunal de Contas da União – TCU** fixadas no art. 71 da Constituição Federal, observada ainda a Cláusula 13 e seus subitens. (Grifos acrescidos)

114. No caso em tela, os valores pagos ou a pagar pelos colaboradores (no caso a Andrade Gutierrez e Diretores colaboradores) no âmbito dos acordos de leniência e colaborações premiadas são passíveis de abatimento em posterior à condenação em débito, ou seja, é questão afeta à fase de execução de acórdão de condenação do TCU. No momento processual adequado (cobrança executiva) é que o colaborador deverá comprovar que o eventual débito imputado foi contemplado nos valores já pagos, visto que a celebração de acordo de colaboração não afasta o dever de ressarcir os danos causados.

115. Além do mais, como se sabe, tais acordos preveem pagamentos parcelados, e que certamente os débitos relativos às obras civis de Angra 3 não foram integralmente quitados.

116. Diante do exposto, o pedido do requerente colaborador, de exclusão do débito em virtude da existência de acordo de colaboração com suposta quitação **não deve ser provido**. Deve ser observado que já se previu diversos benefícios descritos no Aviso 864-GP/TCU (excluída a multa proporcional ao débito, ressarcimento mediante pagamento parcelado de dívida, extinção de juros de mora e que deverá ser abatido os valores já restituídos por causa do acordo de colaboração, já ratificado pela justiça).

117. Ademais, não se conhece o teor deste acordo, os valores quitados e o histórico de conduta, para que se possa confrontar com o débito apontado na presente Tomada de Contas Especial. Tais valores poderão, no futuro, ser compensados na fase de cobrança executiva, a cargo da AGU.

118. Por fim, observa-se que a multa prevista no art. 57, alegado pela defesa como sendo desnecessária dada colaboração existente, não foi inserida na proposta de encaminhamento efetuada à peça 430. Assim, a proposta adiante consolidada já leva em consideração todos estes assuntos acima analisados.

III.2 Manifestação complementar do Sr. José Eduardo Brayner Costa Mattos (peça 454)

119. O Sr. José Eduardo Brayner Costa Mattos, responsável identificado na instrução preliminar de citação e no Acórdão 121/2021-Plenário (peça 227), cujas alegações de defesa apresentadas foram analisadas por meio da instrução de mérito (peça 430), apresentou memorial (alegações de defesa complementares) às peças 454-458.

120. Em que pese não constar previsão para realização desta manifestação complementar ao referido responsável no Acórdão 2250/2022-Plenário, aproveita-se a oportunidade de análise para apreciação dos novos argumentos apresentados.

121. Inicia com uma breve síntese dos eventos que lhe imputaram responsabilidade (p. 1-3), subdividindo a responsabilização efetuada na instrução preliminar de citação em grupos, e que integrava o primeiro grupo (agentes da Eletronuclear que teriam agido com dolo). Tal responsabilização teria sido dada em função de terem sido condenados por corrupção passiva por solicitarem e aceitarem receber vantagens indevidas para praticar, deixar de praticar e retardar atos de ofício, descumprindo deveres funcionais.

122. Traz que o TCU teria resolvido dispensar a citação do segundo grupo de responsáveis, quais sejam os agentes públicos que teriam agido com suposta culpa, em virtude de dúvidas quanto à razoabilidade de se imputar suas responsabilidades, uma vez que não teriam sido identificados qualquer indício de que esses agentes tenham participado dos aludidos atos de corrupção.

123. Porém, traz as decisões judiciais no âmbito dos recursos providos em segunda instância, que afastaram as imputações judiciais conferidas a este responsável. Assim, entende que não subsistiria mais a sua classificação no primeiro grupo de responsáveis (dolo), o que afastaria, destes autos, sua responsabilização.

124. Cita os julgados em segunda instância no TRF da 2ª Região das ações penais 0100511-75.2016.4.02.5101, e o Acórdão da Apelação Criminal 0035102-21.2017.4.02.5151, ambos favoráveis ao réu. Alega que tais decisões judiciais teriam reflexos no âmbito desta Tomada de Contas Especial, uma vez que o responsável foi chamado aos autos justamente em decorrência de ser réu de tais ações penais, que o enquadrava no grupo 1 de agentes públicos responsáveis nos autos.

125. Solicita, por fim, pedido de acolhimento de suas alegações de defesa, com a consequente exclusão do peticionário do rol de responsáveis da presente TCE. Por fim, o responsável reitera, por meio das peças 467-471, a mesma solicitação contida nas peças 454-458.

Análise

126. Inicialmente, cumpre trazer a responsabilização atribuída ao Sr. José Eduardo Brayner Costa Mattos aos autos, mediante disposto no Acórdão 121/2021-TCU-Plenário, a seguir transcrito.

9.3.4. José Eduardo Brayner Costa Mattos, na condição de Superintendente de Gerenciamento de Empreendimentos da Eletrobras Eletronuclear S.A. no período que abrangeu a retomada das obras (2008) e grande parte da execução contratual (até 2016).

Ocorrência: Superfaturamento nos pagamentos decorrentes dos Aditivos 23, 24, 26, 27 e 27-A do Contrato NCO 223/1983, da adoção de critério inadequado de medição e pagamento durante a paralisação do empreendimento e do descompasso entre a execução física e financeira contratual.

Conduta: (i) aprovar o relatório de orçamento ou o pleito da construtora para a celebração dos Aditivos 23, 24, 26, 27 e 27-A, viabilizando o pagamento de serviços com preços superiores aos referenciais da Administração, serviços sem coerência com a execução contratual, serviços sem a adequada justificativa técnica ou circunstancial e serviços com projeto básico deficiente, com infringência aos arts. 6º, IX, e 7º, §2º, da Lei 8.666/1993, em vez de adotar medidas para que os aditivos somente fossem aprovados se estivessem fundamentados em projeto básico adequado; (ii) aprovar as ordens de serviço propostas pela Gutierrez (atual Andrade Gutierrez Engenharia), viabilizando pagamentos decorrentes de critérios inadequados de medição e pagamento durante a paralisação do empreendimento, de forma contrária à cláusula 21 do Aditivo 23 e ao art. 66 da Lei 8.666/1993, em vez de indeferir os pleitos e resguardar os interesses da companhia; (iii) praticar atos de gestão ou omitir-se no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa na execução contratual, com infringência à eficiência e moralidade públicas (CF art. 37, caput), em vez de atuar como gestor probo e resguardar os interesses da estatal e do erário.

Normas infringidas: Constituição Federal, art. 37, caput (moralidade administrativa); Lei 8.429/1992 (art. 9º, caput e incisos I e VII e art. 10 caput); Lei 6.404/1976 (arts. 153 e 158); Lei 8.666/1993 (6º, IX, 7º, § 2º e 66); Aditivo 23 (cláusula 21).

Nexo de Causalidade: o responsável, na condição de superintendente de obras, concorreu diretamente para o dano ao praticar atos de gestão ou omitir-se no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa na execução contratual, permitindo que a contratada obtivesse vantagens indevidas na retomada da execução das obras (Aditivo 23), nos aditivos subsequentes e nas condições de execução contratual. Além disso, José Eduardo Brayner Costa Mattos acolheu o pleito da construtora em diversos aditivos, permitindo a inserção de serviços com preços excessivos frente ao mercado, serviços sem a justificativa técnica ou circunstancial

adequada e serviços sem o detalhamento necessário, culminando em pagamentos que caracterizaram superfaturamento. O responsável também acolheu ordens de serviço propostas pela construtora com critérios de medição e pagamento contrários às normas contratuais e legais, levando a pagamentos indevidos por parte da Eletronuclear.

Débito: parcelas que tiveram origem no Aditivo 23, Aditivo 24, Aditivo 26, Aditivo 27, Aditivo 27-A, parcelas referentes à adoção de critério inadequado de medição e pagamento durante a paralisação do empreendimento, restritas às ordens de serviço acolhidas pelo responsável, e parcelas referentes ao descompasso entre a execução física e financeira.

127. Observa-se que sua responsabilização se deu de maneira objetiva, independentemente das decisões judiciais (que apuram ilícitos na esfera penal), uma vez que a conduta atribuída ao responsável concorreu diretamente para o superfaturamento verificado nas obras de construção de Angra 3. Além disso, o responsável foi diretamente envolvido nos atos que ensejaram em pagamentos superfaturados nas obras civis.

128. Com relação aos argumentos apresentados, observa-se que, em parte, já houve análise na instrução acostada à peça 430 (p. 102). Naquela oportunidade, a defesa trouxe que havia decisão ainda pendente de julgamento, segunda instância da esfera judicial (oportunidade em que agora, trouxe o julgamento daquele recurso). Convém trazer, então, excerto daquela análise:

539. Conforme consta no item 1011 da instrução da Unidade Técnica (peça 213, p.184), já havia razões suficientes nos autos para citação do senhor Costa Mattos, e os elementos trazidos do processo judicial buscaram apenas reforçar as evidências já obtidas, e caracterizar o dolo nas condutas que resultaram no dano apurado.

540. A matriz de responsabilização, anexa à antecitada instrução, menciona que as ações do responsável concorreram diretamente para o dano ao praticar atos de gestão ou omitir-se no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa na execução contratual, não se vislumbrando excludente de culpabilidade quanto a esses atos.

541. Ademais, conforme destacado pelo Exmo. Relator no voto condutor do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário, ao pugnar pela não citação de alguns agentes, tem-se que a solidariedade passiva é uma **faculdade do credor**, que, ante a dúvida quanto à culpabilidade, e visando a eficiência processual, pode excluir aqueles cujas ações/omissões não estejam plenamente caracterizadas.

129. Além disso, analisou-se, naquela oportunidade (instrução de mérito), que a culpabilidade do senhor Costa Mattos foi determinada pela prática de atos de gestão ou omissões no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa na execução contratual, não se vislumbrando excludente de culpabilidade quanto a esses atos.

130. Dessa forma, independentemente do resultado da ação penal, a qual poderá ser revista pelo TRF2 (o que de fato já ocorreu), haveria elementos de convicção nos autos quanto à sua responsabilização que justificam a sua inclusão no polo passivo desta TCE.

131. Não obstante, observa-se da leitura dos julgados da ação penal à peça 455, que a referida ação tinha como ponto central a suposta prática de crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, por uma organização criminosa, em torno das atividades contratadas pela Eletronuclear para a construção da Unidade 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (Angra 3).

132. De imediato se observa disparidade com o assunto tratado na presente Tomada de Contas Especial, inclusive no que se refere à conduta do responsável, cujo nexos causal deu origem ao débito em questão. Naquela ação penal, o referido Relator, em seu voto, reafirma que (peça 455, p. 21/60):

Diante de tal quadro fático-probatório, estão corretas as condenações de Luiz Manuel Amaral Messias e Luiz Antônio de Amorim Soares pela prática do crime de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal), haja vista que, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *'para a consumação do crime de corrupção passiva, basta a solicitação ou recebimento de vantagem ilícita em razão da função pública. Em consequência, ressoa irrelevante, para a configuração da figura típica prevista no caput do art. 317 do CP, a ulterior prática de atos de ofício'* (AO nº 2057, STF).

133. No entanto, para os outros três dirigentes da Estatal, Edno Negrini, Pérsio José Jordani e José Eduardo Brayner Cota Mattos, as declarações dos corréus colaboradores não teriam sido confirmadas por provas idôneas ao longo da instrução criminal, e não foram autossuficientes para responsabilização pelo crime e corrupção passiva. Assim (peça 455, p. 21/60):

Assim, mantendo-se a absolvição dos dois primeiros (Edno Negrini e Pêrsio José Gomes Jordani), deve a sentença ser reformada para também absolver o último deles (José Eduardo Brayner Costa Mattos)

134. Percebe-se que sua absolvição, nos autos da ação penal, se deu em relação aos crimes de corrupção passiva, por ausência de provas idôneas para a corroboração das delações efetuadas em relação ao Sr. José Eduardo Brayner Costa Mattos.

135. Sobre esse tema já seria suficiente afirmar que a existência de ação judicial sobre mesma matéria não obsta o exercício do controle externo, dado o princípio da independência das instâncias cível, penal e administrativa. Somente teria influência no processo em exame a ação penal em que fossem absolvidos os responsáveis pela negativa de autoria ou inocorrência do fato, caso em que as demais esferas devem acatar a decisão adotada no âmbito do juízo penal. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem apoiado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal (Mandados de Segurança 26.969-DF e 25.880-DF), no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF), corroborando, por extensão, o entendimento esposado por esta Corte de Contas. Portanto, no caso em tela, a possível absolvição do defendente em decisão judicial não obsta o andamento do presente processo. Nesse sentido são os Acórdãos 3036/2015-TCU - Plenário, relator Marcos Bemquerer, 10.042/2015-TCU - 2ª Câmara, relator Marcos Bemquerer, 7.752/2015-TCU - 1ª Câmara, relator José Múcio Monteiro, 7.475/2015-TCU - 1ª Câmara, relator José Múcio Monteiro e 7.123/2014-TCU - 1ª Câmara, relator Benjamin Zymler.

136. No entanto, como se pode observar na matriz de responsabilização deste responsável, as condutas que o tornam solidário ao dano não são decorrentes de crimes de corrupção passiva, mas sim, de ações diretas como:

(i) aprovar o relatório de orçamento ou o pleito da construtora para a celebração dos Aditivos 23, 24, 26, 27 e 27-A, viabilizando o pagamento de serviços com preços superiores aos referenciais da Administração, serviços sem coerência com a execução contratual, serviços sem a adequada justificativa técnica ou circunstancial e serviços com projeto básico deficiente, com infringência aos arts. 6º, IX, e 7º, §2º, da Lei 8.666/1993, em vez de adotar medidas para que os aditivos somente fossem aprovados se estivessem fundamentados em projeto básico adequado;

(ii) aprovar as ordens de serviço propostas pela Gutierrez (atual Andrade Gutierrez Engenharia), viabilizando pagamentos decorrentes de critérios inadequados de medição e pagamento durante a paralisação do empreendimento, de forma contrária à cláusula 21 do Aditivo 23 e ao art. 66 da Lei 8.666/1993, em vez de indeferir os pleitos e resguardar os interesses da companhia; e

(iii) praticar atos de gestão ou omitir-se no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa na execução contratual, com infringência à eficiência e moralidade públicas (CF art. 37, caput), em vez de atuar como gestor probo e resguardar os interesses da estatal e do erário.

137. Diante do exposto, entende-se que os argumentos apresentados devem ser **rejeitados**.

CONCLUSÃO

138. A presente peça instrutiva teve por objetivo analisar as alegações de defesa complementares apresentadas pelo Sr. Clóvis Renato Numa Peixoto Primo, conforme deliberação constante do Acórdão 732/2023-Plenário deste Tribunal.

139. O Sr. Clóvis, em sua peça de defesa (peça 474), apresentou três grupos de argumentos, que trataram (i) da indevida Desconsideração da Personalidade Jurídica da Andrade Gutierrez, visando alcançar os sócios e administradores daquela sociedade, (ii) ocorrência da prescrição ao caso concreto e (iii) impossibilidade da cobrança do débito tendo em vista ter cumprido acordo de colaboração firmado com o estado brasileiro.

140. Com relação à desconsideração da personalidade jurídica da Andrade Gutierrez, observou-se recente julgado do STF ratificando tal atribuição ao TCU (MS 35.506 STF). Assim, como houve, no presente caso, o perpasso por todas as etapas previstas para a apuração da DPJ, ouvindo-se ainda o responsável em sede de contraditório, entendeu-se por rejeitar os argumentos apresentados.

141. Já para a prescrição alegada em suas manifestações complementares, constatou-se que não houve o transcurso de cinco anos (prescrição comum) para o débito em relação à citação do responsável, nos moldes da Resolução n. 344/2022-TCU. Não houve, ainda, o lapso de mais de três anos sem que o processo tivesse sofrido o regular andamento (prescrição intercorrente). Por fim, verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador (último pagamento com superfaturamento) e a data da citação, tornando o referido processo válido e regular.

142. Já para os argumentos referentes à firmação de acordo de colaboração e sua suposta quitação, observou-se que, na essência, multas e sanções podem ser aliviadas nos processos de controle externo, quando da ocorrência da formalização de acordo de colaboração por responsável. Porém, mantêm-se o dever da restituição dos danos pelo estado sofridos.

143. Assim, diante da impossibilidade de se acessar os acordos de colaboração em sua integralidade, para conferência dos valores pagos x débito consubstanciado nos autos, foi proposto rejeitar os argumentos, mantendo-se a cobrança do débito, com a condicionante de eventual compensação dos valores pagos no acordo com o débito em cobrança, além de sanções premiais, como a não aplicação de juros e de multas.

144. Oportunamente, o Sr. José Eduardo Brayner Costa Mattos apresentou manifestação complementar às alegações de defesa já analisadas na instrução à peça 430, em que alega, na essência, que as decisões judiciais em sede de recurso no TRF 2ª Região teriam sido julgadas com a sua exclusão no rol de responsáveis pelos crimes previstos na referida ação penal.

145. Porém, verificou-se que a sua absolvição, caso confirmada, seria por ausência de provas e seu chamamento aos autos não se deu em função dos crimes de corrupção passiva, mas pelos atos e ações objetivas pelo cargo que ocupava na Eletronuclear, que ensejaram nos pagamentos efetuados com superfaturamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

146. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, mantendo-se a proposta efetuada na instrução à peça 430, com ajuste contido no Acórdão 2.250/2022-TCU-Plenário em relação ao Sr. Clóvis, no qual passa a ter a seguinte redação:

147. Com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, e § 2º, c/c os arts. 19, caput; e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas dos responsáveis a seguir relacionados condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (Regimento Interno do TCU, art. 214, inciso III, alínea ‘a’), o recolhimento da dívida aos cofres da Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade os valores já ressarcidos:

a) **Othon Luiz Pinheiro da Silva** (CPF 135.734.037-00), na condição de Diretor-Presidente da Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear entre o ano de 2005 e abril/2015.

Ocorrência: Superfaturamento nos pagamentos decorrentes dos Aditivos 23 a 27-A do Contrato NCO-223/83 e do descompasso entre a execução física e financeira contratual.

Conduta: (i) assinar os Aditivos 23, 24, 25, 26, 27 e 27-A ao Contrato NCO-223/83, sem observar os deveres dos administradores das sociedades anônimas, previstos no art. 158 da Lei 6.404/1976, sendo conivente, negligente quanto à apuração de atos irregulares praticados por outros administradores e omisso quanto à adoção de medidas com vistas a impedir as irregularidades; (ii) falhar em seu dever de diligência previsto no art. 153 da Lei 6.404/1976 ao não adotar as providências exigidas de um administrador ao tomar conhecimento dos indícios de irregularidades apontados pelas auditorias do TCU relacionados a preços, ao ritmo de execução das obras e à desproporcionalidade na execução dos serviços indiretos em relação aos diretos (a exemplo dos Acórdãos 1.624/2009, 2.143/2010 e 2.401/2012 - todos do Plenário); e (iii) praticar atos de gestão ou omitir-se no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa na execução contratual, mediante recebimento de vantagem indevida, em favor da empresa contratada, permitindo a obtenção de vantagens pela empresa ao longo da execução contratual.

Normas infringidas: Constituição Federal, art. 37, *caput* (moralidade administrativa); Lei 8.429/1992 (art. 9º, *caput* e incisos I e VII e art. 10 *caput*); Lei 6.404/1976 (arts. 153 e 158); Acórdãos 1.624/2009, 2.143/2010 e 2.401/2012 – todos do Plenário do TCU.

Nexo de Causalidade: a omissão do gestor foi fundamental para a ocorrência do dano. Ao se omitir em seus deveres de administrador (dever de diligência e de investigar), ignoraram-se os diversos alertas do TCU quanto a indícios de irregularidades referentes a preços, ritmo da execução contratual, causa de atrasos e desproporcionalidade entre a execução de serviços diretos e indiretos. Mesmo diante dos alertas, nenhum procedimento foi instaurado pelo Diretor-Presidente da Eletronuclear a fim de averiguar os

indícios apontados. Com isso, os aditivos foram firmados com falhas no exame quanto ao preço e aos serviços abarcados no escopo contratual. Na mesma toada, a execução contratual se manteve com atrasos recorrentes dos serviços diretos, o que levou à desproporção entre serviços diretos e indiretos, com pagamentos excessivos por serviços indiretos frente ao pactuado contratualmente.

Débito: parcelas que tiveram origem no Aditivo 23, Aditivo 24, Aditivo 25, Aditivo 26, Aditivo 27, Aditivo 27-A e parcelas referentes ao descompasso entre a execução física e financeira.

Tabela 6 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos do início da execução contratual até 2/maio/2012)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
469.198,98	28/01/2010	1.911.884,15	30/11/2010	2.416.789,34	30/08/2011
564.366,00	28/01/2010	2.216.954,82	30/12/2010	2.333.116,46	30/09/2011
815.471,68	01/02/2010	1.832.740,13	31/01/2011	2.356.321,40	31/10/2011
1.432.989,45	22/03/2010	410.171,32	28/02/2011	527.249,95	30/11/2011
971.073,92	30/03/2010	1.731.073,92	28/02/2011	2.386.212,97	30/11/2011
1.244.238,79	13/05/2010	2.238.717,64	30/03/2011	3.408.462,19	29/12/2011
1.365.581,77	30/05/2010	2.005.986,98	30/04/2011	58.648,06	31/01/2012
1.421.212,77	30/06/2010	222.863,00	31/05/2011	2.281.288,89	31/01/2012
1.288.342,13	30/07/2010	2.572.967,45	31/05/2011	284.370,24	01/03/2012
364.180,59	30/08/2010	2.688.364,62	30/06/2011	2.228.998,65	01/03/2012
1.335.856,14	30/08/2010	2.260.941,44	29/07/2011	2.152.513,03	02/04/2012
1.895.699,58	30/09/2010	261.693,32	29/07/2011	2.005.078,34	30/04/2012
2.224.701,73	29/10/2010	171.462,64	30/08/2011		

Tabela 7 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre 3/maio/2012 e abril/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
2.432,41	30/05/2012	191.272,97	31/10/2012
2.289.979,86	30/05/2012	159.731,99	30/11/2012
2.251.378,40	29/06/2012	2.239.491,03	30/11/2012
10.917,17	11/07/2012	2.057.424,04	28/12/2012
2.060.670,92	30/07/2012	35.739,54	28/12/2012
60.171,90	30/07/2012	1.623.652,45	30/01/2013
107.766,69	16/08/2012	256.701,27	28/02/2013
160.881,61	30/08/2012	1.635.758,69	28/02/2013
3.047.705,28	31/08/2012	1.890.201,76	30/03/2013
2.418.871,51	01/10/2012	1.885.632,82	30/04/2013
2.176.358,05	31/10/2012	107.615,12	30/04/2013

Tabela 8 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre maio/2013 e setembro/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
245.072,49	31/05/2013	188.431,14	31/07/2013

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
1.622.401,43	31/05/2013	146.966,87	30/08/2013
371.413,84	31/05/2013	1.704.971,64	02/09/2013
1.611.658,83	28/06/2013	1.736.717,59	30/09/2013
128.863,64	28/06/2013	59.169,01	30/09/2013
1.566.872,29	30/07/2013		

Tabela 9 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
1.721.620,48	30/10/2013	117.982,26	30/05/2014	1.373.090,80	03/02/2015
2.640,54	30/10/2013	563.709,19	25/11/2014	580.715,89	18/02/2015
215.689,51	29/11/2013	671.513,02	25/11/2014	57.567,09	17/03/2015
1.609.511,66	29/11/2013	544.704,99	25/11/2014	2.182.444,99	17/03/2015
1.859.962,11	30/12/2013	745.103,16	25/11/2014	2.106.451,00	28/04/2015
1.472.483,51	30/01/2014	765.356,08	25/11/2014	1.865.815,70	30/04/2015
191.528,53	31/03/2014	556.757,63	27/11/2014	293.019,19	02/06/2015
18.764,91	31/03/2014	60.002,48	01/12/2014	61.446,27	02/06/2015
1.433.753,04	28/02/2014	1.358.766,16	01/12/2014	1.876.987,81	02/06/2015
1.342.182,41	31/03/2014	13.262.818,84	17/10/2014	1.019.352,71	30/06/2015
1.577.865,67	30/04/2014	1.278.729,23	30/12/2014	2.063.051,78	30/06/2015
153.755,94	30/04/2014	123.327,18	30/12/2014		

Tabela 10 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
26.127,66	30/07/2015
1.878.393,31	30/07/2015
358.856,79	19/08/2015

Tabela 11 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos a partir de 25/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
182.716,61	17/03/2016	149.032,13	20/04/2016	500.554,84	28/04/2016
2.259.166,47	17/03/2016	49.641,45	30/05/2016	145.026,18	24/05/2016
58.009,71	17/03/2016	460.344,19	20/04/2016	105.509,06	27/06/2016
2.468.247,93	17/03/2016	1.016.122,02	01/01/2016	95.960,65	26/07/2016
124.529,93	17/03/2016	249.142,49	03/01/2016	86.006,97	28/07/2016
1.680.267,26	20/04/2016	164.800,43	30/01/2016	84.653,75	28/07/2016

Tabela 13 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos do início da execução contratual até 2/maio/2012)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
(166,99)	30/05/2010	(45.712,34)	28/02/2011	(69.599,66)	30/11/2011
(3.566,71)	30/06/2010	(41.969,88)	30/03/2011	1.644,29	30/11/2011
(6.011,73)	30/07/2010	(25.439,88)	30/04/2011	(83.608,91)	29/12/2011
(10.290,90)	30/08/2010	(45.051,41)	31/05/2011	5.189.403,55	31/01/2012
(9.662,08)	30/09/2010	(83.572,96)	30/06/2011	(906.979,62)	31/01/2012
(18.556,74)	29/10/2010	(92.521,71)	29/07/2011	80.254,18	01/03/2012
(19.947,91)	30/11/2010	(43.783,64)	30/08/2011	60.803,68	01/03/2012
(28.051,48)	30/12/2010	(65.160,81)	30/09/2011	110.231,67	02/04/2012
(6.012,60)	31/01/2011	(52.772,14)	31/10/2011	139.640,35	30/04/2012

Tabela 14 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre 3/maio/2012 e abril/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
112.695,72	30/05/2012	7.993,88	30/11/2012
65.058,27	29/06/2012	70.697,78	28/12/2012
56.021,43	30/07/2012	90.156,58	28/12/2012
563,60	16/08/2012	71.264,99	30/01/2013
3.317,72	30/08/2012	56.543,21	28/02/2013
88.212,65	31/08/2012	140.282,76	28/02/2013
235.848,80	01/10/2012	75.372,70	30/03/2013
111.049,43	31/10/2012	143.801,30	30/04/2013
65.150,32	30/11/2012		

Tabela 15 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre maio/2013 e setembro/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
15.542,62	31/05/2013	162.067,65	31/07/2013
257.583,18	31/05/2013	2.272,22	30/08/2013
159.765,16	31/05/2013	224.828,83	02/09/2013
4.146,42	28/06/2013	(14.715,43)	30/09/2013
25.465,05	28/06/2013	220.755,90	30/09/2013
(552,12)	30/07/2013		

Tabela 16 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
57.156,95	30/10/2013	(9.686,73)	30/05/2014	7.527,83	17/03/2015
31.621,26	29/11/2013	472,22	25/11/2014	4.922,67	17/03/2015
84.936,75	29/11/2013	26.143,64	25/11/2014	88.822,78	28/04/2015

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
58.817,89	30/12/2013	22.095,65	25/11/2014	85.471,03	30/04/2015
29.690,31	30/01/2014	28.606,12	25/11/2014	743,63	02/06/2015
16.159,51	31/03/2014	5.876,06	01/12/2014	37.157,64	02/06/2015
(29.572,53)	31/03/2014	(21.133,16)	01/12/2014	158.979,92	02/06/2015
24.846,04	28/02/2014	3.817.779,12	17/10/2014	780.635,06	30/06/2015
23.244,46	31/03/2014	15.107,20	30/12/2014	157.562,00	30/06/2015
52.940,02	30/04/2014	38.866,17	30/12/2014		
7.668,17	30/04/2014	52.008,33	03/02/2015		

Tabela 17 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
1.196,31	30/07/2015
178.965,29	30/07/2015
679,48	19/08/2015

Tabela 18 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos a partir de 25/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
8.757,90	17/03/2016	138.489,21	20/04/2016
64.108,29	17/03/2016	(336,52)	30/05/2016
83.646,87	17/03/2016	66.293,05	20/04/2016
117.877,03	17/03/2016	(9.637,10)	01/01/2016
239.140,89	17/03/2016	10.365,26	03/01/2016
105.062,70	20/04/2016		

Tabela 19 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 25

Pagamento [R\$]	Data
32.848.764,97	02/10/2012

Tabela 21 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre 3/maio/2012 e abril/2013)

Pagamento [R\$]	Data
11.814.316,95	28/12/2012
77.486,70	28/02/2013
(13.120,51)	30/03/2013
49.961,95	30/04/2013
4.896,61	30/04/2013

Tabela 22 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre maio/2013 e setembro/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
191.918,13	31/05/2013	28.467,61	30/07/2013

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
(21.386,14)	31/05/2013	(44.837,00)	30/08/2013
194.667,01	28/06/2013	81.735,87	02/09/2013
(17.214,50)	28/06/2013	64.118,76	30/09/2013

Tabela 23 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
10.188,77	30/10/2013	3.740,99	30/05/2014	122.324,32	18/02/2015
111.493,66	29/11/2013	886,82	25/11/2014	82.519,67	17/03/2015
(6.244,89)	29/11/2013	23.293,25	25/11/2014	145.853,20	28/04/2015
135.982,69	30/12/2013	80.618,55	27/11/2014	6.962,80	30/04/2015
(182,97)	30/01/2014	19.611,31	01/12/2014	133.688,31	02/06/2015
68.067,85	28/02/2014	(3.224,49)	01/12/2014	70.150,03	02/06/2015
72.650,46	31/03/2014	58.833,92	30/12/2014	59.284,58	30/06/2015
(5.876,12)	30/04/2014	21.543,80	30/12/2014		
99.590,35	30/04/2014	334,48	03/02/2015		

Tabela 24 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
44.170,15	30/07/2015
225.839,19	19/08/2015

Tabela 25 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos a partir de 25/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
55.359,92	17/03/2016
133.695,05	17/03/2016
190.970,89	17/03/2016
235.976,73	20/04/2016
125.182,54	20/04/2016
26.253,85	01/01/2016

Tabela 27 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27 (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
R\$590.393,28	01/12/2014	-R\$469.368,60	30/04/2015
R\$16.490.214,54	17/10/2014	R\$224.805,96	02/06/2015
-R\$8.860,95	30/12/2014	R\$7.611,33	02/06/2015
R\$92.187,95	30/12/2014	R\$10.683,64	02/06/2015
-R\$1.387.327,74	03/02/2015	-R\$847.811,38	30/06/2015
R\$405.270,21	18/02/2015	R\$20.471,56	30/06/2015

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
R\$76.424,70	28/04/2015		

Tabela 28 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27 (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
R\$2.841,06	30/07/2015
R\$17.405,69	30/07/2015
R\$240.221,75	19/08/2015

Tabela 29 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27 (pagamentos a partir de 25/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
R\$8.435,28	17/03/2016	R\$65.016,23	20/04/2016
R\$146.315,98	17/03/2016	R\$5.183,03	30/05/2016
R\$153.694,21	17/03/2016	R\$121.843,18	20/04/2016
R\$12.961,33	17/03/2016	R\$435.200,75	01/01/2016
R\$88.484,45	20/04/2016		

Tabela 31 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27-A (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data
R\$600.306,61	02/06/2015
R\$16.053,42	30/06/2015

Tabela 32 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27-A (pagamentos a partir de 25/agosto/2015; não houve pagamentos no período anterior, entre 3/julho/2015 a 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
R\$20.275,27	17/03/2016
R\$4.164,65	17/03/2016
R\$219,19	20/04/2016

Tabela 35 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos do início da execução contratual até 2/maio/2012)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
1.107.325,47	28/01/2010	1.798.893,86	30/11/2010	2.515.515,26	30/08/2011
1.033.159,56	28/01/2010	2.504.984,16	30/12/2010	2.673.992,68	30/09/2011
1.109.245,91	01/02/2010	1.415.435,36	31/01/2011	2.885.866,61	31/10/2011
1.194.996,45	22/03/2010	1.059.241,22	28/02/2011	1.390.627,82	30/11/2011
1.188.485,75	30/03/2010	1.309.964,00	28/02/2011	2.054.144,75	30/11/2011
1.153.618,60	13/05/2010	2.710.168,07	30/03/2011	4.289.092,23	29/12/2011
1.488.269,65	30/05/2010	2.357.272,61	30/04/2011	3.234.677,58	31/01/2012
1.654.024,11	30/06/2010	612.576,75	31/05/2011	1.867.703,96	31/01/2012

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
1.128.802,77	30/07/2010	3.323.372,18	31/05/2011	815.566,45	01/03/2012
1.016.056,05	30/08/2010	3.589.443,07	30/06/2011	1.881.766,04	01/03/2012
1.214.464,22	30/08/2010	2.418.767,31	29/07/2011	2.115.325,36	02/04/2012
1.994.435,04	30/09/2010	586.596,44	29/07/2011	2.282.608,90	30/04/2012
2.633.229,27	29/10/2010	639.870,60	30/08/2011		

Tabela 36 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos entre 3/maio/2012 e abril/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
26.128,74	30/05/2012	753.402,04	31/10/2012
2.747.579,40	30/05/2012	593.426,78	30/11/2012
2.703.969,43	29/06/2012	2.618.069,60	30/11/2012
175.672,01	11/07/2012	2.984.955,31	28/12/2012
2.185.792,78	30/07/2012	2.867.588,76	28/12/2012
220.535,89	30/07/2012	1.367.492,43	30/01/2013
302.264,66	16/08/2012	764.155,60	28/02/2013
320.801,07	30/08/2012	1.782.250,13	28/02/2013
4.504.769,23	31/08/2012	2.347.714,73	30/03/2013
3.079.516,46	01/10/2012	2.468.113,83	30/04/2013
2.562.733,59	31/10/2012	455.410,79	30/04/2013

Tabela 37 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos entre maio/2013 e setembro/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
694.596,46	31/05/2013	671.799,94	31/07/2013
2.313.880,26	31/05/2013	425.925,28	30/08/2013
1.025.048,33	31/05/2013	2.072.721,36	02/09/2013
1.814.106,27	28/06/2013	1.954.869,92	30/09/2013
218.738,22	28/06/2013	411.264,55	30/09/2013
1.655.280,87	30/07/2013		

Tabela 38 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
2.039.572,90	30/10/2013	361.661,59	30/05/2014	- 1.855.600,55	03/02/2015
82.947,14	30/10/2013	- 2.028.418,18	25/11/2014	705.340,40	18/02/2015
774.119,03	29/11/2013	- 836.836,63	25/11/2014	210.342,52	17/03/2015
2.080.803,42	29/11/2013	- 1.647.700,22	25/11/2014	1.631.465,32	17/03/2015
2.804.177,15	30/12/2013	1.158.067,58	25/11/2014	2.404.233,80	28/04/2015
1.983.426,03	30/01/2014	1.145.976,40	25/11/2014	2.049.079,58	30/04/2015
459.180,41	31/03/2014	552.811,33	27/11/2014	512.623,67	02/06/2015

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
96.021,09	31/03/2014	171.129,65	01/12/2014	217.112,80	02/06/2015
1.679.635,88	28/02/2014	332.092,08	01/12/2014	1.894.386,22	02/06/2015
1.560.925,24	31/03/2014	10.211.145,61	17/10/2014	708.476,34	30/06/2015
2.038.413,36	30/04/2014	- 3.478.528,48	30/12/2014	2.200.584,21	30/06/2015
592.339,27	30/04/2014	622.209,05	30/12/2014		

Tabela 39 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
180.353,79	30/07/2015
1.990.431,98	30/07/2015
796.700,99	19/08/2015

Tabela 40 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos a partir de 25/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
553.236,75	17/03/2016	923.659,59	20/04/2016	477.553,59	28/04/2016
2.054.160,82	17/03/2016	204.812,47	30/05/2016	205.330,16	24/05/2016
286.059,41	17/03/2016	871.544,55	20/04/2016	177.936,41	27/06/2016
- 14.079.078,22	17/03/2016	2.455.915,41	01/01/2016	192.146,48	26/07/2016
908.228,29	17/03/2016	558.486,75	03/01/2016	167.727,11	28/07/2016
1.930.498,04	20/04/2016	191.583,90	30/01/2016	189.925,55	28/07/2016

b) **Luiz Antônio de Amorim Soares** (CPF 546.971.157-91), na condição de Diretor-Técnico da Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear entre os anos de 2003 e 2016.

Ocorrência: Superfaturamento nos pagamentos decorrentes dos Aditivos 23 a 27-A do Contrato NCO-223/83, da adoção de critério inadequado de medição e pagamento durante a paralisação do empreendimento e do descompasso entre a execução física e financeira contratual.

Conduta: (i) assinar os Aditivos 23, 24, 25, 26, 27 e 27-A ao Contrato NCO-223/83, sem observar os deveres dos administradores das sociedades anônimas, previstos no art. 158 da Lei 6.404/1976, em vez de apurar os atos irregulares praticados por outros administradores e impedir a sua prática; (ii) omitir-se do dever de diligência previsto no art. 153 da Lei 6.404/1976, em vez de adotar as providências exigidas de um administrador ao tomar conhecimento dos indícios de irregularidades apontados pelas auditorias do TCU relacionados a preços, ao ritmo de execução das obras e à desproporcionalidade na execução dos serviços indiretos em relação aos diretos (a exemplo dos Acórdãos 1.624/2009, 2.143/2010 e 2.401/2012 - todos do Plenário); (iii) assinar o relatório de orçamento dos Aditivos 23, 24, 26, 27 e 27-A sem o devido exame referente à pertinência dos serviços, preços praticados e quantitativos, em desacordo com os arts. 6º, IX, e 7º, § 2º, da Lei 8.666/1993, em vez de assegurar que os aludidos aditivos fossem fundamentados em projetos básicos adequados; (iv) acolher as propostas de ordem de serviço da construtora referente a critérios inadequados para medição e pagamento durante a paralisação das obras, com infringência à cláusula 21 do Aditivo 23 e ao art. 66 da Lei 8.666/1993, em vez de indeferir os pleitos e resguardar os interesses da companhia; e (v) praticar atos de gestão ou omitir-se no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa na execução contratual, com infringência à eficiência e moralidade públicas (CF art. 37, caput), em vez de atuar como gestor probo e resguardar os interesses da estatal e do erário.

Normas infringidas: Constituição Federal, art. 37, *caput* (moralidade administrativa); Lei 8.429/1992 (art. 9º, *caput* e incisos I e VII e art. 10 *caput*); Lei 6.404/1976 (arts. 153 e 158); Lei 8.666/1993 (6º, IX,

7º, § 2º, e 66); Acórdãos 1.624/2009, 2.143/2010 e 2.401/2012 – todos do Plenário do TCU; Aditivo 23 (cláusula 21).

Nexo de Causalidade: a omissão do gestor foi fundamental para a ocorrência do dano. Ao se omitir em seus deveres de administrador (dever de diligência e de investigar), ignoraram-se os diversos alertas do TCU quanto a indícios de irregularidades referentes a preços, ritmo da execução contratual, causa de atrasos e desproporcionalidade entre a execução de serviços diretos e indiretos. No caso dos preços, além de não cumprir determinação do Tribunal para acompanhar os preços contratuais, o gestor foi signatário do documento que aprovou os orçamentos dos Aditivos 23, 24, 26, 27 e 27-A. Ao se manter inerte quanto aos alertas do TCU referentes a atrasos e desproporções de execução entre serviços diretos e indiretos, o gestor possibilitou o pagamento a maior de serviços indiretos, frente ao pactuado inicialmente. Registra-se que, para essa irregularidade, pesa também o fato de o gestor ser Diretor-Técnico, Diretoria responsável pelo acompanhamento do empreendimento. O gestor também foi um dos responsáveis pelo acolhimento das ordens de serviço emitidas pela construtora durante a paralisação, viabilizando o pagamento de serviços medidos com critérios contrários ao contrato e à legislação.

Débito: parcelas que tiveram origem no Aditivo 23, Aditivo 24, Aditivo 25, Aditivo 26, Aditivo 27, Aditivo 27-A, parcelas referentes à adoção de critério inadequado de medição e pagamento durante a paralisação do empreendimento, restritas às ordens de serviço acolhidas pelo responsável, e parcelas referentes ao descompasso entre a execução física e financeira.

Tabela 6 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos do início da execução contratual até 2/maio/2012)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
469.198,98	28/01/2010	1.911.884,15	30/11/2010	2.416.789,34	30/08/2011
564.366,00	28/01/2010	2.216.954,82	30/12/2010	2.333.116,46	30/09/2011
815.471,68	01/02/2010	1.832.740,13	31/01/2011	2.356.321,40	31/10/2011
1.432.989,45	22/03/2010	410.171,32	28/02/2011	527.249,95	30/11/2011
971.073,92	30/03/2010	1.731.073,92	28/02/2011	2.386.212,97	30/11/2011
1.244.238,79	13/05/2010	2.238.717,64	30/03/2011	3.408.462,19	29/12/2011
1.365.581,77	30/05/2010	2.005.986,98	30/04/2011	58.648,06	31/01/2012
1.421.212,77	30/06/2010	222.863,00	31/05/2011	2.281.288,89	31/01/2012
1.288.342,13	30/07/2010	2.572.967,45	31/05/2011	284.370,24	01/03/2012
364.180,59	30/08/2010	2.688.364,62	30/06/2011	2.228.998,65	01/03/2012
1.335.856,14	30/08/2010	2.260.941,44	29/07/2011	2.152.513,03	02/04/2012
1.895.699,58	30/09/2010	261.693,32	29/07/2011	2.005.078,34	30/04/2012
2.224.701,73	29/10/2010	171.462,64	30/08/2011		

Tabela 7 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre 3/maio/2012 e abril/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
2.432,41	30/05/2012	191.272,97	31/10/2012
2.289.979,86	30/05/2012	159.731,99	30/11/2012
2.251.378,40	29/06/2012	2.239.491,03	30/11/2012
10.917,17	11/07/2012	2.057.424,04	28/12/2012
2.060.670,92	30/07/2012	35.739,54	28/12/2012
60.171,90	30/07/2012	1.623.652,45	30/01/2013

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
107.766,69	16/08/2012	256.701,27	28/02/2013
160.881,61	30/08/2012	1.635.758,69	28/02/2013
3.047.705,28	31/08/2012	1.890.201,76	30/03/2013
2.418.871,51	01/10/2012	1.885.632,82	30/04/2013
2.176.358,05	31/10/2012	107.615,12	30/04/2013

Tabela 8 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre maio/2013 e setembro/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
245.072,49	31/05/2013	188.431,14	31/07/2013
1.622.401,43	31/05/2013	146.966,87	30/08/2013
371.413,84	31/05/2013	1.704.971,64	02/09/2013
1.611.658,83	28/06/2013	1.736.717,59	30/09/2013
128.863,64	28/06/2013	59.169,01	30/09/2013
1.566.872,29	30/07/2013		

Tabela 9 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
1.721.620,48	30/10/2013	117.982,26	30/05/2014	1.373.090,80	03/02/2015
2.640,54	30/10/2013	563.709,19	25/11/2014	580.715,89	18/02/2015
215.689,51	29/11/2013	671.513,02	25/11/2014	57.567,09	17/03/2015
1.609.511,66	29/11/2013	544.704,99	25/11/2014	2.182.444,99	17/03/2015
1.859.962,11	30/12/2013	745.103,16	25/11/2014	2.106.451,00	28/04/2015
1.472.483,51	30/01/2014	765.356,08	25/11/2014	1.865.815,70	30/04/2015
191.528,53	31/03/2014	556.757,63	27/11/2014	293.019,19	02/06/2015
18.764,91	31/03/2014	60.002,48	01/12/2014	61.446,27	02/06/2015
1.433.753,04	28/02/2014	1.358.766,16	01/12/2014	1.876.987,81	02/06/2015
1.342.182,41	31/03/2014	13.262.818,84	17/10/2014	1.019.352,71	30/06/2015
1.577.865,67	30/04/2014	1.278.729,23	30/12/2014	2.063.051,78	30/06/2015
153.755,94	30/04/2014	123.327,18	30/12/2014		

Tabela 10 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
26.127,66	30/07/2015
1.878.393,31	30/07/2015
358.856,79	19/08/2015

Tabela 11 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos a partir de 25/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
182.716,61	17/03/2016	149.032,13	20/04/2016	500.554,84	28/04/2016
2.259.166,47	17/03/2016	49.641,45	30/05/2016	145.026,18	24/05/2016
58.009,71	17/03/2016	460.344,19	20/04/2016	105.509,06	27/06/2016
2.468.247,93	17/03/2016	1.016.122,02	01/01/2016	95.960,65	26/07/2016
124.529,93	17/03/2016	249.142,49	03/01/2016	86.006,97	28/07/2016
1.680.267,26	20/04/2016	164.800,43	30/01/2016	84.653,75	28/07/2016

Tabela 13 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos do início da execução contratual até 2/maio/2012)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
(166,99)	30/05/2010	(45.712,34)	28/02/2011	(69.599,66)	30/11/2011
(3.566,71)	30/06/2010	(41.969,88)	30/03/2011	1.644,29	30/11/2011
(6.011,73)	30/07/2010	(25.439,88)	30/04/2011	(83.608,91)	29/12/2011
(10.290,90)	30/08/2010	(45.051,41)	31/05/2011	5.189.403,55	31/01/2012
(9.662,08)	30/09/2010	(83.572,96)	30/06/2011	(906.979,62)	31/01/2012
(18.556,74)	29/10/2010	(92.521,71)	29/07/2011	80.254,18	01/03/2012
(19.947,91)	30/11/2010	(43.783,64)	30/08/2011	60.803,68	01/03/2012
(28.051,48)	30/12/2010	(65.160,81)	30/09/2011	110.231,67	02/04/2012
(6.012,60)	31/01/2011	(52.772,14)	31/10/2011	139.640,35	30/04/2012

Tabela 14 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre 3/maio/2012 e abril/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
112.695,72	30/05/2012	7.993,88	30/11/2012
65.058,27	29/06/2012	70.697,78	28/12/2012
56.021,43	30/07/2012	90.156,58	28/12/2012
563,60	16/08/2012	71.264,99	30/01/2013
3.317,72	30/08/2012	56.543,21	28/02/2013
88.212,65	31/08/2012	140.282,76	28/02/2013
235.848,80	01/10/2012	75.372,70	30/03/2013
111.049,43	31/10/2012	143.801,30	30/04/2013
65.150,32	30/11/2012		

Tabela 15 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre maio/2013 e setembro/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
15.542,62	31/05/2013	162.067,65	31/07/2013
257.583,18	31/05/2013	2.272,22	30/08/2013
159.765,16	31/05/2013	224.828,83	02/09/2013

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
4.146,42	28/06/2013	(14.715,43)	30/09/2013
25.465,05	28/06/2013	220.755,90	30/09/2013
(552,12)	30/07/2013		

Tabela 16 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
57.156,95	30/10/2013	(9.686,73)	30/05/2014	7.527,83	17/03/2015
31.621,26	29/11/2013	472,22	25/11/2014	4.922,67	17/03/2015
84.936,75	29/11/2013	26.143,64	25/11/2014	88.822,78	28/04/2015
58.817,89	30/12/2013	22.095,65	25/11/2014	85.471,03	30/04/2015
29.690,31	30/01/2014	28.606,12	25/11/2014	743,63	02/06/2015
16.159,51	31/03/2014	5.876,06	01/12/2014	37.157,64	02/06/2015
(29.572,53)	31/03/2014	(21.133,16)	01/12/2014	158.979,92	02/06/2015
24.846,04	28/02/2014	3.817.779,12	17/10/2014	780.635,06	30/06/2015
23.244,46	31/03/2014	15.107,20	30/12/2014	157.562,00	30/06/2015
52.940,02	30/04/2014	38.866,17	30/12/2014		
7.668,17	30/04/2014	52.008,33	03/02/2015		

Tabela 17 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
1.196,31	30/07/2015
178.965,29	30/07/2015
679,48	19/08/2015

Tabela 18 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos a partir de 25/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
8.757,90	17/03/2016	138.489,21	20/04/2016
64.108,29	17/03/2016	(336,52)	30/05/2016
83.646,87	17/03/2016	66.293,05	20/04/2016
117.877,03	17/03/2016	(9.637,10)	01/01/2016
239.140,89	17/03/2016	10.365,26	03/01/2016
105.062,70	20/04/2016		

Tabela 19 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 25

Pagamento [R\$]	Data
32.848.764,97	02/10/2012

Tabela 21 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre 3/maio/2012 e abril/2013)

Pagamento [R\$]	Data
11.814.316,95	28/12/2012
77.486,70	28/02/2013
(13.120,51)	30/03/2013
49.961,95	30/04/2013
4.896,61	30/04/2013

Tabela 22 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre maio/2013 e setembro/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
191.918,13	31/05/2013	28.467,61	30/07/2013
(21.386,14)	31/05/2013	(44.837,00)	30/08/2013
194.667,01	28/06/2013	81.735,87	02/09/2013
(17.214,50)	28/06/2013	64.118,76	30/09/2013

Tabela 23 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
10.188,77	30/10/2013	3.740,99	30/05/2014	122.324,32	18/02/2015
111.493,66	29/11/2013	886,82	25/11/2014	82.519,67	17/03/2015
(6.244,89)	29/11/2013	23.293,25	25/11/2014	145.853,20	28/04/2015
135.982,69	30/12/2013	80.618,55	27/11/2014	6.962,80	30/04/2015
(182,97)	30/01/2014	19.611,31	01/12/2014	133.688,31	02/06/2015
68.067,85	28/02/2014	(3.224,49)	01/12/2014	70.150,03	02/06/2015
72.650,46	31/03/2014	58.833,92	30/12/2014	59.284,58	30/06/2015
(5.876,12)	30/04/2014	21.543,80	30/12/2014		
99.590,35	30/04/2014	334,48	03/02/2015		

Tabela 24 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
44.170,15	30/07/2015
225.839,19	19/08/2015

Tabela 25 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos a partir de 25/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
55.359,92	17/03/2016
133.695,05	17/03/2016
190.970,89	17/03/2016
235.976,73	20/04/2016

Pagamento [R\$]	Data
125.182,54	20/04/2016
26.253,85	01/01/2016

Tabela 27 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27 (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
R\$590.393,28	01/12/2014	-R\$469.368,60	30/04/2015
R\$16.490.214,54	17/10/2014	R\$224.805,96	02/06/2015
-R\$8.860,95	30/12/2014	R\$7.611,33	02/06/2015
R\$92.187,95	30/12/2014	R\$10.683,64	02/06/2015
-R\$1.387.327,74	03/02/2015	-R\$847.811,38	30/06/2015
R\$405.270,21	18/02/2015	R\$20.471,56	30/06/2015
R\$76.424,70	28/04/2015		

Tabela 28 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27 (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
R\$2.841,06	30/07/2015
R\$17.405,69	30/07/2015
R\$240.221,75	19/08/2015

Tabela 29 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27 (pagamentos a partir de 25/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
R\$8.435,28	17/03/2016	R\$65.016,23	20/04/2016
R\$146.315,98	17/03/2016	R\$5.183,03	30/05/2016
R\$153.694,21	17/03/2016	R\$121.843,18	20/04/2016
R\$12.961,33	17/03/2016	R\$435.200,75	01/01/2016
R\$88.484,45	20/04/2016		

Tabela 31 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27-A (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data
R\$600.306,61	02/06/2015
R\$16.053,42	30/06/2015

Tabela 32 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27-A (pagamentos a partir de 25/agosto/2015; não houve pagamentos no período anterior, entre 3/julho/2015 a 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
R\$20.275,27	17/03/2016
R\$4.164,65	17/03/2016
R\$219,19	20/04/2016

Tabela 33 - Superfaturamento nos pagamentos por critérios inadequados de medição durante a paralisação (três primeiras ordens de serviço da paralisação)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
R\$8.493.460,21	01/01/2016	R\$1.538.241,08	03/01/2016	R\$29.595,60	30/01/2016

Tabela 35 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos do início da execução contratual até 2/maio/2012)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
1.107.325,47	28/01/2010	1.798.893,86	30/11/2010	2.515.515,26	30/08/2011
1.033.159,56	28/01/2010	2.504.984,16	30/12/2010	2.673.992,68	30/09/2011
1.109.245,91	01/02/2010	1.415.435,36	31/01/2011	2.885.866,61	31/10/2011
1.194.996,45	22/03/2010	1.059.241,22	28/02/2011	1.390.627,82	30/11/2011
1.188.485,75	30/03/2010	1.309.964,00	28/02/2011	2.054.144,75	30/11/2011
1.153.618,60	13/05/2010	2.710.168,07	30/03/2011	4.289.092,23	29/12/2011
1.488.269,65	30/05/2010	2.357.272,61	30/04/2011	3.234.677,58	31/01/2012
1.654.024,11	30/06/2010	612.576,75	31/05/2011	1.867.703,96	31/01/2012
1.128.802,77	30/07/2010	3.323.372,18	31/05/2011	815.566,45	01/03/2012
1.016.056,05	30/08/2010	3.589.443,07	30/06/2011	1.881.766,04	01/03/2012
1.214.464,22	30/08/2010	2.418.767,31	29/07/2011	2.115.325,36	02/04/2012
1.994.435,04	30/09/2010	586.596,44	29/07/2011	2.282.608,90	30/04/2012
2.633.229,27	29/10/2010	639.870,60	30/08/2011		

Tabela 36 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos entre 3/maio/2012 e abril/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
26.128,74	30/05/2012	753.402,04	31/10/2012
2.747.579,40	30/05/2012	593.426,78	30/11/2012
2.703.969,43	29/06/2012	2.618.069,60	30/11/2012
175.672,01	11/07/2012	2.984.955,31	28/12/2012
2.185.792,78	30/07/2012	2.867.588,76	28/12/2012
220.535,89	30/07/2012	1.367.492,43	30/01/2013
302.264,66	16/08/2012	764.155,60	28/02/2013
320.801,07	30/08/2012	1.782.250,13	28/02/2013
4.504.769,23	31/08/2012	2.347.714,73	30/03/2013
3.079.516,46	01/10/2012	2.468.113,83	30/04/2013
2.562.733,59	31/10/2012	455.410,79	30/04/2013

Tabela 37 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos entre maio/2013 e setembro/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
694.596,46	31/05/2013	671.799,94	31/07/2013
2.313.880,26	31/05/2013	425.925,28	30/08/2013

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
1.025.048,33	31/05/2013	2.072.721,36	02/09/2013
1.814.106,27	28/06/2013	1.954.869,92	30/09/2013
218.738,22	28/06/2013	411.264,55	30/09/2013
1.655.280,87	30/07/2013		

Tabela 38 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
2.039.572,90	30/10/2013	361.661,59	30/05/2014	- 1.855.600,55	03/02/2015
82.947,14	30/10/2013	- 2.028.418,18	25/11/2014	705.340,40	18/02/2015
774.119,03	29/11/2013	- 836.836,63	25/11/2014	210.342,52	17/03/2015
2.080.803,42	29/11/2013	- 1.647.700,22	25/11/2014	1.631.465,32	17/03/2015
2.804.177,15	30/12/2013	1.158.067,58	25/11/2014	2.404.233,80	28/04/2015
1.983.426,03	30/01/2014	1.145.976,40	25/11/2014	2.049.079,58	30/04/2015
459.180,41	31/03/2014	552.811,33	27/11/2014	512.623,67	02/06/2015
96.021,09	31/03/2014	171.129,65	01/12/2014	217.112,80	02/06/2015
1.679.635,88	28/02/2014	332.092,08	01/12/2014	1.894.386,22	02/06/2015
1.560.925,24	31/03/2014	10.211.145,61	17/10/2014	708.476,34	30/06/2015
2.038.413,36	30/04/2014	- 3.478.528,48	30/12/2014	2.200.584,21	30/06/2015
592.339,27	30/04/2014	622.209,05	30/12/2014		

Tabela 39 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
180.353,79	30/07/2015
1.990.431,98	30/07/2015
796.700,99	19/08/2015

Tabela 40 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos a partir de 25/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
553.236,75	17/03/2016	923.659,59	20/04/2016	477.553,59	28/04/2016
2.054.160,82	17/03/2016	204.812,47	30/05/2016	205.330,16	24/05/2016
286.059,41	17/03/2016	871.544,55	20/04/2016	177.936,41	27/06/2016
- 14.079.078,22	17/03/2016	2.455.915,41	01/01/2016	192.146,48	26/07/2016
908.228,29	17/03/2016	558.486,75	03/01/2016	167.727,11	28/07/2016
1.930.498,04	20/04/2016	191.583,90	30/01/2016	189.925,55	28/07/2016

c) **Luiz Manuel Amaral Messias** (CPF 101.581.707-68), na condição de Superintendente de Gerenciamento de Empreendimentos da Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletro nuclear no período que abrangeu a retomada das obras (2008) e grande parte da execução contratual (até 2016).

Ocorrência: Superfaturamento nos pagamentos decorrentes dos Aditivos 23, 24, 26, 27 e 27-A do Contrato NCO-223/83, da adoção de critério inadequado de medição e pagamento durante a paralisação do empreendimento e do descompasso entre a execução física e financeira contratual.

Conduta: (i) aprovar o relatório de orçamento ou o pleito da construtora para a celebração dos Aditivos 23, 24, 26, 27 e 27-A, viabilizando o pagamento de serviços com preços superiores aos referenciais da Administração, serviços sem coerência com a execução contratual, serviços sem a adequada justificativa técnica ou circunstancial e serviços com projeto básico deficiente, com infringência aos arts. 6º, IX, e 7º, §2º, da Lei 8.666/1993, em vez de adotar medidas para que os aditivos somente fossem aprovados se estivessem fundamentados em projeto básico adequado; (ii) aprovar as ordens de serviço propostas pela Construtora Andrade Gutierrez S.A. (atual Andrade Gutierrez Engenharia S.A.), viabilizando pagamentos decorrentes de critérios inadequados de medição e pagamento durante a paralisação do empreendimento, de forma contrária à cláusula 21 do Aditivo 23 e ao art. 66 da Lei 8.666/1993, em vez de indeferir os pleitos e resguardar os interesses da companhia; (iii) praticar atos de gestão ou omitir-se no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa na execução contratual, com infringência à eficiência e moralidade públicas (CF art. 37, caput), em vez de atuar como gestor probo e resguardar os interesses da estatal e do erário.

Normas infringidas: Constituição Federal, art. 37, *caput* (moralidade administrativa); Lei 8.429/1992 (art. 9º, caput e incisos I e VII e art. 10 *caput*); Lei 6.404/1976 (arts. 153 e 158); Lei 8.666/1993 (6º, IX, 7º, § 2º e 66); Aditivo 23 (cláusula 21).

Nexo de Causalidade: o responsável, na condição de superintendente do empreendimento, concorreu diretamente para o dano ao praticar atos de gestão ou omitir-se no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa. Além disso, Luiz Manuel Amaral Messias acolheu o pleito da construtora em diversos aditivos, permitindo a inserção de serviços com preços excessivos frente ao mercado, serviços sem a justificativa técnica ou circunstancial adequada e serviços sem o detalhamento necessário, culminando em pagamentos que caracterizaram superfaturamento. O responsável também acolheu ordens de serviço propostas pela construtora com critérios de medição e pagamento contrários às normas contratuais e legais, levando a pagamentos indevidos por parte da Eletronuclear.

Débito: parcelas que tiveram origem no Aditivo 23, Aditivo 24, Aditivo 26, Aditivo 27, Aditivo 27-A, parcelas referentes à adoção de critério inadequado de medição e pagamento durante a paralisação do empreendimento, restritas às ordens de serviço acolhidas pelo responsável, e parcelas referentes ao descompasso entre a execução física e financeira.

Tabela 6 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos do início da execução contratual até 2/maio/2012)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
469.198,98	28/01/2010	1.911.884,15	30/11/2010	2.416.789,34	30/08/2011
564.366,00	28/01/2010	2.216.954,82	30/12/2010	2.333.116,46	30/09/2011
815.471,68	01/02/2010	1.832.740,13	31/01/2011	2.356.321,40	31/10/2011
1.432.989,45	22/03/2010	410.171,32	28/02/2011	527.249,95	30/11/2011
971.073,92	30/03/2010	1.731.073,92	28/02/2011	2.386.212,97	30/11/2011
1.244.238,79	13/05/2010	2.238.717,64	30/03/2011	3.408.462,19	29/12/2011
1.365.581,77	30/05/2010	2.005.986,98	30/04/2011	58.648,06	31/01/2012
1.421.212,77	30/06/2010	222.863,00	31/05/2011	2.281.288,89	31/01/2012
1.288.342,13	30/07/2010	2.572.967,45	31/05/2011	284.370,24	01/03/2012
364.180,59	30/08/2010	2.688.364,62	30/06/2011	2.228.998,65	01/03/2012
1.335.856,14	30/08/2010	2.260.941,44	29/07/2011	2.152.513,03	02/04/2012
1.895.699,58	30/09/2010	261.693,32	29/07/2011	2.005.078,34	30/04/2012
2.224.701,73	29/10/2010	171.462,64	30/08/2011		

Tabela 7 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre 3/maio/2012 e abril/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
2.432,41	30/05/2012	191.272,97	31/10/2012
2.289.979,86	30/05/2012	159.731,99	30/11/2012
2.251.378,40	29/06/2012	2.239.491,03	30/11/2012
10.917,17	11/07/2012	2.057.424,04	28/12/2012
2.060.670,92	30/07/2012	35.739,54	28/12/2012
60.171,90	30/07/2012	1.623.652,45	30/01/2013
107.766,69	16/08/2012	256.701,27	28/02/2013
160.881,61	30/08/2012	1.635.758,69	28/02/2013
3.047.705,28	31/08/2012	1.890.201,76	30/03/2013
2.418.871,51	01/10/2012	1.885.632,82	30/04/2013
2.176.358,05	31/10/2012	107.615,12	30/04/2013

Tabela 8 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre maio/2013 e setembro/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
245.072,49	31/05/2013	188.431,14	31/07/2013
1.622.401,43	31/05/2013	146.966,87	30/08/2013
371.413,84	31/05/2013	1.704.971,64	02/09/2013
1.611.658,83	28/06/2013	1.736.717,59	30/09/2013
128.863,64	28/06/2013	59.169,01	30/09/2013
1.566.872,29	30/07/2013		

Tabela 9 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
1.721.620,48	30/10/2013	117.982,26	30/05/2014	1.373.090,80	03/02/2015
2.640,54	30/10/2013	563.709,19	25/11/2014	580.715,89	18/02/2015
215.689,51	29/11/2013	671.513,02	25/11/2014	57.567,09	17/03/2015
1.609.511,66	29/11/2013	544.704,99	25/11/2014	2.182.444,99	17/03/2015
1.859.962,11	30/12/2013	745.103,16	25/11/2014	2.106.451,00	28/04/2015
1.472.483,51	30/01/2014	765.356,08	25/11/2014	1.865.815,70	30/04/2015
191.528,53	31/03/2014	556.757,63	27/11/2014	293.019,19	02/06/2015
18.764,91	31/03/2014	60.002,48	01/12/2014	61.446,27	02/06/2015
1.433.753,04	28/02/2014	1.358.766,16	01/12/2014	1.876.987,81	02/06/2015
1.342.182,41	31/03/2014	13.262.818,84	17/10/2014	1.019.352,71	30/06/2015
1.577.865,67	30/04/2014	1.278.729,23	30/12/2014	2.063.051,78	30/06/2015
153.755,94	30/04/2014	123.327,18	30/12/2014		

Tabela 10 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
26.127,66	30/07/2015
1.878.393,31	30/07/2015
358.856,79	19/08/2015

Tabela 11 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos a partir de 25/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
182.716,61	17/03/2016	149.032,13	20/04/2016	500.554,84	28/04/2016
2.259.166,47	17/03/2016	49.641,45	30/05/2016	145.026,18	24/05/2016
58.009,71	17/03/2016	460.344,19	20/04/2016	105.509,06	27/06/2016
2.468.247,93	17/03/2016	1.016.122,02	01/01/2016	95.960,65	26/07/2016
124.529,93	17/03/2016	249.142,49	03/01/2016	86.006,97	28/07/2016
1.680.267,26	20/04/2016	164.800,43	30/01/2016	84.653,75	28/07/2016

Tabela 13 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos do início da execução contratual até 2/maio/2012)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
(166,99)	30/05/2010	(45.712,34)	28/02/2011	(69.599,66)	30/11/2011
(3.566,71)	30/06/2010	(41.969,88)	30/03/2011	1.644,29	30/11/2011
(6.011,73)	30/07/2010	(25.439,88)	30/04/2011	(83.608,91)	29/12/2011
(10.290,90)	30/08/2010	(45.051,41)	31/05/2011	5.189.403,55	31/01/2012
(9.662,08)	30/09/2010	(83.572,96)	30/06/2011	(906.979,62)	31/01/2012
(18.556,74)	29/10/2010	(92.521,71)	29/07/2011	80.254,18	01/03/2012
(19.947,91)	30/11/2010	(43.783,64)	30/08/2011	60.803,68	01/03/2012
(28.051,48)	30/12/2010	(65.160,81)	30/09/2011	110.231,67	02/04/2012
(6.012,60)	31/01/2011	(52.772,14)	31/10/2011	139.640,35	30/04/2012

Tabela 14 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre 3/maio/2012 e abril/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
112.695,72	30/05/2012	7.993,88	30/11/2012
65.058,27	29/06/2012	70.697,78	28/12/2012
56.021,43	30/07/2012	90.156,58	28/12/2012
563,60	16/08/2012	71.264,99	30/01/2013
3.317,72	30/08/2012	56.543,21	28/02/2013
88.212,65	31/08/2012	140.282,76	28/02/2013
235.848,80	01/10/2012	75.372,70	30/03/2013
111.049,43	31/10/2012	143.801,30	30/04/2013
65.150,32	30/11/2012		

Tabela 15 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre maio/2013 e setembro/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
15.542,62	31/05/2013	162.067,65	31/07/2013
257.583,18	31/05/2013	2.272,22	30/08/2013
159.765,16	31/05/2013	224.828,83	02/09/2013
4.146,42	28/06/2013	(14.715,43)	30/09/2013
25.465,05	28/06/2013	220.755,90	30/09/2013
(552,12)	30/07/2013		

Tabela 16 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
57.156,95	30/10/2013	(9.686,73)	30/05/2014	7.527,83	17/03/2015
31.621,26	29/11/2013	472,22	25/11/2014	4.922,67	17/03/2015
84.936,75	29/11/2013	26.143,64	25/11/2014	88.822,78	28/04/2015
58.817,89	30/12/2013	22.095,65	25/11/2014	85.471,03	30/04/2015
29.690,31	30/01/2014	28.606,12	25/11/2014	743,63	02/06/2015
16.159,51	31/03/2014	5.876,06	01/12/2014	37.157,64	02/06/2015
(29.572,53)	31/03/2014	(21.133,16)	01/12/2014	158.979,92	02/06/2015
24.846,04	28/02/2014	3.817.779,12	17/10/2014	780.635,06	30/06/2015
23.244,46	31/03/2014	15.107,20	30/12/2014	157.562,00	30/06/2015
52.940,02	30/04/2014	38.866,17	30/12/2014		
7.668,17	30/04/2014	52.008,33	03/02/2015		

Tabela 17 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
1.196,31	30/07/2015
178.965,29	30/07/2015
679,48	19/08/2015

Tabela 18 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos a partir de 25/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
8.757,90	17/03/2016	138.489,21	20/04/2016
64.108,29	17/03/2016	(336,52)	30/05/2016
83.646,87	17/03/2016	66.293,05	20/04/2016
117.877,03	17/03/2016	(9.637,10)	01/01/2016
239.140,89	17/03/2016	10.365,26	03/01/2016
105.062,70	20/04/2016		

Tabela 21 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre 3/maio/2012 e abril/2013)

Pagamento [R\$]	Data
11.814.316,95	28/12/2012
77.486,70	28/02/2013
(13.120,51)	30/03/2013
49.961,95	30/04/2013
4.896,61	30/04/2013

Tabela 22 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre maio/2013 e setembro/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
191.918,13	31/05/2013	28.467,61	30/07/2013
(21.386,14)	31/05/2013	(44.837,00)	30/08/2013
194.667,01	28/06/2013	81.735,87	02/09/2013
(17.214,50)	28/06/2013	64.118,76	30/09/2013

Tabela 23 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
10.188,77	30/10/2013	3.740,99	30/05/2014	122.324,32	18/02/2015
111.493,66	29/11/2013	886,82	25/11/2014	82.519,67	17/03/2015
(6.244,89)	29/11/2013	23.293,25	25/11/2014	145.853,20	28/04/2015
135.982,69	30/12/2013	80.618,55	27/11/2014	6.962,80	30/04/2015
(182,97)	30/01/2014	19.611,31	01/12/2014	133.688,31	02/06/2015
68.067,85	28/02/2014	(3.224,49)	01/12/2014	70.150,03	02/06/2015
72.650,46	31/03/2014	58.833,92	30/12/2014	59.284,58	30/06/2015
(5.876,12)	30/04/2014	21.543,80	30/12/2014		
99.590,35	30/04/2014	334,48	03/02/2015		

Tabela 24 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
44.170,15	30/07/2015
225.839,19	19/08/2015

Tabela 25 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos a partir de 25/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
55.359,92	17/03/2016
133.695,05	17/03/2016
190.970,89	17/03/2016
235.976,73	20/04/2016

Pagamento [R\$]	Data
125.182,54	20/04/2016
26.253,85	01/01/2016

Tabela 27 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27 (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
R\$590.393,28	01/12/2014	-R\$469.368,60	30/04/2015
R\$16.490.214,54	17/10/2014	R\$224.805,96	02/06/2015
-R\$8.860,95	30/12/2014	R\$7.611,33	02/06/2015
R\$92.187,95	30/12/2014	R\$10.683,64	02/06/2015
-R\$1.387.327,74	03/02/2015	-R\$847.811,38	30/06/2015
R\$405.270,21	18/02/2015	R\$20.471,56	30/06/2015
R\$76.424,70	28/04/2015		

Tabela 28 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27 (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
R\$2.841,06	30/07/2015
R\$17.405,69	30/07/2015
R\$240.221,75	19/08/2015

Tabela 29 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27 (pagamentos a partir de 25/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
R\$8.435,28	17/03/2016	R\$65.016,23	20/04/2016
R\$146.315,98	17/03/2016	R\$5.183,03	30/05/2016
R\$153.694,21	17/03/2016	R\$121.843,18	20/04/2016
R\$12.961,33	17/03/2016	R\$435.200,75	01/01/2016
R\$88.484,45	20/04/2016		

Tabela 31 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27-A (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data
R\$600.306,61	02/06/2015
R\$16.053,42	30/06/2015

Tabela 32 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27-A (pagamentos a partir de 25/agosto/2015; não houve pagamentos no período anterior, entre 3/julho/2015 a 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
R\$20.275,27	17/03/2016
R\$4.164,65	17/03/2016
R\$219,19	20/04/2016

Tabela 33 - Superfaturamento nos pagamentos por critérios inadequados de medição durante a paralisação (três primeiras ordens de serviço da paralisação)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
R\$8.493.460,21	01/01/2016	R\$1.538.241,08	03/01/2016	R\$29.595,60	30/01/2016

Tabela 35 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos do início da execução contratual até 2/maio/2012)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
1.107.325,47	28/01/2010	1.798.893,86	30/11/2010	2.515.515,26	30/08/2011
1.033.159,56	28/01/2010	2.504.984,16	30/12/2010	2.673.992,68	30/09/2011
1.109.245,91	01/02/2010	1.415.435,36	31/01/2011	2.885.866,61	31/10/2011
1.194.996,45	22/03/2010	1.059.241,22	28/02/2011	1.390.627,82	30/11/2011
1.188.485,75	30/03/2010	1.309.964,00	28/02/2011	2.054.144,75	30/11/2011
1.153.618,60	13/05/2010	2.710.168,07	30/03/2011	4.289.092,23	29/12/2011
1.488.269,65	30/05/2010	2.357.272,61	30/04/2011	3.234.677,58	31/01/2012
1.654.024,11	30/06/2010	612.576,75	31/05/2011	1.867.703,96	31/01/2012
1.128.802,77	30/07/2010	3.323.372,18	31/05/2011	815.566,45	01/03/2012
1.016.056,05	30/08/2010	3.589.443,07	30/06/2011	1.881.766,04	01/03/2012
1.214.464,22	30/08/2010	2.418.767,31	29/07/2011	2.115.325,36	02/04/2012
1.994.435,04	30/09/2010	586.596,44	29/07/2011	2.282.608,90	30/04/2012
2.633.229,27	29/10/2010	639.870,60	30/08/2011		

Tabela 36 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos entre 3/maio/2012 e abril/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
26.128,74	30/05/2012	753.402,04	31/10/2012
2.747.579,40	30/05/2012	593.426,78	30/11/2012
2.703.969,43	29/06/2012	2.618.069,60	30/11/2012
175.672,01	11/07/2012	2.984.955,31	28/12/2012
2.185.792,78	30/07/2012	2.867.588,76	28/12/2012
220.535,89	30/07/2012	1.367.492,43	30/01/2013
302.264,66	16/08/2012	764.155,60	28/02/2013
320.801,07	30/08/2012	1.782.250,13	28/02/2013
4.504.769,23	31/08/2012	2.347.714,73	30/03/2013
3.079.516,46	01/10/2012	2.468.113,83	30/04/2013
2.562.733,59	31/10/2012	455.410,79	30/04/2013

Tabela 37 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos entre maio/2013 e setembro/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
694.596,46	31/05/2013	671.799,94	31/07/2013
2.313.880,26	31/05/2013	425.925,28	30/08/2013

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
1.025.048,33	31/05/2013	2.072.721,36	02/09/2013
1.814.106,27	28/06/2013	1.954.869,92	30/09/2013
218.738,22	28/06/2013	411.264,55	30/09/2013
1.655.280,87	30/07/2013		

Tabela 38 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
2.039.572,90	30/10/2013	361.661,59	30/05/2014	- 1.855.600,55	03/02/2015
82.947,14	30/10/2013	- 2.028.418,18	25/11/2014	705.340,40	18/02/2015
774.119,03	29/11/2013	- 836.836,63	25/11/2014	210.342,52	17/03/2015
2.080.803,42	29/11/2013	- 1.647.700,22	25/11/2014	1.631.465,32	17/03/2015
2.804.177,15	30/12/2013	1.158.067,58	25/11/2014	2.404.233,80	28/04/2015
1.983.426,03	30/01/2014	1.145.976,40	25/11/2014	2.049.079,58	30/04/2015
459.180,41	31/03/2014	552.811,33	27/11/2014	512.623,67	02/06/2015
96.021,09	31/03/2014	171.129,65	01/12/2014	217.112,80	02/06/2015
1.679.635,88	28/02/2014	332.092,08	01/12/2014	1.894.386,22	02/06/2015
1.560.925,24	31/03/2014	10.211.145,61	17/10/2014	708.476,34	30/06/2015
2.038.413,36	30/04/2014	- 3.478.528,48	30/12/2014	2.200.584,21	30/06/2015
592.339,27	30/04/2014	622.209,05	30/12/2014		

Tabela 39 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
180.353,79	30/07/2015
1.990.431,98	30/07/2015
796.700,99	19/08/2015

Tabela 40 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos a partir de 25/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
553.236,75	17/03/2016	923.659,59	20/04/2016	477.553,59	28/04/2016
2.054.160,82	17/03/2016	204.812,47	30/05/2016	205.330,16	24/05/2016
286.059,41	17/03/2016	871.544,55	20/04/2016	177.936,41	27/06/2016
- 14.079.078,22	17/03/2016	2.455.915,41	01/01/2016	192.146,48	26/07/2016
908.228,29	17/03/2016	558.486,75	03/01/2016	167.727,11	28/07/2016
1.930.498,04	20/04/2016	191.583,90	30/01/2016	189.925,55	28/07/2016

d) **José Eduardo Brayner Costa Mattos** (CPF 299.885.787-68), na condição de Superintendente de Gerenciamento de Empreendimentos da Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear no período que abrangeu a retomada das obras (2008) e grande parte da execução contratual (até 2016).

Ocorrência: Superfaturamento nos pagamentos decorrentes dos Aditivos 23, 24, 26, 27 e 27-A do Contrato NCO-223/83, da adoção de critério inadequado de medição e pagamento durante a paralisação do empreendimento e do descompasso entre a execução física e financeira contratual.

Conduta: (i) aprovar o relatório de orçamento ou o pleito da construtora para a celebração dos Aditivos 23, 24, 26, 27 e 27-A, viabilizando o pagamento de serviços com preços superiores aos referenciais da Administração, serviços sem coerência com a execução contratual, serviços sem a adequada justificativa técnica ou circunstancial e serviços com projeto básico deficiente, com infringência aos arts. 6º, IX, e 7º, §2º, da Lei 8.666/1993, em vez de adotar medidas para que os aditivos somente fossem aprovados se estivessem fundamentados em projeto básico adequado; (ii) aprovar as ordens de serviço propostas pela Construtora Andrade Gutierrez S.A. (atual Andrade Gutierrez Engenharia S.A.), viabilizando pagamentos decorrentes de critérios inadequados de medição e pagamento durante a paralisação do empreendimento, de forma contrária à cláusula 21 do Aditivo 23 e ao art. 66 da Lei 8.666/1993, em vez de indeferir os pleitos e resguardar os interesses da companhia; (iii) praticar atos de gestão ou omitir-se no seu dever de agir para impedir a ação delituosa na execução contratual, com infringência à eficiência e moralidade públicas (CF art. 37, caput), em vez de atuar como gestor probo e resguardar os interesses da estatal e do erário.

Normas infringidas: Constituição Federal, art. 37, *caput* (moralidade administrativa); Lei 8.429/1992 (art. 9º, *caput* e incisos I e VII e art. 10 caput); Lei 6.404/1976 (arts. 153 e 158); Lei 8.666/1993 (6º, IX, 7º, § 2º e 66); Aditivo 23 (cláusula 21).

Nexo de Causalidade: o responsável, na condição de superintendente de obras, concorreu diretamente para o dano ao praticar atos de gestão ou omitir-se no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa na execução contratual, permitindo que a contratada obtivesse vantagens indevidas na retomada da execução das obras (Aditivo 23), nos aditivos subsequentes e nas condições de execução contratual. Além disso, José Eduardo Brayner Costa Mattos acolheu o pleito da construtora em diversos aditivos, permitindo a inserção de serviços com preços excessivos frente ao mercado, serviços sem a justificativa técnica ou circunstancial adequada e serviços sem o detalhamento necessário, culminando em pagamentos que caracterizaram superfaturamento. O responsável também acolheu ordens de serviço propostas pela construtora com critérios de medição e pagamento contrários às normas contratuais e legais, levando a pagamentos indevidos por parte da Eletronuclear.

Débito: parcelas que tiveram origem no Aditivo 23, Aditivo 24, Aditivo 26, Aditivo 27, Aditivo 27-A, parcelas referentes à adoção de critério inadequado de medição e pagamento durante a paralisação do empreendimento, restritas às ordens de serviço acolhidas pelo responsável, e parcelas referentes ao descompasso entre a execução física e financeira.

Tabela 6 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos do início da execução contratual até 2/maio/2012)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
469.198,98	28/01/2010	1.911.884,15	30/11/2010	2.416.789,34	30/08/2011
564.366,00	28/01/2010	2.216.954,82	30/12/2010	2.333.116,46	30/09/2011
815.471,68	01/02/2010	1.832.740,13	31/01/2011	2.356.321,40	31/10/2011
1.432.989,45	22/03/2010	410.171,32	28/02/2011	527.249,95	30/11/2011
971.073,92	30/03/2010	1.731.073,92	28/02/2011	2.386.212,97	30/11/2011
1.244.238,79	13/05/2010	2.238.717,64	30/03/2011	3.408.462,19	29/12/2011
1.365.581,77	30/05/2010	2.005.986,98	30/04/2011	58.648,06	31/01/2012
1.421.212,77	30/06/2010	222.863,00	31/05/2011	2.281.288,89	31/01/2012
1.288.342,13	30/07/2010	2.572.967,45	31/05/2011	284.370,24	01/03/2012
364.180,59	30/08/2010	2.688.364,62	30/06/2011	2.228.998,65	01/03/2012
1.335.856,14	30/08/2010	2.260.941,44	29/07/2011	2.152.513,03	02/04/2012
1.895.699,58	30/09/2010	261.693,32	29/07/2011	2.005.078,34	30/04/2012

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
2.224.701,73	29/10/2010	171.462,64	30/08/2011		

Tabela 7 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre 3/maio/2012 e abril/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
2.432,41	30/05/2012	191.272,97	31/10/2012
2.289.979,86	30/05/2012	159.731,99	30/11/2012
2.251.378,40	29/06/2012	2.239.491,03	30/11/2012
10.917,17	11/07/2012	2.057.424,04	28/12/2012
2.060.670,92	30/07/2012	35.739,54	28/12/2012
60.171,90	30/07/2012	1.623.652,45	30/01/2013
107.766,69	16/08/2012	256.701,27	28/02/2013
160.881,61	30/08/2012	1.635.758,69	28/02/2013
3.047.705,28	31/08/2012	1.890.201,76	30/03/2013
2.418.871,51	01/10/2012	1.885.632,82	30/04/2013
2.176.358,05	31/10/2012	107.615,12	30/04/2013

Tabela 8 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre maio/2013 e setembro/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
245.072,49	31/05/2013	188.431,14	31/07/2013
1.622.401,43	31/05/2013	146.966,87	30/08/2013
371.413,84	31/05/2013	1.704.971,64	02/09/2013
1.611.658,83	28/06/2013	1.736.717,59	30/09/2013
128.863,64	28/06/2013	59.169,01	30/09/2013
1.566.872,29	30/07/2013		

Tabela 9 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
1.721.620,48	30/10/2013	117.982,26	30/05/2014	1.373.090,80	03/02/2015
2.640,54	30/10/2013	563.709,19	25/11/2014	580.715,89	18/02/2015
215.689,51	29/11/2013	671.513,02	25/11/2014	57.567,09	17/03/2015
1.609.511,66	29/11/2013	544.704,99	25/11/2014	2.182.444,99	17/03/2015
1.859.962,11	30/12/2013	745.103,16	25/11/2014	2.106.451,00	28/04/2015
1.472.483,51	30/01/2014	765.356,08	25/11/2014	1.865.815,70	30/04/2015
191.528,53	31/03/2014	556.757,63	27/11/2014	293.019,19	02/06/2015
18.764,91	31/03/2014	60.002,48	01/12/2014	61.446,27	02/06/2015
1.433.753,04	28/02/2014	1.358.766,16	01/12/2014	1.876.987,81	02/06/2015
1.342.182,41	31/03/2014	13.262.818,84	17/10/2014	1.019.352,71	30/06/2015

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
1.577.865,67	30/04/2014	1.278.729,23	30/12/2014	2.063.051,78	30/06/2015
153.755,94	30/04/2014	123.327,18	30/12/2014		

Tabela 10 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
26.127,66	30/07/2015
1.878.393,31	30/07/2015
358.856,79	19/08/2015

Tabela 11 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos a partir de 25/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
182.716,61	17/03/2016	149.032,13	20/04/2016	500.554,84	28/04/2016
2.259.166,47	17/03/2016	49.641,45	30/05/2016	145.026,18	24/05/2016
58.009,71	17/03/2016	460.344,19	20/04/2016	105.509,06	27/06/2016
2.468.247,93	17/03/2016	1.016.122,02	01/01/2016	95.960,65	26/07/2016
124.529,93	17/03/2016	249.142,49	03/01/2016	86.006,97	28/07/2016
1.680.267,26	20/04/2016	164.800,43	30/01/2016	84.653,75	28/07/2016

Tabela 13 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos do início da execução contratual até 2/maio/2012)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
(166,99)	30/05/2010	(45.712,34)	28/02/2011	(69.599,66)	30/11/2011
(3.566,71)	30/06/2010	(41.969,88)	30/03/2011	1.644,29	30/11/2011
(6.011,73)	30/07/2010	(25.439,88)	30/04/2011	(83.608,91)	29/12/2011
(10.290,90)	30/08/2010	(45.051,41)	31/05/2011	5.189.403,55	31/01/2012
(9.662,08)	30/09/2010	(83.572,96)	30/06/2011	(906.979,62)	31/01/2012
(18.556,74)	29/10/2010	(92.521,71)	29/07/2011	80.254,18	01/03/2012
(19.947,91)	30/11/2010	(43.783,64)	30/08/2011	60.803,68	01/03/2012
(28.051,48)	30/12/2010	(65.160,81)	30/09/2011	110.231,67	02/04/2012
(6.012,60)	31/01/2011	(52.772,14)	31/10/2011	139.640,35	30/04/2012

Tabela 14 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre 3/maio/2012 e abril/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
112.695,72	30/05/2012	7.993,88	30/11/2012
65.058,27	29/06/2012	70.697,78	28/12/2012
56.021,43	30/07/2012	90.156,58	28/12/2012
563,60	16/08/2012	71.264,99	30/01/2013
3.317,72	30/08/2012	56.543,21	28/02/2013
88.212,65	31/08/2012	140.282,76	28/02/2013

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
235.848,80	01/10/2012	75.372,70	30/03/2013
111.049,43	31/10/2012	143.801,30	30/04/2013
65.150,32	30/11/2012		

Tabela 15 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre maio/2013 e setembro/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
15.542,62	31/05/2013	162.067,65	31/07/2013
257.583,18	31/05/2013	2.272,22	30/08/2013
159.765,16	31/05/2013	224.828,83	02/09/2013
4.146,42	28/06/2013	(14.715,43)	30/09/2013
25.465,05	28/06/2013	220.755,90	30/09/2013
(552,12)	30/07/2013		

Tabela 16 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
57.156,95	30/10/2013	(9.686,73)	30/05/2014	7.527,83	17/03/2015
31.621,26	29/11/2013	472,22	25/11/2014	4.922,67	17/03/2015
84.936,75	29/11/2013	26.143,64	25/11/2014	88.822,78	28/04/2015
58.817,89	30/12/2013	22.095,65	25/11/2014	85.471,03	30/04/2015
29.690,31	30/01/2014	28.606,12	25/11/2014	743,63	02/06/2015
16.159,51	31/03/2014	5.876,06	01/12/2014	37.157,64	02/06/2015
(29.572,53)	31/03/2014	(21.133,16)	01/12/2014	158.979,92	02/06/2015
24.846,04	28/02/2014	3.817.779,12	17/10/2014	780.635,06	30/06/2015
23.244,46	31/03/2014	15.107,20	30/12/2014	157.562,00	30/06/2015
52.940,02	30/04/2014	38.866,17	30/12/2014		
7.668,17	30/04/2014	52.008,33	03/02/2015		

Tabela 17 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
1.196,31	30/07/2015
178.965,29	30/07/2015
679,48	19/08/2015

Tabela 18 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos a partir de 25/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
8.757,90	17/03/2016	138.489,21	20/04/2016
64.108,29	17/03/2016	(336,52)	30/05/2016

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
83.646,87	17/03/2016	66.293,05	20/04/2016
117.877,03	17/03/2016	(9.637,10)	01/01/2016
239.140,89	17/03/2016	10.365,26	03/01/2016
105.062,70	20/04/2016		

Tabela 21 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre 3/maio/2012 e abril/2013)

Pagamento [R\$]	Data
11.814.316,95	28/12/2012
77.486,70	28/02/2013
(13.120,51)	30/03/2013
49.961,95	30/04/2013
4.896,61	30/04/2013

Tabela 22 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre maio/2013 e setembro/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
191.918,13	31/05/2013	28.467,61	30/07/2013
(21.386,14)	31/05/2013	(44.837,00)	30/08/2013
194.667,01	28/06/2013	81.735,87	02/09/2013
(17.214,50)	28/06/2013	64.118,76	30/09/2013

Tabela 23 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
10.188,77	30/10/2013	3.740,99	30/05/2014	122.324,32	18/02/2015
111.493,66	29/11/2013	886,82	25/11/2014	82.519,67	17/03/2015
(6.244,89)	29/11/2013	23.293,25	25/11/2014	145.853,20	28/04/2015
135.982,69	30/12/2013	80.618,55	27/11/2014	6.962,80	30/04/2015
(182,97)	30/01/2014	19.611,31	01/12/2014	133.688,31	02/06/2015
68.067,85	28/02/2014	(3.224,49)	01/12/2014	70.150,03	02/06/2015
72.650,46	31/03/2014	58.833,92	30/12/2014	59.284,58	30/06/2015
(5.876,12)	30/04/2014	21.543,80	30/12/2014		
99.590,35	30/04/2014	334,48	03/02/2015		

Tabela 24 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
44.170,15	30/07/2015
225.839,19	19/08/2015

Tabela 25 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos a partir de 25/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
55.359,92	17/03/2016
133.695,05	17/03/2016
190.970,89	17/03/2016
235.976,73	20/04/2016
125.182,54	20/04/2016
26.253,85	01/01/2016

Tabela 27 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27 (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
R\$590.393,28	01/12/2014	-R\$469.368,60	30/04/2015
R\$16.490.214,54	17/10/2014	R\$224.805,96	02/06/2015
-R\$8.860,95	30/12/2014	R\$7.611,33	02/06/2015
R\$92.187,95	30/12/2014	R\$10.683,64	02/06/2015
-R\$1.387.327,74	03/02/2015	-R\$847.811,38	30/06/2015
R\$405.270,21	18/02/2015	R\$20.471,56	30/06/2015
R\$76.424,70	28/04/2015		

Tabela 28 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27 (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
R\$2.841,06	30/07/2015
R\$17.405,69	30/07/2015
R\$240.221,75	19/08/2015

Tabela 29 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27 (pagamentos a partir de 25/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
R\$8.435,28	17/03/2016	R\$65.016,23	20/04/2016
R\$146.315,98	17/03/2016	R\$5.183,03	30/05/2016
R\$153.694,21	17/03/2016	R\$121.843,18	20/04/2016
R\$12.961,33	17/03/2016	R\$435.200,75	01/01/2016
R\$88.484,45	20/04/2016		

Tabela 31 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27-A (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data
R\$600.306,61	02/06/2015
R\$16.053,42	30/06/2015

Tabela 32 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27-A (pagamentos a partir de 25/agosto/2015; não houve pagamentos no período anterior, entre 3/julho/2015 a 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
R\$20.275,27	17/03/2016
R\$4.164,65	17/03/2016
R\$219,19	20/04/2016

Tabela 33 - Superfaturamento nos pagamentos por critérios inadequados de medição durante a paralisação (três primeiras ordens de serviço da paralisação)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
R\$8.493.460,21	01/01/2016	R\$1.538.241,08	03/01/2016	R\$29.595,60	30/01/2016

Tabela 35 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos do início da execução contratual até 2/maio/2012)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
1.107.325,47	28/01/2010	1.798.893,86	30/11/2010	2.515.515,26	30/08/2011
1.033.159,56	28/01/2010	2.504.984,16	30/12/2010	2.673.992,68	30/09/2011
1.109.245,91	01/02/2010	1.415.435,36	31/01/2011	2.885.866,61	31/10/2011
1.194.996,45	22/03/2010	1.059.241,22	28/02/2011	1.390.627,82	30/11/2011
1.188.485,75	30/03/2010	1.309.964,00	28/02/2011	2.054.144,75	30/11/2011
1.153.618,60	13/05/2010	2.710.168,07	30/03/2011	4.289.092,23	29/12/2011
1.488.269,65	30/05/2010	2.357.272,61	30/04/2011	3.234.677,58	31/01/2012
1.654.024,11	30/06/2010	612.576,75	31/05/2011	1.867.703,96	31/01/2012
1.128.802,77	30/07/2010	3.323.372,18	31/05/2011	815.566,45	01/03/2012
1.016.056,05	30/08/2010	3.589.443,07	30/06/2011	1.881.766,04	01/03/2012
1.214.464,22	30/08/2010	2.418.767,31	29/07/2011	2.115.325,36	02/04/2012
1.994.435,04	30/09/2010	586.596,44	29/07/2011	2.282.608,90	30/04/2012
2.633.229,27	29/10/2010	639.870,60	30/08/2011		

Tabela 36 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos entre 3/maio/2012 e abril/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
26.128,74	30/05/2012	753.402,04	31/10/2012
2.747.579,40	30/05/2012	593.426,78	30/11/2012
2.703.969,43	29/06/2012	2.618.069,60	30/11/2012
175.672,01	11/07/2012	2.984.955,31	28/12/2012
2.185.792,78	30/07/2012	2.867.588,76	28/12/2012
220.535,89	30/07/2012	1.367.492,43	30/01/2013
302.264,66	16/08/2012	764.155,60	28/02/2013
320.801,07	30/08/2012	1.782.250,13	28/02/2013
4.504.769,23	31/08/2012	2.347.714,73	30/03/2013

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
3.079.516,46	01/10/2012	2.468.113,83	30/04/2013
2.562.733,59	31/10/2012	455.410,79	30/04/2013

Tabela 37 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos entre maio/2013 e setembro/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
694.596,46	31/05/2013	671.799,94	31/07/2013
2.313.880,26	31/05/2013	425.925,28	30/08/2013
1.025.048,33	31/05/2013	2.072.721,36	02/09/2013
1.814.106,27	28/06/2013	1.954.869,92	30/09/2013
218.738,22	28/06/2013	411.264,55	30/09/2013
1.655.280,87	30/07/2013		

Tabela 38 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
2.039.572,90	30/10/2013	361.661,59	30/05/2014	- 1.855.600,55	03/02/2015
82.947,14	30/10/2013	- 2.028.418,18	25/11/2014	705.340,40	18/02/2015
774.119,03	29/11/2013	- 836.836,63	25/11/2014	210.342,52	17/03/2015
2.080.803,42	29/11/2013	- 1.647.700,22	25/11/2014	1.631.465,32	17/03/2015
2.804.177,15	30/12/2013	1.158.067,58	25/11/2014	2.404.233,80	28/04/2015
1.983.426,03	30/01/2014	1.145.976,40	25/11/2014	2.049.079,58	30/04/2015
459.180,41	31/03/2014	552.811,33	27/11/2014	512.623,67	02/06/2015
96.021,09	31/03/2014	171.129,65	01/12/2014	217.112,80	02/06/2015
1.679.635,88	28/02/2014	332.092,08	01/12/2014	1.894.386,22	02/06/2015
1.560.925,24	31/03/2014	10.211.145,61	17/10/2014	708.476,34	30/06/2015
2.038.413,36	30/04/2014	- 3.478.528,48	30/12/2014	2.200.584,21	30/06/2015
592.339,27	30/04/2014	622.209,05	30/12/2014		

Tabela 39 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
180.353,79	30/07/2015
1.990.431,98	30/07/2015
796.700,99	19/08/2015

Tabela 40 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos a partir de 25/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
553.236,75	17/03/2016	923.659,59	20/04/2016	477.553,59	28/04/2016
2.054.160,82	17/03/2016	204.812,47	30/05/2016	205.330,16	24/05/2016
286.059,41	17/03/2016	871.544,55	20/04/2016	177.936,41	27/06/2016

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
- 14.079.078,22	17/03/2016	2.455.915,41	01/01/2016	192.146,48	26/07/2016
908.228,29	17/03/2016	558.486,75	03/01/2016	167.727,11	28/07/2016
1.930.498,04	20/04/2016	191.583,90	30/01/2016	189.925,55	28/07/2016

e) **Andrade Gutierrez Engenharia S.A.** (CNPJ 17.262.213/0001-94), contratada pela Eletronuclear para executar as obras civis de Angra 3 (Contrato NCO-223/83).

Ocorrência: Superfaturamento na execução do Contrato NCO-223/83 por meio de irregularidades nos Aditivos 23 a 27-A, da adoção de critério inadequado de medição e pagamento durante a paralisação do empreendimento, do descompasso entre a execução física e financeira contratual e da parcela referente ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

Conduta: receber pagamentos superfaturados na execução do Contrato NCO-223/83, em decorrência do uso de metodologia inadequada na apuração do reembolso devido pelo Reidi e de sobrepreços oriundos de preços excessivos frente ao mercado, aditivos indevidos e quantitativos incoerentes com a execução contratual, com infringência à boa-fé contratual (Código Civil art. 422), à proibição do enriquecimento sem causa (Código Civil art. 884), aos permissivos legais para reequilíbrio econômico-financeiro (Lei 8.666/1993, art. 65) e ao fiel cumprimento do contrato (Lei 8.666/1993 art. 66; Contrato NCO-223/83, cláusula 4ª, itens 4.1.1, 4.1.9 e 4.1.13), em vez de se limitar a bem executar o que fora contratado e receber estritamente a contraprestação devida. Além de ter sua responsabilidade derivada do art. 16, §2º, da Lei 8.443/1992, há evidências de que agentes da construtora e de seu grupo empresarial cometeram crime de corrupção ativa para obterem facilidades durante a execução contratual ao conceder vantagens indevidas a agentes da Eletronuclear, com infringência à boa-fé contratual (Código Civil art. 422), à proibição do enriquecimento sem causa (Código Civil art. 884).

Normas infringidas: Lei 8.666/1993 (arts. 65 e 66); Código Civil (arts. 422 e 884); Contrato NCO-223/83 (cláusula 4ª, itens 4.1.1, 4.1.9 e 4.1.13); princípios da eficiência e da economicidade; Lei 11.514/2007 (LDO 2008, art. 115); Lei 11.768/2008 (LDO 2009, art. 109); Lei 12.017/2009 (LDO 2010, art. 112); Lei 12.309/2010 (LDO 2011, art. 127); Lei 12.465/2011 (LDO 2012, art. 125); Lei 12.708/2012 (LDO 2013, art. 102); Decreto 7.983/2013 (art. 8º, parágrafo único; art. 13, inciso I).

Nexo de Causalidade: há responsabilidade da contratada por receber pagamentos superfaturados (art. 209, § 6º, inciso II, do Regimento Interno do TCU), o que é agravado pelos atos de corrupção e pagamento de propinas a agentes públicos em que se sustentaram as irregularidades que resultaram no superfaturamento. A existência de acordos de leniência da Construtora Andrade Gutierrez S.A. (atual Andrade Gutierrez Engenharia S.A.) com o Cade e a com a CGU não são excludentes para a citação da empresa, pois a existência de acordo não exime os responsáveis de repor o patrimônio lesado.

Débito: parcelas que tiveram origem no Aditivo 23, Aditivo 24, Aditivo 25, Aditivo 26, Aditivo 27, Aditivo 27-A, parcelas referentes à adoção de critério inadequado de medição e pagamento durante a paralisação do empreendimento, parcelas referentes ao descompasso entre a execução física e financeira e pela parcela referente ao Reidi.

Tabela 6 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos do início da execução contratual até 2/maio/2012)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
469.198,98	28/01/2010	1.911.884,15	30/11/2010	2.416.789,34	30/08/2011
564.366,00	28/01/2010	2.216.954,82	30/12/2010	2.333.116,46	30/09/2011
815.471,68	01/02/2010	1.832.740,13	31/01/2011	2.356.321,40	31/10/2011
1.432.989,45	22/03/2010	410.171,32	28/02/2011	527.249,95	30/11/2011
971.073,92	30/03/2010	1.731.073,92	28/02/2011	2.386.212,97	30/11/2011
1.244.238,79	13/05/2010	2.238.717,64	30/03/2011	3.408.462,19	29/12/2011

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
1.365.581,77	30/05/2010	2.005.986,98	30/04/2011	58.648,06	31/01/2012
1.421.212,77	30/06/2010	222.863,00	31/05/2011	2.281.288,89	31/01/2012
1.288.342,13	30/07/2010	2.572.967,45	31/05/2011	284.370,24	01/03/2012
364.180,59	30/08/2010	2.688.364,62	30/06/2011	2.228.998,65	01/03/2012
1.335.856,14	30/08/2010	2.260.941,44	29/07/2011	2.152.513,03	02/04/2012
1.895.699,58	30/09/2010	261.693,32	29/07/2011	2.005.078,34	30/04/2012
2.224.701,73	29/10/2010	171.462,64	30/08/2011		

Tabela 7 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre 3/maio/2012 e abril/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
2.432,41	30/05/2012	191.272,97	31/10/2012
2.289.979,86	30/05/2012	159.731,99	30/11/2012
2.251.378,40	29/06/2012	2.239.491,03	30/11/2012
10.917,17	11/07/2012	2.057.424,04	28/12/2012
2.060.670,92	30/07/2012	35.739,54	28/12/2012
60.171,90	30/07/2012	1.623.652,45	30/01/2013
107.766,69	16/08/2012	256.701,27	28/02/2013
160.881,61	30/08/2012	1.635.758,69	28/02/2013
3.047.705,28	31/08/2012	1.890.201,76	30/03/2013
2.418.871,51	01/10/2012	1.885.632,82	30/04/2013
2.176.358,05	31/10/2012	107.615,12	30/04/2013

Tabela 8 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre maio/2013 e setembro/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
245.072,49	31/05/2013	188.431,14	31/07/2013
1.622.401,43	31/05/2013	146.966,87	30/08/2013
371.413,84	31/05/2013	1.704.971,64	02/09/2013
1.611.658,83	28/06/2013	1.736.717,59	30/09/2013
128.863,64	28/06/2013	59.169,01	30/09/2013
1.566.872,29	30/07/2013		

Tabela 9 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
1.721.620,48	30/10/2013	117.982,26	30/05/2014	1.373.090,80	03/02/2015
2.640,54	30/10/2013	563.709,19	25/11/2014	580.715,89	18/02/2015
215.689,51	29/11/2013	671.513,02	25/11/2014	57.567,09	17/03/2015
1.609.511,66	29/11/2013	544.704,99	25/11/2014	2.182.444,99	17/03/2015
1.859.962,11	30/12/2013	745.103,16	25/11/2014	2.106.451,00	28/04/2015

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
1.472.483,51	30/01/2014	765.356,08	25/11/2014	1.865.815,70	30/04/2015
191.528,53	31/03/2014	556.757,63	27/11/2014	293.019,19	02/06/2015
18.764,91	31/03/2014	60.002,48	01/12/2014	61.446,27	02/06/2015
1.433.753,04	28/02/2014	1.358.766,16	01/12/2014	1.876.987,81	02/06/2015
1.342.182,41	31/03/2014	13.262.818,84	17/10/2014	1.019.352,71	30/06/2015
1.577.865,67	30/04/2014	1.278.729,23	30/12/2014	2.063.051,78	30/06/2015
153.755,94	30/04/2014	123.327,18	30/12/2014		

Tabela 10 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
26.127,66	30/07/2015
1.878.393,31	30/07/2015
358.856,79	19/08/2015

Tabela 11 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos a partir de 25/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
182.716,61	17/03/2016	149.032,13	20/04/2016	500.554,84	28/04/2016
2.259.166,47	17/03/2016	49.641,45	30/05/2016	145.026,18	24/05/2016
58.009,71	17/03/2016	460.344,19	20/04/2016	105.509,06	27/06/2016
2.468.247,93	17/03/2016	1.016.122,02	01/01/2016	95.960,65	26/07/2016
124.529,93	17/03/2016	249.142,49	03/01/2016	86.006,97	28/07/2016
1.680.267,26	20/04/2016	164.800,43	30/01/2016	84.653,75	28/07/2016

Tabela 13 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos do início da execução contratual até 2/maio/2012)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
(166,99)	30/05/2010	(45.712,34)	28/02/2011	(69.599,66)	30/11/2011
(3.566,71)	30/06/2010	(41.969,88)	30/03/2011	1.644,29	30/11/2011
(6.011,73)	30/07/2010	(25.439,88)	30/04/2011	(83.608,91)	29/12/2011
(10.290,90)	30/08/2010	(45.051,41)	31/05/2011	5.189.403,55	31/01/2012
(9.662,08)	30/09/2010	(83.572,96)	30/06/2011	(906.979,62)	31/01/2012
(18.556,74)	29/10/2010	(92.521,71)	29/07/2011	80.254,18	01/03/2012
(19.947,91)	30/11/2010	(43.783,64)	30/08/2011	60.803,68	01/03/2012
(28.051,48)	30/12/2010	(65.160,81)	30/09/2011	110.231,67	02/04/2012
(6.012,60)	31/01/2011	(52.772,14)	31/10/2011	139.640,35	30/04/2012

Tabela 14 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre 3/maio/2012 e abril/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
112.695,72	30/05/2012	7.993,88	30/11/2012

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
65.058,27	29/06/2012	70.697,78	28/12/2012
56.021,43	30/07/2012	90.156,58	28/12/2012
563,60	16/08/2012	71.264,99	30/01/2013
3.317,72	30/08/2012	56.543,21	28/02/2013
88.212,65	31/08/2012	140.282,76	28/02/2013
235.848,80	01/10/2012	75.372,70	30/03/2013
111.049,43	31/10/2012	143.801,30	30/04/2013
65.150,32	30/11/2012		

Tabela 15 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre maio/2013 e setembro/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
15.542,62	31/05/2013	162.067,65	31/07/2013
257.583,18	31/05/2013	2.272,22	30/08/2013
159.765,16	31/05/2013	224.828,83	02/09/2013
4.146,42	28/06/2013	(14.715,43)	30/09/2013
25.465,05	28/06/2013	220.755,90	30/09/2013
(552,12)	30/07/2013		

Tabela 16 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
57.156,95	30/10/2013	(9.686,73)	30/05/2014	7.527,83	17/03/2015
31.621,26	29/11/2013	472,22	25/11/2014	4.922,67	17/03/2015
84.936,75	29/11/2013	26.143,64	25/11/2014	88.822,78	28/04/2015
58.817,89	30/12/2013	22.095,65	25/11/2014	85.471,03	30/04/2015
29.690,31	30/01/2014	28.606,12	25/11/2014	743,63	02/06/2015
16.159,51	31/03/2014	5.876,06	01/12/2014	37.157,64	02/06/2015
(29.572,53)	31/03/2014	(21.133,16)	01/12/2014	158.979,92	02/06/2015
24.846,04	28/02/2014	3.817.779,12	17/10/2014	780.635,06	30/06/2015
23.244,46	31/03/2014	15.107,20	30/12/2014	157.562,00	30/06/2015
52.940,02	30/04/2014	38.866,17	30/12/2014		
7.668,17	30/04/2014	52.008,33	03/02/2015		

Tabela 17 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
1.196,31	30/07/2015
178.965,29	30/07/2015
679,48	19/08/2015

Tabela 18 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos a partir de 25/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
8.757,90	17/03/2016	138.489,21	20/04/2016
64.108,29	17/03/2016	(336,52)	30/05/2016
83.646,87	17/03/2016	66.293,05	20/04/2016
117.877,03	17/03/2016	(9.637,10)	01/01/2016
239.140,89	17/03/2016	10.365,26	03/01/2016
105.062,70	20/04/2016		

Tabela 19 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 25

Pagamento [R\$]	Data
32.848.764,97	02/10/2012

Tabela 21 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre 3/maio/2012 e abril/2013)

Pagamento [R\$]	Data
11.814.316,95	28/12/2012
77.486,70	28/02/2013
(13.120,51)	30/03/2013
49.961,95	30/04/2013
4.896,61	30/04/2013

Tabela 22 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre maio/2013 e setembro/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
191.918,13	31/05/2013	28.467,61	30/07/2013
(21.386,14)	31/05/2013	(44.837,00)	30/08/2013
194.667,01	28/06/2013	81.735,87	02/09/2013
(17.214,50)	28/06/2013	64.118,76	30/09/2013

Tabela 23 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
10.188,77	30/10/2013	3.740,99	30/05/2014	122.324,32	18/02/2015
111.493,66	29/11/2013	886,82	25/11/2014	82.519,67	17/03/2015
(6.244,89)	29/11/2013	23.293,25	25/11/2014	145.853,20	28/04/2015
135.982,69	30/12/2013	80.618,55	27/11/2014	6.962,80	30/04/2015
(182,97)	30/01/2014	19.611,31	01/12/2014	133.688,31	02/06/2015
68.067,85	28/02/2014	(3.224,49)	01/12/2014	70.150,03	02/06/2015
72.650,46	31/03/2014	58.833,92	30/12/2014	59.284,58	30/06/2015
(5.876,12)	30/04/2014	21.543,80	30/12/2014		
99.590,35	30/04/2014	334,48	03/02/2015		

Tabela 24 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
44.170,15	30/07/2015
225.839,19	19/08/2015

Tabela 25 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos a partir de 25/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
55.359,92	17/03/2016
133.695,05	17/03/2016
190.970,89	17/03/2016
235.976,73	20/04/2016
125.182,54	20/04/2016
26.253,85	01/01/2016

Tabela 27 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27 (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
R\$590.393,28	01/12/2014	-R\$469.368,60	30/04/2015
R\$16.490.214,54	17/10/2014	R\$224.805,96	02/06/2015
-R\$8.860,95	30/12/2014	R\$7.611,33	02/06/2015
R\$92.187,95	30/12/2014	R\$10.683,64	02/06/2015
-R\$1.387.327,74	03/02/2015	-R\$847.811,38	30/06/2015
R\$405.270,21	18/02/2015	R\$20.471,56	30/06/2015
R\$76.424,70	28/04/2015		

Tabela 28 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27 (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
R\$2.841,06	30/07/2015
R\$17.405,69	30/07/2015
R\$240.221,75	19/08/2015

Tabela 29 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27 (pagamentos a partir de 25/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
R\$8.435,28	17/03/2016	R\$65.016,23	20/04/2016
R\$146.315,98	17/03/2016	R\$5.183,03	30/05/2016
R\$153.694,21	17/03/2016	R\$121.843,18	20/04/2016
R\$12.961,33	17/03/2016	R\$435.200,75	01/01/2016
R\$88.484,45	20/04/2016		

Tabela 31 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27-A (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data
R\$600.306,61	02/06/2015
R\$16.053,42	30/06/2015

Tabela 32 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27-A (pagamentos a partir de 25/agosto/2015; não houve pagamentos no período anterior, entre 3/julho/2015 a 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
R\$20.275,27	17/03/2016
R\$4.164,65	17/03/2016
R\$219,19	20/04/2016

Tabela 33 - Superfaturamento nos pagamentos por critérios inadequados de medição durante a paralisação (três primeiras ordens de serviço da paralisação)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
R\$8.493.460,21	01/01/2016	R\$1.538.241,08	03/01/2016	R\$29.595,60	30/01/2016

Tabela 34 - Superfaturamento nos pagamentos por critérios inadequados de medição durante a paralisação (a partir da quarta ordem de serviço da paralisação)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
1.216.833,55	28/04/2016	73.905,71	27/06/2016	15.827,43	28/07/2016
102.971,17	24/05/2016	30.703,70	26/07/2016	118.437,79	28/07/2016

Tabela 35 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos do início da execução contratual até 2/maio/2012)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
1.107.325,47	28/01/2010	1.798.893,86	30/11/2010	2.515.515,26	30/08/2011
1.033.159,56	28/01/2010	2.504.984,16	30/12/2010	2.673.992,68	30/09/2011
1.109.245,91	01/02/2010	1.415.435,36	31/01/2011	2.885.866,61	31/10/2011
1.194.996,45	22/03/2010	1.059.241,22	28/02/2011	1.390.627,82	30/11/2011
1.188.485,75	30/03/2010	1.309.964,00	28/02/2011	2.054.144,75	30/11/2011
1.153.618,60	13/05/2010	2.710.168,07	30/03/2011	4.289.092,23	29/12/2011
1.488.269,65	30/05/2010	2.357.272,61	30/04/2011	3.234.677,58	31/01/2012
1.654.024,11	30/06/2010	612.576,75	31/05/2011	1.867.703,96	31/01/2012
1.128.802,77	30/07/2010	3.323.372,18	31/05/2011	815.566,45	01/03/2012
1.016.056,05	30/08/2010	3.589.443,07	30/06/2011	1.881.766,04	01/03/2012
1.214.464,22	30/08/2010	2.418.767,31	29/07/2011	2.115.325,36	02/04/2012
1.994.435,04	30/09/2010	586.596,44	29/07/2011	2.282.608,90	30/04/2012
2.633.229,27	29/10/2010	639.870,60	30/08/2011		

Tabela 36 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos entre 3/maio/2012 e abril/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
26.128,74	30/05/2012	753.402,04	31/10/2012
2.747.579,40	30/05/2012	593.426,78	30/11/2012
2.703.969,43	29/06/2012	2.618.069,60	30/11/2012
175.672,01	11/07/2012	2.984.955,31	28/12/2012
2.185.792,78	30/07/2012	2.867.588,76	28/12/2012
220.535,89	30/07/2012	1.367.492,43	30/01/2013
302.264,66	16/08/2012	764.155,60	28/02/2013
320.801,07	30/08/2012	1.782.250,13	28/02/2013
4.504.769,23	31/08/2012	2.347.714,73	30/03/2013
3.079.516,46	01/10/2012	2.468.113,83	30/04/2013
2.562.733,59	31/10/2012	455.410,79	30/04/2013

Tabela 37 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos entre maio/2013 e setembro/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
694.596,46	31/05/2013	671.799,94	31/07/2013
2.313.880,26	31/05/2013	425.925,28	30/08/2013
1.025.048,33	31/05/2013	2.072.721,36	02/09/2013
1.814.106,27	28/06/2013	1.954.869,92	30/09/2013
218.738,22	28/06/2013	411.264,55	30/09/2013
1.655.280,87	30/07/2013		

Tabela 38 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
2.039.572,90	30/10/2013	361.661,59	30/05/2014	- 1.855.600,55	03/02/2015
82.947,14	30/10/2013	- 2.028.418,18	25/11/2014	705.340,40	18/02/2015
774.119,03	29/11/2013	- 836.836,63	25/11/2014	210.342,52	17/03/2015
2.080.803,42	29/11/2013	- 1.647.700,22	25/11/2014	1.631.465,32	17/03/2015
2.804.177,15	30/12/2013	1.158.067,58	25/11/2014	2.404.233,80	28/04/2015
1.983.426,03	30/01/2014	1.145.976,40	25/11/2014	2.049.079,58	30/04/2015
459.180,41	31/03/2014	552.811,33	27/11/2014	512.623,67	02/06/2015
96.021,09	31/03/2014	171.129,65	01/12/2014	217.112,80	02/06/2015
1.679.635,88	28/02/2014	332.092,08	01/12/2014	1.894.386,22	02/06/2015
1.560.925,24	31/03/2014	10.211.145,61	17/10/2014	708.476,34	30/06/2015
2.038.413,36	30/04/2014	- 3.478.528,48	30/12/2014	2.200.584,21	30/06/2015
592.339,27	30/04/2014	622.209,05	30/12/2014		

Tabela 39 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
180.353,79	30/07/2015
1.990.431,98	30/07/2015
796.700,99	19/08/2015

Tabela 40 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos a partir de 25/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
553.236,75	17/03/2016	923.659,59	20/04/2016	477.553,59	28/04/2016
2.054.160,82	17/03/2016	204.812,47	30/05/2016	205.330,16	24/05/2016
286.059,41	17/03/2016	871.544,55	20/04/2016	177.936,41	27/06/2016
- 14.079.078,22	17/03/2016	2.455.915,41	01/01/2016	192.146,48	26/07/2016
908.228,29	17/03/2016	558.486,75	03/01/2016	167.727,11	28/07/2016
1.930.498,04	20/04/2016	191.583,90	30/01/2016	189.925,55	28/07/2016

Tabela 41 - Superfaturamento por metodologia do desconto do Reidi

Pagamento	Data	Pagamento	Data	Pagamento	Data
R\$8.600,60	28/01/2010	R\$2.491,66	30/08/2012	R\$9.018,79	25/11/2014
R\$8.024,56	28/01/2010	R\$34.988,56	31/08/2010	R\$4.350,61	27/11/2014
R\$8.615,51	01/02/2010	R\$23.918,62	01/10/2010	R\$1.374,26	01/12/2014
R\$9.281,53	22/03/2010	R\$1.234.280,34	02/10/2012	R\$15.541,42	01/12/2014
R\$9.230,96	30/03/2010	R\$19.904,76	31/10/2012	R\$82.002,52	17/10/2014
R\$8.960,16	13/05/2010	R\$5.851,68	31/10/2012	R\$2.569,08	30/12/2014
R\$11.559,39	30/05/2010	R\$4.609,14	30/11/2012	R\$2.569,08	30/12/2014
R\$12.846,82	30/06/2010	R\$20.334,55	30/11/2012	R\$2.648,30	03/02/2015
R\$8.767,41	30/07/2010	R\$23.184,15	28/12/2012	R\$5.664,30	18/02/2015
R\$17.324,45	30/08/2010	R\$22.272,58	28/12/2012	R\$1.689,17	17/03/2015
R\$15.490,79	30/09/2010	R\$10.621,31	30/01/2013	R\$13.101,62	17/03/2015
R\$20.452,31	29/10/2010	R\$5.935,20	28/02/2013	R\$19.307,41	28/04/2015
R\$13.972,02	30/11/2010	R\$13.842,75	28/02/2013	R\$16.455,31	30/04/2015
R\$19.456,22	30/12/2010	R\$18.234,71	30/03/2013	R\$4.116,67	02/06/2015
R\$10.993,69	31/01/2011	R\$22.707,04	30/04/2013	R\$1.743,54	02/06/2015
R\$18.401,62	28/02/2011	R\$31.328,40	31/05/2013	R\$15.213,03	02/06/2015
R\$21.049,88	30/03/2011	R\$14.090,17	28/06/2013	R\$5.689,48	30/06/2015
R\$18.308,94	30/04/2011	R\$1.698,94	28/06/2013	R\$17.671,98	30/06/2015
R\$4.757,88	31/05/2011	R\$12.856,57	30/07/2013	R\$1.410,97	30/07/2015
R\$25.812,64	31/05/2011	R\$5.217,88	31/07/2013	R\$7.512,18	30/07/2015
R\$27.879,34	30/06/2011	R\$3.308,16	30/08/2013	R\$6.277,76	19/08/2015
R\$18.786,58	29/07/2011	R\$16.098,84	02/09/2013	R\$4.287,66	17/03/2016

Pagamento	Data	Pagamento	Data	Pagamento	Data
R\$4.556,10	29/07/2011	R\$15.183,48	30/09/2013	R\$15.798,31	17/03/2016
R\$4.969,88	30/08/2011	R\$3.194,29	30/09/2013	R\$2.207,33	17/03/2016
R\$19.538,01	30/08/2011	R\$16.485,61	30/10/2013	R\$21.252,32	17/03/2016
R\$20.768,91	30/09/2011	R\$6.012,57	29/11/2013	R\$6.930,32	17/03/2016
R\$22.414,54	31/10/2011	R\$16.161,62	29/11/2013	R\$14.916,32	20/04/2016
R\$10.801,01	30/11/2011	R\$21.780,05	30/12/2013	R\$7.187,91	20/04/2016
R\$15.954,55	30/11/2011	R\$15.405,28	30/01/2014	R\$1.587,55	30/05/2016
R\$33.313,40	29/12/2011	R\$3.566,47	31/03/2014	R\$6.814,21	20/04/2016
R\$39.630,22	31/01/2012	R\$729,38	31/03/2014	R\$19.250,25	01/01/2016
R\$20.950,20	01/03/2012	R\$13.218,69	28/02/2014	R\$4.310,36	03/01/2016
R\$16.429,74	02/04/2012	R\$12.284,43	31/03/2014	R\$1.450,14	30/01/2016
R\$17.729,03	30/04/2012	R\$16.042,27	30/04/2014	R\$3.620,29	28/04/2016
R\$21.543,40	30/05/2012	R\$4.661,70	30/04/2014	R\$1.546,03	24/05/2016
R\$21.001,74	29/06/2012	R\$2.846,27	30/05/2014	R\$1.351,57	27/06/2016
R\$1.364,45	11/07/2012	R\$4.661,70	25/11/2014	-R\$1.185.498,71	26/07/2016
R\$16.977,06	30/07/2012	R\$3.670,30	25/11/2014	R\$1.257,36	28/07/2016
R\$1.712,90	30/07/2012	R\$1.417,49	25/11/2014	R\$1.595,11	28/07/2016
R\$2.347,69	16/08/2012	R\$9.113,97	25/11/2014		

f) **Rogério Nora de Sá** (CPF 189.039.917-53), presidente da Construtora Andrade Gutierrez S.A. (atual Andrade Gutierrez Engenharia S.A.) entre 2009 e 2/5/2012.

Ocorrência: Superfaturamento na execução do Contrato NCO-223/83 por meio de irregularidades nos Aditivos 23 e 24 e do descompasso entre a execução física e financeira contratual.

Conduta: pagar vantagem indevida a agentes públicos para que atuassem, de forma omissiva ou comissiva, garantindo a cooperação desses agentes com os interesses da Construtora Andrade Gutierrez S.A. (atual Andrade Gutierrez Engenharia S.A.), de modo a materializar sobrepreço e superfaturamento na construção da Usina Angra 3, infringindo a boa-fé contratual (Código Civil art. 422), a proibição do enriquecimento sem causa (Código Civil art. 884) e os princípios republicanos dispostos na Constituição Federal (art. 37, caput) e na Lei 8.666/1993 (art. 3º) e incorrendo no art. 333 do Código Penal, quando deveria ter conduzido a empreiteira dentro dos ditames da ética profissional e das melhores práticas empresariais; omitir-se, dolosamente, de impedir que ilícitos de fraude e corrupção fossem praticados nas obras de Angra 3, mesmo tendo ciência de sua ocorrência, e chancelando a prática desses ilícitos e a obtenção de vantagens indevidas à Construtora Andrade Gutierrez S.A. (atual Andrade Gutierrez Engenharia S.A.), em prejuízo da Eletronuclear.

Normas infringidas: Constituição Federal (art. 37, caput); Lei 6.404/1976 (arts. 153 e 158); Lei 8.666/1993 (art. 3º); Código Civil (arts. 422 e 884), Código Penal (art. 333).

Nexo de Causalidade: o pagamento de propinas aos administradores da Eletronuclear proporcionou sua ação omissiva e comissiva desses agentes em favor da Construtora Andrade Gutierrez S.A. (atual Andrade Gutierrez Engenharia S.A.), permitindo a concretização dos sobrepreços, a aprovação de aditivos irregulares e a materialização do superfaturamento. A existência de acordo de colaboração premiada do responsável com o MPF homologado pelo STF não é excludente para sua citação, pois a existência de acordo não exige o responsável de repor o patrimônio lesado.

Débito: parcelas que tiveram origem nos Aditivos 23 e 24 e no descompasso entre a execução física e financeira (restritas aos pagamentos realizados até abril/2012).

Tabela 6 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos do início da execução contratual até 2/maio/2012)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
469.198,98	28/01/2010	1.911.884,15	30/11/2010	2.416.789,34	30/08/2011
564.366,00	28/01/2010	2.216.954,82	30/12/2010	2.333.116,46	30/09/2011
815.471,68	01/02/2010	1.832.740,13	31/01/2011	2.356.321,40	31/10/2011
1.432.989,45	22/03/2010	410.171,32	28/02/2011	527.249,95	30/11/2011
971.073,92	30/03/2010	1.731.073,92	28/02/2011	2.386.212,97	30/11/2011
1.244.238,79	13/05/2010	2.238.717,64	30/03/2011	3.408.462,19	29/12/2011
1.365.581,77	30/05/2010	2.005.986,98	30/04/2011	58.648,06	31/01/2012
1.421.212,77	30/06/2010	222.863,00	31/05/2011	2.281.288,89	31/01/2012
1.288.342,13	30/07/2010	2.572.967,45	31/05/2011	284.370,24	01/03/2012
364.180,59	30/08/2010	2.688.364,62	30/06/2011	2.228.998,65	01/03/2012
1.335.856,14	30/08/2010	2.260.941,44	29/07/2011	2.152.513,03	02/04/2012
1.895.699,58	30/09/2010	261.693,32	29/07/2011	2.005.078,34	30/04/2012
2.224.701,73	29/10/2010	171.462,64	30/08/2011		

Tabela 13 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos do início da execução contratual até 2/maio/2012)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
(166,99)	30/05/2010	(45.712,34)	28/02/2011	(69.599,66)	30/11/2011
(3.566,71)	30/06/2010	(41.969,88)	30/03/2011	1.644,29	30/11/2011
(6.011,73)	30/07/2010	(25.439,88)	30/04/2011	(83.608,91)	29/12/2011
(10.290,90)	30/08/2010	(45.051,41)	31/05/2011	5.189.403,55	31/01/2012
(9.662,08)	30/09/2010	(83.572,96)	30/06/2011	(906.979,62)	31/01/2012
(18.556,74)	29/10/2010	(92.521,71)	29/07/2011	80.254,18	01/03/2012
(19.947,91)	30/11/2010	(43.783,64)	30/08/2011	60.803,68	01/03/2012
(28.051,48)	30/12/2010	(65.160,81)	30/09/2011	110.231,67	02/04/2012
(6.012,60)	31/01/2011	(52.772,14)	31/10/2011	139.640,35	30/04/2012

g) **Flavio David Barra** (CPF 533.853.226-34), Diretor da Unidade de Negócios Energia da Construtora Andrade Gutierrez S.A. (atual Andrade Gutierrez Engenharia S.A.) até a data de 24/8/2015, atuando em Angra 3 a partir de 2013.

Ocorrência: Superfaturamento na execução do Contrato NCO-223/83 por meio de irregularidades nos Aditivos 23, 24, 26, 27 e 27-A e do descompasso entre a execução física e financeira contratual.

Conduta: pagar vantagem indevida a agentes públicos para que atuassem, de forma omissiva ou comissiva, garantindo a cooperação desses agentes com os interesses da Construtora Andrade Gutierrez S.A. (atual Andrade Gutierrez Engenharia S.A.), de modo a materializar sobrepreço e superfaturamento na construção da Usina Angra 3, infringindo a boa-fé contratual (Código Civil art. 422), a proibição do enriquecimento sem causa (Código Civil art. 884) e os princípios republicanos dispostos na Constituição Federal (art. 37, *caput*) e na Lei 8.666/1993 (art. 3º) e incorrendo no art. 333 do Código Penal, quando deveria ter se portado segundo os ditames da ética profissional e das melhores práticas empresariais; omitir-se, dolosamente, de impedir que ilícitos de fraude e corrupção fossem praticados nas obras de

Angra 3, mesmo tendo ciência de sua ocorrência, e chancelando a prática desses ilícitos e a obtenção de vantagens indevidas à Construtora Andrade Gutierrez S.A. (atual Andrade Gutierrez Engenharia S.A.), em prejuízo da Eletronuclear.

Normas infringidas: Constituição Federal (art. 37, caput); Lei 6.404/1976 (arts. 153 e 158); Lei 8.666/1993 (art. 3º); Código Civil (arts. 422 e 884), Código Penal (art. 333).

Nexo de Causalidade: o pagamento de propinas aos administradores da Eletronuclear proporcionou sua ação omissiva e comissiva desses agentes em favor da Construtora Andrade Gutierrez S.A. (atual Andrade Gutierrez Engenharia S.A.), permitindo a concretização dos sobrepreços, a aprovação de aditivos irregulares e a materialização do superfaturamento. A existência de acordo de colaboração premiada do responsável com o MPF homologado pelo STF não é excludente para sua citação, pois a existência de acordo não exime o responsável de repor o patrimônio lesado.

Débito: parcelas que tiveram origem nos Aditivos 23, 24, 26, 27 e 27-A e no descompasso entre a execução física e financeira (restritas aos pagamentos realizados entre outubro/2013 a 24/8/2015).

Tabela 9 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
1.721.620,48	30/10/2013	117.982,26	30/05/2014	1.373.090,80	03/02/2015
2.640,54	30/10/2013	563.709,19	25/11/2014	580.715,89	18/02/2015
215.689,51	29/11/2013	671.513,02	25/11/2014	57.567,09	17/03/2015
1.609.511,66	29/11/2013	544.704,99	25/11/2014	2.182.444,99	17/03/2015
1.859.962,11	30/12/2013	745.103,16	25/11/2014	2.106.451,00	28/04/2015
1.472.483,51	30/01/2014	765.356,08	25/11/2014	1.865.815,70	30/04/2015
191.528,53	31/03/2014	556.757,63	27/11/2014	293.019,19	02/06/2015
18.764,91	31/03/2014	60.002,48	01/12/2014	61.446,27	02/06/2015
1.433.753,04	28/02/2014	1.358.766,16	01/12/2014	1.876.987,81	02/06/2015
1.342.182,41	31/03/2014	13.262.818,84	17/10/2014	1.019.352,71	30/06/2015
1.577.865,67	30/04/2014	1.278.729,23	30/12/2014	2.063.051,78	30/06/2015
153.755,94	30/04/2014	123.327,18	30/12/2014		

Tabela 10 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
26.127,66	30/07/2015
1.878.393,31	30/07/2015
358.856,79	19/08/2015

Tabela 16 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
57.156,95	30/10/2013	(9.686,73)	30/05/2014	7.527,83	17/03/2015
31.621,26	29/11/2013	472,22	25/11/2014	4.922,67	17/03/2015
84.936,75	29/11/2013	26.143,64	25/11/2014	88.822,78	28/04/2015
58.817,89	30/12/2013	22.095,65	25/11/2014	85.471,03	30/04/2015
29.690,31	30/01/2014	28.606,12	25/11/2014	743,63	02/06/2015

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
16.159,51	31/03/2014	5.876,06	01/12/2014	37.157,64	02/06/2015
(29.572,53)	31/03/2014	(21.133,16)	01/12/2014	158.979,92	02/06/2015
24.846,04	28/02/2014	3.817.779,12	17/10/2014	780.635,06	30/06/2015
23.244,46	31/03/2014	15.107,20	30/12/2014	157.562,00	30/06/2015
52.940,02	30/04/2014	38.866,17	30/12/2014		
7.668,17	30/04/2014	52.008,33	03/02/2015		

Tabela 17 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
1.196,31	30/07/2015
178.965,29	30/07/2015
679,48	19/08/2015

Tabela 23 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
10.188,77	30/10/2013	3.740,99	30/05/2014	122.324,32	18/02/2015
111.493,66	29/11/2013	886,82	25/11/2014	82.519,67	17/03/2015
(6.244,89)	29/11/2013	23.293,25	25/11/2014	145.853,20	28/04/2015
135.982,69	30/12/2013	80.618,55	27/11/2014	6.962,80	30/04/2015
(182,97)	30/01/2014	19.611,31	01/12/2014	133.688,31	02/06/2015
68.067,85	28/02/2014	(3.224,49)	01/12/2014	70.150,03	02/06/2015
72.650,46	31/03/2014	58.833,92	30/12/2014	59.284,58	30/06/2015
(5.876,12)	30/04/2014	21.543,80	30/12/2014		
99.590,35	30/04/2014	334,48	03/02/2015		

Tabela 24 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
44.170,15	30/07/2015
225.839,19	19/08/2015

Tabela 27 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27 (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
R\$590.393,28	01/12/2014	-R\$469.368,60	30/04/2015
R\$16.490.214,54	17/10/2014	R\$224.805,96	02/06/2015
-R\$8.860,95	30/12/2014	R\$7.611,33	02/06/2015
R\$92.187,95	30/12/2014	R\$10.683,64	02/06/2015
-R\$1.387.327,74	03/02/2015	-R\$847.811,38	30/06/2015
R\$405.270,21	18/02/2015	R\$20.471,56	30/06/2015

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
R\$76.424,70	28/04/2015		

Tabela 28 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27 (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
R\$2.841,06	30/07/2015
R\$17.405,69	30/07/2015
R\$240.221,75	19/08/2015

Tabela 31 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27-A (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data
R\$600.306,61	02/06/2015
R\$16.053,42	30/06/2015

Tabela 32 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27-A (pagamentos a partir de 25/agosto/2015; não houve pagamentos no período anterior, entre 3/julho/2015 a 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
R\$20.275,27	17/03/2016
R\$4.164,65	17/03/2016
R\$219,19	20/04/2016

Tabela 38 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
2.039.572,90	30/10/2013	361.661,59	30/05/2014	- 1.855.600,55	03/02/2015
82.947,14	30/10/2013	- 2.028.418,18	25/11/2014	705.340,40	18/02/2015
774.119,03	29/11/2013	- 836.836,63	25/11/2014	210.342,52	17/03/2015
2.080.803,42	29/11/2013	- 1.647.700,22	25/11/2014	1.631.465,32	17/03/2015
2.804.177,15	30/12/2013	1.158.067,58	25/11/2014	2.404.233,80	28/04/2015
1.983.426,03	30/01/2014	1.145.976,40	25/11/2014	2.049.079,58	30/04/2015
459.180,41	31/03/2014	552.811,33	27/11/2014	512.623,67	02/06/2015
96.021,09	31/03/2014	171.129,65	01/12/2014	217.112,80	02/06/2015
1.679.635,88	28/02/2014	332.092,08	01/12/2014	1.894.386,22	02/06/2015
1.560.925,24	31/03/2014	10.211.145,61	17/10/2014	708.476,34	30/06/2015
2.038.413,36	30/04/2014	- 3.478.528,48	30/12/2014	2.200.584,21	30/06/2015
592.339,27	30/04/2014	622.209,05	30/12/2014		

Tabela 39 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
180.353,79	30/07/2015

Pagamento [R\$]	Data
1.990.431,98	30/07/2015
796.700,99	19/08/2015

h) **Andrade Gutierrez S.A.** (CNPJ 17.262.197/0001-30), na condição de sócia controladora da empresa contratada.

Ocorrência: Superfaturamento na execução do Contrato NCO-223/83 por meio de irregularidades nos Aditivos 23 a 27-A e do descompasso entre a execução física e financeira contratual.

Conduta: orientar e induzir, por meio de seu Presidente, a controlada Construtora Andrade Gutierrez S.A. (atual Andrade Gutierrez Engenharia S.A.) a praticar atos ilegais de pagamento de propinas a agentes públicos, com desvio de finalidade, conluio e prática de corrupção e outros crimes, a fim de maximizar ilicitamente os lucros e financiar esquema de propinas, contrariando as boas práticas empresariais, a boa-fé contratual (Código Civil art. 422), a proibição do enriquecimento sem causa (Código Civil art. 884) e os princípios republicanos dispostos na Constituição Federal (art. 37, caput) e na Lei 8.666/1993 (art. 3º), quando deveria ter zelado pela função social do contrato e pela justa proporção entre encargos e respectiva contraprestação remuneratória, abstendo-se de envolver-se e permitir ou determinar o envolvimento de empresas controladas em práticas criminosas. Deveria a Controladora, na pessoa de seus administradores, ter cumprido seus deveres de supervisão das atividades da Controlada e de apuração de irregularidades por ela praticadas, bem como ter se absterido de provocar e participar dos atos ilícitos praticados por sua Controlada.

Normas infringidas: Constituição Federal (art. 37, caput); Lei 8.666/1993 (art. 3º); Código Civil (arts. 422 e 884); Lei 6.404/1976 (art. 117).

Nexo de Causalidade: por força das alíneas ‘a’, ‘d’, ‘e’ e ‘g’ do art. 117 da Lei 6.404/1976 e do art. 16, § 2º, alínea b, da Lei 8.443/1992, a Controladora responde solidariamente pelos danos causados pela Controlada. A existência de acordos de leniência da Andrade Gutierrez S.A. com o Cade e a com a CGU não são excludentes para a citação da empresa pois a existência de acordo não exime os responsáveis de repor o patrimônio lesado.

Débito: parcelas que tiveram origem no Aditivo 23, Aditivo 24, Aditivo 25, Aditivo 26, Aditivo 27, Aditivo 27-A e parcelas referentes ao descompasso entre a execução física e financeira.

Tabela 6 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos do início da execução contratual até 2/maio/2012)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
469.198,98	28/01/2010	1.911.884,15	30/11/2010	2.416.789,34	30/08/2011
564.366,00	28/01/2010	2.216.954,82	30/12/2010	2.333.116,46	30/09/2011
815.471,68	01/02/2010	1.832.740,13	31/01/2011	2.356.321,40	31/10/2011
1.432.989,45	22/03/2010	410.171,32	28/02/2011	527.249,95	30/11/2011
971.073,92	30/03/2010	1.731.073,92	28/02/2011	2.386.212,97	30/11/2011
1.244.238,79	13/05/2010	2.238.717,64	30/03/2011	3.408.462,19	29/12/2011
1.365.581,77	30/05/2010	2.005.986,98	30/04/2011	58.648,06	31/01/2012
1.421.212,77	30/06/2010	222.863,00	31/05/2011	2.281.288,89	31/01/2012
1.288.342,13	30/07/2010	2.572.967,45	31/05/2011	284.370,24	01/03/2012
364.180,59	30/08/2010	2.688.364,62	30/06/2011	2.228.998,65	01/03/2012
1.335.856,14	30/08/2010	2.260.941,44	29/07/2011	2.152.513,03	02/04/2012
1.895.699,58	30/09/2010	261.693,32	29/07/2011	2.005.078,34	30/04/2012
2.224.701,73	29/10/2010	171.462,64	30/08/2011		

Tabela 7 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre 3/maio/2012 e abril/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
2.432,41	30/05/2012	191.272,97	31/10/2012
2.289.979,86	30/05/2012	159.731,99	30/11/2012
2.251.378,40	29/06/2012	2.239.491,03	30/11/2012
10.917,17	11/07/2012	2.057.424,04	28/12/2012
2.060.670,92	30/07/2012	35.739,54	28/12/2012
60.171,90	30/07/2012	1.623.652,45	30/01/2013
107.766,69	16/08/2012	256.701,27	28/02/2013
160.881,61	30/08/2012	1.635.758,69	28/02/2013
3.047.705,28	31/08/2012	1.890.201,76	30/03/2013
2.418.871,51	01/10/2012	1.885.632,82	30/04/2013
2.176.358,05	31/10/2012	107.615,12	30/04/2013

Tabela 8 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre maio/2013 e setembro/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
245.072,49	31/05/2013	188.431,14	31/07/2013
1.622.401,43	31/05/2013	146.966,87	30/08/2013
371.413,84	31/05/2013	1.704.971,64	02/09/2013
1.611.658,83	28/06/2013	1.736.717,59	30/09/2013
128.863,64	28/06/2013	59.169,01	30/09/2013
1.566.872,29	30/07/2013		

Tabela 9 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
1.721.620,48	30/10/2013	117.982,26	30/05/2014	1.373.090,80	03/02/2015
2.640,54	30/10/2013	563.709,19	25/11/2014	580.715,89	18/02/2015
215.689,51	29/11/2013	671.513,02	25/11/2014	57.567,09	17/03/2015
1.609.511,66	29/11/2013	544.704,99	25/11/2014	2.182.444,99	17/03/2015
1.859.962,11	30/12/2013	745.103,16	25/11/2014	2.106.451,00	28/04/2015
1.472.483,51	30/01/2014	765.356,08	25/11/2014	1.865.815,70	30/04/2015
191.528,53	31/03/2014	556.757,63	27/11/2014	293.019,19	02/06/2015
18.764,91	31/03/2014	60.002,48	01/12/2014	61.446,27	02/06/2015
1.433.753,04	28/02/2014	1.358.766,16	01/12/2014	1.876.987,81	02/06/2015
1.342.182,41	31/03/2014	13.262.818,84	17/10/2014	1.019.352,71	30/06/2015
1.577.865,67	30/04/2014	1.278.729,23	30/12/2014	2.063.051,78	30/06/2015
153.755,94	30/04/2014	123.327,18	30/12/2014		

Tabela 10 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
26.127,66	30/07/2015
1.878.393,31	30/07/2015
358.856,79	19/08/2015

Tabela 11 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos a partir de 25/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
182.716,61	17/03/2016	149.032,13	20/04/2016	500.554,84	28/04/2016
2.259.166,47	17/03/2016	49.641,45	30/05/2016	145.026,18	24/05/2016
58.009,71	17/03/2016	460.344,19	20/04/2016	105.509,06	27/06/2016
2.468.247,93	17/03/2016	1.016.122,02	01/01/2016	95.960,65	26/07/2016
124.529,93	17/03/2016	249.142,49	03/01/2016	86.006,97	28/07/2016
1.680.267,26	20/04/2016	164.800,43	30/01/2016	84.653,75	28/07/2016

Tabela 13 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos do início da execução contratual até 2/maio/2012)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
(166,99)	30/05/2010	(45.712,34)	28/02/2011	(69.599,66)	30/11/2011
(3.566,71)	30/06/2010	(41.969,88)	30/03/2011	1.644,29	30/11/2011
(6.011,73)	30/07/2010	(25.439,88)	30/04/2011	(83.608,91)	29/12/2011
(10.290,90)	30/08/2010	(45.051,41)	31/05/2011	5.189.403,55	31/01/2012
(9.662,08)	30/09/2010	(83.572,96)	30/06/2011	(906.979,62)	31/01/2012
(18.556,74)	29/10/2010	(92.521,71)	29/07/2011	80.254,18	01/03/2012
(19.947,91)	30/11/2010	(43.783,64)	30/08/2011	60.803,68	01/03/2012
(28.051,48)	30/12/2010	(65.160,81)	30/09/2011	110.231,67	02/04/2012
(6.012,60)	31/01/2011	(52.772,14)	31/10/2011	139.640,35	30/04/2012

Tabela 14 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre 3/maio/2012 e abril/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
112.695,72	30/05/2012	7.993,88	30/11/2012
65.058,27	29/06/2012	70.697,78	28/12/2012
56.021,43	30/07/2012	90.156,58	28/12/2012
563,60	16/08/2012	71.264,99	30/01/2013
3.317,72	30/08/2012	56.543,21	28/02/2013
88.212,65	31/08/2012	140.282,76	28/02/2013
235.848,80	01/10/2012	75.372,70	30/03/2013
111.049,43	31/10/2012	143.801,30	30/04/2013
65.150,32	30/11/2012		

Tabela 15 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre maio/2013 e setembro/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
15.542,62	31/05/2013	162.067,65	31/07/2013
257.583,18	31/05/2013	2.272,22	30/08/2013
159.765,16	31/05/2013	224.828,83	02/09/2013
4.146,42	28/06/2013	(14.715,43)	30/09/2013
25.465,05	28/06/2013	220.755,90	30/09/2013
(552,12)	30/07/2013		

Tabela 16 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
57.156,95	30/10/2013	(9.686,73)	30/05/2014	7.527,83	17/03/2015
31.621,26	29/11/2013	472,22	25/11/2014	4.922,67	17/03/2015
84.936,75	29/11/2013	26.143,64	25/11/2014	88.822,78	28/04/2015
58.817,89	30/12/2013	22.095,65	25/11/2014	85.471,03	30/04/2015
29.690,31	30/01/2014	28.606,12	25/11/2014	743,63	02/06/2015
16.159,51	31/03/2014	5.876,06	01/12/2014	37.157,64	02/06/2015
(29.572,53)	31/03/2014	(21.133,16)	01/12/2014	158.979,92	02/06/2015
24.846,04	28/02/2014	3.817.779,12	17/10/2014	780.635,06	30/06/2015
23.244,46	31/03/2014	15.107,20	30/12/2014	157.562,00	30/06/2015
52.940,02	30/04/2014	38.866,17	30/12/2014		
7.668,17	30/04/2014	52.008,33	03/02/2015		

Tabela 17 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
1.196,31	30/07/2015
178.965,29	30/07/2015
679,48	19/08/2015

Tabela 18 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos a partir de 25/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
8.757,90	17/03/2016	138.489,21	20/04/2016
64.108,29	17/03/2016	(336,52)	30/05/2016
83.646,87	17/03/2016	66.293,05	20/04/2016
117.877,03	17/03/2016	(9.637,10)	01/01/2016
239.140,89	17/03/2016	10.365,26	03/01/2016
105.062,70	20/04/2016		

Tabela 19 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 25

Pagamento [R\$]	Data
32.848.764,97	02/10/2012

Tabela 21 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre 3/maio/2012 e abril/2013)

Pagamento [R\$]	Data
11.814.316,95	28/12/2012
77.486,70	28/02/2013
(13.120,51)	30/03/2013
49.961,95	30/04/2013
4.896,61	30/04/2013

Tabela 22 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre maio/2013 e setembro/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
191.918,13	31/05/2013	28.467,61	30/07/2013
(21.386,14)	31/05/2013	(44.837,00)	30/08/2013
194.667,01	28/06/2013	81.735,87	02/09/2013
(17.214,50)	28/06/2013	64.118,76	30/09/2013

Tabela 23 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
10.188,77	30/10/2013	3.740,99	30/05/2014	122.324,32	18/02/2015
111.493,66	29/11/2013	886,82	25/11/2014	82.519,67	17/03/2015
(6.244,89)	29/11/2013	23.293,25	25/11/2014	145.853,20	28/04/2015
135.982,69	30/12/2013	80.618,55	27/11/2014	6.962,80	30/04/2015
(182,97)	30/01/2014	19.611,31	01/12/2014	133.688,31	02/06/2015
68.067,85	28/02/2014	(3.224,49)	01/12/2014	70.150,03	02/06/2015
72.650,46	31/03/2014	58.833,92	30/12/2014	59.284,58	30/06/2015
(5.876,12)	30/04/2014	21.543,80	30/12/2014		
99.590,35	30/04/2014	334,48	03/02/2015		

Tabela 24 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
44.170,15	30/07/2015
225.839,19	19/08/2015

Tabela 25 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos a partir de 25/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
55.359,92	17/03/2016

Pagamento [R\$]	Data
133.695,05	17/03/2016
190.970,89	17/03/2016
235.976,73	20/04/2016
125.182,54	20/04/2016
26.253,85	01/01/2016

Tabela 27 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27 (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
R\$590.393,28	01/12/2014	-R\$469.368,60	30/04/2015
R\$16.490.214,54	17/10/2014	R\$224.805,96	02/06/2015
-R\$8.860,95	30/12/2014	R\$7.611,33	02/06/2015
R\$92.187,95	30/12/2014	R\$10.683,64	02/06/2015
-R\$1.387.327,74	03/02/2015	-R\$847.811,38	30/06/2015
R\$405.270,21	18/02/2015	R\$20.471,56	30/06/2015
R\$76.424,70	28/04/2015		

Tabela 28 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27 (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
R\$2.841,06	30/07/2015
R\$17.405,69	30/07/2015
R\$240.221,75	19/08/2015

Tabela 29 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27 (pagamentos a partir de 25/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
R\$8.435,28	17/03/2016	R\$65.016,23	20/04/2016
R\$146.315,98	17/03/2016	R\$5.183,03	30/05/2016
R\$153.694,21	17/03/2016	R\$121.843,18	20/04/2016
R\$12.961,33	17/03/2016	R\$435.200,75	01/01/2016
R\$88.484,45	20/04/2016		

Tabela 31 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27-A (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data
R\$600.306,61	02/06/2015
R\$16.053,42	30/06/2015

Tabela 32 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27-A (pagamentos a partir de 25/agosto/2015; não houve pagamentos no período anterior, entre 3/julho/2015 a 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
R\$20.275,27	17/03/2016

Pagamento [R\$]	Data
R\$4.164,65	17/03/2016
R\$219,19	20/04/2016

Tabela 35 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos do início da execução contratual até 2/maio/2012)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
1.107.325,47	28/01/2010	1.798.893,86	30/11/2010	2.515.515,26	30/08/2011
1.033.159,56	28/01/2010	2.504.984,16	30/12/2010	2.673.992,68	30/09/2011
1.109.245,91	01/02/2010	1.415.435,36	31/01/2011	2.885.866,61	31/10/2011
1.194.996,45	22/03/2010	1.059.241,22	28/02/2011	1.390.627,82	30/11/2011
1.188.485,75	30/03/2010	1.309.964,00	28/02/2011	2.054.144,75	30/11/2011
1.153.618,60	13/05/2010	2.710.168,07	30/03/2011	4.289.092,23	29/12/2011
1.488.269,65	30/05/2010	2.357.272,61	30/04/2011	3.234.677,58	31/01/2012
1.654.024,11	30/06/2010	612.576,75	31/05/2011	1.867.703,96	31/01/2012
1.128.802,77	30/07/2010	3.323.372,18	31/05/2011	815.566,45	01/03/2012
1.016.056,05	30/08/2010	3.589.443,07	30/06/2011	1.881.766,04	01/03/2012
1.214.464,22	30/08/2010	2.418.767,31	29/07/2011	2.115.325,36	02/04/2012
1.994.435,04	30/09/2010	586.596,44	29/07/2011	2.282.608,90	30/04/2012
2.633.229,27	29/10/2010	639.870,60	30/08/2011		

Tabela 36 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos entre 3/maio/2012 e abril/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
26.128,74	30/05/2012	753.402,04	31/10/2012
2.747.579,40	30/05/2012	593.426,78	30/11/2012
2.703.969,43	29/06/2012	2.618.069,60	30/11/2012
175.672,01	11/07/2012	2.984.955,31	28/12/2012
2.185.792,78	30/07/2012	2.867.588,76	28/12/2012
220.535,89	30/07/2012	1.367.492,43	30/01/2013
302.264,66	16/08/2012	764.155,60	28/02/2013
320.801,07	30/08/2012	1.782.250,13	28/02/2013
4.504.769,23	31/08/2012	2.347.714,73	30/03/2013
3.079.516,46	01/10/2012	2.468.113,83	30/04/2013
2.562.733,59	31/10/2012	455.410,79	30/04/2013

Tabela 37 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos entre maio/2013 e setembro/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
694.596,46	31/05/2013	671.799,94	31/07/2013
2.313.880,26	31/05/2013	425.925,28	30/08/2013
1.025.048,33	31/05/2013	2.072.721,36	02/09/2013

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
1.814.106,27	28/06/2013	1.954.869,92	30/09/2013
218.738,22	28/06/2013	411.264,55	30/09/2013
1.655.280,87	30/07/2013		

Tabela 38 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
2.039.572,90	30/10/2013	361.661,59	30/05/2014	- 1.855.600,55	03/02/2015
82.947,14	30/10/2013	- 2.028.418,18	25/11/2014	705.340,40	18/02/2015
774.119,03	29/11/2013	- 836.836,63	25/11/2014	210.342,52	17/03/2015
2.080.803,42	29/11/2013	- 1.647.700,22	25/11/2014	1.631.465,32	17/03/2015
2.804.177,15	30/12/2013	1.158.067,58	25/11/2014	2.404.233,80	28/04/2015
1.983.426,03	30/01/2014	1.145.976,40	25/11/2014	2.049.079,58	30/04/2015
459.180,41	31/03/2014	552.811,33	27/11/2014	512.623,67	02/06/2015
96.021,09	31/03/2014	171.129,65	01/12/2014	217.112,80	02/06/2015
1.679.635,88	28/02/2014	332.092,08	01/12/2014	1.894.386,22	02/06/2015
1.560.925,24	31/03/2014	10.211.145,61	17/10/2014	708.476,34	30/06/2015
2.038.413,36	30/04/2014	- 3.478.528,48	30/12/2014	2.200.584,21	30/06/2015
592.339,27	30/04/2014	622.209,05	30/12/2014		

Tabela 39 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data
180.353,79	30/07/2015
1.990.431,98	30/07/2015
796.700,99	19/08/2015

Tabela 40 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos a partir de 25/agosto/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
553.236,75	17/03/2016	923.659,59	20/04/2016	477.553,59	28/04/2016
2.054.160,82	17/03/2016	204.812,47	30/05/2016	205.330,16	24/05/2016
286.059,41	17/03/2016	871.544,55	20/04/2016	177.936,41	27/06/2016
- 14.079.078,22	17/03/2016	2.455.915,41	01/01/2016	192.146,48	26/07/2016
908.228,29	17/03/2016	558.486,75	03/01/2016	167.727,11	28/07/2016
1.930.498,04	20/04/2016	191.583,90	30/01/2016	189.925,55	28/07/2016

i) **Otávio Marques de Azevedo** (CPF 129.364.566-49), na qualificação de Presidente da *holding* do grupo Andrade Gutierrez de 2010 a 2/7/2015.

Ocorrência: Superfaturamento na execução do Contrato NCO-223/83 por meio de irregularidades nos Aditivos 23 a 27-A e do descompasso entre a execução física e financeira contratual.

Conduta: omitir-se dolosamente, na condição de Presidente do Grupo AG, de impedir que ilícitos de fraude e corrupção fossem praticados nas obras de Angra 3, mesmo tendo ciência de sua ocorrência, e, na

prática, chancelando a prática desses ilícitos e a obtenção de lucros indevidos em prejuízo da Eletronuclear, infringindo a boa-fé contratual (Código Civil art. 422), a proibição do enriquecimento sem causa (Código Civil art. 884) e os princípios republicanos dispostos na Constituição Federal (art. 37, *caput*) e na Lei 8.666/1993 (art. 3º) e incorrendo no art. 333 do Código Penal, quando deveria ter conduzido o grupo por ele presidido dentro dos ditames da ética profissional e das melhores práticas empresariais.

Normas infringidas: Constituição Federal (art. 37, *caput*); Lei 8.666/1993 (art. 3º); Código Civil (arts. 422 e 884); Código Penal (art. 333); Lei 6.404/1976 (arts. 153 e 158).

Nexo de Causalidade: a omissão do Presidente do grupo Andrade Gutierrez permitiu que prosseguisse o pagamento de propinas aos agentes da Eletronuclear, o que proporcionou sua ação omissiva e comissiva em favor da Construtora Andrade Gutierrez S.A. (atual Andrade Gutierrez Engenharia S.A.), permitindo a concretização dos sobrepreços, a aprovação de aditivos irregulares, o descompasso entre a execução física e financeira do contrato e a materialização do superfaturamento. A existência de acordo de colaboração premiada do responsável com o MPF homologado pelo STF não é excludente para sua citação, pois a existência de acordo não exime o responsável de reparar o patrimônio lesado.

Débito: parcelas que tiveram origem no Aditivo 23, Aditivo 24, Aditivo 25, Aditivo 26, Aditivo 27, Aditivo 27-A, e parcelas referentes ao descompasso entre a execução física e financeira (restritas aos pagamentos realizados até 2/7/2015).

Tabela 6 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos do início da execução contratual até 2/maio/2012)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
469.198,98	28/01/2010	1.911.884,15	30/11/2010	2.416.789,34	30/08/2011
564.366,00	28/01/2010	2.216.954,82	30/12/2010	2.333.116,46	30/09/2011
815.471,68	01/02/2010	1.832.740,13	31/01/2011	2.356.321,40	31/10/2011
1.432.989,45	22/03/2010	410.171,32	28/02/2011	527.249,95	30/11/2011
971.073,92	30/03/2010	1.731.073,92	28/02/2011	2.386.212,97	30/11/2011
1.244.238,79	13/05/2010	2.238.717,64	30/03/2011	3.408.462,19	29/12/2011
1.365.581,77	30/05/2010	2.005.986,98	30/04/2011	58.648,06	31/01/2012
1.421.212,77	30/06/2010	222.863,00	31/05/2011	2.281.288,89	31/01/2012
1.288.342,13	30/07/2010	2.572.967,45	31/05/2011	284.370,24	01/03/2012
364.180,59	30/08/2010	2.688.364,62	30/06/2011	2.228.998,65	01/03/2012
1.335.856,14	30/08/2010	2.260.941,44	29/07/2011	2.152.513,03	02/04/2012
1.895.699,58	30/09/2010	261.693,32	29/07/2011	2.005.078,34	30/04/2012
2.224.701,73	29/10/2010	171.462,64	30/08/2011		

Tabela 7 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre 3/maio/2012 e abril/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
2.432,41	30/05/2012	191.272,97	31/10/2012
2.289.979,86	30/05/2012	159.731,99	30/11/2012
2.251.378,40	29/06/2012	2.239.491,03	30/11/2012
10.917,17	11/07/2012	2.057.424,04	28/12/2012
2.060.670,92	30/07/2012	35.739,54	28/12/2012
60.171,90	30/07/2012	1.623.652,45	30/01/2013

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
107.766,69	16/08/2012	256.701,27	28/02/2013
160.881,61	30/08/2012	1.635.758,69	28/02/2013
3.047.705,28	31/08/2012	1.890.201,76	30/03/2013
2.418.871,51	01/10/2012	1.885.632,82	30/04/2013
2.176.358,05	31/10/2012	107.615,12	30/04/2013

Tabela 8 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre maio/2013 e setembro/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
245.072,49	31/05/2013	188.431,14	31/07/2013
1.622.401,43	31/05/2013	146.966,87	30/08/2013
371.413,84	31/05/2013	1.704.971,64	02/09/2013
1.611.658,83	28/06/2013	1.736.717,59	30/09/2013
128.863,64	28/06/2013	59.169,01	30/09/2013
1.566.872,29	30/07/2013		

Tabela 9 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
1.721.620,48	30/10/2013	117.982,26	30/05/2014	1.373.090,80	03/02/2015
2.640,54	30/10/2013	563.709,19	25/11/2014	580.715,89	18/02/2015
215.689,51	29/11/2013	671.513,02	25/11/2014	57.567,09	17/03/2015
1.609.511,66	29/11/2013	544.704,99	25/11/2014	2.182.444,99	17/03/2015
1.859.962,11	30/12/2013	745.103,16	25/11/2014	2.106.451,00	28/04/2015
1.472.483,51	30/01/2014	765.356,08	25/11/2014	1.865.815,70	30/04/2015
191.528,53	31/03/2014	556.757,63	27/11/2014	293.019,19	02/06/2015
18.764,91	31/03/2014	60.002,48	01/12/2014	61.446,27	02/06/2015
1.433.753,04	28/02/2014	1.358.766,16	01/12/2014	1.876.987,81	02/06/2015
1.342.182,41	31/03/2014	13.262.818,84	17/10/2014	1.019.352,71	30/06/2015
1.577.865,67	30/04/2014	1.278.729,23	30/12/2014	2.063.051,78	30/06/2015
153.755,94	30/04/2014	123.327,18	30/12/2014		

Tabela 13 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos do início da execução contratual até 2/maio/2012)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
(166,99)	30/05/2010	(45.712,34)	28/02/2011	(69.599,66)	30/11/2011
(3.566,71)	30/06/2010	(41.969,88)	30/03/2011	1.644,29	30/11/2011
(6.011,73)	30/07/2010	(25.439,88)	30/04/2011	(83.608,91)	29/12/2011
(10.290,90)	30/08/2010	(45.051,41)	31/05/2011	5.189.403,55	31/01/2012
(9.662,08)	30/09/2010	(83.572,96)	30/06/2011	(906.979,62)	31/01/2012
(18.556,74)	29/10/2010	(92.521,71)	29/07/2011	80.254,18	01/03/2012

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
(19.947,91)	30/11/2010	(43.783,64)	30/08/2011	60.803,68	01/03/2012
(28.051,48)	30/12/2010	(65.160,81)	30/09/2011	110.231,67	02/04/2012
(6.012,60)	31/01/2011	(52.772,14)	31/10/2011	139.640,35	30/04/2012

Tabela 14 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre 3/maio/2012 e abril/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
112.695,72	30/05/2012	7.993,88	30/11/2012
65.058,27	29/06/2012	70.697,78	28/12/2012
56.021,43	30/07/2012	90.156,58	28/12/2012
563,60	16/08/2012	71.264,99	30/01/2013
3.317,72	30/08/2012	56.543,21	28/02/2013
88.212,65	31/08/2012	140.282,76	28/02/2013
235.848,80	01/10/2012	75.372,70	30/03/2013
111.049,43	31/10/2012	143.801,30	30/04/2013
65.150,32	30/11/2012		

Tabela 15 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre maio/2013 e setembro/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
15.542,62	31/05/2013	162.067,65	31/07/2013
257.583,18	31/05/2013	2.272,22	30/08/2013
159.765,16	31/05/2013	224.828,83	02/09/2013
4.146,42	28/06/2013	(14.715,43)	30/09/2013
25.465,05	28/06/2013	220.755,90	30/09/2013
(552,12)	30/07/2013		

Tabela 16 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
57.156,95	30/10/2013	(9.686,73)	30/05/2014	7.527,83	17/03/2015
31.621,26	29/11/2013	472,22	25/11/2014	4.922,67	17/03/2015
84.936,75	29/11/2013	26.143,64	25/11/2014	88.822,78	28/04/2015
58.817,89	30/12/2013	22.095,65	25/11/2014	85.471,03	30/04/2015
29.690,31	30/01/2014	28.606,12	25/11/2014	743,63	02/06/2015
16.159,51	31/03/2014	5.876,06	01/12/2014	37.157,64	02/06/2015
(29.572,53)	31/03/2014	(21.133,16)	01/12/2014	158.979,92	02/06/2015
24.846,04	28/02/2014	3.817.779,12	17/10/2014	780.635,06	30/06/2015
23.244,46	31/03/2014	15.107,20	30/12/2014	157.562,00	30/06/2015
52.940,02	30/04/2014	38.866,17	30/12/2014		
7.668,17	30/04/2014	52.008,33	03/02/2015		

Tabela 19 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 25

Pagamento [R\$]	Data
32.848.764,97	02/10/2012

Tabela 21 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre 3/maio/2012 e abril/2013)

Pagamento [R\$]	Data
11.814.316,95	28/12/2012
77.486,70	28/02/2013
(13.120,51)	30/03/2013
49.961,95	30/04/2013
4.896,61	30/04/2013

Tabela 22 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre maio/2013 e setembro/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
191.918,13	31/05/2013	28.467,61	30/07/2013
(21.386,14)	31/05/2013	(44.837,00)	30/08/2013
194.667,01	28/06/2013	81.735,87	02/09/2013
(17.214,50)	28/06/2013	64.118,76	30/09/2013

Tabela 23 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
10.188,77	30/10/2013	3.740,99	30/05/2014	122.324,32	18/02/2015
111.493,66	29/11/2013	886,82	25/11/2014	82.519,67	17/03/2015
(6.244,89)	29/11/2013	23.293,25	25/11/2014	145.853,20	28/04/2015
135.982,69	30/12/2013	80.618,55	27/11/2014	6.962,80	30/04/2015
(182,97)	30/01/2014	19.611,31	01/12/2014	133.688,31	02/06/2015
68.067,85	28/02/2014	(3.224,49)	01/12/2014	70.150,03	02/06/2015
72.650,46	31/03/2014	58.833,92	30/12/2014	59.284,58	30/06/2015
(5.876,12)	30/04/2014	21.543,80	30/12/2014		
99.590,35	30/04/2014	334,48	03/02/2015		

Tabela 27 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27 (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
R\$590.393,28	01/12/2014	-R\$469.368,60	30/04/2015
R\$16.490.214,54	17/10/2014	R\$224.805,96	02/06/2015
-R\$8.860,95	30/12/2014	R\$7.611,33	02/06/2015
R\$92.187,95	30/12/2014	R\$10.683,64	02/06/2015
-R\$1.387.327,74	03/02/2015	-R\$847.811,38	30/06/2015
R\$405.270,21	18/02/2015	R\$20.471,56	30/06/2015

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
R\$76.424,70	28/04/2015		

Tabela 31 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27-A (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data
R\$600.306,61	02/06/2015
R\$16.053,42	30/06/2015

Tabela 35 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos do início da execução contratual até 2/maio/2012)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
1.107.325,47	28/01/2010	1.798.893,86	30/11/2010	2.515.515,26	30/08/2011
1.033.159,56	28/01/2010	2.504.984,16	30/12/2010	2.673.992,68	30/09/2011
1.109.245,91	01/02/2010	1.415.435,36	31/01/2011	2.885.866,61	31/10/2011
1.194.996,45	22/03/2010	1.059.241,22	28/02/2011	1.390.627,82	30/11/2011
1.188.485,75	30/03/2010	1.309.964,00	28/02/2011	2.054.144,75	30/11/2011
1.153.618,60	13/05/2010	2.710.168,07	30/03/2011	4.289.092,23	29/12/2011
1.488.269,65	30/05/2010	2.357.272,61	30/04/2011	3.234.677,58	31/01/2012
1.654.024,11	30/06/2010	612.576,75	31/05/2011	1.867.703,96	31/01/2012
1.128.802,77	30/07/2010	3.323.372,18	31/05/2011	815.566,45	01/03/2012
1.016.056,05	30/08/2010	3.589.443,07	30/06/2011	1.881.766,04	01/03/2012
1.214.464,22	30/08/2010	2.418.767,31	29/07/2011	2.115.325,36	02/04/2012
1.994.435,04	30/09/2010	586.596,44	29/07/2011	2.282.608,90	30/04/2012
2.633.229,27	29/10/2010	639.870,60	30/08/2011		

Tabela 36 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos entre 3/maio/2012 e abril/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
26.128,74	30/05/2012	753.402,04	31/10/2012
2.747.579,40	30/05/2012	593.426,78	30/11/2012
2.703.969,43	29/06/2012	2.618.069,60	30/11/2012
175.672,01	11/07/2012	2.984.955,31	28/12/2012
2.185.792,78	30/07/2012	2.867.588,76	28/12/2012
220.535,89	30/07/2012	1.367.492,43	30/01/2013
302.264,66	16/08/2012	764.155,60	28/02/2013
320.801,07	30/08/2012	1.782.250,13	28/02/2013
4.504.769,23	31/08/2012	2.347.714,73	30/03/2013
3.079.516,46	01/10/2012	2.468.113,83	30/04/2013
2.562.733,59	31/10/2012	455.410,79	30/04/2013

Tabela 37 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos entre maio/2013 e setembro/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
694.596,46	31/05/2013	671.799,94	31/07/2013
2.313.880,26	31/05/2013	425.925,28	30/08/2013
1.025.048,33	31/05/2013	2.072.721,36	02/09/2013
1.814.106,27	28/06/2013	1.954.869,92	30/09/2013
218.738,22	28/06/2013	411.264,55	30/09/2013
1.655.280,87	30/07/2013		

Tabela 38 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
2.039.572,90	30/10/2013	361.661,59	30/05/2014	- 1.855.600,55	03/02/2015
82.947,14	30/10/2013	- 2.028.418,18	25/11/2014	705.340,40	18/02/2015
774.119,03	29/11/2013	- 836.836,63	25/11/2014	210.342,52	17/03/2015
2.080.803,42	29/11/2013	- 1.647.700,22	25/11/2014	1.631.465,32	17/03/2015
2.804.177,15	30/12/2013	1.158.067,58	25/11/2014	2.404.233,80	28/04/2015
1.983.426,03	30/01/2014	1.145.976,40	25/11/2014	2.049.079,58	30/04/2015
459.180,41	31/03/2014	552.811,33	27/11/2014	512.623,67	02/06/2015
96.021,09	31/03/2014	171.129,65	01/12/2014	217.112,80	02/06/2015
1.679.635,88	28/02/2014	332.092,08	01/12/2014	1.894.386,22	02/06/2015
1.560.925,24	31/03/2014	10.211.145,61	17/10/2014	708.476,34	30/06/2015
2.038.413,36	30/04/2014	- 3.478.528,48	30/12/2014	2.200.584,21	30/06/2015
592.339,27	30/04/2014	622.209,05	30/12/2014		

148. Com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 10, § 1º, 12 incisos I e II, e 16, § 2º, c/c do Regimento Interno do TCU, art. 202, incisos I e II, e 209, §§ 5º e 6º, e tendo em vista o erro material ocorrido no Acórdão 121/2021-TCU-Plenário, item 9.3.7, em que faltou a transcrição do débito referente ao ‘Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos do início da execução contratual até abril/2012)’ – Tabela 19 daquele acórdão, correspondente à Tabela 35 do presente – em caráter excepcional, abrir novo prazo para que o responsável a seguir, solidário àqueles cujas contas foram julgadas irregulares no item precedente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa complementares ou recolha aos cofres da Eletrobras Eletronuclear S.A. as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente já ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades, das quais resultaram injustificado dano ao Erário:

a) **Clóvis Renato Numa Peixoto Primo** (CPF 310.592.440-04), funcionário da Andrade Gutierrez desde 12/12/1979 e Diretor de Operações da Construtora Andrade Gutierrez (atual Andrade Gutierrez Engenharia) de 2007 a 1º/10/2013.

Ocorrência: Superfaturamento na execução do Contrato NCO 223/1983 por meio de irregularidades nos Aditivos 23 e 24 e do descompasso entre a execução física e financeira contratual.

Conduta: pagar vantagem indevida a agentes públicos para que atuassem, de forma omissiva ou comissiva, garantindo a cooperação desses agentes com os interesses da Construtora Andrade Gutierrez

(atual Andrade Gutierrez Engenharia), de modo a materializar sobrepreço e superfaturamento na construção da Usina Angra 3, infringindo a boa-fé contratual (Código Civil art. 422), a proibição do enriquecimento sem causa (Código Civil art. 884) e os princípios republicanos dispostos na Constituição Federal (art. 37, *caput*) e na Lei 8.666/1993 (art. 3º) e incorrendo no art. 333 do Código Penal, quando deveria ter conduzido a empreiteira dentro dos ditames da ética profissional e das melhores práticas empresariais; omitir-se, dolosamente, de impedir que ilícitos de fraude e corrupção fossem praticados nas obras de Angra 3, mesmo tendo ciência de sua ocorrência, e chancelando a prática desses ilícitos e a obtenção de vantagens indevidas à Construtora Andrade Gutierrez (atual Andrade Gutierrez Engenharia), em prejuízo da Eletronuclear.

Normas infringidas: Constituição Federal (art. 37, *caput*); Lei 6.404/1976 (arts. 153 e 158); Lei 8.666/1993 (art. 3º); Código Civil (arts. 422 e 884), Código Penal (art. 333).

Nexo de Causalidade: o pagamento de propinas aos administradores da Eletronuclear proporcionou sua ação omissiva e comissiva desses agentes em favor da Construtora Andrade Gutierrez (atual Andrade Gutierrez Engenharia), permitindo a concretização dos sobrepreços, a aprovação de aditivos irregulares e a materialização do superfaturamento.

Débito: parcelas que tiveram origem nos Aditivos 23 a 26 e no descompasso entre a execução física e financeira (restritas aos pagamentos realizados até setembro/2013).

Tabela 6 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos do início da execução contratual até 2/maio/2012)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
469.198,98	28/01/2010	1.911.884,15	30/11/2010	2.416.789,34	30/08/2011
564.366,00	28/01/2010	2.216.954,82	30/12/2010	2.333.116,46	30/09/2011
815.471,68	01/02/2010	1.832.740,13	31/01/2011	2.356.321,40	31/10/2011
1.432.989,45	22/03/2010	410.171,32	28/02/2011	527.249,95	30/11/2011
971.073,92	30/03/2010	1.731.073,92	28/02/2011	2.386.212,97	30/11/2011
1.244.238,79	13/05/2010	2.238.717,64	30/03/2011	3.408.462,19	29/12/2011
1.365.581,77	30/05/2010	2.005.986,98	30/04/2011	58.648,06	31/01/2012
1.421.212,77	30/06/2010	222.863,00	31/05/2011	2.281.288,89	31/01/2012
1.288.342,13	30/07/2010	2.572.967,45	31/05/2011	284.370,24	01/03/2012
364.180,59	30/08/2010	2.688.364,62	30/06/2011	2.228.998,65	01/03/2012
1.335.856,14	30/08/2010	2.260.941,44	29/07/2011	2.152.513,03	02/04/2012
1.895.699,58	30/09/2010	261.693,32	29/07/2011	2.005.078,34	30/04/2012
2.224.701,73	29/10/2010	171.462,64	30/08/2011		

Tabela 7 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre 3/maio/2012 e abril/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
2.432,41	30/05/2012	191.272,97	31/10/2012
2.289.979,86	30/05/2012	159.731,99	30/11/2012
2.251.378,40	29/06/2012	2.239.491,03	30/11/2012
10.917,17	11/07/2012	2.057.424,04	28/12/2012
2.060.670,92	30/07/2012	35.739,54	28/12/2012
60.171,90	30/07/2012	1.623.652,45	30/01/2013
107.766,69	16/08/2012	256.701,27	28/02/2013

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
160.881,61	30/08/2012	1.635.758,69	28/02/2013
3.047.705,28	31/08/2012	1.890.201,76	30/03/2013
2.418.871,51	01/10/2012	1.885.632,82	30/04/2013
2.176.358,05	31/10/2012	107.615,12	30/04/2013

Tabela 13 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos do início da execução contratual até 2/maio/2012)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
(166,99)	30/05/2010	(45.712,34)	28/02/2011	(69.599,66)	30/11/2011
(3.566,71)	30/06/2010	(41.969,88)	30/03/2011	1.644,29	30/11/2011
(6.011,73)	30/07/2010	(25.439,88)	30/04/2011	(83.608,91)	29/12/2011
(10.290,90)	30/08/2010	(45.051,41)	31/05/2011	5.189.403,55	31/01/2012
(9.662,08)	30/09/2010	(83.572,96)	30/06/2011	(906.979,62)	31/01/2012
(18.556,74)	29/10/2010	(92.521,71)	29/07/2011	80.254,18	01/03/2012
(19.947,91)	30/11/2010	(43.783,64)	30/08/2011	60.803,68	01/03/2012
(28.051,48)	30/12/2010	(65.160,81)	30/09/2011	110.231,67	02/04/2012
(6.012,60)	31/01/2011	(52.772,14)	31/10/2011	139.640,35	30/04/2012

Tabela 14 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre 3/maio/2012 e abril/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
112.695,72	30/05/2012	7.993,88	30/11/2012
65.058,27	29/06/2012	70.697,78	28/12/2012
56.021,43	30/07/2012	90.156,58	28/12/2012
563,60	16/08/2012	71.264,99	30/01/2013
3.317,72	30/08/2012	56.543,21	28/02/2013
88.212,65	31/08/2012	140.282,76	28/02/2013
235.848,80	01/10/2012	75.372,70	30/03/2013
111.049,43	31/10/2012	143.801,30	30/04/2013
65.150,32	30/11/2012		

Tabela 19 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 25

Pagamento [R\$]	Data
32.848.764,97	02/10/2012

Tabela 21 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre 3/maio/2012 e abril/2013)

Pagamento [R\$]	Data
11.814.316,95	28/12/2012
77.486,70	28/02/2013
(13.120,51)	30/03/2013
49.961,95	30/04/2013

Pagamento [R\$]	Data
4.896,61	30/04/2013

Tabela 35 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos do início da execução contratual até 2/maio/2012)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
1.107.325,47	28/01/2010	1.798.893,86	30/11/2010	2.515.515,26	30/08/2011
1.033.159,56	28/01/2010	2.504.984,16	30/12/2010	2.673.992,68	30/09/2011
1.109.245,91	01/02/2010	1.415.435,36	31/01/2011	2.885.866,61	31/10/2011
1.194.996,45	22/03/2010	1.059.241,22	28/02/2011	1.390.627,82	30/11/2011
1.188.485,75	30/03/2010	1.309.964,00	28/02/2011	2.054.144,75	30/11/2011
1.153.618,60	13/05/2010	2.710.168,07	30/03/2011	4.289.092,23	29/12/2011
1.488.269,65	30/05/2010	2.357.272,61	30/04/2011	3.234.677,58	31/01/2012
1.654.024,11	30/06/2010	612.576,75	31/05/2011	1.867.703,96	31/01/2012
1.128.802,77	30/07/2010	3.323.372,18	31/05/2011	815.566,45	01/03/2012
1.016.056,05	30/08/2010	3.589.443,07	30/06/2011	1.881.766,04	01/03/2012
1.214.464,22	30/08/2010	2.418.767,31	29/07/2011	2.115.325,36	02/04/2012
1.994.435,04	30/09/2010	586.596,44	29/07/2011	2.282.608,90	30/04/2012
2.633.229,27	29/10/2010	639.870,60	30/08/2011		

Tabela 36 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos entre 3/maio/2012 e abril/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
26.128,74	30/05/2012	753.402,04	31/10/2012
2.747.579,40	30/05/2012	593.426,78	30/11/2012
2.703.969,43	29/06/2012	2.618.069,60	30/11/2012
175.672,01	11/07/2012	2.984.955,31	28/12/2012
2.185.792,78	30/07/2012	2.867.588,76	28/12/2012
220.535,89	30/07/2012	1.367.492,43	30/01/2013
302.264,66	16/08/2012	764.155,60	28/02/2013
320.801,07	30/08/2012	1.782.250,13	28/02/2013
4.504.769,23	31/08/2012	2.347.714,73	30/03/2013
3.079.516,46	01/10/2012	2.468.113,83	30/04/2013
2.562.733,59	31/10/2012	455.410,79	30/04/2013

149. Informar aos responsáveis que a solidariedade pelas parcelas de débito ocorre da seguinte forma:

Parcela do débito	Responsáveis
Tabela 6 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos do início da execução contratual até 2/maio/2012)	Sr. Rogério Nora de Sá; Sr. Clóvis Renato Numa Peixoto Primo; Sr. Otávio Marques de Azevedo; Sr. Luiz Manuel Amaral Messias; Sr. José Eduardo Brayner Costa Mattos; Sr. Luiz Antônio de Amorim Soares; Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva; empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; empresa Andrade Gutierrez S.A.
Tabela 7 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do	Sr. Clóvis Renato Numa Peixoto Primo; Sr. Otávio Marques de Azevedo; Sr. Luiz Manuel Amaral Messias; Sr. José Eduardo

Parcela do débito	Responsáveis
Aditivo 23 (pagamentos entre 3/maio/2012 e abril/2013)	Brayner Costa Mattos; Sr. Luiz Antônio de Amorim Soares; Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva; empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; empresa Andrade Gutierrez S.A.
Tabela 8 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre maio/2013 e setembro/2013)	Sr. Otávio Marques de Azevedo; Sr. Luiz Manuel Amaral Messias; Sr. José Eduardo Brayner Costa Mattos; Sr. Luiz Antônio de Amorim Soares; Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva; empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; empresa Andrade Gutierrez S.A.
Tabela 9 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)	Sr. Otávio Marques de Azevedo; Sr. Flavio David Barra; Sr. Luiz Manuel Amaral Messias; Sr. José Eduardo Brayner Costa Mattos; Sr. Luiz Antônio de Amorim Soares; Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva; empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; empresa Andrade Gutierrez S.A.
Tabela 10 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)	Sr. Flavio David Barra; Sr. Luiz Manuel Amaral Messias; Sr. José Eduardo Brayner Costa Mattos; Sr. Luiz Antônio de Amorim Soares; Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva; empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; empresa Andrade Gutierrez S.A.
Tabela 11 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos a partir de 25/agosto/2015)	Sr. Luiz Manuel Amaral Messias; Sr. José Eduardo Brayner Costa Mattos; Sr. Luiz Antônio de Amorim Soares; Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva; empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; empresa Andrade Gutierrez S.A.
Tabela 13 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos do início da execução contratual até 2/maio/2012)	Sr. Rogério Nora de Sá; Sr. Clóvis Renato Numa Peixoto Primo; Sr. Otávio Marques de Azevedo; Sr. Luiz Manuel Amaral Messias; Sr. José Eduardo Brayner Costa Mattos; Sr. Luiz Antônio de Amorim Soares; Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva; empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; empresa Andrade Gutierrez S.A.
Tabela 14 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre 3/maio/2012 e abril/2013)	Sr. Clóvis Renato Numa Peixoto Primo; Sr. Otávio Marques de Azevedo; Sr. Luiz Manuel Amaral Messias; Sr. José Eduardo Brayner Costa Mattos; Sr. Luiz Antônio de Amorim Soares; Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva; empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; empresa Andrade Gutierrez S.A.
Tabela 15 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre maio/2013 e setembro/2013)	Sr. Otávio Marques de Azevedo; Sr. Luiz Manuel Amaral Messias; Sr. José Eduardo Brayner Costa Mattos; Sr. Luiz Antônio de Amorim Soares; Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva; empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; empresa Andrade Gutierrez S.A.
Tabela 16 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)	Sr. Otávio Marques de Azevedo; Sr. Flavio David Barra; Sr. Luiz Manuel Amaral Messias; Sr. José Eduardo Brayner Costa Mattos; Sr. Luiz Antônio de Amorim Soares; Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva; empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; empresa Andrade Gutierrez S.A.
Tabela 17 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)	Sr. Flavio David Barra; Sr. Luiz Manuel Amaral Messias; Sr. José Eduardo Brayner Costa Mattos; Sr. Luiz Antônio de Amorim Soares; Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva; empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; empresa Andrade Gutierrez S.A.
Tabela 18 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos a partir de 25/agosto/2015)	Sr. Luiz Manuel Amaral Messias; Sr. José Eduardo Brayner Costa Mattos; Sr. Luiz Antônio de Amorim Soares; Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva; empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; empresa Andrade Gutierrez S.A.
Tabela 19 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 25	Sr. Clóvis Renato Numa Peixoto Primo; Sr. Otávio Marques de Azevedo; Sr. Luiz Antônio de Amorim Soares; Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva; empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; empresa Andrade Gutierrez S.A.
Tabela 21 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre 3/maio/2012 e abril/2013)	Sr. Clóvis Renato Numa Peixoto Primo; Sr. Otávio Marques de Azevedo; Sr. Luiz Manuel Amaral Messias; Sr. José Eduardo Brayner Costa Mattos; Sr. Luiz Antônio de Amorim Soares; Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva; empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; empresa Andrade Gutierrez S.A.

Parcela do débito	Responsáveis
Tabela 22 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre maio/2013 e setembro/2013)	Sr. Otávio Marques de Azevedo; Sr. Luiz Manuel Amaral Messias; Sr. José Eduardo Brayner Costa Mattos; Sr. Luiz Antônio de Amorim Soares; Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva; empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; empresa Andrade Gutierrez S.A.
Tabela 23 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)	Sr. Otávio Marques de Azevedo; Sr. Flavio David Barra; Sr. Luiz Manuel Amaral Messias; Sr. José Eduardo Brayner Costa Mattos; Sr. Luiz Antônio de Amorim Soares; Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva; empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; empresa Andrade Gutierrez S.A.
Tabela 24 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)	Sr. Flavio David Barra; Sr. Luiz Manuel Amaral Messias; Sr. José Eduardo Brayner Costa Mattos; Sr. Luiz Antônio de Amorim Soares; Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva; empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; empresa Andrade Gutierrez S.A.
Tabela 25 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos a partir de 25/agosto/2015)	Sr. Luiz Manuel Amaral Messias; Sr. José Eduardo Brayner Costa Mattos; Sr. Luiz Antônio de Amorim Soares; Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva; empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; empresa Andrade Gutierrez S.A.
Tabela 27 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27 (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)	Sr. Otávio Marques de Azevedo; Sr. Flavio David Barra; Sr. Luiz Manuel Amaral Messias; Sr. José Eduardo Brayner Costa Mattos; Sr. Luiz Antônio de Amorim Soares; Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva; empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; empresa Andrade Gutierrez S.A.
Tabela 28 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27 (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)	Sr. Flavio David Barra; Sr. Luiz Manuel Amaral Messias; Sr. José Eduardo Brayner Costa Mattos; Sr. Luiz Antônio de Amorim Soares; Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva; empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; empresa Andrade Gutierrez S.A.
Tabela 29 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27 (pagamentos a partir de 25/agosto/2015)	Sr. Luiz Manuel Amaral Messias; Sr. José Eduardo Brayner Costa Mattos; Sr. Luiz Antônio de Amorim Soares; Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva; empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; empresa Andrade Gutierrez S.A.
Tabela 31 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27-A (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)	Sr. Otávio Marques de Azevedo; Sr. Flavio David Barra; Sr. Luiz Manuel Amaral Messias; Sr. José Eduardo Brayner Costa Mattos; Sr. Luiz Antônio de Amorim Soares; Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva; empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; empresa Andrade Gutierrez S.A.
Tabela 32 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27-A (pagamentos a partir de 25/agosto/2015; não houve pagamentos no período anterior, entre 3/julho/2015 a 24/agosto/2015)	Sr. Flavio David Barra; Sr. Luiz Manuel Amaral Messias; Sr. José Eduardo Brayner Costa Mattos; Sr. Luiz Antônio de Amorim Soares; Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva; empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; empresa Andrade Gutierrez S.A.
Tabela 33 - Superfaturamento nos pagamentos por critérios inadequados de medição durante a paralisação (três primeiras ordens de serviço da paralisação)	Sr. Luiz Manuel Amaral Messias; Sr. José Eduardo Brayner Costa Mattos; Sr. Luiz Antônio de Amorim Soares; empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; empresa Andrade Gutierrez S.A.
Tabela 34 - Superfaturamento nos pagamentos por critérios inadequados de medição durante a paralisação (a partir da quarta ordem de serviço da paralisação)	Empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A.
Tabela 35 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos do início da execução contratual até 2/maio/2012)	Sr. Clóvis Renato Numa Peixoto Primo; Sr. Otávio Marques de Azevedo; Sr. Luiz Manuel Amaral Messias; Sr. José Eduardo Brayner Costa Mattos; Sr. Luiz Antônio de Amorim Soares; Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva; empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; empresa Andrade Gutierrez S.A.
Tabela 36 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos entre 3/maio/2012 e abril/2013)	Sr. Clóvis Renato Numa Peixoto Primo; Sr. Otávio Marques de Azevedo; Sr. Luiz Manuel Amaral Messias; Sr. José Eduardo Brayner Costa Mattos; Sr. Luiz Antônio de Amorim Soares; Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva; empresa Andrade Gutierrez

Parcela do débito	Responsáveis
	Engenharia S.A.; empresa Andrade Gutierrez S.A.
Tabela 37 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos entre maio/2013 e setembro/2013)	Sr. Otávio Marques de Azevedo; Sr. Luiz Manuel Amaral Messias; Sr. José Eduardo Brayner Costa Mattos; Sr. Luiz Antônio de Amorim Soares; Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva; empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; empresa Andrade Gutierrez S.A.
Tabela 38 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)	Sr. Otávio Marques de Azevedo; Sr. Flavio David Barra; Sr. Luiz Manuel Amaral Messias; Sr. José Eduardo Brayner Costa Mattos; Sr. Luiz Antônio de Amorim Soares; Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva; empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; empresa Andrade Gutierrez S.A.
Tabela 39 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)	Sr. Flavio David Barra; Sr. Luiz Manuel Amaral Messias; Sr. José Eduardo Brayner Costa Mattos; Sr. Luiz Antônio de Amorim Soares; Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva; empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; empresa Andrade Gutierrez S.A.
Tabela 40 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos a partir de 25/agosto/2015)	Sr. Luiz Manuel Amaral Messias; Sr. José Eduardo Brayner Costa Mattos; Sr. Luiz Antônio de Amorim Soares; Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva; empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; empresa Andrade Gutierrez S.A.
Tabela 41 - Superfaturamento por metodologia do desconto do Reidi	Empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A.

150. Aplicar à responsável Andrade Gutierrez Engenharia S.A. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, até o montante atualizado do total dos débitos que lhe foram imputados, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor, sem prejuízo, todavia, de suspender a subsequente execução dessa penalidade e a correspondente prescrição da pretensão punitiva do TCU em favor da responsável se ela detiver, na data da condenação, a condição de colaboradora, diante do subjacente respeito aos acordos firmados com o Estado brasileiro.

151. Por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, solicitar à empresa Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear, por meio dos seus advogados e com o auxílio da Advocacia-Geral da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 61.

152. Informar à Advocacia-Geral da União e à Eletronuclear das seguintes premissas a serem aplicadas na execução do débito e da medida de arresto de bens:

- a) no âmbito do TC 014.889/2018-8, deve-se dar preferência à cobrança da indenização dos responsáveis solidários que não sejam colaboradores;
- b) os pagamentos efetuados no âmbito dos acordos de leniência e de colaboração, a título de ressarcimento de danos, devem ser considerados para amortização dos valores dos débitos imputados no TC 014.889/2018-8 apurados contra os responsáveis colaboradores, desde que configurada a identidade dos fatos geradores e do cofre credor.

153. Encaminhar cópia desta instrução (i) à Força-Tarefa do Ministério Público Federal no Rio de Janeiro, (ii) ao Juiz Titular da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, (iii) ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) do Ministério Público Federal, (iv) à Advocacia-Geral da União, (v) à Eletronuclear, (vi) à Eletrobras, (vii) ao Ministério de Minas e Energia, (viii) à Agência Nacional de Energia Elétrica, (ix) à Comissão de Infraestrutura do Senado Federal, (x) à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, (xi) à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), (xii) ao Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações, (xiii) à Casa Civil da Presidência da República, (xiv) ao Conselho Nacional de Política Energética, (xv) à Controladoria-Geral da União, para as medidas consideradas cabíveis no âmbito das respectivas competências, e por fim, (xvi) ao Conselho Regional de Engenharia do Rio de Janeiro (Crea/RJ) e ao Conselho Federal de Engenharia (Confea), com prazo de 60 dias para informar ao TCU as medidas efetivamente adotadas para a responsabilização ético-profissional dos envolvidos nas fraudes e desvios objeto destes autos.

154. Aprovar a peça de restrição de acesso à peça 397.

155. Informar aos responsáveis do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

3. Em sua manifestação, o *Parquet*, contextualizando as questões tratadas no processo, retoma os principais fatos, endossa as conclusões da unidade técnica e tece breve discordância quanto a parte dos encaminhamentos, nos seguintes termos (peça 483):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada por determinação do item 9.5 do Acórdão 874/2018-TCU-Plenário, exarado nos autos do TC 002.651/2015-7 (Relatório de Auditoria do Fiscobras 2016). Referido processo teve por objetivo verificar a regularidade contratual e a execução das obras civis da **usina termonuclear Angra 3**. A conversão em TCE se deveu à identificação de indícios de sobrepreço e superfaturamento e de gestão fraudulenta do **Contrato NCO-223/83**, celebrado entre Eletronuclear Termonuclear S. A. (Eletronuclear) e a Construtora Andrade Gutierrez S.A. (atual Andrade Gutierrez Engenharia S. A.), a partir da celebração do Aditivo 23 (peça 1).

2. Por meio do Aditivo 23, celebrado em 14/9/2009 (peça 61, p. 1-32), a obra, que estava paralisada, foi retomada. O objetivo do aditivo foi a adequação e consolidação do Contrato NCO-223/83 e seus aditamentos até o Aditivo 22. Posteriormente, outros aditivos foram firmados.

3. Nesta assentada, examinam-se as alegações de defesa dos responsáveis citados conforme **Acórdão 121/2021-TCU-Plenário** (peça 227), **corrigido por erro material pelos Acórdãos 2.250/2022 e 731/2023, também do Plenário** (peças 439 e 465). Analisa-se, também, a manifestação complementar apresentada pelo Sr. José Eduardo Brayner Costa Mattos (peças 454-458 e 467-471).

I

4. Dada a complexidade das questões tratadas nesta TCE, convém rememorar os fatos que resultaram na sua instauração, de forma a melhor contextualizar as irregularidades ora apuradas. Reproduz-se, a seguir, o histórico da contratação e das atuações do TCU, conforme informações constantes da instrução de peça 430.

5. As obras civis de Angra 3 foram iniciadas com a assinatura do Contrato NCO-223/83, celebrado em 1983, sendo paralisadas em abril de 1986. Permaneceram em execução até 2009 apenas alguns serviços pontuais relacionados à manutenção do canteiro.

6. O TCU se manifestou quanto à possibilidade jurídica de manutenção do Contrato NCO-223/83 para a conclusão das obras civis por meio da Decisão 1.685/2002-TCU-Plenário. Na oportunidade, salientou que a opção pela continuidade daquele contrato dependeria de estudos evidenciando a oportunidade, a conveniência e o interesse público, bem como do estabelecimento de preços unitários compatíveis com os praticados no mercado e da objetiva fixação de prazos para execução.

7. A retomada do contrato foi examinada por esta Corte no âmbito do Fiscobras/2008 (TC 013.342/2008-0), que identificou indícios de sobrepreço e prolatou o Acórdão 2.049/2008-TCU-Plenário, expedindo determinações de caráter preventivo.

8. Novos ajustes foram determinados pelo Acórdão 1.624/2009-TCU-Plenário, que entendeu caber à Eletronuclear *‘identificar a eventual inobservância das condições contratuais que signifique a consumação dos sobrepreços sugeridos pela Unidade Técnica, reclamando a devida repactuação do contrato, sob pena de responsabilidade (...)’*. Em seguida, o Acórdão 2.663/2009-TCU-Plenário considerou atendidas as determinações do acórdão anterior no que se referia aos ajustes contratuais indicados como necessários. Foi firmado então o Aditivo 23 e retomada a execução das obras civis.

9. Nova fiscalização ocorreu no Fiscobras/2010 (TC 007.452/2010-1), que focou nos possíveis atrasos nas obras e na apropriação indevida de serviços indiretos, aumentando a proporção de custos indiretos no preço total da obra. Foi expedido o Acórdão 2.143/2010-TCU-Plenário, com recomendações dirigidas à Eletronuclear.

10. No âmbito do Fiscobras/2011 (TC 009.944/2011-7), a unidade técnica apontou superfaturamento decorrente de serviço não executado e atrasos injustificáveis na obra. Por esse motivo, foi exarado o Acórdão 2.750/2011-TCU-Plenário, expedindo novas determinações.

11. O Fiscobras/2012 (TC 012.296/2012-0) constatou o descompasso entre os desembolsos e a execução física, em razão de atrasos na obra e critérios de medição inadequados. Por meio do Acórdão 2.401/2012-TCU-Plenário, outras determinações foram dirigidas à unidade jurisdicionada.
12. Novos achados foram relatados no Fiscobras/2013 (TC 009.439/2013-7): superfaturamento decorrente de descontos a menor nas faturas por conta do impacto da adesão da contratada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) e não comprovação do cumprimento das determinações expedidas em 2012. O Acórdão 2.603/2013-TCU-Plenário determinou que a unidade técnica mantivesse o monitoramento das medidas saneadoras promovidas pela Eletronuclear e o Acórdão 55/2014-TCU-Plenário determinou a oitiva da construtora. Ao final, foi proferido o Acórdão 2.499/2016-TCU-Plenário, com novas determinações dirigidas à Eletronuclear para corrigir as irregularidades.
13. Já no Fiscobras/2014 (TC 000.901/2014-8), o Acórdão 2.390/2014-TCU-Plenário recomendou à Eletronuclear a reavaliação dos critérios de medição, de forma a corrigir as falhas no pagamento dos custos indiretos.
14. No Fiscobras/2015 (TC 002.651/2015-7), foram apontadas impropriedades na execução orçamentária do empreendimento e atrasos injustificáveis nas obras civis.
15. Esse histórico evidencia o acompanhamento do contrato efetuado pelo TCU, bem como a indicação precoce de indícios de sobrepreço e superfaturamento por diferentes motivos.
16. Em julho de 2015, foi deflagrada a Operação Radioatividade (16ª fase da Operação Lava Jato), que investigou atos de corrupção em contratos da usina Angra 3 e indicou o envolvimento do então Diretor-Presidente da Eletronuclear e de executivos do grupo econômico da Andrade Gutierrez. Diante disso, o Ministro Relator do Fiscobras 2015 determinou o reexame das evidências do processo relativo ao Contrato NCO-223/83 (peça 59).
17. Foi apontado sobrepreço e superfaturamento que superaram R\$ 500 milhões (peça 109, p. 13-51). Além disso, apontou-se a *'gestão fraudulenta do contrato'* em função dos atrasos, problemas de projeto, critérios de medição de serviços indiretos, descompasso entre serviços indiretos e diretos na evolução das obras, e questões relacionadas ao Reidi (peça 109, p. 51-131). Foram realizadas oitivas no âmbito do TC 002.651/2015-7 (vide peças 110 e 119).
18. Mantido o achado de superfaturamento, foi proposta a conversão em TCE para aprofundamento das apurações de débito e responsabilidades, proposta acolhida pelo Acórdão 874/2018-TCU-Plenário (peça 307 do TC 002.651/2015-7), dando origem ao presente processo.
19. No **Acórdão 121/2021-TCU-Plenário**, analisou-se o débito associado aos achados *'sobrepreço e superfaturamento das obras civis'* e *'gestão fraudulenta do contrato'*, apurados no âmbito do relatório de auditoria à peça 109, além do Reidi não glosado pela Eletronuclear. Concluiu-se pela existência de débito no valor aproximado de R\$ 341 milhões. Foi determinada a **citação dos gestores da Eletronuclear** que teriam agido com dolo (Othon Luiz Pinheiro da Silva, Luiz Antônio de Amorim Soares, Luiz Manuel Amaral Messias, José Eduardo Brayner Costa Mattos), **da Andrade Gutierrez Engenharia S. A. e de seus executivos** (Rogério Nora de Sá, Clovis Renato Numa Peixoto Primo, Flavio David Barra) e **da holding Andrade Gutierrez S. A. e de seu presidente** (Otávio Marques de Azevedo) (peças 227 e 228).
20. Agravo interposto pelo grupo Andrade Gutierrez questionou as descon siderações de personalidades jurídicas, mas o Acórdão 854/2021-TCU-Plenário negou provimento ao recurso, descartando a alegada contradição entre os Acórdãos 703/2020 (proferido no TC 015.300/2018-8) e 121/2021, ambos do Plenário (peça 301).
21. **Realizadas as citações**, a Seinfra Operações **propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis – à exceção do Sr. Clóvis Renato Numa Peixoto Primo** – e condená-los ao ressarcimento do débito. Foi proposta ainda a aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992 à empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A. Deixou-se de propor multa aos demais responsáveis em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, segundo a jurisprudência firmada no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que orientava o tema à época (peça 430).
22. A unidade técnica propôs também que fosse dada preferência à cobrança dos responsáveis não colaboradores e que os pagamentos efetuados no âmbito dos acordos de leniência e de colaboração, a título de ressarcimento de danos, fossem considerados para amortização dos valores dos débitos

imputados no TC 014.889/2018-8 apurados contra os responsáveis colaboradores, desde que configurada a identidade dos fatos geradores e do cofre credor (peça 430).

23. Foi proposta, ainda, a manutenção do sigilo das peças 165 e 166 e a remoção da confidencialidade das peças 189 e 190, em linha com as manifestações da Eletrobras (peças 271 e 290), conforme peça 397.

24. **Quanto ao Sr. Clóvis Renato Numa Peixoto Primo, foi constatado erro material no Acórdão 121/2021-TCU-Plenário**, o que levou à proposta de renovar sua citação (peça 430). A proposta de nova citação foi acolhida pelo Acórdão 2.250/2022-TCU-Plenário, com abertura de novo prazo para manifestação do responsável pelo Acórdão 731/2023-TCU-Plenário (peças 439 e 465).

25. Na última instrução, a Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), atual responsável pelo processo, fez análise das alegações de defesa complementares apresentadas pelo Sr. Clóvis Renato (peça 474), bem como dos documentos adicionais encaminhados pelo Sr. José Eduardo Brayner Costa Mattos (peças 455-458 e 467-471). A unidade técnica reexaminou a prescrição à luz da Resolução TCU 344/2022 e afastou sua ocorrência. Em seguida, propôs **rejeitar os elementos de defesa complementares e ratificou as propostas de encaminhamento formuladas à peça 430** (peça 480, parágrafos 86 e 87).

26. Em linhas gerais, manifesto-me de acordo com as análises realizadas, sem prejuízo de algumas observações e de sugestão de correção de erro material na proposta de encaminhamento formulada.

II

27. Convém rememorar que as condutas criminosas identificadas pela Operação Lava Jato (OLJ) tiveram efeitos sobre o contrato objeto desta TCE. Por meio do instituto da colaboração premiada, confirmou-se o pagamento de vantagens indevidas a gestores da Eletronuclear pelo grupo Andrade Gutierrez. Nesse contexto, a responsabilidade pelo superfaturamento apurado pelo TCU na execução do Contrato NCO-22/1983 foi imputada ao grupo empresarial contratado e a seus executivos, bem como aos gestores da Eletronuclear envolvidos na execução das obras que agiram com dolo. Deixou-se de citar treze agentes da Eletronuclear em relação aos quais não foram identificados indícios de participação nos atos de corrupção, fato que ensejou dúvida quanto à sua culpabilidade (peça 228).

III

28. No que tange à prescrição, o exame realizado pela AudTCE identificou, à luz da Resolução TCU 344/2022, eventos interruptivos (lista não exaustiva) que afastam sua ocorrência neste processo (peça 480, parágrafo 99). Como descrito anteriormente e salientado pela unidade técnica, o Contrato NCO-223/83 foi objeto de diversas fiscalizações realizadas pelo TCU, com apontamentos de sobrepreço e superfaturamento. Dessa forma, cabe o aproveitamento de vários marcos interruptivos ocorridos nos referidos processos.

IV

29. Quanto ao mérito, apenas a Andrade Gutierrez Engenharia S. A. apresentou alegações de defesa no sentido de refutar o cálculo do superfaturamento apurado. A empresa questionou diversos itens de despesas impugnados e os parâmetros utilizados pelo TCU para calcular o débito.

30. A AudTCE assinalou, entretanto, que os argumentos apenas repetiram alegações apresentadas em etapas anteriores, notadamente por ocasião do Acórdão 121/2021, mas também dos Acórdãos 2.499/2016 e 874/2018, todos do Plenário. As alegações foram novamente analisadas e afastadas pela Seinfra Operações à peça 430.

31. Considero suficientes as análises formuladas, dispensando comentários adicionais. Afigura-se adequada, a meu ver, a proposta de manutenção do débito.

V

32. Passo agora a abordar alguns aspectos da responsabilização nestas contas especiais.

33. Em relação ao **grupo Andrade Gutierrez e seus executivos**, entendo não ser possível afastar suas responsabilidades. Eles admitiram o pagamento de vantagens indevidas a funcionários da Eletronuclear, caracterizando abuso de poder e da personalidade jurídica, como destacou o voto condutor do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário (peça 228).

34. De qualquer forma, conforme salientou a unidade técnica, as irregularidades já estavam configuradas antes do compartilhamento das provas do processo judicial, em diversos processos de

fiscalização realizados pelo TCU. O envolvimento dos dirigentes da Andrade Gutierrez Engenharia S.A. e da própria *holding* no esquema de corrupção atrai sua responsabilidade, uma vez que suas ações e omissões foram determinantes para a materialização do superfaturamento.

35. Quanto à alegada incompatibilidade entre os Acórdãos 703/2020 e 121/2021, ambos do Plenário, ela já foi examinada e afastada pelo Acórdão 854/2021-TCU-Plenário, como mencionado anteriormente, tornando desnecessárias considerações adicionais.

36. Destaco que, embora a AudTCE tenha rejeitado as alegações complementares do Sr. Clóvis Renato Numa Peixoto Primo (peça 480, parágrafos 86 e 87), há um equívoco na proposta de encaminhamento relativamente a esse responsável. Em lugar de propor a irregularidade de suas contas e a condenação em débito, consta proposta de renovação da citação por erro material no Acórdão 121/2021-TCU-Plenário (peça 480, parágrafo 148), medida que já foi adotada.

37. No que tange aos **funcionários da Eletronuclear**, não merece prosperar o argumento de regularidade dos aditivos 22 e 23. Os responsáveis alegam que os aditivos teriam sido analisados pelo TCU à época da sua celebração e as determinações exaradas, cumpridas. Não obstante, como bem ressaltou a unidade especializada, as fiscalizações realizadas pelo TCU têm escopo determinado e não constituem atestado de regularidade, não afastando novas situações fáticas e a constatação posterior de irregularidades.

38. Relativamente à alegação de inexistência denexo entre o dano e as condutas atribuídas aos gestores da Eletronuclear, é possível concluir que suas ações e omissões foram determinantes para a materialização do débito no contexto de corrupção em que se deu a execução contratual.

39. Especificamente quanto ao Sr. **José Eduardo Brayner Costa Mattos**, verifica-se que ele foi incluído no grupo de responsáveis que teriam agido com dolo, em razão de ter recebido vantagens indevidas, figurando como réu em processo judicial por corrupção passiva (peças 228, p. 2, Seção II, e 229, parágrafos 954, 991 e 1010).

40. Entretanto, o responsável apresentou documentação complementar que comprova que ele foi absolvido na esfera penal (peças 568-471). Diante disso, solicita que lhe seja dado o mesmo tratamento aplicado aos funcionários da Eletronuclear que tiveram a responsabilidade excluída, quando da prolação do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário, por não haver evidências de seu envolvimento no esquema de corrupção (peça 228, p. 2-3, item III).

41. A AudTCE, por sua vez, entendeu que, independentemente do resultado da ação penal, há elementos de convicção que sustentam sua responsabilização. Segundo a unidade instrutiva, o processo judicial só teria reforçado as evidências que já tinham sido obtidas quanto à sua responsabilidade (peça 480).

42. As condutas imputadas ao Sr. José Eduardo se referem à aprovação, na condição de Superintendente de Construção da Eletronuclear, do relatório de orçamento ou pleito da construtora para celebração dos aditivos 23, 24, 26, 27 e 27-A e de ordens de serviço, viabilizando o pagamento com preços superiores aos referenciais, além de praticar atos de gestão ou omitir-se para impedir a ação delituosa na execução contratual (peça 213).

43. De fato, o Sr. José Eduardo ocupou relevante posição na gestão da Eletronuclear, especialmente no que diz respeito à execução do Contrato NCO 223/1983, o que pode ter o condão de atrair sua responsabilidade. Não obstante, é forçoso admitir que a matriz de responsabilização que consta da peça 213, p. 292, na análise de culpabilidade, informou que ele teria comprovadamente recebido vantagens indevidas e teria sido condenado por corrupção passiva. Como se depreende do voto condutor do Acórdão 221/2021-TCU-Plenário, sua suposta participação no esquema de corrupção levou à sua inclusão no grupo de gestores que teriam agido com dolo e, conseqüentemente, à sua citação solidária (peça 228).

44. Sem embargo, as informações que constam dos autos indicam que ele não confessou o recebimento de vantagem indevida (peça 229, p. 163, parágrafo 989, e p. 170) e acabou por ser absolvido na ação penal (peças 468, 469 e 471) por ausência de elementos externos que corroborassem o relato de delatores que lhe atribuíram participação no esquema. É o que se extrai da informação encontrada no site Conjur.com.br (<https://www.conjur.com.br/2022-jun-24/trf-absolve-ex-eletronuclear-condenado-base-delacoes/>, consultado em 8/4/2024):

O relator do caso no TRF-2, desembargador Ivan Athié, afirmou que a condenação de Mattos foi baseada apenas em relato de delatores, sem corroboração por elementos externos, o que não é suficiente para condenar, conforme a Lei das Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013). (destacamos)

45. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, entendo que sua absolvição da acusação de corrupção passiva deve ser considerada quando do exame de mérito quanto à sua responsabilidade e à gravidade de suas condutas. Relativamente aos demais responsáveis, endosso o exame realizado pela unidade instrutiva, cujas bases são suficientes para imputação do dano.

VI

46. No que tange aos **efeitos decorrentes dos institutos da colaboração premiada e dos acordos de leniência** sobre a decisão a ser proferida por este Tribunal, mormente quanto aos responsáveis que contribuíram com as apurações na seara penal, a unidade técnica propôs adotar o mesmo tratamento conferido pelo TCU em casos semelhantes.

47. Nessa linha, sugeriu informar à Advocacia-Geral da União e à Eletronuclear que devem ser aplicadas as seguintes premissas na execução do débito: ordem de preferência para cobrança do débito, iniciando pelos não-colaboradores, e abatimento de pagamentos efetuados no âmbito dos acordos de leniência e de colaboração, a título de ressarcimento de danos, desde que configurada a identidade dos fatos geradores e do cofre credor.

48. Propôs, ainda, aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 à Andrade Gutierrez Engenharia S.A., suspendendo a execução da penalidade e da respectiva pretensão punitiva, se ela detiver, na data da condenação, a condição de colaboradora.

49. Tendo em vista que a proposta formulada está em consonância com o posicionamento do Pleno deste Tribunal em casos similares, anuo ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica. Todavia, entendo que, diante do afastamento da prescrição à luz da Resolução TCU 344/2022, cabe a aplicação da multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos demais responsáveis, com a suspensão da execução e da pretensão punitiva relativamente aos que firmaram acordos de colaboração premiada.

VII

50. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta elaborada pela AudTCE (peças 480-482), à exceção do parágrafo 148 da peça 480, propondo julgar irregulares as contas do Sr. Clóvis Renato Numa Peixoto Primo, condenando-o solidariamente ao pagamento do débito. Propõe, ainda, aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, suspendendo a execução e a pretensão punitiva relativamente àqueles que detiverem, na data da condenação, a condição de colaborador premiado.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada para apurar possíveis superfaturamentos na execução das obras civis de Angra 3, realizadas com base no Contrato NCO-223/83, firmado em 1983, mas que permaneceram praticamente paralisadas de 1986 até 2009; a retomada da execução ocorreu por meio do Aditivo 23, no valor de R\$ 1,248 bilhão (data-base em julho de 2008).

2. A importância desse caso advém não só do vulto financeiro, mas também da relevância estratégica do empreendimento, como pilar para a diversificação da matriz energética nacional e para a soberania tecnológica no setor nuclear do país.

3. O presente processo originou-se a partir de sucessivas fiscalizações nas obras civis da Usina Termonuclear Angra 3, contratadas entre a Eletronuclear e a empresa Andrade Gutierrez Engenharia S.A. A decisão pela conversão em TCE ocorreu após serem constatados, no âmbito de auditorias e inspeções, graves indícios de superfaturamento, sobrepreço e gestão fraudulenta do Contrato NCO-223/83 (e respectivos aditivos), bem como condutas que denotam pagamentos indevidos e irregularidades sustentadas em esquema de corrupção.

4. O presente processo deriva do Acórdão 874/2018-TCU-Plenário, que, ao examinar relatório de auditoria (Fiscobras/2016), converteu o TC 002.651/2015-7 em tomada de contas especial.

5. Além do acervo técnico, os autos registram elementos externos que, sem confusão de esferas, são úteis para contextualizar o padrão de decisões e a plausibilidade de ingerência em nível diretivo. Esses elementos não substituem a prova técnica do dano, mas são relevantes, sobretudo, para o exame das responsabilidades do controle societário e da direção máxima do grupo empresarial.

6. É particularmente relevante a sentença condenatória proferida no processo 0510926-86.2015.4.02.5101 (peça 124), da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, cuja validade jurídica permanece íntegra diante de sua confirmação por parte do TRF-2 ao apreciar as apelações. Tanto a denúncia quanto a sentença fazem menção expressa ao Contrato NCO-223/83, inserindo-o no contexto de ajustes ilícitos e pagamento de propina. Esse dado não transforma o processo de contas em juízo penal, mas reforça a plausibilidade de atuação em nível de comando e controle do grupo empresarial, compatível com o regime de responsabilização do controlador.

7. Há indícios de conluio entre gestores públicos e privados, caracterizando danos à Administração. Em face disso, o TCU estendeu a apuração aos executivos, aos diretores e à *holding* controladora da construtora.

8. As apurações envolveram identificação de sobrepreço, cálculo de superfaturamento, além de atrasos na execução das obras, medições de serviços de maneira inadequada, inconsistências orçamentárias e pagamentos desproporcionais à evolução física das obras.

9. Foram arrolados como responsáveis: (a) Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (doravante “construtora”), na qualidade de executora; (b) executivos/dirigentes vinculados à condução empresarial em períodos relevantes (Clóvis Renato Numa Peixoto Primo, Flávio David Barra, Rogério Nora de Sá e Otávio Marques de Azevedo); (c) a Andrade Gutierrez S.A. (doravante “*holding*”), na condição de acionista controladora; e (d) gestores da Eletronuclear (José Eduardo Brayner Costa Mattos, Luiz Antônio de Amorim Soares, Luiz Manuel Amaral Messias e Othon Luiz Pinheiro da Silva).

10. As defesas suscitaram, em linhas gerais: prescrição; alegação de “chancela” do Tribunal em manifestações pretéritas; impugnações metodológicas à quantificação; teses de ausência de nexo causal; atribuição dos sobrecustos a fatores externos (exigências regulatórias, paralisações e vicissitudes do empreendimento); e invocação de leniência/colaboração premiada.

11. O relatório precedente, transcrito como parte desta deliberação, recupera o histórico das apurações e detalha análises das responsabilidades. Porém, em alguns pontos, a análise está obsoleta em relação às normas atualmente vigentes, a exemplo da regulamentação deste Tribunal sobre a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória (Resolução-TCU 344/2022) e da evolução da jurisprudência em relação a processos cujos fatos tratados envolvam acordos de leniência ou de colaboração premiada.

12. De modo geral, acolho as análises e os encaminhamentos da unidade instrutora, reproduzidas no relatório precedente, endossados pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

13. Este voto está estruturado em seções, iniciando pela cronologia do caso, delimitação das responsabilidades em tese atribuídas e o valor do dano. Na sequência, enfrentarei pontos comuns a todos os responsáveis ou a mais de um deles, notadamente: análise da prescrição; manifestações anteriores do TCU sobre o contrato; culpa da Administração; acordos de leniência; análises individualizadas dos aspectos particulares, com ênfase nas responsabilizações decorrentes das funções exercidas por parte de cada agente; considerações adicionais acerca das sanções, arresto e indisponibilidade de bens.

Histórico

14. As primeiras aproximações do TCU às obras de Angra 3 ocorreram quando se discutiu a retomada da construção, a partir de 2007, após longo período de paralisação. Naquele contexto, foi editada a Resolução – CNPE 3/2007, do Conselho Nacional de Política Energética, estabelecendo a conclusão da usina. Em 2009, por meio do Aditivo 23, o Contrato NCO-223/83, originalmente de 1983, foi adequado para abranger a retomada completa das obras civis, no valor aproximado de R\$ 1,248 bilhão, data-base em julho/2008.

15. Na análise orçamentária dos preços propostos, o TCU identificou divergências significativas (possíveis sobrepreços), conforme registrado no Acórdão 2.049/2008-TCU-Plenário, com supedâneo no art. 3º da Lei 8.666/1993 (que exige competitividade e busca de preços de mercado). Mesmo após ajustes e reduções negociais feitos entre a estatal contratante e a empreiteira, o contrato seguiu com riscos potenciais de sobrecustos, razão pela qual o TCU determinou o acompanhamento contínuo das obras.

16. Na sequência, a contratada apresentou valores revisados, ainda assim suspeitos de conter sobrepreço global. Em 2009, o Tribunal (Acórdão 1.624/2009-TCU-Plenário) estabeleceu reduções no orçamento, ajustes contratuais e acompanhamento semestral do ajuste, para assegurar a regularidade dos preços ao longo da execução.

17. Em sucessivos relatórios anuais de fiscalização (Fiscobras) — por exemplo, no de 2010 (TC 007.452/2010-1), de 2011 (TC 009.944/2011-7) e de 2013 (TC 009.439/2013-7) —, evidenciaram-se atrasos injustificáveis, problemas em projetos executivos, medições de serviços indiretos sem a adequada conexão com a execução física da obra e questionamentos sobre pagamentos indevidos de mão de obra indireta.

18. Em meio às investigações da chamada “Operação Lava Jato”, emergiram também indícios de gestão fraudulenta na condução do contrato em tela, com suspeitas de conluio entre agentes privados e públicos para promover desvios e fraudes em favor da empresa construtora. Especialmente nas fases conhecidas como “Operação Radioatividade” e “Operação Pripyat”, foram identificadas evidências de corrupção e conluio entre empregados da estatal e executivos da construtora. Desses achados resultaram informações sobre pagamentos de propinas vinculadas à aprovação de termos aditivos e à adoção de critérios contratuais lesivos ao erário.

19. A gravidade das constatações, somada à decisão da própria estatal de anular o contrato em 2016 e buscar responsabilizações, levou o TCU a converter o feito em tomada de contas especial (Acórdão 874/2018-TCU-Plenário).

20. A equipe de auditoria listou, no relatório que instruiu o Fiscobras/2016 (TC 002.651/2015-7), três irregularidades principais: i) sobrepreço e superfaturamento; ii) gestão fraudulenta do contrato; e iii) gestão temerária do empreendimento.

21. Assim, a responsabilização delineada no processo resulta de conjunto probatório que mostra a chancela administrativa de aditivos e medições que culminaram em sobrepreço e superfaturamento no Contrato NCO-223/83. O nexos causal é direto: decisões omissivas e comissivas viabilizaram aditivos irregulares e pagamentos a maior, traduzidos no débito apurado tanto nos Aditivos 23 a 27-A quanto no descompasso entre a execução física e a financeira.

22. Identificados os responsáveis, apurou-se que suas condutas violam o art. 37 da Constituição Federal (legalidade, moralidade e eficiência), os arts. 153 e 158 da Lei 6.404/1976 (deveres de diligência e lealdade de administradores) e o art. 3º da Lei 8.666/1993 (princípios da licitação e da contratação). Esses parâmetros normativos formam a moldura da imputação: atos empresariais e administrativos que distorcem a competição, desequilibram o ajuste e produzem dano devem ser repelidos com recomposição do erário e sanções cabíveis.

23. Nesse contexto, a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do Código Civil, foi medida necessária para alcançar os dirigentes da empresa contratada, que efetivamente dirigiram, instrumentalizaram as práticas lesivas e delas se beneficiaram. Para abuso de personalidade ou desvio de finalidade, a via adequada para responsabilização da *holding* e seus administradores é a providência prevista no art. 117 da Lei das S.A.

24. A orientação do Supremo Tribunal Federal (STF) também reconhece a legitimidade de medidas cautelares e de desconsideração ao ser constatado o uso abusivo da pessoa jurídica para ocultar danos ao erário, o que reforça a solução adotada nestes autos.

Responsabilidades

25. A Constituição Federal, em seus arts. 70 e 71 bem como o art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 esclarecem que tanto gestores públicos quanto particulares que causem prejuízos aos cofres públicos ficam sujeitos à jurisdição do TCU. Isso envolve responsáveis que, por ação ou omissão, contribuíram para o sobrepreço, para o superfaturamento ou para a corrupção que viabilizou tais atos.

26. Apurou-se a responsabilidade de ex-dirigentes da Eletronuclear e de ex-executivos da construtora, incluindo a possibilidade de responsabilização da própria *holding* que controla a empresa (com base no art. 117 da Lei 6.404/1976, que trata de hipóteses de abuso de poder).

27. A responsabilidade pelo dano não se limita a quem assinou formalmente o contrato, recai também sobre diretores, ex-presidentes e *holdings* que efetivamente induziram a prática irregular ou dela se beneficiaram.

28. Mesmo empresas que celebraram acordos de leniência ou colaboradores que firmaram acordos de colaboração não ficam isentos de ressarcir integralmente o prejuízo causado ao Estado. A existência desses acordos pode levar a condições mais favoráveis na dosimetria das sanções, mas não afastam a necessidade de reparação do dano.

29. Conforme apurado pela unidade instrutora, o superfaturamento decorreu de: pagamentos de serviços com sobrepreço; pagamentos de serviços em quantidades maiores do que as devidas; inclusão irregular de serviços no escopo contratual; critérios inadequados de custeio durante a paralisação da obra; descompasso entre execução física e financeira; pagamento de aditivo considerado ilegal (Aditivo 25).

30. Configurou-se, pois, enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do Código Civil, já que a construtora foi remunerada acima do devido em diversos itens medidos ao longo do período, e descumprimento do art. 66 da Lei 8.666/1993 (fiel cumprimento do contrato), acarretando desequilíbrio artificial em favor da empresa.

31. Delimitar adequadamente as responsabilidades exige, desde logo, separar regimes jurídicos de responsabilização. No polo empresarial, a construtora e seus dirigentes devem ser examinados sob o eixo do resultado danoso e da participação causal, com uso da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil) para alcançar administradores quando presentes pressupostos e necessidade de efetividade. Já no polo da *holding* e de seu dirigente máximo, o enquadramento deve se apoiar no abuso do poder de controle (Lei 6.404/1976, arts. 116 e 117), evitando construir a responsabilização da controladora como mero “arrasto” via desconsideração.

32. Para dirigentes e executivos ligados à condução empresarial da construtora, a responsabilização pessoal exige demonstração de participação causal relevante, por decisão, comando, tolerância deliberada ou omissão qualificada, com capacidade de influir na prática lesiva. A segmentação por janelas temporais e parcelas, como estruturada nas tabelas apresentadas mais adiante neste voto, permite atribuição coerente: não se responsabiliza por mera posição formal, mas por participação no período e na dinâmica de decisões que viabilizaram pagamentos indevidos.

33. Diversamente, a responsabilização da *holding* deve ser construída com base no regime jurídico do acionista controlador e no abuso do poder de controle (arts. 116 e 117 da Lei 6.404/1976). Não é adequado, nesse polo, ancorar a imputação em desconsideração como se a *holding* fosse mera “extensão patrimonial” da executora. A pergunta jurídica é outra: se houve exercício do controle de forma abusiva, com ingerência e aproveitamento de práticas ilícitas vinculadas ao contrato público, contribuindo para a produção do dano e para a vantagem indevida do grupo.

34. Para que não pare dúvida: a imputação à *holding* não se fundamenta em responsabilidade objetiva por integrar grupo econômico nem em presunção de benefício indireto. O simples fato de a controladora auferir, em tese, reflexos econômicos do desempenho da controlada não basta, por si só, para gerar obrigação de ressarcir. O que se examina é a atuação enquanto controlador, isto é, a capacidade de orientar estratégias, validar práticas e determinar condutas empresariais, quando esse poder é exercido de modo abusivo e em detrimento de terceiros — no caso, com repercussão direta na contratação pública e nos pagamentos indevidos. Essa distinção é essencial para preservar a coerência do sistema: não se adentra na autonomia patrimonial como regra; responsabiliza-se o controlador quando demonstrado que o poder de controle foi instrumentalizado para fins ilícitos ou para a manutenção de práticas lesivas, com contribuição relevante para o dano.

35. Assim, o abuso do poder de controle, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei 6.404/1976, apresenta-se como o enquadramento jurídico mais adequado porque conecta, de modo tecnicamente preciso, três elementos que se encontram no acervo: (i) a posição de comando da *holding* sobre a controlada; (ii) a existência de práticas empresariais vinculadas ao contrato — inclusive relacionadas a estratégias de faturamento, pleitos e gestão de pagamentos — que, segundo a instrução, resultaram em desembolsos indevidos; e (iii) a ingerência, a partir do conjunto probatório, de ingerência, validação ou aproveitamento dessas práticas em nível diretivo, o que afasta a ideia de mera passividade do controlador.

36. É nesse ponto que os elementos judiciais ganham função específica de corroboração do contexto e do nível decisório. A sentença condenatória proferida no processo 0510926-86.2015.4.02.5101 (7ª Vara Federal Criminal/RJ), confirmada pelo TRF-2, faz menção expressa ao Contrato NCO-223/83, inserindo-o no contexto de ajustes ilícitos com pagamento de propinas. A validade jurídica das evidências permanece íntegra, e a decisão não foi anulada. Essa circunstância corrobora, em termos de plausibilidade e de ambiente decisório, a análise sobre ingerência e atuação em nível de comando e controle, compatível com o regime de responsabilização do controlador.

37. Em consequência, a responsabilização da *holding* deve ser afirmada por abuso do poder de controle, sem necessidade de fundamentar sua responsabilização por desconsideração. A *holding* responde porque, na condição de controladora, concorreu, em nível decisório, para práticas empresariais ilícitas vinculadas ao contrato e se beneficiou do arranjo que resultou em pagamentos indevidos e dano.

38. É oportuno esclarecer que nem todos os réus condenados pela sentença de peça 124 recorreram ao segundo grau. Especificamente no que diz respeito à Otávio Marques de Azevedo, compulsando os autos da ação penal verifica-se que o responsável opôs embargos de declaração contra a sentença condenatória, os quais foram acolhidos pelo Juízo de primeiro grau apenas para promover ajustes na dosimetria e no regime de cumprimento da pena, sem, contudo, afastar a condenação (evento 957 do sistema e-proc, da Justiça Federal do Rio de Janeiro).

39. Observa-se, ainda, que, para esse responsável, a sentença condenatória se tornou definitiva em 19/09/2016, uma vez que o réu renunciou ao prazo para interposição de recurso de apelação, conforme Certidão de Trânsito em Julgado (evento 973 do sistema e-proc).

40. Assim, a responsabilização de Otávio Marques de Azevedo, então presidente da *holding*, deriva não de uma atuação como dirigente operacional da executora, mas como dirigente máximo da controladora em período relevante, no plano de direção e controle do grupo. Aqui, a ação penal citada cumpre papel de reforço probatório do contexto e da atuação em nível diretivo: a condenação penal imposta e confirmada em segunda instância, com referência expressa ao Contrato NCO-223/83, evidencia ingerência direta na gestão fraudulenta, elemento que se articula com o abuso do poder de controle como fundamento jurídico apropriado para a responsabilização no processo de contas.

41. Quanto a Clóvis Renato Numa Peixoto Primo, Flávio David Barra e Rogério Nora de Sá, a imputação derivada da desconsideração da personalidade jurídica (DPJ) deve permanecer vinculada à participação causal e às janelas temporais e parcelas que lhes são atribuídas na instrução, sem perder de vista que, para executivos ligados à condução empresarial, o centro de gravidade é a contribuição para o mecanismo lesivo (aditivos e práticas de medição/pagamento; e descompasso físico-financeiro), com individualização conforme períodos e parcelas efetivamente associados.

42. Nas defesas foi arguido que a DPJ seria indevida. A própria *holding* Andrade Gutierrez S.A. o faz de forma explícita, invocando o art. 50 do Código Civil e os arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil (CPC), ao dizer que a técnica só poderia ser aplicada “a requerimento” e após o esgotamento de medidas internas; além disso, procura “blindar-se” com o TC 015.300/2018-8 (Acórdão 703/2020-Plenário), no qual não se identificaram, à época, elementos suficientes para a DPJ, e alega ausência de oitiva específica antes do Acórdão 121/2021-Plenário.

43. A Andrade Gutierrez Engenharia S.A. repete a linha: pede o “reconhecimento da ilegalidade” da DPJ para excluir a *holding* e os ex-executivos e volta a questionar a própria extensão da desconsideração ao grupo.

44. Também os executivos citados — Clóvis Primo, Flávio Barra, Otávio Azevedo e Rogério Nora — afirmam que só foram alcançados por consequência do instituto e, por isso, pedem seu afastamento.

45. Conforme explicitado, a demonstração das responsabilidades se sustenta diante do quadro fático-jurídico dos autos e do entendimento consolidado do TCU e do STF.

46. A unidade instrutora e o voto condutor do Acórdão 121/2021-Plenário mostraram abuso da personalidade e desvio de finalidade: a *holding* orientou e induziu práticas que viabilizaram o superfaturamento, configurando abuso de personalidade, a suscitar a aplicação do art. 117 da Lei 6.404/76, que define a responsabilidade do controlador em caso de dano; o presidente da *holding* chancelou pagamentos de propina que asseguraram a convivência de gestores da Eletronuclear. Não se trata, portanto, de mero “vínculo societário”, mas da utilização do grupo empresarial para maximizar lucros ilícitos, com confusão entre a esfera da controladora e a da controlada.

47. A tentativa de transformar o Acórdão 703/2020-Plenário (TC 015.300/2018-8) em “coisa julgada administrativa” contra a desconsideração também não se sustenta. Naquele feito, concluiu-se apenas que os elementos então reunidos não justificavam a DPJ; isso não impede o Tribunal de, reunidas novas provas, aplicar a técnica.

48. Dizer que o TCU só poderia desconsiderar a personalidade mediante provocação (CPC, arts. 133-137) ou após esgotadas as medidas internas (manual da Controladoria-Geral da União – CGU) igualmente não procede: a DPJ prescinde dessas amarras procedimentais, bastando a demonstração do abuso/desvio.

49. O STF há muito reconhece ser legítimo, em tese, o uso da “*disregard doctrine*” pelos tribunais de contas como poder implícito para fazer cumprir sua competência (MS 32.494/DF, decisão liminar do Min. Celso de Mello). Em 2021, no MS 37.578/DF (rel. Min. Edson Fachin), o Supremo indeferiu liminar contra ato do TCU em caso que tratava da desconsideração, salientando não existir obstáculo à responsabilização da controladora nem ao uso da DPJ pela Corte de Contas quando presentes indícios robustos de fraude e de abuso da forma societária. Em 2023 (MS 35.506), o STF, em modo plenário virtual, manteve acórdão deste Tribunal que decretara indisponibilidade de bens e DPJ em contrato com a Petrobras, reforçando a linha de deferência à atuação sancionatória deste órgão se demonstrado o uso indevido da pessoa jurídica para lesar o erário.

50. Em síntese, as alegações defensivas — de “incompetência procedimental” do TCU para a DPJ, de inexistência de confusão patrimonial, de não participação da *holding* nas operações ou de que o TC 015.300/2018-8 impediria a medida — foram enfrentadas e rejeitadas.

51. A responsabilização da *holding* e de seu então presidente, Otávio Marques de Azevedo, independe do teor dos acordos de leniência firmados. Consequentemente, não prospera a alegação de uso indevido de tais acordos pelo TCU. A interferência direta da *holding* na gestão fraudulenta é demonstrada na condenação penal imposta a Azevedo, conforme documentado na sentença acostada à peça 124 destes autos.

52. No polo público, os gestores da Eletronuclear respondem por atos comissivos e omissões relevantes na aprovação de aditivos, medições e pagamentos, bem como por não terem impedido o descompasso físico-financeiro e por terem acolhido ordens de serviço e critérios inadequados em período de paralisação. A imputação não exige dolo penal; exige demonstração de dever de agir, capacidade de impedir o resultado e nexos com a liberação de pagamentos indevidos, observadas as delimitações por parcela e por período.

53. Em empreendimento dessa magnitude, com alertas reiterados e acompanhamento do controle externo, a diligência exigível dos gestores é elevada. A tolerância a medições e pagamentos dissociados do avanço físico, bem como a aceitação de mecanismos que remuneram serviços indiretos sob parâmetro inadequado (“homem x mês”, segundo descrito na minuta original), produz incentivo distorcido e fragiliza a governança contratual, contribuindo causalmente para o dano.

Materialidade do dano

54. Quanto ao valor do débito, para realização do cálculo, procedeu-se às seguintes medidas: recálculos por item dos preços de mercado; aplicação da diferença às quantidades efetivamente medidas; correção das medições de “indiretos” feitas com critério indevido; apuração da qualidade inferior na mão de obra indireta via confronto cargo previsto x salário real + encargos + BDI; glosa das apropriações indevidas na paralisação — glosou-se o Aditivo 25.

55. Por fim, o débito consolidado foi distribuído nos itens (data-base em julho/2008):

- Mão de obra indireta: R\$ 73,25 milhões;
- Demais serviços superfaturados: R\$ 88,90 milhões;
- Aditivo 25 (ilegal): R\$ 24,56 milhões;
- Critérios inadequados de medição na paralisação: R\$ 7,02 milhões;
- Descompasso entre execução física e financeira: R\$ 146,35 milhões;
- Reidi (Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura): R\$ 1,30 milhão.

56. A tabela a seguir apresenta os valores considerados indevidos, agrupados por tipo de irregularidade e responsável. Diferentemente das quantias citadas no parágrafo anterior (que têm como referência julho/2008), abaixo estão representados os valores absolutos efetivamente pagos, nas respectivas datas de pagamento:

Tabela 1 – Débitos por responsável (em R\$ 1.000,00) em valores históricos (na data de cada pagamento)

Tabela	Descrição	Andrade Gutierrez Engenharia S.A.	Andrade Gutierrez S.A. [holding]	Executivos da Andrade Gutierrez				Gestores da Eletronuclear			
				Clóvis Renato N. P. Primo	Flávio David Barra	Otávio M. de Azevedo	Rogério Nora de Sá	José Eduardo B. C. Mattos	Luiz Antônio de A. Soares	Luiz Manuel A. Messias	Othon Luiz Pinheiro da Silva
6	Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos do início da execução contratual até 2/maio/2012)	58.358	58.358	58.358	0	58.358	58.358	58.358	58.358	58.358	58.358
7	Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre 3/maio/2012 e abril/2013)	26.670	26.670	26.670	0	26.670	0	26.670	26.670	26.670	26.670
8	Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre maio/2013 e setembro/2013)	9.383	9.383	0	0	9.383	0	9.383	9.383	9.383	9.383
9	Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)	45.128	45.128	0	45.128	45.128	0	45.128	45.128	45.128	45.128
10	Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)	2.263	2.263	0	2.263	0	0	2.263	2.263	2.263	2.263
11	Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 23 (pagamentos a partir de 25/agosto/2015)	9.880	9.880	0	0	0	0	9.880	9.880	9.880	9.880
13	Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos do início da execução contratual até 2/maio/2012)	3.924	3.924	3.924	0	3.924	3.924	3.924	3.924	3.924	3.924
14	Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre 3/maio/2012 e abril/2013)	1.394	1.394	1.394	0	1.394	0	1.394	1.394	1.394	1.394
15	Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre maio/2013 e setembro/2013)	1.057	1.057	0	0	1.057	0	1.057	1.057	1.057	1.057
16	Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos	5.655	5.655	0	5.655	5.655	0	5.655	5.655	5.655	5.655

	entre outubro/2013 e 2/julho/2015)										
17	Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)	181	181	0	181	0	0	181	181	181	181
18	Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 24 (pagamentos a partir de 25/agosto/2015)	824	824	0	0	0	0	824	824	824	824
19	Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 25	32.849	32.849	32.849	0	32.849	0	0	32.849	0	32.849
21	Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre 3/maio/2012 e abril/2013)	11.934	11.934	11.934	0	11.934	0	11.934	11.934	11.934	11.934
22	Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre maio/2013 e setembro/2013)	477	477	0	0	477	0	477	477	477	477
23	Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)	1.312	1.312	0	1.312	1.312	0	1.312	1.312	1.312	1.312
24	Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)	270	270	0	270	0	0	270	270	270	270
25	Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 26 (pagamentos a partir de 25/agosto/2015)	767	767	0	0	0	0	767	767	767	767
27	Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27 (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)	15.205	15.205	0	15.205	15.205	0	15.205	15.205	15.205	15.205
28	Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27 (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)	260	260	0	260	0	0	260	260	260	260
29	Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27 (pagamentos a partir de 25/agosto/2015)	1.037	1.037	0	0	0	0	1.037	1.037	1.037	1.037
31	Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27-A (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)	616	616	0	616	616	0	616	616	616	616

32	Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivado do Aditivo 27-A (pagamentos a partir de 25/agosto/2015; não houve pagamentos no período anterior, entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)	25	25	0	25	0	0	25	25	25	25
33	Superfaturamento nos pagamentos por critérios inadequados de medição durante a paralisação (três primeiras ordens de serviço da paralisação)	10.061	10.061	0	0	0	0	10.061	10.061	10.061	0
34	Superfaturamento nos pagamentos por critérios inadequados de medição durante a paralisação (a partir da quarta ordem de serviço da paralisação)	1.559	0	0	0	0	0	0	0	0	0
35	Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos do início da execução contratual até 2/maio/2012)	70.250	70.250	70.250	0	70.250	0	70.250	70.250	70.250	70.250
36	Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos entre 3/maio/2012 e abril/2013)	37.832	37.832	37.832	0	37.832	0	37.832	37.832	37.832	37.832
37	Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos entre maio/2013 e setembro/2013)	13.258	13.258	0	0	13.258	0	13.258	13.258	13.258	13.258
38	Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos entre outubro/2013 e 2/julho/2015)	33.433	33.433	0	33.433	33.433	0	33.433	33.433	33.433	33.433
39	Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos entre 3/julho/2015 e 24/agosto/2015)	2.967	2.967	0	2.967	0	0	2.967	2.967	2.967	2.967
40	Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos a partir de 25/agosto/2015)	-1.730	-1.730	0	0	0	0	-1.730	-1.730	-1.730	-1.730
41	Superfaturamento por metodologia do desconto do Reidi	1.491	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total (em solidariedade)		398.591	395.542	243.210	107.317	368.736	62.281	362.693	395.542	362.693	385.480

Questões comuns: prescrição, manifestações pretéritas, valor probatório de elementos externos e efeitos de leniência/colaboração***Prescrição***

57. Com fundamento na Resolução-TCU 344/2022, que incorporou a Lei 9.873/1999 à prática do Tribunal e elenca causas interruptivas e suspensivas, conclui-se que não houve decurso do prazo prescricional, seja quanto à pretensão punitiva, seja no tocante à pretensão de ressarcimento. Eventos inequívocos de apuração, tais como despachos, diligências, instruções e decisões de mérito, configuram hipóteses interruptivas previstas no art. 5º daquela resolução; também não transcorreram mais de três anos de inércia entre os atos processuais, afastando a prescrição intercorrente (art. 8º).

58. Desde o marco inicial, 28/7/2015 – ocasião em que o Tribunal tomou conhecimento das irregularidades em vista da divulgação em diversos meios de comunicação, conforme explanado no despacho de peça 70 do TC 002.651/2015-7 –, até a ciência de citações e decisões, foram verificados diversos atos que interromperam o prazo, não se perfazendo o interstício superior a cinco anos. Assim, não cabe acolher as alegações de extinção das pretensões sancionatória ou ressarcitória por decurso do prazo; os autos prosseguem válidos na apuração dos fatos e em eventual responsabilização de todos os citados.

59. O quadro a seguir organiza, de forma não exaustiva, ações que apontam marcos interruptivos que comprovam a não ocorrência da prescrição, posto não haver intervalos superiores a três anos entre cada ato:

Processo	Peça	Data	Evento
002.651/2015-7	70	28/07/2015	Despacho de autoridade
002.651/2015-7	188	12/09/2016	Relatório de Fiscalização Fiscalis 25/2016
002.651/2015-7	295	29/09/2017	Instrução (oitivas) e proposta de conversão em TCE
014.889/2018-8	213	13/04/2020	Instrução de citação
014.889/2018-8	227	28/01/2021	Acórdão 121/2021-TCU-Plenário
014.889/2018-8	430	09/04/2022	Instrução que examina alegações de defesa dos responsáveis
014.889/2018-8	480	26/03/2024	Instrução de mérito

60. Ainda sobre a prescrição, destaco a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 35.953 (peças 434-436), impetrado por um dos responsáveis neste processo contra o Acórdão 874/2018-Plenário (peça 1), que determinou a instauração da presente TCE, mediante conversão do processo de auditoria na Eletronuclear.

61. No julgamento, ocorrido em 2021, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, denegar a ordem, declarando a não incidência da prescrição no caso em exame. Na decisão, o STF admitiu a validade de múltiplas interrupções da prescrição por atos inequívocos de apuração da irregularidade, assim como atribuiu feição objetiva a essa causa interruptiva, cujo efeito independe da citação do investigado, como evidenciam os seguintes trechos da ementa:

“2. No caso concreto, está evidenciada a ocorrência de atos inequívocos, os quais importaram na apuração dos fatos, suficientes para interromper a alegada prescrição.

3. O efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.”

62. Além disso, o Supremo Tribunal observou que os fatos apontados neste processo também constituem crimes, o que atrai a incidência do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, “*motivo pelo qual o prazo prescricional a incidir é o previsto na Lei Penal, o que torna ainda mais clara a ausência de transcurso de lapso temporal suficiente para a caracterização do instituto [da prescrição] no presente caso*”.

63. Em síntese, o exame atento dos autos evidencia a atuação diligente desta Corte de Contas, que, não obstante a inegável complexidade das apurações requeridas no caso concreto, deu andamento contínuo à ação de controle, praticando atos interruptivos válidos e suficientes para manter hígidas as pretensões punitiva e ressarcimento.

Manifestações anteriores do TCU sobre o contrato

64. Em suas defesas, os responsáveis recuperam manifestações do TCU como elemento que afirme a regularidade do Contrato 223/83. A narrativa aparece nas seguintes arguições: i) a leitura de que os Acórdãos 1.624/2009 e 2.663/2009, ambos do Plenário, teriam “aprovado” os Termos Aditivos 22 e 23 — inclusive com elogios ao ajuste e comunicação à CMO —, logo se teriam chancelado preços e critérios de medição; ii) a invocação do Relatório Fiscobras 27/2015, que tratava de inexistência de irregularidades graves; iii) a tese de “completa submissão” da Eletronuclear ao TCU durante a execução, de que resultaria anuência do controle; e iv) a menção ao TC 015.300/2018-8 (Acórdão 703/2020-TCU-Plenário) para sustentar que nem sequer seria possível desconsiderar a personalidade jurídica ou rever conclusões.

65. Nenhum desses argumentos, porém, transforma manifestações anteriores do Tribunal em certificação de regularidade. Primeiro, o próprio voto do Acórdão 1.624/2009 esclarece que não se tratava de manifestação definitiva, mas de permitir a continuidade, sob condições (preços compatíveis, prazos objetivos, fiscalizações semestrais) e com responsabilidade pela execução mantida no gestor, exatamente para que a conformidade fosse aferida ao longo da obra. Quando, meses depois, o Acórdão 2.663/2009 “considerou atendidas” certas determinações, este apenas constatou o cumprimento dos ajustes imediatos exigidos para a retomada — não a realização futura das premissas de execução (o que, por impossibilidade fática naquele momento, nem sequer podia ser observado); a instrução é explícita nesse ponto.

66. Segundo, o Relatório Fiscobras 27/2015 não gerou julgamento; a própria cronologia mostra não ter sido o processo pautado porque sobrevieram fatos novos que motivaram sua revisão e levaram a achados de sobrepreço/superfaturamento e à conversão em TCE pelo Acórdão 874/2018-Plenário. Assim, o quadro de 2015 foi superado por nova evidência técnica e probatória, ou seja, os relatórios de auditoria registram cognições circunstanciais e não fazem coisa julgada administrativa; diante de novos fatos, o Tribunal pode — e deve — reapontar falhas não identificadas.

67. Terceiro, o Acórdão do Pleno 703/2020 apenas registrou não bastarem, naquele processo, as diligências para a desconsideração; não criou óbices para que, em outra instrução com novas provas (a presente TCE), o instituto fosse adotado. Posteriormente, com os elementos disponíveis neste processo, o conjunto probatório foi tido como suficiente.

68. Ademais, um fato reforça a desconstrução da leitura de “regularidade chancelada”: o TCU, muito antes de 2015, apontava indícios de sobrepreço e falhas de medição (2010–2014), com recomendações e determinações; portanto, a trilha de controle sempre foi condicionada e preventiva, jamais homologatória ampla do arranjo contratual.

69. Em suma, as manifestações anteriores do Tribunal foram condicionais, episódicas e preventivas, não certificados definitivos; foram superadas por fatos e análises posteriores, e o próprio acervo decisório rechaça a tese de chancela/regularidade invocada nas defesas.

Culpa da Administração

70. A contratada, Andrade Gutierrez Engenharia S.A., tenta deslocar para a Eletronuclear/ Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) a responsabilidade pelos atrasos e pelos acréscimos de custos indiretos.

71. A empresa afirma que a “morosidade da Administração” e a “ineficiência” (licenças, projetos, planejamento) teriam encarecido a obra e, por esse motivo, os pagamentos elevados seriam regulares.

72. Em ponto específico sobre a suspensão e a recomposição de materiais, a defesa sustenta que faria jus à indenização porque a Administração deveria ressarcir-la “pelos custos incorridos” nas paralisações; assevera até que a paralisação decorreu de incapacidade financeira do Estado, de modo que os ônus de ociosidade e custos indiretos deveriam ser suportados pelo poder público. No mesmo sentido, a contratada vincula o aumento de custos indiretos e o descompasso físico-financeiro a atrasos “por culpa da Administração” (projetos/licenciamento) para afastar glosas e o superfaturamento apurado.

73. Entre os agentes públicos, José Eduardo Brayner Costa Mattos aponta que a atuação da comissão teria sido o “principal fator” de atrasos, como fato estatal externo apto a eximir sua responsabilidade.

74. Essas alegações, porém, são rechaçadas por razões fáticas e jurídicas. Primeiro, porque o TCU acompanhou o empreendimento desde 2009, reiterando, em sucessivos acórdãos, que a Eletronuclear deveria prevenir e corrigir distorções de medição e descompassos entre execução física e pagamentos — principalmente de custos indiretos. Houve determinações expressas para ajustar cláusulas, repactuar itens com premissas alteradas, reavaliar critérios de medição e mitigar atrasos (Acórdãos 1.624/2009, 2.663/2009, 2.143/2010, 2.401/2012 e 2.390/2014, todos do Plenário). Em outras palavras, o risco de atraso e seus efeitos sobre custos indiretos eram conhecidos, monitorados e deveriam ter sido governados por contratada e Administração dentro do contrato.

75. Segundo, mesmo admitindo atrasos pontuais da CNEN, o cerne do caso não está na existência de algum atraso administrativo, mas na conduta da contratada e nos critérios de medição, que permitiram pagamentos descolados da execução física.

76. Não se nega que houve morosidade da comissão de energia. O que afasta a tese defensiva é que a própria construtora deu causa a atrasos significativos e que as irregularidades (glosas, superfaturamento e descompasso físico-financeiro) não se explicam nem se justificam por esses fatos. No exame do “ato do príncipe”, a análise afasta o enquadramento: mesmo havendo exigências da CNEN, cabia aos gestores conduzir o contrato com diligência e à empresa manter a boa-fé na execução. Não há “motivos ensejadores” externos, alheios ao contrato, que eliminem o nexo causal entre condutas e o dano.

77. Terceiro, quanto ao pleito de indenização por ociosidade/custos indiretos e recomposição por paralisação, a análise da unidade instrutora demonstra que (i) o contrato já previa, em favor da Eletronuclear, a possibilidade de reduzir o ritmo com pagamentos limitados a serviços efetivamente executados e a custos não desmobilizáveis; (ii) a contratada não demonstrou impossibilidade de desmobilizar estruturas supostamente “fixas”; e (iii) a aceitação do repasse de ineficiências/ociosos alteraria o próprio regime de contratação, premiando a baixa produtividade — o chamado “paradoxo lucro-incompetência”. Por isso, mantém-se o entendimento quanto ao dano.

78. Do ponto de vista jurídico, a invocação de “culpa da Administração” não socorre os responsáveis. À época, a Lei 8.666/1993 admitia reequilíbrio por fatos supervenientes imprevisíveis ou

por “fato do príncipe” (art. 65, II, *d*), mas esse instituto exige ato geral e abstrato, além de alheio ao contrato, que onere excessivamente a execução — e não os de licenciamento/gestão inerentes ao próprio empreendimento nuclear.

79. Mesmo em hipóteses de fato da Administração, a consequência típica é prorrogar prazo e recompor o equilíbrio mediante prova robusta do nexa e do sobrecusto, jamais legitimar pagamento sem lastro em execução ou custeio de improdutividades a descoberto do contrato (corolários dos arts. 66, 67 e 78 da Lei 8.666/1993 e dos princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa, arts. 422 e 884 do Código Civil).

80. A jurisprudência do TCU, inclusive nos acompanhamentos pretéritos de Angra 3, foi firme em exigir que custos indiretos guardassem proporcionalidade com a execução física, com glosas quando o critério de medição os descolasse da obra (v.g., Fiscobras/2010, 2012 e 2014).

81. Um quarto elemento é probatório: a instrução enfatiza que a contratada não apresentou demonstração objetiva dos custos que pretendia ressarcir, nem prova técnica de que tais custos fossem inevitáveis e exclusivamente imputáveis ao poder público. Ao contrário, o conjunto fático comprova (i) a adoção de critérios inadequados de medição, (ii) pagamentos por serviços com sobrepreço e (iii) o próprio descompasso físico-financeiro.

Efeitos dos acordos de colaboração premiada ou de leniência

82. A Andrade Gutierrez S.A. (*holding*) e Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (contratada) afirmam ter firmado acordos de leniência com a CGU e a Advocacia-Geral da União (AGU), assinados em 18/12/2018, e reivindicam tratamento condizente com a condição de leniente.

83. Pessoas físicas ligadas ao grupo — Clóvis Renato Numa Peixoto Primo, Flávio David Barra, Otávio Marques de Azevedo e Rogério Nora de Sá — informam ter acordos de colaboração premiada homologados pelo STF em 5/4/2016; nenhum gestor da Eletronuclear figura como colaborador.

84. No TCU, a jurisprudência consolidada aponta clara diferenciação entre aqueles que colaboram com as investigações e os que não o fazem. Essa distinção é fundamental para a própria efetividade dos acordos, pois cria incentivo para que os envolvidos em ilícitos se sintam motivados a cooperar com o Estado. A lógica é que o colaborador deve perceber vantagem real em sua cooperação, recebendo tratamento mais benéfico em comparação com o dispensado aos demais responsáveis que optam por não colaborar.

85. As invocações a respeito das colaborações foram enfrentadas de forma coerente pela unidade técnica. Primeiro, quanto à leniência, o relatório é categórico: a existência do acordo não interfere na quantificação do dano pelo TCU e não imuniza a empresa ao ressarcimento integral, podendo apenas ensejar abatimento/compensação de valores já pagos no próprio acordo desde que haja identidade de objeto.

86. Cláusulas do próprio acordo de leniência do grupo Andrade Gutierrez reconhecem expressamente que a assinatura “não afasta nem interfere” nas competências do TCU (art. 71 da CF).

87. Quanto à colaboração premiada dos executivos, a instrução aplica a distinção correta entre débito (ressarcimento) e sanção: aquele decorre do dano e não é pena, subsistindo, por isso, mesmo para colaboradores. A colaboração pode, e deve, ser considerada na dosimetria das sanções (p. ex., multa e inabilitação), mas não extingue o dever de devolver o que foi obtido ilícitamente. Alude-se, inclusive, à proposta de suspender a execução de sanções a quem efetivamente colaborou, sem afastar o julgamento irregular das contas e a condenação em débito — solução que respeita os acordos, sem renunciar ao ressarcimento.

88. Esse desenho está alinhado à jurisprudência do TCU. No Acórdão 587/2022-Plenário (relator Ministro Bruno Dantas), explicita-se que a assinatura de acordos de colaboração premiada e de leniência não implica nenhuma restrição à atividade de controle externo.

89. No Acórdão 462/2022-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), o enunciado da decisão é no sentido de que:

“Os pagamentos efetuados no âmbito dos acordos de leniência e de colaboração premiada, a título de ressarcimento de danos, multas de natureza indenizatória ou confiscos, podem ser considerados para amortização dos valores dos débitos imputados pelo TCU contra os responsáveis colaboradores, desde que configurada a identidade dos fatos geradores e do cofre credor.”

90. Do lado do Supremo, dois vetores reforçam o quadro: o tribunal tem reafirmado a natureza e os limites da colaboração premiada — negócio jurídico processual penal que produz efeitos se legal e cumprido, mas não serve para blindar responsabilidades civis de terceiros não signatários; o seu Plenário já delimitou que os acordos não imobilizam o controle de legalidade por outros órgãos nem criam imunidades fora de seu escopo.

91. À luz do próprio conteúdo dos acordos de leniência do grupo (que reconhecem as competências desta Corte de Contas e a possibilidade de abatimento de valores por ela definidos) e da jurisprudência aqui consolidada e também do STF, conclui-se que acordos de leniência e de colaboração não afastam a possibilidade de o TCU cobrar débitos (ressarcimento integral) e aplicar multas, embora a colaboração deva ser ponderada na dosimetria e, quando cabível, suspender a execução de sanções ou reduzi-las, sem jamais comprometer o dever de recompor o erário.

92. Um ponto arguido em petição recentemente adicionada pelas defesas (peça 495) diz respeito à **nulidade de provas emprestadas**.

93. A tese se baseia no precedente do STF (MS 38.540/DF) e na decisão proferida no TC 045.391/2021-1. Contudo, tal interpretação não deve prosperar no presente processo (TC 014.889/2018-8) pelos seguintes motivos:

93.1. Efeito *inter partes* da decisão do Supremo: a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no referido MS possui efeitos restritos ao processo no qual foi exarada. A determinação de juntada da integralidade dos anexos ou a desconsideração das provas de leniência é ordem específica direcionada à autoridade coatora naquele feito, não possuindo efeito vinculante automático sobre outros processos em curso no TCU;

93.2. Independência das provas e autossuficiência da instrução: diferente do alegado, o exame das responsabilidades e a caracterização do superfaturamento no contrato de Angra III prescindem dos acordos de leniência. Conforme demonstrado no relatório da unidade instrutora e neste voto, a condenação em débito e multa fundamenta-se em elementos probatórios autônomos e robustos, que independem do teor dos acordos.

Análises das responsabilidades individualizadas

94. Os pontos comuns a mais de um responsável tratados nas defesas foram examinadas nos capítulos anteriores. A seguir, as análises individualizadas referem-se às especificidades relativas a cada pessoa física ou jurídica.

1) Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (contratada das obras civis)

95. As responsabilidades da empresa decorrem de conjunto de ações que inflaram pagamentos no Contrato NCO-223/83: irregularidades nos Aditivos 23 a 27-A, critérios inadequados de medição e pagamento durante a paralisação, descompasso entre a execução física e a financeira, além de parcela ligada ao Reidi; esses itens já foram expressamente associados à empresa no Acórdão 121/2021-Plenário e novamente enfrentados nesta TCE.

96. Consolidam-se como débito R\$ 341.379.941,81 (base julho/2008), discriminados entre Mão de Obra Indireta (MOI), demais serviços, Aditivo 25, critérios de medição na paralisação, descompasso físico-financeiro e Reidi.

97. A empresa articulou como principais eixos de defesa: i) celebração de acordo de leniência, que deveria conduzir a tratamento diferenciado; ii) contestação à desconsideração da personalidade

jurídica; iii) ausência denexo causal diante de atrasos e falhas da Eletronuclear; iv) falhas nos critérios e fundamentos para inferir sobrepreço/superfaturamento.

98. Os três primeiros já foram enfrentados nos capítulos anteriores deste voto. No tocante ao último ponto, a respeito da regularidade dos serviços e dos fundamentos dos critérios adotados pelo TCU, a análise realizada pela unidade instrutora demonstrou não se confirmar a alegada regularidade pela Andrade Gutierrez Engenharia:

98.1. EPIs – Serviço 1.3.2.1 – procurou reabrir discussão antiga, mas a análise técnica evidenciou que a composição contratual pressupunha uso irrealista (100%) do equipamento por todo o contingente, quando o referencial adequado era 20%, com a manutenção do referencial mais conservador em favor da contratada.

98.2. Fotografias, publicidade e anúncios – Serviços 1.3.2.7, 1.3.2.8 e 1.3.2.10 – sustentou que “fotografia” subcontratada (p.ex., Huoliver) seria serviço distinto do item “fotógrafo” (1.3.1.8.10) — o primeiro para produtos de vídeo/foto mais complexos; o segundo para relatórios ordinários de obra. Também disse que “publicidade” contemplaria comunicações internas específicas da obra, não “publicidade empresarial”.

98.2.1. Todavia, de acordo com a análise da unidade instrutora, já explanada no Acórdão 121/2021-Plenário, não se trata de serviço usual de contrato de obras: há duplicidade com o item “fotógrafo”; “publicidade” já deve compor o abrangido por BDI/Administração Central; e há ainda potencial sobreposição com “cópias e reproduções”.

98.3. Equipamentos de movimentação (pórtico, grua, guindaste) – defendeu que grua/guindaste não substituem economicamente o pórtico no pátio de pré-moldados (pois os custos horários seriam mais altos) e que os equipamentos listados pelo TCU atendiam a outras frentes (armação/carpintaria), não à fabricação dos pré-moldados.

98.3.1 A análise técnica, entretanto, não acolheu a narrativa como suficiente para afastar o sobrepreço e tratou a discussão de regime de materiais e consolidação de custos no âmbito do descompasso econômico-financeiro, reforçando que o arranjo contratual incentivava medições indevidas.

98.4. Aviso prévio e “extensão” – itens 1.3.2.13 e 1.3.2.14 (Aditivo 27) – invocou a legislação trabalhista superveniente e a necessidade de recompor o equilíbrio econômico-financeiro. Porém, não há demonstração de memória de cálculo e de detalhamento de preços no aditivo que, de fato, justificasse tal aumento para embasar o reequilíbrio.

98.5. Mão de Obra Indireta (MOI) – afirmou que as conclusões da auditoria se basearam em amostra restrita (“*uma única folha de pagamento*”) e que análises deveriam considerar glosas trimestrais, o planejamento do Aditivo 23 e impactos de cronograma, entre outros pontos. Contudo, não trouxe documentos comprobatórios (folhas de pagamento com preços unitários e documentos fiscais) capazes de elidir o sobrepreço; tratou-se de reedição de teses rejeitadas em decisões anteriores desta Corte, em 2018 e 2021.

98.6. Consultoria internacional (Hochtief) – o exame concluiu pela glosa integral (~R\$ 12 milhões): custo de administração da própria construtora, sem produto técnico útil à relação contratual ETN-AG, com indícios de subcontratação para evitar contratação direta pela estatal.

98.7. Origem do “descompasso” e medições na paralisação – pagamento por “homem x mês” para serviços indiretos descolado do fluxo financeiro da execução física, além de acolhimento, pela Eletronuclear, de ordens de serviço em paralisação, criando incentivos distorcidos.

99. A respeito da parcela do débito relacionada ao Reidi, esta foi apurada com base em metodologia apresentada pela Deloitte e ratificada pela unidade técnica — no valor de R\$ 1.300.411,02 (data-base julho/2008). Essa parcela integra o montante do débito e decorre de descontos a menor praticados nos faturamentos em razão da adesão ao regime tributário especial, problema já

apontado desde o Fiscobras/2013 (“*superfaturamento em decorrência de descontos a menor nas faturas contratuais por conta do impacto da adesão ao Reidi*”).

100. Nas alegações, a Andrade Gutierrez sustenta, em síntese, dois pontos: (i) a metodologia adotada pelo TCU para calcular o desconto do Reidi estaria equivocada (teria nascido no Acórdão 2.603/2013, sido tornada insubsistente em parte nos embargos ao Acórdão 55/2014 e retomada no Acórdão 2.499/2016, todos do Plenário) e, com o PIS/COFINS = 3,65% e o ISS = 3%, o percentual correto do Reidi seria 3,65%; em contrapartida, a metodologia do Tribunal indicaria 3,76% (diferença de 0,11 p.p. a maior); e (ii) não seria possível reduzir a base do ISS em razão de suspensão de tributos federais, por suposta invasão de competência tributária (a União não poderia “adentrar” na esfera municipal).

101. Na análise técnica, refutam-se ambas as teses. Primeiro, porque a fórmula do desconto já foi fixada e reaplicada em fiscalizações anteriores (Relatório de Fiscalização 209/2013 – Acórdão 2.603/2013; retomada no relatório do Acórdão 2.499/2016) e a responsável não trouxe nenhum documento de autoridade fiscal municipal (parecer, portaria etc.) que infirmasse o método. Segundo, porque a desoneração de PIS/COFINS reduz a base de cálculo do ISS, sem invasão de competência: há apenas reflexo econômico no preço.

102. Com isso, conclui-se por manter a parcela Reidi no débito global, observando que a quantificação final considera valores efetivamente pagos (com glosas e reajustes) e que o Reidi integra a conta ao lado das demais tipologias de superfaturamento.

103. De modo geral, as alegações da contratada repetiram argumentos apresentados em etapas anteriores deste processo e foram afastadas, com manutenção do débito.

104. Do ponto de vista material, a defesa da empresa não superou as evidências de superfaturamento e de medições indevidas, tampouco produziu documentação de custos capaz de neutralizar os achados.

2) Andrade Gutierrez S.A. (holding controladora)

105. A *holding* foi chamada na qualidade de controladora da contratada, com responsabilidade solidária pelos mesmos superfaturamentos nos aditivos (23 a 27-A) e pelo descompasso físico-financeiro, fundamento que se ancora na Lei 6.404/1976 (arts. 116 e 117) sobre deveres e abuso de poder do controlador.

106. Argumentou: i) prescrição do ressarcimento; (ii) inaplicabilidade ou vício na desconsideração da personalidade jurídica; e (iii) ausência de ingerência operacional e de tipificação de condutas, pois não teria participado da formação de preços nem da execução do contrato.

107. Primeiro, a desconsideração se aplica havendo abuso de personalidade ou desvio de finalidade, não dependendo de provocação do MP nem do esgotamento de medidas internas, e houve abuso do poder de controle, conforme já delineado anteriormente neste voto.

108. As alegações da *holding* evitaram o mérito técnico (superfaturamento/descompasso) e não lograram infirmar o nexo causal nem a base jurídica da sua responsabilização, mantendo-se a pretensão de ressarcimento.

109. A Andrade Gutierrez S.A. foi alcançada pela teoria do abuso do poder de controle (arts. 116-117, Lei das S.A.).

3) Executivos do grupo Andrade Gutierrez - Rogério Nora de Sá, Clovis Renato Numa Peixoto Primo, Flávio David Barra e Otávio Marques de Azevedo

110. Esses executivos aprovaram o sobrepreço e o superfaturamento, os permitiram ou diante deles se omitiram.

111. **Rogério Nora de Sá**, presidente da Construtora Andrade Gutierrez entre 2009 e 2/5/2012, foi responsabilizado em relação a: superfaturamento decorrente de irregularidades nos Aditivos 23 e

24 do Contrato NCO-223/83; descompasso físico-financeiro entre a execução das obras de Angra 3 e os pagamentos efetuados.

112. Essas práticas violaram o art. 37 da Constituição Federal e dispositivos da Lei 8.666/1993. O débito atribuído restringe-se às parcelas pagas até 2/5/2012, data em que deixou o cargo.

113. Em sua defesa (peça 330), o responsável alegou prescrição, argumentando haver renunciado à presidência em 6/9/2011, com vistas a limitar sua responsabilidade a essa data e a invocar prescrição quinquenal.

114. Sustentou que, por ter firmado acordo de colaboração homologado pelo STF e pago multa penal, qualquer cobrança patrimonial adicional violaria a boa-fé dos pactos com o Estado.

115. Pleiteou sua exclusão do rol de responsáveis, argumentando que a desconsideração da personalidade jurídica determinada pelo TCU carecia de fundamento legal.

116. Requereu perícia técnica para refutar os cálculos de superfaturamento, afirmando fragilidade metodológica no relatório de auditoria.

117. As alegações não se mostraram capazes de infirmar as responsabilidades de Rogério Sá. A ata apresentada não comprovou a renúncia em 2011; permaneceu, portanto, a data de 2/5/2012 como marco final de sua atuação e, em consequência, do débito calculado.

118. Quanto à colaboração premiada, e a respeito da desconsideração da personalidade jurídica, aplicam-se as análises já expostas neste voto em seção específica.

119. Sobre a prova pericial solicitada pelo responsável, há nos autos elementos de convicção consolidados nos relatórios de fiscalização e nos boletins de medição, fruto da coleta documental e análise produzida pela unidade técnica.

120. O processo de controle externo rege-se por normas próprias, materializadas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU. Tais normativos não preveem a realização de prova pericial, e a aplicação do Código de Processo Civil nesta esfera ocorre apenas de forma subsidiária, não servindo para introduzir institutos incompatíveis com o rito processual administrativo desta Corte nem para suprir a inexistência de previsão legal específica (Acórdão 689/2015-TCU-1ª Câmara). Nesse sentido, o Acórdão 1.471/2025-TCU-Plenário reforça ser incabível que o responsável exija a realização de perícia pelo Tribunal.

121. O indeferimento da prova pericial requerida não implica violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O artigo 162 do Regimento Interno estabelece que as provas produzidas perante este Tribunal devem se revestir de forma documental. Isso significa que, embora o TCU não realize perícia, é facultado à parte interessada – inclusive ao particular contratado – contratar assistentes técnicos, elaborar laudos e trazê-los aos autos como prova documental (Acórdão 1.292/2018-TCU-1ª Câmara).

122. O STF corrobora essa diretriz, entendendo que o TCU não proíbe a utilização de prova técnica e que, por conseguinte, a defesa pode juntar os laudos que julgar pertinentes (MS 29137 DF). Portanto, a ampla defesa é garantida pela possibilidade de o responsável apresentar, por conta própria, todos os elementos técnicos e documentos que considerar necessários para contrapor os apontamentos da auditoria.

123. Assim, não deve ser acolhido o pedido de produção de prova pericial, mantendo-se à defesa a faculdade de acostar aos autos, como documento à análise pela Corte, laudos e pareceres técnicos elaborados de própria iniciativa, os quais serão devidamente sopesados pelo Tribunal na formação de seu juízo.

124. Em síntese, as defesas não afastam a pretensão de ressarcimento, conservando-se, portanto, o débito apurado.

125. Em relação a **Clóvis Renato Numa Peixoto Primo**, nos termos do Acórdão 121/2021-Plenário, o TCU impôs-lhe responsabilidade solidária pelos danos decorrentes do Contrato NCO 223/1983.

126. As responsabilizações a ele atribuídas decorreram de superfaturamento na execução daquele ajuste por irregularidades nos Aditivos 23 e 24 e descompasso entre a execução física e financeira. Sua conduta viabilizou sobrepreço e superfaturamento, em afronta à boa-fé contratual, à vedação ao enriquecimento sem causa e a princípios do art. 37 da CF; o débito está restrito aos pagamentos até sua saída da diretoria (30/4/2013).

127. Houve ainda correção de erro material para incluir, em sua citação, a tabela referente ao superfaturamento por descompasso físico-financeiro, com abertura de novo prazo de defesa complementar (Acórdãos 2.250/2022 e 731/2023, do Plenário).

128. Sobre a limitação temporal da responsabilidade – o Tribunal circunscreveu a parcela de débito do responsável aos fatos ocorridos até o dia de sua saída do cargo por reconhecer que a conduta imputada não se restringiu à assinatura de aditivos específicos, mas cessou com o término de sua gestão.

129. Para rebater a imputação, Clóvis Primo, em sua defesa, questionou, em especial, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da Andrade Gutierrez (peça 320). Alegou não estarem presentes os pressupostos para que este Tribunal estendesse o alcance de eventuais sanções aos diretores da empresa, ressaltando a ausência de fatos novos a justificarem a mudança de entendimento do órgão.

130. Argumentou, ainda, ter celebrado acordo de colaboração com o Estado Brasileiro e cumprido integralmente suas obrigações; conseqüentemente, não poderia ser sancionado novamente pelos mesmos fatos.

131. O mesmo juízo já emitido neste voto se aplica às alegações relacionadas à desconsideração da personalidade jurídica e a acordo de colaboração.

132. Sustenta ainda que o “suposto superfaturamento” seria mera análise de economicidade; invoca, ainda, a ausência de poderes decisórios (era empregado, não administrador responsável por formação de preços); essas alegações não prosperam, haja vista o nexo entre pagamentos indevidos e os aditivos e medições com descompasso físico-financeiro.

133. O conjunto probatório, consubstanciado nos fatos noticiados na sentença condenatória da Ação Penal 0510926-86.2015.4.02.5101 (peça 124), vincula a responsabilidade de Primo à articulação de vantagens indevidas, que, por sua vez, viabilizaram a aprovação de aditivos e pagamentos com sobrepreço/superfaturamento no período em que exerceu a diretoria; por essa razão, a imputação foi mantida, circunscrita ao intervalo de sua gestão.

134. Já a **Flávio David Barra**, diretor da Unidade de Negócios de Energia da Andrade Gutierrez, com atuação em Angra 3 a partir de 2013, é atribuída responsabilidade por superfaturamento na execução do Contrato NCO-223/83 devido a irregularidades nos Aditivos 23, 24, 26, 27 e 27-A, bem como a descompasso entre a execução física e a financeira, com fundamento, entre outros, nos princípios da boa-fé e da vedação ao enriquecimento sem causa, nos termos dos arts. 422 e 884 e do art. 927, todos do Código Civil (dever de indenizar).

135. A conduta narrada, tal como indicada na ação penal acima referida, inclui pagamento de vantagens indevidas a gestores da Eletronuclear para viabilizarem os resultados ilícitos; o nexo causal é inferido de sua posição hierárquica e campo de atuação sobre o contrato.

136. A data de saída de Barra foi atualizada para 24/8/2015, para efeito de cômputo do débito.

137. A defesa apresentada (peça 323) assemelha-se à de outros executivos do grupo: ocorrência de prescrição/decadência; invocação de acordos de colaboração/leniência e decisões da 13ª Vara Federal (Curitiba/PR) para vedar o uso de provas em seu desfavor ou para reconhecer quitação dos valores; afirmação de que não participou da formação de preços dos aditivos nem teria ingerência

sobre o “suposto superfaturamento”; sustentação de ausência denexo entre seus atos e as vantagens indevidas ou o superfaturamento; questionamentos paralelos sobre a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do grupo.

138. A respeito dos acordos de colaboração/leniência e uso das provas, tal como explanado em capítulo específico deste voto, não há dependência de provas oriundas de colaboração premiada, pois as evidências encontram lastro na sentença penal condenatória — confirmada em segunda instância pelo TRF-2 —, que não apenas atestou a interferência direta da cúpula diretiva na gestão fraudulenta, mas também inseriu o contrato objeto desta TCE no contexto fático dos ilícitos perpetrados. Portanto, a validade do acervo probatório independe da colaboração premiada, estando amparada em decisão judicial válida que vincule os responsáveis às irregularidades contratuais em exame.

139. As defesas não enfrentaram a ocorrência que motivou a citação (superfaturamento por aditivos e descompasso físico-financeiro), tendo se limitado a argumentos processuais. Da mesma forma, não apresentaram refutação técnica aos achados de engenharia/orçamentação. Logo, não se dissolveu o liame causal entre a atuação desse responsável (no topo da gestão do contrato) e os resultados ilícitos apurados.

140. Ademais, a obra já contava com alertas reiterados do TCU e com achados robustos sobre atrasos e critérios de medição que alimentaram o descompasso e o superfaturamento — contexto no qual a contratada e seus executivos auferiram vantagens indevidas.

141. Diante da insuficiência das justificativas, as alegações de defesa dos executivos do grupo devem ser rejeitadas, incluído Flávio David Barra, com atualização do débito até a data de sua saída (24/8/2015), permanecendo a obrigação de ressarcir o dano.

142. Quanto a **Otávio Marques de Azevedo**, o TCU o citou na qualidade de presidente da *holding* Andrade Gutierrez S.A. (2010–2016), por superfaturamento na execução do Contrato NCO-223/83 “*por meio de irregularidades nos Aditivos 23 a 27-A*” e pelo descompasso entre a execução física e a financeira do contrato de obras civis de Angra 3.

143. A responsabilização fundamenta-se em abuso da personalidade e de poder (art. 117 da Lei 6.404/1976). Verifica-se a prática de crimes a fim de maximizar ilicitamente os lucros da empresa, o que sustenta a superação do véu societário para abarcar a *holding* e seu presidente.

144. Azevedo foi arrolado como responsável em diversas parcelas de débito apuradas, notadamente nas tabelas relativas aos aditivos 23 e 24 e ao descompasso físico-financeiro em vários períodos da execução: tabelas 8-11 (Aditivo 23), 13-15 (Aditivo 24) e 35-38 (descompasso), entre outras.

145. Em sua defesa (peça 327), alegou: prescrição, indicando sua saída da presidência da *holding* em 2/7/2015 como marco inicial dos prazos; impugnação à desconsideração da personalidade jurídica, pois teria sido aplicada de forma indevida e antes do esgotamento de medidas internas; ausência de ingerência direta, uma vez que não tinha influência direta sobre contratos/particularidades da executora e, portanto, inexistiria nexo causal entre sua conduta e o superfaturamento; acordo de colaboração homologado, com pagamento de multa e fornecimento de informações, defendendo que não caberia “*punição patrimonial adicional pelos mesmos fatos*” nem uso “*contra si*” de provas compartilhadas; entendimento de que o “suposto superfaturamento” seria mera análise de economicidade; requerimento de perícia técnica.

146. As alegações não enfrentaram o núcleo do mérito — o superfaturamento por irregularidades nos aditivos e o descompasso físico-financeiro —, limitando-se a questões processuais e genéricas; não apresentaram elementos capazes de afastar a ocorrência ou o liame.

147. Os elementos do processo apontam que a atuação do grupo empresarial — amparada por decisões estratégicas da Andrade Gutierrez S.A. — produziu e manteve condições para o superfaturamento, tanto pelos Aditivos 23–27-A quanto pelo desequilíbrio físico-financeiro das medições, com vantagem indevida ao grupo e prejuízo à Eletronuclear. Diante disso, a *holding* e seu

presidente à época, Otávio Marques de Azevedo, foram alcançados, considerando que a posição hierárquica e o benefício atingido justificam a imputação solidária das parcelas de débito apuradas.

148. Em suma, as teses defensivas de prescrição, inexistência de ingerência, colaboração, ausência de nexos e necessidade de perícia — comuns a outros responsáveis — foram anteriormente examinadas e rejeitadas neste voto e não elidiram o conjunto probatório nem a fundamentação jurídico-contábil da responsabilização.

4) Gestores da Eletronuclear - José Eduardo Brayner Costa Mattos, Luiz Antônio de Amorim Soares, Luiz Manuel Amaral Messias e Othon Luiz Pinheiro da Silva

149. Os gestores da estatal cancelaram termos aditivos e ordens de serviço que majoraram o custo da obra indevidamente, adotando critérios de medição e pagamento que, na prática, transformaram o contrato, em parte, em modelo de remuneração “por disponibilidade” (pagamentos pela simples mobilização de pessoal ou equipamentos, mesmo sem produção efetiva).

150. Ademais, foram processados criminalmente, acusados e/ou condenados (em primeira instância) por aceitarem propinas e vantagens para retardar ou facilitar atos dentro do contrato. Embora esse fato reforce a avaliação das falhas nas condutas, a responsabilização no TCU decorre do entendimento de que não exerceram adequadamente o dever de cuidado na aprovação de sobrepreços ou nas medições indevidas.

151. **José Eduardo Brayner Costa Mattos**, na condição de Chefe de Escritório de Obras (de 2008 a 2010) e depois de superintendente de Construção da Eletronuclear S.A. (Eletronuclear) no período que abrangeu a retomada das obras (2008) e grande parte da execução contratual (até 2016), responde por: superfaturamento nos pagamentos decorrentes dos Aditivos 23, 24, 26, 27 e 27-A do Contrato NCO-223/83, da adoção de critério inadequado de medição e pagamento durante a paralisação do empreendimento e do descompasso entre a execução física e a financeira contratuais (subitem 9.3.4; peça 227, p. 24-32).

152. O responsável colheu pleitos da construtora desprovidos de justificativa técnica idônea e aprovou condições de pagamento em desacordo com cláusulas contratuais, contribuindo, assim, para o dano ao erário.

153. A responsabilidade abrangeu superfaturamento nos pagamentos ligados àqueles aditivos, adoção de critérios inadequados de medição e pagamento durante a paralisação do empreendimento; e descompasso entre a execução física e a financeira do ajuste.

154. Em síntese, foram-lhe atribuídas três condutas: i) aprovar relatórios de orçamento/pleitos que viabilizaram serviços com preços superiores aos referenciais, sem adequada justificativa técnica e com projeto básico deficiente; ii) aprovar ordens de serviço com critérios indevidos de medição durante a paralisação, contrariando a cláusula 21 do Aditivo 23 e o art. 66 da Lei 8.666/1993; e iii) praticar atos de gestão ou omitir-se no dever de impedir a execução delituosa, em afronta aos princípios da eficiência e da moralidade (CF, art. 37, *caput*).

155. O nexos causal foi estabelecido, porque, como chefe/superintendente, concorreu diretamente para o prejuízo ao aprovar aditivos e ordens de serviço que sustentaram o sobrepreço e os pagamentos indevidos.

156. Na defesa (peça 336), José Eduardo sustenta que o TCU acompanhou as condições que viabilizaram a retomada do Contrato NCO-223/83 e a elas anuiu, em diferentes momentos. Com base nisso, afirma que as conclusões posteriores partiram de premissa equivocada sobre supostas irregularidades do 23º Aditivo, celebrado com intensa participação desta Corte. Paralelamente, enfatiza a limitação de suas atribuições: como superintendente de Construção (SC.T), tinha nível gerencial e a função de fiscalização técnica, enquanto as decisões de administração contratual competiam ao superintendente de Gerenciamento de Empreendimentos (SG.T) e à Diretoria/Conselho da estatal. Por fim, sustenta a impossibilidade de utilização de trechos de interceptações telefônicas, porque não

foram submetidos ao contraditório, não são objeto de denúncia criminal e os próprios áudios não constam dos autos.

157. No plano processual, o recorrente invoca a prescrição quinquenal, contando o prazo a partir do despacho do Fiscobras de 3/8/2015 e observando que sua citação só foi determinada em 27/1/2021. Alega também que o longo período e a indisponibilidade de documentos à época dos fatos tornaram inviável o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Sustenta ainda que a responsabilização administrativa se amparou indevidamente em ação penal sem trânsito em julgado e em depoimentos de colaboradores, lembrando: a própria sentença penal reconheceu, em audiência, que as recomendações do TCU vinham sendo observadas e os gastos não eram considerados excessivos.

158. Diferentemente do que defende Mattos, já havia, nos próprios autos, elementos suficientes para citá-lo; os documentos da ação penal serviram apenas para reforçar evidências pré-existentes e caracterizar o dolo nas condutas que resultaram no dano apurado.

159. Quanto aos argumentos de prescrição, estes foram afastados, conforme explanado em capítulo alhures consignado neste voto.

160. Também não prospera a invocação de deliberações pretéritas do TCU como “atestado de regularidade”, conforme também enfrentado neste voto, trecho no qual se esclarece que decisões pretéritas não impedem sejam novas irregularidades apontadas diante de fatos supervenientes.

161. Posteriormente, José Eduardo adicionou, em sua defesa (peça 454), haver sido absolvido em ação penal na qual se discutia a ocorrência de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, apontando que decisão favorável, confirmada em grau recursal, demonstraria não haver se envolvido nas fraudes. Sustentou ter sido, inicialmente, enquadrado no “grupo 1” (agentes com dolo) por suposta corrupção passiva, mas que decisões absolutórias do TRF-2 (Ação Penal 0100511-75.2016.4.02.5101 e Apelação Criminal 0035102-21.2017.4.02.5151) afastariam o enquadramento, devendo, por consequência, ser excluído do rol de responsáveis da TCE.

162. A unidade instrutora, ao analisar os argumentos, rememorou a independência das instâncias (penal, civil/administrativa e de contas), reconhecida pela jurisprudência do STF e do STJ, de modo que eventual absolvição criminal não obstará a responsabilização por ressarcimento perante o TCU. Além disso, esclareceu que neste processo não se atribui a esse responsável a prática de corrupção passiva, mas de atos de gestão (aprovação de aditivos e ordens de serviço, além de omissões no poder-dever de agir) que produziram o dano, razão pela qual as inocentações criminais não elidem a responsabilidade pelo superfaturamento e pagamentos indevidos apurados; por conseguinte, os argumentos foram rejeitados.

163. Partilho dessa mesma conclusão. A responsabilidade nesta TCE repousa sobre condutas administrativas concretas — aprovadas ou toleradas no exercício do cargo —, que permitiram a inserção de serviços com preços excessivos, sem respaldo técnico suficiente, e a manutenção de critérios de medição incompatíveis com o contrato, ocasionando pagamentos superfaturados e descompasso físico-financeiro.

164. Diante da autonomia das instâncias e do nexos causal explicitado nos autos, a pretensão de exclusão do rol de responsáveis não se sustenta, mantendo-se a responsabilização por danos decorrentes dos Aditivos 23, 24, 26, 27 e 27-A e dos critérios de medição durante a paralisação. Portanto, não se afasta a responsabilidade por ressarcimento fundada em atos de gestão que concorreram para o prejuízo aos cofres públicos, preservando-se a solidariedade na condenação de ressarcimento.

165. **Luiz Antônio de Amorim Soares**, na condição de diretor técnico da Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear) entre os anos de 2003 e 2016, foi citado em razão do superfaturamento nos pagamentos decorrentes dos Aditivos 23 a 27-A do Contrato NCO-223/83, do critério inadequado de medição e pagamento durante a paralisação do empreendimento e do descompasso entre a execução física e a financeira do contrato.

166. Quanto ao superfaturamento nos pagamentos dos Aditivos 23 a 27-A, o relatório da unidade instrutora aponta que o responsável assinou os Aditivos 23, 24, 25, 26, 27 e 27-A sem observar os deveres do administrador (arts. 153 e 158 da Lei 6.404/1976); deixou de diligenciar/instaurar providências apesar dos alertas do TCU (Acórdãos 1.624/2009, 2.143/2010 e 2.401/2012, todos do Plenário); anuiu a relatórios de orçamento sem examinar suficientemente a pertinência, os preços e os quantitativos (arts. 6º, IX, e 7º, §2º, da Lei 8.666/1993); acolheu ordens de serviço com critérios inadequados de medição; e praticou/omitiu atos de gestão, em afronta à eficiência e moralidade.

167. As tabelas que indicam os pagamentos indevidos incluem Amorim Soares em todas as fases de pagamentos ligados aos aditivos: 23 (diversos períodos), 24, 25, 26, 27 e 27-A.

168. Em sua defesa (peça 392), sustenta ausência denexo causal entre os alegados sobrepreços e seus atos, os quais seriam meramente “procedimentais”. Arguiu ainda prescrição com base na Lei 9.873/1999 e invocou entendimento do STF no RE 636.886 (segundo o qual o TCU julga contas, e não pessoas/dolo penal), além de pleitear que a Corte de Contas determine à Eletronuclear o fornecimento de documentos para sua defesa.

169. A unidade instrutora concluiu ter o agente falhado nos deveres de diligência e de investigação, omissões essas fundamentais para o resultado danoso; alinhame à conclusão.

170. À vista da reiteração de alertas anteriores do TCU, da extensão dos aditivos firmados e da ausência de medidas corretivas proporcionais, a atuação imputada viola o padrão objetivo de cuidado exigido do administrador. A assinatura de sucessivos aditivos em cenário de riscos já mapeados pelo órgão de controle robustece o nexo entre a conduta omissiva-comissiva e o dano apurado, legitimando a atribuição feita.

171. Quanto aos critérios inadequados de medição e pagamento durante a paralisação, o acolhimento de propostas/ordens de serviço que apresentavam critérios de medição incompatíveis com o contrato (cláusula 21 do Aditivo 23) e com o art. 66 da Lei 8.666/1993 permitiu pagar-se pelos custos indiretos desalinhados da execução física.

172. A unidade instrutora identificou violação objetiva ao regime de medição pactuado, com pagamentos de natureza indireta desvinculados do avanço físico, o que vinha sendo apontado em fiscalizações pretéritas. Em contratos de alta complexidade, o dever de zelar pelo alinhamento físico-financeiro é nuclear, e a aceitação de requisitos impróprios rompe esse vínculo e cria incentivo econômico à ineficiência.

173. No tocante ao descompasso físico-financeiro nos pagamentos, sua responsabilidade decorre da omissão em adotar providências para impedir pagamentos em descompasso com a execução física, apesar de alertas e de sua posição hierárquica de direção técnica. As séries de pagamentos por descompasso físico-financeiro listam Luiz Antônio em todos os intervalos temporais analisados (2012–2016).

174. Na condição de diretor técnico, concorreu diretamente para o dano ao praticar, ou deixar de impedir, os atos, levando a vantagens indevidas à contratada e a pagamentos a maior; por isso, vincula-se o responsável às parcelas do débito originadas nos mencionados aditivos e nas ordens de serviço da paralisação. Tal encadeamento fático-normativo (com indicação das normas infringidas: CF, art. 37; Lei 8.429/1992, arts. 9 e 10; Lei 6.404/1976, arts. 153 e 158; Lei 8.666/1993, arts. 6º, IX, 7º, §2º, e 66; e Aditivo 23, cláusula 21) afasta a narrativa defensiva de que se trataria apenas de “atos procedimentais” sem causalidade para o dano.

175. Quanto à alegada limitação de competências e à participação de outras instâncias decisórias na estatal, ainda que os atos decisórios finais ou a chancela formal pudessem envolver esferas superiores, a atuação do diretor teve papel determinante: ao acolher pleitos que inseriram serviços com preços excessivos/sem detalhamento e ao aprovar ordens de serviço com critérios contrários ao contrato, violou deveres de diligência e moralidade e deixou de resguardar o interesse da

estatal: não é a alçada formal de assinatura que exonera a responsabilidade em hipóteses nas quais a cadeia de atos preparatórios e de gestão cotidiana — sob sua esfera funcional — viabiliza o resultado lesivo. A própria vinculação nominal às parcelas de débito nas tabelas do relatório (inclusive as relativas às ordens de serviço na paralisação) corrobora que onexo foi reconhecido no plano fático, e não em presunções.

176. **Luiz Manuel Amaral Messias**, na condição de superintendente de Gerenciamento de Empreendimentos da Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear) no período que abrangeu a retomada das obras (2008) e grande parte da execução contratual (até 2016), foi responsabilizado por superfaturamento nos pagamentos decorrentes dos Aditivos 23, 24, 26, 27 e 27-A do Contrato NCO-223/83, adoção de critério inadequado de medição e pagamento durante a paralisação do empreendimento e descompasso entre a execução física e a financeira do contrato.

177. Sua responsabilidade decorre da aprovação de pleitos e relatórios orçamentários que viabilizaram aditivos com preços acima de referenciais, sem coerência com a execução ou sem justificativa técnica adequada, e de ordens de serviço que ensejaram pagamentos por critérios inadequados na paralisação.

178. Em sua defesa (peça 394), o responsável alega: i) prescrição da pretensão; ii) ausência denexo causal entre seus atos — descritos como eminentemente procedimentais e vinculados a manifestações técnicas — e os sobrepreços/superfaturamentos apontados, arguindo que o TCU deve comprovar relação direta, imediata e decisiva da conduta com o dano; iii) impropriedade de a Corte de Contas qualificar o “dolo” e utilizar condenação penal não transitada em julgado como agravante, realiza julgamento técnico de contas sem apreciar o elemento subjetivo; e iv) limitação de suas competências, destacando que aprovações relevantes cabiam à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração, com análise por grupos de trabalho e parecer jurídico, de modo que não lhe poderia ser atribuída responsabilidade direta pelos ilícitos financeiros alegados.

179. A preliminar relacionada à prescrição não se sustenta, conforme explanado em itens específicos deste voto acerca da não ocorrência do instituto.

180. Quanto à responsabilidade, como superintendente com “responsabilidade final” sobre a execução, respondia pela aprovação de aditivos, ordens de serviço e logística de execução, o que o vincula diretamente ao resultado financeiro (débitos).

181. No tocante ao descompasso físico-financeiro, é demonstrada, pelas séries de pagamentos e medições associadas aos aditivos e às fases da obra, a inclusão nominal de Messias nas tabelas de responsabilização por período, não havendo prova apta a elidir os achados.

182. Sobre os pagamentos realizados durante a paralisação (critérios de medição), a imputação se limitou às três primeiras ordens de serviço da paralisação, nas quais figura entre os responsáveis; a forma de medição adotada contrariou o pactuado, gerando pagamentos indevidos.

183. Relativamente aonexo causal, há ligação direta, imediata e decisiva entre os atos do responsável e o dano. A matriz de responsabilização descreve, entre outras, as condutas de: i) aprovar relatórios/pleitos que deram causa aos Aditivos 23, 24, 26, 27 e 27-A com preços acima dos referenciais, serviços sem coerência quanto à execução e sem justificativa técnica adequada; ii) aprovar ordens de serviço em desacordo com a cláusula 21 do Aditivo 23 durante a paralisação, contrariando o art. 66 da Lei 8.666/1993; e iii) praticar/omitir atos de gestão, violando os deveres de moralidade e eficiência (CF, art. 37, *caput*).

184. A tese de limitação de competências (IN 11.01, cadeia decisória e aprovação final pelo Conselho) também não rompe o liame. Suas ações e omissões — no nível de gestão operacional — concorreram diretamente para o dano. O recebimento de vantagem indevida, ainda que relevante, não é determinante para responsabilização se as falhas de gestão estão caracterizadas. Em outras palavras, a aprovação formal em instâncias superiores não exonera quem instruiu, aprovou pleitos e emitiu ordens de serviço que vieram a causar o prejuízo.

185. Por fim, não procede a objeção de impropriedade do uso da ação penal. As condutas que ensejam a solidariedade pelo dano são de natureza administrativa (aprovações, ordens de serviço, omissões no dever de agir) e foram apuradas em fiscalizações do próprio TCU. De todo modo, ainda que a sentença na ação penal contribua para reforço de convicção, e ainda que não tenha trânsito em julgado, as decisões nela contidas mantêm-se plenamente aplicáveis.

186. Em suma, as decisões sob a alçada de Luiz Manuel Messias — aprovação de aditivos e de ordens de serviço, além da condução da logística de execução — foram condição necessária para pagamento de serviços a preços superiores aos referenciais, para a medição inadequada na paralisação e ao desalinhamento físico-financeiro, lesando os cofres públicos.

187. As teses defensivas não desmontam os achados porque não explicam, de modo convincente e documentado, os motivos da flexibilização, sob a supervisão do responsável, dos critérios técnicos e contratuais, nem como isso seria compatível com a gestão diligente esperada de um superintendente; por isso, mantêm-se a responsabilização, com solidariedade nos débitos.

188. **Othon Luiz Pinheiro da Silva**, na condição de diretor-presidente da Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear) entre o ano de 2005 e abril/2015, foi responsabilizado por superfaturamento nos pagamentos decorrentes dos Aditivos 23 a 27-A do Contrato NCO-223/83 e do descompasso entre a execução física e a financeira do ajuste (subitem 9.3.1; peça 227, p. 1-9).

189. O Acórdão 121/2021-TCU-Plenário indicou as parcelas do débito associadas a esses aditivos, bem como aos pagamentos atinentes ao descompasso entre a execução física e a financeira, configurado pela evolução financeira dissociada do avanço físico da obra (várias janelas temporais).

190. No conjunto dos itens examinados, o débito, de aproximadamente R\$ 341,38 milhões (base jul./2008), não se trata de valor exclusivo atribuído a Othon, mas do somatório por itens e responsáveis, cuja solidariedade se dá nos períodos nos quais ocupou a função.

191. Embora regularmente citado (Ofício 3.922/2021-Secomp-4), o responsável não apresentou alegações de defesa.

192. Os elementos de prova indicam que, na qualidade de diretor-presidente, aceitou e/ou não impediu a manutenção de pagamentos superfaturados vinculados aos aditivos 23–27-A e a fluxo financeiro descolado da execução física, gerando dano ao erário. As tabelas por período corroboram sua inclusão entre os responsáveis nas diferentes janelas temporais de pagamentos por descompasso físico-financeiro.

193. Como dirigente máximo da Eletronuclear até abril/2015, o responsável tinha dever de comando e vigilância sobre a conformidade dos pagamentos. Sua não participação nos subitens “critérios de medição na paralisação” e “Reidi” delimita o alcance da responsabilização. Nesse quadro, responsabilizar Othon com a responsabilidade que detinha à época e com a moldura decisória do Acórdão do Pleno 121/2021, que enfatiza a necessidade de ressarcimento pelas parcelas a ele atribuídas.

194. À míngua de defesa por ele apresentada, os elementos trazidos pelos demais responsáveis foram aproveitados no que foi possível. De todo modo, concluiu-se, da análise das demais defesas, que não se observaram elementos que infirmassem a concretização do débito.

Sanções

195. Na proposta da unidade instrutiva, não constaram sanções, pois a análise inicial da prescrição seguiu o entendimento decenal do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (incidente de uniformização), que subordinava a pretensão punitiva ao prazo de dez anos do art. 205 do Código Civil.

196. Desde então, o Tribunal editou a Resolução-TCU 344/2022 (alterada pela de nº 367/2024), que fixou regime próprio de prescrição quinquenal para as pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito do órgão, com marcos de interrupção expressos, tais como citação válida do responsável,

prolação de acórdão condenatório e outros atos finalísticos de instrução (arts. 2º, 5º e 8º). À luz desses parâmetros interruptivos, permanecem preservadas as referidas pretensões no caso, superando-se a leitura exclusivamente decenal. Nessa moldura, é juridicamente possível aplicar multa proporcional ao dano (art. 57 da Lei 8.443/1992) e, sendo o caso, a de inabilitação (art. 60 da mesma lei).

197. Embora a aplicação de sanções seja cabível, reputo adequado, em respeito ao incentivo à colaboração, reconhecer tratamento sancionatório diferenciado aos que celebraram acordo de leniência (pessoas jurídicas) e de colaboração premiada (pessoas físicas).

198. Assim, proponho que a Andrade Gutierrez S.A. (*holding*), a Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (contratada) e os executivos do grupo Clóvis Renato Numa Peixoto Primo, Flávio David Barra, Otávio Marques de Azevedo e Rogério Nora de Sá — signatários de instrumentos de colaboração — respondam integralmente pelo débito, mas sem imposição de multas adicionais ou outras sanções do TCU em relação aos fatos cobertos pelos acordos enquanto adimplentes.

199. A solução é compatível com a jurisprudência desta Corte, preserva a vedação ao *bis in idem* e alinha-se à orientação reiterada do Tribunal de atenuar a responsabilidade de colaboradores em face de não colaboradores, justamente para maximizar a recuperação do erário, baseando-se na lógica legislativa das Leis 12.850/2013 e 12.846/2013 — que buscam incentivar a confissão de ilícitos e a entrega de provas contra outros responsáveis —, de modo que os primeiros fiquem em situação mais favorável em relação aos últimos, visando a alavancar o potencial investigativo do Estado e, assim, maximizar a recuperação de prejuízos aos cofres públicos (Acórdão 1.249/2025-Plenário, redator Ministro Jorge Oliveira).

200. Já em relação aos gestores da Eletronuclear, por não figurarem como colaboradores, não se beneficiam dessa distinção. Considerada a gravidade das condutas e o expressivo prejuízo à estatal, além da obrigação de ressarcir, é proporcional impor a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública (art. 60 da Lei 8.443/1992) pelo prazo de cinco anos, bem como a pecuniária prevista no art. 57 da mesma lei.

201. No tocante à dosimetria da multa, a jurisprudência deste Tribunal orienta que a sanção seja sopesada caso a caso, admitindo calibração conforme a gravidade e o montante do dano. As circunstâncias e o contexto relatados neste voto demonstram que cada um dos responsáveis, em sua respectiva esfera de competência, contribuiu decisivamente para a concretização dos prejuízos. Desse modo, não se vislumbra disparidade significativa entre os graus de reprovabilidade das condutas que justifique diferenciação na imposição da penalidade proporcional ao débito.

Arresto e indisponibilidade

202. A unidade instrutora propôs que se solicitasse ao MPTCU, com auxílio da Advocacia-Geral da União, a efetivação das medidas necessárias para o **arresto dos bens** dos responsáveis condenados; contudo, divirjo desse encaminhamento.

203. Essa medida tem gerado, em diversos casos, atritos quanto à coordenação com execuções já em curso, riscos de sobreposição com penhoras e bloqueios judiciais e necessidade de instrução adicional para localização de ativos. Esta Corte tem reiterado que a adoção de tal medida cautelar deve ser excepcional e bem calibrada e a tem, inclusive, substituído por propostas de indisponibilidade de bens, com fundamento na Resolução-TCU 370/2024 (v.g., Acórdão 1.249/2025-Plenário – rel. Ministro Bruno Dantas).

204. Esta última demanda motivação robusta e aderência estrita ao art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992, devendo ser reservada para hipóteses em que fique demonstrado risco concreto de dilapidação patrimonial não mitigável por mecanismos já em curso. Nos termos do art. 4º daquela resolução, entre os requisitos para se decretar a indisponibilidade de bens deve estar presente “*risco ao resultado útil do processo, caracterizado por circunstâncias que denotem fundado receio de frustração do ressarcimento*”; contudo, não há nos autos elementos que embasem esse requisito.

205. Assim, e da mesma forma, não proponho a decretação da indisponibilidade, pois, além de sua natureza excepcional, há circunstâncias específicas que pesam contra a medida: i) existência de acordos de leniência e de colaboração firmados no mesmo universo fático; e ii) fortalecimento, pelo Tribunal, reiteradamente, da lógica de compensação/abatimento de valores já pagos em leniências quando houver identidade de objeto — sem sobrestar o controle externo, mas evitando sobreposições e duplicidades (vide Acórdãos 675/2024, rel. Ministro Jorge Oliveira, e 462/2022-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler, além da IN-TCU 95/2024, que operacionaliza a atuação do Tribunal no contexto do Atestado de Capacidade Técnica (ACT) com CGU/AGU); nessas balizas, a cautelar de indisponibilidade não se mostra necessária nem proporcional no momento.

206. Em conclusão, proponho indeferir a proposta de arresto e não decretar a de indisponibilidade nesta fase, determinando, em contrapartida, que se informe aos interessados que os pagamentos efetuados em acordos de leniência e de colaboração premiada podem ser abatidos dos valores das condenações de mesma natureza impostas pelo TCU, desde que seja demonstrada a correspondência das irregularidades apuradas com o cofre credor, cabendo ao interessado comprovar os valores efetivamente recolhidos e sua composição. Com isso, preserva-se a efetividade do controle externo e o ressarcimento integral, evitando entraves práticos e litígios colaterais que o arresto poderia ocasionar.

Conclusão

207. Embora a Eletronuclear tenha adotado medidas de anulação do contrato, ainda assim restaram averiguações de culpa, quantificação de débitos e necessidade de citação dos envolvidos, evitando insegurança jurídica e assegurando efetivo ressarcimento. O histórico do que é analisado no processo evidencia longa jornada de fiscalizações, que acabou desvendando irregularidades múltiplas no contrato de obras civis de Angra 3.

208. No panorama da análise de responsabilidade, foram identificadas falhas que concorreram para a ocorrência de dano. A fundamentação legal baseou-se — entre outros dispositivos — na Constituição Federal (arts. 37, *caput* e § 5º, e 70 e 71), na Lei 8.443/1992 (arts. 16 e 19), na Lei 8.666/1993 (arts. 3º, 65 e 66) e na Lei 6.404/1976 (arts. 116 e 117).

209. Houve superfaturamento global de R\$ 341,4 milhões (data-base julho/2008), decorrente de vários fatores (sobrepço em itens de serviços, medições indevidas, cláusulas contratuais lesivas e corrupção ativa e passiva).

210. Cada responsável foi chamado a ressarcir o erário na fração do débito correspondente ao período em que atuou e aos termos contratuais com que se baseou para agir, na função ocupada, sendo condenado a ressarcir o dano.

211. As defesas apresentadas não conseguiram afastar a pretensão de ressarcimento dos danos ao erário, e as responsabilizações foram mantidas de acordo com as evidências de superfaturamento, desvio de finalidade e participação em corrupção.

212. Não ocorreu prescrição, seja ordinária, seja intercorrente, considerando que os atos de instrução e de apuração regularmente interromperam prazos, nos termos da Resolução-TCU 344/2022.

213. As alegações de ausência de responsabilidade, de invocação de acordos de colaboração ou leniência e de não participação na formação de sobrepreço não se confirmaram frente ao conjunto de provas. Permanece, pois, a obrigação — na extensão e no período de atuação de cada responsável — de restituir, solidariamente, ao erário os valores pagos à contratada indevidamente.

214. Desse modo, as pessoas e as empresas que firmaram acordo de colaboração seguem obrigadas a restituir o montante, sem penalidades (multa, inidoneidade, inabilitação, em razão de seus acordos); já os não colaboradores, embora igualmente condenados em débito, deverão ser apenados com as sanções de multa e de inabilitação para exercício de cargo ou função de confiança na Administração Pública pelo prazo de cinco anos.

215. Por fim, em razão das motivações apresentadas pela Eletronuclear, mantenho o grau de confidencialidade “sigiloso” das peças 16, 165 e 166 e retiro o sigilo das peças 189 e 190.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação da minuta de acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 287/2026 – TCU – Plenário

1. Processo TC 014.889/2018-8
- 1.1. Apenso: 015.300/2018-8
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados: Agência Nacional de Energia Elétrica (02.270.669/0001-29); Congresso Nacional (vinculador).
- 3.2. Responsáveis: Andrade Gutierrez Engenharia S/A (17.262.213/0001-94); Andrade Gutierrez S/A (17.262.197/0001-30); Antônio Carlos Tavares Frederico (167.802.646-87); Arcadis Logos S.A. (07.939.296/0001-50); Clóvis Renato Numa Peixoto Primo (310.592.440-04); Concremat Engenharia e Tecnologia S/A (33.146.648/0001-20); Diógenes Salgado Alves (238.643.546-68); Eduardo Salém (022.564.797-49); Flávio David Barra (533.853.226-34); Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho (337.882.437-91); José Augusto Ramos do Amaral (264.933.140-20); José Roberto Custódio de Lima (023.267.528-72); José Yaiti Matsuyama Filho (510.847.757-00); José Eduardo Brayner Costa Mattos (299.885.787-68); João Campos da Silva Júnior (829.311.787-72); Júlio César Ferreira de Carvalho (239.598.517-15); Luiz Antônio de Amorim Soares (546.971.157-91); Luiz Manuel Amaral Messias (101.581.707-68); Lúcio Dias Batista Ferrari (003.760.058-31); Othon Luiz Pinheiro da Silva (135.734.037-00); Otávio Marques de Azevedo (129.364.566-49); Paulo César da Costa Carneiro (543.966.037-20); Rogério César Neves Aranha (808.945.187-04); Rogério Nora de Sá (189.039.917-53); Sérgio Russ Fernandes (040.951.117-04); Wilson Jorge Montalvão (031.589.007-00).
4. Órgãos/Entidades: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Eletronuclear S.A.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Mauro Porto (12.878/OAB-DF), representando Luiz Manuel Amaral Messias e Luiz Antônio de Amorim Soares; Patrícia Guércio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG), Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF) e outros, representando a Andrade Gutierrez Engenharia S/A, a Andrade Gutierrez S/A, Rogério Nora de Sá, Flávio David Barra, Clóvis Renato Numa Peixoto Primo e Otávio Marques de Azevedo; Ana Flávia Rodrigues Araújo, Marcelo Marques Galo e outros, representando a Eletronuclear S.A.; Ricardo Barretto de Andrade (32.136/OAB-DF), Mariana Mello Lombardi (53.879/OAB-DF) e outros, representando José Eduardo Brayner Costa Mattos; Vânia Alves Ferreira, representando a Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Sidnei Furlan, Maria Cristina Lopes Girão Moreira e outros, representando a Agência Nacional de Energia Elétrica; Belisário dos Santos Júnior (24.726/OAB-SP), Rubens Naves (19.379/OAB-SP) e outros, representando a Arcadis Logos S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial acerca das obras civis de Angra 3, cujas citações foram autorizadas por meio do Acórdão 121/2021-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Andrade Gutierrez Engenharia S.A. e Andrade Gutierrez S.A. (*holding*), Rogério Nora de Sá, Clóvis Renato Numa Peixoto Primo, Otávio Marques de Azevedo, Flávio David Barra, Luiz Manuel Amaral Messias, José Eduardo Brayner Costa Mattos, Luiz Antônio de Amorim Soares e Othon Luiz Pinheiro da Silva, condenando-os ao pagamento das quantias discriminadas a seguir no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação e à comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida aos cofres da Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas

discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d” e § 2º, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU:

9.1.1. débitos de responsabilidade solidária entre Andrade Gutierrez Engenharia S.A., Andrade Gutierrez S.A. (*holding*), Rogério Nora de Sá, Clóvis Renato Numa Peixoto Primo, Otávio Marques de Azevedo, Luiz Manuel Amaral Messias, José Eduardo Brayner Costa Mattos, Luiz Antônio de Amorim Soares e Othon Luiz Pinheiro da Silva, relativos a:

9.1.1.1. superfaturamento, nos pagamentos por serviços, derivado do Aditivo 23 (pagamentos do início da execução contratual até 2/5/2012)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
1.033.564,98	28/01/2010	2.224.701,73	29/10/2010	2.588.251,98	30/08/2011
815.471,68	01/02/2010	1.911.884,15	30/11/2010	2.333.116,46	30/09/2011
1.432.989,45	22/03/2010	2.216.954,82	30/12/2010	2.356.321,40	31/10/2011
971.073,92	30/03/2010	1.832.740,13	31/01/2011	2.913.462,92	30/11/2011
1.244.238,79	13/05/2010	2.141.245,24	28/02/2011	3.408.462,19	29/12/2011
1.365.581,77	30/05/2010	2.238.717,64	30/03/2011	2.339.936,95	31/01/2012
1.421.212,77	30/06/2010	2.005.986,98	30/04/2011	2.513.368,89	01/03/2012
1.288.342,13	30/07/2010	2.795.830,45	31/05/2011	2.152.513,03	02/04/2012
1.700.036,73	30/08/2010	2.688.364,62	30/06/2011	2.005.078,34	30/04/2012
1.895.699,58	30/09/2010	2.522.634,76	29/07/2011		

9.1.1.2. superfaturamento, nos pagamentos por serviços, derivado do Aditivo 24 (pagamentos do início da execução contratual até 2/5/2012)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
-166,99	30/05/2010	-6.012,60	31/01/2011	-65.160,81	30/09/2011
-3.566,71	30/06/2010	-45.712,34	28/02/2011	-52.772,14	31/10/2011
-6.011,73	30/07/2010	-41.969,88	30/03/2011	-67.955,37	30/11/2011
-10.290,90	30/08/2010	-25.439,88	30/04/2011	-83.608,91	29/12/2011
-9.662,08	30/09/2010	-45.051,41	31/05/2011	4.282.423,93	31/01/2012
-18.556,74	29/10/2010	-83.572,96	30/06/2011	141.057,86	01/03/2012
-19.947,91	30/11/2010	-92.521,71	29/07/2011	110.231,67	02/04/2012
-28.051,48	30/12/2010	-43.783,64	30/08/2011	139.640,35	30/04/2012

9.1.2. débitos de responsabilidade solidária entre Andrade Gutierrez Engenharia S.A., Andrade Gutierrez S.A. (*holding*), Clóvis Renato Numa Peixoto Primo, Otávio Marques de Azevedo, Luiz Manuel Amaral Messias, José Eduardo Brayner Costa Mattos, Luiz Antônio de Amorim Soares e Othon Luiz Pinheiro da Silva relativos a:

9.1.2.1. superfaturamento, nos pagamentos por serviços, derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre 3/5/2012 e 4/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
2.292.412,27	30/05/2012	160.881,61	30/08/2012	2.093.163,58	28/12/2012
2.251.378,40	29/06/2012	3.047.705,28	31/08/2012	1.623.652,45	30/01/2013
10.917,17	11/07/2012	2.418.871,51	01/10/2012	1.892.459,96	28/02/2013
2.120.842,82	30/07/2012	2.367.631,02	31/10/2012	1.890.201,76	30/03/2013
107.766,69	16/08/2012	2.399.223,02	30/11/2012	1.993.247,94	30/04/2013

9.1.2.2. superfaturamento, nos pagamentos por serviços, derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre 3/5/2012 e 4/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
112.695,72	30/05/2012	88.212,65	31/08/2012	71.264,99	30/01/2013
65.058,27	29/06/2012	235.848,80	01/10/2012	196.825,97	28/02/2013
56.021,43	30/07/2012	111.049,43	31/10/2012	75.372,70	30/03/2013
563,6	16/08/2012	73.144,20	30/11/2012	143.801,30	30/04/2013
3.317,72	30/08/2012	160.854,36	28/12/2012		

9.1.2.3. superfaturamento, nos pagamentos por serviços, derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre 3/5/2012 e 4/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
11.814.316,95	28/12/2012	-13.120,51	30/03/2013
77.486,70	28/02/2013	54.858,56	30/04/2013

9.1.2.4. superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e a financeira (pagamentos do início da execução contratual até 2/5/2012)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
2.140.485,03	28/01/2010	2.633.229,27	29/10/2010	3.155.385,86	30/08/2011
1.109.245,91	01/02/2010	1.798.893,86	30/11/2010	2.673.992,68	30/09/2011
1.194.996,45	22/03/2010	2.504.984,16	30/12/2010	2.885.866,61	31/10/2011
1.188.485,75	30/03/2010	1.415.435,36	31/01/2011	3.444.772,57	30/11/2011
1.153.618,60	13/05/2010	2.369.205,22	28/02/2011	4.289.092,23	29/12/2011
1.488.269,65	30/05/2010	2.710.168,07	30/03/2011	5.102.381,54	31/01/2012
1.654.024,11	30/06/2010	2.357.272,61	30/04/2011	2.697.332,49	01/03/2012
1.128.802,77	30/07/2010	3.935.948,93	31/05/2011	2.115.325,36	02/04/2012
2.230.520,27	30/08/2010	3.589.443,07	30/06/2011	2.282.608,90	30/04/2012
1.994.435,04	30/09/2010	3.005.363,75	29/07/2011		

9.1.2.5. superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e a financeira (pagamentos entre 3/5/2012 e 4/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
2.773.708,14	30/05/2012	320.801,07	30/08/2012	5.852.544,07	28/12/2012
2.703.969,43	29/06/2012	4.504.769,23	31/08/2012	1.367.492,43	30/01/2013
175.672,01	11/07/2012	3.079.516,46	01/10/2012	2.546.405,73	28/02/2013
2.406.328,67	30/07/2012	3.316.135,63	31/10/2012	2.347.714,73	30/03/2013
302.264,66	16/08/2012	3.211.496,38	30/11/2012	2.923.524,62	30/04/2013

9.1.3. débitos de responsabilidade solidária entre Andrade Gutierrez Engenharia S.A., Andrade Gutierrez S.A. (*holding*), Otávio Marques de Azevedo, Luiz Manuel Amaral Messias, José Eduardo Brayner Costa Mattos, Luiz Antônio de Amorim Soares e Othon Luiz Pinheiro da Silva relativos a:

9.1.3.1. superfaturamento, nos pagamentos por serviços, derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre 5/2013 e 9/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
2.238.887,76	31/05/2013	188.431,14	31/07/2013	1.795.886,60	30/09/2013
1.740.522,47	28/06/2013	146.966,87	30/08/2013		
1.566.872,29	30/07/2013	1.704.971,64	02/09/2013		

9.1.3.2. superfaturamento, nos pagamentos por serviços, derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre 5/2013 e 9/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
432.890,96	31/05/2013	162.067,65	31/07/2013	206.040,47	30/09/2013
29.611,47	28/06/2013	2.272,22	30/08/2013		
-552,12	30/07/2013	224.828,83	02/09/2013		

9.1.3.3. superfaturamento, nos pagamentos por serviços, derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre 5/2013 e 9/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
170.531,99	31/05/2013	28.467,61	30/07/2013	81.735,87	02/09/2013
177.452,51	28/06/2013	-44.837,00	30/08/2013	64.118,76	30/09/2013

9.1.3.4. superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e a financeira (pagamentos entre 5/2013 e 9/2013)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
4.033.525,05	31/05/2013	671.799,94	31/07/2013	2.366.134,47	30/09/2013
2.032.844,49	28/06/2013	425.925,28	30/08/2013		
1.655.280,87	30/07/2013	2.072.721,36	02/09/2013		

9.1.4. débitos de responsabilidade solidária entre Andrade Gutierrez Engenharia S.A., Andrade Gutierrez S.A. (*holding*), Otávio Marques de Azevedo, Flávio David Barra, Luiz Manuel Amaral Messias, José Eduardo Brayner Costa Mattos, Luiz Antônio de Amorim Soares e Othon Luiz Pinheiro da Silva relativos a:

9.1.4.1. superfaturamento, nos pagamentos por serviços, derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre 10/2013 e 2/7/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
1.724.261,02	30/10/2013	13.262.818,84	30/05/2014	2.240.012,08	18/02/2015
1.825.201,17	29/11/2013	3.290.386,44	17/10/2014	2.106.451,00	17/03/2015
1.859.962,11	30/12/2013	556.757,63	25/11/2014	1.865.815,70	28/04/2015
1.472.483,51	30/01/2014	1.418.768,64	27/11/2014	2.231.453,27	30/04/2015
1.433.753,04	28/02/2014	1.402.056,41	01/12/2014	3.082.404,49	02/06/2015
1.552.475,85	31/03/2014	1.373.090,80	30/12/2014		
1.731.621,61	30/04/2014	580.715,89	03/02/2015		

9.1.4.2. superfaturamento, nos pagamentos por serviços, derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre 10/2013 e 2/7/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
57.156,95	30/10/2013	60.608,19	30/04/2014	52.008,33	03/02/2015
116.558,01	29/11/2013	-9.686,73	30/05/2014	12.450,50	17/03/2015
58.817,89	30/12/2013	3.817.779,12	17/10/2014	88.822,78	28/04/2015
29.690,31	30/01/2014	77.317,63	25/11/2014	85.471,03	30/04/2015
24.846,04	28/02/2014	-15.257,10	01/12/2014	196.881,19	02/06/2015
9.831,44	31/03/2014	53.973,37	30/12/2014	938.197,06	30/06/2015

9.1.4.3. superfaturamento, nos pagamentos por serviços, derivado do Aditivo 26 (pagamentos entre 10/2013 e 2/7/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
10.188,77	30/10/2013	3.740,99	30/05/2014	82.519,67	17/03/2015
105.248,77	29/11/2013	24.180,07	25/11/2014	145.853,20	28/04/2015
135.982,69	30/12/2013	80.618,55	27/11/2014	6.962,80	30/04/2015

-182,97	30/01/2014	16.386,82	01/12/2014	203.838,34	02/06/2015
68.067,85	28/02/2014	80.377,72	30/12/2014	59.284,58	30/06/2015
72.650,46	31/03/2014	334,48	03/02/2015		
93.714,23	30/04/2014	122.324,32	18/02/2015		

9.1.4.4. superfaturamento, nos pagamentos por serviços, derivado do Aditivo 27 (pagamentos entre 10/2013 e 2/7/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
16.490.214,54	17/10/2014	-1.387.327,74	03/02/2015	-469.368,60	30/04/2015
590.393,28	01/12/2014	405.270,21	18/02/2015	243.100,93	02/06/2015
83.327,00	30/12/2014	76.424,70	28/04/2015	-827.339,82	30/06/2015

9.1.4.5. superfaturamento, nos pagamentos por serviços, derivado do Aditivo 27-A (pagamentos entre 10/2013 e 2/7/2015)

Pagamento [R\$]	Data
R\$ 600.306,61	02/06/2015
R\$ 16.053,42	30/06/2015

9.1.4.6. superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e a financeira (pagamentos entre 10/2013 e 2/7/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
2.122.520,04	30/10/2013	361.661,59	30/05/2014	705.340,40	18/02/2015
2.854.922,45	29/11/2013	10.211.145,61	17/10/2014	1.841.807,84	17/03/2015
2.804.177,15	30/12/2013	-2.208.911,05	25/11/2014	2.404.233,80	28/04/2015
1.983.426,03	30/01/2014	552.811,33	27/11/2014	2.049.079,58	30/04/2015
1.679.635,88	28/02/2014	503.221,73	01/12/2014	2.624.122,69	02/06/2015
2.116.126,74	31/03/2014	-2.856.319,43	30/12/2014	2.909.060,55	30/06/2015
2.630.752,63	30/04/2014	-1.855.600,55	03/02/2015		

9.1.5. débitos de responsabilidade solidária entre Andrade Gutierrez Engenharia S.A., Andrade Gutierrez S.A. (*holding*), Flávio David Barra, Luiz Manuel Amaral Messias, José Eduardo Brayner Costa Mattos, Luiz Antônio de Amorim Soares e Othon Luiz Pinheiro da Silva relativos a:

9.1.5.1. superfaturamento, nos pagamentos por serviços, derivado do Aditivo 23 (pagamentos entre 3/7/2015 e 24/8/2015)

Pagamento [R\$]	Data
1.904.520,97	30/07/2015
358.856,79	19/08/2015

9.1.5.2. superfaturamento, nos pagamentos por serviços, derivado do Aditivo 24 (pagamentos entre 3/7/2015 e 24/8/2015)

Pagamento [R\$]	Data
180.161,60	30/07/2015
679,48	19/08/2015

9.1.5.3. superfaturamento, nos pagamentos por serviços, derivado, do Aditivo 26 (pagamentos entre 3/7/2015 e 24/8/2015)

Pagamento [R\$]	Data
44.170,15	30/07/2015
225.839,19	19/08/2015

9.1.5.4. superfaturamento, nos pagamentos por serviços, derivado do Aditivo 27 (pagamentos entre 3/7/2015 e 24/8/2015)

Pagamento [R\$]	Data
20.246,75	30/07/2015
240.221,75	19/08/2015

9.1.5.5. superfaturamento, nos pagamentos por serviços, derivado do Aditivo 27-A (pagamentos a partir de 25/8/2015; não houve pagamentos no período anterior, entre 3/7/2015 a 24/8/2015)

Pagamento [R\$]	Data
24.439,92	17/03/2016
219,19	20/04/2016

9.1.5.6. superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e a financeira (pagamentos entre 3/7/2015 e 24/8/2015)

Pagamento [R\$]	Data
2.170.785,77	30/07/2015
796.700,99	19/08/2015

9.1.6. débitos de responsabilidade solidária entre Andrade Gutierrez Engenharia S.A., Andrade Gutierrez S.A. (*holding*), Luiz Manuel Amaral Messias, José Eduardo Brayner Costa Mattos, Luiz Antônio de Amorim Soares e Othon Luiz Pinheiro da Silva relativos a:

9.1.6.1. superfaturamento, nos pagamentos por serviços, derivado do Aditivo 23 (pagamentos a partir de 25/8/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
1.016.122,02	01/01/2016	2.289.643,58	20/04/2016	105.509,06	27/06/2016
249.142,49	03/01/2016	500.554,84	28/04/2016	95.960,65	26/07/2016
164.800,43	30/01/2016	145.026,18	24/05/2016	170.660,72	28/07/2016
5.092.670,65	17/03/2016	49.641,45	30/05/2016		

9.1.6.2. superfaturamento, nos pagamentos por serviços, derivado do Aditivo 24 (pagamentos a partir de 25/8/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
-9.637,10	01/01/2016	309.844,96	20/04/2016
10.365,26	03/01/2016	-336,52	30/05/2016
513.530,98	17/03/2016		

9.1.6.3. superfaturamento, nos pagamentos por serviços, derivado do Aditivo 26 (pagamentos a partir de 25/8/2015)

Pagamento [R\$]	Data
26.253,85	01/01/2016
380.025,86	17/03/2016
361.159,27	20/04/2016

9.1.6.4. superfaturamento, nos pagamentos por serviços, derivado do Aditivo 27 (pagamentos a partir de 25/8/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
435.200,75	01/01/2016	275.343,86	20/04/2016
321.406,80	17/03/2016	5.183,03	30/05/2016

9.1.6.5. superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e a financeira (pagamentos a partir de 25/8/2015)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
2.455.915,41	01/01/2016	3.725.702,18	20/04/2016	177.936,41	27/06/2016
558.486,75	03/01/2016	477.553,59	28/04/2016	192.146,48	26/07/2016
191.583,90	30/01/2016	205.330,16	24/05/2016	357.652,66	28/07/2016
-10.277.392,95	17/03/2016	204.812,47	30/05/2016		

9.1.7. débitos de responsabilidade solidária entre Andrade Gutierrez Engenharia S.A., Andrade Gutierrez S.A. (*holding*), Clóvis Renato Numa Peixoto Primo, Otávio Marques de Azevedo, Luiz Antônio de Amorim Soares e Othon Luiz Pinheiro da Silva relativos a:

9.1.7.1. superfaturamento, nos pagamentos por serviços, derivado do Aditivo 25

Pagamento [R\$]	Data
32.848.764,97	02/10/2012

9.1.8. débitos de responsabilidade solidária entre Andrade Gutierrez Engenharia S.A., Andrade Gutierrez S.A. (*holding*), Luiz Manuel Amaral Messias, José Eduardo Brayner Costa Mattos, Luiz Antônio de Amorim Soares relativos a:

9.1.8.1. superfaturamento nos pagamentos por critérios inadequados de medição durante a paralisação (três primeiras ordens de serviço da paralisação)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
R\$ 8.493.460,21	01/01/2016	R\$ 1.538.241,08	03/01/2016	R\$ 29.595,60	30/01/2016

9.1.9. débitos de responsabilidade de Andrade Gutierrez Engenharia S.A. relativos a:

9.1.9.1. superfaturamento nos pagamentos por critérios inadequados de medição durante a paralisação (a partir da quarta ordem de serviço da paralisação)

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
1.216.833,55	28/04/2016	30.703,70	26/07/2016
102.971,17	24/05/2016	134.265,22	28/07/2016
73.905,71	27/06/2016		

9.1.9.2. Superfaturamento por metodologia do desconto do Reidi

Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data	Pagamento [R\$]	Data
16.625,16	28/01/2010	16.429,74	02/04/2012	20.703,97	30/04/2014
8.615,51	01/02/2010	17.729,03	30/04/2012	2.846,27	30/05/2014
9.281,53	22/03/2010	21.543,40	30/05/2012	82.002,52	17/10/2014
9.230,96	30/03/2010	21.001,74	29/06/2012	27.882,25	25/11/2014
8.960,16	13/05/2010	1.364,45	11/07/2012	4.350,61	27/11/2014
11.559,39	30/05/2010	18.689,96	30/07/2012	16.915,68	01/12/2014
12.846,82	30/06/2010	2.347,69	16/08/2012	5.138,16	30/12/2014
8.767,41	30/07/2010	2.491,66	30/08/2012	2.648,30	03/02/2015
17.324,45	30/08/2010	1.234.280,34	02/10/2012	5.664,30	18/02/2015
34.988,56	31/08/2010	25.756,44	31/10/2012	14.790,79	17/03/2015
15.490,79	30/09/2010	24.943,69	30/11/2012	19.307,41	28/04/2015
23.918,62	01/10/2010	45.456,73	28/12/2012	16.455,31	30/04/2015
20.452,31	29/10/2010	10.621,31	30/01/2013	21.073,24	02/06/2015
13.972,02	30/11/2010	19.777,95	28/02/2013	23.361,46	30/06/2015
19.456,22	30/12/2010	18.234,71	30/03/2013	8.923,15	30/07/2015
10.993,69	31/01/2011	22.707,04	30/04/2013	6.277,76	19/08/2015
18.401,62	28/02/2011	31.328,40	31/05/2013	19.250,25	01/01/2016
21.049,88	30/03/2011	15.789,11	28/06/2013	4.310,36	03/01/2016
18.308,94	30/04/2011	12.856,57	30/07/2013	1.450,14	30/01/2016
30.570,52	31/05/2011	5.217,88	31/07/2013	50.475,94	17/03/2016

27.879,34	30/06/2011	3.308,16	30/08/2013	28.918,44	20/04/2016
23.342,68	29/07/2011	16.098,84	02/09/2013	3.620,29	28/04/2016
24.507,89	30/08/2011	18.377,77	30/09/2013	1.546,03	24/05/2016
20.768,91	30/09/2011	16.485,61	30/10/2013	1.587,55	30/05/2016
22.414,54	31/10/2011	22.174,19	29/11/2013	1.351,57	27/06/2016
26.755,56	30/11/2011	21.780,05	30/12/2013	-1.185.498,71	26/07/2016
33.313,40	29/12/2011	15.405,28	30/01/2014	2.852,47	28/07/2016
39.630,22	31/01/2012	13.218,69	28/02/2014		
20.950,20	01/03/2012	16.580,28	31/03/2014		

9.2. aplicar aos responsáveis indicados a seguir, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados abaixo, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
José Eduardo Brayner Costa Mattos	3.000.000,00
Luiz Antônio de Amorim Soares	3.300.000,00
Luiz Manuel Amaral Messias	3.000.000,00
Othon Luiz Pinheiro da Silva	3.250.000,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do RITCU, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.5. considerar graves as condutas de José Eduardo Brayner Costa Mattos, Luiz Antônio de Amorim Soares, Luiz Manuel Amaral Messias e Othon Luiz Pinheiro da Silva e inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.6. informar à Advocacia-Geral da União e à Eletronuclear as seguintes premissas a serem aplicadas na execução do débito:

9.6.1. deve-se dar preferência à cobrança da indenização dos responsáveis solidários que não sejam colaboradores;

9.6.2. devem ser considerados os pagamentos efetuados no âmbito dos acordos de leniência e de colaboração, a título de ressarcimento de danos, para amortização dos valores dos débitos imputados neste processo apurados contra os responsáveis colaboradores desde que configurada a identidade entre fatos geradores e cofre credor.

9.7. manter o grau de confidencialidade “sigiloso” das peças 16, 165 e 166;

9.8. informar o teor desta deliberação aos responsáveis, à Eletronuclear e à Procuradoria da República no Rio de Janeiro.

10. Ata nº 4/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 11/2/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0287-04/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).
 - 13.3. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
 - 13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral